



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 79/2009 – São Paulo, segunda-feira, 04 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:144013

PROC. : 98.03.096443-7 ACR 11803
APTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009015367
RECTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, por maioria, manteve as penas fixadas na sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira. Vencido, nessa parte, o Relator, que, de ofício, reduzia as penas e declarava extinta a pretensão punitiva estatal.

2.Em suas razões de recurso alega o recorrente que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, ao argumento de houve descrição genérica da conduta dos acusados, havendo também confusão no tocante à responsabilidade tributária e responsabilização criminal, que exigiria, no caso, o animus rem sibi habendi do recorrente.

3. Insurge-se ainda, quanto ao aumento da pena, sobretudo em função do valor relativo da quantia não repassada aos cofres da previdência social e aos antecedentes do recorrente, já que não haveria condenação com trânsito em julgado que autorizasse a exasperação da pena.

4. Alega também, prescrição da pretensão punitiva, porquanto transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

5. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Vale ressaltar, inicialmente, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. Anoto, todavia, que o v. acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos, sendo vencido o voto que reduzia a pena e declarava extinta a pretensão punitiva estatal, cujo entendimento é manifestamente favorável ao recorrente.

9. Assim, impõe-se à defesa, como requisito ao recurso especial, a oferta de embargos infringentes e de nulidade, nos termos do parágrafo único do artigo 609, do Código de Processo Penal, ainda que restritos à matéria objeto de divergência. Assim, o julgado deveria ter sido objeto de embargos infringentes, o que não ocorreu, in casu.

10. Portanto, não se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento das vias de impugnação ordinárias, ligado ao interesse em recorrer, uma vez que a decisão hostilizada ainda admitia a interposição de embargos infringentes e de nulidade, incidindo aí a Súmula nº 207 do E. Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.009899-0 ACR 20667
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
ADV : LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 003101
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.009899-0 ACR 20667
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
ADV : LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2009010164
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.009899-0 ACR 20667
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
ADV : LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009010166
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.004380-5 ACR 31227
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ROBERTO PETRUCCI
ADV : CARLOS RODRIGO PINTO
PETIÇÃO : RESP 2009036299

RECTE : JOSE ROBERTO PETRUCCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO PETRUCCI, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação para julgar procedente a ação penal e condenar o réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

2. O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em breve síntese, que o v. acórdão contrariou o artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, alegando que não houve dolo, uma vez que as contribuições deixaram de ser repassadas devido às dificuldades financeiras pelas quais passava sua empresa, restando, assim, atípica, sua conduta.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. De início verifica-se que a análise da tese relativa à inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESNECESSIDADE DA AFERIÇÃO DE ESPECIAL FIM DE AGIR (ANIMUS REM SIBI HABENDI). DESPROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP se o Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre circunstâncias fáticas do evento sob apuração, decide fundamentadamente a questão a ele submetida, embora contrariamente aos interesses do ora agravante.

2. A conclusão de que a dificuldade financeira por que passava a pessoa jurídica no período do ilícito é hipótese de estado de necessidade demandaria reexame de matéria fática, medida inviável nesta altura, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Para a configuração do delito apropriação indébita

previdenciária não é necessário qualquer outro elemento subjetivo senão o próprio dolo (deixar de repassar) extraível do tipo.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1051776 / RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Quinta TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009 - nossos os grifos)

9.Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso também resta inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.002509-0 ACR 27858
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justiça Publica
PETIÇÃO : RESP 2009051494
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

27.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no tocante às questões acerca da combinação de leis, retroatividade benéfica e direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mas NÃO O ADMITO em relação às demais teses.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 143.851

DECISÕES:

PROC. : 96.03.024751-0 MC 341
REQTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ADV : FERNANDO LOESER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008201921
RECTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que, julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar, proposto com a finalidade de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 59, 93, inciso IX, 145, §1º, 150, incisos I, III, alíneas "a" e "b", e inciso IV, 153, inciso III, e 195, incisos I e IV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegadas violações, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 449137/RS, j. 26/02/2008, DJ 03/04/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.024751-0 MC 341
REQTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ADV : FERNANDO LOESER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008201923
RECTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que, julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar, proposto com a finalidade de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, bem como nega vigência aos artigos 87, 458, incisos II e III, 535, inciso II, e 807, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que, em relação à alegada violação aos artigos 458, incisos II e III, 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação aos demais artigos, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão

de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irrisignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC nº 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp nº 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.047029-3 AMS 232026
APTE : REVIVER ACADEMIA DE NATACAO S/C LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008241141
RECTE : REVIVER ACADEMIA DE NATACAO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº

9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da isonomia, legalidade e capacidade contributiva. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 228/231.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, consoante verificado no contrato social, explora o ramo de academia de natação, musculação e ginástica, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De outra parte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

De igual sorte, não merece prosperar a irrisignação apresentada fundada na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.047029-3 AMS 232026
APTE : REVIVER ACADEMIA DE NATACAO S/C LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008241143
RECTE : REVIVER ACADEMIA DE NATACAO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 232/235.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, consoante verificado no contrato social, explora o ramo de academia de natação, musculação e ginástica, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Tribunal a quo valeu-se da análise das provas dos autos, bem como da interpretação de cláusulas do contrato social, para chegar à conclusão de que a recorrente exerce atividade empresarial.

2. Impossível alterar as premissas fixadas no acórdão recorrido em face do comando das Súmulas 5 ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgRg no REsp 907.148/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.05.2007 e REsp 686.764/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 981.431/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 356)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.057460-8	EI 638590
EMBGTE	:	VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA	
ADV	:	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO	
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2002274297	
RECTE	:	VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, fixando a prescrição quinquenal, e negou provimento ao recurso da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 170, todos do Código Tributário Nacional, 1.017 do Código Civil, 66 da Lei n.º 8.383/91, 73 e 74, ambos da Lei n.º 9.430/96, bem como às Leis n.º 9.129/95 e 9.032/95.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Acrescente-se que esse entendimento é aplicável aos processos em curso (Informativo 356/STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à necessidade de ratificação, quando da apreciação dos embargos de declaração não resultar efeitos modificativos. Nesse sentido: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007; EREsp 796.854/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.8.2007; AgRg nos EREsp 811.835/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.8.2007.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no RESP 860362/SP, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008, Rel. Ministro Denise Arruda)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.05.009839-9	AC 1121358
APTE	:	DANONE S/A	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2009040077	
RECTE	:	DANONE S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.005571-0 AC 1094039
APTE : AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008257630
RECTE : AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009254-4 AMS 231973
APTE : GELBES ANTONIAZZI JUNIOR
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008095116

RECTE : GELBES ANTONIAZZI JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que as Delegacias Especiais das Instituições Financeiras somente terão legitimidade passiva em sede de mandado de segurança quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes, o que ino correu no caso em apreço.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece se admitido, ao passo que não apresenta pressuposto específico de admissibilidade.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera indicação de ementas dos arestos, não constitui cotejo analítico entre o acórdão paradigma e confrontado, de forma a preencher pressuposto recursal específico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 801133/RJ, j. 08/05/2008, DJ 23/06/2008, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028257-0 ApelReex 1242255

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SARA LEE BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2009002703
RECTE : SARA LEE BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação da União Federal, a do INCRA e à remessa oficial, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89 e aos arts. 11 e 18 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028257-0 ApelReex 1242255
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SARA LEE BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PETIÇÃO : REX 2009002704
RECTE : SARA LEE BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação da União Federal, a do INCRA e à remessa oficial, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente alega violação ao art. 149, § 2º, "a", da Constituição Federal, tendo em vista que este E. Tribunal reconheceu constitucional e legal, a exigência do adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários destinado ao INCRA.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.26.013946-2	AC 933987
EMBGDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBGDO	:	TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA	
ADV	:	REINALDO PISCOPO	
PARTE R	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	
ADV	:	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2004133767	
RECTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, de provimento parcial à apelação da parte autora.

Interpostos embargos infringentes pelo INSS, foram providos por decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para prevalecer o voto vencido que mantinha a sentença de improcedência da ação, reconhecendo a inexistência da contribuição ao SEBRAE, por empresas de transporte rodoviário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta as Leis nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90 e 8.706/93, bem como interpretação divergente pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração ou infringentes, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido." - Grifei.

(REsp 793796/RS - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/05/2008, v.u., DJe 26/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recurso Especial não desafia de pronto a decisão, se parte dela ainda é embargável com efeitos infringentes.

2. Não é cabível a interposição de Recurso Especial antes do julgamento dos Embargos Infringentes, porquanto, à luz do art. 498 do CPC, não exauridas as vias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 838099/CE - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 19/02/2008, v.u., DJe 27/03/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.013946-2 EI 933987
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA
LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: DESI 2009020600

RECTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 718/719: Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo SEBRAE (fls. 657/676) e pela parte autora da ação (fls. 697/705) contra acórdão proferido pela 6ª Turma desta Egrégia Corte (fls. 568).

Foi requerida a desistência do recurso especial da autora (fls. 718/719).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recursos especial da autora, de fls. 697/705, com fundamento nos arts. 500 e 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035557-6 AMS 299924
APTE : AMAZING TALKING INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008165090
RECTE : AMAZING TALKING INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 317/319.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a atividade de prestação de serviços de ensino de idiomas, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Tribunal a quo valeu-se da análise das provas dos autos, bem como da interpretação de cláusulas do contrato social, para chegar à conclusão de que a recorrente exerce atividade empresarial.

2. Impossível alterar as premissas fixadas no acórdão recorrido em face do comando das Súmulas 5 ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgRg no REsp 907.148/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.05.2007 e REsp 686.764/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 981.431/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 356)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035557-6 AMS 299924
APTE : AMAZING TALKING INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008165091
RECTE : AMAZING TALKING INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, incisos XI e XIII, da Lei nº

9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso II e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e legalidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 320/322.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a atividade de prestação de serviços de ensino de idiomas, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De outra parte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

De igual sorte, não merece prosperar a irrisignação apresentada fundada na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902071-7 AMS 294064
APTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008125634
RECTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso I; 59; 93, inciso IX; 146, inciso III, alínea "b"; 150, inciso I; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 349/352.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902071-7 AMS 294064
APTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008125660
RECTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 343/348.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.05.005768-5	AMS 297341
APTE	:	METALURGICA RIGITEC LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008196704	
RECTE	:	METALURGICA RIGITEC LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática, que reconheceu a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 149, 173, 174 e 175, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as questões alegadas, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.05.005768-5	AMS 297341
APTE	:	METALURGICA RIGITEC LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008196706	
RECTE	:	METALURGICA RIGITEC LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática, que reconheceu a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação aos artigos 3º da Lei n.º 7.787/89, 22 da Lei n.º 8.212/91 e 138 da Lei n.º 8.213/91, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao

Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004046-0 AMS 274171
APTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009042014

RECTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 471/476.

Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial, materializada na certidão da fl. 466.

Aduz o requerente que a hipótese em tela (correção monetária incidente sobre créditos escriturais de IPI) não se enquadraria à hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Assiste razão ao requerente, de modo que torno sem efeito a certidão exarada à fl. 466 e passo a analisar a admissibilidade do presente recurso excepcional.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de não ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, devendo contribuinte demonstrar o óbice do Fisco e a existência de norma legal que se contrapõe a esta conduta.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer à impetrante o direito de creditar-se do IPI incidente sobre matérias-primas adquiridas com isenção de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, respeitada a prescrição quinquenal e sem correção monetária, ante a inexistência da previsão legal.

A recorrente (impetrante) alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil; 150§ 4º c/c 168, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade; e no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96. Aduz divergência jurisprudencial, sendo que o paradigma do C. Superior Tribunal de Justiça conclui pela aplicação da correção monetária.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI

FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EREsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no AgRg no REsp

995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Assim, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, pelo que deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004046-0 AMS 274171
APTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009042017

RECTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 477/481.

Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial, materializada na certidão da fl. 466.

Aduz o requerente que a hipótese em tela (correção monetária incidente sobre créditos escriturais de IPI) não se enquadraria à hipótese do recurso extraordinário considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso extraordinário considerado como representativo da controvérsia.

Assiste razão ao requerente, de modo que torno sem efeito a certidão exarada à fl. 466 e passo a analisar a admissibilidade do presente recurso excepcional.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de não ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, devendo contribuinte demonstrar o óbice do Fisco e a existência de norma legal que se contrapõe a esta conduta.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer à impetrante o direito de creditar-se do IPI incidente sobre matérias-primas adquiridas com isenção de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, respeitada a prescrição quinquenal e sem correção monetária, ante a inexistência da previsão legal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, XXXV e LV; 93, IX; 146, III; 150, IV, 37, caput, e 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade. Requer seja aplicada a correção monetária nos seus créditos escriturais do IPI a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.012812-3 ApelReex 1245037
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CARLOS ALBERTO ORELLANA ALVES
ADV	:	JOAO EDUARDO PINTO
PETIÇÃO	:	RESP 2008156233
RECTE	:	CARLOS ALBERTO ORELLANA ALVES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fl. 160: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de "indenização por horas trabalhadas - IHT".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 9º da Lei n. 5.811/72, 43, incisos I e II, 114 e 165 do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Em relação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não restou caracterizada a violação argüida, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 758.625/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005)."

No que concerne à incidência de imposto de renda sobre a verba paga em decorrência de horas extras trabalhadas pelos funcionários da Petrobrás, o recurso especial também não deve ser admitido, visto que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da exigibilidade da exação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.

2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.

3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

4. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 979.765-SE, Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.08.08, DJ 01.09.08)

Assim, não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.000875-9 AMS 306548
APTE : AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008173395
RECTE : AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064136-8 AI 303279
AGRTE : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008026162
RECTE : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o requerimento da exequente, de substituição da penhora anteriormente realizada, in casu, esmeraldas por constrição de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão contraria os artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Aponta, também, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.26.002116-3	AMS 305537
APTE	:	GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008157234	
RECTE	:	GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97, inciso IV, e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional e a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 180/185.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.002116-3 AMS 305537
APTE : GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008157236
RECTE : GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 186/193.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

Bloco 143935

PROC. : 2003.03.00.073098-0 AI 193719
AGRTE : GLADIS CHADE CATTINI MALUF e outro

ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008114861
RECTE : GLADIS CHADE CATTINI MALUF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo, não acolhendo a exceção de pré-executividade, tendo em vista que no caso de alegação de ilegitimidade de parte passiva, o tema deve ser ventilado em sede de embargos à execução.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 134 e 135 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.110.925-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial originado de execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora. O acórdão recorrido considerou cabível a exceção de pré-executividade para argüição de ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fls. 130/132). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2009." (Grifei).

(REsp 1.110.925 - SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 09/03/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.073098-0	AI 193719
AGRTE	:	GLADIS CHADE CATTINI MALUF e outro	
ADV	:	FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008114862	
RECTE	:	GLADIS CHADE CATTINI MALUF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo, não acolhendo a exceção de pré-executividade, tendo em vista que no caso de alegação de ilegitimidade de parte passiva, o tema deve ser ventilado em sede de embargos à execução.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria o art. 146, III, b da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada."

(STF, RE 567932 RG/RS, j. 29.11.2007, DJ 14.12.2007, rel. Min. Marco Aurélio).

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050376-1 AI 216465
AGRTE : SERGIO PARSEK PARSEKIAN

ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIX SUPERMERCADO RIO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2008115263
RECTE : SERGIO PARSEK PARSEKIAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo mantendo o nome do sócio no pólo passivo da execução, sob o fundamento de que a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria o art. 146, III, b da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devido o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada."

(STF, RE 567932 RG/RS, j. 29.11.2007, DJ 14.12.2007, rel. Min. Marco Aurélio).

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.050376-1	AI 216465
AGRTE	:	SERGIO PARSEK PARSEKIAN	
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	MIX SUPERMERCADO RIO PRETO LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008115265	
RECTE	:	SERGIO PARSEK PARSEKIAN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inc. II do CPC, e o art. 135, III do CTN, bem como alega divergência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.110.925-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial originado de execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora. O acórdão recorrido considerou cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fls. 130/132). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2009." (Grifei).

(REsp 1.110.925 - SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 09/03/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.046181-2 AI 166888
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ZNIDARSIS
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : RESP 2007210654
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Interpostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inc. II, do Código de Processo Civil; artigo 18, da Lei nº 8.870/94; §6º do artigo 26, da Lei nº 10.266/01; § 4º, do artigo 25, da Lei nº 10.524/02; § 4º do artigo 23, da Lei nº 10.707/2003; § 4º, do artigo 25, da Lei nº 10.934/04 e § 4º, do artigo 26, da Lei nº 11.178/05, e ainda os artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046181-2 AI 166888
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ZNIDARSIS
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : REX 2007210655
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.071993-6	AI 273425
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FRANCISCO MANNA	
ADV	:	SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008116005	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que determinou a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, no artigo 18 da Lei nº 8.870/94; § 6º do artigo 26 da Lei nº 10.266/01; § 4º do artigo 25 da Lei nº 10.524/02; § 4º do artigo 23 da Lei nº 10.707/2003; § 4º do artigo 25 da Lei nº 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei nº 11.178/05; artigo 1º da Lei nº 4.414/64; 955, 956 e 963 da Lei nº 3.071/1916 e 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071993-6 AI 273425
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO MANNA
ADV : SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2008116018

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109992-9 AI 285235
AGRTE : MARIA JOSE FELIZARDO DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
PETIÇÃO : REX 2008130976
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.109992-9	AI 285235
AGRTE	:	MARIA JOSE FELIZARDO DA SILVA	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008130977	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/00, artigo 18 da Lei 8.870/94, § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01, § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02, § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003, § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04, § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05 e finalmente os artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143989

PROC. : 95.03.080216-4 AC 278368
APTE : CABOMAR S/A
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
PETIÇÃO : RESP 2007296752
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a compensação pretendida deve envolver apenas tributos da mesma espécie.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.103.045-MG.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072453-5 AC 515733
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAVID STANQUINI
ADV : MARCELO PANTOJA
PETIÇÃO : RESP 2008013046
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a compensação pretendida pode envolver outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66, §1º, da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.103.045-MG.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143995

PROC. : 1999.61.06.001428-0 ApelReex 670382
APTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008100807
RECTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.103.045-MG.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.024054-9 ApelReex 889981
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2005253515
RECTE : PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas da mesma exação.

Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.61.82.050065-0 ApelReex 878829
APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008028118
RECTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, reconhecendo a legalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 97, I, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 520/526.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1999.61.00.056734-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.050065-0 ApelReex 878829
APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008028120
RECTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, reconhecendo a exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto nos arts. 146, III, 149, 150, I e II, e 195, todos da Constituição Federal, dado que entendeu constitucionais as contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2002.61.19.006757-1 ApelReex 933469
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI
PETIÇÃO	:	RESP 2007146279
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do

recolhimento indevido, e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a inexigibilidade do SAT.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, e no artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 681/689.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1999.61.00.056734-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.006757-1 ApelReex 933469
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
PETIÇÃO : REX 2007146280

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a inexigibilidade do SAT.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como declarou inconstitucional o artigo 22, II, da Lei 8.212/91.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 143894

PROC. : 98.03.092451-6 AMS 186529
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008221868
RECTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponíveis verificados a partir de 30 de junho de 1996, não violou o princípio da isonomia.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, caput e inciso I, 150, inciso II e 194, inciso V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97030851843/RE 596295), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.007918-1	AC 1091349
APTE	:	BANCO INDUSVAL S/A e outro	
ADV	:	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2009013935	
RECTE	:	BANCO INDUSVAL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponíveis verificados a partir de 30 de junho de 1996, não violou o princípio da isonomia.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput, 60, §4º, 145, §1º, 150, incisos I e II, 194, inciso V, e 195, §5º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.085184-3/RE 596295), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.013626-9 CauInom 6603
REQTE : CPFL ENERGIA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: EDE 2009077128

RECTE : CPFL ENERGIA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão de fls. 235/261, que indeferiu a liminar pretendida.

Alega a embargante que a decisão embargada está eivada de equívoco, posto que a questão controvertida nos autos principais, a da apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.00.021145-9, diz respeito a exclusão de valores recebidos a título de juros sobre capital próprio da base de cálculo da COFINS e do PIS e a questão abordada foi a não cumulatividade do PIS e COFINS, matéria estranha a estes autos.

Aduz, ainda, que o juros sobre capital próprio é receita financeira e compõe o cálculo da COFINS e do PIS, a partir do advento da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002, enquanto que a decisão embargada teria analisado a questão da constitucionalidade da Lei 10.833/2003.

Alega a embargante que, de fato, a matéria controvertida nos autos principais ainda não foi objeto de apreciação no STJ e no STF, no entanto, não é aplicável o leading case RE 570.122 e, dessa forma, como a matéria está pendente de apreciação nos Tribunais Superiores não pode a autora ter que garantir o crédito tributário ora controvertido através do depósito judicial de mais de sessenta milhões de reais, quando a jurisprudência do STF é no sentido de que quando pendente de apreciação naquele Tribunal, por si só seria o bastante para concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Por fim, alega que houve omissão na decisão embargada, no tocante à aplicação do prazo de trinta dias para depósito, previsto no artigo 63, da Lei 9.430/1996, somente após o trânsito em julgado, consoante precedete deste egrégio Tribunal, de relatoria desta Desembargadora Federal, hoje Vice-Presidente, nos autos do AI 240.936.

Decido.

Nos autos principais, a autora pretende suspender a exigibilidade da Contribuição ao PIS e COFINS, sobre valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, exigida na forma estabelecida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como o direito de compensar valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de taxa SELIC.

Primeiramente, quanto à alegação de omissão da aplicação do prazo de trinta dias para depósito, previsto no artigo 63, da Lei 9.430/1996, somente após o trânsito em julgado, consoante precedente deste egrégio Tribunal, de relatoria desta Desembargadora Federal, hoje Vice-Presidente, nos autos do AI 240.936, tem-se que, efetivamente, a matéria não foi tratada na decisão embargada, pelo que passo a analisá-la.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o artigo 63, § 2º da Lei 9.430/96 afasta a cobrança da multa moratória desde a concessão da liminar até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo ou a contribuição, não sendo a hipótese de aplicar entendimento prolatado nos autos do AI 240.936, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CPMF - CASSAÇÃO DA LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MP 2.037-22/2000 - MULTA MORATÓRIA - OMISSÃO RELATIVA À TESE EM TORNO DO ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96.

1. Tendo havido omissão no julgamento embargado, deve ela ser suprida.
2. O art. 63, § 2º da Lei 9.430/96 afastou a cobrança da multa moratória desde a concessão da liminar até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo ou a contribuição.
3. O art. 46, III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.
4. Pelo princípio da especialidade, afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para suprir omissão."

(STJ - EDcl no REsp 510794 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0049485-3 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte

DJ 24/10/2005 p. 240) (grifei)

Quanto à alegação de que a decisão embargada está eivada de equívoco, posto que a questão controvertida nos autos principais, de apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.00.021145-9, diz respeito à exclusão de valores recebidos, a título de juros sobre capital próprio, da base de cálculo da COFINS e do PIS e a questão abordada foi a não cumulatividade do PIS e COFINS, matéria estranha a estes autos, bem como que o juros sobre capital próprio é receita financeira e compõe o cálculo da COFINS e do PIS, a partir do advento da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002, enquanto que a decisão embargada teria analisado a questão da constitucionalidade da Lei 10.833/2003, melhor sorte não assiste a embargante.

Ocorre que a decisão embargada fez uma digressão histórica acerca das contribuições ao PIS e COFINS, desde a criação até a implantação do regime de não cumulatividade, implementado pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Não se discute que, no caso dos autos principais, de apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.00.021145-9, pretende a embargante a exclusão de valores recebidos a título de juros sobre capital próprio da base de cálculo da COFINS e do PIS, que compõe o cálculo da COFINS e do PIS, a partir do advento da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

No entanto, não é possível afastar as considerações traçadas pelo regime da não cumulatividade das referidas contribuições, criado pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, uma vez que a determinação dos juros sobre capital próprio como base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS é inerente ao regime da não cumulatividade, sendo inequívoca a decisão embargada quanto às considerações ora impugnadas.

No mesmo sentido, foi prolatado o v. acórdão recorrido de fls. 114/123, pelo que sob a égide da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, a base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS atinge todas as receitas percebidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se as receitas financeiras como os juros sobre capital próprio.

A partir de então, tendo em vista a própria alegação da embargante de que a matéria controvertida nos autos principais ainda não foi objeto de apreciação no STJ e no STF, a decisão embargada passou a tecer considerações acerca da constitucionalidade da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002.

Na oportunidade, entendeu não ser o caso de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora, uma vez que nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não haveria ofensa aos Princípios da Capacidade Contributiva, da Isonomia, da Vedação ao confisco, Livre exercício da atividade econômica e da tributação de contribuições sociais através de lei decorrente de medida provisória, bem como que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS não cumulativas abrange todas

as receitas percebidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil, incluído-se as receitas financeiras como os juros sobre o capital próprio.

Por outro lado, a decisão embargada trouxe, ainda, ao debate o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas, previsto no artigo 103, § 3º e no artigo 97, ambos da Constituição Federal, que impõe ao julgador determinadas cautelas na apreciação da inconstitucionalidade das normas, pois somente deverão ser invalidadas quando flagrante e indiscutível o vício, que não era o caso dos autos.

Após, a decisão embargada trouxe o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do PIS e COFINS sobre juros calculados sobre capital próprio, consoante arestos transcritos às fls. 257/259 da decisão embargada, que novamente trago a transcrição:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.

3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9).

4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente "quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa" (RE 357.950-9).

5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos."

(STJ - REsp 1018013 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0303967-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2008) (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 921269 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0019618-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 14/06/2007 p. 272RDDT vol. 144 p. 119)

Além disso, a decisão embargada também colacionou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da não cumulatividade do PIS e COFINS e sua decisão à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a formulação do juízo positivo de admissibilidade em recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional, consoante se infere do aresto a seguir transcrito, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Por fim, também deve ser rejeitada a alegação da embargante de que como a matéria controvertida nos autos principais ainda não foi objeto de apreciação no STJ e no STF, não pode a autora ter que garantir o crédito tributário ora controvertido através do depósito judicial de mais de sessenta milhões de reais, quando a jurisprudência do STF é no sentido de que quando pendente de apreciação naquele Tribunal, por si só seria o bastante para concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Aqui também a decisão embargada exaustivamente analisou o tema em questão, consoante se verifica às fls. 259/261, nos seguintes termos:

"(...)

Por outro lado, se ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a autora, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato impositivo implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008. No mesmo sentido, é o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR. IN 67/98. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, somente em casos excepcionalíssimos, em que haja risco de comprometimento de valor jurídico prevaemente, como o direito constitucional à efetividade da jurisdição, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano. Ademais, acaso superada a via administrativa antes da admissão e julgamento do especial, a recorrente poderá socorrer-se, ainda, dos embargos, também com efeito suspensivo. Por fim, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

3. Inexistência de elementos que permitam a formação de convicção no sentido de que a recorrente não dispõe de saúde financeira para arcar com a garantia do juízo em eventual execução fiscal.

4. Não configuração, no caso concreto, sobretudo, do periculum in mora, cuja presença cumulativa ao requisito do fumus boni iuris é indispensável à concessão de provimento cautelar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.855 - SP 2006/0167182-8, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento 12/09/2006, documento: 2630366 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/09/2006) (grifei)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende que a pendência daquele Tribunal em decidir os contornos constitucionais de uma questão de mérito, por si só, não traz a consequência da imprescindibilidade da eficácia suspensiva aos recursos extraordinários que versarem sobre a matéria em debate, consoante decisão proferida pelo Ministro Carlos Brito, nos autos da Medida Cautelar 1.646/SP, publicada no DJ de 07/05/2007, como também ocorre no presente caso em questão.

(...)" (grifei)

Dessa feita, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual e perseverando os fundamentos essenciais pelos quais restou indeferida a liminar pretendida, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 264/269, mas os rejeito e mantenho a decisão de fls. 235/261.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.00.021145-9.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

BLOCO: 143895

PROC. : 1999.61.09.004168-6 AC 779334

APTE : AUTO POSTO SAO LUIZ RIO BRANCO LTDA e outros

ADV : JOELIS FONSECA

ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: 2009000257

RECTE : AUTO POSTO SAO LUIZ RIO BRANCO LTDA

Trata-se de processo de conhecimento que após julgamento do recurso de apelação por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, teve admitido Recurso Especial apresentado nas fls. 425/479, conforme decisão de fl. 489.

Já no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao Recurso Especial por decisão monocrática, conforme consta nas fls. 494/497, tendo a União apresentado recurso extraordinário de tal decisão nas fls. 500/557.

Exercendo o juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil, haja vista a existência de recurso representativo da controvérsia encaminhado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RESP nº 932.459/SP.

Verifica-se na fl. 566 a certificação de que após a digitalização, cadastro e armazenamento das principais peças no Sistema Integrado de Atividade Judiciária daquele Tribunal Superior, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional.

Nas fls. 567/571 é apresentada petição na qual se requer a admissão do Advogado que patrocinou a defesa do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial, haja vista alegar interesse no acompanhamento da causa, uma vez que, na fase atual do processo, a lide resume-se à cobrança de verba honorária.

Sendo assim, após a realização do juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal, na fl. 489, esgotou-se a jurisdição desta Corte em relação à demanda, de forma que o conhecimento de qualquer requerimento apresentado nestes autos deverá necessariamente ser apreciado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a jurisdição do qual encontra-se o processo.

Importante ressaltar também, que a digitalização dos autos, nos termos da Lei nº 11.419/06, que vem sendo realizada pela Corte Superior, apesar de promover alteração na localização física do processo, com o retorno à origem para que aguarde, sobrestado, o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não altera a competência para a prática de atos processuais e respectiva decisão.

Além do mais, não se pode negar que na situação atual do processo, encontra-se ele sobrestado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para onde deverão ser encaminhadas todas as petições que venham a ser juntadas aos autos, tanto para decisão, quanto para complementação do arquivo digital relacionado com o processo.

Posto isso, deverá a petição de fls. 567/571 ser desentranhada e devidamente encaminhada, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que tenha seu regular processamento e decisão.

Intime-se o requerente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.09.005294-2 AC 974245

APTE : DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA

ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PETIÇÃO: 2009000253

RECTE : DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA

Trata-se de processo de conhecimento que após julgamento do recurso de apelação por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, teve admitido Recurso Especial apresentado nas fls. 285/336, conforme decisão de fl. 392.

Já no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial por decisão monocrática, conforme consta nas fls. 397/408, tendo a União apresentado agravo regimental de tal decisão nas fls. 410/417.

Julgando tal recurso de agravo, a Colenda Segunda Turma daquela Corte Superior, por unanimidade, negou provimento, nos termos do Voto de Sua Excelência o Ministro Relator, mantendo-se, assim, a decisão monocrática, diante do que a União apresentou Recurso Extraordinário nas fls. 437/494.

Exercendo o juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil, haja vista a existência de recurso representativo da controvérsia encaminhado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RESP nº 932.459/SP.

Verifica-se na fl. 974 a certificação de que após a digitalização, cadastro e armazenamento das principais peças no Sistema Integrado de Atividade Judiciária daquele Tribunal Superior, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional.

Nas fls. 976/980 é apresentada petição na qual se requer a admissão do Advogado que patrocinou a defesa do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial, haja

vista alegar interesse no acompanhamento da causa, uma vez que, na fase atual do processo, a lide resume-se à cobrança de verba honorária.

Sendo assim, após a realização do juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal, na fl. 392, esgotou-se a jurisdição desta Corte em relação à demanda, de forma que o conhecimento de qualquer requerimento apresentado nestes autos deverá necessariamente ser apreciado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a jurisdição do qual encontra-se o processo.

Importante ressaltar também, que a digitalização dos autos, nos termos da Lei nº 11.419/06, que vem sendo realizada pela Corte Superior, apesar de promover alteração na localização física do processo, com o retorno à origem para que

aguarde, sobrestado, o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não altera a competência para a prática de atos processuais e respectiva decisão.

Além do mais, não se pode negar que na situação atual do processo, encontra-se ele sobrestado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para onde deverão ser encaminhadas todas as petições que venham a ser juntadas aos autos, tanto para decisão, quanto para complementação do arquivo digital relacionado com o processo.

Posto isso, deverá a petição de fls. 976/980 ser desentranhada e devidamente encaminhada, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que tenha seu regular processamento e decisão.

Intime-se o requerente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.032840-3 HC 33656
IMPTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
PACTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : ROR 2009045997
RECTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1.Trata-se de recurso ordinário interposto por JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor.

2.Decido.

3.À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

4.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, apresentado às fls. 127/129, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.09.007685-8 AMS 217014
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008220425
RECTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecer que a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, reconhecida no acórdão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, diz respeito também à contribuição para custeio da aposentadoria especial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado não apreciar os artigos 9º, I, 97, 99 e 110 do Código Tributário Nacional expressamente quanto à contribuição destinada ao custeio da aposentadoria especial. Sustenta, ainda, violação a esses artigos e a existência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso.

O acórdão, embora tenha esclarecido nos embargos de declaração que a legalidade e constitucionalidade reconhecida se estende à contribuição destinada ao custeio da aposentadoria especial, na verdade não debateu a matéria expressamente.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Colendo Superior Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag n. 778.945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 28.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 461)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À APOSENTADORIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial, ante a ausência do necessário prequestionamento, no que tange à questão acerca da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial, cobrada como acréscimo da alíquota devida à contribuição para o SAT, não bastando que a Turma julgadora do Tribunal a quo tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se imprescindível o debate acerca da matéria. Incidência do óbice sumular nº 211/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 465.743/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 08.04.2003, DJ 23.06.2003, p. 254)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.09.007685-8	AMS 217014
APTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2008220428	
RECTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecer que a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, reconhecida no acórdão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, diz respeito também à contribuição para custeio da aposentadoria especial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 5º, II, 84, IV e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

Tenho que o recurso extraordinário deve ser admitido, visto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria discutida: a exigibilidade da contribuição para custeio da aposentadoria especial.

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.001337-8	AMS 224836
APTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008233721	
RECTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a legalidade do adicional à contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 para custeio da aposentadoria especial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado os artigos 9º e 110 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, violação a esses artigos e a existência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 288/295.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Em relação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não restou caracterizada a violação argüida, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 758625/MG, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No que concerne à exigibilidade do adicional para custeio da aposentadoria especial, todavia, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.001337-8	AMS 224836
APTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2008233723	
RECTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade do adicional à contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 para custeio da aposentadoria especial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 5º, II, 84, IV e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

Tenho que o recurso extraordinário deve ser admitido, visto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria discutida: a exigibilidade da contribuição para custeio da aposentadoria especial.

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.14.003667-3	AMS 218629
APTE	:	HOSPITAL SAO BERNARDO S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008234478	
RECTE	:	HOSPITAL SAO BERNARDO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como da contribuição para custeio da aposentadoria especial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 9º, I, 97, 99 e 110 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 300/311.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria discutida: a exigibilidade da contribuição para custeio da aposentadoria especial.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.003667-3 AMS 218629
APTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008234479
RECTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como da contribuição para custeio da aposentadoria especial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 5º, II, 84, IV e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

Tenho que o recurso extraordinário deve ser admitido, visto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria discutida: a exigibilidade da contribuição para custeio da aposentadoria especial.

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 143986

PROC. : 1999.61.00.025452-3 ApelReex 1174477
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KAREN LOUISE JEANETTE KAHN e outros
ADV : HOMAR CAIS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007261569
RECTE : KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 220, § 3º, da Lei Complementar n. 75/93. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 250/258.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre a verba paga em decorrência do abono de férias:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.052931-7 ApelReex 867373

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ALVES PEREIRA FILHO e outros
ADV : HOMAR CAIS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007261568
RECTE : JOSE ALVES PEREIRA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 220, § 3º, da Lei Complementar n. 75/93. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 303/310.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre a verba paga em decorrência do abono de férias:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 144002

PROC. : 2002.61.26.012906-7 ApelReex 1292739
APTE : JURANDYR ROBERTO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008186090
RECTE : JURANDYR ROBERTO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Autor, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, determinando a incidência dos juros de mora e fixando a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, (...).

As partes apresentaram embargos de declaração em relação ao acórdão, sendo que, por decisão exarada às fls.424/430, foram acolhidos os embargos do Autor, para corrigir erro material no tocante à prescrição quinquenal, e rejeitados os embargos opostos pela autarquia previdenciária.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, reportando-se, ainda, no tocante aos juros de mora, a dispositivos do Código Civil, Lei n.º 8.212/91 e Decreto n.º 3.048/99.

Em relação ao período não computado de maio de 1991 a maio de 1992, em razão do não recolhimento das contribuições devidas na condição de contribuinte individual, faz menção também ao artigo 60, inciso I, do referido Decreto n.º 3.048/99 e artigo 46 da Lei de Plano de Custeio da Seguridade Social.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se posicionamento firmado no acórdão em relação à incidência dos honorários até a data da sentença, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal, que concedeu, na realidade, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069947-0 AI 272719 9300000184 1 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP
AGRTE : ANTONIO PORFIRIO DA SILVA e outros
ADV : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
PETIÇÃO : RESP 2008200745
RECTE : ANTONIO PORFIRIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Egrégio Tribunal, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou procedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que após as alterações trazidas no Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232/2005, é cabível a apelação da decisão que extingue os embargos de execução.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentou omissão, pois na ocasião de interposição do agravo de instrumento, foi solicitado o recebimento do recurso como recurso de apelação, caso o entendimento fosse pela não interposição de embargos para o caso de sentença terminativa de embargos de execução. Foi negado seguimento aos embargos sob o fundamento de que não havendo fungibilidade entre o agravo de instrumento e a apelação, também não poderia ser acolhido o pedido de remessa destes autos ao Juízo de origem para seu processamento do recurso como apelação.

Após, o recorrente interpôs agravo, pugnando pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sob o argumento de que não houve erro grosseiro, tampouco má-fé por parte do recorrente. Foi negado provimento ao agravo, sob a justificativa de que constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento para impugnar sentença de embargos de execução.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a v. decisão deixou de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não houve má-fé por parte do agravante, argumentando então, acerca da inaplicabilidade do disposto nos artigos 244 e 250, ambos do Código de Processo Civil. Nesta mesma oportunidade, alegou a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

É que a interposição de apelação, no caso, não deve ser considerada erro grosseiro, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANÁLISE DE SUPOSTA INFRINGÊNCIA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A análise de suposta infringência de dispositivos da Constituição Federal, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

2. "A sentença que julga embargos à execução de título judicial, ainda que publicada na vigência da Lei 11.232/2005, desafia apelação, não agravo de instrumento." (REsp 974.873/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.2.2008).

3. Entretanto, no julgamento do REsp 1.044.693/MG, ocorrido no dia 3 de dezembro de 2008, a Corte Especial, conquanto tenha seguido a mesma orientação adotada no precedente mencionado, firmou o entendimento de que se deve aplicar, nessa hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 379, de 1º a 5 de dezembro de 2008).

4. Recurso especial provido, a fim de se determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga com a análise do recurso interposto. (REsp 1081248 / RJ, Relator Ministra DENISE ARRUDA, 1a. TURMA, j. 03/02/2009, DJe 02/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu embargos à execução. Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria a apelação. Inexistência de erro grosseiro ou má-fé. Fungibilidade.

2. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief.

3. Por força da influência do "princípio da instrumentalidade das formas", tem-se admitido, no campo da inadequação recursal, a aplicação do vetusto princípio da fungibilidade dos recursos, cuja incidência permite o aproveitamento do recurso interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Fundando-se em ordenação pretérita, a jurisprudência consagrou essa possibilidade, desde que "ausente o erro grosseiro" e a "má-fé do recorrente".

4. Um dos critérios utilizados tem sido a escorreita verificação da tempestividade; por isso, um recurso com prazo de interposição menor é admissível se interposto no lugar daquele cabível, cujo prazo de oferecimento é mais alongado. A recíproca, contudo, não é verdadeira.

5. Revela malícia do recorrente aproveitar-se de recurso com maior devolutividade e procedimento mais delongado, circunstância inocorrente na hipótese.

6. Precedentes da Corte.

7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos."

(REsp 197857/RJ - 1ª Seção - rel. Min. PAULO MEDINA, rel. p/ acórd. Min. LUIZ FUX, j. 23/10/2002, por maioria, DJ 16.12.2002, p. 235)

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.014115-7 AI 332764
AGRTE : JACINTO PINTOR
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2008153112
RECTE : JACINTO PINTOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que determina a prestação de contas pelo patrono da parte autora, sob o fundamento de que é inerente ao instituto do mandato a prestação de contas pelo mandatário, sendo tal obrigação prevista no Código Civil e na L. 8.906/94 (EOAB).

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação acerca da falta de legitimidade do juiz para exigir a prestação de contas ao advogado, se esta não for requerida pelo próprio cliente, nos termos dos artigos 914 e 915, ambos do Código Civil. O agravo foi desprovido sob o fundamento de que é dever profissional do advogado prestar constas de valores recebidos em nome de seu cliente, nos termos do art. 34, XXI, da L. nº 8.906/94 (EOAB), pois tal obrigação é inerente ao mandato.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 25 e 26, ambos da Lei nº 8.906/94 e artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que apenas a parte autora é parte legítima para requerer a prestação de contas. Nesta mesma oportunidade afirmou que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da legitimidade para requerer a prestação de contas pelo advogado, em virtude de mandato, em especial no que diz respeito à determinação de ofício por parte do magistrado, e nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei nº 8.906/94, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017711-5 AI 335001
AGRTE : MARIA DA GLORIA VIRGINIO DE ALMEIDA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2008162057
RECTE : MARIA DA GLORIA VIRGINIO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que determina a prestação de contas pelo patrono da parte autora, sob o fundamento de que é inerente ao instituto do mandato a prestação de contas pelo mandatário, sendo tal obrigação prevista no Código Civil e na L. 8.906/94 (EOAB).

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação acerca da falta de legitimidade do juiz para exigir a prestação de contas ao advogado, se esta não for requerida pelo próprio cliente, nos termos dos artigos 914 e 915, ambos do Código Civil. O agravo foi desprovido sob o fundamento de que é dever profissional do advogado prestar constas de valores recebidos em nome de seu cliente, nos termos do art. 34, XXI, da L. nº 8.906/94 (EOAB), pois tal obrigação é inerente ao mandato.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 25 e 26, ambos da Lei nº 8.906/94 e artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que apenas a parte autora é parte legítima para requerer a prestação de contas. Nesta mesma oportunidade afirmou que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da legitimidade para requerer a prestação de contas pelo advogado, em virtude de mandato, em especial no que diz respeito à determinação de ofício por parte do magistrado, e nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei nº 8.906/94, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.020605-0 AI 337172
AGRTE : GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2008162059
RECTE : GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que determina a prestação de contas pelo patrono da parte autora, sob o fundamento de que é inerte ao instituto do mandato a prestação de contas pelo mandatário, sendo tal obrigação prevista no Código Civil e na L. 8.906/94 (EOAB).

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação acerca da falta de legitimidade do juiz para exigir a prestação de contas ao advogado, se esta não for requerida pelo próprio cliente, nos termos dos artigos 914 e 915, ambos do Código Civil. O agravo foi desprovido sob o fundamento de que é dever profissional do advogado prestar constas de valores recebidos em nome de seu cliente, nos termos do art. 34, XXI, da L. nº 8.906/94 (EOAB), pois tal obrigação é inerente ao mandato.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 25 e 26, ambos da Lei nº 8.906/94 e artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que apenas a parte autora é parte legítima para requerer a prestação de contas. Nesta mesma oportunidade afirmou que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da legitimidade para requerer a prestação de contas pelo advogado, em virtude de manado e nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei nº 8.906/94, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 144001

PROC. : 2003.03.00.073457-2 AI 193929
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUY ZANOTTO espolio
REPTTE : MARIA MAGDALENA SOARES ZANOTTO e outros
ADV : JOSE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
PETIÇÃO : RESP 2005208678
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de tratar-se de hipótese em que se afigura manifestamente incabível a pretensa instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.055 do Código de Processo Civil, eis que inexistente controvérsia acerca da aptidão sucessória dos herdeiros que pudesse inviabilizar a sua assunção na posição de parte no processo, já que não há oposição por parte do INSS quanto à condição de herdeiros dos habilitandos.

Aduz o Instituto Nacional do Seguro Social, que a v. decisão contrariou o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição das dívidas da Fazenda Pública. Argumentou que houve contrariedade ao disposto nos artigos 1.055 à 1.062 do Código de Processo Civil, sustentando que a habilitação de herdeiros com base no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é equivocada pois deve aplicar-se somente na esfera administrativa.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de execução de parte incontroversa, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-SEGURADO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91.

Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso.

O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.

In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros.

Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada. Grifei. (EDcl no REsp 614329 / PE, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.

I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.

II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC).

Recurso provido. Grifei. (REsp 440327 / PB, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5a. TURMA, j. 17/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 289).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIAS DESIGNADAS. LEI Nº 8.213/91, ART. 102.

"Ao contrário do que entendeu o aresto recorrido, desnecessária é a juntada de cópia do inventário do segurado falecido para comprovar-se a sucessão processual, porque esta ocorre na hipótese do art. 1.055 do CPC. Neste caso, a Ação Revisional de Benefícios é suspensa para ser feita a sucessão processual. Como não se trata de ação personalíssima ou intransmissível (caso em que o processo seria extinto sem julgamento de mérito - art. 267, IX do CPC), deverá ocorrer a habilitação do espólio, se existir inventário aberto, ou de seus sucessores, a teor do comando do art. 1.055 do CPC, sem que para tanto seja necessária a abertura de inventário e, por conseguinte, a juntada da cópia comprovando esta."

Recurso conhecido e provido. (REsp 442383 / SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 11/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 320).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. CPC, ARTS. 1.055 A 1.062.

1. Os valores devidos ao segurado falecido devem ser pagos prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento, quando pleiteados na esfera administrativa. Postos ao crivo do Poder Judiciário, a substituição processual deve obedecer à regra do CPC, arts. 1.055 a 1.062.

2. Recurso não conhecido. Grifei. (REsp 161238 / RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5a. TURMA, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 115).

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.023603-0 AC 889304
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE ANTONIO DUZI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2007087268
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que, após anular, de ofício, a sentença citra petita, julgando prejudicada a apelação da Autarquia, uma vez que, embora reconhecido período de atividade rural sem registro, não havia sido apreciado o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, houve por bem prosseguir no julgamento da lide, nos termos § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido apresentado na inicial para conceder a aposentadoria pleiteada em sua forma proporcional.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 475, 505 e 515, todos do Código de Processo Civil, bem como do enunciado contido na Súmula n.º 45 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão teria agravado a situação da Autarquia, sem que houvesse recurso voluntário da parte autora, incorrendo, assim, em reformatio in pejus.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Tomando-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, é de se notar, na hipótese dos autos, a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo

nenhum se pode entender que o art. 515, § 3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil.

Recurso provido (REsp 756844 / SC - 2005/0093677-8 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 348)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.23.000119-7	AC 1172583
APTE	:	ANTONIO ADAO GOMES DE OLIVEIRA	
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007278679	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação interposta pela parte autora para reconhecer os alegados períodos laborados na zona rural, sem registro profissional, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, reformando, assim, a sentença que havia acolhido a preliminar de coisa julgada suscitada e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como artigos 267, inciso V e 301, §§ 1º e 2º, ambos do referido Estatuto Processual Civil, uma vez que, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a parte autora teria ingressado com ação idêntica, a qual foi julgada improcedente em razão da falta de início de prova material a comprovar a suposta atividade rural.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que embora sejam idênticos os pedidos elaborados nas duas demandas, a causa de pedir difere, porque a primeira não se funda na existência de início de prova material, ao passo que a presente ação tem por base documentos que comprovam o exercício da atividade rural da parte autora. Em seguida, concluiu-se que:

Desta forma, divergente a causa de pedir, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. (...).

No entanto, tomando-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de se notar, na hipótese dos autos, a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento daquela Corte Superior, consoante decisão em caso análogo que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.
2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.
3. Recurso especial não provido. (REsp 683224 / RS - 2004/0121857-5 - Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2008)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.024802-2 AI 264772
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
PETIÇÃO : RESP 2008190810
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, em face de decisão que indeferiu a repetição dos valores percebidos pela autora a título de benefício previdenciário que fora cessado em virtude de julgamento proferido em sede de juízo rescisório, uma vez que, embora reconhecida a apresentação de documento falso para obtenção do benefício, não foi comprovada na esfera criminal a participação do réu no delito.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão mostrou-se obscura e omissa, haja vista o entendimento de que não foi demonstrada a má-fé da parte Agravada, argumentando que a restituição de valores deve ser feita ainda que presente a boa-fé, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa, em observância ao disposto nos artigos 876, 884 e 885, todos do Código Civil. Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que o fato de o embargante não concordar com a solução jurídica adotada no v. acórdão, não autoriza a interposição dos embargos com fundamento em omissão ou contradição.

Na seqüência, novamente, o INSS opôs Embargos de Declaração, nesta oportunidade, com o argumento de que o acórdão embargado apresenta obscuridade a ser aclarada, pois há a afirmação de que a parte agravada não possuiria rendimentos mensais para objeto de desconto, sendo que consta informação de que esta recebe o benefício previdenciário de Pensão por Morte, argumentando que de acordo com as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, o desconto poderá ser feito em parcelas. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que a 10a. Turma já se pronunciou sobre a questão levantada pelo INSS, tendo decidido pela não restituição dos valores pagos, vez que não teria sido caracterizada a má-fé da segurada, restando prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz o recorrente que houve afronta às disposições contidas no artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, argumentou acerca da necessidade de restituição das quantias pagas a maior, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos dos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e de acordo com o artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a impossibilidade de restituição dos valores pagos, fundamentam-se no fato de que não restou comprovada a má-fé da agravada em processo criminal.

Contudo, há que se considerar o argumento da autarquia previdenciária, no sentido de que é notória a indisponibilidade dos bens públicos e da possibilidade de se beneficiar quem age de má-fé, razão pela qual, pugna pela restituição das quantias pagas ao réu.

Tampouco, não há que se falar em impossibilidade de restituição dos benefícios recebidos com base em apresentação de provas falsas, dada a característica alimentar do benefício, uma vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça, mesmo reconhecendo a natureza alimentar do benefício, determina a sua restituição, que então em tese, poderá ser feita de forma parcelada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS.

1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação.

3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social.

4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado.

5. Recurso Especial improvido. (REsp 959209 / MG, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5 - QUINTA TURMA, 16/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 219).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.

2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.

3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.

4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial".

5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6. Recurso não provido. (REsp 414916 / PR, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2002, DJ 20/05/2002 p. 111).

Portanto, tendo o acórdão mantido a decisão que isentou a agravada da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria concedida com base em provas falsas e obtidas por meio de fraude, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de contrariedade entre a decisão de segunda instância e o dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 143991.

PROC. : 1999.61.82.075290-0 AC 1243322
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA PACAEMBU LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009019444

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.011827-5 AC 1174418
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO ESCOLA REAL LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009026939

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.012648-0 AC 781133
APTE : JOSE LUIS MARCATTI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 230. Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.005517-7 AC 1163981
APTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033984-4 AC 1183175
APTE : MARCELO FABIO MACIEL FONSECA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043143-9 AC 1242068
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : VALMIR VIEIRA MOREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: 2009000386

RECTE : VALMIR VIEIRA MOREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 568/570.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.018975-0 AC 1323217
APTE : DAVI MATHEUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - PZ DOBRO - 46534

PROC. : 1999.61.00.046534-0 AC 1162704
APTE : ADEMIR MAGDALENO MORALES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 519. Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 143983 - PZ_DOBRO.

PROC. : 2003.61.00.036452-8 AMS 259867
APTE : ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009054715

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544, do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 239, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, porém, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais

adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 534-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pletora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Por outro lado, cumpre afirmar que, na nova sistemática processual aplicável ao recurso especial, não há previsão de recurso cabível contra a decisão que suspende os recursos especiais em que se repete a matéria jurídica identificada como plúrima. É o que reconhece a doutrina:

"Outra possibilidade de destrancamento do recurso especial suspenso relaciona-se com o manejo do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, direcionado ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não nos parece a hipótese mais adequada para o objetivo almejado. Diante do princípio da taxatividade, que informa a sistemática recursal no ordenamento jurídico brasileiro, temos que não seria o recurso idôneo ao

enfrentamento dessa situação, pois, consoante os expressos termos do art. 544 do estatuto processual civil, cabe o agravo de instrumento na hipótese de recurso especial não admitido"

(SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos Especiais Repetitivos no STJ, São Paulo: Método, 2009, pp. 75-76)

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a suspensão do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016313-5 AI 203529
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO e outro
ADV : MARCIO BELLOCCHI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO VAREJISTA DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES FECOMBUSTIVEIS
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
PARTE R : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONOMICO SDE
PARTE R : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
PARTE R : REDECARD S/A
ADV : CLAUDIA YUMIE KUBOTA GONGORA
PARTE R : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADV : ESTHER DALMAS
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE
CREDITO E SERVICOS ABECs
ADV : NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008044288
RECTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.002195-2, reconsiderou a decisão anteriormente prolatada, recebendo os embargos e indeferindo a suspensão da execução ante a ausência de garantia suficiente, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, julgando improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, conforme cópia juntada às fls. 195/200, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 124/150, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão

proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061476-9 AI 241424
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET
ADV : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREGISTA DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES FECOMBUSTIVEIS e outros
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROC : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
PARTE R : CREDICARD S/A ADIMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
PARTE R : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR
AGRTE : REDECARD S/A
ADV : ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS
PARTE R : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADV : ESTHER DALMAS CHANG
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE
CREDITO E SERVICOS ABECs
ADV : SADY SANTOS DALMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008138650
RECTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da Medida Cautelar nº 2001.61.09.004679-6, "indeferiu remessa dos autos ao foro da capital do Estado, diante da alegação de que seria competente o foro federal de Piracicaba para processamento e julgamento da ação civil pública" (fl. 901).

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à perda superveniente do interesse recursal, conforme cópia juntada às fls. 950/952, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 907/918, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.016416-0 REOMS 288760
PARTE A : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E
HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009054717

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São

Paulo CRF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544, do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 285, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, porém, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 534-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Por outro lado, cumpre afirmar que, na nova sistemática processual aplicável ao recurso especial, não há previsão de recurso cabível contra a decisão que suspende os recursos especiais em que se repete a matéria jurídica identificada como plúrima. É o que reconhece a doutrina:

"Outra possibilidade de destrancamento do recurso especial suspenso relaciona-se com o manejo do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, direcionado ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não nos parece a hipótese mais adequada para o objetivo almejado. Diante do princípio da taxatividade, que informa a sistemática recursal no ordenamento jurídico brasileiro, temos que não seria o recurso idôneo ao enfrentamento dessa situação, pois, consoante os expressos termos do art. 544 do estatuto processual civil, cabe o agravo de instrumento na hipótese de recurso especial não admitido"

(SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos Especiais Repetitivos no STJ, São Paulo: Método, 2009, pp. 75-76)

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a suspensão do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028478-5 AC 1134034
APTE : ANTONIO SERGIO DE LUCA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008068936

RECTE : ANTONIO SERGIO DE LUCA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 395: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo Autor 380/393.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014867-5 AC 1325090
APTE : CARLA MEDINA ALVES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008143568

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 433: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Manifestou-se a parte autora Carla Medina Alves e outro às fls. 440, nada opondo ao pedido formulado pela recorrida.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora às fls. 399/431.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.017992-1 AMS 293513
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A
ADV : RICARDO CARLOS KOCH FILHO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009054716

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São

Paulo CRF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544, do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 227, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, porém, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 534-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delimita-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Por outro lado, cumpre afirmar que, na nova sistemática processual aplicável ao recurso especial, não há previsão de recurso cabível contra a decisão que suspende os recursos especiais em que se repete a matéria jurídica identificada como plúrima. É o que reconhece a doutrina:

"Outra possibilidade de destrancamento do recurso especial suspenso relaciona-se com o manejo do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, direcionado ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não nos parece a hipótese mais adequada para o objetivo almejado. Diante do princípio da taxatividade, que informa a sistemática recursal no ordenamento jurídico brasileiro, temos que não seria o recurso idôneo ao enfrentamento dessa situação, pois, consoante os expressos termos do art. 544 do estatuto processual civil, cabe o agravo de instrumento na hipótese de recurso especial não admitido"

(SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos Especiais Repetitivos no STJ, São Paulo: Método, 2009, pp. 75-76)

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a suspensão do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.025248-0 AC 1283710
APTE : WILEMA FERREIRA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: EXF 2009061351

RECTE : WILEMA FERREIRA LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 197: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 190, nada opondo ao pedido formulado pela recorrida.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto por Wilema Ferreira Lima e outro às fls. 158/181.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036629-0 AC 1224146
APTE : JEFERSON DE OLIVEIRA FRANCA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REN 2009113943
RECTE : JEFERSON DE OLIVEIRA FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 504: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Manifestou-se a União Federal às fls. 447, nada opondo ao pedido formulado pela recorrida.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto por Jefferson de Oliveira França às fls. 477/501.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 143999.

PROC. : 90.03.026688-3 ApelReex 30328
APTE : GEORGE MARTIN KING JUNIOR
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2009043099

RECTE : GEORGE MARTIN KING JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de manifestação contra a suspensão do recurso especial, nos termos do art. 543-C do CPC, e contra o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, do mesmo diploma legal.

Aduz a parte, em breve síntese, que aquelas decisões devem ser reformadas, processando-se regularmente os recursos excepcionais que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese dos recursos especiais e extraordinários considerados como paradigmáticos, dado que abordam questões não discutidas naqueles recursos considerados como representativos da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, cumpre afirmar que os artigos 543-B e 543-C, do estatuto processual civil, estabelecidos pelas Leis nº 11.418/2006 e 11.672/08, introduziram mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável aos recursos especial e extraordinário. Foram mais adiante e transformaram profundamente toda a sistemática desses recursos excepcionais, tonificando as elevadas funções dos Colendos Supremo Tribunal Federal, cuja missão de guardião da Carta Magna foi ainda mais elevada com a alteração, e Superior Tribunal de Justiça, enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor dos arts. 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, aquelas Cortes não mais se dedicarão a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos excepcionais que, desde sua criação, lhe são endereçados.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

No mesmo sentido, a alteração introduzida pelo art. 543-B do CPC.

De modo que não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que este feito não guarda total semelhança com o apontado nos paradigmas, uma vez que a questão preliminar aduzida pela parte, de que o julgamento pela Turma Suplementar violaria o princípio do juiz natural, é a questão adotada como paradigmática pelas decisões que adotaram aqueles feitos enviados às Cortes Superior e Suprema.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

A mesma tese deve ser adotada, e com mais razão, no que tange ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.003776-5 AC 1042219
APTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009043575

RECTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração contra a suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a parte, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que, desde sua criação, lhe é endereçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que este feito não guarda total semelhança com o apontado no paradigma, assim como a questão da sucumbência, acerca da exorbitância do valor a que foi condenada, não se encontra abrangida no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.027438-6 ApelReex 1038196
APTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EIN 2009045743

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 199/211.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, excluindo-se da sua base de cálculo da COFINS o ICMS.

Observa-se que, consoante sentença constante de fls. 54/60, o MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas e tão somente para reduzir a multa moratória de 30% para 20%, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, julgando subsistente a penhora.

Em data de 10 de julho do ano transato, foram julgados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme acórdão de fls. 140/147, publicado em 22 de julho de 2007.

Ofertados pela parte autora, então apelante, os recursos excepcionais de fls. 152/166 e 167/181, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

De pronto, verifico a interposição pela União Federal (Fazenda Nacional), dos embargos infringentes de fls. 199/211, requerendo a reforma do acórdão proferido com base no voto vencido.

Dessa forma, determino, incontinenti, a remessa dos autos ao Eminent Relator, para os devidos fins de direito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.004957-4 AC 1264483
APTE : GILVANIA LOPES
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005865-5 AI 326647
AGRTE : JOSE LUIZ VIEIRA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009042397

RECTE : JOSE LUIZ VIEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 309, que decidiu pela suspensão recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu o recurso especial que ver-se sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2006.03.00.057201-9 MS 280092
ORIG. : 200661810036049 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUCIANO TOSI SOUSSUMI e outros
ADV : LUCIANO TOSI SOUSSUMI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : CHRISTIANE BAPTISTA PINTO
ADV : LUCIANO TOSI SOUSSUMI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NA QUAL FIGURA COMO INVESTIGADA A CONSTITUINTE DOS IMPETRANTES. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS NEGADO COM FUNDAMENTO NO CARÁTER SIGILOSO DA INVESTIGAÇÃO: INADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO SOMENTE POSSÍVEL COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO, E QUE POSSAM SER FRUSTRADAS EM RAZÃO DO ACESSO DAS PARTES.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de vista de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes descritos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e artigo 1º da Lei nº 8.137/90, formulado pelos impetrantes, na qualidade de advogados, sob o fundamento da existência de sigilo.

2. A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX, dois quais pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário, sendo que o sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.

3. Nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), artigo 7º, incisos XIII a XVI, o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração e, quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo.

4. O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado, também previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal.

5. A solução portanto não pode ser pela vedação absoluta de acesso do advogado aos autos do inquérito policial sigiloso. É verdade que o inquérito é mero procedimento destinado à apuração de fato potencialmente criminoso e de colheita de prova para instrução de eventual ação penal, contudo, a existência de investigações absolutamente sigilosas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição.

6. A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências policiais em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio, como por exemplo, a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário.

7. Não se justifica a vedação de acesso aos autos do inquérito policial, pelos advogados, com relação às diligências já concluídas, que não serão frustradas pela vista dos autos. Aplicação da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

8. A constituinte dos impetrantes está implicada no inquérito policial sob referência e assim, patente o seu interesse no acompanhamento das investigações. Dessa forma, é de ser assegurado aos seus advogados o acesso aos autos, sendo irrelevante o fato de não ter ainda ocorrido o indiciamento formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder em parte a segurança, para o fim de assegurar aos impetrantes, como advogados, o direito de acesso aos autos do inquérito policial, excluindo-se as peças relativas às diligências em andamento, que possam ser frustradas em razão do acesso das partes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060417-3 CC 9350
ORIG. : 199961030035864 1 Vr TAUBATE/SP 199961030035864 2 Vr SAO
JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : CARLOS BERINGS BUENO e outro
ADV : CARLOS CARDERARO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.

3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria.

4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar a competência do Juízo Federal Suscitante da 1ª Vara de Taubaté-SP, para processar e julgar a ação originária.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.005153-7 CC 11339
ORIG. : 200961000033058 11 Vr SAO PAULO/SP 200961000033058 25 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE BECHELLI e outro

ADV : MARIO ROBERTO CASTILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO
S/A
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MÚTUO. SFH. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELOS MUTUÁRIOS. CONSTRUTORA DEVEDORA. IMÓVEL. GARANTIA. EXECUÇÃO DO DÉBITO. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 103 DO C.P.C.

I - A ação de execução de dívida promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF frente a construtora de prédio residencial tem conexão com demanda em que o adquirente de apartamento que já saldou seu financiamento objetiva a liberação da hipoteca sobre o bem imóvel adquirido.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Conflito improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar improcedente o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.051061-7 AR 265
ORIG. : 9107105851 17 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Abertura de vista ao autor para impugnação aos embargos infringentes no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.012984-8 MS 315670
ORIG. : 200761100025713 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do MM. Juízo da 1.ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP, proferido na execução fiscal n.º 2007.61.10.002571-3.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, a ora impetrante busca, na verdade, reverter decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP, que teria determinado a penhora de créditos que possui com seus clientes.

Assim, verifico não ser o caso de mandado de segurança, mas de defesa a ser levada em sede de recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar a decisão interlocutória proferida. É o que prescreve a Súmula 267 do STF, pela qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Pelo exposto, com base no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, indefiro a inicial deste mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Relator

PROC. : 93.03.093812-7 REO 139031
ORIG. : 8900104560 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 338/352 e 354/362: Mantenho a decisão de fls. 336 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processem-se os Agravos Regimentais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.038816-1 MS 240561
ORIG. : 8900121502 6F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 146/148: Homologo a habilitação, nos termos do artigo 1.062 do CPC, tendo em vista a apresentação de documentos hábeis para tanto.

Remetam-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002171-5 MS 314050
ORIG. : 200861050135867 6 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADV : LUCIANA FABRI MAZZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
INTERES : INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
INTERES : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 327/332: Mantenho a r. decisão de fls. 319/320 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que as alegações aduzidas pela Requerente não são de molde a modificar aquela decisão.

Processe-se o Agravo Regimental, uma vez que tempestivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002171-5 MS 314050
ORIG. : 200861050135867 6 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADV : LUCIANA FABRI MAZZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
INTERES : INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
INTERES : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

1 - O pedido de reconsideração da decisão de fls. 319/320, formulado pela impetrante às fls. 327/332, será analisado após a vinda das informações da d. autoridade impetrada.

2 - Oficie-se a d. autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 192 do Regimento Interno desta C. Corte.

3 - Cite-se o litisconsorte passivo indicado na petição inicial.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.076075-4 AR 4927
ORIG. : 200061050156719 6 Vr CAMPINAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AUTOR : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FABIO MUNHOZ
REU : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

II - Considerando-se que a Impugnação ao Valor da Causa, apensada à presente Rescisória está sendo decidida em autos apartados, inexistindo nulidades a sanar, falhas a suprir ou preliminares a decidir, dou o feito por saneado.

III - À mingua de outras provas a serem produzidas, considero encerrada a instrução.

IV - A seguir ao M.P.F.

Após, conclusos, para inclusão em pauta.

P. I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.095960-1 IVC 123
ORIG. : 200603000760754 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Acolho a presente Impugnação, nos termos do R. parecer Ministerial de fls. 21/25.

Efetivamente, pretende a Autarquia Autora apenas a rescisão do R. "decisum" monocrático no que pertine a honorária fixada, dita irrisória. Destarte, o benefício econômico objetivado com a demanda não pode corresponder aquele mesmo discutido na ação originária, diga-se julgada improcedente.

O valor da causa na presente rescisória deve corresponder ao da verba honorária que o INSS entende ser devida, conquanto não a tenha expressamente indicado.

Razoável destarte, a adoção do valor sugerido pela Impugnante.

Isto posto, julgo procedente a presente Impugnação fixando o valor da causa em R\$ 25.261,00 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais)

P.I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.015255-2 AR 5227
ORIG. : 199961000474134 SAO PAULO/SP 199961000474134 19 Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Considerando-se que a resposta já se encontra nos autos, conforme verifica-se à fls. 441/460, desnecessária a citação requerida no item 3, fls. 600.

Dê-se ciência à Ré, para que regularize quanto ao seu atual endereço.

2. Mantenho a decisão de fls. 427, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 604/612, da Autora, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.013801-1 AR 6813
ORIG. : 200161000135063 SAO PAULO/SP 200161000135063 2 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : LUCIA VENTURINI VICTORIO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 22:

Cumpra a Autora o disposto no art. 488, II do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.047764-4 EI 736924
ORIG. : 9800329730 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA
ADV : ARLEY LOBAO ANTUNES
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls.321/335: Cuida-se de embargos infringentes, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de acórdão prolatado pela C. Quarta Turma deste TRF da 3ª Região, que, em ação na qual se postula a compensação de valores recolhidos a título de salário-educação, e por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação do contribuinte, para autorizar a compensação dos valores recolhidos, naquilo em que a alíquota da exação ultrapassou 1,4%, até o advento da Lei 9424/96. Restou vencido, contudo, o Sr Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, que negava provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido.

Aduz a embargante, em síntese, ser necessária a reforma do julgado ora embargado, a fim de que prevaleça o r. voto vencido, mantendo-se a improcedência do pedido inicial.

Sem contra-razões do embargado.

Impende ressaltar, logo de início, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja na vigência da EC nº 1/69, seja no âmbito da atual ordem constitucional, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica, pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público.

A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.

Estabeleceu, todavia, uma alternatividade, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternatividade, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/RS, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)

Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.

Este diploma normativo trouxe inovação deveras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:

"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."

Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75).

A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01º/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3,) de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.

Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.

2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.

3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.

4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.

5. Recurso não conhecido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)

"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF. Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STF a sumular a matéria, através da Súmula nº 732, com a seguinte redação:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96."

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão embargada em confronto manifesto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, dou, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal, para fazer prevalecer o r. voto vencido por ocasião do julgamento da apelação, que, no mérito, negava provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença apelada, que julgava improcedente o pedido inicial, inclusive no tocante à sucumbência. Prejudicado o pleito de restituição, eis que nada há a restituir.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012990-3 MS 315671
ORIG. : 200961000072570 15 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Aliter Construções e Saneamento Ltda impetra ação de segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo, o qual postergou a apreciação do pedido de liminar formulado em ação de mesma natureza, após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 02/08).

Sustenta, em síntese, que o diferimento fere direito líquido e certo a decisão judicial sobre a pretensão liminar deduzida, impedindo a interposição de recurso próprio e inviabilizando o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Acrescenta que tal ato atinge seus interesses empresariais, pois está expirada a validade de sua Certidão Negativa de Débitos desde do dia 12 do mês em curso, necessitando renová-la para participar de concorrência, cuja data de abertura da sessão pública está designada para o próximo dia 22 de abril.

Assevera que obsta a expedição da certidão a existência de crédito tributário, indevidamente constituído, porquanto não foi considerada, na esfera administrativa, a prova testemunhal produzida em justificação judicial.

Ao final, requer a concessão de medida que determine ao MM. Juízo Impetrado a apreciação da pretensão liminar, bem assim a suspensão da exigibilidade da mencionada dívida fiscal.

É o relatório. Decido.

A Impetrante propõe ação mandamental com o objetivo de garantir o imediato pronunciamento judicial, requerido em ação de idêntica natureza.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pelo Impetrante e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Com efeito, é de se observar que a impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal a sua prática, constituindo, assim, violação ao denominado direito líquido e certo, hipótese que não verifico na decisão do MM. Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo.

A propósito, transcrevo os relevantes ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

No caso em tela, a impetração objetiva atacar o diferimento da apreciação de medida liminar, sendo este ato reputado violador à garantia constitucional do devido processo legal.

Todavia, a questão aqui submetida não autoriza o manejo da ação constitucional, porquanto a irrisignação veiculada não está a tratar de direito expresso em norma legal.

Em verdade, a medida liminar, por consistir providência cautelar de preservação do direito invocado, não prescinde, para sua concessão, da presença dos requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, a dizer, que sejam relevantes os fundamentos da impetração e de que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Desse modo, faz emergir o direito à medida liminar a violação, considerada ilegal, que revele a presença dos pressupostos legais destacados.

A importância de tal ilação reside na assertiva de que a concessão da providência, aqui, não se insere no exercício de juízo discricionário, porquanto manifestos os requisitos do art. 7º, da Lei n. 1.533/51, vinculada está a autoridade judicial à tutela acautelatória.

De outra parte, a afirmação não tem a mesma dimensão quando as razões a justificar impetração não apresentam comprovação satisfatória ao deferimento imediato da providência, não sendo possível atribuir coatividade à decisão judicial que determina a prévia vinda das informações.

Neste caso, a sua juntada atuará como instrumento indispensável ao conhecimento e demonstração dos fatos que motivaram a pretensão mandamental, não subsistindo argumento tendente a afirmar que a providência atacada fere direito da parte à imediata apreciação, uma vez que este não é manifesto em caso de insuficiência dos elementos probatórios.

Assim, à vista do poder geral de cautela, o diferimento do exame da tutela de urgência é admitido, pois necessário à formação do livre convencimento do magistrado acerca do direito que se intitula a parte autora.

Outrossim, nestes termos decidiu a 6ª Turma desta Corte Regional em acórdão, cuja ementa tem o seguinte teor:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

2. Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

3. Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 225645, Proc. n. 2004.03.00.073744-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05/10/05, DJ de 21/10/05, p. 208).

Por fim, da análise dos documentos que instruem o pedido, tenho por legítimo o ato atacado.

A matéria objeto da impetração originária, a tratar da suspensão de crédito tributário, o qual estaria a impedir a expedição de CND e eventual participação da Impetrante em licitação, aparenta complexidade, sendo imprescindível a vinda aos autos de mais esclarecimentos, de modo a viabilizar a formação de juízo acerca presença dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento acautelatório, nos termos em que determina o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1533/51.

Isto posto, indefiro a inicial, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento da ACR nº 2000.61.02.017356-9 primeiramente proferiu sustentação oral a Advogada Ivana Fernandes Dantas e após o Advogado Rogério Azevedo. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 122 processos, que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 32724 2008.03.00.022633-3(200561190064789)

: DES.FED. LUIZ STEFANINI

RELATOR

IMPTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
IMPTE : SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES
PACTE : DARIO CLAUDIO LEGUIZAMON reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30507 2007.03.00.104449-0(200561810008578)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : RENATA CESTARI FERREIRA
PACTE : EDUARDO CARVALHO TESS
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, por unanimidade, cassou a liminar concedida e denegou a ordem, determinando o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35627 2009.03.00.003654-8(200261260127137)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ERICK SCARPELLI
PACTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ERICK SCARPELLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1295869 2003.61.00.004851-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e filial
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1220118 2003.61.04.016993-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO JOSE MENDES e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1283471 2004.61.82.000404-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WALDOMIRO BUSSAB
ADV : MARINA FONSECA AUGUSTO
INTERES : BADRA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1165862 2004.61.05.004027-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APTE : SEBASTIAO DE SOUZA SILVA
ADV : WILSON ROBERTO MARTHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1230194 2004.61.04.009793-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1129735 2004.61.05.010737-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADILSON EDUARDO DA SILVA
ADV : WALDIR VILELA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1267371 2004.61.05.012021-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 976117 2004.03.99.033305-2(9600000143)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LAURA MANETTA TRINDADE
ADV : SAMIRA CRISTINA MARTINELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
INTERES : CERAMICA M G MARTINELLI LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1284165 2005.61.24.001442-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : BRITO NERO DE SOUZA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1299239 2005.61.00.002630-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO LEITE BUENO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1152660 2005.61.00.011432-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1299755 2007.61.04.003236-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1175772 2007.03.99.005811-0(9712069010)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSTRUTORA ABRIL LTDA ME e outro
ADV : JAILTON JOAO SANTIAGO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1204626 2007.03.99.026439-0(9707098066)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 306617 2003.61.05.004223-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CAMILA MAZZER DE AQUINO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 301626 2003.61.00.015094-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280605 2006.03.99.021502-7(9800420134)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PINI SITEMAS LTDA e filial
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 308111 2006.61.00.021550-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARMINDA DE SOUZA TAURINO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 305431 2006.61.00.021557-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IARA VICENTE DA SILVA GEORGETO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 305767 2006.61.00.021562-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIONISIO JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 298287 2006.61.00.024657-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 304879 2006.61.00.025644-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 304400 2006.61.00.027005-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 298305 2006.61.00.027846-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA ZELIA DE MORAIS DONATO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 305447 2006.61.00.028078-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VANESSA DI MUZIO DELGADO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 344830 2008.03.00.031212-2(9709050680)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LAPINHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE NILTON VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 342129 2008.03.00.027710-9(200661820318611)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : ALTAMIRO BOSCOLI
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R : EDUARDO DAVID SILBERFADEN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1365244 2006.61.00.017394-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 28984 2000.61.02.017356-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
 REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : GENIVALDO ROMANO DA SILVA reu preso
 ADV : SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO (Int.Pessoal)
 APTE : WAGNER AUGUSTO PEREIRA reu preso
 ADV : ROBSON SILVA FERREIRA
 APTE : ILSON DE OLIVEIRA reu preso
 ADV : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
 APTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA reu preso
 ADV : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO (Int.Pessoal)
 APTE : EDSON DO NASCIMENTO reu preso
 ADV : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)
 APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, não conheceu da preliminar arggüida pela defesa da tribuna, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que dela conhecia e prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações dos corréus Edson do Nascimento, Ilson de Oliveira e Wagner Augusto Pereira e, por maioria, negou provimento às apelações dos corréus Airton Ferreira da Silva e Genivaldo Romano da Silva, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação de Airton Ferreira da Silva para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, quanto ao delito de uso de documento falso e dava parcial provimento à apelação do corréu Genivaldo Romano da Silva para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de latrocínio e ainda, de ofício, reconhecia a aplicação da atenuante de confissão espontânea para o corréu Edson do Nascimento, quanto ao delito de uso de documento falso, ficando também vencido neste ponto. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

ACR-SP 27259 2001.61.81.000481-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
 APTE : PEDRO PAULO HYPOLITI
 ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
 APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, decretou a extinção da punibilidade, pela prescrição, nos períodos referentes a 1991, 1992 e 1993, afastou as preliminares suscitadas e negou provimento à apelação e ainda, de ofício, reduziu a pena de multa para 20(vinte) dias-multa e estabeleceu o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na proporção de uma hora de trabalho comunitário, por dia de condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 32879 2004.61.12.003986-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
 APTE : RENATA MARTINS PINHAL
 ADV : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ (Int.Pessoal)
 APTE : Justica Publica
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de anistia e, no mérito, deu parcial provimento à apelação ministerial a fim de majorar a pena para dois anos e oito meses de reclusão, negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, reduziu a pena de multa para treze dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença "a quo", sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0092 ACR-SP 11845 2001.61.81.000504-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALDIR MOREIRA DE MELO
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, aplicou a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, com redução da pena, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 ACR-SP 25367 2002.61.16.001219-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE CARLOS SOARES
ADV : SILVIO PELOSI
APTE : HELCIO BONINI RAMIRES
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, rejeitou a matéria preliminar argüida pelos réus e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos dos mesmos, para diminuir o patamar de aumento pela continuidade delitiva e a quantidade de dias-multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 ACR-SP 23433 2002.61.81.003993-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROGERIO SPOSITO
ADV : MARLON ANTONIO FONTANA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, determinou a conversão da destinação da pena de prestação pecuniária à União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 RSE-SP 5286 2008.03.00.043232-2(200661040053146)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : FLAVIO BENATTI
RECTE : SILVIA BENATTI
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do presente recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0082 RSE-SP 5000 2003.61.02.012981-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO
RECDO : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
RECDO : BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
RECDO : JOAO PAULO MUSA PESSOA
ADV : CAMILLA HUNGRI
RECDO : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO
RECDO : MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO
RECDO : PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE
RECDO : MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
ADV : JOSE CARLOS DIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para anular a decisão agravada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 RSE-SP 5330 2007.61.08.007766-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ARI LONGATTO
ADV : WILLIAM RICARDO MARCIOLLI (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para o processamento da ação penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 RSE-SP 5257 2008.61.05.002345-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 RSE-SP 4766 2001.61.81.006853-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE GENEROSO LENZA
ADVG : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 ACR-SP 33638 2004.61.81.005443-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : YE HUANMIN
ADV : TSAI YUNG TSUN

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0096 ACR-SP 34432 2004.61.16.001317-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : VANDERLEI ALARCAO
ADV : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES (Int.Pessoal)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para condenar o réu à pena de 01(um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0086 AMS-SP 242954 2000.61.00.047070-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SHOPPING DAS MOTOPECAS LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1365449 2006.61.04.000500-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AMARO PUPO NETO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AI-SP 312910 2007.03.00.091600-0(9500001817)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADV : LEILA SALOMAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : STECOM SOCIEDADE TECNICA DE COBERTURAS E MONTAGENS
S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AI-SP 352447 2008.03.00.041486-1(200861000200219)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS e outro
ADV : CECI P SIMON DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1394982 2003.61.00.033961-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

A Turma, por unanimidade, retificou erro material constante da sentença a fls. 390 e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0091 REOMS-SP 314206 2006.61.00.024941-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AMS-SP 309940 2006.61.00.027772-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NEUZA MARIA BARREIRA REPA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 334096 2008.03.00.016206-9(9300082760)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE NICOLAU HENRIQUES e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 358209 2008.03.00.048834-0(200861040094480)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AI-SP 358505 2008.03.00.049338-4(200861000253030)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE LUIZ FOZZATE PIRES e outro
ADV : ALEXANDRE NAVES SOARES
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AI-SP 348059 2008.03.00.036005-0(9300082388)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCO TULIO NASCIMENTO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AI-SP 358524 2008.03.00.049405-4(200461000326982)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RICARDO CASTIGLIONI
ADV : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AI-SP 321072 2007.03.00.102924-5(0600000127)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO FELICIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AI-SP 352919 2008.03.00.042250-0(200861000024650)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA -ME
PARTE R : GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AI-SP 320730 2007.03.00.102400-4(9500193868)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA DA COSTA MACIEL
ADV : MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANSI SIMON PEREZ LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0063 AI-SP 354180 2008.03.00.043762-9(200561020085472)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FARES MOYSES SCANDAR
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AI-SP 347620 2008.03.00.035236-3(200861120041418)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COPAUTO CAMINHOES LTDA e outro
ADV : ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AMS-SP 306233 2006.61.09.007223-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A EMDEL
ADV : MICHELE GARCIA KRAMBECK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AMS-SP 298131 2000.61.00.007464-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 ApelReex-SP 1206696 2002.61.03.001034-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 976898 2000.61.19.026457-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE DA PENHA DA SILVA e outros
ADV : EMELSON MARTINS PEREIRA
APDO : MARIANO CALIXTO VASCONCELOS
ADV : EDSON FERREIRA SILVA
PARTE A : EDSON NUNES BARBOSA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença de primeiro grau, em razão de o julgamento ser "citra petita" e, por maioria, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou procedente em parte o pedido inicial, julgando prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que restituía o feito à origem. Lavrará o acórdão a Relatora.

0071 AC-SP 1302087 2007.61.00.007817-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : FABIO ALEXANDRE DA SILVA e outro
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1239451 2006.61.00.026167-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RENATO CICALA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1381281 2007.61.00.029809-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : EMERSON GOMES

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença de primwiro grau, em razão do julgamento ser "extra petita", e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito, julgando prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1300368 2004.61.04.007205-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RAUL DOS SANTOS ALVES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1188448 2003.61.00.033707-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ FERNANDO REIS
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação do autor nos honorários advocatícios, e suspendeu a obrigação de pagar a verba, julgando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0075 ApelReex-SP 998510

1999.61.08.005505-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CELSO MONTEIRO DE SOUZA
ADV : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e condenou o autor na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1344595

2005.61.26.004978-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE MAUA SP
ADV : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1354694

2007.61.06.006274-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GETULIO JOSE DE SOUZA e outro
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 ApelReex-SP 1353232

2006.61.26.000376-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AI-SP 341563 2008.03.00.026950-2(200761000303363)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA
ADV : LUIS CARLOS MORO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
PARTE R : LUCIA DE LIMA CHARLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AI-SP 349123 2008.03.00.037359-7(200861000219903)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : ROSSANA FATTORI
ADV : ROSSANA FATTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AI-MS 338974 2008.03.00.022972-3(199960000073812)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ELIAS CHAFIC FERZELI
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : BELPARK FLAT SERVICE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0042 AI-SP 340677 2008.03.00.025586-2(200061820212960)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : GABRIEL FERREIRA DE PAULA
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRDO : TROL IND/ COM/ E RERESENTACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0046 AI-SP 338189 2008.03.00.021881-6(0400002036)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DOMENICO GALZERANO e outro
ADV : JOSE VALTER MAINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IGE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0054 AI-SP 348433 2008.03.00.036371-3(200861030051230)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ASSEM ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
ADV : ALVARO TREVISIOLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0043 AI-SP 348766 2008.03.00.036842-5(0005737400)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI
PARTE R : FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AI-SP 326636 2008.03.00.005845-0(0400012097)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : W S V IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOAO ANTONIO SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AI-SP 341317 2008.03.00.026394-9(199961100001643)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ELISABETH CARBONE DE MACEDO e outro
ADV : CAROLINA FERREIRA SEIXAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO
PARTE A : ALICIO FRANCISCO VIEIRA

PARTE R : CLEIDE DA SILVA TELINI
PARTE A : LERCI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0047 AI-SP 350487 2008.03.00.039157-5(200661000121918)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SUSAN ELAISE SILVA PRESTES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0048 AI-SP 350407 2008.03.00.039025-0(200061110065701)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : ANTONIA DE JESUS BUGULA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed Convocado MÁRCIO MESQUITA o fizeram com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0049 AI-SP 350408 2008.03.00.039026-1(200061110071841)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : JOAO ANTONIO RITA e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed Convocado MÁRCIO MESQUITA o fizeram com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0050 AI-SP 351557 2008.03.00.040453-3(200761000259714)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUCIANO WAGNER GOMES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fizeram em menor extensão. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0053 AI-SP 357404 2008.03.00.047946-6(199961820014342)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AMS-SP 274759 2004.61.00.008013-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo retido para conhecer da matéria veiculada na ação mandamental em sua integralidade e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 CauInom-SP 5661 2007.03.00.064193-9(199961820298423)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar arguida na contestação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a acolhia e, prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, julgou improcedente a ação cautelar, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, julgando ainda prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 AC-SP 740307 2000.61.00.048523-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0029 REOMS-SP 310827 2006.61.00.027538-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : NIVALDO ROBERTO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0030 REOMS-SP 311359 2007.61.26.006364-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : JOSEMARIO DOMINGOS DA SILVA
ADV : LEONARDO CARLOS LOPES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 313354 2006.61.00.015632-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicada a preliminar de inoccorrência da prescrição alegada no apelo do impetrante e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em maior extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AMS-SP 310318 2004.61.00.023715-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO e filial
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1183680 2004.61.04.012619-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento para reconhecer a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão o Relator.

0032 AI-SP 355345 2008.03.00.045350-7(200761260003495)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANGELA MARIA PIVETTA COVA e outro
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0033 AI-SP 355771 2008.03.00.045921-2(199961140006317)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R : ADRIANO ROMUALDO TOMASONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0034 AI-SP 114388 2000.03.00.040786-9(9900001894)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RAYAR AUTO POSTO LTDA
ADV : JERONIMO ALVES DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0036 AI-SP 344868 2008.03.00.031259-6(200861200014663)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PODYUM IND/ MECANICA LTDA -ME e outros
ADV : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por MAIORIA, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 AI-SP 97565 1999.03.00.057463-0(199961820014597)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AI-SP 341784 2008.03.00.027130-2(8700123846)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRDO : FELIPE E BEVILACQUA LTDA
ADV : MAURO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AI-SP 341810 2008.03.00.027166-1(8700123838)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRDO : FELIPE E BEVILACQUA LTDA
ADV : MAURO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AI-SP 350224 2008.03.00.038846-1(200861060093237)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SIBEL MARIA ATTILIO e outros
ADV : ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 838648 2001.61.00.028350-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : JOSE GOMES DA SILVA
ADV : JULIO DOS SANTOS PEREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e aplicou multa p or litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1067588 2004.61.04.006585-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADV : MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1334791 2000.61.00.039603-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HUMBERTO MOLINA e outros
ADV : NELSON PADOVANI
PARTE A : ISABEL MOLINA GOMES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à autora INEIDE DE FÁTIMA FAVORETTO, bem como para reconhecer a ocorrência parcial da prescrição trintenária em relação aos demais autores, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 975900 2000.61.00.021624-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARMANDO DURVAL RIBEIRO
ADV : ELNA GERALDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, bem como, conheceu de parte da apelação interposta pela CEF e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar arguida e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1030468 2003.61.14.002824-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GERSON MOREIRA
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 ApelReex-SP 1241829 1999.61.09.004975-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição arguida pela autarquia e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso adesivo, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator em maior extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0019 AC-SP 726781 2000.61.14.004421-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1188773 2000.61.12.007645-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição arguida pela autarquia para julgar extinto o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, IV do Código de Processo Civil, e julgou prejudicadas, no mérito, sua apelação, a apelação da autora, e a remessa oficial, tida esta por ocorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0025 ApelReex-SP 1194143 2003.61.00.027988-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIONREBIT S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição arguida pela autarquia e, no mérito, deu parcial provimento a sua apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator

0001 AC-SP 581730 2000.03.99.018487-9(9700119629)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, com multa de litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 1301003 2003.61.00.018416-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0017 AC-SP 166309 94.03.022822-9 (9300012533)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a r. sentença como "extra petita" para anulá-la, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 588867 2000.03.99.024373-2(9500000608)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 ApelReex-SP 1298060 2000.61.00.021987-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAIR COVO CASTRO
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do apelo da União e negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1184489 2002.61.06.000751-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : HELOIZA HELENA WARICK FACIO
ADV : FANY CRISTINA WARICK

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 976554 2000.61.00.024745-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : VICENTE DE CARVALHO SILVA
ADVG : RIVALDO CARNEIRO FIRMINO
APDO : ALCINO DE OLIVEIRA e outro
ADV : WALDIR PENHA RAMOS GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-MS 792940 2000.60.00.000154-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MERCEDES RODRIGUES DE BRITO e outro
ADV : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 990783 2000.61.14.002198-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular o processo a partir da citação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0014 AC-MS 600547 2000.03.99.034262-0(9800024760)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO MASSAYOSHI INOUE
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar o reconhecimento do interesse de agir no que tange ao pedido de suspensão do leilão de imóvel e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial e, ainda, julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 858088 2000.61.05.004023-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO FERNANDES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 966381 2000.61.03.004187-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAGNALDO GARCIA DUARTE e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 786076 2000.61.03.000755-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : OLAVO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 1251106 2000.61.05.001300-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IZABEL CRISTINA SILVA BRAGA
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AI-SP 62828 98.03.018184-0 (9600000207)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1135195 2003.61.82.029621-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA
ADV : KELY CRISTINA ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1137095 2003.61.82.029144-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOFI CONFECÇOES LTDA
ADV : PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 362917 2009.03.00.004697-9(200961190010956)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADV : SIMONE BRANCO DI CIERO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA e, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento interno deste Tribunal Regional Federal, suscitou conflito negativo de competência perante o C. Órgão Especial. Dispensada a lavratura de acórdão.

ApelReex-SP 1260950

2004.61.00.008626-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GABRIEL BENFICA NUNES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLAUDIA CAMILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 308521

2006.61.08.006504-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 293172

1999.61.02.011396-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OSVALDO ANGELONI e outros
ADV : BENEDITO BUCK

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1351618

2004.61.18.001595-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIO DIAS GONCALVES
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já

intimados todos os presentes. Por fim, às 17:20 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.022822-9 AC 166309
ORIG. : 9300012533 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

1. O pedido deduzido delimita o objeto do processo bem como o âmbito da sentença, sendo vedado ao Juiz conceder pedido não pleiteado ou em quantidade maior ao requerido, sob pena de incorrer em julgamento extra petita ou ultra petita (art. 128 c/c art. 460 do CPC), ensejando a nulidade da sentença.

2. Reconhecida, de ofício, a r. sentença como extra petita para anulá-la, julgando prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em reconhecer, de ofício, a r. sentença como extra petita para anulá-la, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.037925-5 AMS 173081
ORIG. : 9402056742 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE GUIAS COMPROBATÓRIAS DO RECOLHIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A empresa pretende obter beneplácito judicial que lhe assegure a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição incidente sobre remuneração paga a administradores e autônomos, por conta da inconstitucionalidade das Leis 7.787/89 e 8.212/91, com tributos administrados pelo INSS da mesma espécie.

2. A impetrante não trouxe guias comprobatórias em original ou cópia autenticada do recolhimento tido indevido. Sendo uma ação de rito especialíssimo, o mandado de segurança exige como requisito indispensável ao ajuizamento o da prova constituída. Sem a prova documental - única admitida em mandamus - torna-se difícil afirmar a existência *ictu oculi* de direito líquido e certo e cancelar procedimentos compensatórios.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.076428-0 AC 340071
ORIG. : 9000449154 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ETAPLAN S/C LTDA
ADV : AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO, EM SEDE DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INDEVIDAMENTE PAGA ("PRO LABORE") - ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR FAVORÁVEL À EMPRESA AUTORA, REFERENTE A EXPURGOS DE ÍNDICES E INCIDÊNCIA DE SELIC - INOCORRÊNCIA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Merece desprovimento a apelação tirada contra sentença que julga extinta a execução (artigo 794, I, Código de Processo Civil), tratando-se de recurso que busca eternizar a dívida da Fazenda Pública, uma vez que, além de sequer conseguir indicar o quantum que precisaria ser satisfeito, o apelo olvida que a conta judicial foi feita conforme o Provimento 26/2001 desta Corte Regional e o valor obtido pela contadoria transitou em julgado após ser abonado em favor da autora, no julgamento de apelação manejada pelo INSS e apreciada por esta Turma em 14/9/2004.

2. Dívida fazendária já satisfeita, após o levantamento de dois depósitos oriundos de precatórios.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.057463-0 AI 97565
ORIG. : 199961820014597 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/
LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - APÓLICES EMITIDAS ENTRE 1902 A 1926 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE.

1.No início do Século XX o então incipiente Governo Republicano achou de emitir apólices de dívida pública para viabilizar caixa destinado a execução de obras públicas e aquisição de bens; com isso, tomava dinheiro emprestado. Para isso o Poder Executivo estava autorizado pelo art. 34 da Constituição de 1891, e sobrevieram vários decretos autorizando emissão dessas apólices, sendo certo que valeriam um conto de réis, rendendo juros de 5% ao ano, e sua amortização ocorreria a partir "da terminação das obras" que deveriam custear.

2.Em 1967 o Poder Executivo reconheceu a pendência dos seus débitos para com os detentores das apólices e, valendo-se da competência a ele atribuída pelo Ato Institucional nº 04, de 7.12.66 em seu art. 9º, § 1º (o Presidente da República ficou autorizado a "baixar decretos-lei sobre matéria financeira" até 15 de março de 1967), o sr. Presidente da República "baixou" o DL 263 de 28.2.67 autorizando o resgate da dívida fundada federal sem cláusula de correção monetária

3.É evidente o direito que o Poder Executivo possuía para fixar prazo prescricional da dívida e das apólices que as representavam.

4.O DL. 263 (e posteriormente o DL. 396 que estendeu o prazo prescricional por mais seis meses além do prazo original, colocando o dies ad quem para 1.7.69) não violentou direito adquirido dos detentores das apólices. O início da amortização estava condicionado pela "terminação das obras". Como esta "terminação" jamais foi notificada aos credores para que se iniciasse a amortização (1/2% ao ano), o termo inicial da exigibilidade da amortização nunca ocorreu. Por conta disso a União, reconhecendo as dívidas achou por bem de dar início ao resgate, e assim fixou um dies ad quem para que os credores apresentassem seus títulos.

5.Descabe dizer que a operação engendrada pelo Poder Executivo através dos DL 263 e 396 maculou-se por conta de indevida "delegação" de poder regulamentar contida no art. 12 do DL 263 ao CMN, quando o poder regulamentar seria do Presidente da República (art. 83, II, Constituição de 1967), e, pior, a regulamentação adveio do Banco Central.

6.É inaceitável dizer que as apólices quase centenárias ressuscitaram com a MP 1.238 de 14.12.95 cujo art. 1º, § 3º, afirmou que o Poder Executivo fixaria o limite de substituição dos títulos referidos no velho DL 263. Deu-se que seis dias após, 20.12.95, surdiu retificação extirpando o tal § 3º.

7.As apólices jamais poderiam ter a liquidez que pretendem seus detentores, pois resta difícil enxergar validade para a correção monetária das apólices - feita levando em conta um tempo em que não existia previsão legal de correção monetária, como se essa providência fosse efetivamente um "direito natural" e não uma criação artificial, financeira.

8.Quanto a uso como penhora, vê-se que tais apólices não possuíam cotação em bolsa de valores, não eram títulos de mercado financeiro, sendo portanto incabível reconhecer-lhes valor para dação em penhora nos termos do art. 11, II, da Lei 6.830/80. Nesse sentido: Resp. 136.814, DJU de 27.3.2000, p. 84.

9.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.027901-5 AMS 224620
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : C T V CENTRO DE TRAUMA DO VALE S/C LTDA
ADV : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ART. 31 E §§ DA LEI Nº 8.212/91) - POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO - PRELIMINAR REJEITADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Encontrando-se legitimados tanto o contribuinte como o responsável tributário para ajuizar ações que visem ao questionamento da constitucionalidade da retenção de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, contida no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

2. Na medida em que o art. 128 do Código Tributário Nacional legitima que a lei atribua a terceiro - vinculado ao fato gerador - a responsabilidade pelo crédito fiscal, não há nada errado em a lei (art. 31 da Lei nº 8.212/91) atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura, a ser recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social até o dia 02 do mês seguinte; ensejando assim solidariedade entre responsável tributário e contribuinte com o fim de obstar sonegação. Não foi criada "contribuição nova", apenas alterou-se a forma de arrecadação; a rigor não se alterou a base de cálculo e nem a alíquota (art.22, I, da Lei 8212/91), pois se estima que 11% sobre o valor da prestação do serviço tomado corresponde a 20% sobre a folha salarial dos empregados cuja mão-de-obra é cedida.

3. Se essa mecânica de tributação for entendida como "antecipação", há respaldo constitucional (§ 7º do art. 150 da CF/88); mas pode-se também considerar que, como o pagamento é exigido após a ocorrência do fato gerador - pois a retenção ocorre no momento em que o tomador paga a remuneração devida pelo serviço prestado, e o recolhimento do valor retido opera-se uns dias depois (§ 1º do art.31) - nem isso ocorreria.

4. Desnecessidade de lei complementar. Possibilidade de compensação ampla, por parte da empresa corretora de trabalho, de valores eventualmente retidos e recolhidos e "a maior".

5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar

provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004975-2 ApelReex 1241829
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89) - RECOLHIMENTO A MAIOR RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

2. A inconstitucionalidade da contribuição patronal incidente sobre pro labore de empresários e honorários de prestadores de serviços, recolhida em setembro de 1989 e veiculada no art. 5º, I, da Medida Provisória nº 63/1º.06.89, convertida na Lei nº 7.787/89, relativamente ao plus derivado da majoração da alíquota de 10% para 20%, foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, em sede do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves.

3. Trata-se de matéria já indiscutível. O Plenário da Suprema Corte reconheceu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, entendendo em suma, que o prazo de noventa dias de que trata o art. 195, §6º, da Constituição Federal tem por termo inicial a data da publicação da Lei nº 7.787/89 (DJ de 04/07/89) e não da edição da Medida Provisória nº 63/89.

4. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação dos valores recolhidos à maior com outras contribuições sociais patronais, recolhidas em favor dos cofres da Previdência social.

5. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

6. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (AGRESP nº 916.031/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 3/8/2007, p. 342).

7. Com relação à correção dos valores pagos indevidamente deverão ser observados os seguintes parâmetros: no período anterior à março de 1990, pela variação da OTN/ORTN/BTN; no período de março de 1990 a janeiro de 1991 pelo IPC; no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 pelo INPC, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 pela UFIR,

excluindo-se os juros moratórios de 0,5% ao mês desde o recolhimento indevido na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

8. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otavio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).

10. Mantenho a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária, mas reduzo seu valor para 10% (dez por cento) do valor da causa por entender que a demanda não exigiu dispêndio profissional além da normalidade dos casos semelhantes.

11. Preliminar de prescrição arguida pela autarquia rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir a incidência dos juros de mora e reduzir a honorária, bem como recurso adesivo provido para reduzir a sentença aos termos do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição arguida pela autarquia e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, bem como dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator em maior extensão, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.044123-3	AI 114674
ORIG.	:	9805306291	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO MAZETTO	
ADV	:	MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - A PENHORA SOBRE FATURAMENTO É ACEITA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 591 do CPC dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

2.Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivaler a constrição sobre dinheiro.

3.A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - tratando-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente o que mais constriar (REsp. 205.342/SP, 1ª Turma, DJU 20.3.2000, p. 039) de modo que,

cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

4.O percentual de 5% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

5.O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe como condição para o exercício do direito de opor embargos à execução a garantia do Juízo pelo valor da dívida, juros e multa de mora.

6.In casu, não se cuida de impugnação à avaliação dos bens, a qual inclusive foi aceita pela autarquia (fls. 56), mas sim de arguição de insuficiência de garantia do Juízo, em decorrência da qual não estaria presente condição para o exercício do direito de ação por parte do executado, matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado, nos termos do art. 301, §4º do CPC e do art. 15, II, da LEF. Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação da executada, nem tampouco em inobservância da ordem legal do art. 11, §1º, da LEF, pois não se encontrava plenamente garantido o Juízo.

7.Apesar do disposto no art. 620 do CPC, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002358-6 ApelReex 563467
ORIG. : 9300091549 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUINEZA LIBANEO FONSECA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06% - URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%), E 26,05% (A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1989) - DIREITO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1.Os servidores públicos possuíam apenas expectativa ao reajuste relativo à variação do IPC no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, em razão do Decreto-lei nº 2.302/86 ter sido revogado antes do aperfeiçoamento do período aquisitivo.

2. No que concerne ao reajuste no percentual de 16,10% relativo à variação do IPC de abril e maio de 1988 o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 671, concedendo aos servidores públicos apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19%, sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito apelação e emessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.018487-9 AC 581730
ORIG. : 9700119629 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PRO LABORE - EXISTÊNCIA DE AÇÃO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A REPETIÇÃO DOS MESMOS VALORES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELO IMPROVIDO E MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a parte autora, a não ser que seja prestigiada a má-fé do litigante que nesta segunda demanda busca usar do processo "para conseguir objetivo ilegal" (artigo 17, III, do CPC) e por isso merece a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

3. Apelação improvida. Imposição de multa por litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, com imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.013280-0 AC 753213
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERCI BIANCONI
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - TEMAS FUNDAMENTAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária pela UFIR de janeiro de 1992 até 31/12/95, fixando índices expurgados, sem incidência de IPC-M em julho e agosto de 1994 e afastou os pretendidos juros compensatórios de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal a que se dá parcial provimento para condenar a ré ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.12.003487-7	AC 1165017
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	JORGE APARECIDO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e	outros
ADV	:	RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS	
APDO	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL	
		COHAB/CRHIS	
ADV	:	VALDECIR ANTONIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	HENRIQUE CHAGAS	
PARTE A	:	MARCOS QUINTILIANO DA SILVA e outros	
ADV	:	RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

2. In casu, como a intimação para o cumprimento do que estabelecera o juiz a quo foi realizada somente na pessoa do patrono da parte autora, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer

comprovação de intimação pessoal da parte demandante, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula.

3. Apelação provida para anular a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.007645-8 AC 1188773
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89) - RECOLHIMENTO RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESCRIÇÃO OCORRENTE - APELO IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

2. Preliminar de prescrição acolhida para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, e julgar prejudicadas às apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição arguida pela autarquia para julgar extinto o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, IV do Código de Processo Civil, e julgar prejudicadas, no mérito, sua apelação, a apelação da autora, e a remessa oficial, tida esta por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.004421-9 AC 726781
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89) - RECOLHIMENTO A MAIOR RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESCRIÇÃO OCORRENTE - APELO IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.000520-7 ACR 22165
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : WALDIR FRANCISCO GUERRA
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - RECEBIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO RÉU - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - REDUÇÃO DA PENA - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR UNITÁRIO DO DIAMULTA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Réu condenado pela prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal, porque apresentou CCF (Certificado de Capacitação Física) falso a servidor civil da Base Aérea de Campo Grande, com vistas à renovação da permissão para pilotar aeronaves.

2. Em que pese a veiculação de razões recursais pela Defensoria Pública da União, em razão da ausência de apresentação da aludida peça recursal pelo defensor constituído, as razões de apelação posteriormente ofertadas pelo novo causídico constituído pelo réu, ainda que intempestivas, podem ser recebidas, desde que a interposição do recurso tenha se dado no prazo legal, hipótese dos autos.

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Consoante instrumento procuratório relativo ao feito em trâmite perante a Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - no qual foi designada audiência para a mesma data marcada para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa nos presentes autos - vislumbra-se que foram constituídos 04 (quatro) patronos, de modo que não era imprescindível o comparecimento, na audiência designada naquele feito, da advogada constituída nestes autos. Além disso, a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, a justificar o reconhecimento da pretendida nulidade. Por fim, verifica-se que à época da realização da audiência nestes autos, houve a nomeação de defensor ad hoc, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não restou caracterizado qualquer prejuízo para a defesa.

4. Materialidade demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico, que atesta a inautenticidade do CCF (Certificado de Capacitação Física).

5. A autoria delitiva é incontestada, pois o réu, em momento algum, negou o uso do Certificado de Capacitação Física, tendo inclusive relatado em Juízo o procedimento espúrio que escolheu para a renovação do referido documento. A farta prova testemunhal corrobora a autoria delitiva, sendo que merece destaque a narrativa efetuada por uma testemunha arrolada pela defesa, que expressamente afirma que o acusado tinha ciência da irregularidade do documento que apresentou.

6. Dolo demonstrado. É evidente que o réu, piloto de aviões há aproximadamente 30 (trinta) anos, está familiarizado com a burocracia imposta à obtenção do CCF (Certificado de Capacitação Física), um dos documentos necessários para a renovação bial de CHT (Certificado de Habilitação Técnica), documento indispensável ao exercício da pilotagem, conforme se depreende da própria narrativa do réu efetuada em Juízo.

7. Redução da pena-base ao mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão -, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Seguindo a mesma metodologia, a pena pecuniária resta fixada em 10 (dez) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/10 (um décimo), devidamente adequado, de ofício, ao salário mínimo vigente na data do fato.

8. É inconveniente que a prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, seja revertida em favor de instituições assistenciais e congêneres; é que o § 1º do artigo 45 do Código Penal determina que a prestação pecuniária deve ser destinada, principalmente, à vítima direta da ação criminosa que, in casu, é a União.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a questão preliminar de cerceamento de defesa e dar parcial provimento à apelação para receber as razões recursais apresentadas pelo advogado constituído do réu e, no mérito, em manter o decreto condenatório imposto em primeiro grau, reduzindo a pena imposta para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa e, de ofício, em adequar o valor do dia-multa ao salário mínimo vigente à data dos fatos e, prosseguindo, por maioria de votos, em alterar a destinação da pena pecuniária em favor da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido neste ponto o Relator, Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que não a alterava.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.008173-8 AC 1279597
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - PRESCRIÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: AGRESP nº 1000.838/RS (1a. Turma, DJ: 07/4/2008, p. 1; Relator Min. Francisco Falcão); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EAERES nº 955.682/MG, julgado em 25/03/08).

2. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição "in totum" ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (AGRESP nº 916.031/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 3/8/2007, p. 342).

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.001588-8 ACR 25564
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168-A C.C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA DEVE SEGUIR A MESMA METODOLOGIA EMPREGADA PARA A FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Réu absolvido da imputação da prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal - inexigibilidade de conduta diversa.

2. Materialidade demonstrada pelo resultado da fiscalização efetivada pelo INSS, em especial, a NFLD nº 35.075.945-6 e NFLD nº 35.075.946-4 e Relatórios Fiscais que as acompanham.

3. Autoria comprovada pelo contrato social e pela prova testemunhal.

4. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldade financeira não demonstrada. É indispensável prova cabal e segura acerca do quadro financeiro desfavorável. Não há comprovação da adoção de medidas de saneamento para recuperação e prosseguimento da atividade empresarial, tampouco de que o réu sacrificou patrimônio pessoal para viabilizar a sobrevivência da empresa.

5. A maioria dos documentos apresentados pela defesa refere-se a outras empresas pertencentes ao réu. E ainda que as empresas sejam do mesmo grupo econômico, eventuais dificuldades financeiras devem ser verificadas em face daquela em desfavor da qual foi constituído o crédito tributário. Além disso, não há comprovação da aplicação de gestão empresarial e econômica uniforme para todas as empresas do grupo, não sendo possível aproveitar a alegação de dificuldade financeira de uma empresa em prol daquela que teve contra si firmada a constituição do crédito tributário apontado na denúncia.

6. Considerando-se as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em especial, aos antecedentes do réu, personalidade perniciososa e conseqüências do crime - o valor correspondente ao crédito tributário é superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) - fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em 2/3 na terceira fase do procedimento dosimétrico em razão da continuidade delitiva, restando definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem descontados em regime inicial semi-aberto.

7. No tocante à sanção pecuniária, ao fixar o número de dias-multa, o magistrado deve utilizar a mesma metodologia empregada para a fixação da pena privativa de liberdade, ou seja, deve aplicar o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Dessa forma, no caso vertente, chega-se ao montante final e definitivo de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado.

8. Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e, por maioria, em condená-lo ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que estipulava o montante de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa e, ainda, por unanimidade, em fixar o valor unitário do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser devidamente atualizado à época da execução, em face da conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.81.000504-3 ACR 11845
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR MOREIRA DE MELO
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. CONFISSÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AUTORIA. DOLO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. POTENCIALIDADE LESIVA. PERÍCIA. CONDUTA TÍPICA. CRIME MÚLTIPLO. GUARDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. REGIME. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 289, par. 1º, do CP.

2. O apelante, em juízo, admitiu que tentou utilizar a cédula, que recebeu no desempenho de sua atividade como vendedor ambulante, numa loja e diante da negativa do balconista em aceitá-la, por desconfiar de sua falsidade, livre e conscientemente, apresentou-a numa segunda loja, de material de construção.

3. Consoante informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, o réu havia sido condenado pelo mesmo crime no estado do Paraná.
4. Antecedentes criminais não representam isoladamente prova de culpa, mas seguramente servem para diminuir a credibilidade da versão de inocência apresentada quando o indivíduo se vê envolvido noutra ocorrência, e ainda da mesma espécie, como no caso em comento.
5. Autoria e dolo comprovados. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do apelante evidenciam que possuía completa ciência do caráter ilícito da conduta praticada.
6. Materialidade demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame em Moeda.
7. Não configurada a tese de que a falsificação é grosseira e a conduta, atípica. O fato do lojista que recebeu a nota ter percebido de pronto sua falsidade não favorece o réu, pois na qualidade de comerciante estabelecido na região central da Capital paulista, jamais poderia ser comparado ao "homem médio" a que se refere a doutrina e jurisprudência pátria, qual seja, cidadão de compreensão mediana e não habituado ao manuseio de dinheiro. O mesmo se diga em relação ao policial que atendeu a ocorrência.
8. A potencialidade lesiva que se deve levar em conta diz respeito à possibilidade da moeda contrafeita ser tomada como verdadeira, capaz de convencer o terceiro de boa-fé que a recebe como se autêntica fosse.
9. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único, e, no caso sub judice, o fato do apelante ter guardado consigo moeda falsa já permite o enquadramento do fato como crime consumado.
10. Condenação mantida.
11. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal.
12. Aplicação de ofício da atenuante prevista art. 65, III, d, do CP.
13. Mantida a pena de multa cuja fixação não acompanhou os critérios utilizados para o estabelecimento da reprimenda corporal, à míngua de recurso da acusação.
14. Sem reparo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime semi-aberto, que encontra amparo legal no art. 33, par. 2º, c, e par. 3º, do CP.
15. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, de ofício, aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, com redução da pena, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009(data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.075110-7	AI 194412
ORIG.	:	9705519889	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	PHILIP MORRIS BRASIL S/A	
ADV	:	FLAVIO RANIERI ORTIGOSA	
ADV	:	FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. A empresa Philip Morris do Brasil S.A não tem legitimidade para requerer a exclusão de seus sócios do pólo passivo da ação executiva, pois não pode pleitear em juízo direito alheio, conforme preceitua o art. 6º do Código de Processo Civil. Assim, como a legitimidade de parte é matéria de ordem pública cabe ao juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo de grau de jurisdição, devendo extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, não sendo caso de suspensão do processo.

6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.079743-0	AI 196116
ORIG.	:	9705394679	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCELO AMARANTE MENDES FILHO	
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

6.Recurso conhecido para provê-lo parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014302-0 AMS 264894
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU
S/A
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração consagra que não pode existir qualquer espécie de privilégio a favor de um ente público ou privado em detrimento de outrem. Impõe o princípio o tratamento igualitário e impessoal que o Poder Público deve dispensar a todos os administrados. A doutrina de direito administrativo entende que esse princípio não é absoluto diante da supremacia do interesse público sobre o particular desde que verificados critérios para se estabelecer tal diferenciação.
2. Não ocorre ofensa ao disposto no artigo 173, § 2º da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado inserido no sistema como um todo e não isoladamente.
3. É vedada no regime tributário a extensão de favor legal concedido aos entes públicos à empresa privada, dado que a lei, neste caso, por natureza se interpreta restritivamente.
4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia.
5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018416-2 AC 1301003
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

2. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (AGRESP nº 916.031/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 3/8/2007, p. 342).

5. Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

6. Com relação à correção dos valores pagos indevidamente a orientação do Superior Tribunal de Justiça é a seguinte: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; inclusive sendo incabível a inclusão de IGP-M.

7. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otavio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).

8. Por fim, inverte o ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% do valor da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil já que vencida a Fazenda Pública.

9. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em menor extensão, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.027988-4 ApelReex 1194143
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIONREBIT S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

2. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com exações vencidas e vincendas arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).
4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (AGRESP nº 916.031/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 3/8/2007, p. 342). No entanto, muito embora adote este Relator o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça devem ser observadas as limitações em relação aos indébitos posteriores à edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, como determinado na r. sentença para o julgado não incorrer em reformatio in pejus.
5. Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).
6. Com relação à correção dos valores pagos indevidamente a orientação do Superior Tribunal de Justiça é a seguinte: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; inclusive sendo incabível a inclusão de IGP-M.
7. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otavio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).
8. A sentença fixou que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação), o que me parece incorreto à vista de tributo há muito já julgado inconstitucional; mas como não houve recurso da autora nesse âmbito, não há o que prover.
9. Por fim, reduzo a verba honorária a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil já que vencida a Fazenda Pública.
10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição arguida pela autarquia e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006820-8 AMS 308621
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MF ALIMENTOS BR LTDA
ADV : HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 25 E 30 DA LEI Nº 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE QUE SE INSERE NO ARTIGO 195, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O produtor rural ao vender seus produtos obtém um faturamento, receita bruta, ou resultado da comercialização, sobre o qual deve incidir a contribuição social, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

2. As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 não criaram uma nova contribuição social, em confronto com a norma constitucional, prevista no artigo 195, I, em razão da Carta Magna no art. 195, § 4º, exigir Lei Complementar apenas quando se tratar de instituição de novas fontes de custeio para a Seguridade Social, obedecido o disposto no art. 154, I.

3. A contribuição do empregador rural pessoa física pode ser instituída por Lei ordinária que apenas regulou o disposto no artigo 195, I da CF, não caracterizando nova fonte de custeio, mas mera substituição da base de cálculo, do valor da folha de salário (faturamento/receita bruta), pelo resultado da produção rural comercializada.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023715-8 AMS 310318
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO e filial
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89) - RECOLHIMENTO RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESCRIÇÃO OCORRENTE - APELO IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007570-5 AC 1008276
ORIG. : 9800416382 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO DE ASSIS PENTEADO BUENO (= ou > de 65 anos)
ADV : NELSON CAMARA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA CONSIDERADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL CONFORME INCIDENTES EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, A TEOR DE TABELA PRECONIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 242/2001 DO C.J.F. - INSURGÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL, QUE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS DE 0,5% AO MÊS, NEGANDO A NATUREZA TRABALHISTA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE PROFERIDA A CONDENAÇÃO EXEQUENDA - SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a ação de conhecimento onde proferida a condenação exequenda não tenha exibida natureza de reclamação trabalhista, não tem nenhuma relevância a alegação da apelante União Federal formulada contra a incidência de juros de mora em favor do exequente no percentual de 1% previsto no DL nº 2.322/87; a jurisprudência pacificada da Corte Especial do STJ (ERESP nº 175.769/SP, j.19/12/2001) supera essa questão, assoalhando que a dívida tem natureza alimentar e por isso é indistinguível a situação do servidor público daquela referente ao celetista que seria o destinatário direto do benefício previsto no decreto-lei. Incidência do artigo 5º da LICC; o texto de resolução da Corregedoria Geral desta 3ª Região que direcionava a incidência de 0,5% de juros às condenações em geral (antes do Novo Código Civil) não pode prevalecer sobre o entendimento pacífico da Corte Especial do STJ.

2. Incogitável a retroatividade in malam partem do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 porquanto a ação sub examine foi proposta décadas antes da edição da MP nº 2.180-35/2001 que ventilou a limitação de 6% ao ano. Múltiplos precedentes do STJ.

3. Apelo desprovido para manter a sentença, embora por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015632-5 AMS 313354
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REFORMA DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum").

5. Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de julho de 1996 (fls. 42) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 19 de julho de 2006, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até julho de 2001.

6. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.

7. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS.

8. Apelo da União Federal e remessa providos, e apelo da impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicada a preliminar de incorrência de prescrição alegada no apelo do impetrante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em maior extensão, nos termos do relatório e voto do Relator constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021171-3 ApelReex 1360714
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88) - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIAMENTE COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DISPOSTAS NO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - TAXA SELIC - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Compensação dos valores recolhidos indevidamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, devidamente comprovados através de guias, somente com as contribuições sociais dispostas no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, atualizados pela taxa Selic.

7. A verba honorária importa redução porque não se trata de demanda que exigiu dispêndios profissionais anormais, além do que a rigor a sentença não impôs condenação em desfavor da União, somente reconheceu o direito à compensação de valores exprimidos em guias. Honorária reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais).

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023473-7 AMS 308275
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002802-6 AI 289721
ORIG. : 200561260034501 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Ainda, no que pertine às alegações de omissão e contradição, destaco que tais argumentos não merecem prosperar. Isso porque o julgamento do agravo de instrumento teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, de modo que não se cogita de omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008260-0 ACR 33297
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SIDNEY BENLOLO réu preso
ADV : CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APELO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE PARA, NA PARTE CONHECIDA, SER PARCIALMENTE PROVIDO COM REDUÇÃO DAS PENAS.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de 525,2 gramas de cocaína que trazia oculta debaixo da palmilha de um tênis, alojado dentro da mala; detido em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos pouco antes de embarcar para a Europa pela empresa KLM.

2. Materialidade e autoria comprovadas devidamente, sequer discutidas pela defesa em sede de apelação.

3. Infelizmente a cocaína já se tornou a droga "comum" nas apreensões realizadas pela Polícia, e assim sendo, na singularidade do caso, a natureza da droga não pode impressionar. Ainda, a quantidade - pouco mais de meio quilo - também não pode ser tida como de especial repercussão para os fins de exacerbação da reprimenda. Circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que no caso concreto não justificam a exacerbação da reprimenda para além do mínimo, mesmo porque nada se sabe da vida antecessora do réu e não é jurídico considerar desabonadora a personalidade do acusado porque ele se dedicou a traficância posto que essa postura é a própria conduta incriminada no tipo penal.

4. Ausência de atenuantes; impossibilidade de aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas porque não se pode falar em prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma.

5. Internacionalidade do tráfico mantida pela comprovação de que a droga seguramente seguiria para a Europa.

6. Redução dos dias-multa ao mínimo legal.

7. Carência de interesse recursal quanto ao regime de cumprimento, que a sentença já fixou como progressivo a partir do regime fechado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir as penas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.81.003993-8 ACR 23433
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO SPOSITO
ADV : MARLON ANTONIO FONTANA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - FATO TÍPICO

1. Face as informações dos autos, restou constatado que, na época da prolação da sentença, foi noticiado que a conta referente ao programa de parcelamento REFIS encontrava-se desativada. Ante a adesão da empresa ao REFIS, não se tem por ocorrida a prescrição de nenhum dos períodos descritos na inicial acusatória.

2. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

4. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, e, de ofício, determinar a conversão da destinação da pena de prestação pecuniária à União, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2004.61.12.003986-8 ACR 32879
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RENATA MARTINS PINHAL
ADV : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ (Int.Pessoal)
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRIBUTO NÃO RECOLHIDO DE VALOR IRRISÓRIO, ABAIXO DO QUANTUM NÃO EXECUTÁVEL PELA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - LEIS Nº 10.522/2002 E 11.033/2004 DE NATUREZA EXCEPCIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTRA-ATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTADORA AO TIPO PENAL - ART. 3º DO CÓDIGO PENAL - ANISTIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADOS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO - AFASTAMENTO DA NORMA DO ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE CRIME CONTINUADO, PORTANTO, CRIME ÚNICO, EXTENSÍVEL TAMBÉM ÀS PENAS PECUNIÁRIAS - PERDÃO JUDICIAL - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO

1.- No que se refere à aplicação do princípio da insignificância, conforme reiteradas decisões por mim proferidas em feitos análogos, é cediço que venho reconhecendo a atipicidade da conduta com base naquele princípio, quando os valores não repassados ao Fisco não superarem a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - à luz do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04.

2.- Não obstante isso, alterando posicionamento anterior, no caso presente, verifica-se não ser o caso de se reconhecer a aplicação daquele princípio, com a conseqüente absolvição da acusada, ainda que os valores descontados e não repassados não tenham superado o quantum supracitado.

3.- Isso porque os fatos em apuração nestes autos datam de julho/2002 a abril/2003, isto é, quando ainda estava em vigor a redação anterior da Lei nº 10.522/02, que previa o arquivamento dos executivos fiscais em relação aos valores que não superassem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

4.- E, tratando-se aquela norma, assim como a Lei nº 11.033/2004, de dispositivos legais vinculados à política fiscal do Poder Executivo, assim como à dinâmica da economia brasileira, caracterizam-se, para efeitos penais, como normas excepcionais e, portanto, ultra-ativas, à luz do disposto no artigo 3º do Código Penal, não podendo, pois, retroagir em benefício do réu.

5.- Entendimento contrário, aliás, conduziria a uma total impunidade e injustiça social, sendo suficiente apenas que, no momento da prática do ilícito, a conduta praticada e o quantum não recolhido, sejam considerados relevantes, o que basta para manter intacta a justa causa para a ação penal.

6.- Quanto à alegada anistia, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 foi nele inserido sem a aprovação do Congresso Nacional quando da votação do projeto de lei, caracterizando, assim, mero erro material nos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, pelo que não existiu como norma, já que patente o erro e a inobservância do processo legislativo previsto na Carta Magna.

7.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

8.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

9.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

10.- Reprimenda privativa de liberdade majorada, em razão do número relevante de condutas praticadas, sendo mais proporcional o aumento na terceira fase no patamar de 1/3 (um terço), nos termos do artigo 71 do estatuto repressivo.

11.- Pena de multa reduzida, de ofício, ante o afastamento da norma do artigo 72 do Código Penal, por se tratar de hipótese de crime continuado, portanto, crime único, extensível também às penas pecuniárias.

12.- No que se refere ao instituto do perdão judicial, pelas mesmas razões já destacadas, não é também o caso de se aplicar o inciso II do § 3º do artigo 168-A do Código Penal, não podendo o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) retroagir aos anos de 2002 e 2003 para beneficiar a ré, já que estabelecido apenas em 2004, pela Lei nº 11.033, tratando-se tal norma, assim como a Lei nº 10.522/02, ao menos para fins penais, de leis com natureza excepcional, portanto, ultra-ativas, nos termos do art. 3º do Código Penal.

13.- Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação defensiva improvida. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em afastar a preliminar de anistia e, no mérito, dar parcial provimento à apelação ministerial, a fim de majorar a pena para dois anos e oito meses de reclusão, negar provimento à apelação defensiva e, de ofício, reduzir a pena de multa para treze dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença "a quo", sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC.	:	2003.61.02.012981-8	RSE	5000
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP		
RECTE	:	Justica Publica		
RECDO	:	PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO		
RECDO	:	FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA		
RECDO	:	BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE		
RECDO	:	JOAO PAULO MUSA PESSOA		
ADV	:	CAMILLA HUNGRI		
RECDO	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO		
RECDO	:	MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO		
RECDO	:	PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE		
RECDO	:	MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA		
ADV	:	JOSE CARLOS DIAS		
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA		

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, E O SEU PROSSEGUIMENTO COM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 581, inciso XVI, do Código de Processo Penal, contra decisão que indeferiu o requerimento de prosseguimento da ação penal com relação ao crime de quadrilha, e manteve a suspensão do feito e da pretensão punitiva estatal, bem como do curso prescricional, enquanto a empresa administrada pelos recorridos se mantiver incluída no programa de parcelamento especial - PAES.

2. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de cinco dias previsto no artigo 586 do Código de Processo Penal. É certo que as razões foram protocoladas após o prazo de dois dias, estabelecido no artigo 588 do Código de Processo Penal. Contudo, a extemporaneidade das razões recursais constitui mera irregularidade, não configurando intempestividade do recurso. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O habeas corpus nº 2004.03.00.020136-7 foi impetrado contra decisão que recebeu a denúncia que imputa aos recorridos a prática de crime contra a ordem tributária e o crime de quadrilha. A liminar foi concedida determinando a suspensão da ação penal, em virtude da notícia de que o débito tributário ensejador da presente ação penal teria sido incluído no Programa de Parcelamento Especial - PAES. A Primeira Turma deste Tribunal, à unanimidade, concedeu em parte a ordem tão-somente para suspender a pretensão punitiva estatal e a prescrição da ação penal, no que se refere ao crime tributário. No tocante à imputação de formação de quadrilha, a ordem foi denegada, tendo sido cassada a liminar e determinado o regular trâmite da ação penal.

4. Como se verifica, a questão da possibilidade de prosseguimento da ação penal com relação ao crime de quadrilha já havia sido decidida por esta Primeira Turma. Logo, não era dado ao MM. Juiz a quo determinar a suspensão do feito.

5. Recurso provido para anular a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.007294-5 ApelReex 1396388
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO e outros
ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei

"especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

8. Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, parcialmente provida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União Federal; na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito propriamente dito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.000426-0 RSE 4891
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADV : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL). FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE FIXA NA DATA DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que decretou a extinção da punibilidade do réu, sob o fundamento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. É certo que o crime de estelionato consumou-se com o recebimento da primeira prestação do benefício obtido fraudulentamente. Trata-se, contudo de crime eventualmente permanente, em que a prática criminosa renova-se a cada subsequente recebimento de prestação do benefício, e portanto o termo inicial da prescrição coincide com a cessação dos recebimentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Deve levar-se em conta ainda que, respeitadas as doutras opiniões divergentes, o entendimento contrário beneficia o criminoso que causa prejuízo de maior monta, e que durante vários anos persiste no recebimento da vantagem, deixando-o impune pela reconhecimento da prescrição, enquanto condena-se aquele que durante pouco tempo persistiu na prática criminosa.
4. Ainda que acolhido o entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com a cessação dos recebimentos, a prescrição consumou-se. O réu nasceu em 25.07.1929, e portanto completou setenta anos de idade em 25.07.1999 e dessa forma, incide a norma do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o prazo prescricional.
5. Considerando-se o termo inicial da contagem da prescrição a data da cessação do recebimento do benefício, observa-se que antes da decisão recorrida, que rejeitou a denúncia - já havia transcorrido mais de 06 anos da cessação do recebimento do benefício, razão pela qual consumou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.001036-7 RSE 5282
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : DORIVAL PINHATT
ADV : OSVINO MARCUS SCAGLIA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia, quanto ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da referida lei, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.
2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a

categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

5. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, conceder habeas corpus para trancar a ação penal também com relação ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, parte integrante deste julgado, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johanson de Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, determinando o normal prosseguimento do feito em relação ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com a designação da audiência preliminar em primeiro grau para fins de proposta de transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.002057-9 RSE 4913
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO SATOSI ITO
ADV : EDSON PRATES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia, quanto ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da referida lei, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.

2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

5. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação

nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, conceder habeas corpus para trancar a ação penal também com relação ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, parte integrante deste julgado, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johansom di Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, determinando o normal prosseguimento do feito em relação ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com a designação da audiência preliminar em primeiro grau para fins de proposta de transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.002359-3 RSE 5002
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAIME PIMENTEL
ADV : JAIME PIMENTEL
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.650/98, por suprimir mata ciliar e manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.

2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

5. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, parte integrante deste julgado, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johansom di Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, determinando o normal prosseguimento do feito em relação ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com a designação da audiência preliminar em primeiro grau para fins de proposta de transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.008281-0 RSE 5242
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS
ADV : FRANCIELE DE MATOS ANTUNES (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.650/98, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.

2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

5. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, parte integrante deste julgado, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, determinando o normal prosseguimento do feito em relação ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com a designação da audiência preliminar em primeiro grau para fins de proposta de transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.009127-6 RSE 5250
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : ROQUE BERALDO
ADV : JAIME PIMENTEL JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia, quanto ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da referida lei, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.

2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

5. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, conceder habeas corpus para trancar a ação penal também com relação ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, parte integrante deste julgado, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johanson de Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, determinando o normal prosseguimento do feito em relação ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com a designação da audiência preliminar em primeiro grau para fins de proposta de transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.011960-2 RSE 4928
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCOS ANTONIO CASTELLI
ADV : ELAINE AKITA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia, quanto ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da referida lei, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.

2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

5. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, conceder habeas corpus para trancar a ação penal também com relação ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, parte integrante deste julgado, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, determinando o normal prosseguimento do feito em relação ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com a designação da audiência preliminar em primeiro grau para fins de proposta de transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.000500-0 AC 1365449
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AMARO PUPO NETO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II).

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor nesse ponto.

2. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

3. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

4. No meses de janeiro e março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.007766-0 RSE 5330
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ARI LONGATO
ADV : WILLIAM RICARDO MARCIOLLI (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. USURPAÇÃO DE RECURSO MINERAL PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu pela incompetência da Justiça Federal para processar ação penal na qual se imputa a prática do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, mediante extração de areia de rio que não integra o patrimônio da União, sem autorização legal.

2. A prática de crime em detrimento de interesses, bens ou serviços da União determina a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Inteligência do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

3. O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 criminaliza a conduta de "produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo", o que, por si só, já determina a competência da Justiça Federal, pois tutela exclusivamente bem jurídico pertencente à União.

4. Nos termos do artigo 20, inciso IX, e artigo 176, da Constituição, os recursos minerais, dentre os quais se inclui a areia, pertencem à União, e eles a areia, pertencem à União, pelo que não há como se negar a competência da Justiça Federal para processar e julgar feito relacionado ao crime de extração de areia sem autorização legal, independentemente do local onde se consumou o delito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrante da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041486-1 AI 352447
ORIG. : 200861000200219 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS e outro
ADV : CECI P SIMON DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045153-5 AI 355196
ORIG. : 200861000011083 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A 6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADV : JAIRO YUJI YOSHIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Aplica-se ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, pois as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Entendimento contrário deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

2. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e c) garantia do Juízo.

3. Ausentes, no caso, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque a agravante não demonstrou que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.002345-7 RSE 5257
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA CORRENTE, MANTIDA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MEDIANTE EMPREGO DE CARTÃO MAGNÉTICO "CLONADO". CONDUTA QUE TIPIFICA CRIME DE ESTELIONATO E NÃO DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. EXISTÊNCIA DE EFETIVA LESÃO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, AINDA QUE SE ENTENDA TRATAR-SE DE FURTO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento de inquérito policial instaurado para a apuração do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, investigando-se a ocorrência de uso fraudulento de cartão magnético (cartão "clonado") de conta mantida pela Caixa Econômica Federal, na agência de Ribeirão Preto/SP a através de saques em

agências lotéricas, transferências bancárias e compras com cartão de débito em estabelecimento comerciais localizados na cidade de Campinas, cujo prejuízo foi ao final arcado pela CEF - Caixa Econômica Federal.

2. O saque fraudulento de dinheiro de conta corrente, mediante emprego de cartão magnético "clonado", configura, em tese, o crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, e não o crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do referido código.

3. O dinheiro não é subtraído, senão entregue pela vítima - o estabelecimento bancário - porque o seu sistema informatizado acredita estar entregando o dinheiro ao correntista. Assim, o crime consuma-se no local em que foi efetuado o saque ilícito, ou seja, onde o réu recebeu vantagem econômica indevida. Precedentes da Primeira Seção e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

4. Existência do posicionamento da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, independentemente da classificação dada à conduta de saque mediante emprego de cartão "clonado" - estelionato ou furto qualificado mediante fraude -, a competência é sempre do Juízo do local em que o saque ilícito foi efetuado.

5. Em se tratando de crime de estelionato, no qual figura como vítima a Caixa Econômica Federal, não há dúvida sobre a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da CF.

6. Ainda que se entenda tratar-se de furto qualificado mediante fraude, não há como deixar de reconhecer a competência da Justiça Federal. Mesmo a corrente jurisprudencial que entende que a conduta de saque fraudulento mediante cartão clonado configura o crime de furto qualificado mediante fraude não afasta a competência da Justiça Federal, quando a conta lesada é mantida na empresa pública federal. Isso porque, ainda que a subtração tenha sido efetuada na conta corrente de particular, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, pois o bem subtraído estava na posse da empresa pública federal, que teve que ressarcir ao correntista o prejuízo sofrido e a ainda teve sua credibilidade abalada. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004295-0 HC 35690
ORIG. : 200961190009632 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : VADIM KURINNY reu preso
ADV : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Habeas corpus contra ato do juiz federal que mantém o paciente preso nos autos do inquérito policial, mesmo após a realização da transação penal.

2. Os delitos imputados ao paciente (artigos 330 e 331 do Código Penal e artigo 21 do Decreto-lei nº 3688/41) tratam-se de infrações de menor potencial ofensivo, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, tendo inclusive sido proposta e homologada a transação penal, nos termos do artigo 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.

3. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/2002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.

4. Nesta Terceira Região da Justiça Federal existe a particularidade de que, na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial.

5. Dessa forma, embora o ato coator tenha sido emanado por um juiz federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum.

5. Em consequência, é de se reconhecer que a competência para processamento do feito é da Turma Recursal, e não deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, declinar da competência do julgamento do habeas corpus em favor da Turma Recursal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, vencida a relatora, que não declinava da competência e concedia a ordem, na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.05.009858-6 AC 1230000
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADILSON GODOI CUNHA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA ACIMA DO LIMITE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/1979 A 06/1987. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo para pleitear a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período que antecedeu a edição da Lei nº 8.212/91 é de cinco anos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32.

2. A prescrição trintenária estabelecida na Lei nº 3.807/60 é destinada tão-somente à autarquia previdenciária para cobrança de seus créditos e não aos contribuintes segurados para exigirem a devolução dos valores recolhidos a maior.

3. Ação proposta em 19 de julho de 2000, fora do prazo prescricional quinquenal, pedido de restituição rejeitado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.006343-7 AC 973625
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO.

1.A extinção do crédito tributário prevista na LC 118/2005 somente se aplica aos créditos originados a partir da sua vigência (09.06.2005). Aos créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido. Precedentes do STJ.

2.A interpretação retroativa das normas tributárias dada pelo legislador por meio do art. 4º da LC 118/2005 não se mostra legítima, pois altera as regras relativas à extinção do crédito oriundo do lançamento por homologação, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

3.O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão-somente na hipótese em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais.

4.Incabível a incidência de multa, seja de natureza moratória ou punitiva, ante a ausência de previsão legal.

5.Possibilidade de compensação com tributos ou contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, observada a limitação imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

6. O pedido de parcelamento caracteriza-se pela confissão da dívida, que poderá ocorrer antes ou depois da instauração do procedimento administrativo, e, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN.

7.Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.07.007546-1 AC 1233253
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA HELENA DA CUNHA BUENO

ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA REALIZADA PELO INCRA VÁLIDA. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. LEI Nº 8.629/93.

1. Observado o devido processo legal e tendo sido oportunizado à recorrente ampla manifestação nos autos, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.
2. Desnecessário o exaurimento da via administrativa para o ingresso na via judicial, à falta de previsão legal e constitucional.
3. A Lei nº 8.629/93 (artigo 6º), que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. O grau de utilização da terra deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel e o de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento).
4. Constatado pela vistoria do INCRA que o grau de eficiência e exploração da Fazenda a ser expropriada é inferior ao exigido na Lei nº 8.629/93, ou seja 93,39%, não prospera a tese de que se trata de área produtiva.
5. O laudo pericial baseou-se em área menor que a efetivamente utilizada e desconsiderou a Instrução Normativa/INCRA nº 08/93, editada com base artigo 6º da Lei nº 8.629/93, que atribuiu ao Poder Executivo competência para complementar os dados para aferição do grau de eficiência, razão pela não pode ser adotado.
6. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071166-7 AI 224330
ORIG. : 200461000311541 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. O valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelos autores e, uma vez verificado que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício almejado, deve o juiz determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil.

2. A análise dos pedidos formulados pelos agravantes demonstra que pretendem a revisão do contrato na íntegra e não apenas discutir os critérios de reajustes do mútuo. Aplicável à espécie o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, afigurando-se correto o valor atribuído à causa pelos recorrentes.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, em conformidade com a ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.066340-9 AG 243869
ORIG. : 9700544605 /SP
AGRTE : JOSE CLAUDIO NOGERINO espolio
REPTE : MARINA GAMBINI NOGERINO
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVER DO CREDOR. FORNECIMENTO DE DADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. REGRA GERAL.

1. Incumbe, em regra, ao credor a tarefa de diligenciar na busca de dados para o correto prosseguimento da execução judicial.

2. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de requisição de informações a terceiros e às partes envolvidas, quando esgotados pelo credor todos os meios de localização (informativo nº 069/STJ)

3. Na hipótese dos autos não há comprovação do esgotamento das diligências por parte do credor.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002551-7 AI 289524
ORIG. : 200661190060843 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

- 1.O terceiro adquirente (contrato de gaveta) possui legitimidade para promover ação revisional.
- 2.Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
- 3.A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente.
- 4."In casu", não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes.
- 5.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 6.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
- 7.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada.
- 8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086100-9 AG 309251
ORIG. : 20046000004320 2 Vr CAMPO GRANDE/MS 9600160767 8 Vr
CAMPO GRANDE/MS 9600000832 8 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DULCE MARIA SCHMAEDECKE
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265,IV, ALÍNEA "A", DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PREJUDICIALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1.O artigo 265, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil determina que o processo deve permanecer suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

2.In casu, o objeto da ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal é obter o bem que garantiu o contrato inadimplido enquanto a pretensão da agravante é discutir as cláusulas contratuais, não se insurgindo quanto à existência da dívida.

4.Não há relação de prejudicialidade externa entre as demandas mencionadas, uma vez que ainda que a ação ordinária (revisional) seja julgada procedente, o maior proveito que a ora requerida poderá obter será a diminuição do valor de seu débito, sem a liberação da garantia, pois aquele não poderá ser menor que o original.

5. Agravo de instrumento improvido.

6.Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.103704-7	AI 321617
ORIG.	:	9505029993 2F Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS NORTE SUL LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3.Agravo legal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002632-0 AG 324590
ORIG. : 200761000346933 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRENE MARCONDE FONSECA
ADV : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.O inadimplemento contratual faculta ao credor requerer a inclusão do devedor no cadastro de proteção ao crédito.
- 2.Ademais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
- 3.A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
- 4.Agravo de instrumento parcialmente provido.
- 5.Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024429-3 AI 339850
ORIG. : 0400001437 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0400093476 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C
LTDA NEC
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044126-8 AI 354379
ORIG. : 199961820005377 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KOINONIA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese não configurada nos autos.

3.Agravo de instrumento improvido.

4.Efeito suspensivo revogado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045600-4 AI 355462
ORIG. : 9605192977 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE

EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO
AGRDO : OCTAVIO AUGUSTO MARTINS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese não configurada nos autos.

3.Agravo de instrumento improvido.

4.Efeito suspensivo revogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.81.004661-1 RSE 5331
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : ANGELO MARTINS DOS PASSOS SILVA
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO. MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1.O recorrido foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

2.A materialidade restou comprovada. Laudo Documentoscópico de nº 01-070-54.015/2007, atesta a falsidade das cédulas.

3.Indícios suficientes de autoria. Policiais militares, que faziam patrulhamento no local dos fatos, encontraram o denunciado na posse das notas falsas.

4.A existência do dolo é matéria de mérito cujo exame deverá ser efetivado durante a instrução criminal, ao passo que o recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito a verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

5.Recurso provido. Denúncia recebida e determinado a remessa dos autos à primeira instância para o regular do processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e receber a denúncia ofertada em face de ÂNGELO MARTINS DOS PASSOS SILVA, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

SESSÕES ORDINÁRIAS DE JULGAMENTOS

2º SEMESTRE DE 2009

Remessa dos autos à Subsecretaria	Data da Sessão
20.05.2009	07.07.2009
27.05.2009	14.07.2009
03.06.2009	21.07.2009
10.06.2009	28.07.2009
17.06.2009	04.08.2009
1º.07.2009	18.08.2009
08.07.2009	25.08.2009
15.07.2009	1º.09.2009
22.07.2009	08.09.2009
29.07.2009	15.09.2009
05.08.2009	22.09.2009
12.08.2009	29.09.2009
19.08.2009	06.10.2009
26.08.2009	13.10.2009
02.09.2009	20.10.2009
09.09.2009	27.10.2009
16.09.2009	03.11.2009
23.09.2009	10.11.2009
30.09.2009	17.11.2009
07.10.2009	24.11.2009
14.10.2009	1º.12.2009
28.10.2009	15.12.2009

Feridos 2009 - segundo semestre:

09 de julho - quinta-feira

11 de agosto - terça-feira

7 de setembro - segunda-feira

12 de outubro - segunda-feira

30 de outubro - sexta-feira

02 de novembro - segunda-feira

20 de novembro - sexta-feira

08 de dezembro - terça-feira

20 a 31 de dezembro - recesso - Port. 445/08- CATRF3ºR

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Presidente da Primeira Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de junho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24227 2003.61.14.006604-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES
APTE : ANA LUIZA DE MAGALHAES
ADV : RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS
APDO : Justica Publica
Anotações : SEGREDO JUST.

00002 AC 750177 2001.03.99.054306-9 9300202804 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 AC 575470 2000.03.99.013073-1 9606055051 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELAINE REGINATTO KASTEN
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 AC 519309 1999.03.99.076454-5 9406010240 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 AC 1378733 2008.61.00.006074-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : NORBERTO MORDAQUINE (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 AC 1137058 2004.61.19.002172-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOVELIANO TURTERO
ADV : ZENAIDE SOARES QUINTEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1165720 2004.61.09.005631-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : JOSEF FEIGL (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES

00008 AC 1250688 2005.61.11.005132-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ROSALINA APARECIDA BATISTA
ADV : JOSE DALTON GEROTTI

00009 AC 550258 1999.03.99.108253-3 9406023024 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCILIO PAZINATTO e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00010 AC 950118 2002.61.04.009908-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NINO QUINTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1198204 2001.60.00.004319-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL SEBASTIAO OLARTE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA

00012 AC 1403119 2006.61.19.000139-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : AGR.RET.

00013 AC 1352787 2006.61.00.007089-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00014 AC 1405741 2003.61.00.009346-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : GERALDO MACHADO CHAGAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00015 AC 1247813 2003.61.19.004059-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA MELO espolio
REPTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADV : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS COSTANZE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1247775 2003.61.19.004872-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA MELO espolio
REPTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADV : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1325143 2007.61.00.030361-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 961368 2000.61.82.002058-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 1394272 2007.61.00.030910-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CUSTODIO OLIVEIRA espolio
REPTE : CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

00020 REO 1404924 2007.61.15.000290-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARIA MANUELA CORREIA DUCCA e outro
ADV : DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 1401695 2007.61.26.006006-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE PADOVANI FILHO
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AI 363409 2009.03.00.005438-1 200861820230686 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : CAMILA PRADO SERGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 358323 2008.03.00.049103-0 200061820212302 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : DIBAN LUIZ HABIB
AGRDO : OSVALDO GOMES DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 357987 2008.03.00.048524-7 200661180013686 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00025 AI 357738 2008.03.00.048378-0 0700000338 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OSCAR DAIKITI SAKANOU
ADV : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
PARTE R : MOVETERRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

00026 AI 353922 2008.03.00.043592-0 8700161144 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEDRO BANDINI e outros
ADV : VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO
PARTE R : SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AI 316365 2007.03.00.096331-1 0300005605 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELIANE BOSCHI TOMAS
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00028 AI 287338 2006.03.00.118410-6 200561000163120 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCINEIDE VIDAL DA SILVA e outros
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
PARTE R : HOSPITAL SAO PAULO ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

00029 AI 356294 2008.03.00.046487-6 9605389436 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUNDICAO MICHELETTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 242612 2005.03.00.063943-2 200361820753958 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANAGRO SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00031 AI 305364 2007.03.00.074763-8 200761000185883 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA -ME e outro
ADV : MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA
AGRTE : FATIMA DE VICTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 358299 2008.03.00.049071-1 9700130223 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO BERZBICKAS e outro
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : BENEDITO ALVES BEZERRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 350173 2008.03.00.038791-2 200761050127600 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00034 AI 347689 2008.03.00.035318-5 9812070818 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
PARTE R : MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO
ADV : CECIL MOREIRA RIBEIRO
AGRDO : CELIA MARGARETE PEREIRA
ADV : CELIA MARGARETE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00035 AI 343481 2008.03.00.029456-9 200661820484651 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE AUGUSTO DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 347072 2008.03.00.034473-1 200161050115813 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS ROBERTO CAVALLARI e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00037 AI 339968 2008.03.00.024567-4 200861000126408 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : EDUARDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00038 AI 337674 2008.03.00.021334-0 200761190100791 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00039 AI 168637 2002.03.00.050517-7 9700496570 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ARLINDO NUNES DA SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AI 139913 2001.03.00.030462-3 9700000218 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00041 AI 215211 2004.03.00.047660-5 200161020102040 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROMOLO PROTA e outros
ADV : ADNAN SAAB
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSPORTE URBANO
RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : SERGIO MUNHOZ MOYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00042 ACR 26475 2005.61.16.000296-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WASHINGTON BARBOSA JUNIOR reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA
APDO : Justica Publica

00043 ACR 17971 2004.03.99.038430-8 9002015607 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO
APTE : MARIA JOSE ALVES PEREIRA
ADV : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00044 ACR 28016 2007.03.99.013517-6 9501031330 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LAFAIETE VIEIRA DA SILVA
ADV : MARCIA MARIA MATTOSO D AVILA MORAES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
APTE : FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

00045 ACR 13776 1999.61.02.011466-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : HILDO FRANCISCO GANDOLFI FILHO
ADV : HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
APDO : Justica Publica

00046 AC 722708 2001.03.99.039870-7 9700059871 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1291007 2006.60.00.004510-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : DEJAIR LOPES
ADV : RODRIGO MARQUES DA SILVA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 992188 2004.03.99.039794-7 9802030562 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERALDO DE ABREU SOARES e outros
ADV : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

00049 AC 992187 2004.03.99.039793-5 9702074533 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERALDO DE ABREU SOARES e outros
ADV : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

00050 AC 1306702 1999.61.00.004359-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS PERES CANHEIRO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00051 REOMS 306536 2007.61.00.000041-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
ADV : MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 1042597 2004.61.02.003510-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LIBIA PINHEIRO FERREIRA
ADV : SIMONE MARÇAL BARRETO VINHOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00053 AC 1340557 2005.61.00.024354-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

00054 AC 1316562 2005.61.82.002101-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDO PAES DE BARROS
ADV : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Vista ao embargado para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15(quinze dias, nos processos abaixo

PROC. : 2003.61.02.012560-6 AC 1040017
ORIG. : 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA MATRIX
ADV : ABRAHAO ISSA NETO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.02.012913-2 AC 939536
ORIG. : 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA
ADV : TATIANA BOEMER
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de maio de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 356789 2008.03.00.047174-1 200461820442570 SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA BARBIERI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 356428 2008.03.00.046677-0 200561820503446 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESCRITA ATUAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 335198 2008.03.00.018073-4 200761820058721 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 351838 2008.03.00.040851-4 200461820248582 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 354275 2008.03.00.044091-4 200461820145598 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUNAS ONLINE TELECOM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 353946 2008.03.00.043616-9 200261820100156 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SMG EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 356905 2008.03.00.047231-9 200661820089180 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONDAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 356915 2008.03.00.047241-1 200361820138085 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARTE MOLDE IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
AGRDO : JORGE AQUINO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 357304 2008.03.00.047699-4 0700014475 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SUELI BAPTISTA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

00010 AI 354744 2008.03.00.044680-1 199961820066792 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 344819 2008.03.00.031191-9 200561060078650 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
AGRDO : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00012 AI 356703 2008.03.00.046981-3 0300024097 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS e outros
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

00013 AI 358772 2008.03.00.049779-1 0700001826 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CARLA CASTELLO STEFANI
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TURIM EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

00014 AI 358769 2008.03.00.049773-0 199961820563799 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRDO : NELSON DE GRANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 337229 2008.03.00.020665-6 9900005278 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GOLD BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA massa falida e outros
ADV : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00016 AI 357671 2008.03.00.048266-0 200761820217719 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CRISTIANO JOSE HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 355895 2008.03.00.046083-4 9805341674 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIBUIDORA COML/ YONEYA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 356014 2008.03.00.046114-0 200061820513727 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENGEFORMING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 355507 2008.03.00.045645-4 200561820322488 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTEX ELETRO E ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AI 355469 2008.03.00.045607-7 9805250067 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECÇOES BOYA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 356382 2008.03.00.046631-9 200461820481392 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ATOTEC ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA e outro
PARTE R : RICARDO GALVEZ BARBOSA
ADV : LUIS AMERICO GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 356363 2008.03.00.046607-1 200761140019815 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
ADV : CAIO BARROSO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00023 AI 354717 2008.03.00.044650-3 200461820441886 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECELAGEM LADY LTDA
ADV : ROSELY CASTIGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 355980 2008.03.00.046037-8 0600000493 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SATSYS INFORMATICA S/C LTDA
ADV : ALOISIO LUIZ DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

00025 AI 351379 2008.03.00.040283-4 200461820117670 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
AGRDO : CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AI 332997 2008.03.00.014772-0 0500000068 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SGB COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

00027 AI 354285 2008.03.00.044101-3 9805191842 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AI 346076 2008.03.00.033035-5 200461820574461 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 356814 2008.03.00.047199-6 200561820107516 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PE KENT IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AC 1405644 2007.61.82.023103-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00031 ApelRe 276156 95.03.076848-9 9200681689 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MODELACAO UNIDOS LTDA e outro
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1409367 2008.61.05.006234-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EDUARDO FREDERICO RABI

00033 ApelRe 1405372 2009.03.99.008427-0 9805284891 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRALDA MAQ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 1340300 1999.61.14.000195-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANTEC-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

00035 AC 1154287 2004.61.04.012957-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GRIEG RETROPORTO LTDA
ADV : MARCELO MACHADO ENE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 AC 1272249 2005.61.82.018110-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG

00037 AC 1403888 1999.61.82.044941-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KALLAIS INFORMATICA LTDA e outro

00038 AC 1405399 2004.61.82.058842-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA
ADV : PRISCILA VITIELLO

00039 AC 1406125 2007.61.82.015666-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

00040 AC 1294409 2005.60.00.009169-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00041 AC 1403096 2005.61.03.001736-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER
ADV : LEIVAIR ZAMPERLINE

00042 AC 452868 1999.03.99.003531-6 9600001404 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIART IND/ E COM/ LTDA

00043 AC 449360 98.03.102789-1 9600001406 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO SIMAO LTDA

00044 AC 705406 2001.03.99.030335-6 9200590918 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00045 ApelRe 1397671 2009.03.99.004898-7 0100014603 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA O REGIONAL LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 ApelRe 1398128 2009.03.99.005147-0 0200018245 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIA DE FATIMA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 996346 2003.61.19.009110-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DORIVAL MANOEL DA SILVA

00048 AC 1017953 2003.61.23.001312-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ FURUZAVA MOREIRA LTDA

00049 AI 350560 2008.03.00.039219-1 200061820695908 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 330552 2008.03.00.011092-6 0500000501 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

00051 AI 349592 2008.03.00.037999-0 199961050149360 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00052 AI 340609 2008.03.00.025511-4 200461820080671 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SLAM COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : EDUARDO GUTIERREZ
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 353891 2008.03.00.043561-0 200561820112251 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SENIOR EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 346605 2008.03.00.033802-0 0500000717 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : LUIZ RICARDO HAMER
ADV : MARGARETE PALACIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

00055 AI 343172 2008.03.00.028953-7 200661820490500 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
AGRDO : EUSA MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AI 355473 2008.03.00.045611-9 200761820216776 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LINDINALVA DONATO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AI 355092 2008.03.00.045126-2 200661820061867 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FOCA TELECOMUNICACOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AI 318053 2007.03.00.098688-8 0001374931 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AI 318448 2007.03.00.099292-0 9500000243 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00060 AI 333469 2008.03.00.015014-6 200661820490626 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA
ADV : ENIO ZAHA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AI 330396 2008.03.00.010992-4 200561090007759 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00062 AI 258795 2006.03.00.006451-8 200461820595427 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DINAMARCO ROSSI E LUCON ADVOCACIA S/C
ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AI 235942 2005.03.00.036084-0 200461820396959 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AI 296997 2007.03.00.034048-4 9200216722 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 295387 2007.03.00.025421-0 9200454070 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : NILSON SERAFIM falecido e outros
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00066 AI 339332 2008.03.00.023404-4 200761190100419 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DELTA AIR LINES INC
ADV : LEANDRO CABRAL E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00067 AI 333299 2008.03.00.015250-7 200461820021964 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AI 351594 2008.03.00.040543-4 200361000178885 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIRCEU BRAMBILLA JUNIOR
ADV : ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARCIA COLI NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00069 AI 272508 2006.03.00.069799-0 9200850138 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAN KARIM MALI e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00070 AI 177752 2003.03.00.021058-3 8800144543 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY
ADV : AMOS SANDRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00071 AI 272658 2006.03.00.071070-2 9106582672 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALTAMIRO CANEJO FILHO e outros
ADV : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00072 AI 172170 2003.03.00.004706-4 8900057995 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA e outros
ADV : JAIRO ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00073 AI 281235 2006.03.00.097586-2 9100825689 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ TURRUBIA JUNIOR
ADV : INES DELLA COLETTA
PARTE A : LUIZ CARLOS DEFAVARI e outros
ADV : INES DELLA COLETTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00074 AI 272327 2006.03.00.069593-2 8800410324 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MIRNA TEIXEIRA FOFFANO
ADV : MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00075 AI 273255 2006.03.00.073208-4 8800436366 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DURVAL VIEIRA DE MELO e outros
ADV : CLAUDIO VIEIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00076 AI 271635 2006.03.00.060448-3 9200169457 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIGI CRINCOLI E CIA LTDA
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00077 AI 273254 2006.03.00.073207-2 9000377161 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMILIO EUGENIO AULER NETO
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00078 AI 223027 2004.03.00.066083-0 199961000332364 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA
ADV : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AI 298479 2007.03.00.036652-7 200461820185160 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AI 302913 2007.03.00.061706-8 0007581530 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00081 AMS 289605 2004.61.00.014335-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APDO : MARCIO ANTONIO ROSSETTO DA CUNHA e outros
ADV : JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AMS 311181 2006.61.08.009561-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANTONIO CARLOS APARECIDO FRANCISQUINI e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00083 REOMS 284063 2006.60.04.000107-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : NILTON MENDES
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso
do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1333579 2008.03.99.036395-5 9715027156 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSEX ASSESSORIA REPRESENTACAO E COM/ EXTERIOR LTDA

00085 AC 1389360 2009.03.99.001719-0 9715124003 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNIFIOS CEM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA

00086 AC 1321233 2008.03.99.029007-1 9815050001 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRAFICA VARELLI LTDA

00087 AC 1321226 2008.03.99.029000-9 9815035592 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ e outro

00088 AC 1344874 2008.03.99.042625-4 9715094767 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BERTUCCIO E SANTOS LTDA -ME

00089 AC 765708 2001.03.99.061031-9 9800511393 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO

00090 AC 859473 2000.61.00.037790-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NILSON PFISTER e outros

ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

00091 AC 1162795 2004.61.00.019713-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GENI GAVA HUBER
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO

00092 AC 784049 1999.61.00.034706-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAGLIATO VEICULOS LTDA e outros
ADV : DANTE SOARES CATUZZO

00093 AC 1404760 2007.61.00.005024-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA MOREIRA e outros
ADV : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC

00094 AC 1388418 2006.61.00.001928-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : APARECIDO ALBERTI e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00095 AC 1017934 2003.61.00.000313-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANTONIO ASOLA
ADV : OTAVIO RIBEIRO

00096 AC 1233452 2003.61.00.016503-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUARDO DIZOTTI
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE

00097 AC 676950 2001.03.99.012104-7 9800309039 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO GUERREIRO FILHO e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO

00098 AMS 208290 1999.61.00.052498-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 1340374 2007.61.82.013322-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV : FABIO TERUO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00100 REO 1386146 2007.61.82.007624-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CASA PEKELMAN S/A massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1385223 2006.61.05.009212-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ROBSON DE ALENCAR PEREIRA

00102 AI 350462 2008.03.00.039091-1 200360020038203 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JAGUARY DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA
ADV : MAURICIO RODRIGUES CAMUCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

00103 AI 347319 2008.03.00.034840-2 200861820096672 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00104 AI 324760 2008.03.00.002915-1 200661820252806 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00105 AI 337325 2008.03.00.020911-6 9605176599 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RUF INFORMATICA E ORGANIZACAO LTDA e outros
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00106 AI 356935 2008.03.00.047261-7 200561820135020 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARLENE GETULIO CHAVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00107 AI 349244 2008.03.00.037518-1 9700006254 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00108 AI 363403 2009.03.00.005432-0 200561820513269 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDSON DE LUCA FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00109 AI 354798 2008.03.00.044551-1 200661030068700 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LEILA KARINA ARAKAKI
AGRDO : MARBECKER COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00110 AI 356821 2008.03.00.047206-0 200461820398920 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
PARTE R : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00111 AI 356917 2008.03.00.047243-5 200561820067865 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DAMASKUS DUBLAGEM TEXTIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00112 AI 359014 2008.03.00.050217-8 200261820088466 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZABADAK PROD ARTISTICAS GRAVACOES E DISTR DE DISCOS
LTD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00113 AI 356445 2008.03.00.046695-2 200561820061978 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO SUGAMELE
ADV : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
AGRDO : ANGEL BYTE INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00114 AI 357374 2008.03.00.047916-8 9705152446 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : C R C IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00115 AI 350530 2008.03.00.039171-0 200461020029324 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
ADV : RANGEL ESTEVES FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00116 AI 357698 2008.03.00.048305-6 200861820283915 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCOS CESAR
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
PARTE R : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AMS 240916 2000.61.00.007499-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AMS 264907 2004.61.03.000219-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SC LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00119 AMS 264668 2004.61.03.000289-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RESPIRAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00120 AMS 266238 2004.61.03.000347-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00121 AMS 314950 2007.60.00.012119-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HAIDY CAMPOS LEIGUE DE PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL
ADVG : JOCELYN SALOMAO
Anotações : JUST.GRAT.

00122 REOMS 314669 2007.61.00.000729-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 REOMS 314322 2008.61.26.003501-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : JOSE LEONEL SOARES e outro
ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AMS 314604 2008.61.00.022697-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00125 ApelRe 1405367 2009.03.99.008419-0 9705094055 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 1296885 2008.03.99.014256-2 9715086365 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE

00127 ApelRe 1289336 2008.03.99.012517-5 9805296628 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEB CENTRO EDUCACIONAL BRANDAO SC LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1391258 2009.03.99.002128-3 9715105610 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO GALVARINO SUAZO MUNOZ

00129 AC 1410625 2004.61.82.045417-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFUNDE ENGENHARIA LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE

00130 AC 1405265 2009.03.99.008368-9 0000000210 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE ALBERTO PLACCA e outro
ADV : EMERSON DE HYPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00131 AC 1403137 2008.61.27.003006-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO DIAS DOS SANTOS
ADV : DANIELI GALHARDO PICELLI

00132 AC 1405721 2008.61.27.001656-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ANDRE LUIZ PICOLI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

00133 AC 1405179 2008.61.17.003506-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE ARISTEU KUL
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1402620 2008.61.08.006768-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : VIRGINIO GUARNETTI
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

00135 AC 1405325 2006.61.16.001980-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA HONORATO PEDROSO
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1405326 2006.61.16.002120-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA HONORATO PEDROSO
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1406570 2008.61.08.006460-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : DILZA CAROLINA CALAF
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1404329 2007.61.27.002980-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SUELY CLARETE COSER BRIDI
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

00139 AC 1403136 2008.61.17.003014-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO SCACCHETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00140 AC 1404341 2008.61.27.001967-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1405667 2008.61.27.000504-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SIDINEY DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
Anotações : JUST.GRAT.

00142 ApelRe 1335875 2008.03.99.037522-2 9600005437 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PECAMAK IND/ E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 ApelRe 1297984 2008.03.99.015118-6 9705176892 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : N S A IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 1405391 2009.03.99.008444-0 9705093083 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE RESIDUOS E APARAS APAFER LTDA e outro

00145 ApelRe 1364592 2008.03.99.051213-4 0400004114 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRO CELL COM/ DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 REO 452956 1999.03.99.003621-7 9612001537 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS
ADVG : FRANCISCO CARLOS G GANCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 555595 1999.03.99.113325-5 9400004915 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BENEDITO ANTONIO CARNEIRO
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00148 AC 1376539 2004.61.18.001113-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00149 REO 1397741 2007.61.26.005686-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : VIDSON BARBOSA
ADV : ROSANE LAPATE LISBOA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00150 ApelRe 1395791 2007.61.04.012718-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PEDRO FIRMINO SAMPAIO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 AC 1395806 2008.61.17.000851-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAGINI & PAGIN LTDA ME
ADV : REOMAR MUCARE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00152 AMS 313017 2008.61.00.002565-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO
ADV : ANDREA TAVARES DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00153 AMS 298119 2007.61.00.030295-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEONARDO MARCOTULIO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

00154 ApelRe 1364884 2008.03.99.051397-7 0300005160 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : P H G GRAFICOS EDITORES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1291534 1999.61.82.005733-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIANGELA COM/ DE TECIDOS E IMP/ LTDA

00156 AI 342709 2008.03.00.028439-4 200661820283530 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : HR SERVICOS FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00157 AI 335636 2008.03.00.018727-3 200361080013183 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEZENIGRE LANCHES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00158 AI 309193 2007.03.00.086056-0 200561820535459 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00159 AI 341629 2008.03.00.026934-4 200761140026583 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MARISA PROVENCA TAVARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00160 AI 300809 2007.03.00.048634-0 200161260115611 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

AGRDO : MARIA PINHEIRO CARDOSO DE SOUZA
ADV : SANDRA CONTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00161 ApelRe 1018028 2002.61.00.027071-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA e filia(1)(is)
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 1391293 2009.03.99.002115-5 9805486753 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : T A M TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : RACHEL LIMA PENARIOL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00163 AC 1390782 2009.03.99.002215-9 0000008012 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JAKKO TECNICA E INDL/ LTDA
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00164 ApelRe 1382124 2006.63.01.073938-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JATIR FELIPE
ADV : HELENA PEDRINI LEATE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 1320397 2007.61.00.019388-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO DA SILVA CAMARGO e outros
ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA

00166 AI 313480 2007.03.00.092206-0 0700000065 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

00167 AI 344185 2008.03.00.030479-4 200461820239623 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RILDO FRANCISCO DOS ANJOS
ADV : CLOVIS SIMONI MORGADO
PARTE R : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MARIA GUIMARAES
PARTE R : IOKO ITO
ADV : CLOVIS SIMONI MORGADO
PARTE R : RUBENS YAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00168 AC 1381719 2007.61.82.008158-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE FRANCISCO DIAS FILHO
ADV : PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : COML/ BABEL DE PLASTICOS LTDA

00169 ApelRe 681792 2001.03.99.015236-6 8900265202 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS
LTDA e outros
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APDO : LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APDO : LTR EDITORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
APDO : LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE e outros
APDO : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 ApelRe 681793 2001.03.99.015237-8 8900298330 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS
LTDA e outros
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APDO : LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APDO : LTR EDITORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
APDO : LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APDO : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1320535 2006.61.00.019738-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELSON RODRIGUES MOREIRA
ADV : NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO

00172 AMS 295891 2005.61.10.005534-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 1386509 2004.61.00.031452-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00174 AC 1379446 2008.03.99.060781-9 9809022255 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILO SOM LTDA

00175 AC 1379445 2008.03.99.060780-7 9709070177 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILO SOM LTDA

00176 ApelRe 1365635 2008.03.99.051713-2 0400005216 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PENASIL COML/ DE ELETRONICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 1268067 2002.61.00.018036-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00178 AI 358183 2008.03.00.048808-0 200760020022791 MS

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
AGRDO : MIGUEL BITENCOURT DO AMARAL
ADV : MARIO CLAUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

00179 AI 304328 2007.03.00.069364-2 200361080011071 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMUNICARE PROPAGANDA E COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00180 AI 295287 2007.03.00.025286-8 200261090033058 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE
PIRACICABA
ADV : CLAUDIO BINI
PARTE R : ALDANO BENETTON FILHO
ADV : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00181 AI 341040 2008.03.00.026176-0 200061820843752 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MVM CONSTRUCAO INCORPORACAO E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00182 AC 826891 2001.61.02.009299-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PAULO ROBERTO PASSARELI e outros
ADV : VANTUIL DE SOUSA LINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00183 AC 1334593 2000.61.14.008881-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ EPIMACO FRATTI e outros
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES

00184 AMS 313262 2006.61.00.004249-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA
ADV : HUGO BARROSO UELZE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AMS 285779 2004.61.09.004076-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00186 ApelRe 864748 2000.61.00.021780-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA
ADV : LAURINDO GUIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00187 AMS 227276 1999.61.05.014145-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00188 AMS 304923 2005.61.00.010862-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AI 339992 2008.03.00.024570-4 200561820321769 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALCATEX LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00190 AI 344442 2008.03.00.030717-5 0300016541 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00191 AI 298089 2007.03.00.035929-8 9600003364 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS GODOY LTDA
ADV : PAULO SALIM ANTONIO CURIATI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00192 AI 337439 2008.03.00.020883-5 0500000085 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BELMIRO FURCIN JUNIOR e outro
PARTE R : COM/ DE CEREAIS J C DE BARIRI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

00193 AMS 313344 2008.61.00.004763-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO CANTELLI ARAUJO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AMS 313799 2008.61.00.006623-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ROBERTO PINHEIRO MACHADO
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00195 AMS 265362 2004.61.03.000348-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA SANTA INES S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00196 AC 1247254 2002.61.09.006762-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA

00197 ApelRe 1364851 2008.03.99.051364-3 0200003774 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELIX E KOSHIYAMA CONSTRUÇÃO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00198 AC 1318456 2006.61.00.012383-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : KARL KRISTIAN BAGGER e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00199 AI 316887 2007.03.00.096961-1 200461150016214 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00200 AI 322633 2007.03.00.104936-0 199961100033851 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00201 AI 339097 2008.03.00.023212-6 199961820353239 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00202 AMS 309312 2005.61.05.014877-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00203 AMS 310387 2003.61.00.037410-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BRACOL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00204 AC 1391147 2009.03.99.002371-1 0200000665 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CARLOS WADA

00205 ApelRe 1380855 2008.03.99.061568-3 0300000129 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASPEFF ASSISTENCIA PESSOAL FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 1391238 2007.61.26.005148-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAIMAR COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : RONALDO LOBATO

00207 AMS 313196 2008.61.00.003158-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AC 944301 2004.03.99.019972-4 9202061122 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A e outro
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Não havendo objeção, foi aprovada a ata da sessão anterior, realizada em 6 de abril pp. A sessão ordinária designada para o dia 13 de abril pp. não pode ser realizada, em razão de sessão extraordinária do Órgão Especial desta Corte e, em razão disso, não houve a possibilidade de comparecimento dos desembargadores federais Baptista Pereira e Peixoto Junior, não havendo, assim, quorum para os julgamentos. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos e fez consignar em ata homenagens ao ilustre advogado Dr. Waldir Troncoso Peres, falecido no dia 12 de abril último, e aderindo à sugestão do Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, determinou a expedição de ofício à família do ilustre advogado, dando conhecimento das justas homenagens proferidas. Iniciaram-se os julgamentos com os feitos em que houve inscrição para sustentação oral, a saber: ACR n. 2001.03.99.057750-0, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ACR n. 2006.61.09.000678-4, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow e ACR n. 2002.61.81.007158-2, da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, em que proferiram sustentação oral os nobres defensores Dr. Orlando Machado da Silva Junior, que aderiu, da tribuna, às homenagens supramencionadas, Dr. Daniel Costa Rodrigues e Dr. Francisco Pereira de Queiroz, respectivamente. Em seguida foram julgados os pedidos de habeas corpus, e demais feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e, na sequência, com os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 255819 2005.03.00.096861-0(200561009001607)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ALESSANDRA CRISTINA BOARI e outros
ADV : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, reconhecendo a inexistência de coisa julgada, vez que não caracterizada a identidade das ações, reintegrando o agravante na lide, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1241166 2005.61.16.000482-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO
ADV : CARLOS ROBERTO MONTEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON JOSE BENELI

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelo apelante e negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1241622 2004.61.05.000939-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : ANTONIO DE LEO SOBRINHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, anulando a decisão de Primeiro Grau e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1329330 2004.61.27.001953-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
APDO : SERGIO RIBEIRO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1395392 2004.61.08.000389-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : MARIA DE FATIMA PRATES
ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1180348 2005.61.13.001250-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
APTE : JULIO CESAR DE MEDEIROS
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para fixar a data do ajuizamento da ação, com termo inicial para atualização do débito judicial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1387188 2007.61.14.006107-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I
ADV : JOAO KAHIL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1378926 2007.61.00.022456-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : AGEU ROSA DA SILVA e outro
ADV : RENATA MIHE SUGAWARA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1396262 2005.61.04.002314-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE LUIZ GOTARDI
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento e prosseguimento da ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1396259 2008.61.27.002545-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDERALDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como deixou de condená-lo ao pagamento de verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto do do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1396477 2007.61.27.000999-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito e julgar procedente a ação, condenando a ré a aplicar, na conta vinculada de titularidade do falecido marido da autora (Fernando Faria Parisi), a taxa progressiva de juros, e determinar que, sobre as diferenças apuradas, incida correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, estes a partir da citação, à taxa

de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando será aplicado o disposto em seu artigo 406, sem cumulação com qualquer outro índice. Deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao recurso, em menor extensão, determinando a incidência de juros de mora apenas se comprovada a situação de saque, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

0012 AC-SP 1250600 2007.61.04.001289-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HELVETIO NUNES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo ao pagamento de verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1185599 2005.61.24.001447-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo ao pagamento de verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, restando prejudicados os recursos de ambas as partes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1104619 2003.61.00.008663-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ CARLOS MARIANO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, independentemente de haver levantamento do saldo da conta vinculada, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0015 AC-SP 750709 2000.61.00.043268-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CELINA MARQUES DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : CARLOS ROGERIO DIAS e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, independentemente de haver levantamento do saldo da conta vinculada, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0016 AI-SP 345755 2008.03.00.032453-7(200561820427950)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RODRIGO DA SILVEIRA MAIA e outro
ADV : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AI-SP 348084 2008.03.00.035889-4(200661080092990)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSEPH GEORGES SAAB e outro
ADV : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

0018 AI-SP 341926 2008.03.00.027321-9(200261820047970)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO
ADV : RODRIGO PORTO LAUAND
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A
ADV : LEONARDO TUZZOLO PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

0019 AI-SP 338094 2008.03.00.021723-0(0700002548)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NORIVAL LUIZ DUARTE
ADV : FABIO SANS MELLO
PARTE R : MIRIAN INEZ LOTERIO KACZORA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar a verba honorária em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AI-MS 341667 2008.03.00.026981-2(0700015956)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WALDOMIRO THOMAZ e outro
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AMS-SP 208855 2000.03.99.066045-8(9802089850)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela CEF e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AMS-SP 285315 2003.61.00.034182-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AMS-SP 230262 2000.61.04.007281-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : RITA DE ARAUJO MALAQUIAS MACHADO
ADV : JOSE ROSA DE MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da CEF e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AMS-SP 255471 2000.61.00.034087-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : PAULO FERNANDES FIDENCIO
ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 REOMS-SP 202505 2000.03.99.040073-4(9500324270)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO
ADV : ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1378739 2008.03.99.060387-5(9800538771)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : MONICA DENISE CARLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : SERGIO MENASCE e outro
ADV : DANILO FACCHINI GONÇALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1381575 2003.61.00.030384-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : WILSON ROBERTO TAKACS
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 904630 2003.03.99.031412-0(9500621029)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LEONARDO RODRIGUES CARRETA e outro
ADV : HELENA GONCALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 904631 2003.03.99.031413-2(9600053502)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LEONARDO RODRIGUES CARRETA e outro
ADV : HELENA GONCALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1394702 2009.03.99.002092-8(9800196935)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DOMINGOS CILIBERTO e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação cautelar, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 1394703 2009.03.99.002093-0(9800278311)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APTE : DOMINGOS CILIBERTO e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 961519 1999.61.00.020489-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ROSANA FERREIRA LIMA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 932224 2004.03.99.014530-2(9600117870)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AILTON DE SOUZA MARANHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 1382260 2008.03.99.061688-2(9700047741)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GETULIO NAMORO HAYATA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 443921 98.03.091799-4 (9500013961)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1399304 1999.61.82.064563-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTRUMENTOS CIENTIFICOS CG LTDA
ADV : MARCIA PRESOTO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% do valor do débito consolidado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 ApelReex-SP 1174953 2007.03.99.005469-3(0000121568)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SCATAMACCHIA S/A - IND/ DE CALÇADOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e deu provimento à remessa oficial, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 1242469 2007.03.99.043188-9(9407007820)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ORDALPE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS S/C LTDA e
outros

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a decretação da prescrição intercorrente dos fatos geradores ocorridos a partir de 24.12.80, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao período mencionado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 1178030 2007.03.99.006382-7(8700132128)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS e outro
ADV : RUBENS OPICE FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 1242723 2007.03.99.043178-6(383171)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SALVADOR IALAMOV

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1243018 2007.03.99.043307-2(2799421)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ COM/ FATMA LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 618248 2000.03.99.048542-9(9702065879)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ACIOLI SANTANA DA CRUZ e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nas contas vinculadas dos autores litisconsortes Acioli Santana da Cruz, Adalberto Gonçalves, Adelino Nunes, Adelino Pedro Goulart Filho, Ademir Ramos Justo, Ademario Teixeira Matos, Agil Gomes, José Luiz Oliveira Veppo e José Martins de Souza, e, também do indexador de janeiro de 1989 na conta vinculada do autor litisconsorte Adalberto Mendes Marques, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em maior extensão à apelação da parte autora, divergindo do relator quanto a incidência da correção monetária no percentual de 1% ao mês a partir de 11.01.03 e à exclusão dos juros de mora na hipótese de não-levantamento do depósito. No mais, acompanhou o relator. A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF para determinar a exclusão do indexador de maio de 1990 na condenação decretada em relação ao autor litisconsorte Adalberto Mendes Marques, nos termos do voto do relator.

0043 AC-SP 871749 2002.61.00.003336-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : RONIEL DE SOUZA FERNANDES
ADV : SERGIO GONTARCZIK

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989 e maio de 1990, bem como no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 630834 2000.03.99.057831-6(9707043091)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA DOS SANTOS SILVA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre as autoras Maria Matilde de Ângelo e Marinês Andreo e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidas autoras, prejudicado o recurso em relação às mesmas, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil e não conheceu da apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1392671 2008.61.00.020626-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : KATSUAKI KAJIKAWA
ADV : VAGNER DOCAMPO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1397772 2008.61.00.013756-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1241941 2004.61.00.017939-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLOVIS VIEIRA MONTEIRO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a aplicação do lapso prescricional trintenário e, com amparo no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1180131 2004.61.04.009465-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a incidência do lapso prescricional trintenário e, aplicando o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a incidência do lapso prescricional trintenário somente para as parcelas vencidas anteriormente a esse prazo, contado do ajuizamento da ação e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgava parcialmente procedente o pedido inicial, divergindo do Relator quanto a incidência de correção monetária no percentual de 1% ao mês a partir de 11.01.03 e à exclusão dos juros de mora na hipótese de não levantamento do depósito, acompanhando, no mais, o voto do Relator.

0049 ACR-SP 23504 2004.61.81.007158-2

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : JOSE CARLOS DIAS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 ACR-SP 14705 2002.61.81.003192-7

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APTE : DENILSON PEREIRA COSTA
APTE : MAURICIO NOGUEIRA GONCALVES
ADV : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos acusados e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, arbitrados no mínimo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 ACR-MS 16642 2000.60.00.007758-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JAIRO PEREIRA DA SILVA
PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : ATAIDE LEITE CAVALCANTE
ADV : SUNUR BOMOR MARO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 ACR-SP 23553 2006.03.99.006194-2(9801031905)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RUDNEI CAMPOS
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da defesa, para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 ACR-SP 32479 2007.61.19.008844-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BABUT DANIEL IOSIF reu preso
ADVG : MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e deu parcial provimento ao recurso da defesa para os efeitos de redução da pena-base, resultando a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal em menor extensão para afastar tão-somente o reconhecimento da confissão e dava parcial provimento à apelação da defesa em maior extensão para reduzir a pena base, fixando-a em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa. Fará declaração de voto por escrito o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

0054 ACR-SP 33621 1999.61.81.000883-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)
APTE : MARIO FERREIRA BATISTA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos dos réus e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena de Mário Ferreira Batista para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como deixou de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, "ex officio", reconheceu a prescrição da pretensão punitiva com relação à ré Cristiane Pereira de Souza, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 ACR-SP 35133 2004.61.02.008929-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : CELSO DONIZETI BATISTA
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Celso Donizeti Batista a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das

Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal e, com base na pena "in concreto", acolheu a preliminar suscitada pelo réu em contra-razões de apelação, para declarar a extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 ACR-SP 24498 2006.03.99.018041-4(9501042120)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LUIZ ROQUE PEREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : JOSE PEREIRA CAVALCANTE
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 ACR-SP 34131 2004.61.02.008978-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : MANOEL AUGUSTO GONCALVES
ADV : REGIS GALINO

Adiado o julgamento, por 1 (uma) sessão a pedido do advogado do réu.

0058 ACR-SP 23605 2006.03.99.007778-0(9808047165)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LEVIR ALVES DE BRITO FILHO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
APTE : MADSON LUIZ LALUCE
ADV : APARECIDO MARCHIOLLI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio" reconheceu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu Madson Luis Laluce, prejudicada a sua apelação, e negou provimento ao recurso do réu Levir Alves de Brito Filho, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 ACR-SP 30841 2003.61.09.007146-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : FERNANDO SCOPIN
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio" decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 06.03.00 e negou provimento à apelação. Mantida, no mais r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 ACR-SP 34811 1999.61.05.003972-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : HEINZ DIETER ERNST MARZI
ADV : DANIEL FERRAREZE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio", decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 21.07.97, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, reduziu a pena do acusado para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa e negou provimento à apelação. Mantida, no mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 ACR-SP 34881 2006.61.09.000678-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : JOSIANE BARANA RODRIGUES
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, após o voto do relator no sentido de negar provimento à apelação da ré e, do voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA dando provimento ao apelo para absolver a ré com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, pediu vista dos autos a DES.FED. RAMZA TARTUCE ficando suspenso o julgamento.

0062 ACR-SP 33768 2004.61.81.002291-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : WAGNER MARINI
APTE : SERGIO MARCIO CAMPOS LARA
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 ACR-SP 26473 2001.61.05.010511-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CLAUDINEI FURNIEL
ADV : CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
ADV : ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AI-SP 183431 2003.03.00.042033-4(199961000160140)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0065 ApelReex-SP 924222 1999.61.00.016014-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0066 ACR-SP 23545 2002.61.25.001399-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JEFFERSON RODRIGO DO CARMO
ADV : VALERIA BUENO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após o voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso para absolver o réu aplicando o artigo 386, III do Código de Processo Penal, acompanhado em antecipação de voto pelo DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW ficando suspenso o julgamento.

EM MESA HC-MS 35832 2009.03.00.006090-3(200860000042697)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : RENE SIUFI
IMPTE : JOSEPHINO UJACOW
PACTE : MANOEL CATARINO PAES
ADV : RENE SIUFI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem pleiteada para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal, bem como para promover o trancamento da Ação Penal nº 2008.60.00.004269-7, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35393 2009.03.00.000226-5(200861190110363)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SERGIO MANTOVANI
PACTE : NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO reu preso
ADV : SERGIO MANTOVANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35964 2009.03.00.007428-8(200361150025843)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : HAMILTON PIMENTEL DA GAMA
PACTE : HAMILTON PIMENTEL DA GAMA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 13177 1999.61.81.005124-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV : HELOISA GARCIA FERRAZ
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 12161 2001.03.99.057750-0(9710032186)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCIO PIRES DA FONSECA
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
ADV : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 16064 2000.61.02.008908-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VILMAR JULIANO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do acusado a fim de reduzir a pena de multa para 12 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 12173 2001.03.99.057901-5(9601010190)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANSELMO SOUZA MELLO
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35503 2009.03.00.001797-9(200860000046964)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : WILSON MARTINS DE ALMEIDA
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35863 2009.03.00.006351-5(200860050018101)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : VALDIR CARDOSO LACERDA
IMPTE : BRUNO PEREIRA GOMES
PACTE : GUSTAVO JUNIOR DA SILVA
ADV : VALDIR CARDOSO LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para revogação da prisão preventiva.

EM MESA HC-MS 36009 2009.03.00.007993-6(200860020045977)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS
PACTE : PAULO BIAZUS reu preso
ADV : DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para deferir a liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo Juízo de Primeira Instância.

EM MESA HC-MS 35862 2009.03.00.006348-5(200860050018101)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : VALDIR CARDOSO LACERDA
IMPTE : BRUNO PEREIRA GOMES
PACTE : MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS reu preso
ADV : VALDIR CARDOSO LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para revogar a prisão preventiva.

EM MESA HC-SP 35903 2009.03.00.006853-7(200861810007782)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : PERCIVAL MENON MARICATO
PACTE : FRANCISCO IRAPUA MESQUITA
PACTE : ROSA MARIA MESQUITA
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36028 2009.03.00.008263-7(200961100030869)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : JORGE FELIX DA SILVA
PACTE : ELI GOMES DE MENEZES reu preso
ADV : JORGE FELIX DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para deferir a liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo Juízo de Primeiro Grau.

EM MESA HC-SP 35691 2009.03.00.004296-2(9801005920)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : LUIS CARLOS LOURENCO SIMOES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Após o voto da relatora no sentido de conceder a ordem de "habeas corpus", declarando a nulidade da ordem de prisão expedida contra Luis Carlos Lourenço Simões às fls. 422/423 dos autos nº 98.0100592-0, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW ficando suspenso o julgamento.

EM MESA ACR-SP 28942 2005.61.09.002382-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CARLOS CECCHINO
ADV : ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 249376 2005.03.00.080822-9(200561009002703)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA -EPP
ADV : PAULO SERGIO ZAGO
AGRDO : PLION EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : DALTON SPENCER MORATO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 348454 2008.03.00.036457-2(200861040082416)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : TANIA CRISTINA DOS SANTOS
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 312779 2007.03.00.091454-3(9100044580)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 353302 2008.03.00.042574-3(200861000258155)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DINORAH PEREIRA DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 358567 2008.03.00.049454-6(200861040103675)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FERNANDO PIRES DE FREITAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA ACR-SP 26233 2003.61.81.006532-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA
APTE : ADOLFO DIAS OCANA
ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
APTE : JAIME RONALDO PASACHE MORENO reu preso
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APTE : DAVID CRISTOBAL SOLIS CRESPO reu preso
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por Adolfo Dias Ocana e Gregória Genoveva Caballero Herrera, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1290296 2006.61.00.024371-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROGERIO MEDINA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 30575 2004.61.02.007179-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : THOMAS LAW
APTE : OMAR NAHAS
ADV : SAMUEL NOBRE SOBRINHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por Wilson Alfredo Perpétuo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1301050 2007.61.00.023102-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1343891 2005.61.19.005594-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ELLEN BARRETO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1241809 2005.61.00.013017-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IZABEL JOSEFA DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1357272 2006.61.00.002959-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1355040 2008.61.00.012644-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FRANCISCO ALVES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1250654 2002.61.03.003402-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DAURO COSTA LOPES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1368367 2005.61.18.001121-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1365155 2006.61.00.010117-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MAURO FERNANDES DA CUNHA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1365866 2006.61.00.026694-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CELSO LIMA DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1363812 2008.61.00.013893-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SELMA ALVES PEREIRA e outros

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1363883 1999.61.00.051074-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VERA ZAKIE ATIYEH
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1264282 2006.61.14.004214-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1350968 2007.61.00.022264-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JORGINA NELLO BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1371301 2006.61.00.001693-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1255803 2003.61.00.003162-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ELCIO JACINTO DA SILVA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1229924 2004.61.00.030535-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TANIA APARECIDA GARCIA BARONE e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1356238 2008.61.00.001185-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SILVANA APARECIDA RODRIGUES
ADV : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1255807 2004.61.05.013228-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1255806 2004.61.05.012464-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1368343 2005.61.00.026913-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PAULO DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1304593 2007.61.00.029941-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROGERIO MEDINA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1337903 2001.61.00.010808-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : OSWALDO JUVENCIO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 934462 2002.61.00.028515-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CESAR OBELINIS e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1265830 2004.61.00.011923-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JANDIRA PAULO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1285839 2005.61.00.000838-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSANGELA PAULO DO PRADO
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1363856 2007.61.00.018001-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IVO RIBEIRO CONCEICAO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267239 1999.61.03.005402-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA BERNADETE CERQUEIRA
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267238 1999.61.03.002536-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA BERNADETE CERQUEIRA
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1260542 2002.61.19.004361-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1260543 2002.61.19.004406-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 735413 2001.03.99.046943-0(9815010611) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RAILTON MESSIAS SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ADV : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1284698 2004.61.00.020400-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SEVERINA BENEDITA DA SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 350494 2008.03.00.039198-8(200161000100917)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE DA SILVA BORDIM e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 350333 2008.03.00.038961-1(200561009003604)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EURIDES FABBRO
REPTA : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 352717 2008.03.00.041830-1(200661000040232)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROSANA CASSIA RODRIGUES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1231897 2005.61.14.005632-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GERALDO BORGES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do (a) relator (a).

AC-SP 525927 1999.03.99.083810-3(9700306321)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELIANA PEREIRA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do (a) relator (a).

AC-SP 1003352 2003.61.14.003240-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANEMIRES ALVES DE MIRANDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do (a) relator (a).

AC-SP 1038470 2000.61.00.015611-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ERISETE DAS CHAGAS LIMA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do (a) relator (a).

AC-MS 1382947 2004.60.00.004761-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ADRIANE MAAKAROUN
ADV : MARLENE SALETE DIAS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do (a) relator (a).

AC-SP 1143932 2004.61.04.013484-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSWALDO FIGUEIREDO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1171053 2004.61.05.015293-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAX MARAT BEDACHT JUNIOR
ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do autor, para reformar a decisão monocrática e determinar o prosseguimento do feito, perante a Vara de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1378951 2004.61.00.004520-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE CARLOS DE CAMARGO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE A : JOEL ROBERTO MARTINS ZANELLA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantida, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 882424 2002.61.00.015692-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ALMIR DE CARVALHO
ADV : WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exequente, oportunidade para se manifestar nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 805824 2000.61.00.033911-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : HERCILIA MARIA DIAS e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : NADIJANE VIEIRA VILELA e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, quanto ao autor CELSO PARACAMPOS, dando-se prosseguimento à execução no tocante aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 160/162, e para julgar extinta a execução, já que satisfeita a obrigação, quanto a autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, da lei processual civil, afastada, assim, a determinação de devolução dos valores, anteriormente depositados, a título de verba honorária, mantida a sentença quanto ao mais, nos termos do voto do o do(a) Relator(a).

AC-SP 632991 2000.03.99.059282-9(9707094290)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO RIBEIRO DE MORAIS e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A : JOSE REIS DA SILVA FILHO
ADV : OSMAR JOSE FACIN

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução, dando-se prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 112/125, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 497878 1999.03.99.052895-3(9600209553)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WAGNER BERTAZO e outros
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos exequentes, mantida na integra a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 676765 2000.61.04.004235-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NICODEMOS FERREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a executada apresente novos cálculos do débito, observando integralmente a decisão exequenda, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 419001 98.03.033761-0 (9300309463) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : PAULO DE REZENDE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVG : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

ApelReex-SP 583661 2000.03.99.020196-8(9700223396) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIO ATOJI BERTI e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 856407 2003.03.99.004661-7(9700223485) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIR ALVES PEREIRA e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
APDO : OSWALDO SANTANA DA SILVA JUNIOR
ADV : MERCEDES LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-MS 284604 2005.60.00.006196-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ADAIR MIRANDA FELIX e outros
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 585247 2000.03.99.020931-1(9700252620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DENISE PERIN DE OLIVEIRA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : RENATO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 726361 2000.61.02.000048-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1251541 2006.61.14.006536-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : LAERTE MORA
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor, quanto a taxa progressiva de juros, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, restando, prejudicado o recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 43774 96.03.065865-0 (9505062125) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : ARNALDO RUBENS BRUNORO
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : DOSMI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1228271 2004.61.10.005495-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : AGUINALDO PEDROSO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor, quanto a taxa progressiva de juros, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil. Deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Prejudicados o recurso de apelação da CEF e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350005 2008.03.00.038566-6(200261820018762) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CARMELO PALMIERI PERRONE
ADVG : CARMELO PALMIERI PERRONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1286350 2006.61.19.008188-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : DOMINGAS PAULO LOPES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351408 2008.03.00.040314-0(0009086234) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOREIRA E CORCELLI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1228295 2004.61.10.005557-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : RUBENS ALVES DOS SANTOS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor, quanto a taxa progressiva de juros, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Prejudicados o recurso de apelação da CEF e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 860397 2003.03.99.006823-6(9711067366) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : SERAFIM VIEIRA MACHADO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 1248089 2004.60.02.000196-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JULIANA RAMIRES MEDINA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1296213 2003.61.00.037176-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : SILVIO JOSE ALVES SOARES e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1342561 2004.61.00.022069-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ALESSANDRO ANDREATINI NETO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1335350 2007.61.00.025991-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ELAINE ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170243 2003.61.19.005617-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : APARECIDA MARCIANO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 336670 2008.03.00.020081-2(9805597440) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : ARMANDO LUCIO PINHO MACHADO SANT ANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 327666 2008.03.00.007157-0(200461820507198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RICARDO RIBEIRO PESSOA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UTC ENGENHARIA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
PARTE R : MANUEL ANTONIO LOPES e outros
ADV : MARIA CRISTINA ALVES
PARTE R : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 337934 2008.03.00.021642-0(9505070020) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : TETSUO MORI
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 290737 2007.03.00.007541-7(200561820351026) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : EDUARDO JOSE AOKI DE ALMEIDA
ADV : DEJALMA DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : THA OPERADORA TURISTICA LTDA massa falida
ADV : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330726 2008.03.00.011309-5(0400000483) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outros
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 316465 2007.03.00.096404-2(200761210041403) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONFAB INDL/ S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1221050 2004.61.10.005554-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : EVANGELINO FERREIRA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor, quanto a taxa progressiva de juros, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, restando prejudicados o recurso de apelação da CEF e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 145217 2001.03.00.038398-5(200161000307895) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 327803 2008.03.00.007436-3(200061820440712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARIA MADALENA MENDES e outros
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
PARTE R : SILVIO MENDES PINTO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330814 2008.03.00.011652-7(200361060069572) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
AGRDO : HENRIQUE HUSS
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351189 2008.03.00.040044-8(9613013172) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE e outros
ADV : MARCELO ROMANO DEHNHARDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1346958 2003.61.00.020120-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GONCALA APARECIDA BORGES
ADV : FATIMA MARIA DA SILVA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 181335 97.03.052222-0 (9603068713) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 214974 2004.03.00.047297-1(200461000189024)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 350065 2008.03.00.038624-5(200563012428143)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS e outro
ADV : EMILIO CARLOS CANO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para admitir a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 291144 2007.03.00.010095-3(200661060089997)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROBERTO DA COSTA e outro
ADV : LEONILDO GONCALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
AGRDO : CLARICE DOS SANTOS ZANINI

ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
AGRDO : ROGERIO DUARTE DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 316477 2007.03.00.096444-3(200661060089997)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROBERTO DA COSTA e outro
ADV : LEONILDO GONCALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
AGRDO : CLARICE DOS SANTOS ZANINI
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
PARTE R : ROGERIO DUARTE DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1346957 2003.61.00.016955-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GONCALA APARECIDA BORGES
ADV : FATIMA MARIA DA SILVA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1148368 2005.61.00.013895-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGOSTINHO UBIRACI DA SILVA CUNHA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte dos autores ANTÔNIO ADALBERTO MACHADO, ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, ANTÔNIO SENA DE OLIVEIRA, JOEL FERREIRA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS BARRETO E SIDNEY BRAZ STURARI, quanto a taxa progressiva de juros, e, sob esse aspecto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Rejeitou a preliminar de prescrição da ação, não conheceu das preliminares arguidas pela CEF, e, por maioria, deu parcial provimento ao seu recurso para julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos autores AGOSTINHO UBIRACI DA SILVA CUNHA, BENEDITO DA CRUZ SILVA, LUIZ ANTÔNIO PIMENTEL E ANÉZIO ROSSINI PASCHOAL (espólio representado por Zenaide de Carvalho Paschoal). Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava parcial provimento em maior extensão, ao recurso da CEF reformando a sentença também quanto ao cabimento dos juros de mora para incidência apenas se provada a situação de saque, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 752093 2001.61.00.015463-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ ERNESTO DE SOUSA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Mantida a sentença quanto ao mais, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que negava provimento ao recurso.

AC-SP 1065828 2003.61.09.003740-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANGELO ANTONIO CARLETO e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar, arguida pela parte ré, de falta de interesse para agir, quanto a taxa progressiva de juros, no que tange aos autores LUIZ ANTÔNIO CASAGRANDE, MARIA INÊS DE TOLEDO PINAZZA E REINEIRO DONATO PASTINA JÚNIOR, e, sob esse aspecto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeitou as demais preliminares e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF para isentar as partes do pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava parcial provimento em maior extensão ao recurso da CEF, reformando a sentença também quanto ao cabimento dos juros de mora para incidência apenas se provada a situação de saque. A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para conceder os índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989 e

janeiro de 1991, observando-se que, do índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% seja descontado o valor efetivamente creditado na via administrativa, tal como dos índices ora concedidos. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que negava provimento ao recurso da parte autora.

EM MESA AMS-SP 188792 1999.03.99.022609-2(9811006997) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOEL BERTIE E CIA LTDA
ADV : RENATA ADELI FRANHAN
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 252271 2000.61.08.007472-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PARAISO BIOENERGIA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1010819 2003.61.04.005890-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ESPOLIO DE ALOISIO APARECIDO RODRIGUES REPRES.P/
RONILDA DA SILVA RODRIGUES
REPTE : RONILDA DA SILVA RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1391362 2007.61.00.007852-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ESMERALDO DO CARMO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROBERTO GAUDIO

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte dos autores ESMERALDO DO CARMO, FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ, PEDRO LINHEIRA E WILSON DOS SANTOS CIRILO, quanto a taxa progressiva de juros, e, sob esse aspecto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Rejeitou a preliminar de prescrição da ação, não conheceu das demais preliminares, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF para determinar que, na correção monetária do débito judicial, sejam utilizados somente índices oficiais. Deixou de condenar ambas as partes ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava parcial provimento em maior extensão ao recurso, reformando a sentença também quanto ao cabimento dos juros de mora para incidência apenas se provada a situação de saque.

AC-SP 1380081 2008.61.00.015143-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EVILENE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para manter a parte autora no pólo ativo da ação, e determinou a devolução dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que negava provimento ao recurso.

AI-SP 165248 2002.03.00.043361-0(0002257351)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CLEIDE MARANGON FULAS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-o por fundamento diverso.

AI-SP 285181 2006.03.00.109851-2(200561820571440)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL e outros
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
PARTE R : EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento, para manter os agravados no pólo passivo da execução fiscal.

AI-SP 272212 2006.03.00.069421-6(9605133830)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CRISTINA MARIA AGUILERA
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDSURF CONFECÇÕES LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo para manter o agravante no pólo passivo da execução fiscal.

AI-SP 334375 2008.03.00.016516-2(0700000004)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : GEORGES NABIL HAJJ
ADV : TIAGO GUSMÃO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo para manter o agravante no pólo passivo da execução fiscal.

AI-SP 299677 2007.03.00.044607-9(200561820476753)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FRANCES IOLANDA ALVES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NEW IMAGEM DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo para manter a agravante no pólo passivo da execução fiscal.

AI-SP 303865 2007.03.00.064777-2(0500000079)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS e
outros
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para incluir os administradores no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para manter os agravados no pólo passivo da execução fiscal.

AMS-SP 305333 2007.61.00.022847-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA e outro
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 305338 2006.61.00.019328-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 288208 2004.61.00.013899-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : VANIA CLIVATTI
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 186966 1999.03.99.001466-0(9700172171)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1324403 2004.61.04.010665-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SUELI PEDROSO DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1313181 2000.61.07.006176-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO JOSE DE SOUSA NETO e outro
ADV : EZIO BARCELLOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 996649 2005.03.99.000768-2(9700559467)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE CARLOS DA LUZ e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1249427 2007.03.99.045419-1(9800526471)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ CARLOS FIALHO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 428078 98.03.059943-7 (9700000189)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JULIANO HAMADE
ADV : SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1378262 2004.61.05.011403-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELDO CHRISTIANINI (= ou > de 60 anos)
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1387262 2002.61.05.011828-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MAURO DA SILVA e outro
ADV : RENATO CLARO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1387780 2003.61.05.003202-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DECIA FERREIRA BIASON e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
PARTE R : BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO
IMOBILIARIO
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1313182 2001.61.07.000584-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO JOSE DE SOUSA NETO e outro
ADV : EZIO BARCELLOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 669604 2001.03.99.008274-1(9700482944)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE CARLOS DA LUZ e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1171042 2007.03.99.003069-0(9800069070)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GLORIA MARIA DOS SANTOS
ADV : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1249212 2004.61.00.015578-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IRENE APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade da CEF e a ilegitimidade da EMGEA, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1247807 2003.61.19.001235-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO PEREIRA PAULO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido e excluiu da condenação a determinação de "recálculo do saldo devedor para contabilização da parcela de juros não pagos mês a mês a fim de que sobre tal parcela incida tão-somente a correção monetária pelos índices contratados, vedada a capitalização de juros" e negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1386420 2004.61.82.047912-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
INTERES : DERCIO AUGUSTO PINTO e outros

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para determinar o cômputo dos juros moratórios até a data da decretação da quebra e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 423089 98.03.042762-8 (9600000034)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AUTO POSTO CENTRO OESTE DE VENCESLAU LTDA
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 373507 97.03.032791-5 (0005685265)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIANE DO ESPÍRITO SANTO
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 937945 2004.03.99.016037-6(9505161620)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ART LUZ IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSUE MENDES DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r.sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1340313 2004.61.17.000141-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : URBANO E GOES LTDA -ME
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno do autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1381508 2005.61.17.002644-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SCALLA LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o arquivamento provisório do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1398515 2007.61.14.008388-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : MARCELO ANTONIO DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso interposto pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1392848 2008.61.00.013441-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSETE MARIA ZANDONAI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, para reformar a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 861704 2001.61.11.000763-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : HISAKO NAKAZAWA DE CAMPOS
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1397578 2008.61.00.015382-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO BARROS DOS SANTOS
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1397773 2008.61.06.008007-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADELIA APARECIDA ALVES espolio

REPTE : FERNANDO ALVES NETO
ADV : LEANDRO ALVES PESSOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1397588 2008.61.03.000333-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : CLEUSA MARIA RAMOS e outros
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu erro material, determinando a exclusão do nome do autor Pedro da Silva da Cunha do dispositivo da sentença, na parte em que reconheceu a parcial procedência da pretensão para determinar a aplicação do IPC dos meses de março de 1990 e janeiro de 1991 e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, para excluir a aplicação do indexador de janeiro de 1991, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento à apelação da CEF.

AC-SP 632925 2000.03.99.059216-7(9700539709)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : ALDO OSMAR PALMA e outros
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Aldo Osmar Palma, Antonio Cavalcante e Manoel Francisco da Rocha e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, no tocante ao pedido relativo à aplicação de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, prejudicada a apelação quanto aos mesmos nesta parte, deu parcial provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame do mérito no tocante ao pleito de aplicação de juros progressivos formulado pelo autor Higinio Justino Pereira, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da taxa progressiva de juros quanto aos autores Aldo Osmar Palma, Antonio Cavalcante, Augusto Morais de Souza, Dagoberto Nicolau Pereira, João da Silva Alcântara, Manoel Francisco da Rocha e Marco Antonio Davantel Nantes para excluir a aplicação dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e março de 1990, bem como quanto às verbas de sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 702967 2001.03.99.028868-9(9806098765)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIRCEU LUNA FRANCO e outros
ADV : NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, aos exequentes, oportunidade para se manifestar nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340126 2008.03.00.024866-3(200861000132706)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RICARDO DIAS ASSUMPCAO e outro
ADV : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para integrar o presente acórdão no sentido de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito do montante correspondente, nos termos do voto do(a) relator(a).

Ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 51, da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, item 57 do Desembargador Federal Peixoto Junior, e foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 28 e 29, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, 64 e 65, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, e os agravos de instrumento n°s 2005.03.00.080822-9, 2008.03.00.036457-2, 2007.03.00.091454-3, 2008.03.00.042574-3, 2008.03.00.049454-6, 2007.03.00.010095-3 e 2007.03.00.096444-3, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Os julgamentos do habeas corpus n. 2009.03.00.004296-2, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e dos itens 66, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior e 61, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, ficaram suspensos em razão de pedidos de vista dos Desembargadores Federais André Nekatschalow, nos dois primeiros, e Ramza Tartuce, no último. Às 17h10, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão. Foram julgados 170 feitos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.038790-8 AI 39870
ORIG. : 9506073244 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DANONE LTDA
ADV : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRDO : ZORRO PRODUCTIONS INCORPORATION
ADV : FERNANDO TADEU REMOR
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : MARCIA AFFONSO MOURA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 81/82, que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial e determinou a remessa dos autos originários a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a interposição deste recurso, esclareça a agravante sobre o atual andamento do processo originário no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como a ocorrência de eventual julgamento do feito, juntando, para tanto, certidão atualizada de objeto e pé de referidos autos. Subsequentemente, justifique a recorrente o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.039956-3 AI 113687
ORIG. : 200061000177570 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUDI AKTIENGESELLSCHAFT
ADV : SANDRA BRANDAO DE ABREU
ADV : LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO
AGRDO : AUDI S/A COM/ E IND/
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Audi Aktiengesellschaft contra a decisão de fls. 15/18, que julgou improcedente a exceção de incompetência proposta pela agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 111).

O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações (fls. 188/194).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 121/126).

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos principais, a agravante manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 137).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.011307-0 AI 229678
ORIG. : 0400001135 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : VANDERLEY MERNICK
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderley Mernick contra a decisão de fl. 31, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para excluir o síndico da massa falida do polo passivo da execução fiscal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 196/197). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 213/223).

O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações (fls. 188/194).

À míngua de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta.

Intimado a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso, o agravante informou que o processo originário teve sua competência declinada para a 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos (SP), já tendo sido proferida sentença de mérito, razão pela qual não possui mais interesse neste agravo, ante a evidente perda de objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/9 e o agravo regimental de fls. 213/223, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094949-1 AI 315415
ORIG. : 0600001585 A Vr CARAPICUIBA/SP 0600113910 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : RETIFICA DE MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 69, que, sob o fundamento da intempestividade, deixou de conhecer os embargos de declaração opostos para que fosse reformada decisão que indeferiu a citação por edital da executada.

Tendo em vista a aparente perda de objeto deste recurso diante da informação do Juízo a quo de que foi determinada a citação por edital da executada (fls. 75/76 e 112), esclareça a agravante o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102205-6 AI 320508
ORIG. : 200561820559520 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HAYASAKI E PORSANI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 48 - Cumpra-se o determinado na 1ª parte da decisão de fl. 45.

Após, intím-se os agravados pessoalmente, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março 2009.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016989-1 AI 334354
ORIG. : 200861000098681 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 167/168, que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança para assegurar à impetrante que o débito apurado na NFLD n. 32.676.010-5 não impeça a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Tendo em vista a aparente perda de objeto deste recurso decorrente da prolação de sentença de mérito confirmando a liminar ora agravada (fls. 227/229), bem como do recebimento da apelação da União somente no efeito devolutivo (cf. extrato processual em anexo), esclareça a agravante o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038621-0 AI 350046
ORIG. : 200861000146559 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : RODRIGO GIORDANO DE CASTRO
AGRDO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADV : ANALUCIA KELER
PARTE R : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADV : ANA LUISA PORTO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 547/548. Considerando que na ação originária autuada sob o nº 2008.61.00.014655-9 foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Estadual, manifeste-se a agravante Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A esclarecendo se ainda tem interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2009.03.00.001303-2 AI 360302
ORIG. : 199961000216558 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOURIVAL JULIO DE BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 16), razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 132):

Vistos.

Discordam os autores dos cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 274/295 e 312), afirmando não terem sido incluídos "juros de mora". A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado e requereu a extinção da execução.

Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 315/322 veio a corroborar os cálculos e créditos efetuados pela ré, havendo, tão somente, uma ínfima diferença decorrente de critério de arredondamento (R\$ 4,48), motivo pelo qual acolho-a. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a executada cumpriu a obrigação de fazer de acordo com o artigo 13 da Lei 8.036/90 (própria do FGTS), aplicando juros remuneratórios, posto não ter havido qualquer menção na sentença (fls.119/125), tampouco no v.acórdão (fls.159/162) quanto à incidência de juros de mora.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.Cumpra-se".

Pretendem, neste recurso, que seja revisto o ato impugnado, com a inclusão dos juros de mora, de 6%(seis por cento) ao ano, desde a citação até 12/01/2003 e, após essa data, à taxa de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (fls. 04/05).

Afirmam que os juros de mora não têm caráter punitivo e são devidos pela executada desde a citação, conforme as súmulas 163 e 254 do Supremo Tribunal Federal

Sustentam, ainda, que os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos da norma prevista no artigo 219, caput, do Código de Processo Civil c.c artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada.

É o breve relatório.

Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e têm como função a sua recomposição.

Desse modo, os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequenda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, a teor do disposto no Código de Processo Civil:

"Art. 293 - Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

Esse, ademais, é o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Por outro lado, o art. 293, assim como a súmula acima transcrita, não fazem distinção acerca da natureza do direito reivindicado para incidência dos juros, independentemente do pedido inicial ou de decisão judicial que os preveja.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A SENTENÇA EXEQUENDA - TAXA LEGAL - ART. 1062 CC - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Tratando-se de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que a sentença exequenda tenha restado omissa quanto ao particular.

2. A taxa relativa a esses juros é a prevista no art. 1062 do Código Civil, de 6% (seis por cento) ao ano."

(REsp nº 253671 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154)

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 154 DO CPC.

1. Os juros de mora, ainda que quanto a eles omissos o pedido inicial e a condenação, haverão de ser incluídos na liquidação, como acessórios que são do principal.

2. Incidência do enunciado das Súmulas nºs 163 e 254 do Pretório Excelso.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 10929 / GO, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA.

Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental não provido."

(AgRg no AG nº 554656 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 31/10/2007, pág. 319)

"FGTS - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA - CABIMENTO - ARTS. 165 E 458, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 282 / STF.

2. Cabe fixação de honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que são autônomos os processos de conhecimento e de execução.

3. 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação'. Súmula nº 254 do STF.

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 543476 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/03/2006, pág. 111)

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora nas contas vinculadas, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

9. (...)

10. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP nº 267676/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon., DJ 07/10/2002, pág 213)

Assim, não resta dúvida de que, em se tratando de obrigação ilíquida, deve-se aplicar o que reza a Súmula nº163 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO."

Por sua vez, não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora.

No caso dos autos, aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219, CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano.

Porém, por outro lado, é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora. Assim, consideradas tais características e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, entendo perfeitamente aplicável ao caso a lei nova.

Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar que o título judicial em execução transitou em julgado após a vigência do novo Código Civil, devendo, assim, os juros se amoldar à nova lei, de modo que os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, sem cumulação com qualquer outro índice.

E, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "a taxa a que se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02" (1ª Turma, REsp 710.385, rel. p. o ac. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.06, DJU 14.12.06, p. 255).

A taxa SELIC, no entanto, não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que considera na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

(REsp nº 191989 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135)

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, de juros de mora a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, sem cumulação com qualquer outro índice.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cfm

PROC. : 2009.03.00.002008-5 AI 360900
ORIG. : 0001327151 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DE ALMEIDA COSTA e outro
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Junte-se, aos autos, o extrato do banco de dados informatizado deste Tribunal, relativo ao precatório nº 98.03.080422-7.

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação de desapropriação ajuizada pelo agravado, em fase de precatório, lavrada nos seguintes termos (fl. 10):

"A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição de requisição. Não-incidência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149/SP - SÃO PAULO, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10, PP-02063)

Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 332/335.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int".

Neste recurso, pedem a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, que são devidos os juros de mora, tendo em vista que o pagamento do precatório somente ocorreu em 10 de fevereiro de 2003, 760 dias após a data limite estabelecida pela Constituição Federal.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 527, inc. III do Código de Processo Civil que poderá o relator do agravo de instrumento atribuir o efeito suspensivo ao recurso, fazendo expressa menção à norma do art. 558 do mesmo diploma legal.

Já o aludido art. 558 "caput" possui a seguinte redação, verbis:

"O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (grifei)

Pressupõe, portanto, o deferimento do efeito suspensivo o explícito requerimento da parte, prestigiando-se, com isso, o princípio dispositivo estampado no art. 2º do CPC ("nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais") e no art. 128 da Lei Processual Civil ("o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte").

Compulsando a inicial do agravo (fls. 02/08) não se observa terem os agravantes expressamente pugnado pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual descabe a sua concessão "ex officio".

Nesse sentido a abalizada lição de Nelson Nery Júnior: "O relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo, nos casos do CPC 558, mediante requerimento do agravante, sendo-lhe vedado concedê-lo ex officio".(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 10ª ed., 2008, nota ao art. 527)

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.003198-8 AI 361761
ORIG. : 200861020132347 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUTH CRISTINA NAZAR
ADV : ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente, do Coordenador-Geral de Administração e Recursos Humanos e do Chefe de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e do Coordenador Geral da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando resguardar o seu direito líquido e certo de efetuar opção funcional apenas quando da aprovação definitiva do plano de cargos de salários, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, argüindo a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP e pedindo o deslocamento da ação para a Seção

Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que a sede funcional da autoridade coatora está localizada na Capital Federal.

Afirma que a liminar concedida viola disposições legais, na medida em que é conferida ao Chefe do Poder Executivo discricionariedade para disciplinar a organização da Administração Pública Federal, que, no caso, optou por redistribuir os servidores na situação da agravada para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório.

Assiste razão ao agravante.

No mandado de segurança a competência do juízo é fixada pela categoria da autoridade coatora e pelo local onde se situa a sua sede funcional.

Esse vem sendo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, como se vê dos seguintes julgados :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicada a análise do agravo regimental.

II. A impetração do mandado de segurança não se subsume à hipótese de prevenção prevista no inciso II do artigo 253 do CPC.

III. A autoridade coatora é aquela que pratica ato administrativo ou profere decisão judicial lesando o direito líquido e certo do impetrante e, em matéria de mandado de segurança, a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito é fixada pela sede da autoridade coatora.

IV. O Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba é a autoridade indicada pela impetrante e, portanto, cabe ao juízo da Vara Federal daquela Comarca apreciar o mandado de segurança.

(AG nº 2002.03.00.030463-9/SP - Quarta Turma - Rel. Juíza Alda Basto - DJU DATA: 29/10/2003 - pág.111).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta.

2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança.

3. Precedentes".

(AG nº 2002.03.00.046830-2/SP - Sexta Turma - Rel. Juiz Mairan Maia - DJU 12/11/2004 - pág.494).

Veja-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante".

(CC nº 60560/DF - Primeira Seção - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/02/2007 - pág. 000218).

A propósito, confira-se a nota 14:3 ao artigo 13 da Lei 1.533/51 (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 2005, 37ª ed, 2005), "verbis":

"A Competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (STJ-1ª Seção, CC 18.894-RN, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.97, v.u., DJU 23.6.97, P.29.033)

Assim: "Irrelevante, para fixação da competência, a matéria a ser discutida em mandado de segurança, posto que é razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa" (STJ-3ª Seção, CC 6.3888-SP, rel. Min. Felix Fischer, j.28.5.97, v.u., DJU 30.6.97, P.30.855).

Desse modo, como no mandado de segurança a parte impetrada tem que ser a autoridade que pratica o ato, e, na hipótese, figuram no seu pólo passivo o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Coordenador-Geral de Administração e Recursos Humanos do INSS, com sede funcional em Brasília, não detém o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP, competência para apreciar e julgar o "writ".

Portanto, a competência para processar e julgar a ação é do Juízo Federal do Distrito Federal, local onde se situa a sede das autoridades impetradas, nos termos do artigo 109, VIII da Carta Magna.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para reconhecer a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, deslocando-se a ação para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO-AM-

PROC. : 2009.03.00.003683-4 AI 362102
ORIG. : 200761820081913 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Multicircuits Indústria e Comércio Ltda. e outros contra a decisão de fls. 67/69, que conheceu em parte o agravo de instrumento interposto pela embargante, e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é omissa e obscura, pois a ilegitimidade passiva dos sócios é matéria de ordem pública, passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição (fls. 82/86).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. As embargantes alegam haver omissão e obscuridade na decisão de fls. 67/69, alegando que, embora não arguida na primeira instância, a ilegitimidade passiva dos sócios deve ser conhecida por este Tribunal, uma vez que é matéria de ordem pública.

Não houve a omissão e obscuridade apontadas pela embargante. De fato, a matéria alegada não deve ser conhecida sem que seja analisada pelo Juízo a quo. Eventual análise por este Tribunal configuraria supressão de instância, ferindo o duplo grau de jurisdição.

A insurgência das embargantes, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004066-7 AI 3624183
ORIG. : 200361820074101 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEM ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEM ENGENHARIA LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.007410-1 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA e OUTROS, determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, requerem a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de inexistência do grupo econômico.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 30 que:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

Como se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

E, no caso, o débito em cobrança correspondia, em 18/03/2003, data do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 19.339.393,53 (dezenove milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

A execução fiscal se arrasta desde março de 2003, não estando, ainda, suficientemente garantido o Juízo, o que motivou a exequente a requerer a inclusão, no pólo passivo da execução, das agravantes PEM ENGENHARIA LTDA (incorporadora de PEM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA) e SETAL TELECOM S/A e da empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A (fls. 227/245), tendo acostado, aos autos, as suas fichas cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 255/283, 302/308, 311/329 e 338/352), as quais evidenciam a existência de grupo econômico de fato.

E vê-se, de fls. 255/283, que a executada SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A tem, atualmente, Augusto Ribeiro de Mendonça e Roberto Ribeiro Mendonça como seus presidente e vice-presidente, respectivamente.

O primeiro, Augusto Ribeiro Mendonça, diretor presidente, ocupa (1) na SETAL TELECOM S/A o cargo de conselheiro administrativo (fls. 302/308) e (2) na PEM ENGENHARIA LTDA o cargo de diretor administrativo (fls. 311/329).

E o outro, Roberto Ribeiro de Mendonça, diretor vice-presidente, ocupa (1) na SETAL TELECOM S/A o cargo de presidente do conselho administrativo (fl. 302/308); (2) na PEM ENGENHARIA LTDA de diretor (311/329); (3) na Trans Sistemas de Transportes S/A de conselheiro administrativo (fls. 338/352).

Assim, ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.

Por outro lado, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 284/297), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 307/308, 335 e 353).

Outra evidência da existência do grupo econômico é a referência, no sítio da SETAL TELECOM S/A na rede mundial de computadores, ao Grupo Pem Setal, formado por seis empresas, que atua em diversas áreas, conforme descreve a exequente, ao requerer a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução:

A executada faz parte de um grupo que se denomina GRUPO PEM SETAL, não havendo maiores dificuldades e identificar seus membros, pois estes reconhecem sua ligação publicamente (docs. 2 e 3). No site de uma de suas componentes, a SETAL TELECOM, encontra-se o seguinte excerto (doc. 4):

"O Grupo Pem Setal é formado por seis empresas de EPC (Engeneering Procurement and Construction), que atuam nos setores de química, petroquímica, óleo e gás, siderurgia, metalurgia, mineração, saneamento, papel e celulose, energia, telecomunicações, transporte metroviário e infra-estrutura em concessões públicas e privadas."

Como se vê, o grupo era integrado por seis empresas. Todavia, tal texto foi redigido há alguns anos e, recentemente, o GRUPO PEM SETAL retirou-se do grupo FELS SETAL, vendendo sua participação para KEPPEL CORPORATION. Com essa alteração, o FELS SETAL passou a se chamar KEPPEL FELS BRASIL (doc. 5). Dessa maneira, atualmente, o GRUPO PEM SETAL possui cinco componentes, quais sejam: PEM PARTICIPAÇÕES; TTRANS; SETAL CONSTRUÇÕES; PEM ENGENHARIA; e SETAL TELECOM.

De acordo com o excerto transcrito acima, o grupo em exame possui uma área de atuação muito ampla, o que revela a existência de projetos e contratos vultosos, tais como a construção de estaleiros e muitas plataformas para a Petrobrás. Nesse sentido, recente notícia veiculada na Internet dá conta de que o GRUPO PEM SETAL vai retornar ao mercado de construção naval e offshore em parceria com a construtora baiana "OAS" para instalar o Estaleiro da Bahia até 2010, projeto que está estimado em US\$ 350 milhões (doc. 6). Tal fato indica a solvabilidade do grupo, sua enorme força econômica e a possibilidade de arcar com as dívidas tributárias de sua componente, a SETAL CONSTRUÇÕES. (fls. 144/145)

Nesse sentido, são os documentos apresentados pela exequente, trasladados às fls. 243/256.

Evidenciada, portanto, a existência de grupo econômico, subsiste a fundamentação da decisão agravada, que determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução, cabendo a cada uma delas, se penhorados bens de sua propriedade, produzir prova em contrário na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.
2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.
3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.
4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.
5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.

6. Precedentes.

7. Recurso desprovido.

(AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.

2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.

3. Agravo a que se negar provimento.

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU O APENSAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA SI, SEUS SÓCIOS E AS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.

3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.

4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.

5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, com já dito, não comporta a realização de provas.

6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO -

ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.

3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.

4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.004824-1 AI 363044
ORIG. : 200161000022906 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE DE CARVALHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ALEXANDRE PACIFICO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada parcialmente improcedente e em fase de execução, deixou de receber o recurso de apelação que interpôs, nos seguintes termos (fl. 77):

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal que comprovam que a conta vinculada do autor ALEXANDRE DE CARVALHO foi aberta após o período de janeiro de 1989.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por não estar demonstrada a sucumbência e o interesse processual.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução.

Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int".

Neste recurso, pretende a revisão do ato acima transcrito, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 05).

Afirma que a agravada deixou de cumprir, de forma integral, a obrigação de fazer a que fora condenada, tendo em vista que não aplicou o índice de janeiro de 1989, referente ao contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Guarulhos.

É o breve relatório.

A prova dos autos não permite concluir que há diferença de valores em favor do agravante, de modo a justificar o recebimento do recurso de apelação, na medida em que, conforme se vê da informação de fl. 71, a movimentação no Banco Geral teve somente início em 10/10/1989, não incidindo, portanto, o índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), reivindicado através deste recurso.

Deste modo, observo a falta de interesse de agir por parte do agravante, subsistindo, assim, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cfm

PROC. : 2009.03.00.006680-2 AI 364513
ORIG. : 200361020086753 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
AGRDO : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em face PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, indeferiu o pedido no sentido de que a penhora incidisse sobre parte do faturamento mensal da empresa agravada.

Pede, neste recurso, a revisão do ato, de modo a determinar a constrição judicial sobre o faturamento mensal da empresa.

É O RELATÓRIO.

Dispõe o art. 527, inc. III do Código de Processo Civil que poderá o relator do agravo de instrumento atribuir o efeito suspensivo ao recurso, fazendo expressa menção à norma do art. 558 do mesmo diploma legal.

Já o aludido art. 558 "caput" possui a seguinte redação, verbis:

"O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (grifei)

Pressupõe, portanto, o deferimento do efeito suspensivo o explícito requerimento da parte, prestigiando-se, com isso, o princípio dispositivo estampado no art. 2º do CPC ("nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais") e no art. 128 da Lei Processual Civil ("o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte").

Compulsando a inicial do agravo (fls. 02/09) não se observa ter a agravante expressamente pugnado pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual descabe a sua concessão "ex officio".

Nesse sentido a abalizada lição de Nelson Nery Júnior: "O relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo, nos casos do CPC 558, mediante requerimento do agravante, sendo-lhe vedado concedê-lo ex officio".(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 10ª ed., 2008, nota ao art. 527)

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.008092-6 AI 365693
ORIG. : 200860070005537 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : FERNANDO LOURDES CONFECÇÕES LTDA e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE DE LUNA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, determinou o seguinte (fl. 12):

"....."

Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, formulado pelo embargante às fls. 48, vez que não houve fundamentação suficiente para acolhimento da plausibilidade do pedido, tampouco comprovante de depósito ou caução. Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, "caput", do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Neste recurso, pedem a antecipação da tutela recursal, para excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, os agravantes reconhecem a existência da dívida, porém não apresentam qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estão efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero

PROC. : 2009.03.00.008252-2 AI 365784
ORIG. : 200961000020428 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ZORZENON NIERO
AGRDO : MARCIO APARECIDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Considerando que nossas Cortes de Justiça admitem a oposição dos embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face de Márcio Aparecido da Silva, tendo por objeto o imóvel adquirido através de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, lavrada nos seguintes termos(fl. 40):

"Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que o advogado subscritor da petição inicial não detém poderes para representar a sociedade em juízo.

Sem prejuízo, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a manter o valor que atribuiu à causa, sob o fundamento de que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no caso, são os valores que o arrendatário deixou de pagar no período em que ocupou o imóvel.

É o breve relatório.

Como é sabido, a fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda. Esse é o norte interpretativo que irradia do artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Pedro da Silva Dinamarco: "(...) A regra mais importante para a fixação do valor da causa - seja na petição inicial, seja em eventual incidente de impugnação - é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral (...)".(in, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 774).

E, no caso, a pretensão deduzida na inicial é a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento com opção de compra, bem como a condenação do réu ao pagamento das taxas condominiais e das prestações do arrendamento em atraso, conforme consta de fls. 14/22.

Como se vê, a ação ajuizada pela CEF abrange tão somente os valores que o arrendatário deixou de pagar no período em que ocupou o imóvel, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Inaplicável, pois, a regra do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no contrato de arrendamento residencial, não há cláusula de compra e venda do imóvel, mas, sim, de opção de compra pelo arrendatário.

Deste modo, o valor da causa deverá ser fixado na forma prevista no art. 259, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para manter o valor atribuído à causa pela agravante.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO/TMV

PROC. : 2009.03.00.008692-8 AI 366071
ORIG. : 200361820083813 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEM ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEM ENGENHARIA LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.008381-3 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA e OUTROS, determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, requerem a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de inexistência do grupo econômico.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 30 que:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

Como se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

E, no caso, o débito em cobrança correspondia, em 20/03/2003, data do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 3.495.423,04 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos).

A execução fiscal se arrasta desde março de 2003, não estando, ainda, suficientemente garantido o Juízo, o que motivou a exequente a requerer a inclusão, no pólo passivo da execução, das agravantes PEM ENGENHARIA LTDA (sucessora de PEM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA) e SETAL TELECOM S/A e da empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A (fls. 137/161), tendo acostado, aos autos, as suas fichas cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 174/202, 227/231, 236/254 e 263/277), as quais evidenciam a existência de grupo econômico de fato.

E vê-se, de fls. 174/202, que a executada SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A tem, atualmente, Augusto Ribeiro de Mendonça e Roberto Ribeiro Mendonça como seus presidente e vice-presidente, respectivamente.

O primeiro, Augusto Ribeiro Mendonça, diretor presidente, ocupa (1) na SETAL TELECOM S/A o cargo de conselheiro administrativo (fls. 227/231) e (2) na PEM ENGENHARIA LTDA o cargo de diretor administrativo (fls. 236/254).

E o outro, Roberto Ribeiro de Mendonça, diretor vice-presidente, ocupa (1) na SETAL TELECOM S/A o cargo de presidente do conselho administrativo (fl. 227/231); (2) na PEM ENGENHARIA LTDA de diretor (236/254); (3) na Trans Sistemas de Transportes S/A de conselheiro administrativo (fls. 263/277).

Assim, ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.

Por outro lado, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 203/219), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 260 e 278).

Outra evidência da existência do grupo econômico é a referência, no sítio da SETAL TELECOM S/A na rede mundial de computadores, ao Grupo Pem Setal, formado por seis empresas, que atua em diversas áreas, conforme descreve a exequente, ao requerer a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução:

A executada faz parte de um grupo que se denomina GRUPO PEM SETAL, não havendo maiores dificuldades e identificar seus membros, pois estes reconhecem sua ligação publicamente (docs. 2 e 3). No site de uma de suas componentes, a SETAL TELECOM, encontra-se o seguinte excerto (doc. 4):

"O Grupo Pem Setal é formado por seis empresas de EPC (Engineering Procurement and Construction), que atuam nos setores de química, petroquímica, óleo e gás, siderurgia, metalurgia, mineração, saneamento, papel e celulose, energia, telecomunicações, transporte metroviário e infra-estrutura em concessões públicas e privadas."

Como se vê, o grupo era integrado por seis empresas. Todavia, tal texto foi redigido há alguns anos e, recentemente, o GRUPO PEM SETAL retirou-se do grupo FELS SETAL, vendendo sua participação para KEPPEL CORPORATION. Com essa alteração, o FELS SETAL passou a se chamar KEPPEL FELS BRASIL (doc. 5). Dessa maneira, atualmente, o GRUPO PEM SETAL possui cinco componentes, quais sejam: PEM PARTICIPAÇÕES; TTRANS; SETAL CONSTRUÇÕES; PEM ENGENHARIA; e SETAL TELECOM.

De acordo com o excerto transcrito acima, o grupo em exame possui uma área de atuação muito ampla, o que revela a existência de projetos e contratos vultosos, tais como a construção de estaleiros e muitas plataformas para a Petrobrás. Nesse sentido, recente notícia veiculada na Internet dá conta de que o GRUPO PEM SETAL vai retornar ao mercado de construção naval e offshore em parceria com a construtora baiana "OAS" para instalar o Estaleiro da Bahia até 2010, projeto que está estimado em US\$ 350 milhões (doc. 6). Tal fato indica a solvabilidade do grupo, sua enorme força econômica e a possibilidade de arcar com as dívidas tributárias de sua componente, a SETAL CONSTRUÇÕES. (fls. 144/145)

Nesse sentido, são os documentos apresentados pela exequente, trasladados às fls. 165/172.

Evidenciada, portanto, a existência de grupo econômico, subsiste a fundamentação da decisão agravada, que determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução, cabendo a cada uma delas, se penhorados bens de sua propriedade, produzir prova em contrário na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.
2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.
3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.
4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.
5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.
6. Precedentes.
7. Recurso desprovido.

(AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.
2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.
3. Agravo a que se negar provimento.

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU O APENSAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA SI, SEUS SÓCIOS E AS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.
3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.
4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.
5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, com já dito, não comporta a realização de provas.
6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos

do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO -

ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.

3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.

4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2009.03.00.009272-2	AI 366517
ORIG.	:	9500043513	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA e outros	
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 169):

"Credite a CEF, no prazo de quinze dias, na conta dos fundistas que já procederam ao levantamento do saldo, o juro de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, conforme a jurisprudência.

Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda.

Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo que os juros de mora sejam aplicados desde a citação, independentemente do levantamento do saldo das contas vinculadas pelos fundistas (fl. 11).

É o breve relatório.

A par das opiniões em contrário, que respeito, nas hipóteses de recomposição dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os juros de mora são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e têm como função a sua recomposição.

Desse modo, os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequiênda e independentemente do levantamento do saldo das contas vinculadas dos agravantes, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, a teor do disposto no Código de Processo Civil:

"Art. 293 - Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

Esse, ademais, é o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Por outro lado, o art. 293, assim como a súmula acima transcrita, não fazem distinção acerca da natureza do direito reivindicado para incidência dos juros, independentemente do pedido inicial ou de levantamento do saldo das contas vinculadas.

Neste sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA.

1. Os juros de mora, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, ajuizadas antes do advento do novo Código Civil, serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos existentes nas contas vinculadas.

2. Agravo regimental desprovido".

(REsp nº 964705 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 27/11/2008)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

.....
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos".

(REsp nº 824266 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 291)

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

.....
3.O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido".

(REsp nº 863926 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006, pág. 286)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA.

Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AG nº 554656 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 31/10/2007, pág. 319)

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão dos juros de mora independentemente do levantamento do saldo das contas vinculadas dos agravantes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cfm

PROC. : 2009.03.00.010104-8 AI 367174
ORIG. : 200361820083813 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO
PARTE R : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL AIDAR ABOUCHAR contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.008381-3 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, manteve o agravante no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal e nos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6404/76.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Tal entendimento, ademais, não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas, como se vê do seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuem na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário do capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

(REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278)

Assim, também, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, o nome do co-responsável JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 47/50, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. O embargante alega não poder ser responsabilizado pelo débito exequiando, mas não demonstrou que, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.

4. Não obstante tenha deixado o cargo de diretor da empresa devedora em 05/02/96, como demonstra o documento de fl. 08, deve o embargante responder pelo débito em execução, visto que os fatos geradores ocorreram em dezembro de 1993, época em que estava na direção da empresa.

5. O embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", limitando-se a alegar que a apelada deixou de demonstrar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

6. Há notícia, às fls. 120/140, 146/154 e 183/188, de que a empresa devedora firmou com a exequente acordo para pagamento de todos os seus débitos, inclusive daquele objeto da Execução Fiscal nº 0108/97, que deu origem a estes embargos, mediante depósitos trimestrais de 3% de seu faturamento líquido e a sua conversão em renda da exequente. Intimado, pelo despacho de fl. 208, a dizer se concordava com a extinção destes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC, como requerido pela exequente às fls. 165, ou se desistia do recurso, ficou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 210. E não havendo renúncia expressa nos autos, impossível a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2001.03.99.020198-5 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 03/09/2008)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.
4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).
5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ressalte-se, por fim, que há, no caso, evidências do mal uso da forma societária que justificam a manutenção do agravante no pólo passivo da execução, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo" na decisão trasladada às fls. 1249/1253:

O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor da demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros.

No presente caso, como se denota das informações coletadas pela Fazenda Nacional, o Grupo PEM SETAL atua em diversas áreas, como a química, petroquímica, óleo e gás, mineração e siderurgia, fertilizantes, papel, transporte metroviário e telecomunicações, destacando-se, dentre outras, a notícia de um contrato firmado para a construção de um estaleiro na Bahia, cujo projeto está orçado em 350 milhões de dólares norte-americanos.

Também restou evidenciado nos autos que a Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A, não obstante figurar como grande devedora da União, presta serviços ao setor público e, contraditoriamente, possui todas as contas bancárias zeradas, como também estão zeradas as contas correntes de seus administradores - conforme restou reconhecido nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.003373-1, em trâmite nesta 7ª Vara das Execuções Fiscais.

Bem nesse passo, a Fazenda Nacional informou, às fls. 1087/1088 daqueles autos, a existência de trinta e três filiais da Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A (com os respectivos CNPJs). Assim, determinou-se, primeiramente, o bloqueio "on line" de ativos financeiros porventura existentes em nome dessas filiais. A providência se fazia necessária, porque possível que as atividades negociais da sociedade estivessem concentradas nas contas correntes dessas filiais. Entrementes, como se verificam dos extratos de fls. 1036/1321 daquela execução, as contas das filiais da Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A também se encontram praticamente zeradas.

De todo o exposto, não podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados da Execução Fiscal nº 2003.61.82.003373-1 e dos presentes autos:

- as contas correntes da Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A, de suas filiais e dos seus administradores estão praticamente zeradas, portanto, ou suas atividades estão diluídas em outras integrantes do mesmo grupo econômico, ou são utilizados outros artifícios em sua contabilidade para fraudar a satisfação dos credores;
- de igual forma, cerca de 95% do astronômico débito do grupo PEM SETAL junto ao Fisco está concentrado, justamente, na Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A, que se mostra depauperada e incapaz de pagar ou oferecer garantias minimamente compatíveis com o montante do débito.

.....

Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem o "grupo econômico", de direito ou de fato.

Os fatos supervenientes acima descritos desautorizam a exclusão de Gabriel Aidar Abouchar da demanda - porque restam agora tipificados, ao menos em tese e provisoriamente, condutas destinadas à lesão dos credores -, ensejando, assim, sua manutenção no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.012535-1 AI 368778
ORIG. : 200361820074101 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PREFURACOES S/A e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.007410-1 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, afastou suas alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição do direito de redirecionar a execução, determinando o bloqueio do saldo de suas contas correntes e aplicações financeiras pelo Sistema BACENJUD, até que perfaça o montante do crédito executado.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade, viabilizando a continuidade de suas atividades empresariais, e a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, em razão da inexistência de responsabilidade solidária que justifique a sua manutenção e da prescrição do direito de redirecionar a execução aos co-responsáveis.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 30 que:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

Como se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

E, no caso, o débito em cobrança correspondia, em 18/03/2003, data do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 19.339.393,53 (dezenove milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

A execução fiscal se arrasta desde março de 2003, não estando, ainda, suficientemente garantido o Juízo, o que motivou a exequente a requerer a inclusão, no pólo passivo da execução, da agravante TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A e das empresas PEM ENGENHARIA LTDA (sucessora de PEM PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTOS S/C LTDA) e SETAL TELECOM S/A, tendo acostado, aos autos originários, as suas fichas cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo, as quais evidenciam a existência de grupo econômico de fato.

Tais documentos não foram trazidos pela agravante, mas foram juntados às fls. 255/283, 302/308, 311/329 e 338/352 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004066-7, interposto por PEM ENGENHARIA LTDA e OUTROS.

E vê-se, dos referidos documentos, que a executada SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A tem, atualmente, Augusto Ribeiro de Mendonça e Roberto Ribeiro Mendonça como seus presidente e vice-presidente, respectivamente.

O primeiro, Augusto Ribeiro Mendonça, diretor presidente, ocupa (1) na SETAL TELECOM S/A o cargo de conselheiro administrativo e (2) na PEM ENGENHARIA LTDA o cargo de diretor administrativo.

E o outro, Roberto Ribeiro de Mendonça, diretor vice-presidente, ocupa (1) na SETAL TELECOM S/A o cargo de presidente do conselho administrativo; (2) na PEM ENGENHARIA LTDA de diretor; (3) na TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A de conselheiro administrativo.

Assim, ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.

Por outro lado, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos, como se vê de fls. 284/297, 307/308, 335 e 353 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004066-7.

Outra evidência da existência do grupo econômico é a referência, no sítio da SETAL TELECOM S/A na rede mundial de computadores, ao Grupo Pem Setal, formado por seis empresas, que atua em diversas áreas, conforme descreve a exequente, ao requerer a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução:

A executada faz parte de um grupo que se denomina GRUPO PEM SETAL, não havendo maiores dificuldades e identificar seus membros, pois estes reconhecem sua ligação publicamente (docs. 2 e 3). No site de uma de suas componentes, a SETAL TELECOM, encontra-se o seguinte excerto (doc. 4):

"O Grupo Pem Setal é formado por seis empresas de EPC (Engeneering Procurement and Construction), que atuam nos setores de química, petroquímica, óleo e gás, siderurgia, metalurgia, mineração, saneamento, papel e celulose, energia, telecomunicações, transporte metroviário e infra-estrutura em concessões públicas e privadas."

Como se vê, o grupo era integrado por seis empresas. Todavia, tal texto foi redigido há alguns anos e, recentemente, o GRUPO PEM SETAL retirou-se do grupo FELS SETAL, vendendo sua participação para KEPPEL CORPORATION. Com essa alteração, o FELS SETAL passou a se chamar KEPPEL FELS BRASIL (doc. 5). Dessa maneira, atualmente, o GRUPO PEM SETAL possui cinco componentes, quais sejam: PEM PARTICIPAÇÕES; TTRANS; SETAL CONSTRUÇÕES; PEM ENGENHARIA; e SETAL TELECOM.

De acordo com o excerto transcrito acima, o grupo em exame possui uma área de atuação muito ampla, o que revela a existência de projetos e contratos vultosos, tais como a construção de estaleiros e muitas plataformas para a Petrobrás. Nesse sentido, recente notícia veiculada na Internet dá conta de que o GRUPO PEM SETAL vai retornar ao mercado de construção naval e offshore em parceria com a construtora baiana "OAS" para instalar o Estaleiro da Bahia até 2010, projeto que está estimado em US\$ 350 milhões (doc. 6). Tal fato indica a solvabilidade do grupo, sua enorme força econômica e a possibilidade de arcar com as dívidas tributárias de sua componente, a SETAL CONSTRUÇÕES. (fls. 186/187)

Nesse sentido, são os documentos trasladados às fls. 243/256 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004066-7.

Evidenciada, portanto, a existência de grupo econômico, subsiste a fundamentação da decisão agravada, que determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução, cabendo a cada uma delas, se penhorados bens de sua propriedade, produzir prova em contrário na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.
2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.
3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.
4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.
5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.
6. Precedentes.
7. Recurso desprovido.

(AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.
2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.
3. Agravo a que se negar provimento.

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU O APENSAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA SI, SEUS SÓCIOS E AS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.
3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.
4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.
5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, com já dito, não comporta a realização de provas.
6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.
7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.
2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.
3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.
4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.
5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

2. Quanto à prescrição intercorrente, pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

No caso concreto, compulsando a cópia de peças dos autos da execução, trasladada às fls. 40/333, verifiquei que o processo executivo não ficou paralisado por inércia do exequente.

Note-se que, no período entre a citação da executada SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A em 28/03/2003 (fl. 23) e o pedido de citação da agravante, em 06/03/2009 (fl. 313), constam, dos autos, a adesão da executada ao Parcelamento Especial - PAES em 23/07/2003 (fl. 114), a suspensão do feito em 23/07/2003 (fl. 119), a sua exclusão do programa em 05/08/2005 (fl. 133), as ordens de prosseguimento da execução e de citação do co-responsáveis em 14/09/2005 (fl. 134), a nomeação de imóvel à penhora pela executada em 27/01/2006 (fl. 135), a recusa do bem nomeado em 05/05/2006 (fl. 166), a indicação de bens à penhora pela exequente em 05/05/2006 (fl. 166), a ordem de penhora dos bens indicados em 13/10/2006 (fl. 174) e a oposição de exceção de pré-executividade por Gabriel Aidar Abouchar em 27/02/2007 (fl. 125).

E tal circunstância não impede o redirecionamento da execução, devendo a agravante, que integra o mesmo grupo econômico da executada, ser mantida no pólo passivo da execução, cabendo-lhe o exercício do direito de defesa, como, a propósito, está previsto no artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta

corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da agravante, que foi regularmente citada em 06/02/2009, conforme consta de fl. 33.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.012919-8 AI 369102
ORIG. : 200361820083813 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.008381-3 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, afastou suas alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição do direito de redirecionar a execução, determinando o bloqueio do saldo de suas contas correntes e aplicações financeiras pelo Sistema BACENJUD, até que perfaça o montante do crédito executado.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade, viabilizando a continuidade de suas atividades empresariais, e a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, em razão da inexistência de responsabilidade solidária que justifique a sua manutenção e da prescrição do direito de redirecionar a execução aos co-responsáveis.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 30 que:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

Como se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

E, no caso, o débito em cobrança correspondia, em 20/03/2003, data do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 3.495.423,04 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos).

A execução fiscal se arrasta desde março de 2003, não estando, ainda, suficientemente garantido o Juízo, o que motivou a exequente a requerer a inclusão, no pólo passivo da execução, da agravante TRANS SISTEMAS DE

TRANSPORTES S/A e das empresas PEM ENGENHARIA LTDA (sucessora de PEM PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTOS S/C LTDA) e SETAL TELECOM S/A, tendo acostado, aos autos originários, as suas fichas cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo, as quais evidenciam a existência de grupo econômico de fato.

Tais documentos não foram trazidos pela agravante, mas foram juntados às fls. 174/202, 227/231, 236/254 e 263/227 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008692-8, interposto por PEM ENGENHARIA LTDA e OUTROS.

E vê-se, dos referidos documentos, que a executada SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A tem, atualmente, Augusto Ribeiro de Mendonça e Roberto Ribeiro Mendonça como seus presidente e vice-presidente, respectivamente.

O primeiro, Augusto Ribeiro Mendonça, diretor presidente, ocupa (1) na SETAL TELECOM S/A o cargo de conselheiro administrativo e (2) na PEM ENGENHARIA LTDA o cargo de diretor administrativo.

E o outro, Roberto Ribeiro de Mendonça, diretor vice-presidente, ocupa (1) na SETAL TELECOM S/A o cargo de presidente do conselho administrativo; (2) na PEM ENGENHARIA LTDA de diretor; (3) na TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A de conselheiro administrativo.

Assim, ainda que não possuam vínculo jurídico exposto, todas essas empresas são administradas pelos mesmos diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.

Por outro lado, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos, como se vê de fls. 203/219, 232/233, 260 e 278 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008692-8.

Outra evidência da existência do grupo econômico é a referência, no sítio da SETAL TELECOM S/A na rede mundial de computadores, ao Grupo Pem Setal, formado por seis empresas, que atua em diversas áreas, conforme descreve a exequente, ao requerer a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução:

A executada faz parte de um grupo que se denomina GRUPO PEM SETAL, não havendo maiores dificuldades e identificar seus membros, pois estes reconhecem sua ligação publicamente (docs. 2 e 3). No site de uma de suas componentes, a SETAL TELECOM, encontra-se o seguinte excerto (doc. 4):

"O Grupo Pem Setal é formado por seis empresas de EPC (Engineering Procurement and Construction), que atuam nos setores de química, petroquímica, óleo e gás, siderurgia, metalurgia, mineração, saneamento, papel e celulose, energia, telecomunicações, transporte metroviário e infra-estrutura em concessões públicas e privadas."

Como se vê, o grupo era integrado por seis empresas. Todavia, tal texto foi redigido há alguns anos e, recentemente, o GRUPO PEM SETAL retirou-se do grupo FELS SETAL, vendendo sua participação para KEPPEL CORPORATION. Com essa alteração, o FELS SETAL passou a se chamar KEPPEL FELS BRASIL (doc. 5). Dessa maneira, atualmente, o GRUPO PEM SETAL possui cinco componentes, quais sejam: PEM PARTICIPAÇÕES; TTRANS; SETAL CONSTRUÇÕES; PEM ENGENHARIA; e SETAL TELECOM.

De acordo com o excerto transcrito acima, o grupo em exame possui uma área de atuação muito ampla, o que revela a existência de projetos e contratos vultosos, tais como a construção de estaleiros e muitas plataformas para a Petrobrás. Nesse sentido, recente notícia veiculada na Internet dá conta de que o GRUPO PEM SETAL vai retornar ao mercado de construção naval e offshore em parceria com a construtora baiana "OAS" para instalar o Estaleiro da Bahia até 2010, projeto que está estimado em US\$ 350 milhões (doc. 6). Tal fato indica a solvabilidade do grupo, sua enorme força econômica e a possibilidade de arcar com as dívidas tributárias de sua componente, a SETAL CONSTRUÇÕES. (fls. 231/232)

Nesse sentido, são os documentos trasladados às fls. 165/172 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008692-8.

Evidenciada, portanto, a existência de grupo econômico, subsiste a fundamentação da decisão agravada, que determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução, cabendo a cada uma delas, se penhorados bens de sua propriedade, produzir prova em contrário na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.
2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.
3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.
4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.
5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.
6. Precedentes.
7. Recurso desprovido.

(AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.
2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.
3. Agravo a que se negar provimento.

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU O APENSAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA SI, SEUS SÓCIOS E AS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.
3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.

4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.

5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, com já dito, não comporta a realização de provas.

6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.

3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.

4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

2. Quanto à prescrição intercorrente, pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

No caso concreto, compulsando a cópia de peças dos autos da execução, trasladada às fls. 40/360, verifiquei que o processo executivo não ficou paralisado por inércia do exequente.

Note-se que, no período entre a citação da executada SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A em 28/03/2003 (fl. 52) e o pedido de citação da agravante, em 30/01/2009 (fl. 224), constam, dos autos, o parcelamento do débito em 09/05/2003 (fl. 60), a suspensão do feito em 08/09/2003 (fl. 87), a adesão da executada ao Parcelamento Especial - PAES em 02/06/2005 (fl. 93), a sua exclusão do programa em 05/08/2005 (fl. 97), as ordens de prosseguimento da execução e de citação do co-responsáveis em 14/09/2005 (fl. 101), a nomeação de imóvel à penhora pela executada em 27/01/2006 (fl. 107), a tentativa infrutífera de penhora em 07/02/2006 (fl. 149), a recusa do bem nomeado em 27/04/2006 (fl. 150), a indicação de bens à penhora pela exequente em 27/04/2006 (fl. 154), a ordem de penhora dos bens indicados em 11/09/2006 (fl. 166), as tentativas infrutíferas de penhora em 17/10/2006 (fl. 172) e em 12/02/2008 (fl. 178), a penhora de imóvel em 21/05/2007 (fl. 187) e a ordem de cancelamento da penhora em 09/01/2008 (fl. 206).

E tal circunstância não impede o redirecionamento da execução, devendo a agravante, que integra o mesmo grupo econômico da executada, ser mantida no pólo passivo da execução, cabendo-lhe o exercício do direito de defesa, como, a propósito, está previsto no artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da agravante, que foi regularmente citada por carta (fl. 340).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.013443-1 AI 369411
ORIG. : 8800081053 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTANT ROCHAT
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : MONTAN CASTELL EQUIPAMENTOS ESPECIAIS PARA
CONSTRUCOES LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Constant Rocha contra a decisão de fls. 102/103, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

O agravante alega, em síntese, que era sócio-gerente da empresa executada somente até agosto de 1979, não tendo praticado quaisquer atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto durante esse período, cabendo à exequente o ônus da prova de tais atos antes de requerer sua inclusão no polo passivo do feito (fls. 2/29).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. O IAPAS ajuizou execução fiscal contra Montan Castell Equipamentos Especiais para Construções Ltda., para cobrança de dívida referente ao FGTS (fl. 31). Em agosto de 2005, a União requereu a inclusão do agravante Constant Rocha no polo passivo da execução fiscal, pedido deferido pelo Juízo a quo (fl. 42). O executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando a retirada da empresa executada antes da ocorrência de parte dos fatos geradores e a ausência dos requisitos de sua responsabilização tributária (fls. 44/61).

Tendo em vista que o nome do agravante não consta do Demonstrativo da Dívida e do Discriminativo da Dívida Inscrita (fls. 32/34), afigura-se pertinente a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.013582-4 AI 369696
ORIG. : 200461820022403 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA
ADV : ANGELO BUENO PASCHOINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elite Centro de Estudos Ltda. contra a decisão de fl. 48, que, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela agravante (fls. 2/22).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento deve ser regularmente instruído por ocasião de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa. A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu nomeação de bens à penhora, sustentando que o Juízo a quo "acolheu as alegações infundadas do Agravado, determinando a substituição dos bens ora indicados" (fl. 6). Contudo, não juntou cópia da petição de nomeação de bens à penhora, bem como da recusa da agravada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.81.000548-9 ACR 35844
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : HSIA MING WEI
ADV : LADISAEEL BERNARDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado Hsi Ming Wei para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.81.001997-0 ACR 33259
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ MESSIAS
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 1024/1052

Decreto, portanto, o sigilo destes autos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce Relatora

iha

PROC. : 2008.03.00.033869-0 HC 33736
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
PACTE : RODRIGO MANCINI VILLELA reu preso
ADV : JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O pedido de "habeas corpus" não pode aguardar o julgamento do conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da Segunda Vara Criminal de São Paulo e da Quarta Vara Criminal da Seção judiciária de Minas Gerais.

Observo, ademais, que, de acordo com o ato trasladado à fl. 328, o Juízo Suscitado, da Segunda Vara Criminal de São Paulo, foi designado para resolver as medidas de urgência nos autos originários.

Assim, extraiam-se cópias de fls. 288/292, 293/vº, 301, e 307/329 e encaminhem-se-as ao Juízo Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo para as providências pertinentes que se fizerem necessárias.

Cumprido o que acima foi determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se esta decisão para conhecimento do impetrante e, independentemente do decurso de prazo, cumpra-se o que foi determinado.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.045897-9 HC 34968
ORIG. : 200860020050663 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
PACTE : GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS reu preso
ADV : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.046308-2 HC 34998
ORIG. : 9805306682 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MAURO ATUI NETO
PACTE : ELDER DAMASCENO MOREIRA reu preso
ADV : MAURO ATUI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2009.03.00.012992-7 HC 36348
ORIG. : 200961810030395 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
IMPTE : LUCIANA BELEZA MARQUES
PACTE : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADV : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrada por Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta e por Luciana Beleza Marques, Advogadas, em favor de LUCIO BOLONHA FUNARO, sob o argumento de que o paciente está submetido a constangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Informam que o paciente, juntamente com outras 29 (vinte e nove) pessoas, se viu diante de um decreto de prisão temporária em razão da deflagração da operação policial denominada "Operação Satiagraha", em 08 de julho de 2008, por suposto envolvimento em práticas delituosas.

Afirmam que houve interceptação telefônica durante longo período, sem que, no entanto, fosse monitorado qualquer número de telefone do paciente, inexistindo, nos autos, interceptação telefônica em relação a ele.

Foi decretada a prisão temporária do paciente pela autoridade coatora, ato que, entretanto, foi revogado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de habeas corpus.

O paciente compareceu, espontaneamente, à Delegacia de Crimes Financeiros da Polícia Federal, apresentando-se ao respectivo chefe, com o propósito de esclarecer todas as dúvidas em relação à sua pessoa, vindo o paciente, após ter comparecido por três vezes à Delegacia, a ser formalmente ouvido em termo de declarações.

Sustentam que nenhuma das pessoas ouvidas foi indiciada e nem mesmo compareceu tantas vezes na sede da Polícia Federal para prestar esclarecimentos, e afirmam que, em 03 de março de 2009, inexplicavelmente, o inquérito foi avocado por autoridade policial que não o presidia e nem nele atuava, que nele proferiu decisão, determinando fosse o paciente interrogado, ato que foi designado para o dia 18 de março de 2009.

Ressaltam a animosidade política entre as famílias do paciente e a da autoridade policial que avocou o processo, o que motivou o pedido de afastamento da autoridade policial do inquérito. O pedido, no entanto, foi indeferido pelo Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, sob o argumento de que a questão deveria ser resolvida pelo Poder Judiciário.

Juntamente com o pedido de afastamento, foi impetrada uma ordem de habeas corpus contra ato praticado pelo Delegado de Polícia, vez que o paciente havia sido intimado para interrogatório e conseqüente indiciamento, sem qualquer fundamentação, sendo certo, contudo, que a autoridade coatora solicitou informações, fazendo chegar o dia do interrogatório, sem que o pedido de liminar fosse apreciado.

Concluem que o interrogatório e o indiciamento, sem comprovação da materialidade delitiva e sem indícios fortes de autoria, caracterizam abuso de poder, nos termos dos precedentes que transcreveram.

Pedem a concessão do habeas corpus para declarar a invalidade do ato de interrogatório e indiciamento do paciente, ocorrido no dia 18 de março de 2009.

Juntaram os documentos de fls. 18/154.

É o breve relatório.

Embora a inicial não individualize o ato praticado pela autoridade coatora, observo dos autos que se trata, na verdade, do ato trasladado às fls. 133/139, que julgou improcedente o pedido de habeas corpus, denegando-o, tanto que as impetrantes o identificaram como "habeas corpus substitutivo de recurso ordinário" (fl. 02).

A via eleita pelas impetrantes não é adequada para impugnar o ato acima referido.

Com efeito, na competência desta Corte Regional, prevista na Constituição Federal, não se insere a de julgar recurso ordinário contra decisão que concede ou denega a ordem de habeas corpus, proferida por juiz de primeiro grau de jurisdição, não obstante a disposição constitucional prevista no inciso II, do artigo 108, da Constituição Federal, que fixa sua competência para "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição".

É que a Lei Processual Penal indica, em seu artigo 581, X, o instrumento processual adequado para impugnar a decisão que, em primeiro grau de jurisdição, concede ou denega ordem de habeas corpus, qual seja, o recurso em sentido estrito, cuja competência para conhecê-lo e julgá-lo é deste Tribunal Regional Federal, conforme estabelece a disposição constitucional acima transcrita.

Por outro lado, não cabe, aqui, aplicar o princípio da fungibilidade, haja vista que a ação constitucional do habeas corpus tem características distintas, que não se confundem com aquelas inerentes aos recursos.

E muito embora, em face de flagrante ilegalidade, possa ser admitida como sucedâneo recursal, tal possibilidade não se desvincula dos pressupostos inerentes ao habeas corpus, não sendo esta a hipótese que aqui se evidencia, na medida em que, ao denegar a ordem de habeas corpus, a autoridade coatora fundamentou, suficientemente, sua decisão, como determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo à parte, assim, buscar a revisão do ato através do recurso próprio, expressamente previsto no art. 581, X, do Código de Processo Penal.

O tema, a propósito, já foi analisado por esta Corte Regional. Confira-se:

"EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL - REITERAÇÃO DE OUTRO HABEAS CORPUS SEM MENÇÃO A ATO COATOR EMANADO DE JUIZ FEDERAL - INICIAL REJEITADA COM EXTINÇÃO DO HABEAS CORPUS.

1. Habeas corpus impetrado com o fim de viabilizar a sustação de indiciamento em inquérito policial que apura suposto crime de adulteração de combustíveis (art. 1º, I, da Lei nº 8176/91).
2. Alegação de constrangimento decorrente da denegação de outro habeas corpus por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, autoridade apontada como coatora.
3. Após a prolação de sentença no primeiro grau de jurisdição, em sede de habeas corpus, foi impetrado outro perante este Tribunal. Do exame das duas impetrações, constata-se que foram usados os mesmos argumentos, todos eles voltados contra a conduta da autoridade policial. Portanto, não há que se cogitar de suposto constrangimento ilegal praticado por juiz federal.
4. Na inicial não há qualquer referência a ato coator emanado do Judiciário. A denegação do habeas corpus pelo Juízo de 1º Grau não pode ser considerada ato coator, seja porque a impetração é omissa quanto a isto, seja porque caberia a interposição de recurso em sentido estrito.
5. Inicial rejeitada e extinção do habeas corpus".

(TRF-3ª Região - HC 17201 - processo 200403000292336/SP - Primeira Turma - j. 09.11.2004, v.u., rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - DJU 30.11.2004 - pág. 165)

O precedente acima transcrito, como se observa, se ajusta à hipótese destes autos, no âmbito dos quais as impetrantes se voltam contra uma decisão denegatória de habeas corpus, proferida em consonância com a disposição constitucional

do artigo 93, IX, da Constituição Federal, nela não se evidenciando qualquer ilegalidade flagrante que autorize a impetração desta ordem de habeas corpus.

Assim, não há espaço para admiti-la como sucedâneo recursal.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2009.03.00.013069-3 HC 36351
ORIG. : 200961810041071 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : LIDIANE GALVAO reu preso
ADV : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública da União, representada pelo Advogado Ricardo Kifer Amorim, em favor de LIDIANE GALVÃO, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, materializado no ato praticado pelo Juiz Federal responsável pelo plantão judiciário, nos autos da ação penal nº 2009.61.81.002503-0, em curso perante a 7ª Vara Criminal de São Paulo.

Consta dos autos que, no dia 06 de março de 2009, a paciente foi presa em flagrante acusada da prática dos delitos tipificados na Lei 11.343/06 (artigos 33, 35, caput, 40, inciso I) e no Código Penal (artigos 299 e 304), quando, mediante a utilização de documento falso perante a funcionária da DHL, fez inserir informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em guia de conhecimento aéreo da DHL e por transportar entorpecentes sem autorização legal com destino à China.

Alega a impetrante que pediu a liberdade provisória em favor da paciente e que, após o parecer desfavorável do Ministério Público Federal, o Juiz Federal de plantão, no dia 09 de abril de 2009, o indeferiu sob o fundamento de que não havia comprovação de trabalho lícito e se fazia necessário garantir a ordem pública, consignando em sua decisão, por fim, que se tratava de um crime grave.

Refuta os fundamentos do referido ato, dizendo que em um País de "muita miséria e de poucos empregos formais como o Brasil, é uma pequena parcela da população que trabalha 'com carteira assinada'" e que a maior parte do povo brasileiro sobrevive através de negócios informais, de trabalhos sem registros profissionais ou de "bicos", nesta última atividade se incluindo a paciente, que tem três filhos menores, vendo-se, por isso, obrigada a aceitar empregos informais.

Ressalta que o artigo 312 do Código de Processo Penal não autoriza o decreto de prisão cautelar em razão da falta de ocupação lícita, de modo que a exigência dessa condição para a concessão da liberdade provisória é ilegal, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal.

Afirma que não se pode aceitar as conclusões no sentido de que, em liberdade, a paciente frustrará a instrução criminal, a aplicação de lei penal e, muito menos, se reintroduzirá no meio criminoso e ressalta que a decisão impugnada não especificou, de modo concreto, de que maneira a paciente poderia interferir na produção das provas.

Discorre sobre o tema, cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para restituir a paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 15/76.

É o breve relatório.

A paciente foi presa em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Em relação à possibilidade de concessão da liberdade provisória, observo que os crimes tipificados nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37, da Lei 11.343/2006, não admitem a concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 44, da mesma lei.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte Regional:

"EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/06 - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - ORDEM DENEGADA.

1-

2-

3- a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, na contramão da jurisprudência moderna, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei.

4-

5-

6- Ordem denegada".

(TRF-Terceira Região, HC 200703000818566/SP - Rel. Des.Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 25.09.2007, DJU 16.10.2007, pág. 399)

Desse modo, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009

PROC. : 2009.03.00.013453-4 HC 36381
ORIG. : 200461200068058 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : JOSE TAVARES PAIS FILHO
PACTE : RUBENS BERSOT DA FONSECA
ADV : JOSE TAVARES PAIS FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por José Tavares Pais Filho, Advogado, em favor de RUBENS BERSOT DA FONSECA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara - SP.

Informa que o paciente foi acusado, processado e condenado a 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e à pena pecuniária de 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática do delito tipificado nos artigos 155, parágrafo 4º, inciso II, c.c. o art. 288, do Código Penal, porque teria efetuado saques ou transferências fraudulentas de valores de contas-correntes e de contas-poupanças dos correntistas da Caixa Econômica Federal-CEF, nas agências de Araraquara, Taquaritinga e Matão, todas no Estado de São Paulo, no período de maio a setembro de 2005.

Ressalta que há outros inquéritos instaurados contra o paciente, alguns em Araraquara e outros em Delegacias da região.

E como a ação delituosa alcançou, basicamente, as agências da CEF localizadas em Taquaritinga, Matão e Araraquara, todas abrangidas pela competência da Seção Judiciária de Araraquara, pleiteou a reunião de todos os inquéritos, o que foi indeferido pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara.

A par disso, foi o paciente surpreendido com outra denúncia, visando a apuração dos mesmos fatos, com os mesmos sujeitos ativos e passivos, distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, sob nº 2004.61.2000.6805-8, atualmente em fase de sentença.

Postulou, a defesa do paciente, o apensamento dos autos acima referidos aos da ação penal nº 2004.61.20007312, já julgada, pedido que, também, foi indeferido.

Além disso, há outros dois processos contra o paciente, o de nº 2005.61.20.000859-5, em curso perante a 2ª Vara de Araraquara e em fase de instrução, e o de nº 2005.61.06.010723-5, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara e para o qual foi o paciente citado.

O pedido de apensamento de todos os feitos foi novamente negado, decorrendo, daí, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, a ser obstado pela via deste habeas corpus.

Pede liminar para ordenar a imediata reunião dos feitos, ao menos daqueles que ainda se encontram em andamento, e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 07/21.

É o breve relatório.

Segundo se depreende dos autos, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade, no entender do impetrante, decorre do indeferimento do pedido de reunião dos processos criminais instaurados contra o paciente, ato esse praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, nos autos da ação penal nº 2004.61.20.006805-8.

Afirma o impetrante que os fatos apurados em todas as ações penais são os mesmos, envolvendo os feitos as mesmas partes, evidenciando-se, segundo sustenta, uma hipótese que se amolda ao disposto no artigo 82, do Código de Processo Penal.

No entanto, o teor do ato impugnado, trasladado à fl. 13, não revela essa realidade, na medida em que nele está expressamente consignado que: "Embora as condutas imputadas nestes autos estejam relacionadas com aquelas já apuradas na ação penal que se encontra em grau de recurso (2004.61.20.007312-1), os saques, transferências e correntistas lesados e valores que constam nas duas denúncias são diversos. No que tange às condutas delituosas objeto do feito nº 2005.61.20.000859-5, estas não estão estampadas nos presentes autos, além de que os processos encontram-se em fases distintas".

Em face do conteúdo dessa decisão, cabia ao impetrante trasladar para estes autos cópias das denúncias oferecidas contra o paciente, de modo a viabilizar um juízo acerca da alegada identidade dos fatos e de partes, que justificam, segundo afirma o impetrante, a reunião dos feitos.

Não o fez, entretanto, inexistindo, por isso, fundamentos para a reunião obrigatória dos feitos e não se evidenciando, por isso, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2009.03.00.013615-4	HC 36396
ORIG.	:	200961090033867	3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE	:	ERIVALDO CARVALHO LUCENA	
PACTE	:	ANDRE GUARNIERI	reu preso
ADV	:	ERIVALDO CARVALHO LUCENA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Erivaldo Carvalho Lucena, Advogado, em favor de ANDRÉ GUARNIERI, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal de Piracicaba - SP.

Consta dos autos que, no dia 06 de abril de 2009, o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal, porque, na madrugada desse dia, quando Douglas Bólico de Melo (que também foi preso em flagrante) se encontrava ao lado de seu veículo, GM/Blazer, de Foz do Iguaçu-PR, tentando consertá-lo, na estrada velha de Tupi, s/nº, com o veículo repleto de cigarros de procedência estrangeira, teria ele comparecido ao local e oferecido aos policiais a importância em dinheiro que havia em sua mochila (R\$3.980,70) para que não fosse efetuada a sua prisão.

Em seu favor foi pleiteada a liberdade provisória, pedido que, a par da juntada dos documentos indispensáveis, foi indeferido pela autoridade coatora, que, em sede de pedido de reconsideração, insistiu na manutenção da prisão do paciente, sob o fundamento de que seria necessária à garantia da ordem pública.

Volta-se contra o ato em questão, afirma que o paciente preenche os requisitos para obter o benefício e que os cigarros transportados não eram de sua propriedade.

Discorre sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirma que os pressupostos para a prisão preventiva, no caso, não se evidenciam e invoca o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inc. LVII, da Constituição Federal.

Cita precedentes em favor de sua tese, pede liminar para restituir o paciente, imediatamente, à liberdade, e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 17/43.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

A prova dos autos registra o envolvimento do paciente em outros processos criminais, dois dos quais pela prática do mesmo delito mencionado nestes autos.

Foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e insiste na prática da mesma conduta.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e consulte-se sobre eventual prevenção (fls. 45/46).

Na hipótese de não ser reconhecida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2009.03.00.014445-0 HC 36491
ORIG. : 200361100052334 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : FABRICIO MARCELO BOZIO
IMPTE : ALEXANDRE MASSAGI TAKI
PACTE : MANOEL GELSON TEIXEIRA reu preso
ADV : FABRICIO MARCELO BOZIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Manoel Gelson Teixeira para garantir-lhe absolvição com fulcro nos arts. 3º e 386, III, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura (fl. 8).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi sentenciado em 11.11.08 e condenado pelo delito do art. 334, § 1º, d, c. c. o § 2º, do Código Penal a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de pena privativa de liberdade, regime semi-aberto;
- b) a sentença transitou em julgado em 09.02.09;
- c) em tese, seria devido o equivalente a R\$10.160,00;
- d) o paciente discordou do defensor dativo ao não recorrer da sentença;
- e) em 03.04.02, transportava US\$2.822,00, cotado o dólar norte-americano em R\$2,40;
- f) a mercadoria foi avaliada em 12.02.03, utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$3,6003), havendo portanto erro, dado que não aplicada a taxa da época dos fatos;
- g) tendo em vista a cotação do dólar à época dos fatos, incide o princípio da insignificância, pois o valor das mercadorias é inferior a R\$10.000,00;
- h) o art. 20 da Lei n. 10.522/02 determina o arquivamento das execuções abaixo desse valor;
- i) o paciente encontra-se condenado em processo-crime por motivo que sequer interessa à Fazenda Nacional;
- j) é cabível o habeas corpus;
- k) incide o princípio da insignificância (fls. 2/8).

Decido.

Princípio da insignificância. Crédito superior a R\$100,00. Inaplicabilidade. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais) (STJ, REsp n. 999.339-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.09.08; REsp n. 1.008.660-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.08; AGREsp n. 1.010.720-RS, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.08.08).

Do caso dos autos. A impetração invoca o princípio da insignificância sob o fundamento de que, feita a conversão do dólar segundo a cotação ao tempo da apreensão das mercadorias, o valor destas seria inferior a R\$10.000,00, tornando aplicável o art. 20 da Lei n. 10.522/02, segundo o qual, prossegue a petição inicial, a Fazenda Pública estaria dispensada de propor execução fiscal. Contudo, as instâncias penal e cível são independentes e a circunstância de a Fazenda Pública não propor ação, posto que haja crédito para tanto, não torna o agente isento de pena. De todo modo, os precedentes acima referidos sugerem a inaplicabilidade do princípio da insignificância para os delitos de descaminho na hipótese de o valor das mercadorias superar R\$100,00, como sucede no caso vertente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de maio de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00049 ACR 11033 2001.03.99.013157-0 9710018930 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Justica Publica

APDO : LUCIO MAURO CLARO

ADV : DOUGLAS JOSE JORGE

00050 ACR 24107 2002.61.81.004170-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : ROBERTO KIYOSHI ITO

ADV : MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS

APDO : Justica Publica

00051 RSE 4735 2004.61.06.003611-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

RECTE : Justica Publica

RECDO : JOSE DONIZETTI DE CELIS

00052 RSE 5160 2008.61.25.000795-2

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

RECTE : Justica Publica

RECDO : EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA

RECDO : CESAR RODRIGUES MACEDO

RECDO : APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA

ADV : JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO

RECDO : EDUARDO CESAR DITAO

ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES

RECDO : MOISES PEREIRA

RECDO : CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS

RECDO : LOURIVAL ALVES DE SOUZA
RECDO : MARIO LUCIANO ROSA
RECDO : ANDRE LUCIO DE CASTRO

00053 ACR 29365 2004.61.27.000444-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Justica Publica

00054 ACR 26761 2006.61.19.003142-9

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : HELIO DE VASCONCELLOS LINHARES FILHO reu preso
ADV : ANDRE HAEL CASTRO (Int.Pessoal)
Anotações : PROC.SIG.

00055 ACR 33817 2007.61.19.008719-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TATYANA STOYANOVA YOVCHEVA reu preso
ADV : JAIR VISINHANI
APDO : Justica Publica

00056 ACR 34659 2007.61.19.007359-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HOSSEN MOHAMED ABDUELGHDER ALBOSSEFI reu preso
ADVG : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00057 ACR 33684 2007.61.19.002913-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : APARECIDO JANUARIO reu preso
ADV : FABIO ALBERT DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00058 ACR 11378 2000.61.81.000297-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : REINATO LINO DE SOUZA
ADV : MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
APDO : Justica Publica

00059 ACR 35244 2008.03.99.063709-5 9602042710 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CELSO LUIZ ANTUNES TIERNO
ADV : ANDERSON SEABRA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO KHOURI
ADV : JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE
APDO : CARLOS TAVARES DA SILVA
ADV : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS
APDO : EUCLIDES COUTINHO DOS SANTOS
ADV : LUIZ ANTONIO CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : WELLINGTON LADISLAU
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : DALVA OTAVIANA DE LIMA
ADV : NELSON FEIJO JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : MARCIA JOSE ILARIO
ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
APDO : CILENE IGNACIO
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
APDO : MILTON FELIX DOS SANTOS
ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
APDO : JOSE AMARO DO NASCIMENTO
ADV : NELSON FEIJO JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
EXT PNB : GISLAI IGNACIO DOS SANTOS falecido
EXT PNB : ANIBAL FRONTOURA JUNIOR

00060 ACR 31153 2008.03.99.005373-5 9701007972 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : GILBERTO MAKTAS MEICHES
ADV : ALECIO JARUCHE
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00061 AI 183431 2003.03.00.042033-4 199961000160140 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 ApelRe 924222 1999.61.00.016014-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de maio de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 355657 2008.03.00.045562-0 200661000213862 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DURAFLORE S/A
ADV : ANTONIO MASSINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 130404 2001.03.00.014130-8 9106568548 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LEONEL MARTINELLI e outro
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AMS 249241 2002.61.26.011145-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A
ADV : MARCO VINICIUS BERZAGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AMS 237797 2001.61.00.005746-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : JOSE HENRIQUE DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 247455 2001.61.09.003539-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PANTOJA E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00006 AMS 251419 2002.60.02.001479-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JANA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADV : JOSE BIJOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00007 ApelRe 781896 2000.61.00.005058-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JUMBO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : RUY PAMPLONA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 1369509 2003.61.00.018415-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00009 AC 1338677 2002.61.00.006648-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SENSORBRASIL COM/ E LOCACAO LTDA e outro
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00010 AMS 312176 2007.61.00.029245-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ULTRA-MAIS DROGARIA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 307541 2007.61.12.011038-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS
ADV : EDUARDO ZANUTTO BIELSA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 229081 2001.61.00.000205-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO ELDES DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 231926 2000.61.00.047267-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00014 AMS 234889 2001.61.00.016187-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EDSON TORRES ZILLER
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00015 AMS 277733 2004.61.00.032035-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CHARLES ALEXANDER FORBES
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00016 AMS 234524 2000.61.00.029103-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IVAN EMERICK
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00017 AMS 257754 2001.61.00.022109-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO OSWALDO ROMITO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00018 AMS 312994 2008.61.00.007213-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO
ADV : SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00019 ApelRe 1288505 2005.61.10.005693-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDRE CERELLO DA PAIXAO
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 ApelRe 184724 94.03.048753-4 9106562680 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 1400543 2005.61.07.007590-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1396628 2008.61.17.003028-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA GENI GOMES D AMICO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00023 AC 1400551 2007.61.11.005896-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CARMELINO MOREIRA ALVES
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1396634 2007.61.08.006639-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1402110 2008.61.17.002781-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA LUIZA NEGRELLI ABILE
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

00026 AC 1402701 2007.61.22.001018-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TOSHIO IKEDA
ADV : GIOVANE MARCUSSI

00027 AC 1399422 2008.61.17.002999-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IRIS PALAMIM (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00028 AC 1397032 2008.61.17.003045-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00029 AI 357349 2008.03.00.047887-5 200561820200206 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ E IMP/ INVICTA S/A
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 357429 2008.03.00.047976-4 200461820294543 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IMPORTADORA SAO PAULO LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00031 AI 351362 2008.03.00.040266-4 200661820321970 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARDENES E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00032 AI 357687 2008.03.00.048282-9 200061820668954 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AI 351799 2008.03.00.040812-5 200261820554362 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 353869 2008.03.00.043538-4 200361820279641 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BOLD PROPAGANDA S/A
ADV : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 338489 2008.03.00.022267-4 200761060035580 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MULTIMAGEM BUREAU DE SERVICOS E EDITORA LTDA
INTERES : COLOR RIO GRAFICA LTDA -ME
ADV : DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00036 AI 359907 2009.03.00.000834-6 200061820854488 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AI 353362 2008.03.00.042663-2 200661820468542 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRDO : JARAGUA FABRIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00038 AI 349633 2008.03.00.038076-0 200661820001160 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A
ADV : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AI 344838 2008.03.00.031204-3 200761820178118 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AC 1254652 2007.03.99.047391-4 0600000006 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO RIBEIRO ITAPETININGA -ME

00041 AC 1254755 2007.03.99.047494-3 0600000115 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CURSO CIDADE DE ITAPETININGA S/C LTDA

00042 AC 1254646 2007.03.99.047385-9 0500000202 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RADIO DIFUSORA DE ITAPETININGA LTDA

00043 AI 354952 2008.03.00.044825-1 200761100026201 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00044 AI 313177 2007.03.00.091854-8 200761120001374 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BRASCAN CATTLE S/A
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00045 AC 911305 2002.61.12.003619-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASTOR CANELADA FERREIRA
ADV : PAULO CESAR SOARES

00046 AC 996579 2001.61.04.006096-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI

00047 AC 1184420 2001.61.00.031506-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MOVEIS RICCO LTDA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00048 AMS 313274 2008.61.00.007958-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JORGE RAMER DE AGUIAR e outro
ADV : JORGE RAMER DE AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00049 AI 153177 2002.03.00.015120-3 200161050065391 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRDO : INCOMAGRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : ALEXANDRA LEONELLO GRANADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00050 AI 344280 2008.03.00.030507-5 0000113808 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
AGRDO : FORD BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00051 AI 352792 2008.03.00.042033-2 0000113808 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AI 351094 2008.03.00.039821-1 200761060055190 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA espolio
REPTA : DJALMA ANTONIO D OLIVEIRA
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00053 AI 354529 2008.03.00.044248-0 200661070001100 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARCA GRANDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00054 AI 211852 2004.03.00.041462-4 9200754775 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ANTONIO LUIZ GOMES
ADV : ANTONIO LUIZ GOMES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00055 AC 816296 2002.03.99.029665-4 9800395903 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AECIO RAMOS DO AMARAL e outros
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

00056 ApelRe 816295 2002.03.99.029664-2 9500284855 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AECIO RAMOS DO AMARAL e outros
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1404742 2008.61.04.009234-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOANA BATISTA DIAS DA SILVA
ADV : ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AMS 274338 2004.61.00.008747-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FARMACIA PATRIOTAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00059 AMS 295993 2004.61.00.018636-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00060 AMS 314513 2008.61.00.010359-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLAVIO MINORU II
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 314254 2008.61.00.013056-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAVID PINHEIRO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 REOMS 289151 2005.61.00.017915-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : APARECIDA FERREIRA DE FREITAS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 312636 2006.61.00.027447-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUSTAVO PEREZ PANZETTI e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00064 AMS 315063 2008.61.00.005805-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELI JACOBISKI FUSCO
ADV : INGRID SENA VAZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00065 AMS 269962 2004.61.26.004805-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILLIANS MOYA GARCIA
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 264787 2004.61.00.017169-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUSY CRUZ MOREIRA DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AC 456361 1999.03.99.008728-6 9600205728 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EVANIR BRANDAO
ADV : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00068 REO 211176 94.03.085872-9 9200183069 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outros
ADV : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO
ADV : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AMS 166065 95.03.067571-5 9509002364 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALKROMA AGROPECUARIA LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1248595 2001.61.05.010290-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00071 ApelRe 1202705 2001.61.08.009577-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JM LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LIMITADA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 187280 1999.03.99.004020-8 9700285430 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS
LTDA
ADV : MARCELO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 187065 1999.03.99.003805-6 9613011420 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TV STUDIOS DE JAU S/A
ADV : ADELINO MORELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AC 1364465 2002.61.08.006218-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LIMA IMOVEIS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00075 ApelRe 901124 2003.03.99.028309-3 9411028063 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEDINI S/A SIDERURGICA
ADV : HALLEY HENARES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AC 235516 95.03.013816-7 9411024670 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DEDINI S/A SIDERURGICA
ADV : HALLEY HENARES NETO e outros
ADV : CAROLINA CHERBINO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00077 ApelRe 134304 93.03.086500-6 9200806660 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AMS 297162 2003.61.09.007748-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EBI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 ApelRe 1085741 2006.03.99.004092-6 9700268284 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROTECNICA AURORA S/A
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 282301 2005.61.00.011247-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DEGUSSA BRASIL LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 ApelRe 1142064 2002.61.19.005900-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 248566 95.03.033123-4 9406051087 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FRUTAS GOIANIA LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AC 257520 95.03.047298-9 9300297430 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : R CASTRO E CIA LTDA
ADV : JULIO PAEZ REY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros

00084 AC 1351870 2008.03.99.046203-9 0300000376 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : W E W TAQUARITINGA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : FABIO CESAR BARON

00085 AC 1404720 2008.61.03.000753-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA

00086 ApelRe 1370816 2008.61.00.002070-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANISIO JOSE DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 1389236 2003.61.00.028066-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FATIMA DE JESUS MARQUES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 ApelRe 1386995 2009.03.99.000402-9 0200000226 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA e outro
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 ApelRe 1387671 2009.03.99.000841-2 9700003049 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 1398153 2009.03.99.005171-8 0700000510 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA

ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AC 1411201 2009.03.99.010645-8 0200000040 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO ROBERTO DA SILVA AURIFLAMA -ME
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1389367 1999.61.14.005188-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA

00093 AC 1380748 2007.61.00.022994-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALTER THEODOSIO e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
Anotações : REC.ADES.

00094 AC 1246454 2005.61.82.041782-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRACTICA CRIACAO E DISTRIBUICAO DE CONTEUDO DIGITAL
LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00095 AC 283584 95.03.086913-7 9300000709 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00096 AC 246982 95.03.030511-0 9200000058 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUPERMERCADO SIX ODABLIO LTDA
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AC 453413 1999.03.99.004845-1 9600000721 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 ApelRe 1354320 2006.61.13.000792-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
SINDCO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 1172144 2007.03.99.003653-8 0300000401 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ANTONIO CURY E CIA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00100 AC 1404644 2005.61.82.061864-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ SAMPAIO ARRUDA LTDA
ADV : MARCOS SIMONY ZWARG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AC 1405376 2009.03.99.008431-1 9805451879 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROTACK DIESEL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros

00102 ApelRe 1376296 2008.03.99.059559-3 9505166630 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECELAGEM SATURNIA S/A massa falida e outro
SINDCO : HOANES KOUTDJIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 ApelRe 1403883 2009.03.99.008209-0 9805213013 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇÕES LEIMAR LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1272211 2003.61.82.036765-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIDROPLANO LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

00105 AC 1410627 2009.03.99.009979-0 9705698260 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOTRIEL THESLA ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS
ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO

00106 AC 1381259 2005.61.82.046126-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

00107 AC 252182 95.03.038990-9 9200000716 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PERTICAMPS S/A EMBALAGENS
ADV : CAMILA DE MELO GOMES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00108 AC 1404813 2008.61.05.006337-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MAURICIO MARTINS TRISTAO

00109 AC 1404812 2008.61.05.006335-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MAURICIO DE NARDO

00110 AC 1404810 2008.61.05.006224-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : JOSE LUIZ PEREIRA BRITTES

00111 AMS 171753 96.03.020782-9 9500062240 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CENTRAL DE ESTAGIOS AGENTE DE INTEGRACAO LTDA
ADV : SOLANGE VIEIRA DE JESUS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00112 AI 205584 2004.03.00.020803-9 200461000000997 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00113 AI 197832 2004.03.00.004302-6 200361050121706 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ODAIR PEREIRA DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00114 AI 326765 2008.03.00.005990-8 0600097213 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00115 AI 123212 2000.03.00.068645-0 9700000201 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : TAKAYUKI KOYAMA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AUTO PECAS KOYAMA E NAGATANI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

00116 AI 313205 2007.03.00.091938-3 200661820318064 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : OSCAR FAKHOURY
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AI 206102 2004.03.00.022453-7 200361000241030 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : JOSE MALTA
ADV : LEANDRO ASTERITO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00118 AI 353496 2008.03.00.042736-3 200861080078916 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VICIANY ERIQUE FABRIS
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00119 AI 353364 2008.03.00.042667-0 200361820717334 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00120 AI 359845 2009.03.00.000772-0 0700000380 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ALVARO PEREIRA
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IMARC IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

00121 AI 358731 2008.03.00.049735-3 199961820586179 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMGRAF COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADV : DOMINGOS SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00122 AI 361698 2009.03.00.003089-3 200761820349296 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00123 AI 354902 2008.03.00.044899-8 200861060103358 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00124 AI 354903 2008.03.00.044900-0 200861060103360 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00125 AI 298291 2007.03.00.036448-8 200661000235500 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRDO : CELIA REGINA LUCHINI GREGO
ADV : EDSON KEITI SATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00126 AI 364424 2009.03.00.006544-5 200361000278820 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BINGOLIN JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA
ADV : AMIRA ABDO
PARTE A : LIGA SANTOANDREENSE DE FUTEBOL
ADV : AMIRA ABDO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00127 AI 362677 2009.03.00.004119-2 200161190022005 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00128 AI 260562 2006.03.00.011195-8 200461820566166 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00129 AI 362765 2009.03.00.004339-5 0200006208 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADV : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : V F DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00130 AI 295819 2007.03.00.029247-7 0600000615 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROGÉRIO SILVA FONSECA
AGRDO : CEREALISTA SUPER SAFRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00131 AI 353104 2008.03.00.042414-3 0600000043 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA JORGE e outros
ADV : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

00132 AI 366321 2009.03.00.009014-2 200861140080302 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : BRUNA LUISA PRIOR CRUZ
ADV : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00133 AI 330074 2008.03.00.010421-5 9803094386 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JOSE SEBASTIAO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00134 AI 364012 2009.03.00.006105-1 200861100146892 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JJ PRODUCOES E COBRANCAS LTDA
ADV : RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00135 AI 360387 2009.03.00.001463-2 199903990012523 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00136 AI 344844 2008.03.00.031222-5 200761000101298 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LUIS VIANNA CRIVELLI
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00137 AI 365259 2009.03.00.007591-8 9200772749 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA BOM SUCESSO DE VILA SANTA CLARA
ADV : VANIA DE LOURDES SANCHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00138 AI 349558 2008.03.00.037958-7 200161100056057 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRISTOVAO JOAO CONSTANTINO
ADV : SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA
PARTE R : CRISCAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00139 AI 351603 2008.03.00.040466-1 200161130035032 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SEBASTIAO VIEIRA LOPES
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00140 AI 354004 2008.03.00.043479-3 200261080014547 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E
FILTROS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00141 AI 365667 2009.03.00.008061-6 200761100050604 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR S/C LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00142 AI 366267 2009.03.00.008959-0 200261100107483 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VILLAVICENCIO SP SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00143 AI 365681 2009.03.00.008077-0 200761100044653 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NOVO RUMO CEREAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00144 AI 366297 2009.03.00.008989-9 200461100080887 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00145 AI 354754 2008.03.00.044691-6 200061820368867 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00146 AI 355028 2008.03.00.045034-8 200561820275127 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : THERMACOM AR CONDICIONADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00147 AI 369081 2009.03.00.012510-7 200461820214810 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00148 AI 368922 2009.03.00.012689-6 200761820273905 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRO HUMAN AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00149 AI 368911 2009.03.00.012678-1 200461820198682 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SARHA APELBAUM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00150 AC 112281 93.03.047747-2 9000364825 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO e outros

00151 AMS 188064 1999.03.99.006938-7 9700059693 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ING BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00152 MC 1154 98.03.071511-9 9700059693 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : ING BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00153 AMS 196715 1999.03.99.109291-5 9813012544 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : KERO KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00154 MC 1502 1999.03.00.044217-8 9813012544 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : KERO KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00155 AC 533415 1999.03.99.091264-9 9400107730 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

00156 AC 533414 1999.03.99.091263-7 9400036221 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

00157 MC 1232 98.03.089290-8 9400036221 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00158 AC 460550 1999.03.99.013070-2 9200480225 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO ADVOCACIA S/C LTDA e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00159 ApelRe 466033 1999.03.99.018687-2 0007432186 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASILIT LTDA e outro
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 452492 1999.03.99.003105-0 9600096066 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARVALHO TESS FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS e outro
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00161 AC 452491 1999.03.99.003104-9 9600033382 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARVALHO TESS FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS e outro
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00162 AC 465309 1999.03.99.017961-2 9403077450 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00163 ApelRe 480813 1999.03.99.033797-7 0009369686 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 ApelRe 468096 1999.03.99.020799-1 9507035834 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 REO 468095 1999.03.99.020798-0 9507035842 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00166 AC 645852 2000.03.99.068666-6 9200923623 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOLVAY DO BRASIL S/A
ADV : ACYR BRAGA CAVALCANTI

00167 ApelRe 647406 2000.03.99.070112-6 9500532220 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : P SEVERINO NETTO E CIA LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 652749 2000.03.99.075126-9 9500234254 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00169 ApelRe 644514 2000.03.99.067528-0 9200603580 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE
ADV : ANTONIO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 566559 2000.03.99.005042-5 9600001871 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS e outros
ADV : ROBERTO BORTMAN

00171 REO 518202 1999.03.99.075237-3 9400228562 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : BANCO REAL S/A
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 600513 1999.61.10.001473-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA
ADV : RODRIGO SILVA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00173 REO 637223 2000.03.99.062207-0 9600312745 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 ApelRe 1326711 2008.03.99.032029-4 0700000141 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : SOBREIRA E IRMAOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1084947 2006.03.99.003375-2 0200000149 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS CHIARINI

00176 AC 808550 2002.03.99.024341-8 0000000103 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CERAMICA Videira TAMBAU IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00177 AC 792313 2002.03.99.015514-1 9900000409 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VITA FERRO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : ADRIANA ROMANIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Anotações : AGR.RET.

00178 AC 785199 2002.03.99.011551-9 0000000079 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PASTIFICIO EXTRANEVE LTDA
ADV : JESOEL SIMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00179 AC 1177680 2007.03.99.006754-7 0000000057 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER

00180 AC 1279800 2006.61.10.008459-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONS PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00181 AC 1037016 2005.03.99.026728-0 9600000643 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
ADV : MARCELO PEREIRA LONGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00182 AC 646227 2000.03.99.069096-7 9800000270 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INCOTEST IND/ E COM/ DE ESTAMPOS LTDA

ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00183 ApelRe 964584 2002.61.14.000692-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 ApelRe 1402548 2006.61.19.008411-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAVITO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ

00185 AC 801980 1999.61.13.003960-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CALCADOS KEOMA LTDA massa falida e outro
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : ADEMIR MARTINS
ADVG : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00186 AC 1402638 2005.61.03.006055-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIACAO REAL LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00187 AC 692675 2001.03.99.022762-7 9900002951 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA
ADV : JAIR RATEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00188 ApelRe 527987 1999.03.99.085856-4 9600074810 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ELMES GOMES BARBOSA e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AC 1404537 2009.03.99.008108-5 0100001816 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO : TEREZINHA FATIMA DE OLIVEIRA -ME e outro

00190 AC 1315192 2000.61.82.049939-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ IMP ARAGUAIA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS
LTDA

00191 AC 1393645 2000.61.82.079504-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVO SABOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00192 AC 1279615 2005.61.82.021586-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANCORTE COM DE FERRAMENTAS LTDA massa falida

00193 AC 1271622 2004.61.82.035021-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLYBOR COM/ DE BORRACHAS LTDA

00194 AC 1409618 2001.61.26.013203-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERSIANAS TROPICAL IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA
ADVG : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA

00195 AC 1365426 2004.61.82.053369-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADV : ABRAO LOWENTHAL

00196 AC 1214697 2006.61.06.002274-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOTENNIS COMERCIAL LTDA -EPP

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

00197 AC 1405637 2002.61.82.040710-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA

00198 AC 1405635 2005.61.82.022453-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A

00199 AC 1405153 2000.61.82.076639-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Des. Federal EVA REGINA que se encontrava em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente registrou, com pesar, o passamento da Servidora LEDA REGINA VIEIRA, Diretora da Subsecretaria da Décima Turma. Às 14:25 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 11 embargos de declaração e pelo Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 9 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 8 embargos de declaração

0001 REOMS-SP 258787 2003.61.19.000376-7

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

PARTE A : ARISTIDES FRANCO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 442397 98.03.088061-6 (9500425963)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HERMELINDO NICOLETTI
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 913367 2004.03.99.002022-0(0200001077)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1393506 2004.61.14.000145-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERALDO DONIZETE BARBOSA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1393782 2004.61.24.001095-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DA ASSUMPCAO DOS SANTOS
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1023054 2005.03.99.017925-0(0400000182)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA BARBOSA e outros
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1045369 2005.03.99.031114-0(0500000030)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIA DOS SANTOS DIAS
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1061315 2005.03.99.043734-2(0300000985)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FELLICIO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1072347 2005.03.99.049225-0(0400001026)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE ARAUJO BORBOREMA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-MS 1395522 2005.60.03.000568-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDO LOPES DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1098996 2006.03.99.010736-0(0200001898)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0012 AC-SP 1105292 2006.03.99.013843-4(0300002018)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA UCUMOTO INOMATO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1140693 2006.03.99.033281-0(0500001185)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALDEMAR VICTORIANO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1140702 2006.03.99.033290-1(0500000484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA LEITE
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-MS 1142967 2006.03.99.034081-8(0400059310)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EVA XIMENES DA SILVA
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1143105 2006.03.99.034205-0(0500000539)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1143337 2006.03.99.034410-1(0600000058)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEDRAO SOLER DE CARVALHO
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1145175 2006.03.99.035327-8(0300001016)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : TEREZINHA TAKAKUO SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1146432 2006.03.99.036209-7(0100000637)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DORALBA DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-MS 1146935 2006.03.99.036663-7(0500016170)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BARBOSA DE ANDRADE
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1147903 2006.03.99.037194-3(0400000048)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CICERA CRUZ
ADV : SONIA LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1147915 2006.03.99.037206-6(0400001891)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINDA CECILIA DA ROSA
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1148955 2006.03.99.038000-2(0500000175)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUGUSTA DA SILVA FELIX
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1149832 2006.03.99.038656-9(0500000509)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0025 AC-SP 1150315 2006.03.99.039135-8(0500000481)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA HELENA ANANIAS DOS SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1150440 2006.03.99.039258-2(0300001575)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAQUIM FERREIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1150566 2006.03.99.039381-1(0500000894)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI TORELLI
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1151407 2006.03.99.040030-0(0600000142)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-MS 1151718 2006.03.99.040338-5(0500027295)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MACRINIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MAURICIO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1152855 2006.03.99.041031-6(0600000012)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NEZITA DA SILVA CARVALHO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-MS 1153119 2006.03.99.041246-5(0600000115)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLEMILDES PEREIRA DA CUNHA
ADVG : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-MS 1153120 2006.03.99.041247-7(0400007592)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA ANGELINA CUSSIOL GALAVOTI
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1154555 2006.03.99.042335-9(0600000062)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DA SILVA CALADO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1156193 2006.03.99.043152-6(0500003099)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CONCEICAO ZANCAN FORTUNA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1156339 2006.03.99.043270-1(0400001353)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTINIANO DA SILVA PEREIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-MS 1156747 2006.03.99.043585-4(0401000076)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA AQUINO LOPES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-MS 1157053 2006.03.99.043653-6(0500016501)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA ROSA DOS SANTOS

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1157388 2006.03.99.043916-1(0600000244)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DEONISIO GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1158311 2006.03.99.044421-1(0300001556)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JAIR FIGUEIRA DA SILVA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1158909 2006.03.99.044688-8(0500000510)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES ZANIBONI CADAMURO
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1159598 2006.03.99.045073-9(0400000866)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA APPARECIDA DE ALMEIDA ALTHEMAN (= ou > de 65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1160585 2006.03.99.045612-2(0600000173)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERINA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1160587 2006.03.99.045614-6(0500000437)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORLANDI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1164587 2006.03.99.046967-0(0500004742)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIDIO PEREIRA CAMACHO
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-MS 1396893 2006.60.03.000030-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NEUZA DIAS DA SILVA MIGUEL
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1377963 2006.61.13.002686-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SILVIO MARQUES GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA NUNES MAGALHAES
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1340176 2006.61.20.002976-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JANDIRA MAGALHAES DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-MS 1169805 2007.03.99.002340-4(0500008215)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROMEU JACQUES TEIXEIRA e outro
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1191428 2007.03.99.016247-7(0500000048)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERTRUDES MIRANDA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1191587 2007.03.99.016409-7(0500001265)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ISAURA APARECIDA IORI BERNARDO
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1195027 2007.03.99.019361-9(0400000865)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAYDE FIGUEIREDO PAVANELLI
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-MS 1196065 2007.03.99.020211-6(0600001100)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1199920 2007.03.99.023121-9(0500000334)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA AICE GUALTI SUZANA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1201342 2007.03.99.023978-4(0500000985)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1244105 2007.03.99.044062-3(0600000272)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ADEMAR DUCATI
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora, restando prejudicado o agravo retido da parte autora, nos termos do voto da Relatoara.

0056 AC-SP 1271249 2007.61.17.002432-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA URBINATTI BERNARDI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1346863 2007.61.20.003923-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR LEMES RODRIGUES
ADV : RENATA MOCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1275528 2008.03.99.005028-0(0700000394)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DE ALMEIDA BARBOZA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1275562 2008.03.99.005062-0(0700000206)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA TURIBIO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1277087 2008.03.99.005835-6(0600000141)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA VENANCIO GOUVEIA
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1280779 2008.03.99.007916-5(0600000927)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH ROSA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0062 AC-SP 1288665 2008.03.99.011433-5(0600000280)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1289437 2008.03.99.011779-8(0600000834)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONINA PINHEIRO DE OLIVEIRA SURIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1289966 2008.03.99.012135-2(0500001255)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ISABEL DE AZEVEDO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1291094 2008.03.99.012741-0(0400000709)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HELOINA LABRE RIBEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1292084 2008.03.99.013476-0(0500001350)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1340969 2008.03.99.040212-2(0700000618)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS TAVARES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0068 ApelReex-SP 347282 96.03.089395-1 (9512031922)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN FIGUEIRA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0069 ApelReex-SP 448258 98.03.101394-7 (9700001533)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU PINTO DE FARIA
ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0070 ApelReex-SP 990115 2000.61.13.002395-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO DOURADO e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, negou-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0071 ApelReex-SP 1034147 2004.61.20.004741-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCANDALLI (= ou > de 60 anos)
ADV : LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 ApelReex-SP 1074998 2005.03.99.050695-9(0500000002)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0073 ApelReex-SP 1135687 2006.03.99.029425-0(0400001001)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA SCHIMIDT

ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 ApelReex-SP 1136390 2006.03.99.029861-9(0500000287)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA LINA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0075 ApelReex-SP 1144125 2006.03.99.034985-8(0500000201)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARCOS DA CRUZ CARVALHO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1149463 2006.03.99.038297-7(0600000294)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA GARCIA XAVIER
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 1157096 2006.03.99.043696-2(0500000455)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA APARECIDA DA SILVA VERGILIO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 1157104 2006.03.99.043704-8(0300001514)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELINA BARSANELLI PINELI
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 ApelReex-SP 1157927 2006.03.99.044167-2(0400001677)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA GONCALVES DONATO

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 ApelReex-SP 1163805 2006.03.99.046728-4(0500000822)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVE BESERRA DE OLIVEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 ApelReex-SP 1205143 2007.03.99.026816-4(0500000139)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE ALMEIDA SOUZA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0082 AC-MS 1006561 2001.60.00.000498-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO SILVA DO NASCIMENTO

ADV : ALEXSANDRA LOPES NOVAES

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise da apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1372819 2005.61.06.005160-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JAIR CABRAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença e, aplicando o disposto no parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, no mérito, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1281657 2008.03.99.008464-1(0700000281)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CECILIA LUIZA DE OLIVEIRA LUCA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1317007 2008.03.99.026716-4(0600001036)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLAUDINEI FERNANDES CRISTIANINI
ADV : MIGUEL APARECIDO STANCARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1377123 2008.03.99.059472-2(0800000210)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ROSANE MORALES RODRIGUES
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1387125 2009.03.99.000493-5(0700001226)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLAUDINEI FONSECA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1387526 2009.03.99.000696-8(0800000228)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LOURDES VIS PEREIRA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1391628 2009.03.99.002408-9(0700001190)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LUCILENE NUNES

ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SOLANGE GOMES ROSA

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1395592 2009.03.99.003917-2(0600000372)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLAUDINEI FERNANDES CRISTIANINI
ADV : MAURO CASALATE JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, acolheu a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1398653 2009.03.99.005325-9(0800001948)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : AELDE FERREIRA DE SOUSA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para reformar a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 677707 2001.03.99.012377-9(9806021290)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IZIDORO GOMES REYNA espolio
REPTE : CLORIS MARIA FORMENTI GOMES
ADV : JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 902352 2003.03.99.029518-6(0200000384)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV : FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

A Sétima Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que conhecia da remessa oficial e, ainda, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia para reconhecer apenas os anos de 1964, 1967 e 1970 como trabalhados na atividade rural e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia para reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora somente no período de 25/07/1964 a 31/12/1975, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

EM MESA AC-SP 1228678 2004.61.17.001348-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES incapaz
REPTA : JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVG : CELSO LUIZ DE ABREU

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1311116 2004.61.25.000824-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO VAZ SOBRINHO incapaz
REPTTE : MARLENE VAZ
ADVG : RONALDO RIBEIRO PEDRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1284076 2005.61.11.005522-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SELEGUIM
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1130875 2006.03.99.026813-5(0500000700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDO PASSARI
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1166532 2007.03.99.000100-7(0500010846) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAURA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1187336 2007.03.99.013217-5(0500000762) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA FERRARO GUMIERO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1190422 2007.03.99.015669-6(0500000165) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202283 2007.03.99.024705-7(0600000168) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JULIANA OLIVEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : ODETE JORGE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1209512 2007.03.99.029680-9(0600000503) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA DE TOLEDO LIMA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1214662 2007.03.99.031823-4(0400000892) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA PARPINELLI DIVERNO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1339051 2008.03.99.039543-9(0700000678) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MANOELINA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 906996 2003.03.99.032627-4(0100000208) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANE RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTE : SILVANA DE JESUS DA SILVA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1337466 2008.03.99.038676-1(0700001308) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE GONCALVES MEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1330391 2008.03.99.034505-9(0700001258) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIO FAVI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1315044 2008.03.99.025836-9(0700000002) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARTINS DE SOUZA SILVA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1288393 2008.03.99.011287-9(0600001094) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JAIR COMBINATO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1095220 2005.61.20.001509-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LAURINDA CARVALHO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1333247 2006.60.03.000640-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1196975 2007.03.99.020818-0(0400001470) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA BALIEIRO SILVERIO
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1337689 2007.61.11.004422-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA FERREIRA PINTO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 770540 2002.03.99.003093-9(9900000413) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGIDIO CODOGNOTO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 815825 2002.03.99.029191-7(0100000121) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PIOVEZAN
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento para que constasse do dispositivo do V. acórdão a impossibilidade de utilização para efeito de carência do tempo rural reconhecido. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1214779 2007.03.99.031877-5(0600000649) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACINTA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 896474 2001.61.83.002578-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA PAIXAO SAMPAIO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LUCIANA BEDESCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1046522 2005.03.99.032095-5(0400000931) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1262920 2006.61.14.007266-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADV : ROBERTO DOS SANTOS FLORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1209887 2007.03.99.030054-0(0500000652) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANDA CRISTINA RIBEIRO incapaz
REPTE : CRISTINA PEREIRA MACHADO
ADV : CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1262626 2007.03.99.050313-0(0600000510) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : GENI COELHO DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 120 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.032019-0 AI 159600
ORIG. : 0000001161 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAMIAO CANUTO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 33/34: Manifeste-se o agravante acerca do noticiado pelo agravado, no sentido de que desiste do pedido de diferença, "tendo em vista que o valor principal ainda não foi levantado pela parte autora", bem como quanto à alegada perda de objeto do presente recurso. Prazo de 10 (dez dias).

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.04.002179-8 AMS 312281
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON SANTOS SILVA
ADV : REGIANE LOPES DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS, para que se manifeste, com urgência, sobre o cumprimento do decisum em que foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente ao Autor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.032643-0 APELREEX 1047071
ORIG. : 0400000665 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA PEREIRA DOS SANTOS INCAPAZ
REPTE : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FÁBIO MIYAZAKI (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da renúncia do douto advogado dativo da autora, consoante se verifica às fls. 177/178, oficie-se à Defensoria Pública da União solicitando a indicação de advogado para acompanhar este feito, representando a autora.

Com a indicação, intime-se o douto advogado de todo o processado, inclusive, do adiamento do julgamento (fls. 135).

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.83.001351-1 REO 1333836
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do requerimento do autor às fls. 575, oficie-se à agência do INSS referida no ofício de fls. 567, para que aguarde o julgamento deste feito para cumprimento da sentença recorrida, ficando suspensa, por ora, a determinação para implantação do benefício determinada nestes autos a favor do autor, sendo que eventual reativação do benefício supra será comunicada, oportunamente, por ofício.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029872-1 AI 343797
ORIG. : 0400000047 1 VR ITAPETININGA/SP 0400055777 1 VR
ITAPETININGA/SP
AGRTE : DIRCEU GOMES DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS) E OUTROS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRCEU GOMES DA SILVA e outros contra a decisão juntada por cópia às fls. 57, proferida nos autos de ação previdenciária, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que a sentença proferida nos autos estipulou que a verba honorária incidirá sobre o período anual das prestações vencidas no importe de 15%. Assim, devem os autores somar as 12 parcelas vencidas e aplicar 15% que é a verba honorária a que tem direito.

Pleiteiam os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, pelo que se verifica das informações prestadas às fls. 66/67, o MM. Juiz "a quo", à vista da interposição deste Agravo de Instrumento, determinou a requisição apenas do pagamento das verbas incontroversas, sem os honorários advocatícios, até o julgamento deste recurso.

Assim, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer para os agravantes em decorrência da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047131-5 AI 356888
ORIG. : 200861040093773 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : ALMIR ALVES CORREA E OUTROS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALMIR ALVES CORREA e outros contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 85, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos-SP, na qual o mesmo declarou-se incompetente para o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Pleiteiam os agravantes concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os autos não sejam remetidos ao Juizado Especial Federal.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, através das informações prestadas às fls. 101/102, o MM. Juiz "a quo" informa que suspendeu, por ora, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, estando os autos originários no aguardo das providências ali determinadas.

Assim, observo que atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável, o que não verifico in casu.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000454-7 AI 359589
ORIG. : 0800001824 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800126668 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ZUQUI SOBRINHO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta às fls. 15, esclareça o agravante se o benefício pleiteado nos autos originários decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002741-9 AI 361460
ORIG. : 0300070460 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300000362 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : EMILIA ALVES DE OLIVEIRA TEODORO
ADV : SINARA PIM DE MENEZES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004514-8 AI 362828

ORIG. : 0900000057 1 VR MOGI GUACU/SP 0900003461 1 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : ACACIO APARECIDO BENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 75, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada por MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA . A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007944-4 AI 365589
ORIG. : 0900000097 4 VR VOTUPORANGA/SP 0900008039 4 VR
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : ADAUTO IVALDI BELTRANI
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADAUTO IVALDI BELTRANI contra decisão juntada por cópia às fls. 16, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao agravante a emenda da petição inicial, trazendo aos autos o indeferimento do processo administrativo.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008421-0 AI 365919
ORIG. : 0700000965 1 VR IPAUCU/SP
AGRTE : LURDES MARTINS DE MELO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008693-0 AI 366072
ORIG. : 0000001731 2 VR DIADEMA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 51, proferida em ação previdenciária em fase de execução, que entendeu incabíveis juros moratórios entre a data do cálculo e a inclusão do precatório no orçamento, acolhendo o cálculo de saldo remanescente apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 46/47.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem devidos os juros moratórios no período acima referido.

Em sede de cognição sumária, entendo não assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica às fls. 43 e do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios requerida pelo agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009194-8 AI 366447
ORIG. : 0800001632 1 VR ITAPORANGA/SP 0800027079 1 VR
ITAPORANGA/SP
AGRTE : TEREZINHA RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA RODRIGUES contra a decisão juntada por cópia às fls. 18, proferida nos autos de ação objetivando a concessão Aposentadoria Rural por Idade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após a designação de data para audiência nos autos, determinou à ora agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas à referida audiência independente de intimação.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que as testemunhas por ela arroladas na petição inicial, devem ser intimadas para comparecimento à referida audiência por carta ou por meio de Oficial de Justiça e não na forma como determinada pelo MM. Juiz "a quo".

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, depreende-se da petição inicial dos autos originários, juntada por cópia reprográfica às fls. 08/14, que as testemunhas foram ali arroladas pela parte autora com a devida qualificação das mesmas, nos termos em que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil.

Destarte, incumbe ao Juízo determinar a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 412, caput, do Código de Processo Civil.

O comparecimento das testemunhas arroladas pela parte à audiência designada, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo, como in casu ocorreu. Nesse sentido, assim dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, in verbis:

" Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. " (grifei)

Nesse diapasão, presente a verossimilhança das alegações da agravante, porquanto para a audiência designada devem ser intimadas pessoalmente para comparecimento as testemunhas por ela arroladas.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.011888-7 AI 368509
ORIG. : 0900000190 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : JOAQUIM RUFINO RIBEIRO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Dracena, em ação referente a acidente do trabalho, segundo documentação dos autos, o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2003.61.83.000894-0 AC 1079768
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PEDRO SALUSTIANO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 367: Defiro à parte autora a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.042517-0 ApelReex 1059250
ORIG. : 0400000340 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA TEREZINHA BISETTO BELLINATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora LUCIA TEREZINHA BISETTO BELLINATTI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081917-0 AI 306099
ORIG. : 200761270023466 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA IZABEL MOISES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 90/94.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089808-2 AI 311847
ORIG. : 0700044259 1 Vr MOCOCA/SP 0700001090 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO DA SILVA FILHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 81/85.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093500-5 AI 314383
ORIG. : 0700001345 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ROSA MARIA DA SILVA COSTA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 70/74.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095518-1 AI 315806
ORIG. : 0700001501 1 Vr MOCOCA/SP 0700059153 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MONICA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 75/79.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.045792-1 ApelReex 1250129
ORIG. : 0500001463 1 Vr CAJURU/SP 0500037098 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PADILHA FRANCA
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ROSA PADILHA FRANÇA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005596-4 AI 326523
ORIG. : 0800000045 1 Vr MOCOCA/SP 0800002018 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : IRMA GRANITO PIMENTA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 81/85.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013242-9 AI 332104
ORIG. : 0800000284 1 Vr MOCOCA/SP 0800011651 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : IDALRIZA TELLES PERUCELLO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 54/58.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017139-3 AI 334607
ORIG. : 0800000580 1 Vr MOCOCA/SP 0800022586 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : DOUGLAS DONIZETE PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 64/68.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012638-6 AC 1290959
ORIG. : 0700002312 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700047301 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : ANDREIA NASCIMENTO JUNGES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025246-0 AC 1313966

ORIG. : 0600001862 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GIMENES FRAILE
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora APARECIDA GIMENEZ FRAILE indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, indicando o seu nome correto, bem como para se manifestar sobre o documento juntado pelo INSS na fl. 72, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062464-7 AC 1382680
ORIG. : 0800009742 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGIZA MARIA DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.008053-7 AI 365660
ORIG. : 200861070090221 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CLIFFORD FORTIN GONCALVES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008174-8 AI 365719
ORIG. : 200961830000890 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CORREIA DE LIRA NETO
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008647-3 AI 366046
ORIG. : 0800001085 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA MARIA ZAGO
ADV : ADALBERTO GUERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008749-0 AI 366102

ORIG. : 0900000254 2 Vr UBATUBA/SP 0900013285 2 Vr
UBATUBA/SP
AGRTE : RAQUEL ANDRADE DE FREITAS
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008961-9 AI 366269
ORIG. : 200961140014243 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE DOS ANJOS
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009051-8 AI 366359
ORIG. : 0900000131 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0900001949 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
AGRTE : CARLOS RODRIGUES
ADV : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009198-5 AI 366450
ORIG. : 0900000081 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : DAVI APARECIDO NUNES
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou que a parte autora providencie o comparecimento das testemunhas arroladas em audiência independente de intimação pelo Oficial de Justiça.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que não incumbe a ela o comparecimento das testemunhas em juízo, que deverão ser intimadas por carta ou por meio de oficial de justiça.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

De fato, não é obrigação da parte postulante providenciar que as testemunhas arroladas compareçam em juízo. Estabelece o caput do artigo 412 do Código de Processo Civil que a testemunha deve ser intimada por mandado para comparecer em dia, hora e local designado para audiência.

Ademais, dispõe o §1º do artigo mencionado que "a parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la".

Ou seja, o ato de assumir o compromisso de levar a testemunha à audiência sem necessidade de intimação é faculdade da parte, não devendo tal conduta ser imposta pelo Juízo.

Neste sentido segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do §1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG 223845, 10ª Turma, Rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 11/05/2005, pág. 251)

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. QUESTÕES OBJETO DE OUTROS AGRAVOS. JULGAMENTO DO STJ EM MANDADO DE SEGURANÇA, ALCANÇANDO TAIS QUESTÕES. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Julgamento do Superior Tribunal de Justiça anulando acórdão da 3ª Turma do TRF/2ªR. que revogou o efeito suspensivo contra o deferimento da tutela antecipada pelo juízo monocrático, e, conseqüentemente, de todos os atos decorrentes dessa decisão.

2. Essa anulação prejudica, em parte, os presentes agravos, eis que faz desaparecer o interesse da União Federal, bastando-lhe o cumprimento do acórdão do STJ para obter o que postula nestes recursos.

3. O juiz não pode obrigar a parte a comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação (CPC, art. 412, § 1º).

4. Prova documental deferida sem observância do disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

5. Agravo de instrumento e agravo interno prejudicados quanto ao primeiro pedido e providos quanto ao segundo.

(TRF 2ª Região, AGV 42056, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJU 02/09/2004, pág. 141)

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos legais concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a devida intimação das testemunhas arroladas pela parte agravante, a fim de que compareçam à audiência de instrução, debates e julgamento designada.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009401-9 AI 366646
ORIG. : 0900000353 3 Vr BIRIGUI/SP 0900020749 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EDUARDO SILVA DE SOUZA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009417-2 AI 366661
ORIG. : 200861190110545 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.009448-2	AI 366694	
ORIG.	:	0700000261	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	0700005947
			1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	
AGRTE	:	MARIA LUCIA DA SILVA		
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, por entender aplicáveis as normas previstas na Lei Estadual nº 11.608/03, determinou o recolhimento, pela parte autora, das despesas referentes ao porte de remessa e de retorno dos autos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 1.060/50.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que no Estado de São Paulo a questão da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense foi tratada pela Lei Estadual nº 11.608/03, a qual, em seu artigo 2º, p. único, inciso II, excluiu as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso:

Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I - omissis;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

(...)

Sucedede que a parte autora, ora agravante, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, sendo que a gratuidade deve ser integral.

Assim, pretender que o beneficiário da justiça gratuita seja obrigado ao pagamento de despesas como o porte de remessa e retorno dos autos representa um óbice ao acesso à justiça e à gratuidade, garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, não se podendo atribuir ao beneficiário da Lei nº 1060/50 responsabilidade pelo pagamento de quaisquer ônus do processo.

Nesse diapasão, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS.

FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inóceno erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).

4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art.23).

5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não

se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur".

6. Recurso desprovido."

(STJ, REsp 429216/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 07/06/2004, p. 159)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREENSISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 445904/PI, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 01/12/2003, p. 359)

Por esses motivos, concedo o pleiteado efeito suspensivo, para obstar a cobrança das despesas com remessa e retorno dos autos em face da parte agravante.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.009483-4	AI 366696	
ORIG.	:	0700018030	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	0700000690 1
			Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	
AGRTE	:	OSVALDINA DOS SANTOS DE JESUS		
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, por entender aplicáveis as normas previstas na Lei Estadual nº 11.608/03, determinou o recolhimento, pela parte autora, das despesas referentes ao porte de remessa e de retorno dos autos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 1.060/50.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que no Estado de São Paulo a questão da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense foi tratada pela Lei Estadual nº 11.608/03, a qual, em seu artigo 2o, p. único, inciso II, excluiu as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso:

Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I - omissis;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

(...)

Sucedo que a parte autora, ora agravante, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, sendo que a gratuidade deve ser integral.

Assim, pretender que o beneficiário da justiça gratuita seja obrigado ao pagamento de despesas como o porte de remessa e retorno dos autos representa um óbice ao acesso à justiça e à gratuidade, garantidos pela Constituição Federal no artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV, não se podendo atribuir ao beneficiário da Lei nº 1060/50 responsabilidade pelo pagamento de quaisquer ônus do processo.

Nesse diapasão, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS.

FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).

4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art.23).

5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur".

6. Recurso desprovido."

(STJ, REsp 429216/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 07/06/2004, p. 159)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 445904/PI, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 01/12/2003, p. 359)

Por esses motivos, concedo o pleiteado efeito suspensivo, para obstar a cobrança das despesas com remessa e retorno dos autos em face da parte agravante.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009554-1 AI 366775

ORIG. : 0800175372 2 Vr ITAPETININGA/SP 0800002028 2 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : EDILZA DA SILVA SARTORI
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009936-4 AI 367041
ORIG. : 0800001699 1 Vr AGUAI/SP 0800061690 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL SOARES ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010015-9 AI 367106
ORIG. : 0900000825 4 Vr LIMEIRA/SP 0900051126 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : IVONE APARECIDA LEOPOLDINO
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010053-6 AI 367144
ORIG. : 0800000977 1 Vr CAFELANDIA/SP
AGRTE : CELIA APARECIDA LEITE MACHADO DOS ANJOS
ADV : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a realização da perícia médica no IMESC na capital, comarca diversa daquela em que tramita a ação previdenciária.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que há médicos especializados dispostos a realizar a perícia médica na própria comarca, daí porque não há razão para que a perícia seja efetuada em localidade distinta.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer à perícia designada, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para a parte agravante e ao seu núcleo familiar.

Ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico dentre os profissionais idôneos da localidade.

Na impossibilidade de lá ser feita, a perícia médica deverá ser realizada na localidade mais próxima, seja em sede do INSS, seja através de perito médico designado, a fim de causar o menor transtorno ao periciando, fornecendo, inclusive, o transporte necessário para tanto.

Dessa forma, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a realização da perícia médica seja feita nos moldes acima explicitados.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010179-6 AI 367293
ORIG. : 200861180013038 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010395-1 AI 367424
ORIG. : 0900000188 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0900011270 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010564-9 AI 367553
ORIG. : 0900000055 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0900001920 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIGIA CHAVES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS RODRIGUES
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010688-5 AI 367622
ORIG. : 0800003107 3 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em ação cautelar incidental, indeferiu o pedido de liminar que objetivava o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos legais para a concessão da cautela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que recentemente alterou o Código de Processo Civil, é cabível contra as decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo nos casos em que, efetivamente, se constatar a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que se trata, efetivamente, de pedido de antecipação de tutela, cujos requisitos são distintos dos requisitos necessários para a concessão do provimento cautelar.

Deve o autor formular seu pleito em sede de ação ordinária onde os requisitos específicos serão apreciados juntamente com o conjunto probatório lá constante.

Em regra, a medida de direito seria o indeferimento liminar da presente cautelar, uma vez que o que se busca é a antecipação do provimento final.

No entanto, seguindo a mais recente orientação doutrinária, assevero que:

"Fungibilidade. Tutela antecipada. A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação."

Assim, tendo em vista a possibilidade de se converter pedido cautelar em antecipação de tutela, passo à análise do mérito.

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010809-2 AI 367780
ORIG. : 0900000227 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : ALFREDO HENRIQUE RIBEIRO CASATE
ADV : ELIANE CRISTINA VICENTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011058-0 AI 367955
ORIG. : 0900013007 3 Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILTON FERREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011576-0 AI 368271
ORIG. : 0900000500 1 Vr CAJAMAR/SP 0900009573 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EDILSON DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.011577-1	AI 368272					
ORIG.	:	0900000447	1 Vr	CAJAMAR/SP	0900008870	1	Vr	
		CAJAMAR/SP						
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
AGRDO	:	EDINILZA GOMES DA CONCEICAO						
ADV	:	CELSO DE SOUSA BRITO						
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP						
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA						

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012639-2 AI 368876
ORIG. : 200861830107034 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.039347-2 AC 421470
ORIG. : 9300000101 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO MARTINS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 64, em que Antonio Aparecido Martins requer prioridade no julgamento do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 06 dos autos principais), defiro o pedido, determinando à Subsecretaria da 10ª Turma que proceda às anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.06.000965-0 REO 1043495
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : SIDNEI JOSE ANGELO
ADV : WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA
ADV : ELIZELTON REIS ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 110, em que Sidnei José Ângelo requer o desentranhamento de fs. 10/22, referente a recolhimentos de contribuições.

-Defiro, devendo a Subsecretaria da 10ª Turma substituir os documentos originais por cópias.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.26.001200-7 ApelReex 1251787
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BENJAMIN RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 255. Ciente.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgador de fs. 249/250.

-Assim, certificado o trânsito em julgado da referida decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.010180-6 AC 782757
ORIG. : 0100000249 1 Vr ITARARE/SP
APTE : OLINDA BARRETO KUSDRA e outros
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 85, referente à certidão de decurso de prazo para que a parte autora promovesse a regularização da representação processual em relação aos menores, Tatiane do Amaral Kusdra e Dhionatas do Amaral Kusdra.

-Intimem-se, pessoalmente, os demandantes, a dar prosseguimento ao feito, cumprindo o provimento de f. 83, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.021500-9 AC 802812
ORIG. : 0000001780 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEY RIBEIRO NUNES e outro
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 97, referente à certidão de decurso de prazo para que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual.

-Intime-se, pessoalmente, a co-autora, Dalva Inês Lima Nunes a dar prosseguimento ao feito, cumprindo devidamente a determinação de f. 95, tendo em vista inexistir nos autos procuração outorgada pela mesma.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.034204-4 ApelReex 824265
ORIG. : 9700000751 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA MARIA DE JESUS
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 94, referente ao decurso de prazo para manifestação do advogado da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, o patrono para que cumpra devidamente a determinação de f. 91, trazendo aos autos a documentação necessária à substituição processual.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019902-1 ApelReex 884195
ORIG. : 0100001511 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 365/367, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Florindo Antonio Omizzolo, bem como lhe seja concedida tutela antecipada.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 367), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, ocasião em que o pedido para concessão de tutela antecipada, será devidamente apreciado.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.06.000247-2 AC 1083176
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : CASIMIRO MARQUES COUTINHO
ADV : ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 247, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Casimiro Marques Coutinho.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 16), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000092-1 AC 1166524
ORIG. : 0300000666 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOAO ARAUJO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 166.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma às anotações no sentido de que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados José Abílio Lopes e Enzo Sciannelli, atualizando-se seu endereço.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008590-2 AC 1180513
ORIG. : 0100000381 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : DELFINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 285/289, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Delfina Pereira dos Santos nos termos do Provimento nº 1015/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

-A prerrogativa requerida se destina ao órgão jurisdicional estadual não se aplicando no âmbito desta Terceira Região.

-Entretanto, concedo a preferência no julgamento do feito, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma às anotações cabíveis quanto ao pedido no sentido de que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados, Mário Luis Fraga Netto e Cássia Martucci Melillo.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007764-8 AC 1280626
ORIG. : 0200000902 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : LUIZ GONZAGA DE CAMARGO
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 59/62, em que Luiz Gonzaga Camargo requer a juntada de procuração outorgada aos advogados Angelo Bueno Paschoini, Diego Médici Morales, Raquel Heloisa Ribeiro Barbosa e Samantha Silva Freitas, bem assim, prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 62), defiro os pedidos, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Anote-se.

-Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais-UFOR à retificação do nome do autor/apelante, qual seja, Luiz Gonzaga Camargo.

-Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.059768-1 AC 1377418
ORIG. : 0500000391 2 Vr CONCHAS/SP 0500020988 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : APARECIDO DE OLIVEIRA PAULO espolio
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 229, referente a decurso de prazo para manifestação do patrono do autor (falecido).

-Intime-se, pessoalmente, o patrono dos autos, a cumprir devidamente a determinação de f. 227, promovendo a habilitação de eventuais sucessores, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.060362-0 ApelReex 1378657
ORIG. : 0700000606 1 Vr TAMBAU/SP 0700014306 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : ZENAIDE CUSTODIO RODRIGUES
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), à retificação da autuação a fim de que conste, também, o INSS, como apelante, considerando-se o recurso interposto a fs. 108/114.

-Petição de fs. 128/129, em que Zenaide Custódio Rodrigues requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 129), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Anote-se.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.064031-8 AC 1385905
ORIG. : 0700001150 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700058459 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NILCE LEME SIMAO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 73/81, referentes a pedido de habilitação deduzido pelo cônjuge de Maria Nilce Leme Simão.

-Tendo em vista que o benefício recebido pela autora foi implantado por determinação de decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 39), a ser mantida se confirmada a sentença do Juízo a quo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para implantação de pensão por morte.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.013521-6 AI 369640
ORIG. : 0900000101 6 Vr JUNDIAI/SP 0900001672 6 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : AMELIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CLAUDIA STRANGUETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Amélia de Oliveira Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar.

1. A fs. 26/27, a autora afirma não ter capacidade para os atos da vida civil, requerendo nomeação de sua filha, Maria Aparecida da Silva Oliveira, para sua representação, outorgando procuração particular a esse fim (f. 27), a qual sequer faz referência à representada.

-Não estando apta à prática dos atos da vida civil, inclusive para constituir advogado, necessária a verificação de eventual interdição da postulante, sendo-lhe nomeado curador, a fim, inclusive, de receber, por ela, o benefício pretendido, caso haja a procedência do pedido.

2. Verifico, também, a ausência de assinatura nas razões de insurgência do presente agravo (fs. 04/07).

3. Ademais, para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, não restou colacionada cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

4. Consoante o exposto, intimem-se: a) a parte autora, a fim de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório de que Maria Aparecida da Silva Oliveira atue como sua representante/curadora, nomeada judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, por cautela, para que, no mesmo prazo, emende a inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente; b) o subscritor da inicial recursal, à oposição de sua assinatura nas razões do agravo, em idêntico prazo.

-O descumprimento de qualquer dessas determinações implicará em negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE JOSÉ ALVES BEZERRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046802-0, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO JOSÉ ALVES BEZERRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JOSÉ ALVES BEZERRA, à vista da informação do óbito da parte autora e intimada a advogada que atuava no presente feito, por duas vezes (publicação e mandado de intimação), não tendo sido encontrada no endereço constante dos autos (certidão de fls.138) e, do que consta a fls. 145 em ofício da OAB SP/ Subseção de Presidente Eptácio em resposta à solicitação de indicação de novo defensor para atuar em defesa de eventuais sucessores do falecido, informa a não localização destes, prejudicada habilitação e indicação de novo patrono, reiterada informação a fls. 149/152, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias "a fim de que os eventuais herdeiros, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito" (desp. fls. 148). Cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste

Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno II, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2.009.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Bel. Cláudio Garcia Leal), Diretor, em Substituição, da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.01.000335-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JACOB TARTUCE

ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010009-6 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DULCENEA FELIX GUIMARAES E OUTRO

ADV/PROC: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA

REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV/PROC: SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA

VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010011-4 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: ELTON SCRIPNIC E OUTRO

ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010013-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VANDA ISIEKO OSUMI
ADV/PROC: SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010015-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: PEDRO LEMES FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010019-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO
ADV/PROC: SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA
REU: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010021-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FOCANTE NETTO
ADV/PROC: SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010028-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONICA DIAS DE FRANCESCO
ADV/PROC: SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010029-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENI SERRANO SANCHES
ADV/PROC: SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.010030-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010031-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA
ADV/PROC: SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010032-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: NICOLE DOS SANTOS SAMPAIO
ADV/PROC: SP116885 - MARIA IVONE DE AQUINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010036-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA
ADV/PROC: SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010044-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH AZEVEDO ROSSI
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010082-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA YUKIE KANO E OUTRO
REU: SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010084-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA YUKIE KANO E OUTRO
REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010085-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA YUKIE KANO E OUTRO
REU: SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010087-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010088-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL
ADV/PROC: SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010089-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010090-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SOLICITE COML/ LTDA
ADV/PROC: RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010091-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: NELSON MIAGUSHIKO
ADV/PROC: SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010092-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GEORGE GUSTAVO CORREIA BARUZZI
ADV/PROC: SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010094-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO ESTEVAN FERNANDES
ADV/PROC: SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010096-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO REIS
ADV/PROC: SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010110-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA
ADV/PROC: SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP E
OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010113-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO FICSA S/A
ADV/PROC: SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO
IMPETRADO: DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010114-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010115-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010116-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ODILLA MARIA RAMOS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010117-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010118-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEFROCOR E URO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV/PROC: SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010119-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010120-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOAO MUNIZ LEITE
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010121-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANITY AESTHETIC CENTER LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010122-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010123-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010124-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JADERSON FERREIRA DIAS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010125-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010126-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VALDEMAR PEREIRA DE JESUS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010127-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010128-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(CONGR DE N SENHORA)
ADV/PROC: SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010129-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010130-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME
ADV/PROC: SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010131-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA
ADV/PROC: SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010132-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
ADV/PROC: SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010133-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADV/PROC: SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010134-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
EXECUTADO: EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010135-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010136-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO TADEU PIRES DE PAULA
ADV/PROC: SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010137-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010138-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO BATAGLIA THEODORO
ADV/PROC: SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010139-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010140-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DULCE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010141-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC
ADV/PROC: SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010142-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010143-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL FORGACS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010144-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010145-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALDEMIR ANTUNES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010146-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010147-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE DIAS DE SOUSA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010148-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010149-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010150-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ANGELA DE OLIVEIRA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.010151-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: ADRIANA MARTINS SALGADO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010153-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: FREDSON ALVES DE MELO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010154-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: EDMILSON JESUS ALEXANDRE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010155-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADARO COMERCIAL E PINTURAS LTDA
ADV/PROC: SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010156-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO OSHIRADUKA
ADV/PROC: SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010157-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ETIG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010158-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010159-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICUNHA S/A
ADV/PROC: SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010160-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ANJULETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010161-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010162-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES ALVES NOGUEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010163-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA LEITE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010164-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010165-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010166-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010167-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010168-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIND DA IND/ DO MILHO,SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010169-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE ACERBI
REU: COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010170-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010171-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010172-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010173-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010174-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010175-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010176-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010177-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010178-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010179-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010180-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER LEITE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010181-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ANTONIO DE ASSIS CARMINATE
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010182-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RISCHIOTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010183-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA COSTA SANTOS GOES
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010184-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010185-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010186-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010187-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARIA DE LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010188-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: USINAGEM INDL/ LECASTRO LTDA
ADV/PROC: SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010189-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA ELISA BARONI
ADV/PROC: SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010190-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA
ADV/PROC: SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010191-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010192-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010193-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010201-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010202-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLEGIO PALMARES S/A
ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010203-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP031874 - WALTER CORDOVANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010205-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALTAIR TIBERIO
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.010206-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
ADV/PROC: SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010207-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010219-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010221-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010224-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010228-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA
ADV/PROC: SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010229-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010230-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO SAO PAULO
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010231-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS
REU: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.010010-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.010009-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV/PROC: SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
IMPUGNADO: DULCENEA FELIX GUIMARAES E OUTRO
ADV/PROC: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010045-0 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.010044-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: RUTH AZEVEDO ROSSI
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010046-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.010044-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: RUTH AZEVEDO ROSSI
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010047-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.010044-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: RUTH AZEVEDO ROSSI
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010048-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.010044-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: RUTH AZEVEDO ROSSI
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010093-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.006138-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. WAGNER MONTIN
EXCEPTO: CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV/PROC: SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010095-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001547-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HPM MARKETING EDITORIAL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP136831 - FABIANO SALINEIRO
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010097-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.019688-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
REQUERIDO: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010098-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2005.61.00.026456-7 CLASSE: 29

AUTOR: LUIS ALVES SANDOVAL
ADV/PROC: SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
REU: MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010099-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.009234-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
REQUERIDO: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010100-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.002594-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC
ADV/PROC: SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010101-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0016441-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILTON RAFAEL LATORRE
EMBARGADO: ROSA RIBEIRO NUNES E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010102-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 00.0057284-5 CLASSE: 15
REQUERENTE: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
ADV/PROC: SP097688 - ESPERANCA LUCO
REQUERIDO: JOAQUIM SARTORI
ADV/PROC: SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010112-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: ANA MARIA ABRAHAO NICOLETTI
ADV/PROC: DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010204-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.007923-0 CLASSE: 148
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.013011-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAMBDA ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES

REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WAGNER DE ALMEIDA PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003781-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO RAFFA VALENTE
ADV/PROC: SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.06.003807-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SJRIO PRETO E REGIAO
ADV/PROC: SP181398 - MARIA CAROLINA BUENO DE MORAES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009366-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003565-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE BIER CARACA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006741-0 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAN TONATO SPINELLI
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.007961-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASQUALE NIGRO E OUTRO
ADV/PROC: SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009719-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP278676A - TONY LUIZ RAMOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009813-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010017-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000119
Distribuídos por Dependência _____ : 000015
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000144

Sao Paulo, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 10/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, ALTERAR o período de férias da servidora Luciana Carneiro Aliotti, RF 3738, na seguinte conformidade:
- A parcela de férias marcada para 15/06/2009 a 24/06/2009, referente ao exercício de 2008, fica alterada para 30/07/2009 a 07/08/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

A Drª DIANA BRUNSTEIN, MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, determina a devolução dos autos abaixo relacionados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.
2002.03.99.029799-3 ACAO ORDINARIA
APENSADO: 2006.61.00.007752-8 (Embargos à Execução)
AUTOR : CLEIDE APARECIDA COSTA e outros

ADV : SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
95.0026891-4 ACAO ORDINARIA

AUTOR : LOCK ENGENHARIA LTDA ADV : SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
90.0033541-8 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: YOSHISHIRO MINAME e outro ADV : SP039792 - YOSHISHIRO MINAME IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
2008.61.00.029937-6 ACAO ORDINARIA AUTOR : JOSE JORGE MARCOS GALIZIA e outros ADV : SP056372 - ADNAN EL KADRI REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO 2009.61.00.002178-0 ACAO ORDINARIA
AUTOR : SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
2009.61.00.004923-6 ACAO ORDINARIA AUTOR : MOISES ALVES SENE REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 2009.61.00.007527-2 ACAO ORDINARIA
AUTOR : CLODOALDO ROCHA LIMA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 2009.61.00.008115-6 ACAO ORDINARIA
AUTOR : ARISTON BERNARDINO DE SENA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
2009.61.00.005880-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DALMAR PROPAGANDA LTDA ADV : SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
97.0040547-8 ACAO ORDINARIA
AUTOR : PAULO CRESCUILO e outros ADV : SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
2009.61.00.003131-1 ACAO ORDINARIA
AUTOR : AFFONSO DA SILVA e outro ADV : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1999.03.99.077371-6 ACAO ORDINARIA
AUTOR : ELIAS ALBERTO CLAUDIANO e outros ADV : SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA REU : UNIAO FEDERAL
ADV : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE 91.0026121-1 MEDIDA CAUTELAR
REQUERENTE: ITARUSSU COM/ E TECNOPNEUS LTDA REQUERIDO: UNIAO FEDERAL 91.0653767-7 ACAO ORDINARIA
AUTOR : ITARUSSU COM/ E TECNOPNEUS LTDA REU : UNIAO FEDERAL
91.0078973-9 ACAO ORDINARIA
AUTOR : MEYER KNOBEL e outros ADV : SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO REU : UNIAO FEDERAL
2008.61.00.024391-7 MANDADO DE
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR ADV : SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
91.0666217-0 ACAO ORDINARIA
AUTOR : BRACEL-CONDUTORES ELETRICOS LTDA ADV : SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO REU : UNIAO FEDERAL
2009.61.00.007429-2 ACAO ORDINARIA
AUTOR : AURORA GARCIA ADV : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
2002.61.00.000103-8 ACAO ORDINARIA
AUTOR : TAMIE SHIMABUKURO OISHI e outros ADV : SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00.0553975-7 ACAO ORDINARIA
AUTOR : RENATO DE ASSIS CARVALHO ADV : SP023729 - NEWTON RUSSO REU : SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C e outros
98.0052878-4 ACAO ORDINARIA
AUTOR : IGNEZ CATARINA LOPES FRANCO KIKUTA ADV : SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
96.0033054-9 ACAO ORDINARIA
AUTOR : CLAUDIO ROMANO e outros ADV : SP026051B - VENICIO LAIRA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
2008.61.00.025207-4 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR : MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN ADV : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA REU : DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
2009.61.00.001250-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TOLEDO ADV : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP
2009.61.00.008040-1 ACAO ORDINARIA AUTOR : ANTONIO RODON e outros ADV : SP207008 - ERICA KOLBER REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
98.0015826-0 ACAO ORDINARIA

AUTOR : JOSE MARIA DOS SANTOS ADV : SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2007.61.00.013809-1 ACAO ORDINARIA

AUTOR : ROMEU FERNANDES DIAS ADV : SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2009.61.00.007724-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A ADV : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

2007.61.00.032791-4 MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: BANCO NACIONAL DE DES. ECONOMICO SOCIAL - BNDES ADV : SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO REQUERIDO: APYON TECHNOLOGY S/A e outros

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam os advogados(as) abaixo relacionados(as) intimados(as) para restituição dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, Esta publicação deverá ser desconsiderada caso a devolução dos autos já tenha sido realizada.

97.0035939-5 - ACAO ORDINARIA - OAB/SP 125645 - HALLEY HENARES NETO;

88.0019898-8 -MEDIDA CAUTELAR IN - OAB-SP48852 - RICARDO GOMES LOURENÇO

89.0024833-2 -MEDIDA CAUTELAR IN OAB-SP48852 - RICARDO GOMES LOURENÇO

2009.61.00.005439-6 - MANDADO DE SEGURAN-OAB/SP 107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO

2008.61.00.027099-4 - ACAO ORDINARIA - OAB-SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES

97.0001193-3 - ACAO ORDINARIA OAB-SP26051B - VENICIO LARA

95.0006237-2 - ACAO ORDINARIA OAB-SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA

96.0020782-8 - ACAO ORDINARIA OAB-SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR

91.0720142-7 - MEDIDA CAUTELAR IN OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO

00.0068853-3 - RECLAMACAO TRABALH -OAB-SP014736 - RITSUKO TOMIOKA

92.0024650-8 - ACAO ORDINARIA- OAB-SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO1,2 97.0040780-2 - ACAO ORDINARIA- OAB-SP116052- SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

91.0743633-5 - ACAO ORDINARIA - OAB-SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA

94.0009574-0 - ACAO ORDINARIA- OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO

2007.61.00.011122-0 - ACAO ORDINARIA- OAB-SP117164 - MARINO GASPAR

2003.61.00.020601-7 - ACAO ORDINARIA- OAB-SP191385A - ERALDO LACERSA JUNIOR

00.0068807-0 - RECLAMACAO TRABALH -OAB-SP134344 - ROSANA TRAD

91.0743110-4- ACAO ORDINARIA -OAB-SP9441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA

94.0021791-9 - ACAO ORDINARIA- OAB-SP116325 - PAULO HOFFMAN

92.0039583-0 - ACAO ORDINARIA- OAB-SP81905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM.

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO N.º 2009.61.00.002425-2, PROMOVIDA POR LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que o presente edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, por este Juízo se processam os autos da ação de Usucapião n.º 2009.61.00.002425-2, promovida por LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da qual consta na petição inicial o imóvel com as seguintes medidas e confrontações

A área ocupada pelos requerentes está descrita pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis - matrícula 37.132 situado em Osasco, situada na Rua Emiliano Pedro Gonçalves nº 165, tem as confrontações, características e dimensões seguintes: Prédio nº 165 da Quadra F da Rua F, do tipo C-2d, situado nesta cidade e seu terreno, medindo 5,25m de frente para a

citada rua; 24,00m da frente aos fundos, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confinando com a casa nº 173 rua F; 24,00m pelo lado esquerdo, na mesma posição, confinando com a casa nº 163 rua F; e 5,25m nos fundos, confinando com a casa nº 158 da rua E, perfazendo a área total de 126,00 m integrante do Conjunto Residencial Morro do Farol. É expedido o presente edital para citação dos eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil e para que chegue ao conhecimento de todos, se passou a presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. São Paulo, aos 28 de abril de 2009. Eu, _____, Pedro Lins Dornelas (Técnico Judiciário), digitei, e Eu, _____, David Ferreira de Brito (Diretor de Secretaria), conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal

25ª VARA CIVEL - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Edital de Citação, com PRAZO de 30 dias, expedido nos autos de Usucapião nº 200061000398094, que move Moris Zalcmán e outros move em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, perante o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

A Doutora Maíra Felipe Lourenço, MMª. Juíza Federal Substituta da 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, na forma da Lei, Etc.

Faz Saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DE USUCAPIÃO Nº 200061000398094, distribuída em 04/10/2000, que MORIS ZALCMAN E OUTROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS, que por estarem em lugar incerto e não sabido, ficam os seguintes réus OSWALDO ALVES, LUIZ CARLOS GONÇALVES, CECÍLIA GONÇALVES MESSALIRA E S/MARIDO WILSON MESSALIRA, MARIA STELA CINTRA MEIRELLES NETO, ALBERTO CINTRA NETO, EDUARDO PRADO CINTRA, SILVANO MACHADO JUNIOR E S/MULHER JEANNE AMARAL MACHADO, pelo presente, cientes de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP, aos vinte e dois do mês de abril do ano de 2009. Eu, ___ Benita Abe Pilon, Técnica Judiciária digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

Maíra Felipe Lourenço
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.004946-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004947-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004948-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004949-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004950-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REGINALDO ALICIO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004951-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004952-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004953-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SILVIA FILOMENA CORREA FLORES GIUBILATO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004954-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PEDRO ORLOVAS
ADV/PROC: SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004955-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004956-2 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SAMUEL ARDACHES VOSGUERITCHIAN
ADV/PROC: SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004957-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN
ADV/PROC: SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004958-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004959-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004960-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004961-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004962-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004963-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004964-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004965-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004966-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004967-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004968-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004969-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004970-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004971-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004972-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004973-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004974-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004975-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004976-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004977-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004978-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004979-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004980-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004981-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004982-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THAMEA DANELON VALIENGO
REPRESENTADO: ANTIOGO ASTORGA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004983-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004984-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004985-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004986-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004987-2 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004988-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004989-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004990-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004991-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004992-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004993-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004994-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004995-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004996-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004997-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004998-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.004945-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.003411-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005000-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005001-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2005.61.81.007579-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: AGUINALDO CASTUEIRA
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005002-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.014149-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: DANIEL HICHAM MOURAD
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005003-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005004-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.003155-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: JOEL-CLAUDE BIGIRIMANA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.007125-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.003513-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004840-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000053
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000062

Sao Paulo, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 12/2009

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

RESOLVE INDEFERIR as férias do servidor CARLOS ROBERTO HEREDIA, Analista Judiciário Executante de Mandados, RF 2265, anteriormente marcadas para o período de 27/04 a 16/05/2009, referentes ao exercício de 2009, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, ficando a fruição da referida parcela já marcada para o período de 10 a 29/11/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. São Paulo, 24 de abril de 2009.

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2004.61.81.002257-1, que a Justiça Pública move em face CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25/04/1954, natural de São Paulo/SP, RG n.º 10.343.093-SSP/SP, CPF n.º 673.094.618-00, procurado e não localizado na Rua Beranísia de Paula Oliveira, n.º 01, Bairro Morro Grande, Freguesia do Ó, em São Paulo/SP; que foi proferida sentença nestes autos, em 30/05/2008, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar o referido acusado acima qualificado pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, e parágrafo 3º,

do Código Penal, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, podendo apelar em liberdade. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 29 de abril de 2009. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.010346-2 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010347-4 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA BERNADETE ALVES CARVALHO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010348-6 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VEREDIANO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010349-8 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010350-4 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: OSVALDO COIMBRA PEDRO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010351-6 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PRIMO PEREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010352-8 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SALATIEL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010353-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010354-1 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANUSA SILVIANO RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010355-3 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA FRANCA DA SILVA VIRGENS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010356-5 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TATIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010357-7 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RIZONILDA DALGISA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010358-9 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA DOMINGUES FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010359-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA DO AMARAL BASSO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010360-7 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PRISCILA COSTA ARTONI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010361-9 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSELI ROCCO BURANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010362-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEANE DE GOES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010363-2 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANESILDA MONTEIRO VICENTE SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010364-4 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SOLANGE LOPES DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010365-6 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA REGINA ALVES MIGUEL DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010366-8 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA GOMES FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010367-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA REGINA TOMIATTI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010368-1 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA MATEUS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010369-3 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TATIANE GONCALVES ALEXANDRE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010370-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA BARBOSA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010371-1 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANIA CONSTANCIA DA CONCEICAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010372-3 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010373-5 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: THAIS MARILAINE SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010374-7 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010375-9 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA GERALDO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010376-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010377-2 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEMARY BRANT SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010378-4 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA MLAKER PIRES SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010379-6 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RITA SANTANA DE SOUSA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010380-2 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IVONE TOMAZ DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010381-4 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA DE SOUSA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010382-6 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GABRIELA CONCEICAO SIMOES DE PAULA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010383-8 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARISA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010384-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIDE PEREIRA DA ROCHA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010385-1 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NICOLAU DONIZETTI COCITTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010386-3 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NADIR SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010387-5 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSICLAIRE BENETTI PARAIBUNA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010388-7 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VIVIANE RODRIGUES INACIO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010389-9 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROGERIO ZUCOLOTTI DAMASCENO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010390-5 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JULIANA ORLANDIN
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010391-7 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRENE DE ASSIS MARTINS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010392-9 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CUNHA DALESSIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010393-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DAMIANA GUEDES SALES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010529-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FERNANDA DE LUNA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010530-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ALLISSON ANDREI NASCIMENTO VICENTE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010531-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOZI JADANNI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010532-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010533-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ADRIANA MENDES ZAMPOLI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010534-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JUCIMARA ROSA DOS SANTOS FLAUZINO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010535-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA PERES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010536-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHEILA MATEUS GALVAO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010537-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010538-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEUZA BARROSO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010539-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TATIANA PISAROGLU
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010540-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZ CARNEIRO VAZ
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010541-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ADILSON CHIOTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010542-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCELO MENEZES DA SILVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010543-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS HERCULANO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010544-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010545-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CARMEM LUCIA BRAZILIO DE ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010546-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CAROLINE RIBEIRO SAURO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010547-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELUISA ALVES DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010548-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILTON ALVES PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010549-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IVONE NARCISO LOPES GUIMARAES PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010550-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JANAINA DE TOLEDO FRANCISCO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010551-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GILDEON BATISTA PEDREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010552-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MICHEL LOURIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010553-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NADJA SILVA FREAZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010554-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010555-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010556-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA MAIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010557-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CLARO DE SOUSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010558-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DJANE CAVALCANTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010559-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA JANDOSO DE SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010560-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010561-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MOURA SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010562-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TIAGO LUIZ DE FRANCA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010563-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHIRLEY SILVA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010564-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TELMA SANDRA DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010565-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LEIA GONCALVES DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010566-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA IRENE DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010567-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHIRLEI CRISTIANE PINHEIRO BENTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010568-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010569-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TRINDADE DEL VALLE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010570-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIS ROGERIO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010571-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZA BENTO LAURO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010572-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BRIGIDA AUGUSTA RESENDE BENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010573-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZA NAVES DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010574-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE MACEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010575-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010576-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANITA CONCEICAO SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010577-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WASHINGTON ARRIERO AMARAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010578-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KATIA RONJECHI CAVALCANTE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010579-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MIRIAN DE MORAIS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010580-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA REGINA BRANDAO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010581-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JULIANA GONCALVES MENDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010582-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010583-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LAERCIO AUGUSTO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010584-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KELLY HELLEN DE SOUZA LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010585-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WILLIANS ALVES DE MELO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010586-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WINDSOR BEZERRA SANTANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010587-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICK FERREIRA ROSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010588-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010589-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS PURGATTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010590-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SANDRA MARA BARBERA MARQUES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010591-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JULIANA DE BRITO BRONZERI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010592-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSELY NUNES RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010593-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DONHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010594-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DANIELA PETITO DA CUNHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010595-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SOUZA DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010596-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RAFAELA DE LIMA FARIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010597-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JURACI PEREIRA GREGORIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010598-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSELY PAES DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010599-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ALZIRA ALEXANDRE DE LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010600-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA JACI DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012018-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: PET CENTER COM. DE ANIMAIS E RACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012019-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: EDIO INACIO SANCHES RACOES-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012020-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: O GATO MALUCO PET SHOP LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012021-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: GOYOGI COM/ DE ARTIGOS P/ PESCA LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012022-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: VERA LUCIA FORTUNATO RACOES-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012023-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: IARA SOLANGE VIEIRA ROCHA ART/PARA CAES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012024-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA BUENOS S AVICULTURA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012025-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: KASAGRANDE RACOES LTDA-ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012026-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ITAIPU COM/ DE AVES E OVOS LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012027-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RACOES E AVICULTURA ROUXINOL LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012028-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RACOES ANDORINHA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012029-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: PAULO INACIO FONTES FERNANDES RACOES-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012030-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ESPLENDOR DISTR DE CARNES ESPECIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012031-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: AVICULTURA E O BICHO LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012032-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: EMPORIO ANIMAL PET SHOP LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012033-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: FAZENDA E HARAS FORTALEZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012034-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012035-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ADRIANA CHIAVONE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012036-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012037-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: EDEZIO VERGETI DE MENEZES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012038-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CARINA FARBER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012039-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012040-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ANTONIO GORIOS FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012041-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: REGINA CELIA PAUPERIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012042-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: TRANSFERT COM/ E SERV AGROP LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012043-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: PET SHOP GRANDE CAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012044-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: PET SHOP VIDA NOVA TUDO P/ ANIMAIS LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012045-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: JOSE LUIZ FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012046-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MANOEL EDUARDO GARCIA VERENGUER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012047-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ARNALDO JOSE HANTZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012048-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: SOLANGE PESSANHA DE MATTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012049-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ANA MARINA CORREA DINIZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012050-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ANA PAULA GARATE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012051-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ADRIANA DE ARAUJO NILS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012052-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARCIO INFANTE VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012053-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012054-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: EDNA APARECIDA DINIZ PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012055-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ANDREA DARIN DE CARVALHO

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012056-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CARLA DE AQUINO CARUSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012057-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARCOS TADEU DE LIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012058-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: FABIANO ALVES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012059-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LUCIA SOLANGE PACHECO DE MENEZES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012060-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RICARDO TEIXEIRA PUPO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012061-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARCELO PENNA DE ALMEIDA MOURA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012062-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: BEN HUR GOUVEIA VIEIRA JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012063-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: FLAVIA SIGNORINI NEVES LIBERATORE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012064-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: DANIELA DANTAS MORE

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012065-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ALBERT ALMEIDA WONG
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012066-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARIA SERENA LANDI NOWILL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012067-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARTA TAMINATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012068-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: DANIELE MAZAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012069-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CELIA CATARINA CARNEIRO LOBO DUTRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012070-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ARNALDO EUGENIO WISSMANN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012071-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: NIVALDO MENEGHETTI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012072-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LUCIANO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012073-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RENATO DE MENDONCA CURY

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012074-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: VANESSA PRATA BARBOSA MONTEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012075-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: SIMONE LUCIA COLOMBO LUVISARIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012076-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ROSELI FERNANDES GONCALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012077-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: DANIELA TAVARES DE LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012078-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: IARA SOLANGE VIEIRA DA ROCHA SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012079-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RAQUEL ANTUNES CARRARA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012080-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RENATA CRISTINA PEREIRA BARS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012081-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012082-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ALEXANDRE DE AZEVEDO OLIVAL

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012083-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ANDREA DOS SANTOS VON SECKENDORFF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012084-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ALBERTO YIM JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012085-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: VALERIA PEREIRA DO CARMO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012086-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: EDUARDO AKAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012087-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARIA ADELAIDE DA ROCHA MENDES GONZALEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012088-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: TANIA THIESSEN MARCONDES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012089-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LEONE MOTT JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012090-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RONALDO MACEDO LIMBERTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012091-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: VINICIUS ROBERTO KIYAN

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012092-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ROSA MARIA DE MELLO SANO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012093-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARCELO CARLOS LUCHESI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012094-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ROMILDO FERRAZ SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012095-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: SIMONE RENATA VILKELIS FARAH
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012096-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARITA BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012097-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ZELIA MARIA PINHEIRO PEIXOTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012098-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: NASSIM FARES SFEIR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012099-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CAMILA LUQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.013651-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.026253-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAGAZINE JUMBABUCH LTDA
ADV/PROC: SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013652-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.004920-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TERNI ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013653-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025091-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP208356 - DANIELI JULIO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013654-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021149-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA
ADV/PROC: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013655-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.030102-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S A
ADV/PROC: SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013656-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.001617-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013657-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.044550-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014066-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.017762-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014067-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017759-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014068-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.035560-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLA PAULI GUERREIRO
ADV/PROC: SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014069-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053848-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLA PAULI GUERREIRO
ADV/PROC: SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014070-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.025409-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLA PAULI GUERREIRO
ADV/PROC: SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014071-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019461-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLA PAULI GUERREIRO
ADV/PROC: SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014072-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010743-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014073-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.82.001490-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO CARGO LTDA
ADV/PROC: SP070409 - ORIDES DE CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014074-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0522139-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADV/PROC: SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014304-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 91.0504664-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000202
Distribuídos por Dependência_____ : 000017
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000219

Sao Paulo, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.82.010705-4
PROTOCOLO: 20/03/2009
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: THEREZINHA DE SJESUS DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: THEREZINHA DE SJESUS DA SILVA

PROCESSO: 2009.61.82.010706-6
PROTOCOLO: 20/03/2009
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARLI INEZ PEREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARLI INEZ PEREIRA

PROCESSO: 2009.61.82.010707-8
PROTOCOLO: 20/03/2009
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: OLIMPIA ALVARENGA DE MIRANDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OLIMPIA ALVARENGA DE MIRANDA

PROCESSO: 2009.61.82.010709-1
PROTOCOLO: 20/03/2009
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: YVETE DE ANDRADE THOBIAS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: YVETE DE ANDRADE THOBIAS

Demonstrativo

Total de Processos: 004

Sao Paulo, 30/04/2009

ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.004780-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVANEIDE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004783-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004784-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: A S OLIVEIRA ARACATUBA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004785-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DEGROSSI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP273725 - THIAGO TEREZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004790-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: IRINEU CONTENTE JUNIOR - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004791-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004795-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ABDALLA FILHO
ADV/PROC: SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.004781-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.07.000662-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004782-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.07.004631-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004786-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0803358-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
EMBARGADO: BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
ADV/PROC: SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004787-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0803997-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: OYAMA SIRO
ADV/PROC: SP058768 - RICARDO ESTELLES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Aracatuba, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000735-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOESIR ROCHA
ADV/PROC: SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000740-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000741-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO RODRIGUES SEMIONATO E OUTROS
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000736-0 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.16.000365-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALFRIDO NIGRO E OUTRO
ADV/PROC: SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000737-2 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055361-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV/PROC: SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000738-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.16.001887-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELZA DA PALMA GARCIA
ADV/PROC: PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000739-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.16.002067-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OLIVALDO DORACIO JUNIOR
ADV/PROC: SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000742-6 PROT: 30/06/2005
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.16.001213-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E OUTROS
EMBARGADO: JAIME GOMES INACIO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000743-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.16.002193-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E OUTROS
EMBARGADO: REGINALDO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000744-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.16.000814-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: ANTONIO MANOEL DA CUNHA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000745-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.16.000536-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Assis, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 07/2009

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução n° 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,
CONSIDERANDO a licença-maternidade da servidora Beatriz Fonseca Branquinho Cafêu, Técnica Judiciária - RF 3693, no período de 13 de abril de 2009 a 09 de outubro de 2009;

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido da servidora Beatriz Fonseca Branquinho Cafêu, RF 3693, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada de 04/05 a 15/05/2009 (12 dias) e a 2ª parcela anteriormente marcada de 08/09 a 25/09/2009 (18 dias), para o período de 13 de outubro de 2009 a 11 de novembro de 2009 (30 dias), exercício 2009.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
Bauru, 28 de abril de 2009.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.004420-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: OSMAR MARTINS CRUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP038521 - JACOB BOIMEL
REU: AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004974-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCILENE CRISTINA DA SILVA BATISTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005004-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005005-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOYCE NUNES RODRIGUES
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005007-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NADIR CINTRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.005008-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA
ADV/PROC: SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005009-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.005010-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP263947 - LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005011-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DO GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005012-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NASCAR PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005013-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005014-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005018-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
INFORMATICA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005019-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005020-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: I. URIAS ITATIBA M.E.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005021-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MABIO RAMOS COELHO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005022-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005024-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005025-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO TONIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005026-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005028-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO CARLOS MARTINS NAVAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005030-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005031-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HERMAN ALEXANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005032-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005033-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ PAULO EUZEBIO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005034-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AMILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005035-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: B. BORG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005036-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GELSON DA SILVA QUIULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005037-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005038-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005039-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRES LEGAIS DE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS DR JOAO ANTONIO
VOZZA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005040-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COM/ E REPRESENTACOES CAMPELO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005041-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005042-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005043-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005044-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005045-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005046-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005047-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JESUS CANDIDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005048-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005049-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA GONZALEZ PRIOR
ADV/PROC: SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.005050-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005051-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVALDO APARECIDO BERTONHA
ADV/PROC: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005052-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SERAFIM
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.005053-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA GENI FALCARI
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005054-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.005055-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERTULIANO FERREIRA GRAIA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005056-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE VALENTINA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005057-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO PARREIRA GOULART
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005058-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS JESUINO MARCONDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005059-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005060-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005061-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005062-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005063-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005064-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ KUSUNOKI
ADV/PROC: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005065-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
ADV/PROC: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.005077-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOEMIAS CAMARGO
ADV/PROC: SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.005006-4 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.001171-5 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REU: PAULO SERGIO DE ARAUJO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.001672-2 PROT: 16/02/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000060

Campinas, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.005015-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENAN VINICIUS BOMFIM DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005016-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO NEBER GALIPOLO AGUIAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005017-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANA MARIA ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005023-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: WELLINGTON KATSURAGAWA SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005027-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DAS DORES LOPES SILVERIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005029-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO RICARDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005066-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
REU: TEXTIL TABACOW S/A E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.005067-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
REU: SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.005068-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
REU: MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005069-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
REU: CERAMICA CICILIATO LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005070-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
REU: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005071-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU E OUTRO
REU: ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUcoes LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005072-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FELIPE TOJEIRO E OUTRO
REU: RAINHA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005073-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
REU: FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005074-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
REU: ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005075-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU E OUTRO
REU: ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.005076-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
REU: FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.005078-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005079-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005080-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005081-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005082-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005083-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES

REU: JOSE RILDO LIMA FEITOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005084-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005085-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DIVINO DA SILVA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.005086-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMA YARA AOUN
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005087-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FERNANDO REIS
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005088-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005089-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DE LIMA ARAUJO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.005090-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005091-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO DE LIMA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.005092-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DO AMARAL
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005094-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELI APARECIDA BOM
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.005095-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON ANTONIO DIAS
ADV/PROC: SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005096-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EWALD SCHUTZ JUNIOR
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005099-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005100-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005101-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005102-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005104-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005105-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005106-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005107-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005108-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PALANCH
ADV/PROC: SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005109-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005110-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005111-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.005093-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES
PRINCIPAL: 2007.61.05.010115-4 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: ALFREDO DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005097-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.05.003924-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO
EMBARGADO: CONTATI CONTABIL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005098-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0602652-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: IDATY PRADO DE GODOY E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0601406-4 PROT: 20/05/1992
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GRAFICA CAVALCANTE LTDA
ADV/PROC: SP088405 - RENATO CAVALCANTE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000051

Campinas, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 29/04/2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - JOANY BARBI BRUMILLER (OAB/SP 65.648) - PROCESSO 2004.61.05.007956-1 (1 ALVARÁ)
- RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (OAB/SP 184.479) - PROCESSO 2004.61.05.007956-1 (1 ALVARÁ)
- LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES (OAB/SP 122.463) - PROCESSO 2007.61.05.006644-0 (1 ALVARÁ)
- JÚLIO CESAR CAPRONI (OAB/SP 206.182B) - PROCESSO 2008.61.05.000421-9 (2 ALVARÁS)
- NILSON GILBERTO GALLO (OAB/SP 113.950) - PROCESSO 2008.61.05.005404-1 (1 ALVARÁ)

4ª VARA DE CAMPINAS

Em observância ao disposto no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fica(m) o(a)s requerente(s) abaixo relacionado(a)s intimado a regularizar a petição de desarmamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução. Decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo o(a) subscritor(a) para devolução da petição, proceda-se ao arquivamento em pasta própria.- Jefferson T de Azevedo, OABSP n.º 147.121 e/ou Eloísa Bianchi, OABSP 144.569 e/ou Jefferson Douglas Soares, OABSP 223.613, Processo n.º 97.06010442-9, petição sob protocolo n.º 2009.050021052-1 e Processo n.º 97.0610443-7, petição sob protocolo n.º 2009.050021082-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001118-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001119-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001122-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001123-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001124-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001120-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.13.004498-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA
EMBARGADO: AMADEU BRIGAGAO DO COUTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001121-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.13.002898-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA
EMBARGADO: TEREZA DE CASTRO GOMES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 16/2009

A DOUTORA FABIOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1.364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 16 de dezembro de 2008.

Considerando a Portaria n.º 14/2009, da 1ª Vara Federal de Franca, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 17 de abril de 2009.

Considerando a autorização dada pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do e-mail eletrônico, do dia 28 de abril de 2009, para alteração da data da Inspeção Geral Ordinária.

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria n.º 14/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 17 de abril de 2009.

II - Designar o dia 29 de junho de 2009, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da Primeira Vara Federal de Franca - Décima Terceira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 03 de julho de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III - A inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros de Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

IV - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

V - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. Os prazos estarão suspensos desde 22.6.2009 e por todo o período da Inspeção, em virtude do determinado no item VIII desta portaria.

VI - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VII - Requisitar, junto à Central de Mandados deste Fórum, a devolução de todos os mandados que com os Srs. Oficiais de Justiça se encontrem, até o dia 22 de junho de 2009.

VIII - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Delegados de Polícia Federal e Membros do Ministério Público Federal, até o dia 19 de junho de 2009, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

IX - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

X - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, ao Procurador Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social, ao Delegado Chefe da Polícia Federal e à Ordem dos

Advogados do Brasil - 13ª Seção em Franca, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

XI - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.
XII - Afixe-se edital no local de costume.
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 30 de abril de 2009.

FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000749-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
EXECUTADO: JOSE WAGNER DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000750-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DE FARIA E OUTRO
ADV/PROC: SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000751-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000752-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.000748-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.18.000029-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FARIA
ADV/PROC: SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Guaratingueta, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.07.001147-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA
ADV/PROC: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.07.004588-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE VIVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.07.001133-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNA REGINA PINTO
ADV/PROC: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.07.001677-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA
ADV/PROC: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.07.002142-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AMADEU
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001415-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORESTES FIORI
ADV/PROC: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001416-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: OLIMPIO JOSE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001417-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ELCIO WALTER MORETI ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001418-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BOSQUETO E OUTRO
ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Jau, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002172-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002173-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002174-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA RIBEIRO
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002175-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELENA LEITE JORGE
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002176-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002177-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI JESUS SAMPAIO
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002178-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002179-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002180-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILSON CARLOS JACINTO
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002181-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS CAPUTO
ADV/PROC: SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002182-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: LUIZ SALVADOR MARQUIZELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002183-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002184-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: JENI CIPOLA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002185-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: IRMA JANDUSSI DAS NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002186-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: ANA CELESTINA DOS SANTOS E SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002187-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: JOSE CARLOS CIPOLLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002188-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: LUCIA ELENA DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002189-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU CRUZ
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002190-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.11.005214-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CREIDE FERRUCI E OUTROS
ADV/PROC: SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E OUTROS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.000076-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILIANE TAUANA LYRA PINTO
ADV/PROC: SP167522 - EVANIA VOLTARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000020

Marilia, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002191-9 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002192-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Marília, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003908-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003909-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLENE MEIRA
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003910-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO
ADV/PROC: SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003911-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEGAR DE OLIVEIRA BUENO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003912-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ROMILDO CARRINHO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003913-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003915-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCELIA CLERI GABRIEL SEMMLER
ADV/PROC: SP057768 - MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003916-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS LICERRE
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003917-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003918-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003919-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003920-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003921-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003922-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003923-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003924-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003925-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003926-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003927-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003928-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003929-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JOSE GOMES DE LEMOS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003930-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO CARDOSO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003931-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTINO ALECIO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003932-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASAKO FUKUSHIMA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003933-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SABINO DE ALMEIDA FEO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003934-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA CRUZ
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003935-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003936-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL
ADV/PROC: SP198450 - GERSON MAXIMO DE ALMEIDA JUNIOR
REU: ALESSANDRO ANTONIO BUCK DE CAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003938-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSORIO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003914-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.000784-0 CLASSE: 155
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003937-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.09.003936-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: ALESSANDRO ANTONIO BUCK DE CAMPOS
ADV/PROC: SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL
ADV/PROC: SP198450 - GERSON MAXIMO DE ALMEIDA JUNIOR
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.011777-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

Piracicaba, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.005071-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEIVISON EUZEBIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005072-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005073-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005077-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREALISTA B DOIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005078-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELINDA FOGLIA ISPER
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005079-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALESSIO TEIXEIRA GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005080-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALEX ROGERIO DE LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005081-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005082-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005083-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: HELIANDERSON FETTER E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005084-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA
ADV/PROC: SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005085-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005086-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005087-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005088-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005089-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005090-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005091-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005092-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005093-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005094-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005095-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005096-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005097-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005098-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005099-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005100-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005101-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005102-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005103-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005104-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005105-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005106-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005107-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005108-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005109-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005110-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO
ADV/PROC: SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005111-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONIDIO CORREIA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005112-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORLANDO XAVIER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005113-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVETE GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005114-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005115-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005116-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005117-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005118-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005119-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005120-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005121-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005122-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005123-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005124-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005125-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005126-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005127-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005128-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005129-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005130-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005131-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005132-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005133-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005134-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005135-0 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005136-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005137-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005138-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005139-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005140-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005141-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005142-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005143-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005144-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005145-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005146-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005147-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005148-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005149-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005150-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005151-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005152-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005153-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005154-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005155-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005156-8 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005157-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005158-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005159-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005160-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005161-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005162-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005163-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005164-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005165-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005166-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005167-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005168-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005169-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SANCHES CACERES
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005170-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005074-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.12.000200-1 CLASSE: 229
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EMBARGADO: GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005075-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.12.005496-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EMBARGADO: AUGUSTINHA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP167522 - EVANIA VOLTARELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005076-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.12.008054-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EMBARGADO: GISELIA LEAL PEREIRA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005171-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004575-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: SEBASTIAO RIBEIRO

ADV/PROC: MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000097
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000101

Presidente Prudente, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.005172-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO BORGES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005173-8 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETRE ODLEVAV DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005174-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005175-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL FERREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005176-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005177-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTA MELO SOTOSKI
ADV/PROC: SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005178-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005187-8 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005188-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005190-8 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANO CARDOSO
ADV/PROC: SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005191-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005192-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005193-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005194-5 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005195-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005196-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005197-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005198-2 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005199-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005200-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005201-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005202-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005203-2 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005204-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005205-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005206-8 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005207-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005208-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005209-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005210-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005211-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005212-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005213-5 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005214-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005215-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005216-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005217-2 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005218-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005219-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005220-2 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005221-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005222-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO GONCALVES NAGASE
ADV/PROC: SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005223-8 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005224-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCIA SIMONETTI BELTRAME E OUTROS
ADV/PROC: SP102636 - PAULO CESAR COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005225-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005226-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSORIO QUIRINO
ADV/PROC: SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005227-5 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON GONCALVES DRIMEL
ADV/PROC: SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005228-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005229-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIR FRANCISCO ROCHA
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005179-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.002068-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI
ADV/PROC: SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005180-5 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.006057-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005181-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1206626-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC: SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005182-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.002257-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV/PROC: SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005183-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.002256-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -
ADV/PROC: SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005184-2 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.002256-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005185-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.002257-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005186-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.002258-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005189-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.002258-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -
ADV/PROC: SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000049
Distribuídos por Dependência_____ : 000009
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000058

Presidente Prudente, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.005230-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005231-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005232-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARMO CHAVES E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005233-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NERGE ZANELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005234-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: RENASCER RECREACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005235-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDA ZELIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005236-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE RENATA AMORIM
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005237-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDIR ESTEVAM ROTTA
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005238-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JAMIL ROMAO
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005239-1 PROT: 24/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005240-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005241-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005242-1 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005243-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005244-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005245-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005246-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005247-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005248-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005249-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005250-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005251-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005252-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005253-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005254-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005255-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005256-1 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005257-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005258-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005259-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005260-3 PROT: 24/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005261-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005262-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005263-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005264-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005265-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005266-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005267-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005268-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005269-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005270-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005271-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005272-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005273-1 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CORACA
ADV/PROC: SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005274-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DA SILVA
ADV/PROC: SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005275-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005276-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005277-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005278-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005279-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005280-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005281-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005282-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005283-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005284-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005285-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005286-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005287-1 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005288-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005289-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005290-1 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005291-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005292-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005293-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005294-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005295-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABRICIO DE MATOS VITARELI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005296-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005297-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005298-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005299-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005300-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA APARECIDA VIEIRA
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005302-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON JOSE FONSECA
ADV/PROC: SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005303-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005304-8 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005305-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADO: CEREALISTA B DOIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005306-1 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADO: CEREALISTA B DOIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005307-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005308-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005309-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JORGE FRANCISCO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005301-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2008.61.12.008142-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ILDERICA FERNANDES MAIA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000080

Presidente Prudente, 24/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.005310-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
REU: DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005311-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005312-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005313-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005314-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005316-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIANE SPOTON BARRETO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005320-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005321-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005322-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005323-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005324-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005325-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005326-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005327-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005328-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005329-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005330-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005331-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005332-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005333-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005334-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005335-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005336-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005337-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005338-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005339-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005340-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005341-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005342-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005343-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005344-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005345-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005346-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005347-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005348-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005349-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005350-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005351-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005352-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005353-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005354-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005355-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005356-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005357-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005358-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005359-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005360-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005361-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005362-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005363-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005364-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005365-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005366-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005367-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005368-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005369-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005370-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005371-1 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005372-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005373-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005374-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DAINES
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005375-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005376-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO CESAR ORBOLATO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005377-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZA SANCHO DA SILVA E SILVA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005378-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DESTRO CRUZ
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005379-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005380-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ROBERTO SANTOS
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005381-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM CASTILHO
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005382-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: CELIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005383-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: MARA NEIDE BATISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005384-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: MARLENE VITAL NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005385-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005386-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005387-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOARES
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005388-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA RONDONI
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005389-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITALINO JACINTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005319-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2007.61.12.005715-0 CLASSE: 137
REQUERENTE: ARMANDO CACAO E OUTRO
ADV/PROC: SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000076
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000077

Presidente Prudente, 27/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.005315-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: L F GODOI E CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005317-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BARRETO E QUIQUINATO LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005318-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FIDENCIANO DE OLIVEIRA CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005390-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBSON LUIZ VIEIRA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005393-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005410-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005411-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO COUTO ALVES
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005412-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMAR DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005413-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE RAMOS WATANABE
ADV/PROC: SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005414-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
REU: JOAO BATISTA BAZANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005416-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. WALERY G FONTANA LOPES
EXECUTADO: PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005417-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WALERY G FONTANA LOPES
EXECUTADO: EDSON CARES BRANDAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005418-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AUTO POSTO S L LTDA
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005421-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA MARIA ALVES
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005422-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LOPES DA ROCHA
ADV/PROC: SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005423-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005424-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E OUTROS
REU: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005425-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO TOLEDO SOLLER
REU: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005426-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO TOLEDO SOLLER
REU: COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005427-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005428-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ILZA NOVAIS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005429-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005430-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005431-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005391-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005392-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.005295-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: FABRICIO DE MATOS VITARELI
ADV/PROC: SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005394-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001228-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005395-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001209-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005396-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001205-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005397-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001226-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005398-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001195-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005399-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001210-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005400-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001225-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005401-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001199-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005402-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001240-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005403-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001213-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005404-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001222-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005405-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001218-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005406-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001230-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005407-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001232-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005408-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001219-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005409-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001227-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005415-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.005390-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROBSON LUIZ VIEIRA
ADV/PROC: MS002212 - DORIVAL MADRID E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005420-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.000953-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RB CONSTRUCAO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000020

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Presidente Prudente, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.005453-5 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005454-7 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSEZITO BARBOSA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005455-9 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS

ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005456-0 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: WILSON GOMES

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005457-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005458-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RENATO FIRMINO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005459-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANISIO FERREIRA BUENO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005460-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005461-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA EPP
ADV/PROC: SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005462-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MAURO CESAR PINOLA
EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005463-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005464-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005465-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005466-3 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005467-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005468-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005469-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005470-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005471-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005472-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005473-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005474-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005475-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005476-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005477-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005478-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005479-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005480-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005481-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005482-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005483-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005484-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005485-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005486-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005487-0 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005488-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005489-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005490-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005491-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005492-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GABRIELA QUEIROZ
REU: SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005493-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO IRINEU DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005494-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005495-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO
ADV/PROC: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005498-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA DI BELIGNI
ADV/PROC: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005499-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS GONCALVES
REU: WANDERLEY NICODEMO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005500-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO VICCARI
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005501-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005502-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGAMENON PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005503-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA SEABRA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005504-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVAL JOSE OLINI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005517-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005520-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SILVA BEZAN
ADV/PROC: SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.005356-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005357-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005358-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005359-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005360-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005361-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005362-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005363-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005364-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005365-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005366-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005367-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005368-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005369-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005370-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005371-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005372-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005373-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005374-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005375-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005376-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005377-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005378-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005379-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005386-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005387-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005388-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005389-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005390-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005391-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005392-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005393-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005394-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005395-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005396-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005397-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005398-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005399-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005400-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005401-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005402-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005403-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005404-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005405-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005406-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005407-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005408-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005409-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005410-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005411-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005412-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005413-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005505-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0313864-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
EMBARGADO: ROSALVO AUGUSTO DA SILVA
ADV/PROC: SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005506-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0308550-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
EMBARGADO: EDSON ROBERTO CALURA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005507-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.02.014134-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005508-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.003592-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
EMBARGADO: MARIA FERREIRA DE LIMA JOSE
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005509-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.001481-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO
ADV/PROC: SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005510-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.012718-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE PAULO GONCALVES GALANTE
ADV/PROC: SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005511-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0307943-6 CLASSE: 79
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
EMBARGADO: IZALTINA ROSA ZANANDREA E OUTRO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005512-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.015394-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO FERNANDES ESCOURA
EMBARGADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005521-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.02.005345-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: RAULI DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP177364 - REGINALDO BARBÃO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.02.007151-8 PROT: 27/06/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO XAVIER MEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052

Distribuídos por Dependência _____ : 000061

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000114

Ribeirao Preto, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.005340-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO BRASAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005451-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ANTONIO MARCOS GUIMARAES
ADV/PROC: SP149816 - TATIANA BOEMER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005452-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: SANDROMIRO FRANCISCO DA CRUZ
ADV/PROC: SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005522-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP165345 - ALEXANDRE REGO E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005523-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANDRE LUIS GIANNONI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005524-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005525-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDIVALDO DOROTEU DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005526-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005527-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR FELIX MELQUIEDES
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005528-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005529-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005530-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005531-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005532-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005533-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005534-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005535-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005536-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005537-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005538-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005539-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005540-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005541-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005542-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005543-6 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005544-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: GELATERIA MONT BLANC LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005546-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIZA DA ROCHA
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005548-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ROGERIO DIAS RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005549-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV/PROC: SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005550-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV/PROC: SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.61.02.013306-7 PROT: 28/08/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 1999.61.02.000613-2 CLASSE: 240
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES CAMPELO
ADV/PROC: SP165345 - ALEXANDRE REGO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005513-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.02.016516-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005514-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.02.012381-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE BENEFICENCIA E EDUCACAO
ADV/PROC: SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005515-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.003722-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LEAO E LEAO LTDA
ADV/PROC: SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005516-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.011183-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLOVIS BRETAS LINARES
ADV/PROC: SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005518-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.010114-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLIMEDIX PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADV/PROC: SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005519-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.004364-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.02.010009-8 PROT: 01/08/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: K S TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV/PROC: SP160586 - CELSO RIZZO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.011756-6 PROT: 14/08/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROFITO LTDA
ADV/PROC: SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO
PRETO/SP
ADV/PROC: SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.02.012125-9 PROT: 15/08/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.039065-4 PROT: 30/04/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO ROSATTI FONTOURA E OUTRO
ADV/PROC: SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.02.009141-0 PROT: 30/08/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA
ADV/PROC: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO
REU: INSS/FAZENDA E OUTRO
ADV/PROC: SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E OUTROS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000030
Distribuídos por Dependência _____: 000007
Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000042

Ribeirao Preto, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.02.005545-0
PROTOCOLO: 29/04/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO JONAS SCHIAVON E OUTROS
ADV/PROC: SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANDREIA LOPES SCHIAVON
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOANA DARC SCHIAVON
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSVALDO SCHIAVON

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ribeirao Preto, 30/04/2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.005215-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ROBERTO CAMPO
ADV/PROC: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.006412-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA
ADV/PROC: SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.002392-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON THUNEHICO FURUKAWA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.002422-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODELLA
ADV/PROC: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.003013-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.004412-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO GOMES FILHO
ADV/PROC: TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.63.17.005155-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DONIZETE AVANSO
ADV/PROC: SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.63.17.005343-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS CANDIDO
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.005397-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA MACHADO
ADV/PROC: SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO
REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.005529-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON LUIZ BORBA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001908-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001911-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON BARBOSA
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001912-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
ADV/PROC: SP278727 - DANIELA PESSOTTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001913-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO CARLOS GRECCO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001915-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001916-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO ALVES SOARES
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001917-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO GONCALVES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001918-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001919-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001920-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001921-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001928-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON BELCHIOR DE SOUZA
ADV/PROC: SP228193 - ROSELI RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.63.17.000749-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSIVAN DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.63.17.001733-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLADIMIR DAMIAO
ADV/PROC: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001914-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.004595-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXPRESSO GUARARA LTDA

ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RENATO MATHEUS MARCONI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001922-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.26.011205-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001923-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.004612-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS
ADV/PROC: SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001924-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.004221-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: CARMOSINA LOPES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001925-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.000824-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001926-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.019231-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: PEDRO ALBERTO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001927-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.001373-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: OSMAIR ROZANTE
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.14.005284-5 PROT: 06/11/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

Sto. Andre, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 011/2009
A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,
RESOLVE retificar a Portaria n.º 010/2009, relativa às férias da servidora LUCIANA NUNES DE ARAUJO, RF 3963,
para constar como correto o período de 18/09 a 27/09/2009.
Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Santo André, 29 de abril de 2009.
AUDREY GASPARINI
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004368-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLOR FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004369-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOUSES UBIRAJARA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004370-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEISI LEIKA YAMASHITA IENAGA
ADV/PROC: SP067684 - MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE
REU: MUNICIPIO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004371-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA COSTA
ADV/PROC: SP051238 - ANTONIO JOSE DE LIMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004377-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENGECON SANTOS CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004378-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004379-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004380-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004381-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004382-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004383-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA MARIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP279357 - MARIA ROSANA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004384-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVI VITO FILHO
ADV/PROC: SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004385-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004386-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: ELETRONICA INDAIA DE SANTOS LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004387-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: A C PIRES E FILHO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004388-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: LIVRARIA ANTIQUARIA LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004389-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NADIR APARECIDA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004390-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLERI CONCEICAO PENEDO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004391-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LIDIANNE SEABRA MARQUES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004392-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROSELI CORREIA BATISTA LINS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004393-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004394-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004399-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004401-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KEYLA MARA ARAUJO DIAS
ADV/PROC: SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO
IMPETRADO: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004407-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SARAH FERNANDES TELES DE MENEZES
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004411-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ONOFRE RODRIGUES
ADV/PROC: SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.004372-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.011460-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP151016 - EDSON RUSSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004373-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.04.005839-7 CLASSE: 126
EMBARGANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA

ADV/PROC: SP041809 - MARINEZ PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004375-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.017937-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: MARLENE DE ABREU ANDRADE
ADV/PROC: SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004376-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.007254-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: DIVA CELESTINO OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000030

Santos, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002848-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002849-7 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002850-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002851-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002852-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002853-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002854-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002855-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002856-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002857-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002858-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002859-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002861-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDA NANCI ROCHA
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002862-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BRASPI SERVICOS DE DIGITACAO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002863-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POCES TERCEIRIZACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002864-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002865-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: REPERGLAS PERFIS TECNICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002866-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: J.ALMEIDA BLOCOS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002867-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002868-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002869-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002870-9 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES COSTA
ADV/PROC: SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002871-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002872-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002873-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002874-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002875-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002876-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO RAIMUNDO XAVIER
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002877-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002878-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIRA DAMASCENO PEREIRA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002879-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA BORGHEZANI THOME
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002880-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002881-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002882-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002883-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INEZ DE MELO MATTOS
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002884-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002885-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002886-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002887-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002860-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.14.000432-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV/PROC: SP211938 - LIGIA DORIA DOS SANTOS E OUTRO
IMPUGNADO: GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA
VARA : 3

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000039
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000040

S.B.do Campo, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000829-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMANDA REGINA VEDUATO
ADV/PROC: SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000830-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000832-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO CESAR FRANCISCO
ADV/PROC: SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000833-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALLINE DOS SANTOS VIEIRA PORTO
ADV/PROC: SP241188 - ERIKA REGINA FERREIRA SANTOS
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000834-3 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JECIVAL BASTOS REIS
ADV/PROC: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000835-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000842-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2003.03.00.007075-0 PROT: 20/02/2003
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.15.001755-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVARES
ADV/PROC: SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE
REQUERIDO: ELIZABETE GUERRA BARBOSA
ADV/PROC: SP159078 - JAIME SOLDATELI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000831-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000437-4 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
REPRESENTADO: A APURAR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Sao Carlos, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000845-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAN FELIPE LANDEIRA CAMPOS DO NASCIMENTO GOMEZ
ADV/PROC: SP263064 - JONER JOSE NERY
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Carlos, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

ADV. VANESSA BALEJO PUPO - OAB/SP 215.087.

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 59.380

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV. DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO - OAB/SP 120.040

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV. RICARDO DE SOUZA CORDIOLI - OAB/SP 240.882

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2009

750/1462

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.003037-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LAURA ESCOBAR CURSINO
ADV/PROC: SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003038-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003039-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003040-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003041-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003042-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003043-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003044-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003045-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003046-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003047-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003048-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003049-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003050-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003051-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003052-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003053-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: PAULO MITSUO YAMAKITA
ADV/PROC: SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003054-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003055-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003056-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SERRA CARDOSO
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003057-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCOS SOARES
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003058-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003059-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003060-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FABIO PRINCE BONNET
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003061-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA GOMES
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003062-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003063-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003064-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA NALIN
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003066-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ROBERTO GARCEZ
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003067-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCINDO DE FREITAS
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003068-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003069-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003070-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003071-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003072-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003073-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MOTA
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003074-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE DUGO
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003075-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003076-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO AURELIO DE MORAES
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003077-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADIMIR GONCALVES BARBOSA
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003078-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003079-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDILSON DE FREITAS
ADV/PROC: SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002862-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.03.000535-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROSA MARIA LEMES E OUTROS
ADV/PROC: SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003065-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.03.000388-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FARMACIA HELICONIA LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP143095 - LUIZ VIEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000042

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000044

Sao Jose dos Campos, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PORTARIA Nº 10/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a determinação da Diretoria do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90, nos termos da Resolução nº 218/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 27/04/2009 a 03/05/2009

RICARDO MARRANO DE FREITAS (Diretor de Secretaria)

LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 27 de abril de 2009.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.005312-2 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADERSON BEZERRA DANTAS

ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005315-8 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO

ADV/PROC: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005316-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005317-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
ADV/PROC: SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005318-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA BRIZOLA
ADV/PROC: SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005319-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE CANONE
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005320-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005324-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FRANCISCO EVERTON MENDES
ADV/PROC: SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005325-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005326-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005328-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005329-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005330-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005331-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AMARILDO DE JESUS MENK
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005332-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROGERIO LEITE FURQUIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005409-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005410-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IVONE DONATI DE SOUZA
ADV/PROC: SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005411-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
REU: MUNICIPIO DE ITU
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.005313-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.10.009792-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ANESIO DEGASPARI
ADV/PROC: SP079448 - RONALDO BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005314-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.020569-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: NELSON BELLATO
ADV/PROC: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005321-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.10.004266-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: ENIO BENEDITO SCARAVELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E OUTRO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005322-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.10.004689-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005323-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.03.99.020365-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005327-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.10.005547-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DEBORA RENATA CLETO BRANCACCIO
ADV/PROC: SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Sorocaba, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2001.03.99.045341-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004948-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO MARTINS DIAS
ADV/PROC: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004949-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAGOBERTO VALENTIN
ADV/PROC: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004950-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PRETOLA
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004951-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAMIO OKADA
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004952-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADASHI AUGUSTO HIRATA
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004953-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARI LUCIA ROMANO PRETOLA
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004954-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE GARCIA PASSOS
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004955-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004956-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA TUPICANSKAS
ADV/PROC: SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004957-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR CHIAREI ZANIRATTO
ADV/PROC: SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004958-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURENCO MARTINS
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO
REU: TRIBUNL DE GRANDE INSTANCIA DE NICE - REPUBLICA FRANCESA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004959-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CEU RAFAEL
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004960-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVALDO DE SOUSA DOURADO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004961-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR APARECIDO ANDRIAN
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004962-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004963-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDI LOPES MOREIRA
ADV/PROC: SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004964-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO GALVES SIMAO
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004965-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPPE COCUZZA
ADV/PROC: SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004966-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNALDO DE LIMA
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004967-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME VILLEGAS MONTERO
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004969-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004970-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMINO MARCELINO VIEIRA
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004971-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004972-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004973-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDINO JOSE AUGUSTO
ADV/PROC: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004974-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA TRINDADE
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004975-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004976-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
ADV/PROC: SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004977-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL XAVIER DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004978-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DE CASTRO
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004979-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES NOVO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004980-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004981-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CELIA DE OLIVEIRA LEITE
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004982-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP265295 - ENZO ROSSELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004983-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004984-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004985-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSVALDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004986-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALEIRA PEREIRA DOS SANTOS LEME E OUTRO
ADV/PROC: SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004987-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004988-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004989-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA NUNES
ADV/PROC: SP059825 - CARLOS SALVADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004990-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL DIVINO INACIO VIEIRA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004991-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SLAWOMYR CZUJKO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004992-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004993-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REGINALDO DA FONSECA

ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004994-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA ALVES CABRAL
ADV/PROC: SP095308 - WALSON SOUZA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004995-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004996-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JARCIRA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004997-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004998-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004999-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005000-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005001-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005002-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005003-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005004-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE FRANCO DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005005-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO BONIN
ADV/PROC: SP250778 - LUIZ MILTON ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005006-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005007-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS
ADV/PROC: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005008-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005009-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EVANDRO DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005010-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS ANJOS ROSA
ADV/PROC: SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005011-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES THEODORO GOMES
ADV/PROC: SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005012-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005013-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENDITO DE SOUZA
ADV/PROC: SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005014-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTA BEZERRA DO CARMO
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005015-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA JOSEFA DA SILVA QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005016-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BERNARDETE PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005017-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERARDO SERAFIM DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005018-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA
ADV/PROC: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005019-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005020-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005021-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREZA GODOY DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005022-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DOMINGOS FORTE PINTO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005023-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005024-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005025-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CABRAL
ADV/PROC: SP161924 - JULIANO BONOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005026-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDES SOBRINHO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005027-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS
ADV/PROC: SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005028-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU
ADV/PROC: SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005029-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL AUGUSTO GARCIA
ADV/PROC: SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005036-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINALDO JOSE RODRIGUES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005037-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALMIR ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005038-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005039-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005040-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA FERREIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005041-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005042-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEIJAMIM ROQUE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005043-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CLAUDIA CIRULLO
ADV/PROC: SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005044-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODETE ANA DA SILVA
ADV/PROC: SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005064-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ORQUIDEA DE JESUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005066-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DIVINO CARTI
ADV/PROC: SP263938 - LEANDRO SGARBI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.004968-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.001448-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: EDGARD GREGORIO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.005861-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEODONITA RODRIGUES SANTANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008013-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUSA MARIA VIEIRA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008014-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENA CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.013173-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUISIO ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.013384-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLO COVINO
ADV/PROC: SP056103 - ROSELI MASSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000099

Sao Paulo, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003195-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003196-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003197-5 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE RIGHIN
ADV/PROC: SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003198-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL BAPTISTA FAIS
ADV/PROC: SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE
REU: AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003199-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
REU: METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003200-1 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003205-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA APARECIDA BERGAMIN -INCAPAZ
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003219-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003220-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.008862-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ SOCARATO
ADV/PROC: SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000010

Araraquara, 24/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003294-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003295-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-
ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: BENEDITO POTENZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003298-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO MARQUES
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003299-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003300-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003301-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003302-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003303-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003304-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003305-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003307-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003308-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003309-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003310-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003311-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003312-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003313-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003314-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERT CAIANO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003315-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO
ADV/PROC: SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003317-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA
ADV/PROC: SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003318-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: ANDERSON ROGERIO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003319-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JAYLSON JAIR DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003327-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003330-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERALDO CASPANI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.003320-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000525-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003321-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000581-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003322-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000529-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003323-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000587-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003324-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.20.000524-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003325-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000574-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003326-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000572-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003328-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000582-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003329-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.002286-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024
Distribuídos por Dependência _____: 000009
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000033

Araraquara, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003331-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO STORINO
ADV/PROC: SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003332-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA MUNIZ ZAIZEK
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003333-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: ANTONIO AVILA DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003334-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: GERSON LUIZ DO VALLE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003335-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: LEONILDO PESTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003336-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003337-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: LEA REGINA ESPOSTO CURTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003338-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: DARLEI MAURO DOS REIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003339-0 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: ROMUALDO LUIS MARCHESONI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003340-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: ANTONIO JOSE CREDI IN DIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003341-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: ANTONIO JOSE CREDI IN DIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003342-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: SEBASTIAO MARQUES LUIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003343-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: JOAO FRANCISCO VETUCHE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003344-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: ANIVALDO GUERREIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003345-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: WILTON BRAGA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003346-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: REGINA FATIMA AGRA CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003347-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003348-0 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTA LUCAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003349-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003350-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003351-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003352-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003353-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003354-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003355-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003356-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003357-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003358-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003359-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MAURO PEREIRA DE GODOY E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003362-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WESLEY CARDOSO RODRIGUES
ADV/PROC: SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003363-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIASE
ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003364-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: NEUSA LORETI RANGEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003365-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SANTANA
ADV/PROC: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003366-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELO CLOVIS FERRO PETITO
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003368-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003369-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003370-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003371-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003372-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003373-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003374-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003375-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003376-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003377-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003378-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003379-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003380-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003381-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003382-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003383-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003384-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003385-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003386-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003387-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003388-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003389-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003390-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003391-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003392-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003393-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003394-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003395-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003396-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003397-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003398-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003399-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003400-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003401-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003402-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003403-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003404-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003405-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003408-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003409-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.003360-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169088 - VIRGINIA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003361-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.20.005484-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALEXANDRE PEREIRA DORIA-ME E OUTRO
ADV/PROC: SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.002111-8 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000077

Araraquara, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000771-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR FORTUNATO DOS REIS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000772-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ZENEIDE OLIVEIRA BUENO
ADV/PROC: SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000773-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMIDIO JOAQUIM DE LIMA
ADV/PROC: SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000774-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MORAIS
ADV/PROC: SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000775-6 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZANA DIAS TAVARES
ADV/PROC: SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000776-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES BISCAIA
ADV/PROC: SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.23.000687-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
EXCIPIENTE: ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR
ADV/PROC: SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR
EXCEPTO: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000007

Braganca, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001427-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001428-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001429-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001430-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001431-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001432-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001433-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001434-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001435-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001436-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001437-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001438-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001439-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001440-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001441-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001442-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001443-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001444-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001456-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001457-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001458-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001459-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001460-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001461-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001462-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001463-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001464-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001465-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001466-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001467-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001468-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001469-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001470-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001471-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001472-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001473-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001474-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001475-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001476-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001477-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001478-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001479-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001480-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001481-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001482-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001483-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001484-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001485-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001486-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001487-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001488-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001489-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001490-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001491-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001492-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001493-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001494-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001495-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001518-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001519-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001522-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU TOLEDO
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001523-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001524-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001525-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001526-6 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001527-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001528-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001529-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001530-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000069

Ourinhos, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

A Doutora, LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MMa. Juíza Federal da 1.ª Vara de São João da Boa Vista/SP, na forma da lei etc.FAZ SABER, aos que o presente Aditamento de Edital de Venda em Leilão virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que os bens constantes do Auto de Penhora lavrados nos autos dos processos nºs 2002.61.27.000040-7 e 2004.61.27.001203-0 e que serão objeto de leilão judicial designado para os dias 12/05/2009 e 26/05/2009, conforme edital de venda em leilão expedido em 24/04/2009, sofreram alteração em suas avaliações, passando a serem assim descritos e avaliados:

01- Execução Fiscal nº 2002.61.27.000040-7 - INSS/Fazenda X Mecânica Super Teste Ltda., Antonio Flavio de Almeida Alvarenga e Exting Sistemas de Segurança Ltda. Depositário: Antônio Flávio de Almeida Alvarenga, CPF n.º 000.879.018-38. Dos Bens: 1- um conjunto de teste hidrostático, capacidade para cilindros de CO2 de até 45kg composto de bomba de alta pressão (elétrica) com motor 1cv e 1720 RPM, camisa água com comprimento de

aproximadamente 2 metros, 2 buretas com suporte, camisa de teste hidrostático de ampolas de CO2 com balão equalizador, marca Mecânica ST, em bom estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$ 800,00 (oitocentos reais); 2- uma cabine de pintura líquida, medindo aproximadamente 2m x 1,20m x 1m, com bomba d'água de 1/3cv, exaustor com chaminé e motor trifásico de 0,75cv. Reavaliação: R\$ 1.000,00 (mil reais); 3- uma bomba de recarga para extintor de CO2, com inversor de cilindros, que, segundo o Sr. Antônio Flávio de Almeida Alvarenga, é da marca Acoé, em funcionamento. Reavaliação: R\$ 1.000,00 (mil reais); 4- seis cilindros de gases industriais, sem marca aparente, sendo três de oxigênio (cor preta) de 8m e três de CO2 (prateados) de 25kg. Reavaliação: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada um, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); 5- um tanque de remoção de tintas, para decapagem, em aço, com aproximadamente 2m x 1m x 0,70m. Reavaliação: R\$ 300,00 (Trezentos reais); 6- uma bancada de testes de componentes de extintores, fabricação Hidromaster, modelo Testa Tudo, em bom estado. Reavaliação: R\$ 1.000,00 (mil reais); 7- um secador interno de extintores, elétrico, 220 volts, para 6 unidades por vez, fabricação hidromaster. Reavaliação: R\$ 500,00 (quinhentos reais); 8- parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 33.856 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista (SP), pertencente ao co-executado Antonio Flávio de Almeida Alvarenga, consistente em um terreno, identificado por lote A, situado nas proximidades da Vila Carvalho, nesta cidade de São João da Boa Vista, medindo 2,10m (dois metros e dez centímetros) de frente para a Rua D. Pedro II; nos fundos mede 24,00m (vinte e quatro metros) confrontando com propriedade de Miguel Jorge Nicolau; do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, mede 21,00m (vinte e um metros), daí deflete à direita com 9,30 metros (nove metros e trinta centímetros) confrontando com José Resende; daí deflete à esquerda com 19,00m (dezenove metros) confrontando com o lote B, até atingir a linha dos fundos; e finalmente do lado esquerdo, na mesma posição, mede 38,00m (trinta e oito metros) confrontando com propriedade de Aristeu Cirino de Almeida, existindo nesse terreno uma pequena casa de morada com seis cômodos. Dito imóvel encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal local sob o nº 01.0033.0459, e não sob o número que consta em sua matrícula. Reavaliação: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o imóvel em sua integralidade; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a parte ideal objeto do imóvel, correspondendo a 25% do imóvel Total das Reavaliações: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

06- Execução Fiscal nº 2004.61.27.001203-0 - INSS/Fazenda X Cooperativa Agropecuária da Região da Mantiqueira. Depositário: Ronaldo Nogueira, CPF nº 423.617.968-72. Dos Bens: 1- O imóvel objeto da matrícula 5.914 do C.R.I. local, localizado na Rodovia SP 344, km 222,8, Estrada São João - Aguai, na cidade de São João da Boa Vista, de propriedade da executada, consistente em um quinhão de terras com a área de 2 (dois) alqueires, ou ainda 4,84,00has, denominado 15 de novembro, no bairro Ribeirão dos Porcos..., conforme abertura da matrícula supra referida, constando na averbação de nº 20 que no terreno desta matrícula foram edificadas as seguintes construções: uma fábrica de ração, constando de galpão para fábrica, sala de controle, escritório premix e vestiário, com 527,25m; um posto de resfriamento de leite com 576,93m e um depósito de café e palha, com 465,11m, encerrando a área total edificada de 1.569,29m. Imóvel em bom estado de conservação, contendo edificações e benfeitorias, tais como escritórios, depósito (casa antiga), balança rodoviária com escritório, portaria/guarita, armazém de depósito de produtos, máquina/depósito para café e complexo de silos, reavaliado em R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supra citados, mandou expedir o presente aditamento de edital de venda em leilão, que será publicado e afixado na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010945-5 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES

RECORRIDO: REPRESENTANTE DA RADIO IGREJA MISSIONARIA PENTECOSTAL VALE DA BENCAO FM

JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Paulo, 24/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010940-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
RECORRIDO: RADIO 96 FM
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO : 2008.61.05.012372-5 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
RECORRIDO: ANTONIO CESAR MENDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244825 - LARISSA DA SILVA
JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

Sao Paulo, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.61.20.005970-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: RADIO CANAL UM FM LTDA
ADV/PROC: SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E OUTROS
APELADO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELOISA HELENA MACHADO
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Paulo, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003802-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003803-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003804-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003805-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003806-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003807-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003808-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003809-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003810-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003811-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003812-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003813-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004620-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELETRO TECNICA KING LTDA
ADV/PROC: MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004627-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS RAMOS NERES
ADV/PROC: MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004628-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004629-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DE RONDONIA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004630-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID PAES ESPINOZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004631-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL RENE RODRIGUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004632-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004633-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ESPINOSA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004634-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER SANTOS MORRONE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004636-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONTICERES SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV/PROC: MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004638-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON SANTANA DE SOUZA
ADV/PROC: MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004640-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004641-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004642-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEZER DELBONI
ADV/PROC: MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.004621-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 97.0004116-6 CLASSE: 29
EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN
ADV/PROC: SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004622-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 97.0004054-2 CLASSE: 29
EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN
ADV/PROC: SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004623-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 97.0004096-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN
ADV/PROC: SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004624-5 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 96.0007886-6 CLASSE: 29
EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN
ADV/PROC: SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004625-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 96.0007901-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN
ADV/PROC: SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004626-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 96.0007890-4 CLASSE: 29
EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN
ADV/PROC: SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004635-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.60.00.001174-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS
ADV/PROC: MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES
EMBARGADO: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004637-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.00.001948-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: FABIO MARTINS ALMEIDA
ADV/PROC: MS002393 - OTAVIANO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004639-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.003928-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: EDER RAMPAGNI CASTEDO
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.60.00.005925-3 PROT: 03/10/2001
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: APARECIDO JOSE VASCONCELOS
ADV/PROC: MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E OUTRO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000026
Distribuídos por Dependência _____: 000009
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000036

CAMPO GRANDE, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001815-2 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001917-0 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA

ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001918-1 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIAS DUARTE

ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001932-6 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEUSA GONCALVES MORALES

ADV/PROC: MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001946-6 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001947-8 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001948-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001949-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001950-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001951-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001952-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001953-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001954-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001955-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001956-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001957-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001958-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001959-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001960-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001961-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001962-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001963-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001964-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001965-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001966-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001967-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001968-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001969-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001970-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001971-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001972-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001973-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001974-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001975-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001976-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001977-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001978-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.002157-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
ADV/PROC: PROC. LUIZA CONCI
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000038

DOURADOS, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EDITAL N.º 009/2009

O DOUTOR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO I TRIBUNAL DO JÚRI DA JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma legal foi organizada a lista definitiva dos jurados, que deverão servir durante o ano de dois mil e nove, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME PROFISSÃO

1. Abadia Fernandes Silva Servidor Público Estadual - SED/MS
2. Adailton do Nascimento Alves Assistente Administrativo
3. Adalto Wagner Stherrutes Martins
Técnico em Agropecuária
4. Adauto Geraldo Encanador5. Adelina Maria de Oliveira Servidor Público Estadual - SED/MS
6. Ademilson Ribeiro Dos Santos Auxiliar em Administração
7. Adilson Rodrigues Caixa8. Adnir da Silva Costa Técnico em Serviços Gerais
9. Adolfo Aniceto da Fonseca Assistente em Administração
10. Adriano Menis Ferreira Professor Adjunto11. Ailton Cláudio da Silva Técnico em Serviços Gerais
12. Aldair Roza de Freitas Gerente de Relacionamento
13. Alenir Ferreira de Souza Benites
Agente Administrativo
14. Alessandro Rodrigues Dos Santos
Caixa
15. Alexandre Farias Albuquerque Professor Assistente
16. Alexsander Rodrigues Queiroz Auxiliar em Administração
17. Almir Galante Professor - SED/MS18. Amor Jose Miguel Dos Santos Professor - SED/MS19. Ana A. R. C. Santos
Servidor Público Estadual - SED/MS
20. Ana Claudia Pereira Dias Servidor Público Estadual - SED/MS
21. Ana Lucia Cocito Molina Professor - SED/MS22. Ana Lucia Espínola Professor Adjunto23. Ana Neves Silva

Professor - SED/MS24. Ana Paula Martins do Amaral Professor Adjunto25. André Espigares Martins Encanador26.
 André Luis Neto Professor - SED/MS27. André Luiz Pinto Professor Associado
 28. Andréa Sanchez Professor Adjunto29. Andrew Ferreira Ramos Servidor Público Estadual - SED/MS
 30. Anecy de Fátima Faustino Almeida
 Professor Adjunto
 31. Ângela Gomes Fonseca Miyake Caixa Pv32. Angela Rodrigues Rondon Professor - SED/MS33. Ângela Tonani de
 Oliveira Assistente em Administração
 34. Angelica Maria de Souza Servidor Público Estadual - SED/MS
 35. Anselmo de Araujo Marques Técnico em Serviços Gerais
 36. Antônio Carlos Nóia Técnico do Seguro Social
 37. Antonio Carlos Tamarozzi Professor Adjunto38. Antonio Fernandes Gomes Vigilante39. Antonio Ferreira Ortega
 Técnico em Serviços Gerais
 40. Antonio Mauricio da Silva Encanador41. Antonio Rodrigues Belon Professor Adjunto42. Antonio Venezuela
 Professor Adjunto43. Antonio Vicente da Silva Operador Processos44. Aparecida Alves de Souza Professor -
 SED/MS45. Aparecida de Fatima Ferreira Professor - SED/MS46. Arnaldo Yoso Sakamoto Professor Associado
 47. Ary Caldeira Modesto Técnico do Seguro Social
 48. Astrogildo Alonso Filho Professor - SED/MS49. Audenice Machado V. Ferreira Professor - SED/MS50. Áurea
 Miyuki Katuyama Técnico de Laboratório
 51. Benedito Gonçalves da Silva Professor Assistente
 52. Bete Regina Tinós Hernandez Atendente 53. Bruno da Silva Dias Satel Técnico em Serviços Gerais
 54. Carlos Ávila da Silva Professor - SED/MS55. Carlos Eduardo Rocha Lima Assistente56. Carmen Lucia Barbosa
 Pinto Professor - SED/MS57. Carolina Castro Vasconcelos Professor - SED/MS58. Cássio André Dias Conceição
 Gestor de Atividade de Trânsito
 59. Cecílio Ferreira Gomes Encanador

 60. Celestino Hernandez Servidor Público Estadual - SED/MS
 61. Celia Maria Pereira Burchel Professor - SED/MS62. Celina Aparecida Garcia de Souza Nascimento
 Professor Adjunto
 63. Celma Aparecida Camargo Professor - SED/MS64. Celso Alves de Almeida Gestor de Atividade de Trânsito
 65. Celson Costa Hernandez Gerente Operacional
 66. César Agnaldo Severino Bessao Supervisor de Serviços GCX
 67. César Ayala Magalhães Assistente em Administração
 68. Christiano Escher de Moura Gerente de Relacionamento
 69. Cicero Melo Gomes Professor - SED/MS70. Cilene Soraia R. de Carvalho Professor - SED/MS71. Clarice Moreira
 Dos Santos Servidor Público Estadual - SED/MS
 72. Claudemir Cardoso de As Professor - SED/MS73. Claudia Andreia B. de Castro Professor - SED/MS74. Claudines
 Pavaneli de Oliveira
 Servidor Público Estadual - SED/MS75. Cláudio Cunha Ramires Caixa76. Cleide M. M. Souza Professor - SED/MS77.
 Cleide Maria Wan Der Laan Servidor Público Estadual - SED/MS
 78. Cleonice Francisca da Silva Martins
 Auxiliar de Cozinha
 79. Cleunice Mendonça de Melo Gestor de Atividade de Trânsito
 80. Cleunir Rodrigues Araújo Professor - SED/MS81. Cleusa de Queiroz Silva Servidor Público Estadual - SED/MS
 82. Clézia Aparecida da R. Junqueira
 Gestor de Atividade de Trânsito
 83. Conceição Aparecida de Queiroz Gomes
 Professor Adjunto
 84. Cristina A. F. Modesto Professor - SED/MS85. Cristina Abadia da Silva Santos
 Técnico do Seguro Social
 86. Dalva de Assunção Pereira Telefonista87. Dalve Manoel Dos Santos Professor - SED/MS88. Daniel Linhares de
 Santana Assistente em Administração
 89. Déa Rita Neves Gonçalves de Souza
 Técnico do Seguro Social
 90. Debora de Araujo Marques Vanin
 Professor - SED/MS
 91. Deise da Silva Dias Atendente Comercial
 92. Delorita Garcia Furtado Nunes Professor - SED/MS93. Denis Rodrigues Moraes Chefe de Serviços Bancários
 94. Denise Thome Marzabal Professor - SED/MS95. Devlin Menon Palazzio Caixa96. Diego Saldanha Sinzato
 Assistente em Administração
 97. Dulce Aparecida dos S. Castro Professor - SED/MS98. Edelson Gomes Furtado Servidor Público Estadual -
 SED/MS
 99. Éderson Rodrigues Fernandes Assistente100. Edevaldo da Silva Gerente Titular de Agencia.
 101. Edevalte Porto Viator Junior Professor - SED/MS102. Edilson Salmi Chefe de Serviços Bancários103. Edima

Aranha Silva Professor Adjunto104. Ediney Aparecido Fernandes de Lima
 Serviços Internos
 105. Edino Aparecido Borges Servidor Público Estadual - SED/MS
 106. Edivaldo Romanini Professor Associado
 107. Edna de Freitas J. de Castro Servidor Público Estadual - SED/MS
 108. Edna Espindola Amorim Auxiliar Administrativo
 109. Edson Camargo Vieira Encanador110. Edson Luiz Correa Benazet Professor - SED/MS111. Eduardo Specht
 Tesoureiro 112. Elaine Pacheco Lima Professor - SED/MS113. Eliana da Mota Bordin de Sales
 Professor Adjunto
 114. Eliana Maria da Costa Pereira Professor - SED/MS115. Eliandra Raimundo da C. Verdugo
 Servidor Público Estadual - SED/MS116. Elidedete Pinheiro Professor Assistente
 117. Elizabet de Paula Ferreira Gestor de Atividade de Trânsito
 118. Elizete Aparecida Schadeck Pacini
 Atendente
 119. Eloiza Helena V. Dos R. Mendes
 Professor - SED/MS
 120. Elsa Teles de Lima de Oliveira
 Técnico do Seguro Social
 121. Elvis Lúcio da Silva Técnico Bancário122. Emanuel de Deus Borges Técnico em Serviços Gerais

123. Enio Batista Oliveira Servidor Público Estadual - SED/MS
 124. Eny Regina Rodrigues Professor - SED/MS125. Erich Marcelus Moreira Fabio Servidor Público Estadual -
 SED/MS
 126. Erika Valadao de Oliveira Servidor Público Estadual - SED/MS
 127. Eugenia Brunilda Opazo Uribe Professor Adjunto128. Eunice Brandao da Silva Professor - SED/MS129. Evenir
 Alves Pereira Servidor Público Estadual - SED/MS
 130. Everton Alexsander F. Silva Assistente131. Expedita Maria Canistro Servidor Público Estadual - SED/MS
 132. Fabiana F. S. Pereira Professor - SED/MS133. Fabiana Garcia Barnabe Servidor Público Estadual - SED/MS
 134. Fabiane Lemos de F. Garcia Professor - SED/MS
 135. Fabio Erick Teixeira de Oliveira
 Gerente Adjunto de Aquisição
 136. Fabio Rogerio de Castilho Professor - SED/MS137. Fabrício Muraro Novais Professor Assistente
 138. Fátima Aparecida Martins Técnico do Seguro Social
 139. Fernanda Melo da Silva Servidor Público Estadual - SED/MS
 140. Francisca Pereira Modesto Professor - SED/MS141. Francisco José Avelino Junior Professor Adjunto142. Genival
 Batista Bonancin Técnico em Serviços Gerais
 143. Gentilia Alves Costa Assistente de Atividade de Trânsito
 144. Geraldo Luiz Filho Professor Assistente
 145. Gerson de Oliveira Pinto Assistente em Administração
 146. Gilcilene Sanchez de Paulo Professor Adjunto147. Gilmar Pereira de Faria Técnico do Seguro Social
 148. Gina Taveira Dias Camargo Professor - SED/MS149. Giselda A. S. Alves Professor - SED/MS150. Giselle Garcia
 de Paula Agente Comercial151. Gislaiane A. B. Moraes Professor - SED/MS152. Gisleile Aparecida Gargantini
 Assistente em Administração
 153. Hajime Takeuchi Nozaki Professor Adjunto154. Hamilton Tadeu Omori Serviços Internos155. Helena Maria de
 Souza Ferreira
 Operador de Máquina de Lavar
 156. Heloiza Santos da Silva Ramos Professor - SED/MS157. Heraldo Agemi de Souza Técnico Bancário158. Hikaru
 Sonehara Gestor de Processos
 159. Hugo Vinicius Alves Atendente Comercial
 160. Idery Joaquim Ferreira Professor - SED/MS161. Ieda Maria Gonçalves Pacce Bispo
 Enfermeira
 162. Ilka Ernestina Costa Lobato Nascimento
 Professor de 1º Grau
 163. Inês Francisca Neves Silva Professor Assistente
 164. Inoe Soares Paniago Professor - SED/MS165. Ione da Silva Feliciano Copeira166. Irene Maria Meneguetti Alves
 Bibliotecária167. Isa Maria de Vargas Bastos Carli
 Técnico do Seguro Social
 168. Isabel Cristina Vidotto Dos Bernachi
 Gerente de Retpv.
 169. Isabel de Lourdes L. S. Borges
 Professor - SED/MS
 170. Isabel Santos da Silva Atendente171. Ivonete Donato de Oliveira Professor - SED/MS172. Izabel Cristina Tavares
 Luz Professor - SED/MS173. Izaltino Rodrigues da Silveira

Assistente em Administração

174. Jane Ferreira E Silva Zuque Professor - SED/MS175. Jane Marcia Boletti Mariano Professor - SED/MS176. Janete Morelli Professor - SED/MS177. Jesuíno Silva Filho Supervisor de Unidade Iv
178. Jesus Antonio Ferndandes Professor - SED/MS179. Joana Darc Pinheiro Professor - SED/MS180. João Roberto Martinez Agente Comercial181. Joaquim Ferreira Professor - SED/MS182. Joel Almeida da Silva Carpinteiro183. Jordita Maria de Queiroz Dias Professor - SED/MS184. Jorge Manoel da Silva Vigilante185. José Alves Dos Santos Técnico do Seguro Social
186. José Antonio Ferreira Servidor Público Estadual - SED/MS
187. José Antonio Menoni Professor Adjunto188. José Aparecido Alves Pereira Assistente 189. José Aparecido Cruz Escrivário190. José Augusto Santana Administrador191. José Batista Sales Professor Associado

192. José Carlos da Silva Professor Adjunto193. José Feliciano Alves Motorista194. Jose Ferreira Lima Filho Encanador195. José Joaquim da Silva Neto Caixa Executivo196. José Luiz Lorenz Silva Professor Associado
197. José Maria Caetano Técnico do Seguro Social
198. José Ragusa Netto Professor Adjunto199. José Uilson da Sieva Caixa Pv200. Jose Vicente R. de Oliveira Encanador201. Juçara Aparecida L. B. Custódio

Assistente de Gerência

202. Julia Naoe Korin da Silva Tesoureira 203. Juliano Galvão Moretti Encanador204. Júlio Carlos Silveira Gerente de Conta205. Julio César da Silva Novais Gerente de Relacionamento PF
206. Julio Seba Bobadilha Gerente Regional207. Junior César Alves da Silva Professor - SED/MS208. Jussara R. F. Fiuza Professor - SED/MS209. Kátia Simone de Souza Assistente de Atividade de Trânsito
210. Kelcilene Gracia Rodrigues Professor Adjunto211. Kesley de Moraes Silva Assistente de Atividade de Trânsito
212. Leandro Ferreira de Aguiar Professor Associado
213. Leandro Neres da Silva Escrivário214. Leidir Soares de Freitas Técnico do Seguro Social
215. Leonardo Caesar Mangialardo Caixa216. Leonardo Valim de Mello Gestor de Atividade de Trânsito
217. Levy Araújo Dos Santos Técnico em Serviços Gerais
218. Lidiane Alves Rodrigues Técnico do Seguro Social
219. Liliane Santos de Camargos Técnico de Laboratório
220. Lillian Regina Campos S Faria Gerente de Relacionamento PF
221. Lorival Gomes Barbosa Técnico do Seguro Social
222. Lourival Dos Santos Professor Adjunto223. Luana Mohamud Abrão Pampolha Gestor de Atividade de Trânsito
224. Lúcia Janeth Campos da Silva Datilógrafo225. Luciene Rodrigues Gonçalves Professor - SED/MS226. Lucio Mauro Oliveira Santos Atendente Comercial
227. Lucrecia Stringheta Mello Professor Adjunto228. Lucy Mitiko Nakamura Professor - SED/MS229. Luíza Luciana Salvi Professor Adjunto230. Manoel Carvalho de Souza Servidor Público Estadual - SED/MS
231. Mara Silvia de Araújo Auxiliar em Administração
232. Marcelo Pereira Longo Professor Assistente
233. Márcia de Oliveira Santos Servidor Público Estadual - SED/MS
234. Marcia Regina Dias Cardoso Professor - SED/MS235. Márcia Rodrigues de Oliveira Técnico do Seguro Social
236. Marcílio Donadoni Júnior Caixa237. Marcio Antonio Honorato Técnico em Manutenção Eletromecânica
238. Marcos Vieira Camargo Encanador239. Margarida Lima Santana Professor - SED/MS240. Maria Angélica Maciel Martinho Ferreira Professor Adjunto
241. Maria Auxiliadora Vieira Dias Rodrigues Psicóloga
242. Maria C. G. D. M. Oliveira Professor - SED/MS243. Maria Carolina Santos Albino Atendente Comercial
244. Maria Celma Borges Professor Adjunto245. Maria de Fátima Dias Granja Professor - SED/MS246. Maria de Lourdes Laranjeira Sanchez Técnico do Seguro Social
247. Maria do Carmo Córdia Julião Freitas Professor Adjunto
248. Maria Eliete Antunes Chaves Agente Administrativo
249. Maria Eloiza Lages Pereira Servidor Público Estadual - SED/MS
250. Maria Ferreira da Silva Carvalho Agente de Portaria
251. Maria Iolanda da Silva Ferreira Técnico do Seguro Social
252. Maria José Alencar Vilela Professor Adjunto253. Maria José Ferreira da Silva Técnico do Seguro Social
254. Maria Laura Castro dos Santos Professor - SED/MS255. Maria Luceli da Silva Professor - SED/MS256. Maria Luiza Tegon Assistente em Administração
257. Maria Madalena da Glória Ricarte Técnico do Seguro Social

258. Maria Medeiros Queiroz Servidor Público Estadual - SED/MS
259. Maria Parecida F. dos Santos Professor - SED/MS260. Maria Regina Silva Professor - SED/MS261. Maria Torres de Brito Assistente de Atividade de Trânsito
262. Marildo Alexandre da Silva Encanador263. Marilena Miwa Nagai Professor - SED/MS264. Mario Augusto da Silva Freitas
Professor Adjunto
265. Mário Cardoso Gerente de Agência266. Marlene Durigan Professor Titular267. Maura Yuriko Itaya Atendente268. Miguel Kanji Kobayashi Técnico em Serviços Gerais
269. Milton Mitoshi Nakamura Atendente270. Miriam Darlete Seade Guerra Professor Adjunto271. Nádya Alves Nadal Técnico do Seguro Social
272. Nadim Edison Daher Assistente de Atividade de Trânsito
273. Naiara Rocha Guarini Assistente em Administração
274. Narly de Araújo Mendes Silva Gerente de Relacionamento
275. Nathalia Maria de Laroza Caixa276. Neide Aparecida Cabanha Técnico do Seguro Social
277. Nelson Yokoyama Professor Assistente
278. Nereida Vilaba A de Almeida Técnico de Laboratório
279. Neuraci Vasconcelos Reginaldo Professor - SED/MS280. Neusa DAAlva M. M. Costa Assistente de Atividade de Trânsito
281. Neusa Maria Marques de Souza Professor Adjunto282. Neusa do Carmo Nascimento Telefonista283. Nilza Maria de Andrade Gerente de Módulo284. Norma Marinovic Doro Professor Adjunto285. Norma Sueli Padilha Professor Adjunto286. Odivaldo Gomes da Costa Professor - SED/MS287. Oracilda Alves de Paula Professor - SED/MS288. Osmar Jesus Macedo Professor Adjunto289. Osmil Gomes da Costa Técnico em Serviços Gerais
290. Osvaldina de Souza Castro Atendente Comercial
291. Osvaldo Diniz Chefe de Serviços Bancários292. Osvaldo Francisco da Silva Professor - SED/MS293. Osvaldo Luiz da Costa Técnico Administrativo
294. Osvaldo Moura Alves Professor - SED/MS295. Otávio Francisco da Silva Vigilante296. Patrícia Helena Mirandola Avelino
Professor Adjunto
297. Patrícia Milene Huppler Atendente de Recepção.
298. Patricia Queiroz Faria Servidor Público Estadual - SED/MS
299. Paulo Bahiense Ferraz Filho Professor Adjunto300. Paulo de Silas Castro Gerente Geral301. Paulo Ricardo Bazarin Gestor de Atividade de Trânsito
302. Paulo Roberto Cezero Caixa303. Pedro Bispo Alves Vigilante304. Pedro Domingos da Silva Professor - SED/MS305. Raimundo Pereira dos Santos Técnico do Seguro Social
306. Raquel Alves de Macedo Peres Atendente 307. Regiane Nascimento Santos Assistente de Atividade de Trânsito
308. Regiane R. S. Costa Servidor Público Estadual - SED/MS
309. Regina Célia Caiola Assistente em Administração
310. Regina Maria Silva Dos Santos Auxiliar Operacional
311. Reidiner Fernandes de Souza Gerente de Módulo312. Renata Gama e Guimaro Moura Professor Assistente
313. Renata Gaspareto de Lima Assistente de Atividade de Trânsito
314. Renato César da Silva Professor Adjunto315. Ricardo Roriz de Souza Professor - SED/MS316. Rikio Yamakami Professor - SED/MS317. Robson Ferreira da Silva Técnico em Serviços Gerais
318. Robson Nunes Ferreira Encanador319. Rodrigo de Lima Teodoro Caixa320. Rogério Vicente Ferreira Professor Adjunto321. Ronaldo Inácio da Silva Datilógrafo322. Rones Carlos Vilela Dos Reis Gerente de Atendimento a Clientes.
323. Rony Carlos Barcelos Blini Técnico de Laboratório
324. Rosana Ap. Guedes de Oliveira Assistente de Atividade de Trânsito
325. Rosana Couto Pottumati Bibliotecária326. Rosana Lima Aguiar Ferreira Professor - SED/MS327. Rosana Satie Takehara Professor Adjunto

328. Rosane Ballerini Técnico do Seguro Social
329. Rosangela Cecilia R G da Silva
Técnico em Serviços Gerais
330. Rosangela F. Chioderoli Neto Professor - SED/MS331. Rosangela Lima A. Marceliano Professor - SED/MS332. Rosely Eubanque Corsini Técnico de Laboratório
333. Rosemari Fernanda Gomes Professor - SED/MS334. Rosemeire Aparecida de Almeida
Professor Adjunto
335. Rosenir Ramos da Silva Assistente em Administração
336. Rosilene Freitas Galdino Técnico de Serviços
337. Rozalina de Oliveira Jovelino Professor - SED/MS338. Rozely C. de Barros Gomes Professor - SED/MS339. Ruth da Silva Garcia Assistente340. Sandra Giacheta Canisso Maia Professor - SED/MS341. Sandra Mara de Campos Professor - SED/MS342. Sandra Regina Mendes Debona Laboratista343. Sania Batista Dos Santos Caixa344. Sebastião

Alves Pereira Caixa Pv345. Sergio Roberto Posso Professor Adjunto346. Shirlei Paro Gimenes Professor - SED/MS347. Shirley Silva de Oliveira Professor - SED/MS348. Sidnea Lopes Alonso Professor - SED/MS349. Silvana Alves Lemos Assistente350. Silvia Araújo Dettmer Professor Assistente 351. Silvia M. G. B. Segatelli Professor - SED/MS352. Silvio Aparecido Raimundo Agente de Portaria353. Sirlei Tonello Tisott Professor Assistente 354. Sivaldo Alves Pereira Técnico em Serviços Gerais 355. Solange de Fátima R. de Oliveira Assistente de Atividade de Trânsito356. Solange Ferreira de Paula Professor - SED/MS357. Solange Moretti Assistente em Administração 358. Sonia Angelina Garcia Modesto Professor Adjunto359. Sonia do Carmo Antonio França Auxiliar em Administração 360. Sonia Luiza Batista Damasceno Professor - SED/MS361. Sonia Regina Jurado Professor Adjunto362. Sonia Rodrigues de Freitas Professor - SED/MS363. Sueli A. ° Silva Professor - SED/MS364. Sueli Aparecida da Silva Castro Professor - SED/MS 365. Sueli Fátima Andrade Torres Professor - SED/MS366. Suely Mayume Arakaki Professor - SED/MS367. Taciana Hilaria Rodrigues da Silva Leite Escriturária 368. Tacisio Rocha Athayde Professor Assistente 369. Taizi Caroline E Silva Alaman Professor - SED/MS370. Tania de Queiroz Almeida Professor - SED/MS371. Tania Mara Barbosa Professor - SED/MS372. Tania Maria Garcia Pacchioni Professor - SED/MS373. Tatielle Domingues Neves Assistente374. Tays Fonseca Professor - SED/MS375. Teorico Ferreira Servidor Público Estadual - SED/MS 376. Terezinha Alves Aranha Professor - SED/MS377. Thebis Barbosa da Fonseca Professor - SED/MS378. Thiago Borges Ribeiro Fernandez Escriturário 379. Thiago Fontoura Mendonça Assistente380. Ticiani Volpato Técnico Bancário381. Valdeci Galo de Campina Supervisor de Unidade 382. Valdete Pereira Maciel Servidor Público Estadual - SED/MS 383. Vanderlei Nascimento Motorista384. Vanessa Franco Neto Servidor Público Estadual - SED/MS 385. Vânia Cristina T. G. de Almeida Professor - SED/MS 386. Vania Maria Dos Santos Amancio Coelho Escriturária 387. Vanilda Ferreira da Silva Técnico em Enfermagem 388. Venina do Amparo Camargo Dias Professor - SED/MS389. Vera Lucia de Figueiredo Assistente Social390. Vernica A. M. Ferreira Professor - SED/MS391. Vicente Paula Rosa Encanador392. Vitor Wagner Neto de Oliveira Professor Adjunto393. Wallace de Oliveira Professor Adjunto394. Walma Regina Freitas de Moraes Professor - SED/MS 395. Walter Franco Bogamil Técnico de Saneamento 396. Wanderson Garcia da Silva Supervisor de Serviços GCX 397. Wellington Vieira Martinez Gestor de Atividade de Trânsito 398. Wilma Lopes de Brito Servidor Público Estadual - SED/MS 399. Wilson Camilo de Souza Técnico Administrat

ivo

400. Wilton Nunes Ferreira Encanador

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Federal Substituto fosse a presente publicada no Diário Oficial, juntamente com a transcrição dos artigos 436 ao 446 do Código de Processo Penal, conforme disposto nos artigos 425 e 426 do referido código.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;II - os Governadores e seus respectivos Secretários;III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;X - aqueles que o requererem, demonstrando

justo impedimento. (NR)Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)Art. 440.

Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no

dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

(NR)Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)Dado e passado nesta cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e nove.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001653-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001654-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001655-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001656-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001657-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001658-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001659-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001660-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001661-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001662-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001663-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001664-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001665-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001666-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001667-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001668-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001669-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001670-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001671-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001672-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001673-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001674-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001675-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001679-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001680-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001681-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001682-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001683-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001684-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001685-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001686-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001687-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001688-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001689-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001690-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001691-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001692-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001693-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001694-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001695-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001696-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001697-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001698-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001699-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001700-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001701-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001702-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001703-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001704-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001711-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001712-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001713-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001714-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001715-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001716-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001717-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001718-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001719-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001720-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001721-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001722-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001723-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001724-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001725-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001726-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001727-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001728-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001729-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001742-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS CLARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001743-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: EDER VASQUEZ CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001757-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: FELICIANO GABILAN AGUILERA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001758-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: VIRGINIA RAMONA CUEVAS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001759-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MARIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001761-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001833-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MINERACAO BODOQUENA S.A.
ADV/PROC: SP141368 - JAYME FERREIRA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001840-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZUNILDA CABRERA SAMUDIO
ADV/PROC: MS009375 - PIETRA ANDREA GRION
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001841-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001842-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001843-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAYON COPERTINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER
IMPETRADO: COMANDANTE DO 170. RECMEC DE AMAMBAI - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001845-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SATURNINA RAMONA DOMINGUES VERA
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.001844-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001552-5 CLASSE: 170
REQUERENTE: LUCAS GONCALVES PEREIRA FILHO
ADV/PROC: MS005291 - ELTON JACO LANG E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000080
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000081

PONTA PORA, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000038/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de maio de 2009, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os

processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de

ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.054742-6

RECTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.364093-0

RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.412543-5

RECTE: FRANCISCO NAPOLI

ADVOGADO(A): SP137471 - DANIELE NAPOLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.438800-8

RECTE: LUIZ PRETTI

ADVOGADO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.470234-7

RECTE: CYDIO CARNIO

ADVOGADO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.470263-3
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.552392-8
RECTE: RUTHE DIAS CRUZ
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.552528-7
RECTE: PANTALEAO MORALES
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.553856-7
RECTE: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.553898-1
RECTE: ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.556535-2
RECTE: JOSE SERRANO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.559188-0
RECTE: IRINEU PARDO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.559908-8

RECTE: MARIO MURARI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.561885-0
RECTE: OLIVIA FERNANDES BONNANO
ADVOGADO(A): SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.012692-5
RECTE: EUNALIA BATISTA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.020265-4
RECTE: JOSE JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.020280-0
RECTE: MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.052755-5
RECTE: IZABEL PRADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.209077-6
RECTE: DARIO ANTONIO PRADO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.209993-7
RECTE: JOAO ALVES
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.210599-8
RECTE: ALCIDES BATISTA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.270332-4
RECTE: JOSE CEZARINO
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.271061-4
RECTE: ALZIRA FERREIRA BULGARELLI
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.274795-9
RECTE: DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.308942-3
RECTE: ALICE LEON KHATCHADOURIAN
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.317007-0
RECTE: RITA FRANCISCO BONADIO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.323291-8
RECTE: JOSE MARIA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.345333-9
RECTE: ERIBALDO CORREA LIMA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.02.003954-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YURI KENZO ROSA AKAIDA REP. CELIA ROSA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.04.007543-9
RECTE: JOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.07.001921-9
RECTE: LUIZ GARCIA MAURICIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.10.003200-2
RECTE: CYNIRA SCIAM PELISSARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.11.009258-5
RECTE: HELIO ROMEU SOARES
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.11.009516-1
RECTE: JOSE LOPES GUEDES
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.16.002153-7
RECTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.000735-7
RECTE: MANOEL MIRANDA
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.027923-0
RECTE: LUIZ ANTONIO ROQUE
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.042229-4
RECTE: ERMIRO EMETERE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.043609-8
RECTE: JOAO GOMES DE GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.051508-9
RECTE: VALDENI INES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.086737-1
RECTE: JOSE CALIXTO
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.086738-3
RECTE: JOSE CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.02.003549-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.02.007507-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA SPAGIARI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.02.014553-2
RECTE: NEIDE PEREIRA DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.02.015299-8
RECTE: JOSE MAURICIO DIAS
ADVOGADO(A): SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.03.007888-6
RECTE: ANTONIO CARLOS DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0048 PROCESSO: 2006.63.06.005237-1
RECTE: ADEMAR NIVALDO CORNACHIA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.09.000787-2
RECTE: MIGUEL FORTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.09.005801-6
RECTE: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.11.000905-4
RECTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.16.003647-8
RECTE: MARIA BABETO SAKAMOTO
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.01.027239-2
RECTE: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.01.041898-2
RECTE: MARGARIDA MARIA EVARISTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0055 PROCESSO: 2007.63.01.060186-7
RECTE: SETTIMIO PELLEGRINO NETO
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.01.061604-4
RECTE: MARIA DO CARMO LOPES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.01.063588-9
RECTE: FRANCISCO FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.01.066105-0
RECTE: ADOLPHO QUIXADA NETO
ADVOGADO(A): SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.01.066437-3
RECTE: FRANCISCA LOURENÇO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.01.067131-6
RECTE: EDIVALDO GONZAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0061 PROCESSO: 2007.63.01.069020-7
RECTE: SELMA MARIA DE LIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0062 PROCESSO: 2007.63.01.069028-1
RECTE: NATALI REIMBERG DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0063 PROCESSO: 2007.63.01.074629-8
RECTE: ARIADENI BITENCOURT BONFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.01.074641-9
RECTE: ROSELI APARECIDA BUENO DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.01.078528-0
RECTE: SEBASTIANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.01.078749-5
RECTE: IZABEL PEREIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.01.079455-4
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.01.081289-1
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES SERVINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0069 PROCESSO: 2007.63.01.085231-1
RECTE: IRACI PAULINA AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0070 PROCESSO: 2007.63.01.094210-5

RECTE: MOEMA DE FIGUEIREDO LEITAO
ADVOGADO(A): SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.03.001350-1
RECTE: MAFALDA GUTIERREZ DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0072 PROCESSO: 2007.63.04.006806-7
RECTE: OSWALDO DOMINGOS DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0073 PROCESSO: 2007.63.06.006892-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVERALDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.09.009823-7
RECTE: ANTONIO LEPORE
ADVOGADO(A): SP078660 - JOSE GERALDO VINHAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.10.001092-1
RECTE: LUIZ REINALDO VERZA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.10.001117-2
RECTE: ANTONIO CARLOS MINETTO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.10.001148-2
RECTE: NATALE VICENTIN
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.10.001188-3
RECTE: ANTONIO DE AGUIAR PIO

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.10.001203-6
RECTE: ARMENIO SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.10.001244-9
RECTE: ANTONIO MONDINI
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.10.001249-8
RECTE: PALMYRA BOVI PIACENTINI
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.10.001297-8
RECTE: ZELINDO SANDALO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.10.001308-9
RECTE: MOACIR JACOBINO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.10.001312-0
RECTE: ADEMIR CABRERA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.10.001390-9
RECTE: CARLOS XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.10.001870-1

RECTE: SEBASTIAO BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.10.003408-1
RECTE: JOSE ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.15.004797-6
RECTE: MARIA HERLIETE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.15.007193-0
RECTE: FRANCISCO CAMILO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.15.009816-9
RECTE: LOURIVAL HONORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.15.009927-7
RECTE: ADELINO MEGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.15.009999-0
RECTE: DIRCEU APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.15.010466-2
RECTE: ROSA MARIA DE MEIRA
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.15.010857-6
RECTE: RICARDO BENEDITO GENEROSO MACHADO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.17.002100-2
RECTE: JOAO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.17.004756-8
RECTE: HELENA CRIVELLI SELERGES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.17.005371-4
RECTE: JOSE ALCALA GOMES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.17.005432-9
RECTE: FRANCISCO MIGUEL CAMARGO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2008.63.01.039016-2
IMPTE: ELIETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 2008.63.03.000858-3
RECTE: ADARCI EUFLAUSINO ANACLETO
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2008.63.03.004955-0
RECTE: OLGA POSTAL FACCIO
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2009.63.01.015145-7
IMPTE: ISALCO ANIELO NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215097 - MARCIO JOSE FURINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.03.002994-2
RECTE: FLAVIA RICHTER FERNANDEZ SALVIANO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.03.005004-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TIAGO APARECIDO BARREL TORRETE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.04.000218-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: GONÇALO JOAO PARIGINI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.04.002320-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VALDOMIRO SCARAVELLI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.04.003896-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSANGELA MARIA FIORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.04.005214-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROBERTO DUARTE GUILGER e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: MARGARIDA ANZOLINI GUILGER
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.04.005284-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUANA MOURA HORTENCIO BASTOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.10.010177-6
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: WALDOMIRO CUSTODIO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.10.010482-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO IGNACIO ROSSI e outro
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: DORACI MACCARI ROSSI
ADVOGADO(A): SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.10.012172-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.11.008171-3
RECTE: ARLETE DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.11.008177-4
RECTE: DALMIR SOARES LUZ
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.11.011405-6
RECTE: CARLOS MAGNO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.11.011564-4
RECTE: MARIA REIS GOMES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.11.011573-5

RECTE: DORACILIA XAVIER SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.11.011703-3
RECTE: CELIA MARTELLO MARRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.11.011738-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.11.011742-2
RECTE: JOSÉ RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.15.000086-4
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOÃO OROSCO GIMENES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.15.006273-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECD: MISAEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.15.007523-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROSA MORELI DAS NEVES
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.15.007815-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROGERIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.15.009238-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ARLETE AMBROSIO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.15.010799-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: LUCILENE DE LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.000029-0
RECTE: BEATRIZ LAUREANO CONDOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0128 PROCESSO: 2007.63.01.012780-0
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0129 PROCESSO: 2007.63.01.015666-5
RECTE: JOVELINA UMBELINA CUNHA DE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0130 PROCESSO: 2007.63.01.065529-3
RECTE: MARIA ARAUJO BASTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0131 PROCESSO: 2007.63.01.070407-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: LUIZ CARLOS DA MOTTA LOUREIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0132 PROCESSO: 2007.63.01.072491-6
RECTE: LUZIA BAIOSCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0133 PROCESSO: 2007.63.02.001933-6
RECTE: MARISTELA DOS SANTOS LEAO
ADVOGADO(A): SP156121 - ARLINDO BASSANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.02.005270-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RECD: WALKIRIA MAIA DABBAS
ADVOGADO: SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.02.006732-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO QUEIROZ DE ARRUDA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.02.007389-6
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: LUIZ GONZAGA PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.02.007488-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE CARLOS LOPES GONCALVES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.02.008285-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SAULO TARSO BOLSANI BARBOSA
ADVOGADO: SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.02.008317-8
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MATHILDE DONATO MASTELLI
ADVOGADO: SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.02.008519-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: WILLIAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.02.008816-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA
ADVOGADO: SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.02.008936-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SELMA REGINA VILARES CORREA
ADVOGADO: SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.02.009025-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDUARDO APARECIDO CURTI
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.02.009176-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ORLANDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.02.009225-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA NAZARE LOPES PELOGIA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.02.009849-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SANDRA DONIZETI SMOCKING ROSA
ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.02.010521-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE POLEGATO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.02.011937-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROBERTO RUBENS TASSI
ADVOGADO: SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.02.012084-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARCIO BOMBONATO e outro

ADVOGADO: SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA
RECDO: AUREA SUELI CALOI BOMBONATO
ADVOGADO(A): SP072260-JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.02.012191-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO GERALDO SPECHOTO
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.02.013009-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDNA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.02.013879-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.02.014251-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RITA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.02.014368-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ODAIR ANTONIO SIMOES
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.02.015153-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SONIA MARIA CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.02.015185-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VERA VENTURI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.02.016568-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANA ROSA MARIA SOBRINHO e outro
ADVOGADO: SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA
RECD: POMPINO JOSE SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP230229-KLEBER LUIS LUZ BARBOSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.03.000313-1
RECTE: MARIA CRISTINA GONZALES MISA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 2007.63.03.002854-1
RECTE: MILTON FROIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0160 PROCESSO: 2007.63.03.003103-5
RECTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0161 PROCESSO: 2007.63.03.003819-4
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA SEABRA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0162 PROCESSO: 2007.63.03.004086-3
RECTE: CONCEIÇÃO FERRERIA VALENTIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0163 PROCESSO: 2007.63.03.004244-6
RECTE: JOSE AUGUSTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0164 PROCESSO: 2007.63.03.004250-1
RECTE: JANETE SOARES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0165 PROCESSO: 2007.63.03.004374-8
RECTE: ALMIRA GONÇALVES BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0166 PROCESSO: 2007.63.03.004826-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARCIO JOSE RAMPAZZO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.03.005388-2
RECTE: MARIA AMÉLIA DE ABREU KANUFP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0168 PROCESSO: 2007.63.03.005865-0
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0169 PROCESSO: 2007.63.03.005985-9
RECTE: JOÃO PEDRO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0170 PROCESSO: 2007.63.03.006746-7
RECTE: ORLANDA JEREMIAS DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0171 PROCESSO: 2007.63.03.006780-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: WALDIR MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0172 PROCESSO: 2007.63.03.006897-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DANTAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0173 PROCESSO: 2007.63.03.006977-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO e outro
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: EUNICE APARECIDA ALCAZAR PELLEGRINO
ADVOGADO(A): SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.03.008824-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.03.011682-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: FRANCISCO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0176 PROCESSO: 2007.63.03.011765-3
RECTE: MAURÍCIO ALVES IBIAPINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0177 PROCESSO: 2007.63.03.011790-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: VANILDA RODRIGUES COSTA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0178 PROCESSO: 2007.63.03.012542-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DURVAIL VENTAVOLI
ADVOGADO: SP216267 - BIANCA CRISTINA PRÓSPERI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.03.013351-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0180 PROCESSO: 2007.63.04.000325-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA CARVALHO YOSHIDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.04.001482-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE MIGUEL ARROLLO

ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.04.006566-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JAIR BEDANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.04.007498-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA INES MASSARETTO BIZZONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.05.001016-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MITICO MARINA ARIMURA
ADVOGADO: SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.05.001065-7
RECTE: TERESINHA ALVES IZIDORO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0186 PROCESSO: 2007.63.08.000627-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA MIRANDA LEITE
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.08.003221-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANA ROSARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.08.003910-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.08.003972-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DARCILIA TEODORA GARCIA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.08.004016-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARMEN LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.08.004203-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA DE LOURDES LEME DE GOES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.08.004588-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SUZANA MARIA DE PAULA CARAMUJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.10.004287-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: WARNER FURLAN
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.10.004361-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: APARECIDO FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO: SP232028 - TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.10.004778-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VALDEMAR JOSE FORNAZIN
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.10.004806-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VANILDA ZAZERI
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.10.004968-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: SILVINA CORREA PINTO MOURA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.10.004972-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JURANDYR PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.10.005111-0
RECTE: JEFERSON FERNANDO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: SILVIA ANGELA FRESCHI DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.10.005165-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GESSILDA MARIA MUSSOLIN CUCATTI
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.11.001454-6
RECTE: ANNA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.11.001586-1
RECTE: MARIA HELENA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.11.002234-8
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.11.004089-2
RECTE: PRISCILA DE JESUS MACEDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.11.004101-0
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: RIVALDO GOES DE MORAES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.13.000664-6
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALTAMIRO VIEIRA GOMES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.15.000605-6
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: MARILU GIBIM TORRES
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.15.000612-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ROQUE VALENTIM
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.15.002469-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ITAGIBA FRANCO FERREIRA CARDIA
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.15.002648-1
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: CLARICE FELIX MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.15.002649-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ANGELA TEREZINHA MICAI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: VERA LUCIA MICAI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.15.002863-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: AMILTON DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.15.003296-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: SILVIA SOBRAL OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RECD: VOLKER CHRISTIAN BAUER
ADVOGADO(A): SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.15.003707-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: NINCI MARFIL PELIZZON
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.15.004129-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: CATARINA CONTIERI FERREIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.15.004152-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: CLARICE AUGUSTA CONTIERI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.15.005253-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: DOMINGOS FRANCISCO DE JESUS CAMARGO e outros
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS
ADVOGADO(A): SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: RITA IZABEL DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.15.005425-7
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCD/RCT: IBRAHIM CHEGAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.15.005510-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: GUIOMAR ISETTI ALVES
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.15.005511-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOAO MELLA e outro
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RECD: IDA CAPELATTO MELLA
ADVOGADO(A): SP152103-FABIO PEREIRA DE MORAES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.15.005698-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: DIVA CINTO COAN e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: MARIA ODETE COAN AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.15.005702-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: CECILIA MAURINO e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: DOMINGOS TORRES MAURINO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.15.006247-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEDRINA e outro
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: WALDEMAR PEDRINA
ADVOGADO(A): SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.15.006685-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: VALMIR DA SILVA MOREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.15.006821-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: RENATA CORDEIRO GODOY
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.15.006882-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: VANDO DELLEGA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.15.006900-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: ETELVINA DA SILVA BIANCHI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.15.007473-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARLI CARRASCO RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
RECDO: OLEGARIO FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO(A): SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.15.007610-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NELSON COAN
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.15.008121-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: SILVANA CERRONE ARAUJO
ADVOGADO: SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.15.008569-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LUIS ANTONIO CATTO SOBRINHO e outro
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: TEREZINHA BERTOLA CATTO
ADVOGADO(A): SP050628-JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.15.009542-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA IRANI PALMA COSTA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.15.009695-1
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: HELOISA VENTURA SILVA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.15.010168-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: REGINALDO FERRARI
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.15.010391-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: OLIVALDO PICOLI
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.15.010403-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ATTILIO CARMIGNANI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.15.010434-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: NEUZA MANO BRUNHARO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.15.011394-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: RONILDA PIRES RAVELI e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECDO: WALDEMAR RAVELI
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.15.011493-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: IVO JACOB HESSEL e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECDO: MARIA APARECIDA GRILO HESSEL
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.15.011503-9
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCD/RCT: IGOR JACOB HESSEL
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.15.011633-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA JOSÉ PIGOSSO BELO e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECDO: ELAINA BELO

ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.15.011778-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZ AMNFREDI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.15.013631-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALVARO DA SILVA ZARDETTO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.15.014281-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DORVALINO FULINI
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.15.014315-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NOLIVALDO VALERINI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: NANCI GOULART VALERINI
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.15.014770-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.15.014932-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.15.014949-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: WILSON CARLOS MARTINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.15.015258-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: GERSON BENEDITO AUGUSTO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.15.016096-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSA MARIA MILIONI MONARI
ADVOGADO: SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.18.001435-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: KENIA DE PAULA MENEGHETTI
ADVOGADO: SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.19.001351-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANESIA GONÇALVES JORGE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.19.002259-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.19.002809-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARCIA APARECIDA MASSARA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.19.003078-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.19.003857-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ALVARO BARBIERI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.19.003945-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FABIANE BIS CAETANO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.19.004101-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.19.004274-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: GERALDO ANTONIO BONINI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.19.004401-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VALERCIO BONACHELA e outros
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: ILKA MARIA PANTALEAO SILVEIRA BONACHELA
ADVOGADO(A): SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: VIVALDO BONACHELA
ADVOGADO(A): SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: FLORINDA PINHEIRO BONACHELA
ADVOGADO(A): SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.19.004418-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.19.004453-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JAYME WELICHAN
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.19.004590-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ADALGISA SOARES DE ARAUJO MARTIN
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.19.004629-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2008.63.02.000790-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANA CAROLINA MONTEIRO BRITES
ADVOGADO: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2008.63.02.001229-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARLINDO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2008.63.02.002010-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IGNEZ MARIN ANDRUCCIOLI
ADVOGADO: SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2008.63.02.002480-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MAURO SERGIO MOREIRA
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2008.63.02.002896-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSELI INES MAGRO
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2008.63.02.003014-2
RECTE: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO(A): SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO
RECTE: ZULEIKA APARECIDA PILOTO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2008.63.02.004792-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALDO CHIARELI
ADVOGADO: SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2008.63.02.005973-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GERALDO RIBERIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2008.63.02.006417-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANA DE FATIMA TORRES MERLO
ADVOGADO: SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2008.63.02.010645-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADRIANO CARDOSO MATTA
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2008.63.03.000995-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLAUDIO LUIZ MENEGHIN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2008.63.03.001895-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DONIZETE BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2008.63.03.002702-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JERONIMO MICHELONI E OUTRO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: GERTRUDES SOTTO MICHELONI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2008.63.03.003080-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE ADILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2008.63.03.003244-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DUILIO ORACY PIASSA
ADVOGADO: SP254432 - VANESSA ARSUFFI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2008.63.08.000606-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: SETSUO IWATANI
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.08.003429-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILVA RABELO MINORELLO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2008.63.13.001722-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.15.002160-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOÃO AMERICO PACE
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.15.003142-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DURVAL DEMARCHI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2008.63.15.004152-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2008.63.15.005275-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IRENE ADRIANA MARCHESIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2008.63.15.005290-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2008.63.15.005306-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ADAUTO BRISOLA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2008.63.15.005310-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: HELEDE ARJONA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CLAUDIO ARJONA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2008.63.15.005331-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROBERTO RODRIGUES Y RODRIGUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2008.63.15.005346-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2008.63.15.005489-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO FRANCISCO INACIO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2008.63.15.005617-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALICE PAZINI MENEGASSI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2008.63.15.006804-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO E OUTRO

ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECDO: GILMAR GUTIERREZ RUIZ
ADVOGADO(A): SP058615-IVAN LEITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2008.63.15.007009-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ROBERTO VALDIMIR FERRARI E OUTROS
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: ISMAR FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: ROSI MARI APARECIDA FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: OSVALDO ANTONIO FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: DARLETTE IZABEL FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2008.63.15.007401-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARINA CRUZ ZAPAROLLI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2008.63.15.007938-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOUVELINA BONNI ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2008.63.15.008062-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2008.63.15.008084-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JUNIOR CESAR FRITSCHÉ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2008.63.15.008322-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIELA BOLINA
ADVOGADO: SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2008.63.15.009043-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZ ANTONIO PEREIRA DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: MARIA DE LURDES TOCACHELLI DO PRADO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2008.63.15.009775-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARI YAMAGUCHI SHIOMI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2008.63.15.010215-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZ VITIELLO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: LUCIA HELENA GEVAERD VITIELLO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2008.63.15.010649-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NELSON PEYRER
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2008.63.15.012218-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2008.63.19.000007-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ZILDA INNOCENTE MIAN
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2008.63.19.000112-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MILTON ANTONIO PREVIATO
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2008.63.19.000116-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARMEN DOMINGUES PIRES
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2008.63.19.000133-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2008.63.19.000439-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LEONARDO UEDA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2008.63.19.000693-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NIEBES SANCHES DA CUNHA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2008.63.19.000698-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ESPOLIO DE MITSURU KAY YAMASHITA
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2008.63.19.000725-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ZAIRA FERRAREZZI VALEO
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2008.63.19.000869-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LIVIA BERNADETE SOLDAN
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2008.63.19.000984-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2008.63.19.000999-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA VALDECI BUENO BUSO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2008.63.19.001114-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2008.63.19.001124-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO: SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: EDUARDO MARINHO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: ANTONIO CESAR MARINHO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: VERA LUCIA MARINHO TORCIANO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: ANA MARIA SONSINO MARINHO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2008.63.19.001527-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NOBUKO SUGIYAMA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2008.63.19.002319-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA FERNANDA ORSI CATARUCCI
ADVOGADO: SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2008.63.19.002369-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ADELMO FORNAZARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2008.63.19.002438-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2008.63.19.002462-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2008.63.19.002816-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ORLANDO FONZAR
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2008.63.19.003514-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2008.63.19.003879-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUCIA ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2008.63.19.003914-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MATHILDE GUILHERME CLERIGO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2008.63.19.004562-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA APARECIDA PRUDENTE DE PAULA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2002.61.84.001713-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0330 PROCESSO: 2003.61.84.070411-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MIRIAM FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2004.61.84.000371-2
RECTE: CACILDA ANTRACO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2004.61.84.023624-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELESTINA MARIA GUEDES CINTRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2004.61.84.039278-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO LUIZ CABRELON
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2004.61.84.047618-3
RECTE: WALTER DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2004.61.84.073585-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINTO ANDRADE LIMA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2004.61.84.075010-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MINERVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2004.61.84.091912-3
RECTE: ANTONIA FESSENKO
ADVOGADO(A): SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2004.61.84.135915-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GORGONIO DA SIVA FILHO

ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2004.61.84.163341-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAUDE CORREA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2004.61.84.168691-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUSDEDIT ALVES DE FARIA
ADVOGADO: SP172919 - JULIO WERNER
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2004.61.84.193113-1
RECTE: MARIA LUCIA DA DORES
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2004.61.84.251179-4
RECTE: MARCOS AURELIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2004.61.84.313856-2
RECTE: MÁRIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2004.61.84.323815-5
RECTE: ELZA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2004.61.84.363493-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EURIPEDES BRETAS
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2004.61.84.449567-6
RECTE: WILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2004.61.84.457590-8
RECTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE RAFAEL
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2004.61.84.458707-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PAULO RUBENS VALENTE PENTEADO E OUTRO
ADVOGADO: SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO
RECDO: GISLEINE RIBEIRO BRAMBILLA
ADVOGADO(A): SP151864-LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2004.61.84.566511-5
RECTE: JOSE GERALDO PEREIRA DE SA
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2004.61.84.583112-0
RECTE: ORTEMINA ROSALIA TOFOLI CABRAL
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2004.61.84.586788-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOLIMASSA HIJU
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2004.61.85.013819-5
RECTE: JOAO IGNACIO ALVES
ADVOGADO(A): SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2004.61.85.015454-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARIK WORSCHECH GABRIELLI ANTUNES
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2004.61.85.027189-2

RECTE: ARINE PIO DE MELO
ADVOGADO(A): SP128687 - RONI EDSON PALLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2005.63.08.002508-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONISIO FERNANDES PINTO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2005.63.08.002526-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA PEREIRA DOS SANTOS PETRINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 2005.63.08.003182-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTINA TEREZINHA DA SILVA BARBOSA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2005.63.10.004499-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE SABINO DA COSTA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.01.078584-6
RECTE: THEREZA BELLATI
ADVOGADO(A): SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.08.000244-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA REGINA CARVALHO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.08.001824-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANESIA INACIA DA SILVA BARREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.08.002049-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO SAPELLI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.08.002390-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE DE ABREU TEZINI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.08.002418-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ODISSEIA CANEDO
ADVOGADO: SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.08.002438-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.08.002547-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILCEIA DE FATIMA DELARIZZA
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.08.003203-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.08.003605-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA GENIVALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.08.003694-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA APARECIDA LEITE BRANDINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.08.003740-5

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO LAZARO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.08.003867-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PONTES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.10.002818-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO APARECIDO MENDES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.10.012126-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA FURTADO BARROS GARROTE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.13.000158-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VIRGILIO ALVES DA FONSECA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.13.000179-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO BATISTA AGUIAR CORREA
ADVOGADO: SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.13.000334-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO GONÇALVES RODRIGUES
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.13.000401-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAIAS GOMES DA SILVA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.13.000426-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MIGUEL BARBOSA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.08.000382-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATHARINA GODOI
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.08.000590-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.08.001011-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR PARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.08.001629-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURILIO GOMES
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.08.003279-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EUNICE MAISSE
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.08.003959-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIAS
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.08.004032-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LURDES MUNHAO VIANA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.08.004112-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN GENICE F. DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.08.004920-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ODETE MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.08.005163-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACQUELINE DA SILVA LOPES FERREIRA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.10.002022-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA CORREA IBIAPINO
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.10.002040-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON LINQUANOTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.10.002093-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA TREVELIN MARTIN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.18.003548-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.08.000812-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.08.001090-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE BURIN CROSATTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 2008.63.08.002013-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2008.63.08.002051-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE SANCHES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.08.002160-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANA BENTO BARBOSA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 29 de abril de 2009.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000542

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.067909-1 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) ; LELIA JOANNA MARIA BARRA(ADV. SP156214-EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a), no que concerne às contas 4880-9, 14672-8 e 15962-5, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, quanto a tais contas, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que concerne à conta 11159-2, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, dê-se o regular andamento do feito, fazendo-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). P.R.I.

2009.63.01.015977-8 - JOANA MADALENA MALUF (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.049374-1 - LOLA SANTIAGO VALEJO (ADV. SP061643 - ANTONIO SERGIO VALEJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.020081-0 - MARCIA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.069064-5 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.013987-1 - SERGIO MOREIRA (ADV. SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Inicialmente, tendo em vista o teor da petição anexada ao feito, providencie a serventia o correto cadastramento do feito, inserindo o INSS no pólo passivo da presente ação e excluindo-se a CEF, nos exatos termos da peça exordial.
Por outro lado, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a), no que tange ao pedido de danos morais, devendo-se permanecer a presente lide em face dos danos materiais pleiteados.
Neste sentido, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil quando ao referente pedido, devendo-se permanecer a demanda, quanto aos demais.
P.R.I.C.

2007.63.01.080037-2 - BRUNO FERREIRA MASCHIAO (ADV. SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); AHMAD HAGE MOVEIS ME . Inicialmente, defiro a juntada da carta de preposição que deverá ser prontamente escaneada e anexada ao feito.
Por outro lado, tendo em vista a petição anexada ao feito em 17/04/09, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Saem intimados os presentes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2006.63.01.083751-2 - ALFIO DA FONSECA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.01.014527-1 - GIESA MARILISA ROLIM BELTRAN (ADV. SP011526 - EVANDRO ANTONIO CIMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2009.63.01.002354-6 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADV. SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046345-1 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de processo no qual a parte autora foi intimada da designação da data para a realização do exame pericial, conforme se verifica da certidão anexada ao feito em 16/04/2009, e deixou de comparecer à perícia medica agendada para 03/02/2009, sem apresentar qualquer justificativa para a sua ausência, manifestando seu desinteresse no feito.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.013732-1 - VALDINA XAVIER SANTOS (ADV. SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) ; MARIA GABRIELA XAVIER DOS SANTOS(ADV. SP103749-PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e III do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.072174-5 - JUVENAL LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078302-7 - LADISLAU SALDANHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078310-6 - WILLIAM CORREA LAN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009752-5 - SERGIO LUIZ CORREA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078188-2 - MANOEL JOSE NERI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078149-3 - JOSE DE MACEDO SAUGO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078144-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072173-3 - GERCINO MARTINS DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072142-3 - DEOLINDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072250-6 - FRANCISCO NICACIO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081186-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072165-4 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078315-5 - MARIA SEVERINA DE SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078348-9 - MARIANO EVANGELISTA DOS PASSOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008035-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078325-8 - EMILIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078321-0 - JOSE CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008042-2 - JOSE SILVERIO SEVERIANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072188-5 - ADOLFO DE PAIVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072304-3 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072579-9 - DELMIRA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072248-8 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072570-2 - AUREO OLIVEIRA CARAPIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072327-4 - MARIA AUXILIADORA GONZAGA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072586-6 - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072298-1 - JOAO QUIRINO MAREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072297-0 - AMARINHO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072286-5 - ANA FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072275-0 - ODETE FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072263-4 - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076787-3 - JOEL MORAIS RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072588-0 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072618-4 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072683-4 - WAGNER OSWALDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072695-0 - MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072711-5 - JOSE RIZZO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072713-9 - SANDRA CARDOSO DE LIMA SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072721-8 - JOSELIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072726-7 - JOSE HILTON FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061089-3 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO
CAETANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076785-0 - SERGIO GANEV (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072257-9 - JOSE RIBEIRO PITAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061108-3 - ILSO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072107-1 - LOURIVAL DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095276-7 - IVETE MARTINS FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070637-9 - JOAQUIM ELIAS DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061101-0 - ALICE EMICO YONAMINE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061106-0 - ELZA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004442-9 - SERGIO MULLER (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070626-4 - FLORISVAL ALVES CAVALHEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061114-9 - LIA APARECIDA GOULART (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070621-5 - IVO PALMEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070572-7 - REGINA CELIA NOGUEIRA DE SA LERCHE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO
CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061123-0 - VALDECK ARAUJO SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072128-9 - NELSON BECKER (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095290-1 - LUZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072110-1 - IRENIO MATEUS RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061096-0 - JOSE PAULO DE MIRANDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092946-0 - MARIA CANDIDA CASADEI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072124-1 - DEVANIR LOPES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072113-7 - FRANCISCO FERNANDES BARROS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061097-2 - JOAO OPITZ NETTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095310-3 - NATALIEL VIEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.064410-0 - LUIZ ROBERTO DINIZ (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.062272-3 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.062269-3 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2009.63.01.022790-5 - JOSEFA APARECIDA FONTES (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO e ADV. SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.107619-0 - JOSE GILBERTO BEZERRA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB(ADV. SP208405-LEANDRO MEDEIROS).

2007.63.01.095376-0 - AILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.011233-6 - MEIRE CHIMILI VIOLA (ADV. SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011161-7 - MARIA CHRISTINA STOCCO (ADV. SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO) ; ADELAIDE SANSANESI STOCCO(ADV. SP020532-JOAO ROBERTO CANDELORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2009.63.01.013186-0 - JOAO DONIZETTI FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito.
Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015290-5 - NELSON APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.050031-5 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.005695-3 - ERNESTINA SOUSA MACHADO (ADV. SP182392 - CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA e ADV. SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.011659-7 - LURDES DE FREITAS DUARTE (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2008.63.01.002984-2 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.015971-7 - MARIA JOSE FERREIRA SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.016443-9 - VIVIANE EBERHARDT (ADV. SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010554-0 - MASAO KIMURA (ADV. SP207393 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009098-5 - LAFAIETE ANTONIO PIERETTI ALMEIDA (ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072930-6 - RENATO SEBASTIAO SCHIAVON (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.044099-9 - MASUYO KURA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.001692-0 - TEREZINHA MARIA BARBOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) ; ONOFRE BARBOSA DE SOUZA-----ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.046261-2 - ISABEL SANCHES PONGELUPPE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.074553-1 - SERGIO VIEIRA (ADV. SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.094911-2 - ANTONIO PALAGI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.011193-9 - APARECIDO LOPES DA COSTA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro

os
benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044308-3 - VIRGINIA NOTARIO LENCO (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013557-9 - ELENA PEREZ (ADV. SP097503 - LILIANE LACERDA DA SILVA CALESTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.074946-9 - IVANI LIMONGI RAMOS (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO e ADV. SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.065264-4 - DANILO RIDOLFI (ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.067521-8 - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, officie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, officie-se aquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta Sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001933-6 - CRISTIANE SIMOES PEREIRA (ADV. SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se a perícia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020027-4 - MARILENE BATISTA DA SILVA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020009-2 - JOSE ROGERIO FERREIRA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.015511-6 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020012-2 - PEDRO PAULO DE SOUSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.095358-9 - MARIA SALETE MEDEIROS GOULART (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000716-4 - NILSON RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.048070-9 - JOSE CARNEIRO SOBRINHO (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.086270-1 - MARIA DE LURDES ASTENRITA MEDEIROS (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003438-6 - RONALDO FONSECA BITELLI (ADV. SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.009039-7 - HELENA FONTES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) ; LUZIA FONTES(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO); LUZIA FONTES(ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.074107-0 - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.002356-0 - DEBORA LEITE PEREIRA (ADV. SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002233-5 - ROBERTO APARECIDO BRUGNOLLI (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018032-9 - NADIA CARRION RUSSO (ADV. SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083033-5 - EVA DEREVENKO (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.045207-6 - MARINA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.021972-9 - ANDERSON SOUZA DAURA (ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.059956-3 - MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.006041-1 - MARIA NORBERTO DE JESUS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.062747-2 - EDILIO CANOLI (ADV. SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2008.63.01.054142-5 - FRANCISCO TEJEDA FUENTES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019913-2 - JULIO CESAR GRACIANO (ADV. SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os

artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.005165-7 - ANTONIO COSTA- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.094887-9 - ANA MARIA RIBEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.012394-2 - JOSE DORIA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.039879-2 - TEREZINHA CESILA PRETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.004757-1 - GILENE DA SILVA RAMOS ASSUNCAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem

juízo de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro à parte autora

os
benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.024410-1 - KATLYN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, fazendo-o com fulcro nos artigo 295, III, e parágrafo único, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo "codex".

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.318285-0 - JOÃO CESAR FERRARI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.002985-8 - MARIA LUCIA VIEIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e considerando que a parte não instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.010668-0 - ANTONIA GRIPPA (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018910-2 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP088732 - ADEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.009973-6 - MARINA RAMALHO SOARES (ADV. SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042435-0 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE (ADV. SP147957 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.010614-9 - NADIR TEIXEIRA VASCONCELLOS (ADV. SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA e ADV. SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.055495-6 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA (ADV. SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO

CAMARGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002492-7 - LILLINO BUZZELLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015984-5 - THEREZINHA MARCONDES FIGUEIRA DE AGUIAR (ADV. SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.01.012788-1 - MARIA NUNES PATRICIO (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014261-0 - ALBERTO SCIAMANNA (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013688-2 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES (ADV. SP054036 - ORLANDO JESUS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089103-1 - JULIO CEZAR ALVAREZ (ADV. SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013389-3 - JOAO SALES NETO (ADV. SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008033-5 - VITORIO SILVANO FELIZARDO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.083854-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR); EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012974-9 - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.014393-0 - WANDERLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA e ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009536-3 - RUTH GUEDES ATTINA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.015586-4 - MARIA SUELI DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ; LUIZ ROMARIO DA SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); LUIS ROMILDO DA CONCEICAO PEREIRA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045983-2 - ANTONIO IOZSA (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094860-0 - JANDIRA GASPAR DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.095247-0 - JUVENCIO RIBEIRO PINTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO,
com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.01.024860-6 - JEOVA SOARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2006.63.01.086238-5 - PLACIDIO INFANTES (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.031364-3 - SEBASTIANA VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do patrono da parte autora, e sem habilitação de herdeiros, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 795 do Código de Processo Civil,
e, determino a baixa dos autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.006406-8 - LOURIVAL PIRES DOS REIS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO DO BRASIL S/A .

2009.63.01.016471-3 - RUBENS BELANGA---ESPÓLIO (ADV. SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018984-9 - FABIO PELLICCIOTTI (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018879-1 - ORLANDO MARCONDES MACHADO (ADV. SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.010647-6 - FABIO GOMIDE MELLO PEIXOTO - ESPOLIO (ADV. SP129556 - CLAUDIA HELENA

PEROBA

BARBOSA CIRILLO) X BANCO DO BRASIL S/A . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95, c.c. art. 267 do CPC.

Cumpra a serventia o cadastramento do presente feito nos arquivos informatizados deste JEF, conforme acima exposto. Ato contínuo, dê-se ciência às partes.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.014794-6 - MARIA APARECIDA ORTIZ N VIEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.054771-3 - SONIA MARIA MATHIAS LUNA (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta, superveniente, de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.085675-0 - WANDERLEY TADEU MARTINES (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI parte final, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada esta em audiência, registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.006374-0 - LUIZ FEITOZA DE SOUZA- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em 13/03/2009 foi proferida decisão nos seguintes termos : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora esclareça tal situação, e, no caso da autora ser a efetiva co-titular da conta poupança, que seja juntado também a declaração de titularidade." Considerando-se que, publicada a decisão, a parte autora deixou transcorrer " in albis" o prazo para regularização do feito, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267 do CPC.
P.R.I.

2007.63.01.091168-6 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041211-0 - JOSE RAMOS (ADV. SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.136451-0 - HELIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018559-5 - EDNEI ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.094363-8 - JOSE LUIS VITAL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012593-4 - NADGE DOS SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094409-6 - ISILDA MAS ROMPATO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092986-1 - DIONE SILVA DE FREITAS (ADV. SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.095214-7 - ORLANDO SIMAO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência injustificada do autor, fazendo-o com fulcro no art. 51, inciso I da lei 9.099 de 26/09/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.01.016006-9 - NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (ADV. SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.
P.R.I.

2007.63.01.038873-4 - WLADIMIR DO CARMO PORTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.006527-9 - JOSE DAGOBERTO DA COSTA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) ; LINDALVA APARECIDA AGUIAR DA COSTA-ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.059715-3 - ANTONIO CARLOS BERGE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062728-5 - EDMAR GOMES COTTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.012525-5 - MARIA JOSE MONTEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência e da ausência de atendimento à determinação judicial para emenda da inicial. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.024478-2 - FRANCISCO ASTROGILDO DE MOURA (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela inconveniência de remessa dos autos ao Juízo competente na fase do despacho inicial, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema e cancele-se a perícia.

2007.63.01.092772-4 - GILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora GILDO FERREIRA DA SILVA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 21.11.2007, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, a implantar o benefício no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E

CINCO REAIS) - competência de fevereiro de 2009. Condene, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a concessão do auxílio-doença, em 21.11.2007, que somam R\$ 6.528,42 (SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de março de 2009. Tendo em vista se tratar de benefício com renda de um salário mínimo, não há diferenças devidas de eventual desconto do auxílio-doença NB 31/570.862.756-1.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.051500-1 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada neste Juizado, não alegando qualquer motivo que justifique a sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.023894-0 - GERALDO FRAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo sem

juízo de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2006.63.01.005736-1 - AURELIO DONAIRE MEDINA (ADV. SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) ; MARIA

TONELOTO DONAIRE(ADV. SP071993-JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos

termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.094985-9 - JOAO TADEU DE QUEIROZ (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000058-0 - ZILDA MARIA DE JESUS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095032-1 - ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.322443-0 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059049-3 - MAURO CELSO MENDES DE SOUSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022657-6 - JURACI MONTEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.059966-6 - DELI LOPES DA SILVA FERNANDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.136673-7 - MARIA DA GLORIA PALMEIRO SANTANA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2007.63.01.042258-4 - CARMEN LUCI CONTI VIEIRA (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014497-7 - THAIS FORTES BARELA (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.093927-1 - IVANDA DE PAULA BRAGA (ADV. SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão do indeferimento da petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.01.021653-4 - SERGIO LAGE DOS SANTOS (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.020493-0 - CLEIRI DINAMAR BERTELLI PRIMO (ADV. RJ140800 - LEONARDO EMILIO MACHADO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.013941-0 - MARIVALDO CARDOSO QUEIROZ (ADV. SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094983-5 - CLAUDIO CABRAL (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Apregoadas a parte e o seu representante e, aguardado prazo de tolerância de meia-hora, verificou-se estarem ausentes. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Anote-se no sistema.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083003-0 - ISSAC VARDI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.001973-7 - REYNALDO CASTRO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.001671-2 - TIBURCIO PRADO-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.309645-2 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056062-2 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.041486-4 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.01.050429-1 - MARIA LUCIA BARROS DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071095-4 - HERCULES ARMANDO BISSOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2009.63.01.023932-4 - AMABILE MEASSI COVALSKI (ADV. SP166057 - DANIELA CONTI PISTORESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recurso físicos, uma vez que os autos do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo, são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

2009.63.01.025034-4 - ANIVALDO TEIXEIRA CAMPOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.005724-6 - DENILSON CAMARGO PINTO (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e 295, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.024869-2 - JOAO MORANDINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista a ausência da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

2008.63.01.024859-0 - IVANILDO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código

de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.002479-4 - SUELI PEREZ FERNANDES (ADV. SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002580-4 - EXPEDITO ARAUJO SOUSA (ADV. SP095699 - MARCOS ROBERTO GOLD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002579-8 - IVANILDO ARAUJO SOUSA (ADV. SP095699 - MARCOS ROBERTO GOLD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.063975-5 - MARILISA SALES ZAMPIERE IGLESIAAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.580773-6 - CLAUDIA NUNES DA SILVA (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A CEF, em sua contestação,

arguiu falta de condição da ação, uma vez que o imóvel foi por ela arrematado, operando-se a transferência patrimonial.

Com isso, perdeu a parte autora o interesse em discutir o contrato, que foi extinto com a tomada do imóvel pelo credor para satisfazer-se do débito, não adimplido pelos devedores.

E, como a medida cautelar era preparatória de uma ação para discutir o contrato e não para anular a alienação, houve perda do interesse de agir superveniente, seja pela transferência imobiliária, seja pela falta da ação principal.

Para tais fins, acolho a matéria preliminar.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução

do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.192467-9 - VITOR ALVES RODRIGUES (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211209-7 - CREUSA BARBOZA SZABO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.018473-6 - CARMEN LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA e ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc...

Considerando a inércia da parte autora em cumprir a decisão proferida em 20/03/2009 e publicada em 30/03/2009, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.093294-0 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.01.107625-5 - NILO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) ; FLORIPES LOIOLA DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB .

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação formulado por NILO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO em face da Caixa Econômica Federal.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação argüindo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Apregoadas as partes, constatou-se que a parte autora não compareceu à presente audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada, e não apresentou qualquer justificativa para seu não comparecimento.

2008.63.01.021686-1 - SEBASTIAO GUSMAO COSTA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.555188-2 - NELSON ANTONIO MIETTO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009943-5 - MARIA ROSA DA CUNHA (ADV. SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI e ADV. SP125645 - HALLEY HENARES NETO) ; JOAO FLAUZINO SANDOVAL JUNIOR(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); JOAO FLAUZINO SANDOVAL JUNIOR(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); THEREZINHA DE LIMA AMORIM(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); THEREZINHA DE LIMA AMORIM(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); ALCINHA DE LIMA AMORIM(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); ALCINHA DE LIMA AMORIM(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); GERALDA BORGES(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); GERALDA BORGES(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); MARLENE REGINALDO

PIEDADE(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); MARLENE REGINALDO PIEDADE(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); FERNANDO PEPE XIMENEZ(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); FERNANDO PEPE XIMENEZ(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); WALDEMAR TELES TORRACA(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); WALDEMAR TELES TORRACA(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); MARIA BARBOSA SANDOVAL TELES(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); MARIA BARBOSA SANDOVAL TELES(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); ANIBAL BARBOSA SOUZA(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); ANIBAL BARBOSA SOUZA(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.
P.R.I.

2007.63.01.075235-3 - ODILIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075371-0 - CELSO DOMENE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.000110-8 - VALNERIA SANTOS (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se.

2007.63.01.095028-0 - IZABEL REGINA FORNAZIERI PINTO (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.01.005079-0 - JOANA D ARC LEITE ROCHA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.022954-9 - BARBARA MARIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo

o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.063255-8 - ANTONIO VLASIC BAJTALO - ESPOLIO (ADV. SP211075 - EVANDRO VLASIC CAMPELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o

processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094383-3 - MARIA DO CARMO DE PINHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023241-2 - JOAO FELIX MARTINS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP190393 - CLÁUDIA

REGINA PIVETA e ADV. SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA e ADV. SP254724 - ALDO

SIMIONATO FILHO e ADV. SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.086043-1 - MARIA NATALIA RESENDES OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que

julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.000740-1 - OLYMPIO DOS SANTOS PINHANEZ ALCAZAR - ESPOLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS

MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011669-0 - JOSE MARIA MORENO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012732-7 - OLIVIO PRAISLER (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013348-0 - JOSE CARLOS DIONISIO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006385-4 - ALDO CACCIATORE (ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015858-0 - ANA CAROLINA AYUB BACELLAR (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.000650-0 - MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015543-8 - DEOLINDA BELTRAMI HANSEN (ADV. PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN e ADV. SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.014941-4 - INACIO DOS ANJOS PINHO ORFAO (ADV. SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010541-1 - EDUARDO ROSSETTI AUGUSTO (ADV. SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.043965-1 - OTAVIANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.005444-0 - OSANA OTILIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.016419-1 - DIRCE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.078237-0 - VALTER DOS SANTOS VILARINHO (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.073625-6 - EDISA LEITE INNOCENTE POLICELLI (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011446-1 - CARMEN MORAES MARTINS (ADV. SP128485 - JOAO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011752-7 - CONCEIÇÃO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018803-1 - RONALDO MARIGUI AVILA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016204-2 - JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017490-1 - MARIO SANTOS GONSALVES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019208-3 - AMAURI MOURA SOUSA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.063897-0 - BENEDITO INACIO PEREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032962-6 - ARLINDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001574-0 - BENEDITA DE LOURDES DIAS GOMES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050698-0 - SEBASTIAO FERNANDES CAMPOS (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.095313-9 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003711-5 - MARTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2008.63.01.042062-2 - EVANDRO PEREIRA BRAGA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007834-8 - APARECIDO DONIZETI DE LIMA (ADV. SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022159-5 - JOAO VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.024694-8 - MARIA APARECIDA CASTILHO CAZELLA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.01.035992-1 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES e ADV. SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Registre-se.

2008.63.01.063636-9 - LEONICE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.066279-0 - MANOELITO JOSE TAVARES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, transcorrido " in albis" o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte autora, a qual está devidamente assistida por advogada, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.018734-8 - MAGNA NUNES GOMES (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida,

extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2005.63.01.191675-0 - PAULO RAMALHO DOS REIS (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.190972-1 - JOSE ALDI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprindo a omissão apontada, julgar

extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de inclusão do 13º salário no PBC do benefício (art. 267, III e IV, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2004.61.84.436905-1 - HERMENEGILDO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY

RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino o cancelamento da sentença anterior e em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI parte final, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086022-4 - ANTONIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086014-5 - MANOEL GOMES DAS NEVES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086016-9 - ANTONIO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086033-9 - ANTONIO DE JESUS REZENDE (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.086689-5 - JULIO JORGE FARIAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.005470-8 - CHAN WEI SUNG (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002713-4 - OLGA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054184-0 - MOISES ANTONIO SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006329-1 - ANTONIO SENA DE JESUS (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001266-0 - MANOEL NUNES VIANA FILHO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050789-2 - CLAUDIO VIANA DEMESIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.286861-1 - ALICE TAKAHASHI MARICAWA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) ; LINCON

NARIÇAWA(ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

2009.63.01.013744-8 - CINTHIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e

ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso,

julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.006518-8 - EDSON MORAES SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.041143-7 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.192816-8 - LAMBERTO TORRINI (ADV. SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento

de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único; e 267, incisos I, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se ao cancelamento da audiência anteriormente agendada.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os

artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.059592-2 - CAROLINA ALVES MARTINS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065157-3 - ENAIDE DA SILVA CAIRES LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso I, e 267, inciso I, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033921-1 - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.043196-6 - JOSIELI PATRICIA GUIMARAES GOMES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.008597-7 - DONIZETTI DOMINQUINI (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c. o art. 295, V, todos do CPC.
Em caso de interposição de recurso, junte o autor procuração específica para esses autos.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2005.63.01.319616-1 - WILSON SANCHES DA ROCHA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028756-9 - ALZIRA SHIKASHO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.023071-7 - ROBEILDO SANTOS VIANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada neste Juizado, não alegando qualquer motivo que justifique a sua ausência.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018846-8 - ANA CODATO MARTINEZ (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019475-4 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018205-3 - MARIA GENILDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019366-0 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088652-7 - NEIDE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042430-5 - JOSE NELSON CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051119-6 - ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.006447-0 - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.
Em 26/03/2009 foi proferida a seguinte decisão : " Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 04/02/2009."
Publicada a decisão, a autora deixou transcorrer " in albis" o prazo para manifestação. Assim, considerando-se a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.
P.R.I.

2007.63.01.095288-3 - MARIA ALCINEIDE DA SILVA DE BRITO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, bem como o fato de estar recebendo auxílio-doença administrativamente, manifesta a falta de interesse da autora no prosseguimento.

Por isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.030939-1 - MASAO MATAYOSHI (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, homologo a desistência formulada e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2005.63.01.049586-4 - HELIO MAXIMIANO BARRETO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2005.63.01.321831-4 - JOSE LONGO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086160-5 - JOSE BERNALDO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante o falecimento do autor e a inexistência de sucessores habilitados, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042504-8 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027892-8 - IRENE NUNES DE MAYO MARTINELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2009.63.01.006520-6 - PATRICIA AMABILE IKEDO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009737-2 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010719-8 - AMALIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP130276 - ELIAS DE PAIVA) ; CASSIA ARAUJO DOS SANTOS LEITE(ADV. SP130276-ELIAS DE PAIVA); OSWALDO CRUZ LEITE(ADV. SP130276-ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.020517-6 - JOSE ANDRE SOARES AMORIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094858-2 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062654-2 - SEVERINA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido " in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.
P.R.I.

2009.63.01.011639-1 - ANA MARIA DA COSTA DIAS (ADV. SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012569-0 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015057-0 - BENICIO JESUS SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019173-0 - JOSE NALDO DOS SANTOS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.086264-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.083014-5 - DURVAL QUIEZI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012555-0 - CRISTIANE SCHUCH CALDAS (ADV. SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008745-7 - EDSON ALVES MIMOSO----ESPOLIO (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.016506-7 - KATSUMI KOIKE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007526-1 - SOELI MARIA FERREIRA PEDROSO----ESPOLIO (ADV. SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011521-0 - JOAO GRAEBER JUNIOR (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.005801-9 - ALICE GIGLI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.000760-7 - FABIANE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) ; JOSE RICARDO VIEIRA(ADV. SP068349- VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); JOSE RICARDO VIEIRA(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); SILVIA CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); SILVIA CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); SERGIO ROBERTO VIEIRA(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); SERGIO ROBERTO VIEIRA(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); ALEXANDRE DIAS VIEIRA(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); ALEXANDRE DIAS VIEIRA(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.030997-8 - MARINA LORENZI PALAZZI BONICIO (ADV. SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA e ADV. SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039406-4 - MASSIR SINIGAGLIA (ADV. SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000427-4 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.086241-5 - GUIDO GROLLA (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.01.007248-0 - BENEDITO CORREA DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020450-0 - LUIZ ALBERTO RAMIRES DOS REIS (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, ante o não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. Int.

2005.63.01.107611-5 - ELMIRO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB .

2005.63.01.079488-0 - ANTONIO EDUARDO FREZZATTI (ADV. SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP .
*** FIM ***

2006.63.01.086009-1 - LUIZ CARLOS BRAGA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, LUIZ CARLOS BRAGA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2008.63.01.027700-0 - SEBASTIAO PINHEIRO DE MACEDO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027045-4 - ANTONIO FERREIRA MENDONCA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.003149-6 - SEBASTIANA FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante da precariedade e fragilidade das provas trazidas aos autos, deixo de reconhecer a relação de dependência econômica da requerente em face do falecido, razão pela qual julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.312434-4 - JOSE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes parcial provimento para que o exposto integre a sentença embargada, a título de esclarecimentos. Int.

2008.63.01.043516-9 - BARBARA IMAFUKU (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2006.63.01.086047-9 - ROBERTO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. ROBERTO PIRES DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.095343-7 - MARIA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086097-2 - MARTINHO ARCANJO SILVA (ADV. SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086094-7 - SERGIO CESAR DE MORAES (ADV. SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086083-2 - OLGA RODRIGUES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.036546-1 - IDALINA OLIVEIRA DA SILVA FARIAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV.

SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA e ADV.

SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

2008.63.01.022762-7 - FLORA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. FLORA DE SOUSA SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.071091-3 - ZILDA DANTAS ZERBINATTI (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.091020-7 - ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Antonio Geremias dos Santos, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010299-5 - NAIR ROSA DA CONCEICAO ALIMO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

e ADV. SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. NAIR ROSA DA CONCEIÇÃO ALIMO,

resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados. Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.094770-0 - SEVERINA ALEIXO ANDRADE DA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095622-0 - ALCIDES MAURICIO FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.313807-0 - ANTONIO ZORZETTI (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.350500-5 - TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, anulo a r. sentença proferida e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2006.63.01.086086-8 - WILSON ROBERTO SIMONE (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.086079-0 - JOSE NICODEMOS RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.094981-1 - MARCO TULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095362-0 - RAIMUNDA SANTANA DE SOUSA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082365-7 - ANA MARIA OLIVEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.011689-1 - NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
da parte autora, Sra. NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do

art.

269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.086113-7 - JOSE LOPES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da

Lei n.º9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A,

julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.042438-0 - MARIA APARECIDA LIMA BUOVO (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030761-1 - VICENTE COLTRO (ADV. SP210761 - CELSO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.024867-9 - JOAO DA LUZ BARROS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

de revisão pleiteado pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.094943-4 - DORACI MACHADO DE SOUZA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094988-4 - ROSARINHA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.085921-0 - OCTACILIO MANOEL DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086031-5 - CARLOS LUIZ BRAGA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086037-6 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, OSWALDO DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011986-7 - SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086198-8 - SUELI RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086252-0 - ANETE ESTEVES NAVAS (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086339-0 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086117-4 - JOSE DERANZANI BICUDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086119-8 - BELMIRO BORGES DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086116-2 - JOSE LUIZ VIEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.094980-0 - ANA INES ALVES (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, i) JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença e ii) JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.094868-5 - NIORA TEODORA BRANCO (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.047663-9 - HALYSON LUAN MELO FREITAS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017144-0 - NEUSA NUNES VIANA (ADV. SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031926-1 - ANGELO MUSSUMECCI (ADV. SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039619-0 - MARIA BAPTISTELA SPADA (ADV. SP146738 - ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.288711-3 - ERNESTO PICCELI FILHO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037212-3 - JOAO AVELLAR GOMES FILHO (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030754-4 - JULIO PINHEIRO DE SANTANA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071406-6 - DOLORES GAONA FRANCISCO (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036978-1 - DIRCE MARIA MAIOLI D OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033254-0 - GLORIA MANTOVANI PULICE (ADV. SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085706-0 - WALTER JOSE PIERRE (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.036608-1 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ANTONIO CANDIDO DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.094392-4 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.350501-7 - TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, anulo a r. sentença proferida, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), em relação ao pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2008.63.01.012126-6 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.094958-6 - ALMIRA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se.

2007.63.01.095007-2 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086012-1 - PAULO BATISTA DA SILVA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, PAULO BATISTA DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.090586-8 - MILTON GERALDO DE BRITO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091032-3 - DEUSDETE DE SOUZA PORTO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090353-7 - JOSE MARINO JANJACOMO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089132-8 - LUZIA CARVALHO BINO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064481-3 - GUILHERMINA GOMES DE FREITAS (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095000-0 - MARLI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.038898-2 - JOSEFA BERNARDETE LISBOA OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOSEFA BERNARDETE LISBOA OLIVEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2005.63.01.346833-1 - JOAO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344307-3 - JOAO ANDRADE NETTO (ADV. SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323500-2 - MARIA LUCIA FREIRE (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2008.63.01.025751-6 - VALNIZA HONORATO DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026034-5 - SILVANA DA CONCEICAO TEIXEIRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029701-0 - INACIA CANDIDO DANTAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019141-4 - MARIA VILANI DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.029039-0 - PALMERINDA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO (ADV. SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.086019-4 - JOSE GOMES DE FARIAS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, José Gomes

de Farias, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075323-0 - SONIA MARIA SANTOS LEITE (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de preservação do valor real, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VI do Código de Processo Civil o pedido de majoração de coeficiente de cálculo de pensão por morte.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.095585-9 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada esta em audiência, sai a autora intimada. Registre-se. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032628-9 - PEDRO GARCIA JAMAS (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032631-9 - MARCIO VASCONCELLOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030750-7 - TEREZA PIMENTA PIRES (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033297-6 - ELVIO GOMIERO (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.086049-2 - CARLOS ALBERTO FARIA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.178597-7 - LUIZ REBELLATO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que há na r. sentença a omissão alegada. Conheço dos embargos declaratórios opostos e dou-lhes provimento. Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093266-5 - ANA DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana de Jesus Monteiro, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094962-8 - GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI (ADV. SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO . Ante o exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de cancelamento do registro do autor perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos do art. 267, IV, pela incompetência deste Juízo; (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inexigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Indefiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.025275-7 - WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029555-0 - ARLINDO MARCOS TEIXEIRA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando a impossibilidade de

revisão do benefício da parte autora, nos termos da Lei n. 6.423/77, é de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086201-4 - ALZIRA XAVIER RAMOS (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086196-4 - SUELI RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086255-5 - ALFINA CALDERAN DE OLIVEIRA (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086120-4 - CONSTANTINO SILVEIRO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086118-6 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086114-9 - ANISIO ANGELO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026856-3 - MARIA DE FATIMA CHARLES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036938-0 - JOSE OTAVIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094293-2 - GERALDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.039330-8 - CICERA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.030695-0 - ANIBAL VENDRAME (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, reconheço a coisa julgada quanto ao pedido de aplicação do INPC em 1996, 1997, 1998, 1999, 200, 2001, 2002, 2003 e 2004, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, V, CPC. Quanto ao pedido de aplicação do INPC em 2005, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027433-2 - HIGINO LOPES DA ROCHA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.071444-3 - TEREZINHA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora (correção do saldo das contas poupança 16350260-4 e 16350261-2 pelo percentual de 26,06%, referente ao expurgo do plano econômico de junho/1987). Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se com urgência ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível desta Capital, informando quanto ao deferimento do pedido de exclusão dos requerimentos referentes aos expurgos do Plano Verão, com cópia desta sentença.

2006.63.01.086103-4 - FERNANDO GALVAO DA SILVA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. FERNANDO GALVÃO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032078-0 - AURINO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043122-0 - MARIA PIRES MAGALHÃES (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030389-7 - CARLOS LUIZ DE SOUZA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032801-8 - JOSE VAZ WOITCHECOSKY (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017539-8 - CARMEN COLADO ESPADA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032190-5 - GERALDO MAGELA FERREIRA (ADV. SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044221-6 - SILVINO CARMELO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031908-0 - SERGIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044933-8 - HILDA PATARO DOMINGOS (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044592-8 - CONCEICAO DAS GRACAS RODRIGUES ANELI (ADV. SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031552-8 - ANA PERFEITA RODRIGUES PINTO FERNANDES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031548-6 - JOSE FELIPE DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029911-0 - ALZIRA DOS SANTOS DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040278-4 - AGATE SCHMIDT STEINSCHERER BAPTISTA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039014-9 - GRACIELA POMARINO MONASTERIOS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038910-0 - DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040143-3 - FRANCISCO NUNES DA MOTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040276-0 - AFANAZE PEEV (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038058-2 - WILSON TEIXEIRA (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA

BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038057-0 - ANA CANDIDA VILANOVA (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033315-4 - DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051111-1 - MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036778-4 - JOSEPHA SANCHES MARTINS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035907-6 - SEBASTIAO SELLA (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042435-4 - MARTA FERREIRA (ADV. SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035025-5 - MIRIAM DE ALBUQUERQUE DUARTE (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034728-1 - JOAO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO e ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034274-0 - CLAUDIO NINNI (ADV. SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039018-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048459-4 - GERALDO MILLA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027707-2 - ESTELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026060-6 - ORLANDO BEYERSTEDT (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027706-0 - CLEONICE DE ANDRADE (ADV. SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015120-9 - ARLINDO VERONESE (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047775-9 - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028020-4 - JOSE ARCANJO DA SILVA (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048429-6 - MANUEL VIEIRA LIMA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026853-8 - SEBASTIAO CIRIACO DE ARAUJO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026996-8 - JOSE BONIFACIO DE SOUSA (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047781-4 - OLAIR GIAMARINO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047791-7 - EFRAIM ZACLIS (ADV. SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026855-1 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026854-0 - PERPETUA RITA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049267-0 - ALFREDO ANTUNES DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053019-1 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029712-5 - MICHELINA PRIGENZI TOSCANO (ADV. SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049727-8 - ROSINA FASANARO LAULETTA (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052492-0 - MIRIAM ABUHAB (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010976-0 - EDER FRANCA SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049265-7 - NELIA BRANDAO FLORES (ADV. SP112037 - NEUZA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028662-0 - GLORIA COSENTINO GUIDONI (ADV. SP098451 - SANDRA FERREIRA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028654-1 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028652-8 - ANTONIO MONTEIRO DERRICO (ADV. SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028651-6 - JORGE PAIVA BRANCO (ADV. SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028463-5 - TAMOTSU MIZUNO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028616-0 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028818-1 - LEONARDO AUGUSTO RUZ BALDI (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.191946-5 - MARIA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.078562-3 - ANTONIA VERGILIO CASSARINI (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192614-7 - EDNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086266-0 - MIRALVA FLORES MIRANDA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.034697-8 - YOLANDA MARIA MEIRA COELHO CARDOSO (ADV. SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I."

2007.63.01.094885-5 - MARIA JOSE SOUZA SANTANA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086073-0 - MARIA CONCEICAO DE PIERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086072-8 - HÉLIO LÚCIO BRANDÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.090755-5 - FRANCISCO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ANDRADE DA SILVA, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.086122-8 - ANA LOPES DA CUNHA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026680-0 - MARIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2005.63.01.340193-5 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2006.63.01.086095-9 - OSMAR JOAO GOMES (ADV. SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Osmar João Gomes, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I..

2007.63.01.095594-0 - MARLIETE SIMÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086041-8 - VALDINA FRANCISCO COSTA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Valdina Francisco Costa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087356-9 - HORST BRANDAU (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que há na r. sentença a omissão alegada. Portanto, conheço dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHES PROVIMENTO.

Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093961-1 - JOVINO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.094996-3 - PAULO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033303-8 - TOMOKIRO NAKASHIMA (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035391-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.088032-6 - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO SILVA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094856-9 - JAILSON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publicada em audiência. Intimem-se as partes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.01.024004-8 - DENAIR DE SENA ARAUJO (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. DENAIR DE SENA ARAUJO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.031008-7 - VICENTE BUSTAMANTE (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2007.63.01.090095-0 - IVONETE PEREIRA DE LIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

TORNO SEM EFEITO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.065576-4 - EDSON GABRIEL RIBEIRO (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.005185-8 - EDITE BRITO ARAUJO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.171187-8 - ANTONIA LOURENÇO CORREA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086158-7 - BENEDITO GERALDO FARIA (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074381-5 - ANTONIO CEZÁRIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.013355-8 - ZULEICA PIMENTA DE FELICE (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, com fundamento no

art. 269, I, CPC, extingo o feito com resolução do mérito por não reconhecer à autora direito à liberação de conta vinculada uma vez que tal alegado direito funda-se em valores inexistentes em razão da falta de questionamento judicial ou de acordo entre as partes.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

2006.63.01.086093-5 - RUY LOPES PEREIRA (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2006.63.01.084637-9 - ADHERVAL APPARECIDO GAIDOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010160-7 - OSVALDO ROCHA BRANDAO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043372-0 - ROGERIO FREDIANI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089985-6 - MIRIAM PEREIRA BUENO (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.082400-8 - TEREZA NOBUKO CONDO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA NOBUKO CONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

2008.63.01.040880-4 - JOAO AUGUSTO DE LIMA FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOAO AUGUSTO DE LIMA FILHO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.093756-0 - LIESELOTTE HENSCHER VOGEL (ADV. SP049827 - CELIO PEDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071174-0 - CICERA JUSTINA ATANASIO (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.092442-5 - OLINDINA MARIA TORRES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2008.63.01.020757-4 - EDSON CUNTIERI (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020085-3 - VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.019467-1 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2006.63.01.086065-0 - NIVALDO BARBOSA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, NIVALDO BARBOSA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042077-0 - CLAUDETE TEIXEIRA SEMBERGAS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

2008.63.01.051785-0 - OSVALDO PEREIRA LOPES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

2006.63.01.086082-0 - CICERO SARAIVA DE MOURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei n.º9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial, resolvendo por conseguinte o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2007.63.01.095197-0 - LUISA DE ARAUJO PESSOA COELHO FIGUEIRA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046480-3 - NEUZA FERRAZ DE MOURA (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2006.63.01.092663-6 - JUVENAL PEREIRA OTONI (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092629-6 - MACIEL DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000150-9 - SUELI DE GOUVEIA MIRANDA (ADV. SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092698-3 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092674-0 - LUIZ ATANASIO DOS SANTOS (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044765-9 - LUIZ PAULO BATISTA XAVIER (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066911-5 - JOSE MIRANDA ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091576-0 - CICERO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029766-6 - LILIAN CANUTO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.348691-6 - LUIZA MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, anulo a r. sentença proferida, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão nos termos da Lei nº 6.423/77 e aplicação do artigo 58 do ADCT e JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à aplicação do IPC de janeiro/89 e março a maio/90. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2006.63.01.086038-8 - RAIMUNDA SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. RAIMUNDA SERAFIM DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030729-5 - ETELVINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido
da parte autora, Sr. ETELVINO RODRIGUES DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.094918-5 - HUMBERTO STELA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Da prova colhida, verifico que as contradições apresentadas dificultam a obtenção de informações sobre a real situação econômica do autor, parecendo-me pouco provável a situação de miserabilidade, à evidência, criada pela parte. Eis porque entendo que a pretensão não merece acolhida.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019726-0 - NAPOLEAO JOSE MUNIZ (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. NAPOLEÃO JOSE MUNIZ, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.052566-3 - IRENE DIDZIULIS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2005.63.01.275223-2 - GERALDO GOMES (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027270-0 - ANTONIO MARTINIANO DUARTE (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.070331-7 - LUCIO ANEZIO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051319-0 - RUBENS CEZARIO COLOMBARA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051259-7 - SANDRA PACHECO LITALDI (ADV. SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.033088-4 - JOSE CRUZ DIAS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.010101-2 - ROBERVAL DO NASCIMENTO GUERRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roberval do Nascimento Guerra, negando a concessão do benefício de auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027028-4 - LETICIA DE CARVALHO ARAUJO (ADV. SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.090947-3 - IRINEU REBELATO (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.024880-1 - OSVALDO VENTURA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido do autor, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019380-0 - JEFERSON PAULO LATORRE (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JEFERSON PAULO LATORRE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2005.63.01.157057-2 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.095037-0 - ANTONIA ANTUNES POMPEU PENTEADO (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem honorários advocatícios e custas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

PRI.

2008.63.01.038094-6 - ELISEU RODRIGUES SARRALHEIRO (ADV. SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, em relação aos meses de 05/97, 06/98, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, em razão de coisa julgada, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil e, em relação aos meses de 06/2004, 06/2005, 06/2006 e 06/2007, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2008.63.01.026461-2 - MOISES SILVA PEREIRA (ADV. SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. MOISES SILVA PEREIRA resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.
A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.023498-0 - MILTON JOSE GONCALVES (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e ADV. SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.068272-0 - SATUKO SHIGEYAMA HIGASIARAGUTI (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.068271-9 - ISAURA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.006284-9 - ADELINA QUINTELLA ARAUJO (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.068269-0 - MARIA AUGUSTA DE TOLEDO (ADV. SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA

CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.008137-6 - NEUZA MARIA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.008138-8 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017342-8 - IRACEMA GONCALVES (ADV. SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009155-2 - ARACY SORRENTINO GELARDINE (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009157-6 - THEREZINHA BOLANDINI DE SOUZA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009159-0 - MARIA LUZINETE SILVA DA COSTA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017340-4 - NILZA LUZ RIBEIRO (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.010984-2 - MARIA LUIZA LERENO FERNANDES (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.065298-3 - ODIZIA DE ANDRADE GOMES (ADV. SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO e ADV. SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058006-6 - IZANILDES JESUS DOS SANTOS PRADO (ADV. SP039899 - CELIA TERESA MORTH e ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020938-1 - VANIA SOARES FERNANDES (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019175-3 - LIDIA NUNES DE ANDRADE (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054066-4 - NOEME DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019172-8 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056330-5 - CRISTINA BARALDI DA SILVA (ADV. SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS

POLIZELI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.068268-9 - ROSELI DE SIQUEIRA CIANCI (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059253-6 - VERA LUCIA SPINARDI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061378-3 - MARIZETE DA COSTA LOPES (ADV. SP263100 - LUCIANA LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019171-6 - SARAH ABRAHAO DJIOKI (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.068266-5 - GERTRUDES KRIEG BOSCOLO (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094118-6 - MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA (ADV. SP108322 - JOAO CARLOS
GONCALVES
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
Ante o
exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do
Código
de Processo Civil.

Tendo em vista a evidente litigância de má fé da parte autora, em violação aos deveres constantes no artigo 14 do
Código
de Processo Civil, que ingressou com a presente demanda após ter proposto e obtido julgamento desfavorável em
processo no qual visava a revisão de seu contrato de financiamento e no qual foi consignada a possibilidade, inclusive,
de
inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, condeno o autor ao pagamento de multa que arbitro em 1% do
valor atualizado da causa, conforme atribuído pelo autor em sua inicial (R\$ 160.000,00), não obstante a retificação
posterior, nos termos do artigo 18 do CPC, a ser revertida em favor da ré.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086092-3 - ROBERTO VENOSA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV.
SP227040 -
PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte
autora,
Sr. Roberto Venosa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o
pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração
dada
pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.091255-1 - JOSE APARECIDO SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091014-1 - MARIA DE JESUS MENEZES SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091252-6 - CLAUDIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.074410-1 - CARLOS JULIAN GARCIA GIMENEZ (ADV. SP162021 - FERNANDA TAVARES) ; JULIAN GIMENEZ TORRES - ESPÓLIO(ADV. SP162021-FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem condenação em custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.039609-7 - NOEL SILVIANO DA ROSA (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. NOEL SILVIANO DA ROSA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2006.63.01.086025-0 - SILVIO ERNESTO INTRIERE (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, SILVIO ERNESTO INTRIERE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.000985-8 - CLESIO SALORNO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, anulo a r. sentença proferida, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão com fundamento na Lei nº 6.423/77 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094908-2 - ELENITA BAZILIO DOS SANTOS (ADV. SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO e ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094951-3 - ELZA FORESTO CONSTANTINO (ADV. SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.003062-5 - JACINTO JESUS BASTIAS VILAZA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083636-6 - ERALDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095320-6 - MARIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081060-2 - ANTONIO DA SILVA SANTANA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090221-1 - MARIA MADALENA DUARTE RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095584-7 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.042623-5 - SATURNINO VIEIRA CIRINO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041739-8 - ORLANDA DA SILVA CORTEZ (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO e ADV. SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043064-0 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI e ADV. SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095606-2 - MIRIAM REGINA ROMAO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042006-3 - DIOGENES MUSSOPAPO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047562-3 - VERA SALOME DE ABREU (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043031-7 - MARIA WALDYRA VIALTA ROSAS (ADV. SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045887-0 - DIOLIRIO FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049274-8 - FUMIKO TESHIMA HIROSE (ADV. SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048959-2 - JURACY ALVES DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051675-3 - MARIA PUREZA DA SILVA (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052111-6 - JOSE PINHEIRO DIAS (ADV. SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049321-2 - NILZA CAZORLA GADIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045223-4 - CARMEN PEREZ ABADE (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043218-1 - MARCILIO GABIRA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044921-1 - XISTO LEMA (ADV. SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051368-5 - FRANCISCO FIDELIS (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042300-3 - ALICE COGO BARBOSA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041888-3 - ARTHUR MAGALHAES ANDRADE (ADV. SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041296-0 - ILDA SIMOES GONÇALVES (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA e ADV.

SP274311

- GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094190-3 - IVALDO LUCIO DA SILVA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070357-3 - OSVALDO MATIAS GOMES (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes.

2007.63.01.074050-8 - IRENE GIMENEZ GRASEFFI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085607-9 - JOSE EVERTON DE CARVALHO (ADV. SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI e ADV. SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095010-2 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086392-8 - JOSE MARQUES FILHO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084578-1 - JOEL FERREIRA LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095373-5 - TEREZINHA SANTANA SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077799-4 - CELIA MARIA VIDINHA DE JESUS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091208-3 - CATARINA ENGRACIA FLORES SALADINI (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI

CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091205-8 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043327-6 - MARLY AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043585-6 - MARA ANABEL DE MORAES SILVA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044577-1 - MARIA IVANILDE DE FREITAS SOBRINHO (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091227-7 - MARIA IVANEIDA RUBIO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043087-1 - VILMA CEZARIO RIBEIRO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090985-0 - MARIA INES GITIRANA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009047-6 - SATICO HANDA WATANABE (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010571-6 - RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094989-6 - VIVALDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.01.023094-8 - SARA ANGELICA CARUSI (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da Lei. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso o deseje, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, das 8h30min e 10h30min, no prazo de 2 (dois) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093470-4 - ARGEMIRO SANTANA FERREIRA (ADV. SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA

FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105);

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA . A sentença embargada deixou de apreciar referido pedido; destarte, para sanar a omissão, acolho os embargos, acrescentando à sentença o seguinte:

"Considerando tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, conforme afirmado na petição inicial e declaração

em anexo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei Federal 1.060/50."

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes provimento.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

P. R. I.

2006.63.01.086084-4 - WANDERLEY CLECIO FERRARI (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. Wanderley Clecio Ferrari, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2006.63.01.089163-4 - HELIO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e

extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.356795-3 - ANTONIO AMBROSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame

do mérito, nos termos artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. A

parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, e, caso deseje fazê-lo, deverá contratar advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque, 155, São Paulo, Capital, no

horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.Intimem-se, o autor por carta registrada.

2006.63.01.016780-4 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e ADV.

SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP215220-TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.018639-0 - AVERALDINO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. AVERALDINO ANDRADE DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I,

do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.069393-2 - CICERO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. CICERO CANDIDO DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2006.63.01.086090-0 - LUIZ HENRIQUE LEAO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Luiz Henrique Leao, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.313237-7 - JOSE NOGUEIRA COSTA (ADV. SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Jose Nogueira Costa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.340260-5 - LUIZA LUCARINI DE MELLO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, em relação aos pedidos de revisões nos termos da Lei nº 6.423/77 e do artigo 58 do ADCT, em razão de coisa julgada, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2008.63.01.026980-4 - NEIDE FERNANDES MACARIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.63.01.351157-1 - MARIA DE AQUINO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, referente ao reajuste com fundamento na Súmula nº 260, do extinto TRF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão nos termos da Lei nº 6.423/77. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.011776-7 - MASANORI TAJIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em conseqüência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.01.178426-2 - VALENTIM VOLPIN (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.029237-4 - PAULO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.053074-5 - LUIZ APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010570-4 - ANTONIO CARVALHO DE ARCANJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094788-7 - ANESIA MACHADO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.178599-0 - AUGUSTO ARID (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que há na r. sentença a omissão alegada. Portanto, conheço dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHES PROVIMENTO. Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.072321-6 - BENTO TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fulcro no art. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrita a pretensão quanto ao recebimento da correção pleiteada, referente aos valores pagos em novembro de 1996 (relativos ao período de 23/01/1996 a 31/10/1996) extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.024764-0 - ADALGISO JOSE DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Saem os presente intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.090959-0 - GIZELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GIZELIA MARIA DA SILVA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS a implantação do auxílio-doença com o pagamento do mesmo referente ao período de 24.7.2008 a 14.1.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 2.798,39 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) - competência de março de 2009, já descontados os valores recebidos no NB 532.223.406-0. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.053797-8 - GEISE SIMÕES DE SOUZA MARTINS (ADV. SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Geise Simões de Souza Martins, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/123.629.227-5), cessado em 19/01/2006, até 05/03/2007, no montante de R\$ 16.912,48 (DEZESSEIS MIL, NOVECIENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2009.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

2007.63.01.089168-7 - VILMA LEME ANDERY (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora, com DIB em 01/04/2009, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.
Presente a prova inequívoca dos requisitos inerentes à prestação assistencial, e ante o seu caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício, com DIP em 01/04/2009, no prazo de 30 dias.

2007.63.01.093159-4 - VALTERIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para que o exposto integre a sentença embargada, a título de esclarecimentos. Int.

2007.63.01.067852-9 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DE LOURDES GARCIA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença (31/531.078.325-0), com renda mensal no valor de R\$ 1.902,83 (UM MIL NOVECIENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para março de 2009. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.993,26 (TREZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até março de 2009, conforme parecer da contadoria judicial. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Uma vez restabelecido o benefício, deverá a autora, sempre que comunicada, ser reavaliada em perícia médica, na esfera administrativa, de forma a verificar a manutenção ou não dos requisitos ensejadores do benefício. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.O.

2005.63.01.000585-0 - GRACIA CAMARGOS GARCIA (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073392-9 - FRANCISCO BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o recebimento de auxílio doença NB 505.619.809-5 a partir de 01.12.05, com renda mensal atual de R\$ 773,45, atualizados até março/2009, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 13.889,90, atualizados até abril/2009, já descontados os valores recebidos dos auxílios doença nº. 502.898.770-6, 560.684.033-9 e 535.040.776-3, conforme parecer da contadoria judicial. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.01.012927-3 - EDSON CASADO GONCALVES (ADV. SP097808 - JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. EDSON CASADO GONÇALVES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de pagar o crédito acumulado no período de 16/05/2007 à 16/08/2007, descontados os valores já recebidos pelo autor, os quais totalizam R\$ 492,68 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.01.044975-2 - MARIA ALICE DE SOUSA (ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Alice de Sousa,

condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.189.974-2), a contar

de 29/05/2007, com renda mensal inicial fixada no valor de R\$539,59 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e renda mensal atual de R\$600,10 (seiscentos reais e dez centavos), apurada em março de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$9.989,83 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até março de 2009 e descontado o montante recebido a título de auxílio-doença (NB 31/560.802.209-9).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018065-2 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA e ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Rejeito o pedido de correção de de fevereiro de 1989, índices posteriores a abril de 1990 e fevereiro de 1991 e os juros na forma requerida.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2006.63.01.086275-0 - DOUGLAS DE SOUZA ROSA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo prescrita a pretensão quanto à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas da parte autora, nos meses de janeiro/1999, março/2000 e fevereiro/2001. No que toca aos valores recebidos a título de férias indenizadas nos meses de fevereiro/2002, julho/2003, agosto/2004, junho/2005 e janeiro/2006., na empresa Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda, reconheço seu caráter indenizatório, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda, razão por que

condeno a União a proceder à devida restituição, no valor de R\$ 4.044,06 (QUATRO MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos da contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2007.63.01.066919-0 - OSVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor OSVALDO GOMES DOS SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor

o benefício de auxílio-doença 31/504.311.447-5, a partir da data de sua cessação, com renda mensal no valor de R\$ 1.044,67 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2009, até que o

autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 33.563,06 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, conforme parecer da

contadoria judicial, não tendo o valor das parcelas vencidas, somado às doze vincendas, quando do ajuizamento,

ultrapassado o limite de alçada deste juízo.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.095293-7 - ELENITA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora ELENITA JESUS DE OLIVEIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante

a liminar ora concedida, implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/02/2007, renda mensal inicial de R\$ 455,47 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,89 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de março de 2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 22/02/2007 (data do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença NB 31/570.378.147-3), no valor de R\$ 10.560,09 (DEZ MIL

QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E NOVE CENTAVOS) - competência de abril de 2009, descontados os valores recebidos à título de auxílio-doença NB 31/560.743.496-2).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício auxílio-doença, ante a liminar ora concedida, informando que o benefício

poderá ser cessado em 01/12/2009, ante a necessidade de reavaliação, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.027020-6 - ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) ; SULMARA

POLIDO SANTOS(ADV. SP092954-ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, extingo

o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado pelos autores, condenando a União Federal a indenizar o autor Arioivaldo pelos danos morais sofridos

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a autora Sulmara, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelos danos morais

sofridos, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.01.010288-0 - LUIZ VICENTE GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sr. Luiz Vicente Gomes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, a partir de 07/11/2007, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 531,64 (QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e como

renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 679,39 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até o mês de fevereiro de 2009.

Ainda, denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, eis que há a demonstração da redução da capacidade laborativa em virtude das seqüelas decorrentes do acidente, bem assim da qualidade de segurado. Em acréscimo, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista se tratar de prestação que possui caráter alimentar e visa a compensar a redução da capacidade de trabalho antes existente. Desta sorte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante o benefício de auxílio-acidente, sob as penas da lei.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, a partir de 07/11/2007, prestações essas que totalizam R\$ 11.889,66 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até fevereiro de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.
Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.
Oficie-se com urgência.
P.R.I..

2007.63.01.086291-2 - ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA, com DIB em 11/09/2008, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), para a competência de março de 2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 3.214,77 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.
Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com DIP em 01/04/2009.
Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais).
P.R.I.

2007.63.01.068346-0 - DILMA ANA LUCIA COSTA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.
O montante a ser pago terá como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086282-8 - LUCIO ALVES (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo prescrita a pretensão quanto à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas da parte autora, nos meses de janeiro/1998 a janeiro/2001. No que toca aos valores recebidos a título de férias indenizadas nos meses de janeiro/2002, dezembro/2002, dezembro/2003 e novembro/2004, na empresa Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda, reconheço seu caráter indenizatório, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda, razão por que condeno a União a proceder à devida restituição, no valor de R\$ 4.864,06 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos da contadoria deste Juízo.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P. R. I.

2007.63.01.068134-6 - VERA LUCIA MARCONDES GONÇALVES (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo

parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Rejeito o pedido de correção de fevereiro de 1989 e os juros na forma requerida.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2007.63.01.054975-4 - CRISTIANE APARECIDA ACCACIO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o

fim de reconhecer o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte a CRISTIANE APARECIDA ACCACIO, pelo

que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, a partir do ajuizamento da ação, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 855,74 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e

RMA no valor de R\$ 1.645,89 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , para março de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 39.725,62 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em abril de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.343263-4 - CELSO JOSE DE MORAES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. CELSO JOSE DE MORAES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício da parte

autora, implantando a renda mensal inicial - RMI (revisada) do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB

42/ 135.634.040-4, no valor de R\$ 819,77 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS),

que evoluída da concessão até a presente data, resulta a renda mensal atual RMA de R\$ 1.042,41 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para o mês de março de 2.009.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (21/07/2004) = DIB, que totalizam R\$ 290,45 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E CINCO

CENTAVOS), atualizados até o mês de abril de 2009, conforme a Resolução 561/2007 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.017296-0 - JOSE MOISES DA SILVA (ADV. SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE

SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Condeno o INSS, também, ao cumprimento da

obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data no montante de R\$ 46.990,11 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2008,

conforme os cálculos da contadoria judicial, elaborados com base em resolução do Conselho da Justiça Federal, com aplicação de juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal, cuja planilha passa a integrar a presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082792-4 - ALAIDE AVILA PEREIRA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para o fim de reconhecer o direito do benefício de pensão por morte à autora, com renda para o mês de março de 2009, no valor de R\$ 1.453,44 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Considerando que a morosidade na prestação jurisdicional não pode acarretar prejuízos à parte, bem como ao pagamento

dos valores das prestações vencidas, a partir do ajuizamento da ação, em 27/09/07, o que resulta em um total de R\$ 31.364,60 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizadas em abril de 2009.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086280-4 - JOSE MARCOS DE CARVALHO VILELA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo prescrita a pretensão quanto à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas da parte autora, nos meses de abril/1997 a dezembro/2000. No que toca aos valores recebidos a título de férias indenizadas nos meses de dezembro/2001, junho/2003, fevereiro/2004, abril/2005 e abril/2006, na empresa Colgate Palmolive Indústria e Comércio

Ltda, reconheço seu caráter indenizatório, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda, razão por que condeno a União a proceder à devida restituição, no valor de R\$ 6.152,34 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E

TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos da contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2007.63.01.075192-0 - JOSE GERALDO ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte

autora para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 505.160.022-7 desde a data de sua cessação, ou seja, 17.09.2004, com RMI no valor de R\$ 1.373,79 e RMA no valor de R\$ 1.709,57.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 28.243,25, descontados os valores pagos referentes ao auxílio doença NB 504.287.953-2 e, atualizados até janeiro/2009, conforme parecer da contadoria judicial. Deve, no entanto, o INSS proceder à devida atualização dos valores acima mencionados desde a data dos cálculos elaborados pela D. contadoria, em 16/02/2009.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de

aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).
Intimem-se as partes. Oficie-se.

2005.63.01.111239-9 - FELICIO CALHIRANI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No mais, mantenho a primeira sentença e a dos embargos tais como proferidos, apenas retificando o dispositivo da sentença.
P.R.I.

2007.63.01.091216-2 - FRANCISCO CAVALCANTI SOBRINHO (ADV. SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.867.158-0, em favor de FRANCISCO CAVALCANTI SOBRINHO, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.089,00 (UM MIL OITENTA E NOVE REAIS) , para a competência de março de 2009; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 33.331,52 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício, com DIP em 01/04/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais).
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.092575-2 - JAIME JOSE ALVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JAIME JOSE ALVES, com DIB no dia 14/10/2008, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.371,01 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), para a competência de março de 2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 8.239,26 (OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIP em 01/04/2009, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.
Transitada em julgada, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

2005.63.01.019103-6 - GABRIEL POLETTI (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de GABRIEL POLETTI (NB 81.093.493-0), passando a RMI a Cz\$ 1.891,09 e a RMA a R\$ 530,89 (março/2009), a partir da DIB (02/04/1986). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 3.042,83, atualizados até abril de 2009, conforme cálculos e parecer da Contadoria.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023138-9 - MARIA ZELIA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Posto isso,

julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Rejeito o pedido de juros na forma requerida.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2007.63.01.067267-9 - MARIA AUXILIADORA CONCEIÇÃO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, para condenar o INSS a

restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/521.657.676-9, com renda mensal no valor de R\$ 1.550,14 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para março de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.456,03 (ONZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado até março de 2009, já descontados

os valores pagos administrativamente, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Uma vez restabelecido o benefício, deverá a autora ser reavaliada em perícia médica, já na esfera administrativa, de forma a verificar a manutenção ou não dos requisitos ensejadores do benefício.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.092965-4 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o auxílio-doença desde 19.10.2008, com uma renda mensal atual, para março de 2009, de R\$ 465,00 (salário mínimo).

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R \$2.484,99, na competência de março de 2.009, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12%

de juros anuais.

Diante da fundamentação supra e nos termos do artigo 461 do CPC, determino a intimação do INSS, para que, em 45 dias, implante o benefício de auxílio-doença e examine a autora, não podendo cessar o benefício sem parecer médico prévio.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.192980-0 - PAULO LUIS HERTS (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor

PAULO

LUIS HERTS, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 32/102.825.009-3, DIB 01/04/1996), o que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 552,36 e RMA de R\$ 1.506,99 (UM MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para abril de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 3.551,48 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.092005-5 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA e ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT e ADV. SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS e ADV. SP163161B - MARCIO SCARIOT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM

PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

(i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 504.302.870-6, em favor de CARLOS ALBERTO FERREIRA, (ii) cessar

o NB 533.762.189-7 e (iii) pagar atrasados no importe de R\$ 1.704,80 (UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) atualizados até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.094622-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 09.03.2009, com RMI e RMA no valor de R\$ 927,08 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITO CENTAVOS),

para março de 2009.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar o imediato concessão do benefício pelo período de 08 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 09.03.2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 688,03 (SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até abril de 2009.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes.

2007.63.01.090262-4 - VALDEMIR MARIANO BEZERRA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar,

em favor de Valdemir Mariano Bezerra, benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/08/2008, RMI de R\$ 440,75 e RMA

de R\$ 465,00 (para março de 2008), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 3.872,90, já atualizado até abril de 2009.

2007.63.01.092152-7 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/514.738.136-4, com DIB em 05/09/2005, renda mensal inicial de R\$ 1.183,69 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.419,21 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 17/04/2009 (data da cessação do benefício auxílio-doença NB 31/514.738.136-4), no valor de R\$ 520,38 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) - competência de março de 2009. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/514.738.136-4, ante a liminar ora concedida, informando que o benefício poderá ser cessado em 29/06/2009, ante a necessidade de reavaliação, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.092153-9 - BERNADINO PITANGA GONZAGA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 05.10.2007 (data fixada no laudo), com renda mensal atual de R\$676,88, para março de 2009.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 20.147,00, também para abril de 2009.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.085170-7 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/505.227.258-4, com DIB em 02/04/2004, renda mensal inicial de R\$ 1.600,31 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.945,72 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 06/07/2007 (dia posterior à cessação do benefício auxílio-doença NB 31/505.227.258-4), no valor de R\$ 38.692,87 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009, descontadas as parcelas que foram pagas ao autor em razão do benefícios auxílio-doença NB 531.190.572-3. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, tendo em vista a opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/505.227.258-4, ante a liminar ora concedida,

informando que o benefício poderá ser cessado em 17/09/2009, ante a necessidade de reavaliação, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.041400-9 - SHEILA REGINA CAMPOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SHEILA REGINA CAMPOS, para condenar o INSS a pagar-lhe a

quantia de R\$ 4.534,88 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS),

atualizada até março de 2009, a título de auxílio-doença, devido no período de 05/02/2006 a 28/03/2006.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.086286-9 - JOSE ALDO GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido,

resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o

benefício de auxílio-doença NB 525.137.614-2, em favor de JOSE ALDO GOMES, com DIB em 17/12/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.323,98 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO

CENTAVOS), para a competência de março de 2009; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 1.256,32 (UM MIL DUZENTOS

E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até abril de 2009,

conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício NB 525.137.614-2, com DIP em 01/04/2009, e a cessação (DCB em 31/03/2009) do NB 91/530.952.973-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.094102-9 - NIDIA LICIA VALIO GOMES (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Reconheço a prescrição dos valores pagos no ano de 1998 e condeno a ré a restituir as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre o abono de férias e o terço constitucional, nos anos de 2005 e 2006, bem como sobre as verbas pagas no decorrer do presente processo.

A liquidação será feita pela ré, que deverá atualizar o débito, desde o indevido recolhimento, nos termos da tabela de cálculos judiciais, e fazer incidir taxa SELIC após a citação, quando foi constituída em mora. Poderá, ainda, descontar importâncias restituídas na via administrativa.

Ante a falta de resistência à pretensão e evitando-se pagamentos indevidos futuramente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do empregador do autor, para que não proceda aos descontos de imposto de renda sobre o abono de férias e o terço constitucional.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.094338-9 - SEBASTIAO RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA

MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, na empresa General Motors do Brasil (09/08/68 a 31/12/73, 01/07/85 a 31/01/88) e a revisar o benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição ao autor, alterando seu coeficiente para 94%, a partir do requerimento administrativo de revisão em (05/12/1997), com renda mensal atual de R\$ 1.492,92 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) competência março de 2009. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.336,57 (TRINTA MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até março de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2005.63.01.299392-2 - OLIMPIA AMARO SEVERINO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a rever e pagar o benefício da autora, de modo que a renda mensal atual passa a ser de R\$ 756,10, para março de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 36.144,68, atualizados até abril de 2009, conforme cálculos elaborados

pela contadoria judicial, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Considerando que o valor da condenação é superior ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao meio de pagamento, diante do que dispõe os artigos 3º, caput, e 17, parágrafos

1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. No silêncio, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a manifestação expressada pela autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014619-6 - OTAVINO LEAL CARDOSO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido,

resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a: i) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de OTAVINO LEAL CARDOSO, com DIB em 05/11/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 750,72 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de março de 2009; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 11.899,51 (ONZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até

abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIP em 01/04/2009, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.095036-9 - IRMA LACERDA DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

para condenar o INSS a retroagir a DER do benefício de aposentadoria por idade para 16.01.2002, bem como a pagar as diferenças devidas relativas ao período de 16.01.02 a 07.11.07 que totalizam R\$ 29.421,80 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até ABRIL de 2009.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório.

P.R.I.

2007.63.01.069667-2 - LEONILDA PEREIRA (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LEONILDA PEREIRA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de abril/79 a outubro/79, de março/80 a setembro/80, de novembro/80 a março/82, de maio/82 a dezembro/83 e de março/84 a abril/85, devidamente recolhidos pela autora como empresária.

Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 132.316.419-4) com alteração do coeficiente de cálculo para 89%, no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado, com DIB (data de início de benefício) na DER (data de entrada do requerimento) em 05/02/2004, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$759,90 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 932,83 (NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER, 05/02/2004, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.957,57 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

P.R.I.

2007.63.01.069193-5 - DOMINGOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor DOMINGOS APARECIDO DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/08/2005 (data do primeiro requerimento administrativo), com RMI no valor de R\$ 1.534,70 e renda mensal no valor de R\$ 1.840,08 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E OITO CENTAVOS), para março de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 25.409,54 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores pagos administrativamente, atualizado até abril de 2009, conforme parecer da contadoria judicial. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-

se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Ainda, em atenção à conclusão da perícia médica judicial, oficie-se ao DETRAN para ciência e eventuais providências de sua esfera. O ofício deverá conter cópia apenas do laudo pericial e desta determinação específica, sem referência a valores decorrente da presente concessão.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

2007.63.01.072897-1 - OSWALDO ANTONELLO (ADV. SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
P.R.I.

2007.63.01.001620-0 - SELMO FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RENATO PAZ DOS SANTOS . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, Selmo Ferreira Nogueira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício pensão por morte, tendo como data de início do benefício (DIB) a data da cessação do benefício anteriormente percebido pelo filho da Sra. Meires Dalva Cardoso dos Santos (20/05/2007). A RMA, na competência fevereiro/2009, será de R\$ 918,73 (NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 23.082,76 (VINTE E TRÊS MIL E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro/2008, referente aos atrasados (prestações vencidas).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação da tutela para que o INSS implante e pague o benefício ao autor, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R.I.

2006.63.01.052417-0 - ELIANA FUSAKO SUGUIHARA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI e ADV. SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI e ADV. SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal, e condeno a União a pagar à autora o valor de R\$ 8.714,30 (OITO MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizados para março de 2009, conforme cálculos da douda contadoria judicial, que fazem parte integrante desta sentença. Para tanto, extraia-se do valor depositado o montante acima mencionado, e devolva-se à União o excedente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." NADA MAIS.

2006.63.01.042271-3 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (ADV. SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença prolatada anteriormente.

P.R.I.

2006.63.01.092281-3 - MARIA JOSE RAMOS (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apontado o erro material na r. sentença, como fundamentado na decisão anterior, o dispositivo deve ser corrigido apenas no que diz respeito aos valores da condenação e a data do início do pagamento (03.07.2007):

a) a renda mensal inicial é de R\$718,96;

b) a renda mensal atual é de R\$748,65;

c) o montante das prestações em atraso é de R\$8.093,31, para abril de 2008, e não como constou.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o julgado de acordo com os valores ora apontados.

Para tais fins, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2005.63.01.344046-1 - JOSE CICERO PAES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

nestes autos para determinar ao INSS o pagamento ao autor JOSE CICERO PAES do valor integral da correção monetária

incidente sobre as parcelas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.907.564-0), correspondentes ao período de 25/02/2000 a 30/09/2004, acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, no importe de R\$ 10.587,23 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.081557-0 - JOAO CAIRES PEREIRA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

do autor Sr. João Caires Pereira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o

INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (10/07/2007), tendo como renda mensal inicial - RMI - de R\$ 346,06 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA - no valor de R\$

469,90 (QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , atualizada até o mês de fevereiro de 2009.

Concedo de ofício a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e as

suas condições clínicas. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Oficie-se.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (10/07/2007), que totalizam R\$ 10.562,45 (DEZ MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2005.63.01.296226-3 - ANIVARTE ALVES DE MORAIS (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que

condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, e ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, atualizados até abril de 2009, no total de R\$ 29.299,01 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), conforme os cálculos da contadoria

judicial, que foram elaborados com base em Resolução 561/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, tendo em vista opção da autora manifestada na petição anexada

aos autos em 1/12/2008.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.061418-7 - GEMMA BARBOZA DE CAMPOS (ADV. SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período, computando-se os juros contratuais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.299184-6 - MARCELO HENRIQUE HESSEL (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a reajustar a renda mensal inicial do benefício da autora, que deve passar a ser de R\$ 1.311,67, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 35.435,34, na competência de março de 2009, descontando-se os valores pagos administrativamente para o NB 504.149.204-9.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, tendo o autor 30 (trinta) dias para renunciar ao excedente, caso pretenda receber pela via mais célere do RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.355883-6 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.355784-4 - LUIZ PIRES BAPTISTA PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.014745-3 - MARIA ZILDA BARRETO (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030577-4 - DEBORA VENTURA NOVAIS (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) ; MANOEL NOVAIS (ADV. SP076005-NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049730-8 - ANTONIO TEIXEIRA NETO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026755-8 - JOSEFA LULA BARRA NOVA (ADV. SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES e ADV. SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036259-2 - IRENE PIEROTTI (ADV. SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e ADV. SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030387-3 - SERGIO ROBERTO SENDRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039050-2 - RUTH GUTIERREZ RATTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049724-2 - JOSE SIQUEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031903-0 - FRANCISCO FERREIRA DIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023321-4 - VONILDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051363-6 - ANNA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019390-3 - IZAQUIEL ALVES DE MOURA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.085001-2 - ADEMOCLE EURICO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, julgo procedente o pedido do autor, pelo que condeno o INSS ao pagamento de R\$ 2.278,75 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) referente às parcelas do benefício de auxílio-doença do período compreendido entre 06/03/2006 e 12/04/2006. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

NADA
MAIS.

2007.63.01.066841-0 - MARIA DAS DORES TORRES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

por Maria das Dores Torres, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/505.394.072-6, cessado em 29/05/2006, com renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para março de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 29/05/2006, no montante de R\$ 17.830,67 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para abril de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.088657-6 - LEILA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora LEILA FERNANDES VIEIRA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria

por invalidez desde 12/05/1998, data do primeiro requerimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 31/109.641.266-4), devendo ser esta a DIB (data do início do benefício) da aposentadoria por invalidez, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar a aposentadoria por invalidez, com uma renda mensal inicial no valor de R\$ 328,23 e uma renda mensal atual de R\$ 756,43 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 12/05/1998, data do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença NB 31/109.641.266-4, que somam R\$ 20.954,60 (VINTE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) - competência de março de 2009, respeitado a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos pela autora à título dos benefícios recebidos pela autora neste período.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.084453-3 - MANOEL BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte

autora para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11.06.03 (DIB), com renda mensal atual de

R\$ 2.147,84 e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 18.801,12, atualizados até janeiro/2009, descontados os valores já recebidos a título dos auxílios-doença 130.113.631-7 e 531.015.568-2, conforme

parecer da contadoria judicial.

Deve, no entanto, o INSS proceder à devida atualização dos valores acima mencionados desde a data dos cálculos elaborados pela D. contadoria, em 04/02/2009.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.01.026413-9 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA, a partir

do requerimento administrativo (18/02/2004), sendo a renda mensal inicial de R\$ 159,80 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 30.027,35 (TRINTA MIL VINTE E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/04/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.054329-6 - ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União a repetir o montante

do imposto de renda retido na fonte sobre o valor das prestações referentes ao resgate de contribuição de previdência privada da parte autora num total de R\$ 4.856,17 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em outubro de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2005.63.01.283593-9 - ARISTIDES ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art 269, I, CPC, julgo

PROCEDENTE o pedido do autor Aristides Antonio do Nascimento, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 12.757,98 (DOZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até

abril de 2009, a título de correção monetária dos valores compreendidos entre a DER e o efetivo início do pagamento do NB 42/063.697.131-7 (03/02/1994 a março de 2003), conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.001683-5 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte

autora para determinar o restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença NB 514.817.518-0, cessado em 29/06/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade, ocorrida em 14/09/2005, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.018,09 para janeiro/09.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 27.886,93 para janeiro/09, já descontados os créditos recebidos por intermédio do NB 514.817.518-0 e do NB 518.780.176-3, de 14/09/2005 a 29/09/2006 e de 29/11/2006 a 06/08/2007, respectivamente, conforme parecer da contadoria judicial.

Deve, no entanto, o INSS proceder à devida atualização dos valores acima mencionados desde a data dos cálculos elaborados pela D. contadoria, em 06/02/2009.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2006.63.01.074770-5 - RUBEM CARLOS BARBOSA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rubem Carlos Barbosa, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 09/06/2003 a 07/09/2003, no montante de R\$ 8.762,93 (OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril

de 2009, conforme parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante da sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.075108-7 - NILO ALVES DE LIMA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para

determinar o restabelecimento do auxílio-doença 502.415.506-4, a partir de sua cessação indevida (DCB 11/03/06) com renda mensal atual de R\$ 1.143,44, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 37.392,54, atualizados até fevereiro/2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Deve, no entanto, o INSS proceder à devida atualização dos valores acima mencionados desde a data dos cálculos elaborados pela D. contadoria, em 10/02/2009.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2005.63.01.109156-6 - DERCI ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado nestes autos para determinar ao INSS o pagamento ao autor DERCI ANTONIO DOS SANTOS do valor integral

da correção monetária incidente sobre as parcelas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.301.182-0), correspondentes ao período de 30/03/1998 a 31/01/2003, acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, no importe de R\$ 19.773,64 (dezenove mil, setecentos e setenta e três

reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.305604-1 - FREDERICO ALVES (ADV. SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela

parte autora FREDERICO ALVES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS

ao pagamento do montante de R\$ 12.589,68 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E

OITO CENTAVOS), atualizado até Abril/2009.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2008.63.01.019668-0 - ENCARNACAO VALLE (ADV. SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Encarnação Valle, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo em 24/03/2005, cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.086,17 (dezesesseis mil, oitenta e seis reais e dezessete centavos), atualizados até março de 2009, já descontados todos os valores recebidos pela autora.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS determinando a manutenção da aposentadoria por idade em favor da autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.004184-5 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no que toca ao pedido de restituição de imposto de renda sobre os valores impugnados nesta ação, por ausência de interesse processual e, com esteio no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.016,92 (UM MIL DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizada até abril de 2009, referente à atualização monetária sobre os valores pagos em 22/08/2002, a título de atrasados desde a DER (03/12/1998), correspondente à correção devida entre o mês de junho e julho de 2002, consoante parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.086091-1 - ELIANE DE CARVALHO DOMANICO LATTARO MELLO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício da autora (19/03/1996), de modo que a renda mensal atual deve passar para R\$ 2.347,16 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para março de 2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/98, no total de R\$ 11.172,75 (ONZE MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083066-2 - ROSANGELA FRANCELINO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a: i) restabelecer

o benefício de auxílio-doença NB 504.215.591-7, em favor de ROSANGELA FRANCELINO, com DIB em 07/07/2004,

sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 527,24 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E QUATRO

CENTAVOS), para a competência de março de 2009; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 12.961,97 (DOZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros

até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício, com DIP em 01/04/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais).

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.250791-2 - JOSE CANDIDO DE CAMPOS (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício autor José Candido de Campos, NB 42/078.733.063-9), concedida em 01/02/1985, de forma que o valor da RMI resta fixado em Cr\$ 918.153,55 e a renda mensal atual em R\$ 1.175,29 (UM MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para o

mês de janeiro de 2009.

Condeno o INSS, também, ao pagamento das diferenças vencidas, que totalizam R\$ 27.558,25 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de

2009, conforme cálculos da contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor consoante acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das prestações vencidas.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.040169-2 - ROBERTO YANO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora no índice pleiteado na pela inicial referente ao mês de janeiro de 1989. Sem condenação em honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069526-6 - LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido do

autor, Sr. Luiz Pereira de Andrade, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar

o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início

da incapacidade total e permanente, ou seja, a partir de 29/01/2008, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R

\$ 679,90 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o

valor de R\$ 728,78 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , atualizado até o mês de

fevereiro de 2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora,

no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do início da incapacidade laborativa (29/01/2008), que totalizam R\$ 10.631,14 (DEZ MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

, atualizadas até março de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054790-3 - BENEDITO QUINTANILHA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327741-0 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.092159-0 - ELICERIA GOMES SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária do autor e ausência de renda própria) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/11/2008, no valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 63,76 (sessenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até março de 2009 e descontados os valores pagos em razão da tutela antecipada.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS acerca da manutenção da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.01.085599-3 - HIROSHI NAKAMAI (ADV. SP058384 - PAULO HILARIO CAMPBELL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sra. Hiroshi Nakamai, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a CEF a efetuar, o pagamento de diferenças oriundas dos expurgos inflacionários (Plano Verão - Janeiro/89 e

Plano Collor I -abril/90), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 16.494,02 (DEZESSEIS MIL

QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2009, conforme a

Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.000094-2 - VIVIANE TREVISAN (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, conheço e, no mérito, julgo improcedentes os embargos de declaração, para determinar que o cálculo do valor da condenação obedeça aos seguintes critérios:

a) o valor principal devido será aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado;

b) para o cálculo da correção monetária sejam utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 561/2007, com a aplicação da correção monetária;

c) ausência de juros concomitante com a aplicação da taxa Selic.

Considerando que não houve alteração da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação, apenas fixando os critérios para cálculo.

Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091843-7 - ANTONIO MARCOLINO GOMES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente a pretensão

deduzida pela parte autora ANTONIO MARCOLINO GOMES, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 1.6.2008, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, e pagar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 613,97, e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 650,31 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) - valor referente a março de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento das verbas vencidas desde 1.6.2008, no valor de R\$ 2.492,34 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) - valor referente a abril de 2009, descontados os valores recebidos no benefício assistencial 88/530.101.816-3. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. P.R.I.

2007.63.01.089902-9 - JOSE ALVARENGA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária do autor e ausência de renda própria) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALVARENGA BATISTA DE OLIVEIRA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (26/11/2007), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 629,56 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), que evoluída perfaz numa renda atual de R\$ 684,29 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) na competência fevereiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 4.956,38 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais, trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2009, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 31/570.921.555-0).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089901-7 - DORA IRINEU CALANDRO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da autora e despesas adicionais decorrentes da necessidade da assistência de terceiros para se manter) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento na renda mensal da aposentadoria por invalidez da autora, no

prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar a renda mensal da sua aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, a contar da concessão do benefício em 04/06/2003, com o conseqüente acréscimo de R\$ 374,54 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) ao valor da renda mensal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, tendo em vista a renúncia ao montante excedente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a majoração da renda mensal da aposentadoria por invalidez da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.061708-5 - MARIA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2007.63.01.035422-0 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.136,44 (UM MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de março de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 2.658,87 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para o mês de março de 2009.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086089-3 - MARINA ANDRE DE ALVAREZ (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício da autora (18/12/1995), conforme fundamentado nesta sentença, de modo que a renda mensal atual deve passar para R\$ 2.373,01 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), conforme cálculos elaborados pela douta contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças devidas decorrentes da majoração do valor do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 14.466,01 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.013915-4 - RICHARD GERHARD WALTER NUTAMANN (ADV. SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 2.483,14 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2009. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 33.514,03 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093691-9 - MARIA GORETTI FERNANDES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

2006.63.01.089223-7 - TEREZA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício em 02/09/2004 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 25.220,51 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), para março/2009 Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício à autora, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.01.014483-0 - JANDIRA DE BARROS GALO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente

o

pedido da autora, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.738,14 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada até abril de 2009, a título de diferenças de conversão de auxílio-

doença em aposentadoria por invalidez (NB 32/136.900.444-0), consoante cálculos da contadoria judicial, já descontados os valores pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.092339-1 - EDSON FIGUEREDO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Edson Figueiredo, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/03/2007, RMI de R\$ 462,20 e RMA de R\$ 516,29 (para março de 2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 6034,87, já atualizado até abril de 2009, e do qual já foram descontados os montantes recebidos a título de auxílio-doença.

2005.63.01.339021-4 - RUBENS RADIGUERI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do

autor, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 9.846,47 (NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada até abril de 2009, referente à diferença de atualização monetária

sobre os valores pagos em 16/02/2004, a título de atrasados desde a DER do NB 42/113.679.942-4, consoante cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.090495-5 - ADILSON NEVES MENEZES (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo

autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença até 07/10/2007 e, em consequência, a pagar as prestações vencidas, no valor de R\$ 6.217,56 (seis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até março de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.01.017645-0 - ISABEL CRISTINA BARBOSA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, constatada a existência de erro

material, sanável a qualquer momento, torno nula a sentença proferida.

Remetam-se os autos ao Setor de Análises de Iniciais, conforme determinação anterior.

2007.63.01.089429-9 - IRACEMA PARAGUAI DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição anexada em 20/02/2009. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, conforme petição anexada em 20/02/2009. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.275,62 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

2006.63.01.082043-3 - MARIA APARECIDA CARVALHO ANANIAN (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se à CEF para cumprimento do acordo.

2006.63.01.083109-1 - ALEXANDRE MORI (ADV. SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito na petição do INSS anexada em 14/10/2008. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se RPV.

P.R.I.

2007.63.01.084661-0 - NILTON ANJOS DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus

regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência o Órgão responsável do INSS para a implantação do benefício. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do (a) auto (a). Nada mais.

P.R.I.

2007.63.01.089493-7 - FILOMENA SOUSA DA COSTA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.Intimem-se Nada mais.

2007.63.01.088384-8 - MARTA DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a manifestação da parte autora,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme proposta oferecida pelo INSS. De acordo com o parecer da contadoria judicial o valor correspondente a 80% dos atrasados é de R \$ 16.037,11 (DEZESSEIS MIL TRINTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS) , sendo a renda mensal atual do benefício

de aposentadoria por invalidez o valor de R\$ 807,18 (OITOCENTOS E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) .

Extingo

o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.032521-9 - HELGA HANSCH (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 16.10.2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 11.02.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.091005-0 - MILTON MOREIRA DA ROCHA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo

autor, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado nos autos. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026982-4 - JOAO BRASIL DOS SANTOS (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a proposta

formulada pela CEF e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se a CEF a juntar comprovante de depósito na conta poupança apontada no prazo de dez dias a contar desta data.

P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.066862-3 - HUGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo

267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.085176-4 - JOAREZ JOSE DE GOES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOAREZ JOSE DE GOES resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.02.007654-6 - ROSALVA YEDDA CAMBARDELLA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, resolvendo por conseguinte o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso a parte autora queira recorrer seu prazo é de 10 dias e para tanto necessário a presença de advogado.
P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.06.018305-6 - JOSE TEIXEIRA NETO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.002229-5 - BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2007.63.20.002239-8 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003406-6 - DECIO CARLOS DA CUNHA(REP. MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO) (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.20.002132-1 - MARIA VERA CIPRIANO PIRES (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, julgo extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após, certifique-se o trânsito em julgado.

2007.63.20.001644-1 - WANDA MARQUES VIEIRA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O benefício teve início em 1996. Portanto, fora do período de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Assim, a r. sentença não contém os vícios apontados.

A omissão e a contradição alegadas são frutos do inconformismo com a decisão, que deve ser manifestado por recurso inominado.

Aliás, o prequestionamento é desnecessário em decisões monocráticas, pois delas não cabem os recursos especial e extraordinário.

Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração.

2007.63.20.002875-3 - ELENICE DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Casso a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se as partes. Oficie-se o INSS.

2007.63.20.003306-2 - SEBASTIÃO ROBERTO CALHEIROS (ADV. SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o

pedido da parte autora para determinar o restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença NB 504.039.243-

1, cessado em 01/01/2007, devidamente convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 23/10/2007 (data da perícia psiquiátrica judicial), com renda mensal atual no valor de R\$ 672,02 para janeiro/09.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.331,94 para janeiro/09, já descontados os créditos recebidos nos benefícios 519.125.386-4, 520.063.547-7 e 525.426.600-3 (ativo), recebidos, respectivamente, de 03/01/2007 a 04/03/2007, de 05/03/2007 a 10/06/2007 e desde 09/12/2007, atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Deve, no entanto, o INSS proceder à devida atualização dos valores acima mencionados desde a data dos cálculos elaborados pela D. contadoria, em 06/02/2009.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.20.003299-9 - VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte

autora para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/08, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.596,11, com renda mensal atual de R\$ 1.048,80, atualizados até março/2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0540/2009

LOTE N.º 35303/2009

2003.61.84.021181-0 - EDSON BENEDITO DA ROCHA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados

calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.072818-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.044143-0 - VLADIMIR SILVA E ESPOSA E OUTRO (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA); MARIA

CELIA DE ALMEIDA DA SILVA(ADV. SP154745-PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, pois não há execução sem título, como já exposto, não se estando mais em fase de conhecimento para discussão do merecimento da advogada. O motivo do desconto de R\$95,00 no benefício do autor pode ser administrativamente esclarecido e está fora do objeto da execução, uma vez que a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e aplicar a lei, não demonstrado, no momento, a parte autora a necessidade de intervenção judicial. Arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Int.

2004.61.84.056603-2 - THEREZINHA DE JESUS GOMES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo

INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto,

que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados

versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.076262-3 - MARIA LUIZA MAGALHÃES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda

mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU e pesquisa processual no Portal do TRF da 3ª Região - 1ª Vara Previdenciária de São

Paulo. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento

que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da

presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe,

já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.211221-8 - BENEDITO CUSTOSDIO DIAS (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores

atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o

benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da

DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é

inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.243310-2 - HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.249707-4 - APARECIDO DONIZETE PACHECO (ADV. SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o réu foi intimado diversas vezes a

apresentar os cálculos e constato, por meio da petição do autor juntada aos autos em 17/04/2009, que até o presente momento não houve cumprimento por parte do Instituto. Tendo em vista o reiterado descumprimento pelo INSS da determinação relativa à apresentação dos cálculos, determino a qualquer oficial de Justiça deste Juízo que se dirija à Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo munido desta ordem judicial, e intime o Senhor Sergio Jackson Fava, para que na presença dele sejam elaborados os cálculos do benefício em questão. Sem prejuízo, oficie-se ao MPF, remetendo-se cópia da sentença e de todos os ofícios e decisões proferidas nestes autos, para apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento da ordem judicial. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.314386-7 - RADAMEL GIOVANINI (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores

atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o

benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.343529-5 - SEBASTIAO MARIANO DO PRADO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise aos autos, bem como aos documentos extraídos do sistema DATAPREV, verifico que a requerente é a única beneficiária da pensão por morte - NB21/300.267.387-2, no qual o instituidor é o autor, seu falecido marido. Portanto, defiro o pedido de habilitação de Maria

Zelinda C. do Prado, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda, bem como proceda-se à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.358075-1 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e

nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos

autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.390721-1 - HELSO ZINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão à parte autora. (...). Não obstante, em julgamento realizado por lote, o processo foi julgado extinto com julgamento do mérito, condenado-se o INSS à revisão por meio da aplicação do IRSM, relativo a fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

Diante do evidente erro material, torno sem efeito a sentença antes proferida. Determino nova citação do INSS. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos. Int.

2004.61.84.403461-2 - APPARECIDA CHISTIANOTTI THOMAZINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para parecer e cálculos, dando-se ciência às partes. Em seguida, tornem conclusos para decisão. Int.

2004.61.84.403924-5 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP210636 - GIOVANA GALHARDONI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.406242-5 - NELSON TIRLONI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.423550-2 - MARGIT FRANCISCA ZSADANYI MARCHESE (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos aos autos virtuais, em cumprimento a decisão anterior, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove documentalmente o alegado, através da apresentação de planilha de cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.448846-5 - THEREZA DOS ANJOS BISO TEGA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora o determinado na decisão nº36953/2009, de 27/02/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.84.463173-0 - DINORAH BAPTISTA (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF apresenta os cálculos referente ao cumprimento da r. sentença. A parte autora impugna os cálculos e apresenta a planilha de cálculos que entende como corretas. À contadoria judicial para conferência e informação. Cumpra-se.

2004.61.84.490711-5 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.503776-1 - ALBERTINO VENTURA GOMES (ADV. SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a data da informação, a ré deverá dar cumprimento ao julgado ou prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.520706-0 - THEREZINHA DA SILVA BONJORNE (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.521453-1 - BLAIR BELAO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.521902-4 - MARCOS BIANCHI E OUTROS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); LAURINDA FAVA BIANCHI(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); OSVALDO BIANCHI FILHO(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); VILMA BIANCHI VILLAR(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); GERSON BASÍLIO BIANCHI(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.525221-0 - SILVIO ZANAGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU/REVSIT. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da

presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.526498-4 - SEIU KANAGUSKU (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU/REVSIT. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.526523-0 - ANTONIA DARCI NUCCI VIDAL (ADV. SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU e pesquisa processual no Portal do TRF da 3ª Região - 2ª Vara de Matão - SP. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.526732-8 - RITA ARIGA SPROGIS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.526762-6 - DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU/REVSIT. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.535489-4 - JOSE PIRES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe,

já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.535505-9 - GUILHERMINO MARANGON (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.540972-0 - ANA MAIOLI MANZOLI (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.542179-2 - ROSINA SARTORIO BONIN (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.542831-2 - NORMA MARANGONE BASSO (ADV. SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor do Ofício de 23/10/2008 do INSS, onde informa sobre o cumprimento integral da Obrigação de Fazer. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.543914-0 - GRACINDA DA SILVA DAMASIO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.545917-5 - LEONILDA ANGELO CARNEIRO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os

valores

atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o

benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.548254-9 - VIRGILIO CAMPESE FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não havendo crédito pendente de execução, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.553757-5 - MARIA ELOA BARBOSA CARAM (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição protocolizada em 31.10.2008,

pois compete à parte autora juntar aos autos os documentos necessários à sua comprovação. Cumpra-se a parte final da Decisão 61591/2008, de 06.10.2008 que diz: "No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva." Advirto que petições meramente protelatórias, que dificulte a baixa do presente feito, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se Baixa.

2004.61.84.554355-1 - IRENE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores

atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o

benefício já foi revisto pelo INSS, conforme pesquisa extraída do Portal do TRF da 3ª Região - Processo número 98.03.015483-4 da 3ª Vara de Santos/SP. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.554731-3 - MARIA CHRISMAN SCHUETT (ADV. SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.578712-9 - JAIR MARQUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados

justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício

já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.006042-2 - MARIA APARECIDA MATTOS DE FREITAS MOURAO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a parte autora requer, na

peça

exordial, a revisão do benefício de Aposentadoria por Velhice, NB: 078.769.453-3 - DIB: 26.08.85. com aplicação do índice "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR." Deste modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não fosse formulado, gerando erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado,

anulo a sentença proferida, bem como todos os atos ulteriores e determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração dos dados cadastrais para contar "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para

aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN em seu benefício de Aposentadoria por Velhice, NB: 078.769.453-3 - DIB: 26.08.85. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.009324-5 - DOMINGOS PERES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.009431-6 - PAL BALCZO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU/REVSIT. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.009534-5 - MAXIMILIANO CHIANETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que,

após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que

o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.010069-9 - MARIA ROSA PINHEIRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal e

determino o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do ofício 2872/2009-SESP-ardias. Oficie-se a CEF. Cumpra-se.

2005.63.01.016298-0 - GERALDINA LEITE BONELAR SOUTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 29/10/2008: o documento apresentado também se refere a um benefício de pensão (espécie 21), não havendo comprovação de que esta pensão tenha sido derivada de algum dos benefícios contemplados pela correção da ORTN. Desse modo, não há o que ser executado, motivo por que determino a baixa do feito. Int.

2005.63.01.016406-9 - CACILDA DE OLIVEIRA CEZARIANO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplado pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se

2005.63.01.019965-5 - JORGE DE MORAES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.021776-1 - FRANCISCA APPARECIDA CONCEIÇÃO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.021968-0 - IZETA PINA BORDOTTI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verificamos que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando: "NB já possui AE". No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que houve erro no cadastro, sendo que constou o número do benefício, pois consta o número da pensão e não o número do benefício originário. Desse modo, faz-se necessária a alteração do cadastro, fazendo constar o número do benefício originário NB-46-

076.498.182-0. Encaminhem-se os autos ao setor competente, para as devidas alterações após retornem ao INSS, para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.035123-4 - VILMA CLARICE MAGNANINI SIMAO (ADV. SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO e ADV.

SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS e ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dispensável a vinda aos autos do processo administrativo referente ao benefício da autora. A questão a ser superada nesta fase de execução é saber se a pensão por morte tem origem em benefício anterior recebido pelo falecido marido da autora, ou se o de cujus era segurado, mas não recebia qualquer benefício previdenciário por ocasião do falecimento. Concedo à parte o prazo de 10 dias para que esclareça tal fato, indicando a este Juízo qual destas duas situações efetivamente ocorreu. Advirto a parte que a alteração da verdade sobre os fatos caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Int.

2005.63.01.036789-8 - JOSÉ MARIA DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que,

após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que

o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecúvel. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do

exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.039828-7 - ALICE MARCHETTI EUZEBIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo

INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto,

que o título executivo obtido pela parte autora é inexecúvel. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados

versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.040583-8 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecúvel. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.040682-0 - WALDYR MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter

reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU/REVSIT. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.041224-7 - BEATRIZ ALVES DE MORAES MONTICO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que,

após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que

o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.044012-7 - MARIA SALETE DE AQUINO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico

que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o

benefício já foi revisto pelo INSS, conforme pesquisa extraída do Portal do TRF da 3ª Região em anexo. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.051223-0 - LUIZ ARNOSTE HAAS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.078858-2 - RODOLPHO ARRUDA BARROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os

cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.082173-1 - ODECIO SACCHETTO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU/REVSIT - Processo número 2005.63.100019952

da 2ª Vara Cível de Americana/SP. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.082214-0 - ARMINDO ELIAS XAVIER (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.089356-0 - JOAO BAPTISTA GEROMEL (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo

INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto,

que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados

versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.098464-4 - MARIO APARECIDO JOSE (ADV. SP066509 - IVAN CLEMENTINO e ADV. SP159000 - JULIO

CESAR DOS REIS SAVOIA e ADV. SP170136 - BRENO HUGO SILVA GIAMATEI e ADV. SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "A CEF apresentou documento informando o cumprimento obrigação de corrigir a conta quanto os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Havendo interesse, manifeste-se a parte autora,

comprovando documentalmente suas alegações, no prazo improrrogável de 10 dias. Com eventual anexação de impugnação, havendo interesse, manifeste-se a CEF em 10 dias. Decorrido o prazo, e nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2005.63.01.098672-0 - NEYDE ZANINI DONEA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico

que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que

o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.104420-5 - RAFAEL FERMIANO SOARES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não houve execução no

processo nº 2005.63.09.001900-6, do JEF de Mogi das Cruzes. O feito encontra-se com baixa definitiva desde 30/04/2007. O processo nº 2006.63.01.001029-0 foi extinto sem julgamento do mérito (litispendência). A sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

2005.63.01.109088-4 - FABIO COSTA FERNANDES (ADV. SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, com

base nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal; artigo 585, VI, do CPC; e artigo 3º, caput, da lei 10.259/01, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas

da Justiça Federal Comum, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2005.63.01.110863-3 - MARILUSE GOMES DA SILVA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que neste Juizado não há a retenção de documentos originais, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada das fotografias citadas. Int.

2005.63.01.121847-5 - DARCIO WILLIAM RAMIREZ (ADV. SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida

obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

2005.63.01.131465-8 - JOSE LOURENÇO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a

procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não

atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo

obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.136693-2 - DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (ADV. SP089795 - JOSELITO ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.176903-0 - PEDRO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexos em 03.04.2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.186228-5 - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF, comprovando suas alegações e apresentando planilha de cálculos no caso de eventual discordância. Fixo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, com a manifestação de concordância ou na inexistência de comprovação das alegações, dê-se baixa. Havendo anexação de impugnação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2005.63.01.191002-4 - JERCI JOSE LANDIM (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento. Anote-se.

2005.63.01.214742-7 - CID OMAR CONCEIÇÃO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.242800-3 - GERSON LUIS MARQUES (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos comprovante de que efetuou o pagamento resultante do acordo entre as partes nos termos LC 110/01 (via Internet/ Lei 10.555/02). Int.

2005.63.01.261598-8 - GEORGINA DE GODOY (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para parecer e cálculos. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para decisão. Int.

2005.63.01.262405-9 - MARIA THEREZA ROCHA VALERIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU e pesquisa processual no Portal do TRF da 3ª Região - 6ª Vara de São Vicente. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.264533-6 - ROZA FURLAN CARAZZI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.270658-1 - ELIDA ANGELA BOLQUI (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo

INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto,

que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados

versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.271592-2 - ALAOR DO NASCIMENTO (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.271708-6 - DIRCE DE CARVALHO ZANATTA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo

INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto,

que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados

versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do

artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.272534-4 - ALECIO SOAD (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.272886-2 - JACIRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Decorrido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se.

2005.63.01.274973-7 - ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo

INSS, conforme processo número 2002.03.99.036178-6 da 1ª Vara Federal, Comarca de Piracicaba/SP. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.283167-3 - ELISIO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.283320-7 - ANTONIO ANDREO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o

exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.294834-5 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.299807-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.299859-2 - ALBERTO DE SOUSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou documentalmente

nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou ao feito cópia do termo de adesão ao acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, no qual consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Diante deste fato, verifica-se que a presente execução já foi satisfeita, pois a parte autora já recebeu os valores devidos nos termos do acordo instituído pela Lei Complementar. (...). Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, c.c. artigo 52 caput da Lei

9.099/95 e deteremino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.299895-6 - LAERCIO FERNANDES PRIMO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.299897-0 - JOSE CARLOS FERREIRA ATANAZIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A

ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.299900-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.300058-8 - GUILHERME LUCIO MARCILIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.302717-0 - APPARECIDA FERRINHO DEPIERI (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que,

após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que

o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU e pesquisa processual no

Portal do TRF da 3ª Região - 1ª Vara de Jaú. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II

e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.304084-7 - DIONYSIO BINDO GUIMARAES (ADV. SP199267 - JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Remetam-se os autos à contadoria; 2) Intime-se

o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição dos autor. Int.

2005.63.01.304513-4 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.306549-2 - JOAQUIM JUNCANSEN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU/REVSIT. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.308180-1 - ALCIONE DE SOUZA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela parte autora em 09.03.2009. No caso

em tela, a parte autora requer, na peça exordial, a aplicação do índice OTN/ORTN, não aplicação do índice IRSM de 02/1994. Deste modo, a sentença proferida em lote não analisa o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não fosse formulado, gerando erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente

pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado,

anulo a sentença proferida, bem como os atos ulteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se e

cumpra-se.

2005.63.01.312237-2 - SEBASTIÃO SILVESTRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou ao feito cópia do termo de adesão ao acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, no qual consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Diante deste fato, verifica-se que a presente execução já foi satisfeita, pois a parte autora já recebeu os valores devidos nos termos do acordo instituído pela Lei Complementar. (...). Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, c.c.

artigo 52 caput da Lei 9.099/95 e deteremino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.316522-0 - LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter

reconhecido a

procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não

atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.322757-1 - ALBERTO LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença

ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo INSS, conforme,

extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/HISATU/REVSIT. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.325156-1 - ANTONIO SALES FIGUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.325207-3 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.325378-8 - MELQUIEDES LEITE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou documentalmente

nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou ao feito cópia do termo de adesão ao acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, no qual consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Diante deste fato, verifica-se que a presente execução já foi

satisfeita, pois a parte autora já recebeu os valores devidos nos termos do acordo instituído pela Lei Complementar. (...). Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, c.c. artigo 52 caput da Lei 9.099/95 e deteremino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.328259-4 - YOKO TOTIMURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.330900-9 - CICERO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que o "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", na verdade das provas carreadas aos autos, observa-se que o benefício já foi revisto pelo

INSS, conforme, extratos disponibilizados no Sistema da DATAPREV/PLENUS/REVSIT/HISATU. Conclui-se, portanto,

que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados

versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago ao segurado em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.331179-0 - BRAZ FRANCO DE GODOI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.336451-3 - FRANCISCO BERNADINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o

exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.336478-1 - ADEMAR ZORZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.339260-0 - VALDIR ANTONIO ROJAS MORENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.339281-8 - MARLEINE CORREIA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou

documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou ao feito cópia do termo de adesão ao acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, no qual consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Diante deste fato, verifica-se que a presente execução já foi satisfeita, pois a parte autora já recebeu os valores devidos nos termos do acordo instituído pela Lei Complementar. (...). Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, c.c.

artigo 52 caput da Lei 9.099/95 e deteremino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.344326-7 - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para informar sobre o erro apontado

na petição anexada em 02.03.2009. Após, tornem conclusos para verificar se há erro material ou se a hipótese é de recurso. Int.

2005.63.01.353002-4 - VLADIMIR MAIERA ANACLETO (ADV. SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação

fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção

da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou documentos (Processos 95.0013733-0 e 2005.63.01.256526-2), por meio dos quais informa que a parte autora já recebeu parte do crédito pleiteado no presente

feito, em outra ação judicial. Isto posto, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos anexados aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.001785-5 - MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não cumpriu a decisão proferida em

30.09.2008 (ofício recebido pela APS de Sapeaçu/BA em 22.01.09), expeça-se nova carta precatória para que o Juízo da Comarca de Sapeaçu - Bahia encaminhe a este Juizado Especial Federal cópia do Processo Administrativo NB 522.118.573-0 (APS de Sapeaçu), em especial, os documentos pessoais que serviram de identificação da segurada, ressaltando, que a audiência está agendada para o dia 31.07.2009, às 15 horas. Cumpra-se.

2006.63.01.009465-5 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO (ADV. SP172312 - CASSIANO TORRES GEROSA

GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.688,45; razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. P.R.I.C.

2006.63.01.011358-3 - LYGIA MARCIA DE PALMA BARRACCO (ADV. SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 24/04/2009:

dispôs a sentença proferida neste feito, transitada em julgado: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente." A

CEF, por seu turno, já cumpriu a obrigação, conforme documentos anexados. Eventual levantamento dos valores deverá ser feito diretamente junto à CEF, observadas as hipóteses legais, não havendo, in casu, comprovação de negativa da CEF quanto à liberação postulada. Assim, indefiro a expedição de alvará, pois já esgotada a prestação jurisdicional fixada

neste feito. Int.

2006.63.01.037045-2 - CELSO FABRI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada pela parte autora em 06.10.2008 - Nada a decidir. Ciência

à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 27.04.2009, denominados "REVSIT, ORTNNB, CONREV, HISCRE e HISCP", através dos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Ademais, a comprovação já se encontrava nos autos, conforme descrito em fases processuais n°s 6 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000020/2006) - NB 0795287607" e 7 "RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000020/2006) - NB 0795287607 - EM 18/12/2006 - DATA CALC: 31/07/2006 - VLR ATRASADO: R\$ 168,95 - VLR

RM ATUAL: R\$ 1508,42 - DIB UTILIZADA: 05/11/1985". Quanto ao pagamento dos atrasados até a sentença, estes foram devidamente requisitados e liberados paga levantamento, conforme descrito em fases processual n°s 9 "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL N° 20070057541R - REQUISITADO P/

(REQ.) CELSO FABRI - PROPOSTA 8/2007 - VALOR LIBERADO EM 04/09/2007 PARA AGENDAMENTO" e documento anexado nesta data, denominado "EXTRATO DE RPV". Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.040407-3 - HUMBERTO VIVIANI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria. Int.

2006.63.01.041115-6 - VALDOMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa

ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido

pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade,

anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória

de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, para viabilizar a efetiva da execução.

Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da

redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando do Demonstrativo: 1. Dados do Autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor e PIS; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem número de anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data do ajuizamento desta demanda; 2. Planilha Cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento

legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos; (c) data do protocolo desta demanda e reflexos contábeis para cálculo de eventual prescrição parcial nos termos da condenação transitada em julgado (sentença procedente ou acórdão); (d) indicar todos os critérios e taxas adotados em cada fase da planilha de cálculos; (e) data de saque da conta de FGTS e demais dados para viabilizar a execução do julgado. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.050476-6 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos efetuados pelo

INSS, conforme proposta de acordo e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.052333-5 - LEONILDA SHIZUKO OIDE (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes

sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se baixa findo.

2006.63.01.062720-7 - MARCOS DONIZETE DEMINCIANA E OUTRO (ADV. SP224575 - KALIL JALUUL); CARMINA

BORGES DEMINCIANA(ADV. SP224575-KALIL JALUUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora, através da petição protocolizada em 02.02.2009, alega que a Caixa

Econômica Federal vem descumprindo o acordo homologado judicialmente. Posto isto, determino que officie-se a Srª Drª.

Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena das medidas legais cabíveis, o cumprimento integral do acordo homologado em juízo. Decorrido referido prazo, remetam-se os presentes autos à magistrada que presidiu a audiência em que foi homologado o acordo, em estrita obediência ao princípio do juiz natural, para deliberações. Officie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.078720-0 - LAURINDO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.080542-0 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Decorrido, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

2006.63.01.083224-1 - DIOGENES MANOEL HEIVA MARTIN (ADV. SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as parte sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.084129-1 - TERESINHA MARQUES NEME (ADV. SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que cumpra a decisão anterior, relacionando mês a mês os valores que pretende a devolução nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2006.63.01.084680-0 - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ANGELA MARIA PINTO LORCA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão n.º 18639/2009 proferida em 03.02.2009. Verifico que há recurso de medida cautelar distribuído diretamente na Turma Recursal. Assim, dê-se prosseguimento no feito. Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 07.07.2009, às 13 horas. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.087104-0 - ERONILDO COELHO LISBOA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor para expedição de ofício de obrigação de fazer, tendo em vista que o INSS foi condenado em restabelecer o benefício de 16.05.2006 a 27.08.2007, gerando somente valores atrasados. Int.

2006.63.01.090764-2 - CARLOS ALBERTO COLI DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor da petição anexada pela CEF em 21/01/2009, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.094720-2 - ALMIR MARSOLA E OUTRO (ADV. SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO); ELIANA FREZATTI MARSOLA(ADV. SP084135-ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petições da patrona da causa protocolizadas em 27.01.2009 e 19.03.2009 - Indefiro, por impertinentes. Por questão de economia, a publicação das sentenças se faz tão somente de suas partes dispositivas. Além do que a íntegra da sentença se encontra nos autos, podendo ser acessado a qualquer momento, inclusive via internet. Posto isto, mantenho a r. sentença proferida em 19.01.2009, pelos seus próprios fundamentos, e, tendo em vista o decurso do prazo recursal 'in albis', determino que a serventia providencie a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Expeça-se contra-ofício com urgência à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a revogação da tutela concedida anteriormente. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.002521-2 - SUMIKA TAGOMORI KAMEYAMA (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Designo audiência de conhecimento de sentença em pauta extra para o dia 11/11/2009, às 16:00 horas. Dispensada a presença das partes. Consigno que as partes poderão trazer aos autos até 10 (dez) dias antes da data da audiência ora agendada quaisquer outros documentos que possam influenciar no deslinde da causa. Int.

2007.63.01.004136-9 - OSWALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT); BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES(ADV. SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na ausência de qualquer impugnação tempestiva, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Diante do depósito complementar efetuado pela CEF, tenho por cumprida a obrigação a que esta instituição financeira foi condenada. Assim, dê-se ciência à parte autora, e, após, baixa findo. Int.

2007.63.01.005696-8 - OSCAR LOPES E OUTRO (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES); NAIR DOS SANTOS LOPES(ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), constando ambos os titulares das conta (s) poupança (s) conjunta (s) objeto da presente ação. Int.

2007.63.01.006919-7 - ARLINDA MARIA DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

2007.63.01.007461-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao autor a juntada de cópia da CTPS e carnês de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.63.01.011309-5 - JOAO SCARAMBONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2007.63.01.019924-0 - RODRIGO COTRIM ARANTES (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.022081-1 - EDMILSON SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através da petição protocolizada em 14.10.2008, denominada "ADITAMENTO À INICIAL" e mantenho os termos da Decisão nº 55833/2008, de 24.09.2008, pelos seus próprios fundamentos. Se a parte autora equivocou-se ao redigir sua petição inicial, deverá ajuizar nova ação e não propor aditamento após um ano após a prolação da sentença. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-

se.

Dê-se baixa.

2007.63.01.022157-8 - MARIA LUCIA DE ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO

DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, com base no artigo

109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.63.01.023429-9 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para a oitava

domiciliar da testemunha Adelino, visto que o ponto controvertido sobre o qual versa o depoimento dessa testemunha já foi

esclarecido, nos termos dos depoimentos colhidos no juízo deprecado. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

2007.63.01.023865-7 - ELI RAMOS (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada

de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão

transitado em julgado, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

2007.63.01.024408-6 - APARECIDA PEDRA RODRIGUES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados

calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.026394-9 - TAMOTO SAWAMURA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP207008 - ERICA

KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A CEF informa ter

oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade,

anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada, com demonstrativo do valor do débito, com base nos dados registrados na CTPS.

Bem

como, aponte especificamente as discordâncias na memória de cálculos apresentada pela CEF. (...). Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, no silêncio da parte autora, com sua concordância da ou não comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.026845-5 - ROZALIA VASS POLLAK (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a

parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.026850-9 - MARIA BRAND DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP168027 - ELKA DE OLIVEIRA ARRUDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.026856-0 - LUIZA TANESE CARDOMINGO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.026879-0 - LOURDES COELHO LAGO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.026891-1 - GARABED BASDADJIAN (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.026980-0 - THEREZINHA DE ALMEIDA LIMONGELLI (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.026981-2 - SANDRA REGINA TORRIANI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.027644-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, e a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 30/06/2009, às 14h45min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, perito em ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.027661-0 - REJANE MARIA DA SILVA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, acerca do relatório de esclarecimentos periciais anexo aos autos em 22.04.2009.

2007.63.01.027776-6 - OLGA TOBIAS PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.027819-9 - JULIO GOMES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e

atualizada, com demonstrativo do valor do crédito, com base nos dados registrados na CTPS. Bem como, aponte especificamente as discordâncias na memória de cálculos apresentada pela CEF. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, no silêncio da parte autora, com sua concordância da ou não comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.028457-6 - ELIZA FRANCISCA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.028477-1 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.028489-8 - MARCIO BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.028501-5 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.028510-6 - MARIA DO CARMO MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.028515-5 - RICARDO MARIOTO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.028686-0 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.028815-6 - RUMI WATANABE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.028828-4 - CARLOS GUSTAVO HIGUCHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se

oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.028872-7 - CELITA CARITA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a

parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.028880-6 - FERNANDO MARTINUZZO DOS SANTOS (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.028882-0 - MARIA APARECIDA MARTINUZZO (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias,

manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.028963-0 - ELISANGELA BRITO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos

apresentados

pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta

(s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2007.63.01.029015-1 - MARIA APARECIDA GRAZIANI MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP037349 - JOSE MARIA

DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.029156-8 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que não consta dos autos resposta ao ofício nº 1718/2009 expedido, reitere-se o ofício expedido à Unidade Básica de Saúde Parque Paulista, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado. Cumpra-se.

2007.63.01.029248-2 - BENEDITO SARRE E OUTRO (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE); MARISETE MONTEIRO NUNES SARRE(ADV. SP174027-RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca

da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.029250-0 - JOSE EUSTAQUIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); IRENE DA SILVA

MARTINS(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.029252-4 - LUCIANO BORDON MARTELLO (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL e ADV. SP177934 - ALDA

GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No

silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.029548-3 - SERGIO FERREIRA GREGORIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.029573-2 - HERMINIO FREIRE DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.029665-7 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.029894-0 - JAMILE CEZAR CURTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.030031-4 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.030513-0 - DENISE APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.63.01.030978-0 - PERCEU GIOVANNINI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.031077-0 - MANOEL DA CRUZ HENRIQUES E OUTRO (SEM ADVOGADO); FERNANDA ASSUNÇÃO

HENRIQUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.031087-3 - JOANA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO (SEM ADVOGADO); PEDRO ALEXANDRE DE MELO -

ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta

de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.031433-7 - LUIZ CORDEIRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.031445-3 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico a inexistência de litispendência em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que os índices de correção pleiteados nestas ações são diversos daquele pretendido neste processo, não havendo, portanto, óbice ao prosseguimento do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Intime-se.

2007.63.01.031872-0 - CARLOS EDUARDO MARQUES DE LEMOS (ADV. SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES

CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032015-5 - PEDRO TERUO KUNIHITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032059-3 - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032190-1 - CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032233-4 - JUSTINIANO ELIAS DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico a inexistência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção uma vez que o autor pleiteia índices de correção diversos, o que não impede o prosseguimento do feito. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.032437-9 - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032461-6 - AUGUSTO SHIMOHAKOISHI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno

juízo. Int.

2007.63.01.032518-9 - RAQUEL GONZALES MENDES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno juízo. Int.

2007.63.01.032524-4 - AUREA SOUZA AGUIAR LUZ (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno juízo. Int.

2007.63.01.032543-8 - FRANCISCO GALHARDI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno juízo. Int.

2007.63.01.032550-5 - GIOVANNI MOSCA (ADV. SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos pela Caixa Econômica Federal em 24/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.032558-0 - UBIRAJARA CELSO RUSSOMANNO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno juízo. Int.

2007.63.01.032612-1 - ELSA GIANNOBILE MARINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno juízo. Int.

2007.63.01.032683-2 - IRACI PIVATTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno juízo. Int.

2007.63.01.032687-0 - JOAO PAULO VINUTO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno juízo. Int.

2007.63.01.032692-3 - MATHILDE MARCONDES TRIGO MESQUITA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno juízo. Int.

2007.63.01.032700-9 - OSVALDO CALIXTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032720-4 - IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032736-8 - IRMA MATOS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032744-7 - IDIA DE SANTANA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e ADV. SP013063 - LEILA BARA e ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.032746-0 - FRANCISCO APPARECIDO GARUTTI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.033104-9 - NILCE FARANI E OUTRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO); EDI FARANI (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.033107-4 - ZULMIRA DE SANTANA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e ADV. SP013063 - LEILA BARA e ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.033164-5 - LAURA SATOKO ONO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.033178-5 - MARIA APARECIDA BENEGAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.033222-4 - WILSON DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.033250-9 - PAULO FERNANDES E OUTRO (SEM ADVOGADO); NASCIMENTO FERNANDES X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversas as contas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.034193-6 - ALZIRA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Ciência à parte autora

acerca dos documentos anexados pela CEF. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.034678-8 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as petições anexadas ao feito em 14/08/08 e 12/12/08, bem

como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados ao feito em 16/04/09, intemem-se as partes, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem com relação aos cálculos, bem como com relação à proposta de acordo formulada pela autarquia-ré. Decorrido o prazo assinalado voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intemem-se com urgência.

2007.63.01.034870-0 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.01.035677-0 - ELZA DE AZEVEDO GARCIA (ADV. SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "Tendo em vista que não consta dos autos resposta a comunicação efetuada via e-mail com o respectivo juízo, com vistas a dar cumprimento a decisão exarada nos autos, reitere-se a comunicação eletrônica efetuada.

2007.63.01.036231-9 - MARISTELA MAYUMI FUKUNAGA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MISAKO BAJOU FUKUNAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inclua-se em lote para julgamento. Determino o cancelamento do termo nº

23.983/09.

2007.63.01.036319-1 - THEREZINHA APARECIDA FRACASSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Determino o cancelamento do termo de sentença nº 23.993/09.

2007.63.01.036687-8 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); NADIR SOARES DA SILVA X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Inclua-se o feito em lote para julgamento. Determino o cancelamento do termo 25.325/09.

2007.63.01.037265-9 - KAYAMI MURAI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se, novamente,

a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo

(s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a

inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação.

2007.63.01.037615-0 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.039636-6 - TOSHIKO TSUKADA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.041163-0 - ELCIO ROBERTO CAMBOTAS BALDUINO (ADV. SP192831 - TAÍS REGINA CAMBOTAS

BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista,

que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos guia de depósito do valor da condenação, realizado diretamente na conta da parte autora, dou por satisfeita a sua obrigação e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.042560-3 - MANUEL DE JESUS BEIRAO (ADV. SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.044118-9 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 26/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida

de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.044158-0 - IRACY MARIA FERREIRA (ADV. SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr.

Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a neurologia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica no dia 28/07/2009 às 14h15min., aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.044970-0 - CRISTINA LUCIA HENRIQUES (ADV. SP227647 - HELEN MOSCOVICI DANILOV) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos. Quanto ao requerimento de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.045526-7 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação

de prazo
por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.046260-0 - VANIA VIOTO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.046262-4 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.046301-0 - MARIA EMILIA PAULINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.046304-5 - ERMELINDA LEONARDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2007.63.01.047875-9 - CICERO GOMES DOS SANTOS NETO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 48 horas, sob pena das penalidades legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049635-0 - MANOEL FARIAS LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.050343-2 - ANTONIO FERNANDO GENOFRE SALVAGNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.01.054608-0 - VERA LUCIA SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade por descumprimento de decisão judicial. Cumpra-se.

2007.63.01.056250-3 - DANIELA TRAVASSOS STIPP (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.063200-1 - MARIA DOS SANTOS REBELLO (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA e ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Acolho o aditamento à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção, uma vez que absoluta a incompetência do Juizado. Dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.063654-7 - RAUL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição e documento apresentado pelo autor.

2007.63.01.064391-6 - SERGIO PERINI (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria para que elabore parecer considerando-se a hipótese de concessão de auxílio doença durante o período de seis meses fixado pelo Sr. Perito (de 05.08.2008 a 05.02.2009), conforme laudo anexo em 13.08.2008, descontando-se os valores eventualmente recebidos por força de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos periciais, anexo em 31.03.2009, e considerando-se que o fim do período de incapacidade fixado pelo Sr. Perito (de 05.08.2008 a 05.02.2009), revogo a tutela antecipada deferida em 16.12.2008, nos termos do artigo 273, §4º, CPC. Oficie-se ao INSS com urgência para cessação do benefício anteriormente concedido. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.064608-5 - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "1) Defiro a dilação de prazo de 45 dias. 2) Oficie-se de acordo com o endereço fornecido na petição anexada em 17/04/2009. Int.

2007.63.01.066535-3 - VALDENIR DA COSTA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os laudos periciais realizados pelo INSS, verifico que na perícia realizada em 02.05.07, antes do terceiro acidente vascular cerebral do autor, não foi constatada incapacidade laborativa e que, no exame em 21.06.07, após o terceiro AVC, esta foi constatada. Considerando os laudos anexados e a impugnação ao laudo pericial judicial, notadamente no tocante à data de início da incapacidade, entendo pertinente a realização de nova perícia. Diante disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. Renato Anghinah, no dia 21.09.09, às 9:30 horas, no prédio deste Juizado Especial, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar. A parte autora deverá comparecer portando todos os documentos médicos que possuir. Com a juntada do laudo, intime-se DIRETAMENTE as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, apenas após tal prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.069170-4 - GIUSEPPINA MAUTONE ROMANO (ADV. SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de prioridade formulado por pessoa maior de 65 anos. Em que pese o pedido encontrar amparo legal, considerando-se que grande parte dos litigantes neste Juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de prioridade, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade e determino a remessa dos Autos ao Gabinete Central para julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.069186-8 - GIUSEPPINA MAUTONE ROMANO (ADV. SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte todos os extratos bancários. 2) Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.070937-0 - HIDEYUKI HARIKI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no

mesmo prazo, comprove documentalmente o pedido e a recusa da CEF em fornecê-los. Cumpra-se.

2007.63.01.071226-4 - FRANCISCO SIDNEI FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar quanto os cálculos anexados referente à Proposta de Acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.071636-1 - JOSEFA HELENA DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Autor para manifestação, em dez dias, acerca da certidão anexa aos autos em 27.04.2009, informando que não foi possível intimar a testemunha arrolada.

2007.63.01.072310-9 - NEYDE SPAZINE BARREIRO E OUTRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); NELSON LUIZ SPAZZINI ESPOLIO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.072317-1 - SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); TANIA MARIA DIAS PEREIRA PLACIDO ESPOLIO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2007.63.01.072352-3 - MARCIA SILVERIO DA SILVA MINIQUELLI (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.073574-4 - ALVINO MOREIRA MONTEIRO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2007.63.01.075939-6 - ELIETE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP248982 - KATIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda dos peritos, determino o cancelamento das perícias médicas designadas na especialidade de ortopedia para o dia 31/08/2009, às 11h00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius P. Zugliani e na especialidade de neurologia de 27/08/2009, às 13h00, aos cuidados do

Dr. Antonio Carlos de P. Milagres, antecipando-as para 07/05/2009, às 08h30min., com o médico ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella e às 13h45min., perícia neurológica com o médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, ambas

a ser realizada na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.077215-7 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA (ADV. SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA e ADV. SP128584 - ELOISA PEREIRA e ADV. SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE e ADV. SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior.

Intimem-se.

2007.63.01.077608-4 - ENOQUE FILOMENO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

2007.63.01.079199-1 - SONIA MARIA RUBIO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que se trata de pedido de concessão de benefício por

incapacidade, bem como devolução de valores pagos ao regime geral erroneamente. Entendo que a partir da data em que ajuizada a presente ação, cabe à União Federal figurar no pólo passivo no que concerne ao pedido de devolução de valores. Assim, remetam os autos ao setor competente para incluir a União Federal no pólo passivo. Cite-se. Com a juntada

da contestação, tornem os autos conclusos a este magistrado. Int.

2007.63.01.081527-2 - FRANCISCA JUCILENE DE OLIVEIRA CLEMENTINO (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK

LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar quanto os cálculos anexados referente à Proposta de Acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se.

2007.63.01.081836-4 - MARIA DE LOURDES JACOB MATTAVO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a autora encontra-se em auxílio doença restabelecido pelo INSS em 17.09.08 (DDB plenus anexado),

ou seja, em data posterior à realização das perícias judiciais, determino que a autora proceda à juntada de cópias integrais

dos processos administrativos dos dois benefícios de auxílio doença (NB n. 31/300.179.616-4 e 531.649.530-2), inclusive

cópias dos laudos periciais administrativos emitidos nos dois casos, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como de outros documentos complementares que a autora julgar pertinentes, sob pena de preclusão. Considerando que em sua última petição a autora informa a descoberta de nódulo/cisto, que poderia indicar a recidiva de sua doença e, ainda, todas as considerações feitas pelo perito ortopedista, entendo necessário que a autora seja examinada por perito Clínico Geral, de forma a ter sua condição laborativa apreciada de modo amplo. Determino seja realizada PERÍCIA com o Clínico Geral, Dr.

Paulo Sérgio Sachetti, no dia 03.07.09, às 13:30 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345. A autora deverá comparecer trazendo toda documentação médica que possuir. O perito deverá responder aos quesitos de praxe e aos da autora e proceder a todos os esclarecimentos pertinentes, considerando toda a documentação já anexada pela autora, bem como as que serão anexadas aos autos e apresentadas pela autora na data dos exames. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.082063-2 - PORFIRIO DE SOUZA OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP164820 - ANGELA

SOLANGE OLIVEIRA LIMA e ADV. SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA e ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA); LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP164820-ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA); LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP162563-BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA); LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA); BENEDITO DA SILVA FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao qual não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.082806-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inviável a extinção de outro processo por meio de decisão exarada no presente. Assim, comprove a autora, no prazo de 30 dias, a extinção do processo 200763010741513. Int.

2007.63.01.084474-0 - MARLENE DE JESUS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição anexada aos autos virtuais em 27.04.2009. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.084718-2 - MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.084761-3 - JULIO SOUZA PEREIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os termos da petição anexada em 31.03.2009, defiro a expedição de ofício à empresa Schaeffler Brasil Ltda. (sucessora de Rolamentos FAG - Ltda.), para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo a relação de salários de contribuição do autor, bem como confirme a emissão do PPP ora apresentado pelo autor. Considerando que o documento foi emitido recentemente e não foi exibido à autarquia quando do requerimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor requeira a revisão do indeferimento, com base no novo documento. Aguarde-se 06 (seis) meses pela manifestação do agente administrativo. No silêncio da Administração, será procedida sentença de mérito. Findo o prazo acima assinalado, tornem conclusos para verificar se houve revisão administrativa e a necessidade de designação de audiência. Int.

2007.63.01.084926-9 - EMIKO SHIMABUKURO (ADV. SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, devolvam-se os autos à 15ª Vara Cível desta Subseção, pois absolutamente incompetente o Juizado. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.085931-7 - OLIVIA ARILA (ADV. SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 06/03/2009 como aditamento à inicial. Cumprido o requisito etário, anote-se a prioridade dentre feitos com o mesmo objeto. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.086823-9 - ODILLA TARRICONE SIGNORINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A

caderneta de poupança é um contrato bancário e, portanto, uma manifestação livre de vontade do contratante. Não é crível que a autora não possa informar quem são os co-titulares, podendo essa informação ser obtida junto à instituição financeira, sem necessidade de intervenção judicial. Sem tais informações, não é possível verificar se não há um litisconsórcio ativo necessário a ser observado. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.088156-6 - GABRIELLA VENTURINI QUAGLIA E OUTRO (ADV. SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE); VITTORIO QUAGLIA - ESPÓLIO(ADV. SP124286-PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, quanto ao processo de nº. 199903990931474, ajuizado na 22a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.089227-8 - ERONILDA DE LIMA SOARES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.090046-9 - MARIA ANUNCIADA FELIX LOPES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da documentação acostada aos autos, encaminhem-se o feito ao Setor de Cadastro para inclusão do NB originário da pensão, após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.090504-2 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.090532-7 - LUCIANO PEREIRA RAMOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.091531-0 - LEONETTA RONTANI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os documentos extraídos dos autos 2002.61.84.006526-5 que se encontravam arquivados em mídia eletrônica. Consultando a petição inicial, torna-se impossível apurar a possibilidade de identidade de demanda com o processo 2002.61.84.006526-5, uma vez que nos presentes autos o pedido da autora carece de certeza e de fundamentação fática e jurídica. Posto isso, concedo trinta dias para que a autora regularize sua petição inicial, adequando seu pedido aos requisitos do art. 286 do CPC, indicando de forma clara e precisa a forma e o fundamento da revisão que pretende sobre seu benefício. Intime-se.

2007.63.01.092951-4 - PEDRO EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a petição anexada em 07/04/2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2010 às 14:00 horas, devendo comparecer na data designada e apresentar testemunhas independentemente de intimação.

Int.

2007.63.01.093359-1 - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se o autor por carta registrada. Int.

2007.63.01.094013-3 - MARINALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NEIDE GUIMARAES DA SILVA (ADV.) :

"Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.095621-9 - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Está presente, pois, a verossimilhança de suas alegações. Presente também perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Sendo assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 31/516.193.777-3 ao menos

até 04.12.2009, não podendo o benefício ser cancelado sem perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade ou concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, concedendo liminar para o restabelecimento do auxílio doença NB n. 31/516.193.777-3, DIB 06.06.06. OFICIE-SE

O INSS PARA CUMPRIMENTO TUTELA. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.20.000820-1 - EMERSON DIEGO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista a concordância da devedora,

deverá pagar a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor. Com relação à parcialidade do cálculo, observo que os extratos deveriam instruir a inicial e que, pelo volume de demandas idênticas, não teve o juízo condição de conferir.

Além

disso, a execução é de iniciativa do credor e não devedor. Assim, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos faltantes, procedendo ao cálculo do débito remanescente. Após, intime-se a ré. Int.

2007.63.20.001854-1 - EDNA NASCIMENTO DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV.

SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) : "Muito embora a jurisprudência pátria esteja se posicionando no sentido de facilitar ao máximo o acesso

de todos ao Judiciário, há que se ponderar a necessidade de as pretensões deduzidas em Juízo devem ser acompanhadas de um mínimo suporte probatório, de modo a propiciar uma análise calcada não em dados imprecisos e abstratos, mas sim em provas concretas e relevantes à efetivação da pretensão jurisdicional. Assim, a despeito de ter da instituição financeira o dever da apresentação dos extratos, a parte autora deve desincumbir se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito (informar o número da conta e da agência mantenedora da indigitada poupança e data de abertura), não sendo possível transferir tal ônus à instituição financeira. Por sua vez, deve a ré anexar extratos e documentos comprovantes (como a data de abertura da conta, saldo do período) de suas afirmações. Concedo prazo suplementar, comum, de 10 dias para que as partes comprovem documentalmente suas alegações. Decorrido o prazo sem

comprovada manifestação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes.

2007.63.20.002084-5 - MARIA SANTA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Assim, a despeito de ter da instituição financeira o

dever da apresentação dos extratos, a parte autora deve desincumbir se da comprovação do fato constitutivo de seu direito, e, ambos devem dar provas de suas afirmações. No presente caso, devem constar dados como número da conta,

da agência mantenedora da poupança, data de abertura, valor-base do cálculo ou seja, valor do saldo da poupança no período a corrigir, memória discriminada da evolução dos cálculos, critérios utilizados e demais informações, de maneira clara, de forma a possibilitar aferição pela outra parte. Tudo comprovado documentalmente com extratos e documentos. Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias para que as partes comprovem documentalmente suas alegações e especifique os exatos pontos de discordância, fundamentando. Com a concordância ou decorrido o prazo sem comprovada manifestação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes.

2007.63.20.002327-5 - NAIR DE CARVALHO (ADV. SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que o ônus de provar o alegado compete à parte autora, intime-se o(a) demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos termo de abertura e extratos referentes às conta (s) poupança (s) objeto da presente demanda, bem como memória de cálculo discriminada com critérios aplicados, sob pena de arquivamento. Havendo anexação da documentação, manifeste-se a CEF, comprovadamente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo cumprimento do determinado pelo(a) demandante, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.20.002625-2 - SELMA LESCURA GUEDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP198738 - FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO); YARA LESCURA(ADV. SP198738-FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO); ELZA FAUSTA DA SILVA LESCURA(ADV. SP198738-FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A CEF informa o cumprimento da obrigação de corrigir da conta poupança nos termos do julgado. Intimada a demandante expressamente concorda. A vista da documentação contida nos autos, considero realizada a correção. Dê-se ciência às partes e baixa findo. Por oportuno ressalto que eventual interesse do titular da conta no levantamento de saldo de sua caderneta de poupança, o saque deve ser realizado administrativamente, pelo titular da conta, diretamente na agência bancária, não cabendo a este juízo a expedição de ordem ou alvará. Ciência às partes e baixa findo.

2007.63.20.003290-2 - JOSE DINIZ RODRIGUES (ADV. SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias comprove o alegado. Int.

2008.63.01.000167-4 - ADILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.001201-5 - NELSON RAMOS DE SOUZA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.05.2009, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.001219-2 - GIVALDO COUTINHO DA SILVA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.002737-7 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico, por meio da petição da parte autora

juntada aos autos em 15/04/2009, bem como dos documentos extraídos do sistema DATAPREV, anexados aos autos virtuais, que até o presente momento o benefício ainda não foi implantado em favor do autor. Tendo em vista o reiterado

descumprimento pelo INSS da determinação relativa à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, determino

a qualquer oficial de Justiça deste Juízo que se dirija se dirija à Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, munido desta ordem judicial, e intime o Senhor Sergio Jackson Fava, para que na presença dele seja implantado imediatamente o benefício em questão, no valor de um salário mínimo. Sem prejuízo, oficie-se ao MPF, remetendo-se cópia integral do presente processo, para apuração de responsabilidade criminal. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.003093-5 - JOSE LUZIMAR MACEDO MAIA (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a proximidade da audiência (21.05.2009),

intime-se o autor com urgência para que em cinco dias informe seu atual endereço.

2008.63.01.004409-0 - VALDETE VIEIRA ANSANELLI (ADV. SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desentranhe-se o recurso de sentença da parte autora, protocolado em 20.02.2009, para que seja distribuído como petição de recurso sumário. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004610-4 - MISLENE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício

assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora haja nos autos laudo médico favorável, o laudo sócio econômico é desfavorável à autora. Assim, não

há prova inequívoca no presente momento processual, sendo necessária a produção de novas provas em audiência, sob o crivo do contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.06.2009, aguarde-se. Intimem-se.

2008.63.01.007050-7 - JOSELITO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV.

SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.007258-9 - ANTONIO ROCHA ROMANO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do

Comunicado Social anexado aos autos em 27/03/2009, sob pena de extinção feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.007756-3 - GIVALDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido e concedo o

prazo de 30 dias para cumprimento pela Ré. Int.

2008.63.01.008371-0 - EDUARDO FRANCO CORREA (ADV. SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a certidão

anexada aos autos em 28/04/2009, indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 23/09/2008. Int.

2008.63.01.008681-3 - ANTONIO OROSCO GARCIA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação dos herdeiros do falecido, Ignez Orosco

Chincõa, Geni Orosco Pellicer, Helena Orasco Lopes, Francisco Orsoco Pellicer e Lúcia Orosco Ferreira. Providencie o Setor de Atendimento 2 a alteração do pólo ativo, de acordo com a documentação apresentada. Dê-se regular

processamento ao feito aguardando a audiência agendada para 08/07/2009. Int.

2008.63.01.010659-9 - NEUSA SATIM MIQUELINO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.011341-5 - ANTONIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 01/12/2009, às 12h00, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011804-8 - ROBERTO GOMES DE AGUIAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação neurológica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 15/09/2009 às 15:00, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (neurologista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.013709-2 - ETELICE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se por mais dez dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.014396-1 - CICERA ROCHA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 26/05/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.015409-0 - ELOI DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 04/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.016710-2 - IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico do teor da certidão anexa

aos autos em 27.04.2009, que a data da perícia médica foi publicada no Diário Oficial, em nome da Advogada da Autora, devidamente constituída nos autos. Todavia, para evitar maior prejuízo à parte, determino a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, Dra. Priscila Martins, no dia 17.06.2009, às 09:15, devendo a autora comparecer no 4º andar deste juizado munida de todos os documentos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Ressalto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2008.63.01.017416-7 - NADIEJE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 26/05/2009, às 08h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.017976-1 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 04/05/2009

e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.018127-5 - LIBERATO JOSE DE DEUS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 26/05/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018405-7 - JOSE QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 26/05/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018585-2 - JAIME ASSAKURA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos (2002.61.19.002016-5, 2004.61.19.008298-2, 2006.61.19.005078-3), uma vez que as cópias anexadas ao feito estão incompletas e não permitem verificar se houve trânsito em julgado das decisões. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.018610-8 - JOAO JUVENAL BESSA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 26/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018615-7 - GERALDO DELFINO TAVARES (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 26/05/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018802-6 - FATIMA HUSSEIN EL HAJ (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018827-0 - MARIA EUGENIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018859-2 - ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019068-9 - WILSON GIMENES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019103-7 - MARIA JOSE PEREIRA TERRIBELI (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019168-2 - KEYLA SIQUEIRA PESSOA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER

e ADV. SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 20/05/2009, às 19h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019382-4 - CARLOS ALBERTO SIMPLICIO DE SOUZA (ADV. SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019523-7 - ROSETE MARIA GOMES (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019547-0 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019735-0 - GEILSON BALBINO DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 18h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020073-7 - NEUSA MARIA MENDONCA BEZERRA (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020093-2 - DIVA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 18h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que

comproven a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020459-7 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.020522-0 - GABRIEL NEVES LEAO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.020753-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020782-3 - VICENTE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021406-2 - NOEL DIAS (ADV. SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino

o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.021435-9 - JOSADAQUE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021668-0 - DORLY VALERIO DE ANDRADE (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021892-4 - CARMEM GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022479-1 - RENILDA BATISTA PEREIRA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022743-3 - ZACARIAS OLIVEIRA ALVES SALGUEIRO (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 03.03.2009 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.022833-4 - JOSEFA ARCANJO DUARTE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023020-1 - DURVALINO DE JESUS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023091-2 - ENIO DE JESUS (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.023238-6 - ANDREIA DIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino

o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.023295-7 - NIUZA APARECIDA GARCIA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023371-8 - MANOEL MARQUES LIMA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023427-9 - ROSIMEIRE DE SOUSA LOPES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023434-6 - MARINA CLENI CRESCENCIO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023436-0 - NOE ROSA DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023442-5 - MARIA CLEUZA COSTA DE MORAES (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023647-1 - JOSELITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, diante da notícia do óbito do Autor, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.63.01.024642-7 - ARNILDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos em 30/03/2009, intime-se a perita assistente social Sra. Izoldina da Silveira Nolasco de Souza para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024780-8 - ANTONIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de nova perícia médica com o clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti, no dia 26/06/2009, às 13:30 horas, no 4º andar deste juizado. Sem prejuízo, retornem os autos ao perito ortopedista para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo patrono do autor, sobretudo esclarecendo sua resposta ao item 1 dos quesitos do juízo, em que atesta a existência de deficiência. Com a juntada dos laudos, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.025969-0 - GERALDINO LOURENCO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 04/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026064-3 - LILIAN CAMPOS CREPALDI (ADV. SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 04/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028279-1 - ANGELA MARIA DAS MERCES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente constato que o processo apontado no termo de prevenção contém apenas um pedido idêntico ao do presente feito. Verifico, outrossim, que nos termos da decisão proferida em 06/03/2009, foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos pedidos remanescentes. Assim, constato que em relação ao pedido de aplicação dos índices de reajustamento indicados pela parte autora não se configurou hipótese de litispendência ou de coisa julgada. Nestes termos, determino que seja dado normal prosseguimento

ao feito. Int.

2008.63.01.030287-0 - GUILHERME ALMEIDA MACEDO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.030999-1 - VERISSIMO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência em pauta-extra para o dia 05/11/2009, às 14:00 horas. Determino o cancelamento do termo de sentença nº 17.700/09. Intime-se.

2008.63.01.031620-0 - NADIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/06/2009, às 09h45min, aos cuidados da Dr^a. Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade nas agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034093-6 - FRANCISCO ROSA NETO (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA e ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor para o dia 28/05/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Walquiria de Andrade Breijão. Intimem-se.

2008.63.01.034378-0 - JANETE DUARTE DIAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo de incapacidade previsto na perícia médica realizada em 06/10/2008 já venceu, determino a realização de nova perícia no dia 13/07/2009, às 15:15 horas, com a psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken. Sem prejuízo, determino a realização de perícia na especialidade de ortopedia, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, no dia 13/07/2009, às 13:15 horas, no 4º andar deste Juizado. Com a juntada dos laudos médicos, tornem imediatamente conclusos. Int.

2008.63.01.034983-6 - ROBSON SAMPAIO SAPATINI (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tornem os autos à Contadoria para parecer também quanto ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal do auxílio-doença e para observar que o auxílio-acidente, em caso de percepção de auxílio-doença, deve ser iniciado desde a cessação deste benefício. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.036281-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, os quais foram extintos sem julgamento de mérito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2008.63.01.037063-1 - IRACI CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para

27/05/2009, às 19h20 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037682-7 - MIGUEL VIEIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 20/05/2009, às 08h00min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040515-3 - HELENA ROCHA DE OLIVEIRA EMIDIO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada de laudo médico do perito em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, cuja perícia realizar-se-á em 08/05/2009, às 13h15min, no 4º andar deste Juizado, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2008.63.01.043862-6 - SUZANA DOMINGUES SCORDAMAI (ADV. SP157518 - VALERIA DE MOURA RODRIGUES e ADV. SP274464 - VANESA DE JESUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo de incapacidade previsto na perícia médica realizada em 14/11/2008 vence em poucos dias, determino a realização de nova perícia, no dia 05/08/2009, às 09:15 horas, com a psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste juizado. Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.045205-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.045810-8 - ANTONIO PAULO BORGES DA SILVA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do Boletim de Ocorrência anexado à petição de 25/03/2009, informe a advogada do autor quanto a eventual ciência de sua localização, para que seja analisado o pedido de nova perícia. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.046951-9 - PAULO APRILE JUNIOR (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de alcoolismo dentre outras moléstias de cunho psiquiátrico, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Contudo, considerando-se que o exame pericial com especialista em psiquiatria está agendado para o dia 15.05.2009, após a anexação do laudo pericial tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050229-8 - WALQUIRIA ANA DE SOUZA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior. Aguarde-se a perícia médica.

2008.63.01.050260-2 - ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor encontrado é referente à DIB, em 2004, devendo o autor apresentar cálculo atualizado do valor da renda, quando do ajuizamento, procedendo-se à adequação do valor da causa. Após, tornem conclusos para verificar a competência.

2008.63.01.051776-9 - NANJI FERREIRA LUCAS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, CONCEDO a tutela antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde a impede de prover o próprio sustento, e dada a sua precária condição econômica, DETERMINO que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 31/502.759.205-8 (esta decisão não abrange pagamento de atrasados), sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053912-1 - MARIA JOSE ACIOLE (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 14/07/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.054252-1 - FRANCISCO MAXIMIANO PEREIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar os benefícios pretendidos, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.056438-3 - RITA DE CASSIA RODRIGUES NERY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos na inicial não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, sendo necessária a análise de documentos quanto aos saques impugnados, bem como oitiva da ré, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ademais, os saques impugnados referem-se ao ano de 1995, com impugnação administrativa em 2000, vindo a autora a juízo somente em 2008, o que afasta a alegação de urgência. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.057156-9 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.002050-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.057484-4 - ADEILTON DE SOUZA SENA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da Decisão nº 6301034501/2009, de 19/02/2009, e petição protocolada em 07/04/2009, determino que a perícia médica agendada seja antecipada para o dia 29/05/2009, às 12h45min, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, perito em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.057700-6 - MARIA APARECIDA SILVA SOUSA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

2008.63.01.058327-4 - BENEDITO SANT'ANA DE FREITAS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do cumprimento da decisão anterior, designo o dia 07.07.2009, às 13:00 horas, para realização de audiência de conhecimento de sentença. Int.

2008.63.01.063711-8 - JAYME WYDATOR E OUTRO (ADV. SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN); LEJA WYDATOR(ADV. SP115176-BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança em todo o período que se pretende revisar. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos bancários do período de abril de 1990, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tendo em vista a divergência nas petições, esclareça qual é o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064366-0 - SURYA TAMARA LUCIANI (ADV. SP196661 - FABIANA MARIA GALEGO CICCHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No presente caso, o autor ingressou com MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL com distribuição por dependência ao Processo nº 2008.61.00.000994-5 em tramitação no Juízo de origem. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial e determino a devolução dos autos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Devolvam-se os autos ao E. Juízo de origem com as nossas homenagens.

2008.63.01.064433-0 - NELSON BARRA NOVA (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo adicional de 10 dias para que o autor cumpra a parte final da decisão de 06/02/2009, trazendo aos autos documentos que comprove quem é o cotitular da conta.

2008.63.01.066112-1 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 08/07/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, especialidade em ortopedia, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066551-5 - VALDECI FERREIRA DA GAMA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito judicial avaliou o quadro clínico do segurado falecido, inclusive quanto ao etilismo crônico, mantenho as decisões de 20/01/2009 e de 16/02/2009, por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, mantenho a determinação de juntada da perícia contábil, sendo certo, porém, que deverá haver novo parecer da contadoria para atualização de cálculos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.067980-0 - ADILSON MALTEZE (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos, observo que não há perícia médica agendada. Neste sentido, nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.000759-0 - MARINA ILIZIA OSTI E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA DOLORES PADILHA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI);

HUMBERTO OSTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Promova a parte autora a diligência determinada na decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

2009.63.01.001473-9 - IVANILCE DE SOUZA FRANCA (ADV. SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste

Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, redistribuindo-se o feito a uma das varas previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo. Ressalte-se que no processo 2005.63.01.024526-4 houve idêntico reconhecimento de incompetência em razão de ser o proveito econômico que se esperava obter superior ao limite do art. 3º da Lei 10.259/01.

2009.63.01.002842-8 - LOURDES PAULA DA SILVA (ADV. SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documento juntado pela Secretaria, houve intimação

regular da advogada para emenda da inicial. Por isso, não há nulidade, devendo ser mantida a sentença, providenciando a patrono o ajuizamento de nova ação, com a documentação necessária. Aplico a pena de litigância de má-fé pela alegação de inexistência de intimação, no valor de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 17, II, do CPC.

Int.

2009.63.01.003179-8 - MARINA QUINTILIANO BASSO (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, por serem diferentes os benefícios, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.003713-2 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica designada por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e enfrentar dificuldades financeiras. Intimem-se as partes

2009.63.01.004640-6 - LIORDINA DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada de laudo médico do neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á em 26/06/2009, às 13h00min, para verificar a

necessidade perícia ortopédica. O autor deverá comparecer munido de documentos médicos que possuir que comprovem

a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do

mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.004908-0 - JOANA ALVES ARRUDA DE ANDRADE (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição de 16/04/2009 como emenda à

inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo socioeconômico, que será elaborado por ocasião da perícia agendada para o dia 20.05.2009.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Proceda, a Secretaria à retificação do cadastramento do feito para que conste que se trata de benefício assistencial e não de aposentadoria por idade. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005239-0 - AURORA MARTHOS LIMA (ADV. SP061714 - NEUSA MARIA CORONA e ADV. SP093711 -

LIDIA MATICO NAKAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Regularize a Secretaria o pólo ativo da demanda, para que conste como co-autor VALTER RODRIGUES LIMA FILHO. Intime-se a parte autora para que junte cópia de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.63.01.005775-1 - CECI FERREIRA GOMES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 22/05/2009, às 17h45 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do

feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.006578-4 - FRUTUOSO VITOR DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.63.01.006668-5 - JOSE ROBERTO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ELVIRA FIORIN MONTEIRO DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES

PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o termo do testamento público, bem como em face do argumentado pelo requerente, officie-se ao Banco -

réu, conforme solicitado pela parte autora em petição anexada ao feito em 14/04/09. Officie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007085-8 - VERA LUCIA DOMINGUES VENTURA (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca de

sua ausência na perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.007658-7 - GENTIL BOSSOLANI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição da parte autora, officie-se conforme requerido à empresa GM Powertrain para que forneça os documentos comprobatórios do recolhimento objeto da demanda,

que constam em nome do autor. Officie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007770-1 - VALDIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.008026-8 - JULIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP273421 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a determinação,

dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.008250-2 - PEDRO PAULO SOARES (ADV. SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração. Nos termos da decisão

proferida, o recebimento de aposentadoria exclui o periculum in mora, mas igual efeito tem a percepção de remuneração

decorrente de vínculo de emprego. Portanto, altera-se apenas o suporte fático da decisão, devendo ser mantida a sua conclusão. A despeito disto, permanece o óbice ao reconhecimento do direito pleiteado com base exclusivamente em sentença trabalhista. Note-se, outrossim, que, ainda que se reconhecesse, neste exame sumário, o direito ao cômputo do tempo de serviço alegado, não teria o autor direito de aposentar-se neste momento, como ele mesmo reconhece. Por tudo, mantenho a decisão anterior. Rejeito, outrossim, porquanto ausente fato excepcional a justificar a medida, bem assim para evitar a quebra de isonomia em relação aos demais jurisdicionados, a antecipação da audiência. Int.

2009.63.01.008551-5 - YOSHIE TOYAMA-----ESPOLIO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora. Intime-se.

2009.63.01.009446-2 - ELZA DE JESUS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido. Intime-se.

2009.63.01.009515-6 - MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Acolho a petição como aditamento à inicial. Aguarde-se a instrução.

2009.63.01.009642-2 - IRACEMA TEIXEIRA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX (ADV.) : "Pretende a parte autora a reparação dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos. Entretanto, após análise minuciosa a petição inicial, vislumbro desde já a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o mérito em questão, pois, segundo a própria explanação contida no pedido, os resíduos pleiteados são aqueles que não foram repassados ao BACEN, o que descaracteriza a autarquia como sujeito legítimo para ocupar o pólo passivo da demanda. Outrossim, por ser a Associação de Poupança e Empréstimo Poupep pessoa jurídica de direito privado e ser entidade não prevista em nenhum dos incisos do art. 109 da Constituição Federal, torna-se evidente que a competência não é da Justiça Federal. Desta maneira, encaminho os autos à Justiça Estadual com as devidas homenagens. Publique-se.Cumpra-se.

2009.63.01.009730-0 - LOURDES FUSSAE MATSUOKA MATSUDO (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA e ADV. SP257151 - SHARON SCHULTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.010297-5 - MARIA DE FATIMA ALVES DE MOURA (ADV. SP041326 - TANIA BERNI e ADV. SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.010307-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL e ADV. SP215658 - PRISCILA KOGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, juntando-se aos autos: 1. cópia legível do CPF da parte autora; 2. cópia legível do documento de identidade da parte autora; 3. comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora; 4. instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 38 do CPC; 5. extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta poupança. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010432-7 - JOSE LOUIS COUTHENX JUNIOR (ADV. SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas

contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade

ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade

está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP,

instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.010434-0 - ELIZABETA SCRIMIN SAMPAIO MOREIRA (ADV. SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO

MOREIRA e ADV. SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA e ADV. SP257960 - PEDRO CANTINHO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cumprida a

decisão anterior, dê-se regular andamento ao feito. Int.

2009.63.01.010435-2 - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS e

ADV. SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à petição inicial para que conste como valor da causa R\$ 18.803,76 (dezoito mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos). Após, dê-se prosseguimento ao feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010485-6 - ISAQUE MARQUES E OUTROS (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO); TERCILIA

MARIA MARQUES(ADV. SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO); GERCINO MARQUES--- ESPOLIO(ADV.

SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário, ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se

o caso, formal de partilha. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência

de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no mesmo prazo

acima. Deverá ser juntado, ainda, em igual prazo, comprovante de endereço com CEP em nome dos autores e CPF de Tercilia Maria Marques. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010521-6 - CESIRA FOCOSI COSSERO (ADV. SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 30

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos CPF, RG e comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, bem como, comprove a co-titularidade das contas trazidas aos autos. Verifico, outrossim, irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo acima para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010536-8 - EGLE DE PIEIRO DAMASCO PENNA (ADV. SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.010628-2 - IZIDRO GIRLANDA E OUTRO (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA); VERA HELENA

NUNES GIRLANDA(ADV. SP090773-ROBINSON JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da

causa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção, uma vez que absoluta a incompetência do Juizado. Dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.010649-0 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP162268 - ELOISA

MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código

de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da

abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da

adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso,

concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do

cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se

pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo

acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010722-5 - FLORINA DE LUCA RODRIGUES (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas

no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do

espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta

ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos

autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP,

instrumento

de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia

legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010741-9 - YVONNE MESSANO GUIMARAES (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.010802-3 - EDILSON DREYER E OUTROS (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA); ZENI

MOURA DE OLIVEIRA(ADV. SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA); LUCIANA DE OLIVEIRA

DREYER(ADV. SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA); ELOIR DE OLIVEIRA DREYER(ADV. SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA); LIEGE ELIANA DE OLIVEIRA DREYER(ADV. SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA); LENITA REGINA DE OLIVEIRA DREYER(ADV. SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juizado para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção. Em respeito ao princípio da celeridade, caso o juízo que receber a redistribuição entender não ser competente, deverão os fundamentos da presente decisão servir como razões de eventual Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010839-4 - NINA ABRAHIM DE PASQUAL E OUTROS (ADV. SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ); ROLANDO DE PASQUAL DE CRISTOFARO(ADV. SP116611-ANA LUCIA DA CRUZ); HELENA ABRAHIM DE PASQUAL(ADV. SP116611-ANA LUCIA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Inicialmente, reconheço a ilegitimidade da União Federal para ocupar o pólo passivo da demanda, haja vista que não existe litígio envolvendo esta, uma vez que o liame do direito material apenas envolve as partes contratantes, no caso dos planos econômicos de 1987 ("Bresser") e 1989 ("Verão), e o BACEN, no caso do plano de 1990 ("Collor"). (...). Desta forma, determino o desmembramento do processo, mantendo sob a jurisdição deste juizado apenas o pedido referente ao "Plano Collor" em que figura como réu o Banco Central do Brasil, e remetendo-se à justiça estadual o processo que tange aos planos "Verão" e "Bresser" em que figura como réu o Banco Brasileiro de Descontos S/A. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010866-7 - AMELIA ALLE CHEMIN (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora cópia legível de seu cartão de CPF, eis que aquela apresentada não o é, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.010973-8 - BRUNO BENETEL- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); MARIA NEIDE BROCHADO BENETEL- ESPOLIO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Indo adiante, verifico que a parte autora apontou como sendo a Nossa Caixa S/A a instituição perante a qual mantinha contas poupanças (fls. 02 da petição inicial), propondo a demanda, entretanto, contra a CEF. Esclareça, assim, a divergência, no mesmo prazo acima fixado, de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011351-1 - JOAO DOS REIS DA SILVA (ADV. SP076317 - MARLENE EDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011444-8 - JOSE VENTOLA E OUTROS (ADV. SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES); ANGELINA VENTOLA SANTILLO(ADV. SP136526-SILVIO ROBERTO MARQUES); ASSUMPTA VENTOLA(ADV. SP136526-SILVIO ROBERTO MARQUES); FRANCISCO VENTOLA(ADV. SP136526-SILVIO ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos formal de partilha e comprovante de residência com CEP dos autores. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011450-3 - ERIKA SAKAMOTO (ADV. SP248418 - ALLAN SHINDI SAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, juntando-se aos autos: 1. cópia legível do CPF da parte autora; 2. cópia legível do documento de identidade da parte autora; 3. instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 38 do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.011513-1 - ADRIANO JOSE MARTINS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.011586-6 - AMAURI DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP220844 - ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte o autor, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos ou documentos que comprovem a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.011626-3 - SARAH MARIA SIRNA - ESPOLIO (ADV. SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo acima para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição

inicial. Intime-se.

2009.63.01.011648-2 - WILSON OLIVARES ANGELO (ADV. SP035435 - MAURO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.012078-3 - TIAGO MOSCHETTA PADILHA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI

CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.012179-9 - AURORA MATHEUS DIONISI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas

no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta

ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos

autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento

de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012181-7 - MARCOS ALVES DE MIRANDA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o decurso do prazo fixado em

decisão anterior, sem manifestação da parte, intime-se o autor para que em dez dias cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.012291-3 - NILZA DAMASIO RAFAINI E OUTRO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV.

SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); CAROLINE DAMASIO RAFAINI(ADV. SP077530-NEUZA

MARIA MACEDO MADI); CAROLINE DAMASIO RAFAINI(ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo (s)

de abertura de conta (s) poupança constando todos titulares das conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.012377-2 - ANTONIO DE JESUS ROCCO E OUTRO (ADV. SP183455 - PAULA ROCCO); MARIA CARMELA

SATRIANO ROCCO-ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da

adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso,

concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário, bem como CPF, RG, comprovante de residência com CEP do inventariante ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração dos mesmos e formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.012512-4 - NEUSA MARIA AMARAL FLORIANO E OUTRO (ADV. SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ); ALVAIR AMARAL TANJIONI(ADV. SP069592-MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias de todos os extratos cujos valores pretende que sejam corrigidos. Intime-se.

2009.63.01.012603-7 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Regularize a autora sua representação processual, juntando todas as páginas da procuração, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012711-0 - ELZIRA ORTEGA LOPES - ESPÓLIO (ADV. SP218400 - CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração dos mesmos e, se o caso, formal de partilha. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013036-3 - MIZAQUE JERONIMO SEABRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação constante do sistema, com presunção de veracidade porque ato de agente público, deverá o autor demonstrar, em dez dias, que houve indeferimento. Do contrário, a petição inicial será indeferida por falta de interesse de agir. Int.

2009.63.01.013301-7 - AVELINO JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o feito em lote para julgamento. Determino o cancelamento do termo 23.559/09.

2009.63.01.014332-1 - SANDRA APARECIDA HONORATO (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO e ADV. SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar de ser uma decisão interlocutória, a petição inicial foi parcialmente indeferida. Assim sendo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se o réu para contrarrazões e subam os autos para julgamento da Turma Recursal. Prossiga-se na instrução quanto ao pedido por incapacidade. Int.

2009.63.01.014403-9 - MARAMALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); MARILIA SCARPINI DE OLIVEIRA(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); MARILIA SCARPINI DE OLIVEIRA(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento à inicial, alterando-se o valor da causa. Cite-se. Dê-se regular processamento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.014529-9 - JOEL MUNIZ DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da redistribuição e desmembramento do feito, determino que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, junte CPF, comprovante de endereço com CEP em seu nome e extrato(s) do(s) período(s) discutido(s), no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014530-5 - KEIKO GOTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da redistribuição e desmembramento do feito, determino que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, junte comprovante de endereço com CEP em seu nome e extrato(s) do(s) período(s) discutido(s) ou documentos que comprovem a titularidade da conta, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015342-9 - LUIZ FLAVIO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, por meio de Executante de Mandados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, informando a natureza e a origem dos débitos constantes no cadastro do SERASA, posto que o autor afirma ter efetuado o cancelamento de sua conta corrente anteriormente a incidência de eventuais encargos. Com a vinda das informações, voltem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.015349-1 - JOSE FRANCISCO DIAS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de ofício requerida, sem que o autor comprove, documentalmente, a tentativa frustrada de obter o processo administrativo. Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 dias, para que cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.015841-5 - PAULO SIMIZO - ESPOLIO (ADV. SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, em face do formal de partilha anexado aos autos, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos. Intime-se.

2009.63.01.015886-5 - DOMINGOS VITIELLO (ESPÓLIO) (ADV. SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA e ADV. SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do

Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.015955-9 - AGOSTINHA DE JESUS - ESPOLIO (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN e

ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do

Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na

hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos dos períodos discutidos ou documentos que comprovem a titularidade da(s) conta(s). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.015961-4 - TATIANY VIVIANY GONCALVES SOUZA (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN

e ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para

regularização do feito, juntando-se aos autos: 1. cópia legível do CPF da parte autora; 2. cópia legível do documento de identidade da parte autora; 3. comprovante de residência atual com CEP em nome da parte autora; 4. instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 38 do CPC; 5. extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta poupança. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.015975-4 - WILLIAM MALUF (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a Petição Protocolada que junta

o autor extrato atualizado da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa dos autos a Vara de origem. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.016101-3 - ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO MEDINA (ADV. SP029763 - DANILO CESAR MASO e ADV.

SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "1) Antes de tudo, observo que, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido

entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Logo, antes de tudo, mister se faz que se deixe claro realmente se tratar de espólio, pois, do contrário, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, a inicial deverá ser emendada. (...) Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo

prazo, junte os extratos referentes aos períodos discutidos ou documentos que comprovem a titularidade da(s) conta(s).

2)

Esclareça a parte autora, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se.

2009.63.01.016179-7 - SORAIA RAQUEL DE PONTES (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, para que a autora adeque ao valor da causa tendo em vista a vedação prevista no art. 7º, IV da C.F/88, de vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Decorrido o prazo sem regularização, tornem conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito.

2009.63.01.016396-4 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de

20 dias, junte aos autos documento que comprove a negativa do INSS. Int.

2009.63.01.016424-5 - LINDALVA ROCHA DE LIMA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2009.63.01.016459-2 - APPARECIDA BERNARDI ROMANO - ESPOLIO (ADV. SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em respeito

às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento

da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte os extratos referentes aos períodos discutidos ou documentos que comprovem a

titularidade da(s) conta(s). Intime-se.

2009.63.01.016465-8 - MEIRE DA NATIVIDADE MARTINS (ADV. SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a autora cópias legíveis do

RG e comprovante de residência com CEP, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.016507-9 - ANTONIO MATTOS- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO

DE MATTOS); AMELIA COELHO DE MATTOS- ESPOLIO(ADV. SP015613-ANTONIO FERNANDO COELHO DE

MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ciência da

redistribuição do feito. Observo que o pedido refere-se à reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de autor de herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's,

RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo,

junte os extratos referentes aos períodos discutidos. Intime-se.

2009.63.01.016598-5 - ELAINE NESPOLI E OUTROS (ADV. SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES); ELZA SAVAZZA NESPOLI(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES); JOSE ADHERBAL NESPOLI----ESPOLIO(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES); ANGELA SAVASSA NESPOLI----ESPÓLIO(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte os extratos referentes aos períodos discutidos ou documentos que comprovem a titularidade da(s) conta(s). Intime-se.

2009.63.01.016640-0 - MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Não restou provado que o valor econômico subjacente à demanda corresponde a R\$. 28.000,00, motivo pelo qual indefiro a retificação do valor da causa. Por outro lado, aparentemente, a ação tem por objetivo obter a nulidade de ato administrativo que não possui natureza tributária ou previdenciária, isto é, efetivamente não é o Juizado Especial Federal competente para julgar a matéria. Entretanto, tendo em vista que o processo veio da Vara Cível, suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça. Int

2009.63.01.016728-3 - TEREZA VAZ DE JESUS (ADV. SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Promova a parte autora a diligência determinada na decisão anterior - juntada do termo de inventariança e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularização do pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.016949-8 - MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI e ADV. SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017238-2 - VANDERSON RODRIGUES DE LIMAS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a realização de pesquisa de prevenção também no CPF do falecido genitor do autor - a quem eram devidos os valores pleiteados nesta demanda. Sem prejuízo, apresente o autor, em 10 dias, cópia legível da certidão de óbito de seu pai, eis que aquela apresentada não o é. Com o cumprimento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.017985-6 - PEDRO PIOLI (ADV. SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No caso dos autos, o proveito econômico supera o limite estabelecido para competência deste Juizado Especial, conforme observado em petição anexada em 02/04/2009. Posto

isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.095,31, pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem (1ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Intimem-se, dando-se baixa no sistema.

2009.63.01.017986-8 - JOSE EDUARDO LANÇA BATATAIS ME (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Os autos merecem saneamento. Com efeito, houve remessa da Subseção de Ribeirão Preto à Subseção da Capital sem que houvesse decisão reconhecidora da incompetência e sem que houvesse qualquer alegação da entidade ré. Assim, devem os autos retornar à 2ª Vara de Ribeirão Preto para que, se o caso, seja decidido o declínio para a Subseção da Capital. De qualquer forma, à guisa de argumentação, este Juizado igualmente não será o juízo competente. Como já bem explicitado pelo douto magistrado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, a lide cinge-se à anulação, ou cancelamento ou à desconstituição de um ato administrativo de imposição de multa em exercício de poder de polícia por entidade com status de autarquia federal. Portanto, incompetente é qualquer juizado especial federal nos termos do art. 3º, §1º da Lei Federal nº 10259/01. Posto isso, determino o retorno do autos à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que, motivadamente, decida acerca da redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se.

2009.63.01.018184-0 - ALICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela pelos motivos já expostos. Lamentavelmente, não é possível a antecipação da tutela. São milhares de demandantes também idosos como a autora, não havendo razões para quebra do princípio da isonomia. Por isso, aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.018304-5 - VALDECIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção, uma vez que absoluta a incompetência do Juizado. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.018480-3 - MARLUCE MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA e ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 27/05/2009, às 19h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.018542-0 - SANDRA REGINA SIUDA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 27/05/2009, às 13h45 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.018602-2 - ELIZABETE GONÇALVES SANTANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 27/05/2009, às 11h45 min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem

a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.018621-6 - LUIZ AMARO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 27/05/2009, às 10h45 min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.018660-5 - MARLUS EDMILTON DE ASSIS MELO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 27/05/2009, às 13h15 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.018731-2 - LUZIA MARCHIORI TEIXEIRA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela. De início, esclareça a autora o motivo pelo qual não consta do pólo passivo da ação a companheira de seu falecido marido, que atualmente recebe a pensão por morte, conforme declarado na exordial, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.63.01.018915-1 - JOSE COSME DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 20/05/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.019683-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.019895-4 - IVO PORTO (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR e ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA e ADV. SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, juntando-se aos autos: 1. cópia legível do CPF da parte autora; 2. cópia legível do documento de identidade da parte autora; 3. comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora; 4. instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 38 do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020042-0 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique a Secretaria o decurso de prazo para que a parte autora se manifestasse e, ato contínuo, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

2009.63.01.020456-5 - GLASS AGE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS (ADV. SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Com efeito, o documento de cobrança de fls. 29, do arquivo "provas.pdf", contém autenticação bancária que sugere o integral e tempestivo adimplemento da obrigação contraída pela autora, razão por que não vislumbro, neste exame preliminar das provas, justo motivo para o protesto realizado pela ré (fls. 32). Evidenciada, pois, a plausibilidade do direito, e a fim de evitar os nefastos efeitos proporcionados pelo protesto indevido, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, razão por que determino a expedição de ofício ao 9º Tabelião de Protestos de São Paulo, para que proceda ao levantamento do protesto de fls. 32, do arquivo "provas.pdf". Cite-se. Int.

2009.63.01.020638-0 - HELIO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.021137-5 - JOSE COELHO SIMOES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo que instituiu o benefício ao qual se renuncia, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição que comprovem vinculação posterior à aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021255-0 - JOSE BRAS DO NASCIMENTO (ADV. SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 20/05/2009, às 18h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.021464-9 - VALDEVINO CASTRO DA CRUZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.021512-5 - ORESTE NAPPI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e

todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.021616-6 - HITOSI SAKURAI (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, bem como do cartão do CPF. Intime-se.

2009.63.01.021762-6 - WAGNER DE LIMA (ADV. SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor deverá atualizar o valor da renda para a data do ajuizamento e emendar

a inicial, para adequar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Mantenho o indeferimento da tutela, pelos fundamentos já expostos na decisão anterior. Com relação à data da perícia, lamentavelmente, não é possível a antecipação. São milhares de demandantes em idênticas condições, não havendo risco à vida a justificar a quebra do princípio da isonomia. Int.

2009.63.01.021813-8 - WENDERSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.022217-8 - YOLANDA SORRENTINO SANCHEZ (ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA e ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação da tutela. Observo que a autora não completou as contribuições necessárias conforme artigo 142 da lei 8213/91, redação dada pela lei 9.032/95, conforme os documentos anexados na inicial, tendo em vista que a autora nasceu em 28/03/1945, completando 60 anos em 2005. Portanto, indefiro a antecipação de tutela. Int

2009.63.01.022259-2 - ANTONIO BATISTA LIMA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.023556-2 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 20/05/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.023724-8 - JOAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do certificado nesta data, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco para que sejam tomadas as medidas cabíveis quanto à localização e anexação da petição inicial bem como dos documentos que a instruíram. Dê-se a baixa, neste Juizado. Cumpra-se.

2009.63.01.023729-7 - OVERLANDES OLIVEIRA PONTES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.023732-7 - MARIANA DE JESUS NOVAIS PEREIRA (ADV. SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.023734-0 - MARCO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.023837-0 - DALVA BERNARDO RIBEIRO NERI (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

2009.63.01.023925-7 - MARCOS PACHECO LEITE DE CAMARGO FERRAZ (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.024028-4 - REGINALDA SENA MELO (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.024085-5 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, manifeste-se a Caixa sobre os fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cite-se.

2009.63.01.024098-3 - NATALICE MARQUES PEREIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Saliente-se que a grande maioria dos casos do Juizado Especial gravitam em torno de interesses de pessoas idosas e portadoras de incapacidade. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.024256-6 - DELUZE LOUSANO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que

poderá

ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.024420-4 - PABLO GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor não trouxe os carnês de recolhimento para que se possa verificar a que título o falecido contribuía e nem quando foi feito o último recolhimento. As informações do CNIS também servem de prova, em âmbito de cognição sumária, para que se possa verificar a qualidade de segurado, independente da carência. Assim sendo, a petição inicial deverá ser emendada, juntando-se a documentação indispensável ou cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, o autor deverá informar o valor da renda mensal do benefício, adequando o valor da causa, nos termos legais. Após, tornem conclusos para verificar a competência e, caso positiva, apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.024426-5 - VANDERLEI INOCENCIO PRIMO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2009.63.01.024429-0 - AURELINA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2009.63.01.024503-8 - MARIA EULAIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso em tela, a despeito de se pleitear a aposentadoria por idade, há pontos que dependem de produção de prova. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.024510-5 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Postergo a apreciação da tutela antecipada para

após a contestação, oportunizando à autarquia, manifestação e/ou comprovação de que o PIS 10668763180 não pertence ao autor. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.024520-8 - FUMISHIRO FUSE (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança

das alegações, tendo em vista que para a comprovação da invalidez do autor é indispensável a realização de perícia judicial. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia, na especialidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, no dia 16.09.09, às 16:30, no prédio deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar. O autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possuir. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.024573-7 - CELSO RODRIGUES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.024647-0 - SUELCI TRINDADE TEIXEIRA (ADV. SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; EANDERSON CUSTODIO CORDEIRO (ADV.) ; ELVIS CUSTODIO CORDEIRO (ADV.) ; NAIANE CUSTODIO CORDEIRO (ADV.) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.024655-9 - FERNANDO LUIZ DA SILVA PONTES (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES e ADV. SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.024662-6 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024711-4 - JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.024720-5 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DAS NEVES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.024722-9 - MARIA GONCALVES DE PONTES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.024723-0 - DIVA FIUZA GONCALVES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.024725-4 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança

das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.024726-6 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.024728-0 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.024781-3 - EULOGIO ARAGAO (ADV. SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicilmente, junte comprovante de residência com CEP, em nome da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.01.024822-2 - MARIA DO SOCORRO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à

vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.024845-3 - MARIA DE LURDES OMIZZOLO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e

ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.024847-7 - JOSE PEREIRA CAMPOS BENTO BARROS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.024848-9 - PEDRO ALVES DE LIMA (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos

elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.024856-8 - VANILTON ALVES NETO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.024858-1 - MARCOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.024865-9 - HIGOR MARCOS BISPO DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar de deficiente, a família do autor tem renda superior ao limite legal. Por isso, é necessário aguardar a perícia, quando melhor será avaliada a situação financeira da família do autor. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização das perícias. Int.

2009.63.01.024868-4 - ADONIAS NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao que tudo indica, a família do autor não é considerada miserável, de acordo com os termos legais. Por isso, é necessário melhor comprovar a situação financeira da família do autor. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.024921-4 - SANDRA RODRIGUES (ADV. SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE e ADV. SP205339 - THAIS THIANA ARCARO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove o recebimento anterior de auxílio-doença ou comunicado de indeferimento de benefício ou conclusão de perícia médica. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.024929-9 - LADILVAN ALVES DE ALENCAR (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.024931-7 - IRANI DA SILVA MORAES (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.024935-4 - SEVERINO JOSE DE MOURA FILHO (ADV. SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular

prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.024938-0 - JOSE FAGUNDES BEZERRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.024946-9 - RAIMUNDA BASTOS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, observo, pela análise perfunctória da petição inicial e documentos anexados aos autos, que a autora já possui mais de sessenta anos e tempo de contribuição superior ao exigido pela tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/91. Ademais, a audiência foi designada para abril de 2010 o que, por si só, atende ao requisito da urgência. Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2009.63.01.024953-6 - SIDALVA LOBO DA SILVA (ADV. SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos

para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.024955-0 - HERMINIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese a alegação da parte

autora de que seu pedido administrativo se mostraria infrutífero, observo que cabe ao Poder Judiciário a revisão do ato administrativo apontado como ilegal ou inconstitucional, não sendo órgão concessor de benefício. Neste sentido, comprove a parte autora que houve pedido administrativo de desaposestação anterior ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da ausência de lide. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.01.024961-5 - MANUEL SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.024962-7 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.024984-6 - VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.024993-7 - GERALDO ETELVINO DA SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024997-4 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.024998-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.024999-8 - CELINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO e ADV. SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.025008-3 - MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS BIAM (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025016-2 - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.025018-6 - ELIANE DIB NADER (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.025023-0 - MARIA DULCE SIMOES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, eventualmente com a produção de prova testemunhal, o que não se coaduna com o momento processual. Ademais, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-

se. Intime-se.

2009.63.01.025025-3 - LOURDES PEREIRA LELES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.025026-5 - MARCOS GOMES RODRIGUES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025031-9 - ANA ISABEL VINTURINI DE OLIVEIRA (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou

comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho

ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.025038-1 - ALESSANDRA MARCIA GOZZO DE LIMA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.025041-1 - VIRGILIO XAVIER FERRAZ (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA e ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.025048-4 - ROBERTO GERMANO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto,

ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se às instituições médicas de fls. 22/25 para que tragam aos autos os prontuários médicos do autor no prazo de 30 dias, para que esta documentação possa ser utilizada pelo perito médico quando da realização de seu laudo. Com a vinda do laudo, tornem conclusos para novo exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025060-5 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.025063-0 - SONIA MARIA BELOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025067-8 - VANDERLEI NUCCI (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO e ADV. SP178077 -

PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a

oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025070-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do

direito alegado. A comprovação de tempo de serviço exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.025072-1 - JOSE FERNANDES MACIEL (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.025092-7 - VALMI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Apesar da enfermidade do autor, a perícia é necessária, pois a existência da doença não se confunde com quadro incapacitante. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025096-4 - JANE MOREIRA DA SILVA SANTANA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que a autora já ingressou com dois

processos anteriormente (2007.63.01.070193-0 e 2008.63.01.039825-2), com idêntico pedido, acionando a máquina judiciária inutilmente, sendo certo que em um deles, inclusive, faltou à perícia médica, não entendo presente o requisito do

perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Int.

2009.63.01.025097-6 - ROSEMEIRE GOMES PEREIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Como se pode observar da orientação encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, será sempre a causa de pedir relatada na petição inicial o elemento essencial a que se deve prender o juiz na análise da qualificação da ação em acidentária ou previdenciária. Diante do exposto, não sendo este Juízo o competente para processar e julgar a ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário decorrente de

acidente do trabalho (Lei 6367/76, artigo 2º), remeta-se estes autos à Justiça Estadual para redistribuição. Cumpra-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.025145-2 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.025174-9 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA (SEM ADVOGADO); SCARLAT SOARES DE CARVALHO(ADV. SP065372-ARI BERGER) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

(ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; LIRIS FERNANDA COSTA DE CARVALHO

(ADV.) : "Cumpra-se, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.025199-3 - CLEULETE IRIS DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.025217-1 - HILDA LEANDRA DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos

de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.025223-7 - NEUSA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025242-0 - LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. PA003926 - JOSÉ LUIZ PETRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.025246-8 - ADILSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.025259-6 - SEBASTIAO INACIO RODRIGUES (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.025264-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, observo que a assinatura constante no RG diverge da constante na procuração ad judicium. Neste sentido, providencie a parte autora a juntada de nova procuração, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cls. Intime-se.

2009.63.01.025279-1 - HERCULANO LIMA ALVES (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA e ADV.

SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.025286-9 - GEEL RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.025293-6 - JAIR PEREIRA DE ACIPRESTE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contabilidade, medida incompatível com a provisoriedade das

liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se.

Intimem-se.

2009.63.01.025299-7 - MARIA TEREZA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA e

ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar

requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.025301-1 - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise da possibilidade de prevenção e, se o caso, do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.025304-7 - ROSANA DE CASSIA GOMES (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena

de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.025305-9 - MARIA IVANILDA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da

informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das

contribuições para o sistema. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios,

sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025306-0 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de diversas enfermidades mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se às instituições médicas de fl. 24/27 para que tragam aos autos, no prazo de 30 dias, os prontuários médicos do autor, a fim de que haja subsídios para a realização da perícia médica. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025310-2 - MARIA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025311-4 - ANTONIO HILARIO DA SILVA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025313-8 - GERALDO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025314-0 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ABREU SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.025316-3 - ALBERTO MOURA JUNIOR (ADV. SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025317-5 - MOACIR AVILEZ (ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025321-7 - MARIA RITA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo

que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.025322-9 - WALID MOHAMAD MOURAD (ADV. SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025324-2 - MANOEL SOARES DA CRUZ (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025325-4 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.025328-0 - ANANIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. No que toca ao pedido de antecipação da perícia médica, considerando-se o grande número de pessoas enfermas que recorrem a este juizado, fica este, por ora, indeferido, devendo ser obedecida a ordem cronológica de apresentação dos feitos. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025336-9 - JOSE MARTINS CORREIA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025337-0 - MESSIAS INACIO NUNES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o autor já ingressou anteriormente com idêntico pedido (2007.63.01.095588-4), cujo processo foi extinto sem exame do mérito, por ausência injustificada à perícia médica, acionando a máquina judiciária inutilmente, portanto, não entendo presente o requisito do perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.

2009.63.01.025340-0 - MARLENE FRANCISCA DOS REIS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.025356-4 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025360-6 - NEUSA MODESTO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.025362-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025365-5 - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI MOREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS

NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025393-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025396-5 - MARTA ROSA GOMES SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em

valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável á parte, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int

2009.63.01.025397-7 - LUIZ CARLOS TORRES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ADV. SP121650E - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025401-5 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.025403-9 - PAULO HENRIQUE BORGES (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV.

SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável á parte, motivo pelo qual indefiro

a tutela. Int

2009.63.01.025450-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO (SEM ADVOGADO); FAUSTINA PEREIRA

DOS SANTOS(ADV. SP273946-RICARDO REIS DE JESUS); FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP268328-

SERGIO DE PAULA SOUZA); FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP264154-CLAUDIO MORAES SODRE) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 15/03/2010 às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a autarquia ré. Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada. Cumpra-se.

2009.63.01.025488-0 - EDVALDO FELIX DE SANTANA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.025489-1 - IRENE CORDEIRO GIMENES (ADV. SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0543/2009

LOTE N.º 35379/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2003.61.84.067216-2 - DAVI MACHADO DOS SANTOS SALES (REPRESENTADO P.SUA GENITORA) (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.003031-1 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI (ADV. SP170063 - JULIANA DE CARVALHO

ORTOLANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; MARINALVA APARECIDA DA SILVA: .

2008.63.01.008915-2 - JOSE ANTUNES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035125-9 - CICERO FELIZARDO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040420-3 - DORACY CAMARGO E BORGES (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º57/2009

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

((TEXTO SUB))2007.63.03.012393-8 - GERALDO PEGO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2007.63.03.011514-0 - CLAUDIMIR GATTI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte formulário em que conste o nível de tensão ao qual o autor ficou exposto no empregador "Usina Açucareira Santa Cruz S/A", bem como junte documentos que comprovem os períodos de safra laborados junto ao empregador "Cosan S.A industria e Comercio". Decorrido o prazo mencionado, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004495-2 - MARIA IZABEL CÉZARIO FRANCISCO (ADV. SP240392 - MARCO ANTONIO REINA PATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2008.63.03.006817-8 - VILDO CARDARELLI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.013840-1 - PASCHOAL LUIZ ORBETELLI (ADV. SP169976 - ELIO EULER BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012423-2 - JOVITA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2009.63.03.002963-3 - PAULO LAMZIERI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006769-1 - SERGIO ANTONIO RODRIGUES SERRANO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: A) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002701-6 - MARIA ANTONIA FERREIRA BORGES (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002573-1 - CLEIDE POLIDORO BARTHOLOMEU (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002978-5 - ELECTRA MARTHA BERTOLUCCI VENTURINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003812-9 - ADAO MARTELLI FILHO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002979-7 - JOSE CARLOS CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003860-9 - MARIA IGNEZ AMADEI ZAN (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002181-6 - LAUDELINO PEREIRA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002179-8 - JOSEFINA BINO ANELA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002157-9 - RUBENS ROBERTO FRASSON (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2009.63.03.002540-8 - GILBERTO JACHETTA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de

fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:A) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.003397-1 - MARIA CHRISTINA BARRETA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003606-6 - MARIA SOLANGE RICARDO DE PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003608-0 - ROSARIO JORGE DA SILVA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003346-6 - MARI GIOCONDA APARECIDA TOLEDO CATOZZI (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003610-8 - LUIS GUSTAVO TALHATELLI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003612-1 - DJALMA BOLOGNA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003665-0 - MARTINHO GONCALVES DE MOURA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003859-2 - JOSE ARLINDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003904-3 - DENISE JUNQUEIRA STUDART LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002916-5 - ARMANDO FERNANDES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003028-3 - SERGIO PANTOZO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002951-7 - MARIVALDA CLARO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002948-7 - JOAO VICENTE DE MELLO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002834-3 - DIRCE APARECIDA SOARES CATARINO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO e ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002775-2 - MARIA CELESTINA BRITO (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002533-0 - LUIZ MARCATTI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002526-3 - ANNA TRITULA GUGLIELMONI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002524-0 - CARLOS GOMES (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002445-3 - MARIA CLARA ROSA DE GODOY (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002320-5 - MARIA NAZARE DE MATOS PEREIRA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.011875-2 - CLAUDIO VOSGRAU ROLIM (ADV. SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) onde conste a data de opção pelo FGTS e banco depositário quanto ao vínculo do período de 01.07.1976 a 06.06.1977 (CPFL), ficando cientificada de que o não atendimento implicará no julgamento dos embargos de declaração no estado em que se encontrar o feito. Juntados os referidos documentos, intime-se a CEF para manifestação no prazo de **10 (dez) dias**. Após, conclusos.

2006.63.03.000743-0 - CARMEM CARDOSO CLEMENTE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações requisitadas através das decisões proferidas em 16.02.2009 e 16.03.2009.P.R.I.C.

2007.63.03.007769-2 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os novos argumentos apresentados pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.63.03.008778-8 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.63.03.008780-6 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.63.03.009386-7 - RODOLFO PIFFER EVARISTO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.009806-3 - ESPOLIO DE LEONILDA TOGNARELLI TURANO-REP PELA INVENT 62992 E OUTROS (ADV. SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN e ADV. SP218084 - CARINA POLIDORO e ADV. SP244934 - CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN); APARECIDA AVILE DOS SANTOS(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); APARECIDA AVILE DOS SANTOS(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); AYRTON PASCHOAL(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); AYRTON PASCHOAL(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); IZAURA ANTONIA FRANCESCHINI(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); IZAURA ANTONIA FRANCESCHINI(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); ROBERTO DE SOUZA(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); ROBERTO DE SOUZA(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); LEONICE TURANO DE SOUZA(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); LEONICE TURANO DE SOUZA(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); ANA ROQUE DOS SANTOS(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); ANA ROQUE DOS SANTOS(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Apresente a ré, Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os extratos de conta-poupança relativos aos períodos e à parte processual que remanesce no presente feito. Intime-se.

2007.63.03.010812-3 - NELSON GRASSI (ADV. SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, quanto ao pedido de aditamento à petição inicial. Intime-se.

2008.63.03.002104-6 - NAIR ALVES PEREIRA (ADV. SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2008.63.03.002267-1 - MARCOS RENE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2008.63.03.002703-6 - JOAO JAIR DE ARRUDA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, **concedo** ao i. patrono do autor o prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção**, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.006127-5 - MANOEL ANGELO RIBEIRO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.006369-7 - JOSE SIDNEY PACE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta...: 16/04/2009 10:34:06
Processo.....: 2008.63.03.006369-7 Dt.Protoc.: 11/06/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: JOSE SIDNEY PACE
Advogado.....: SP268785-FERNANDA MINNITTI
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec....: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em..: 18/06/2008 03:57:35 PM por SMFSILVA
Dt.Citação Réu.: 18/06/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:
Contest.Padrão.: [contestacao_010709_177_005_2.pdf](http://jef/consulta/up.php?arq=contestacao_010709_177_005_2.pdf)
<http://jef/consulta/up.php?arq=contestacao_010709_177_005_2.pdf>

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.008458-5 - THIAGO SOARES PALOMBO E OUTRO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); ANA PAULA SOARES PALOMBO(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos

indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.008812-8 - GENNY DONATO DE FREITAS (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.009951-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva, quanto aos planos governamentais de estabilização econômica que faltam, conforme o indicado na petição inicial. Intime-se.

2008.63.03.010246-0 - CIDONIA ISABEL REAL (ADV. SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, **no prazo de 05 (cinco) dias**, justificadamente, se forneceu à parte autora os extratos requeridos em maio de 2007, conforme requerimento que, por cópia, instrui a petição inicial, manifestando-se, inclusive, se for o caso, a respeito de eventual proposta de acordo.

2008.63.03.010312-9 - JAIME DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.010359-2 - BENJAMIM POSSO (ADV. SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.010534-5 - ANGELICA DE FATIMA DE ASSUNCAO BRAGA (ADV. SP141131 - FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.63.03.010729-9 - APARECIDA DE SOUZA CABRAL (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.010833-4 - BENEDITO GENTIL PAULIS (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.010835-8 - IRIS BORGES DA SILVA PINTO (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o tempo decorrido, esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se forneceu à parte autora os extratos requeridos, conforme requerimentos que, por cópia, instruem a petição inicial, manifestando-se, inclusive, se for o caso, a respeito de eventual proposta de acordo.

2008.63.03.010855-3 - MARIA SOLANGELA DA SILVA (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.011055-9 - SANTINA INACIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:32:51
Processo.....: 2008.63.03.011055-9 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: SANTINA INACIO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em.: 07/11/2008 12:38:39 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011056-0 - CLAUDINEIDE MORAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado:"**JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:26:57
Processo.....: 2008.63.03.011056-0 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: CLAUDINEIDE MORAES
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:41 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011057-2 - VALDOMIRO CALDERARO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:11:45
Processo.....: 2008.63.03.011057-2 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: VALDOMIRO CALDERARO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:42 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011058-4 - MARIA APARECIDA PINTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:24:13
Processo.....: 2008.63.03.011058-4 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: MARIA APARECIDA PINTO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:44 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011062-6 - ANTONIO MATIELO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:07:48
Processo.....: 2008.63.03.011062-6 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: ANTONIO MATIELO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:48 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011064-0 - MERKIZEDEKY CESARIO RAMALHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:06:21
Processo.....: 2008.63.03.011064-0 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: MERKIZEDEKY CESARIO RAMALHO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO

Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em.: 07/11/2008 12:38:49 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011065-1 - MARIA REGINA MILANI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:04:55
Processo.....: 2008.63.03.011065-1 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: MARIA REGINA MILANI
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em.: 07/11/2008 12:38:50 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011067-5 - SUELI ALVES RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 14:59:37
Processo.....: 2008.63.03.011067-5 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: SUELI ALVES RODRIGUES
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA

Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:52 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011068-7 - ANTONIO FORTUNATO MILAN (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 14:56:24
Processo.....: 2008.63.03.011068-7 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: ANTONIO FORTUNATO MILAN
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:54 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011070-5 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 14:26:06
Processo.....: 2008.63.03.011070-5 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS LIMA
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:55 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011072-9 - MARIA JOSE SILVA MARQUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 14:35:37
Processo.....: 2008.63.03.011072-9 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - 1ª VARA GABINETE - SUBSTITUTO

AUTOR.....: MARIA JOSE SILVA MARQUES
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:57 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011074-2 - BENEDITO SEBASTIAO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 14:54:25
Processo.....: 2008.63.03.011074-2 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: BENEDITO SEBASTIAO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:38:58 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011075-4 - SERGIO DALTIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 14:32:57
Processo.....: 2008.63.03.011075-4 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - 1ª VARA GABINETE - SUBSTITUTO

AUTOR.....: SERGIO DALTIO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:39:00 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011076-6 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 14:30:28
Processo.....: 2008.63.03.011076-6 Dt.Protoc.: 04/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - 1ª VARA GABINETE - SUBSTITUTO

AUTOR.....: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....:
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 12:39:01 PM por BLIMA
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011115-1 - ANTONIA MORONI MARQUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 16:46:55
Processo.....: 2008.63.03.011115-1 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: ANTONIA MORONI MARQUES
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 03:48:14 PM por CRGONCAL
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011118-7 - CLOVIS PEROBA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 16:45:29
Processo.....: 2008.63.03.011118-7 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: CLOVIS PEROBA
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 03:48:17 PM por CRGONCAL
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011121-7 - MAURILIO FERRARI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 16:43:27
Processo.....: 2008.63.03.011121-7 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: MAURILIO FERRARI
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO

Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em.: 07/11/2008 03:48:20 PM por CRGONCAL
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011123-0 - JORGE MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 16:20:59
Processo.....: 2008.63.03.011123-0 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: JORGE MANOEL DE ARAUJO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em.: 07/11/2008 03:48:22 PM por CRGONCAL
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011125-4 - SERAFIM BATISTA NETO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 16:57:26
Processo.....: 2008.63.03.011125-4 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: SERAFIM BATISTA NETO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA

Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 03:48:24 PM por CRGONCAL
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011126-6 - JOSE VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:57:24
Processo.....: 2008.63.03.011126-6 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: JOSE VIEIRA
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 03:48:27 PM por CRGONCAL
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011127-8 - SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:29:08
Processo.....: 2008.63.03.011127-8 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em: 07/11/2008 03:48:30 PM por CRGONCAL

Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011128-0 - ANTONIO SILSON GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:39:44
Processo.....: 2008.63.03.011128-0 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: ANTONIO SILSON GONCALVES
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em.: 07/11/2008 03:48:32 PM por CRGONCAL
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2008.63.03.011129-1 - LIBERATO SEVERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O presente feito encontra-se assim cadastrado: **JEF CÍVEL DE CAMPINAS**

Data Consulta..: 17/04/2009 15:14:15
Processo.....: 2008.63.03.011129-1 Dt.Protoc.: 07/11/2008
Localização....: JEF CÍVEL DE CAMPINAS - APOIO AOS GABINETES

AUTOR.....: LIBERATO SEVERINO
Advogado.....: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO
Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
Complem.Assunto: 177 - POUPANÇA
Tutela Antec...: Não **MPF:** Não **DPU:** Não
Observações....: PLANOS ECONOMICOS
Situação.....: 0 - NORMAL
Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Distribuído em.: 07/11/2008 03:48:34 PM por CRGONCAL
Dt.Citação Réu.: 07/11/2008
Pedido.....:
Provas.....:
Fatos/Fundam...:

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração cadastral conforme a pretensão jurídica deduzida na petição inicial, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2009.63.03.000695-5 - GERSON AZEVEDO GARCIA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); CLAUDIA RAPHUL AZEVEDO GARCIA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.63.03.000800-9 - PEDRO SANT ANNA JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE); ADAIR SANT ANNA(ADV. SP229212-FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 2009/6303018950, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para a alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2009.63.03.000801-0 - VERGINIA AMELIA ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); JOSE LOURIVAL DE BARROS ALVES(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); ELZA MARTINS ALVES(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); WELDI CLEMENTE ALVES(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2009.63.03.000803-4 - DIRCEU BRAGGION E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); MARIA CECÍLIA JULIANI BRAGGION(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação judicial visando à correção monetária de saldo de conta-poupança, ajuizada por **DIRCEU BRAGGION E OUTRO**, parte qualificada na petição inicial, em face de Caixa Econômica Federal. No curso do processo apurou-se valor superior ao teto legal dos Juizados Especiais Federais em face do que a parte autora manifestou-se contrária à renúncia ao valor excedente, assim considerado no momento da propositura da pretensão jurídica deduzida na petição inicial. Ao contrário, requer a remessa dos autos à Distribuição da Justiça Federal. Sendo assim, extrapolando o valor da alçada, a demanda não permanece no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, em face do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Na prática forense, o Juízo, ao declinar da competência, determina o envio dos autos para o Juízo, então, competente. Em situações como a do presente caso, no entanto, tal medida de economia processual apresenta dificuldade operacional já que não há autos em suporte físico-papel nos Juizados Especiais Federais, mas, sim, em suporte eletrônico informatizado. Considerando, entretanto, eventual possibilidade de prejuízo jurídico, os autos que tramitam em suporte eletrônico, serão, excepcionalmente, impressos e o resultado em suporte físico-papel remetido à Distribuição da Justiça Federal desta 5ª Subseção Judiciária com sede em Campinas, SP. Pelo exposto, defiro o requerido e declino da competência, para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Primeiro Grau Jurisdicional da Quinta Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Terceira Região. Remetam-se, por ofício, os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Campinas, SP, mediante baixa-incompetência. Intimem-se.

2009.63.03.000824-1 - ADASSIR SANTANNA (ADV. SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 2009/6303018957, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para a alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intimem-se.

2009.63.03.001110-0 - JANETE APARECIDA DUGOIS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2009.63.03.001132-0 - ARMIN HOFLINGER (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2009.63.03.001164-1 - MARIA DE LOURDES PONTIN E OUTROS (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB); RICARDO PONTIN BACHIEGA(ADV. SP178615-LETÍCIA JACOB); MARICELY PONTIN BACHIEGA(ADV. SP178615-LETÍCIA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2009.63.03.001364-9 - ROMEU ISAO YOSHIMURA E OUTRO (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES); MARIA APARECIDA IOSHICO ARAKAKI YOSHIMURA(ADV. SP058397-JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001419-8 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA (ADV. SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, **concedo** ao i. patrono do autor o prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção**, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001585-3 - DIVINO SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, quanto ao pedido de aditamento, e, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2009.63.03.001628-6 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, **concedo** ao i. patrono do autor o prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção**, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001766-7 - ZAILDE APARECIDA ZUCCHI POZZEBON E OUTRO (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO); GRAZIELLA ZUCCHI POZZEBON(ADV. SP086501-ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição anexada em 18/03/2009, esta ação deverá prosseguir apenas em relação a **Graziella Zucchi Pozzebon**. Quanto à autora **Zailde Aparecida Zucchi Pozzebon**, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que seja providenciada a distribuição de nova ação, com a utilização do documento destes autos (petição inicial cível). Providencie-se a retificação do pólo ativo desta ação. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.03.001770-9 - JOSE ESTEVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA); ARINDA CARDOSO ESTEVES(ADV. SP126930-DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 23/03/2009 como aditamento à inicial. Providencie-se a retificação do pólo ativo, devendo passar a constar: **Arinda Cardoso Esteves, Sandra Lúcia Esteves Vaz de Lima, Francisco Vaz de Lima Neto e Regina Célia Cardoso Esteves.** Intimem-se.

2009.63.03.001773-4 - HELOISA DE LACERDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI); RENATA MARQUES PINTO(ADV. SP225246-EDUARDO VISCHI ZULIANI); FLAVIO TAVARES PINTO FILHO(ADV. SP225246-EDUARDO VISCHI ZULIANI); SANDRA TAVARES PINTO(ADV. SP225246-EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo, deverá ser regularizada a representação processual de **Sandra Tavares Pinto**, mediante a juntada do instrumento de procuração. Considerando que na certidão de óbito consta que **Geraldo Tavares Pinto** era casado com **Norceli Rosinetti Aparecida Tavares Pinto**, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o motivo de sua ausência do pólo ativo. Intimem-se.

2009.63.03.001787-4 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO E OUTRO (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO); ARNALDO LUIS LIXANDRAO FILHO(ADV. SP086501-ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição anexada em 18/03/2009, esta ação deverá prosseguir apenas em relação a **Arnaldo Luiz Lixandrão Filho**. Quanto ao autor **Arnaldo Luiz Lixandrão**, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que seja providenciada a distribuição de nova ação, com a utilização do documento destes autos (petição inicial cível). Providencie-se a retificação do pólo ativo desta ação. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.03.001791-6 - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS); PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(ADV. SP137366-PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, **concedo** ao i. patrono do autor o prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção**, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001793-0 - DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CELIA FERNANDES RODRIGUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, **concedo** ao i. patrono do autor o prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção**, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001800-3 - VERA LUCIA DE SIQUEIRA GARCIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, **concedo** ao i. patrono do autor o prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção**, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001813-1 - HELOISA BELVOMINI LOMBA MARTINEZ (ADV. SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 23/03/2009 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2009.63.03.002078-2 - CANDIDO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a procuração por instrumento público não confere poderes específicos para constituir advogado. Intimem-se.

2009.63.03.002300-0 - LENY CIACCO TORRES E OUTROS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO); NELLY CIACCO DE MORAES ; ZILDA CIACCO NOGUEIRA ; IVO CIACCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, quanto ao pedido de aditamento. Intime-se.

2009.63.03.002305-9 - HELENA MARILIA ASSIS DECHICHI (ADV. SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo da ausência de **Raquel Maria** do pólo ativo desta ação, uma vez que a mesma é indicada como filha de João Batista de Assis Junior em sua certidão de óbito. Em igual prazo, providencie a juntada dos documentos pessoais de João Batista de Almeida Assis. Providencie a Secretaria a anotação de **João Batista de Almeida Assis** no pólo ativo. Intimem-se.

2009.63.03.002639-5 - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE); CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em atenção ao Termo de Prevenção, verifico que os processos nº 2004.61.05.009959-6 e 2004.61.05.014308-1 foram extintos sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença, e que o processo nº 2008.61.05.011209-0 é o originário da ação Ordinária nº 2009.63.03.002643-7, em apenso, razão pela qual não é caso de litispendência ou coisa julgada. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência suscitado no processo principal (processo nº 2009.63.03.002643-7). Intimem-se.

2009.63.03.002643-7 - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE); CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Em atenção ao Termo de Prevenção, verifico que os processos nº 2004.61.05.009959-6 e 2004.61.05.014308-1 foram extintos sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença, e que o processo nº 2008.61.05.009842-1 é o originário da ação Cautelar nº 2009.63.03.002639-5, em apenso, razão pela qual não é caso de litispendência ou coisa julgada. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.03.003293-0 - CONDOMINIO THE GARDEN RESIDENCE (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.03.000130-0 - THAILHIS PAULA VALVASSORI SILVA ASSIST. PELA TIA 45945 (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2006.63.03.003220-5 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação promovida por **JOSE FRANCISCO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**, tendo por objeto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o Réu a reconhecer a averbar o período de **25.06.1984 a 06.02.1992**, na empresa "**Eaton Ltda.**", como de atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, mais o período rural de **29.07.1970 a 31.12.1970**, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social. Entretanto, em virtude de o arquivo de áudio referente ao depoimento pessoal da autora encontrar-se vazio, impossibilitando a remessa dos autos à Turma Recursal, conforme erro apontado, anexado aos autos bem como o fato de referida incongruência do sistema interferir substancialmente na apreciação do recurso interposto pela ré, designo audiência para o dia **21.05.2009, às 14:45 horas** para repetição do ato. Intimem-se.

2007.63.03.003610-0 - ENIO FERREIRA ANTINES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, junte aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de **R\$ 100,00 (cem reais)**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.03.005882-0 - MANOEL RODRIGUES NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação promovida por **MANOEL RODRIGUES NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**, tendo por objeto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o Réu a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB. 135.842.385-4**, desde a data do requerimento administrativo (**31.08.2004**), DIB 31.08.2004, DIP 01.07.2008, RMI **R\$ 397,93 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)**, RMA **R\$ 474,24 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)**, bem como ao pagamento da importância de **R\$ 26.592,66 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)**, com atualização em **06/2008**, nos termos da fundamentação. Entretanto, em virtude de o arquivo de áudio referente ao depoimento pessoal da autora encontrar-se vazio, impossibilitando a remessa dos autos à Turma Recursal, conforme erro apontado, anexado aos autos bem como o fato de referida incongruência do sistema interferir substancialmente na apreciação do recurso interposto pela ré, designo audiência para o dia **20.05.2009, às 15 horas** para repetição do ato. Intimem-se.

2007.63.03.011501-2 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via *e mail*, de que, pelo motivo explanado, não poderá comparecer neste Juizado no período da manhã para realização dos exames periciais designados para 14/04/2009, remarco a perícia nestes autos para **13/05/2009, às 10:40 horas**, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.000790-6 - JOAO PEDRO FERNANDES (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de **05 (cinco) dias** para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.003134-9 - ARCILIO CAETANO FRANCO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de **03 (três) dias**, informe se, à luz dos cálculos anexados aos autos virtuais na presente data, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação. Após, conclusos para sentença. P.R. Intime-se a parte autora.

2008.63.03.003233-0 - MARIA DA GUIA TEIXEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN); MARCIHELIA TEIXEIRA E SILVA(ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 02/04/2009 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2008.63.03.004158-6 - MARIO FERNANDES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2008.63.03.004956-1 - HATUE FUKUGAUCHI OTTO (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo INSS e juntada aos autos virtuais em 16.02.2009, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.03.006043-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 30/03/2009, defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da decisão proferida na audiência realizada em 27/02/2009. Intimem-se.

2008.63.03.006508-6 - PEDRO VIAN (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA e ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação anexada em 15/04/2009, providencie-se a anotação do procurador indicado no pedido de habilitação no sistema deste Juizado Especial Federal. Republicuem-se as decisões proferidas em 20/08 e 11/11/2008: "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Pedro Vian, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das consequências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tendo em vista o falecimento da parte autora, intimem-se as senhoras Irene Vian Padovan e Leopoldina Vian Rizzato, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de óbito dos pais do falecido. Após, voltem-me conclusos. Anote-se. Intimem-se." (20/08/2008)"Concedo o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção e devolução do valor requisitado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP ao Tribunal de origem, para que, diante do falecimento da parte autora, as senhoras Irene Vian Padovan e Leopoldina Vian Rizzato providenciem os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de óbito dos pais do falecido. Intimem-se." (11/11/2008). Intimem-se.

2008.63.03.008960-1 - EMERSON IZIDIO DA SILVA (ADV. SP177139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO e ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 01/12/2008, fica remarcada a perícia

médica para o dia **20/05/2009, às 11:00 horas**, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.010242-3 - ROSELENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 06/04/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia **26/05/2009, às 12:00 horas**, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na Av. Barão de Itapura nº 385, Bairro Botafogo, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2009.63.01.014897-5 - LUIS CARLOS DO PRADO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, retificando o pólo passivo. Intimem-se.

2009.63.03.000109-0 - JOAO ROBERTO VIAFORA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via *e mail*, de que, pelo motivo explanado, não poderá comparecer neste Juizado no período da manhã para realização dos exames periciais designados para 14/04/2009, remarco a perícia nestes autos para **12/05/2009, às 09:20 horas**, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.000134-9 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via *e mail*, de que, pelo motivo explanado, não poderá comparecer neste Juizado no período da manhã para realização dos exames periciais designados para 14/04/2009, remarco a perícia nestes autos para **12/05/2009, às 10:00 horas**, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.000413-2 - ANSELMO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via *e mail*, de que, pelo motivo explanado, não poderá comparecer neste Juizado no período da manhã para realização dos exames periciais designados para 14/04/2009, remarco a perícia nestes autos para **12/05/2009, às 10:20 horas**, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.001282-7 - JOSE ARMANDO FERREIRA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 16/03/2009 e considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a viúva, Senhora **Rosângela Maria Prodocimo Ferreira**, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Considerando a necessidade de realização de perícia médica para apreciação de pedido de concessão de auxílio-doença, independente do motivo de seu indeferimento administrativo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, dar integral cumprimento à decisão proferida em 03/03/2009. Após, façam-se os autos conclusos para marcação de perícia médica "*post mortem*", onde a Sra. Rosângela Maria Prodocimo Ferreira deverá comparecer para prestar informações complementares sobre seu esposo falecido. Intimem-se.

2009.63.03.001403-4 - JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o patrono do autor renunciou ao mandato, conforme petição anexada em 01/04/2009, **intime-se pessoalmente** o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca de seu interesse em constituir novo procurador ou em dar prosseguimento ao processo desacompanhado de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

2009.63.03.001505-1 - AUREA LEIRIAO SARTI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 27/03/2009 e considerando que o processo indicado no Termo de Prevenção foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença, verifico que não é caso de coisa julgada. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora por meio da petição anexada em 03/03/2009. Expeça-se carta precatória. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.03.001645-6 - ANTONIO GUEDES DA COSTA FREITAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado do médico perito, Dr. Eliezer Molchansky, anexado aos autos em 13/04/2009, remarco a perícia designada nestes autos para o dia **15/05/2009, às 15:20 horas**, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.002035-6 - LUIS ANTONIO LEITE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 14/04/2009, fica remarcada a perícia médica o dia **22/05/2009, às 08:40 horas**, com a perita médica Dra. Flávia Maria dos Santos Bergami, na Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Bairro Guanabara, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.002045-9 - VALDETE ALVES SILVA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 20/03/2009 e considerando a necessidade de realização de perícia médica, além da perícia social, para apreciação de pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, independente do motivo de seu indeferimento administrativo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, dar integral cumprimento à decisão proferida em 06/03/2009. Após, façam-se os autos conclusos para marcação de perícia médica. Intimem-se.

2009.63.03.002248-1 - JOSE ARRUDA FILHO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora pretende a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez e tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para se apurar a existência de incapacidade naquele período, deverá ser cumprida a decisão proferida em 10/03/2009 para possibilitar a marcação da perícia, com a especificação da especialidade em que pretende que a mesma seja realizada, sem prejuízo da juntada do pontuário o mais breve possível. Intimem-se.

2009.63.03.002322-9 - AGOSTINHO DIHEL (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 24/03/2009, defiro o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da decisão proferida em 10/03/2009. Intimem-se.

2009.63.03.002773-9 - MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que se trata de ação objetivando a retroação de data de início de benefício assistencial ao deficiente, concedido após a realização de perícias médica e social pelo Instituto, determino o **cancelamento** da perícia médica agendada para 10/06/2009, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo ou eventual proposta de acordo. Fica ressalvada a possibilidade de posterior agendamento de perícias médica e social por este juízo, em sendo constatada sua necessidade. Intimem-se.

2009.63.03.002892-6 - ELIZEU DOS SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, dar cumprimento à decisão proferida no corpo da petição inicial, providenciando a juntada de **cópia legível** de seu **CPF**. Intime-se.

2009.63.03.003374-0 - JOSE EDNE SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo, deverá esclarecer a que título foram juntados os documentos 11-13, referentes a Benedito Osti. Intime-se.

2009.63.03.003498-7 - CELINA LIMA DE MELO (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.03.003704-6 - REGINA CELIA LOPES (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003719-8 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003764-2 - ODAIR ZILIO (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003771-0 - VANILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003772-1 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003774-5 - ELENICE FIDENCIO (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003809-9 - ROMULO REZENDE NETO (ADV. SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003816-6 - JOSE CARLOS PEREIRA DA HORA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003821-0 - GERCIRA VALENTIM (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003824-5 - MARIA ELIZABETH DA SILVA (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003842-7 - APARECIDA ROSA MINGOTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003876-2 - ADELSON LEITE DOS SANTOS (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003879-8 - JOAO CARLOS CONTI (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003885-3 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP152159 - BEATRIZ MAURICIO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003889-0 - LUIZ GONZAGA SALLAS (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003892-0 - EDILENE MARIA CARLOS DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003901-8 - LAZARINA CORNELIO BARTOLINI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003919-5 - ANA BEATRIZ CAVALCANTE (ADV. SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003927-4 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003928-6 - JOSÉ CARLOS MORAIS DA SILVA (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003937-7 - LUCIA GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003938-9 - VALDECIR BONINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003940-7 - PEDRO BOVO (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003941-9 - ALEXSANDRO SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003947-0 - EDVANE ROSANA DE SOUSA SOARES (ADV. SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.003154-0 - TAINA VITÓRIA DANTAS - REP. SONIA MARIA DANTAS (ADV. SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista ser a autora da presente demanda menor impúbere, bem como portador de deficiência, e ainda, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino seja solicitado o valor das parcelas em atraso, integralmente, em nome da **Sra. Sônia Maria Dantas**, CPF nº. 275.578.488-10, representante e mãe da menor autora. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a **Requisição de Pequeno Valor** referente aos honorários **advocatícios sucumbenciais**, no mesmo prazo. Dê ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.63.03.010557-2 - ESPOLIO DE ANGELINA J.P. MASCOLI-REP. ANTONIO ROBERTO PIRANA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando que ação foi ajuizada pelo Espólio de Angelina J.P. Mascoli, representado pelo inventariante Antonio Roberto Pirana, nomeado nos autos do inventário nº 1336/2007, em trâmite perante a MM. 2ª Vara da Família e Sucessão do Foro Estadual da Comarca de Campinas, determino seja solicitado o valor das parcelas em atraso em nome do mesmo, bem como seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal afim de que deposite o valor do requisitório em conta do Juízo da MM. 2ª Vara da Família e Sucessão do Foro Estadual da Comarca de Campinas, para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se.

2008.63.03.009722-1 - MERCEDES DEGASPERI RODRIGUES (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU e ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização/suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2005.63.03.012201-9 - ANA LILIANA SOUSA SANTOS (ADV. SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a **Requisição de Pequeno Valor** referente aos honorários **advocatícios sucumbenciais**, no mesmo prazo. Após as regularizações, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Intime-se.

2005.63.03.013947-0 - EUNICE DOS SANTOS GYZK E OUTRO (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL); PEDRO GZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a **Requisição de Pequeno Valor** referente aos honorários **advocatícios sucumbenciais**, no mesmo prazo. Após as regularizações, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Intime-se.

2006.63.03.007588-5 - MARIA JOSE DA SILVA REP MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que consta nos autos o termo de averbação da interdição da parte autora, bem como, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade da autora ser permanente, impossibilitando a mesma, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora e genitora, Sra. Maria das Naves da Silva, CPF 263.913.238-52. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a **Requisição de Pequeno Valor** referente aos honorários **advocatícios sucumbenciais**, no mesmo prazo. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.63.03.003773-6 - HELIO RUFINO DA SILVA REP. ELZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que consta nos autos o termo de curatela definitiva, bem como, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor ser permanente, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora e genitora, Sra. Elza Pereira da Silva, CPF 251.320.138-80. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.63.03.018966-7 - DIONICE AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada."

2005.63.03.019891-7 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada."

2006.63.03.005789-5 - RUTH MOYANO FEDERICO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada."

2007.63.03.010249-2 - GONÇALO CUSTODIO THEODORO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada."

2008.63.03.008836-0 - BENEDITA DA SILVA ZAVAN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada."

2008.63.03.003522-7 - GENESIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995."

2008.63.03.004254-2 - NELSON MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.005592-8 - JOSE ALBERTO FAULIN (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Capivari, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, encaminhe cópia do prontuário funcional do autor, José Alberto Faulin, CPF 716.851.898-49, matrícula funcional 2033."

2005.63.03.003219-5 - MARIA DAS DORES DE ARAUJO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, pelo IRSM de janeiro/1994 (10%) e fevereiro/1994 (39,67%), com pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, conforme pedido deduzido na petição inicial.Referida ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário originário, com reflexos no benefício derivado,

mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, pelo IRSM de janeiro/1994 (10%) e fevereiro/1994 (39,67%); (2) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 05.03.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS no dia 05.03.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, **observando-se os critérios adotados na sentença.** Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

2005.63.03.004824-5 - NIVALDO PEREIRA CARDIM (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, bem como inexistir nos autos, de forma clara, pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor, a fim de que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o deferimento da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, a declaração pertinente. Int.

2005.63.03.018961-8 - IZABEL PARDO ARIOSO (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial-RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo e a aplicação do artigo 58 do ADCT, bem como vários índices oficiais de reajuste. Referida ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 05.03.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, na ocasião, os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS no dia 05.03.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.003441-0 - JOANA D' ARC CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sentença proferida no dia 06 de fevereiro do corrente ano, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença 31/505.365.162-7, alterando-a para R\$ 437,88, relativo à competência setembro de 2004, bem como a pagar os valores em atraso do período de 21/09/2004 a 30/04/2006, no total de R\$ 4.861,13, através de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. Em petição protocolada no dia 16.02.2009, informa o INSS que a revisão determinada em sentença já havia sido processada administrativamente desde a competência 11/2008 e que as diferenças do período de 21/09/2004 a 30/04/2006 foram pagas na data de 15.12.2008. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação da situação alegada pela autarquia, com a vinda do necessário parecer, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.03.008055-8 - MARIO REGINATO (ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, bem como inexistir nos autos, de forma clara, pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor, a fim de que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o deferimento da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, a declaração pertinente. Int.

2005.63.03.000270-1 - ALVERINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.003331-3 - LUCELIA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.003454-8 - MANOEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.006120-5 - MILTON ROBERTO BIGATTO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2007.63.03.000451-2 - AURORA DRUZIAN COCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.001871-0 - EPAMINONDAS SALUSTIANO DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.002588-0 - AUREO JOSE SOARES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve

cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.005817-3 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.006337-5 - DONIZETI APARECIDO ORTIZ (ADV. SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.008078-6 - MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.001311-9 - MARIA SALETE VIEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GERALDA DE SOUZA COLOMBINI (ADV. SP083631-DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **MARIA SALETE VIEIRA**, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.A ação foi julgada procedente, condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, **na quota 1/3**, a ser desdobrada com o benefício recebido pela filha (NB 21/134,240.908-3) e pela esposa do segurado (NB 21/134.317.012-2), **a partir de 08/05/2005 (ôbito do segurado)**, bem como ao pagamento das diferenças devidas em atraso, do período de 08/05/2005 a 31/07/2007.Em petição protocolada no dia 03.12.2008, a co-ré **GERALDA DE SOUZA COLOMBINI** requer o desarquivamento dos autos e informa que o INSS vem descontando indevidamente de sua pensão o valor de R\$ 120,08 (cento e vinte reais e oito centavos), a título de consignação, incidente, inclusive, sobre o 13º salário.Requer, outrossim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que suspenda os débitos que vêm sendo realizados, bem como efetue a devolução dos valores descontados indevidamente desde junho de 2008.O INSS, em petição protocolada em 02.02.2009, informou que os descontos efetuados no benefício da Sra. Geralda de Souza Colombini estão em conformidade com a sentença prolatada nos autos, que determinou não apenas o desdobramento do benefício recebido pela requerente, mas também o pagamento das parcelas atrasadas do período de 08/05/2005 a 31/07/2007.Pois bem.Não obstante as alegações da requerente, há que se reconhecer que tal questionamento não é objeto da presente demanda, não sendo possível, nesta fase processual, alterar os limites da demanda. Deverá a requerente, assim, discutir sobre a possibilidade e legalidade de referidos descontos pelas vias próprias.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.004161-9 - MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUSA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMC S/A (ADV.) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o cumprimento pelo Banco BMC/SA da obrigação de fazer constante do acordo homologado.

2007.63.03.013650-7 - NELSON TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição protocolada no dia 12.11.2008, esclarecendo, especialmente, se o valor de **R\$ 3.138,81 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**, apurados a título de atrasados refere-se ao período de 24.03.2008 a 31.05.2008.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2008.63.03.001159-4 - CARLOS ALBERTO RACHELLO (ADV. SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado o pedido da parte Autora uma vez que, conforme se denota dos documentos anexados aos autos, o INSS cumpriu integralmente a determinação judicial, já que efetuou o pagamento do complemento positivo referente ao mês posterior à data em que cessou o cálculo até a efetiva implantação do benefício. Ante o exposto, aguarde-se a anexação do comprovante de pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário, após, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.002526-0 - HARLEY FERREIRA DINIZ (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada, no dia 13.02.2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da situação alegada pela Autarquia previdenciária, com a vinda do necessário parecer, façam os autos conclusos.

2005.63.03.014762-4 - JOSE LUIS ARTACHO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.001484-7 - STANISLAV KARAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2005.63.03.010834-5 - ANTONIO CONCEIÇÃO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO); MARIA DO CARMO RODRIGUES(ADV. SP074348-EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em petição protocolada no dia 12.02.2009 o INSS providenciou tão somente os cálculos de liquidação de sentença, reitere-se a intimação do mesmo, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, apresente o Procedimento Administrativo da parte autora NB 77.919.987-1, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.Com a vinda do documento, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da impugnação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.03.015892-0 - PASCOINA CAÇADOR E OUTROS (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 19 de fevereiro de 2009, a Autora vem requerer o pagamento da diferença mensal do benefício previdenciário desde a competência em que cessou o cálculo judicial.Constata-se por meio de consulta ao sistema da Dataprev anexada aos autos, que o INSS embora tenha apresentado os cálculos de liquidação de sentença, **não procedeu à revisão do benefício da parte autora**.Diante do exposto, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

intimação desta decisão, proceda à revisão do benefício da autora, pela aplicação da ORTN/OTN, informando este juízo o cumprimento da medida, sob as penas da lei. Intimem-se.

2006.63.03.003470-6 - ANESINA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolizada pela Defensoria Pública da União, expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no v. acórdão. Outrossim, quando da liberação dos valores, comunique-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito do valor requisitado em favor da Defensoria Pública da União mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, código de receita 18822-0 - STN outras Receitas, UG 200140, Gestão 0001, sendo que na descrição do recolhimento deverá constar o valor e o motivo do depósito, ou seja, valor oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

2006.63.03.005900-4 - MANOEL CORREIA BARBOZA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 05 de fevereiro do corrente ano, postula o i. patrono da parte autora os honorários destacados nos termos do artigo 22 da lei 8906/94, junta o respectivo contrato de honorários advocatícios. Todavia, o montante total da condenação já foi requisitado por meio de Precatório, para a proposta 2009, restando prejudicado o formulado, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução 559 do Conselho da Justiça Federal de 26 de junho de 2007. Aguarde-se a anexação do comprovante do pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria a baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.008800-8 - VICENTE PINHEIRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento às determinações exaradas no ofício nº 1259/2008 e decisão 6303004573/2009, proferida no dia 03.03.2009, aplico a pena neles cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2008.63.03.001287-2 - EDERALDO RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora, em petição protocolada em 08/02/2008, a republicação da sentença, com a correção da data do restabelecimento do benefício. Tendo em vista a informação da serventúria, de que realmente houve divergência entre o teor constante da sentença proferida e o publicado no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de se evitar a existência de prejuízos à parte autora e considerando que a mesma está ciente do teor da sentença prolatada no presente feito, defiro a devolução do prazo recursal, a partir da intimação desta decisão. Intime-se.

2008.63.03.009207-7 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se ofício ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário da parte autora, conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, informando este juízo o cumprimento da medida, sob as penas da Lei, bem como se expeça o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 1.023,95 (mil e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), referente à diferença devida. Intimem-se.

2008.63.03.008551-6 - EXPEDITO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte Autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da

parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 05.03.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS no dia 05.03.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.008588-6 - LUCINEIDE DE LIMA GONÇALVES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**. Int.

2006.63.03.001423-9 - THEREZINHA CARVALHO VASCON (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nele determinado, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**. Int.

2007.63.03.001209-0 - MARIA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nele determinado, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**. Int.

2007.63.03.005758-9 - NARA CAROLINA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE); WILLIAM DE PAULA FERREIRA (ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE); ALINE DE PAULA FERREIRA REP 58894 (ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**. Int.

2008.63.03.004784-9 - ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nele determinado, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**. Int.

2007.63.03.005293-2 - JOSE DOMINGUES DE ARAUJO (ADV. SP102105 - SONIA MARIA SONEGO, ADV. 101884 - EDSON MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compareçam em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os subscritores da petição protocolada no dia 07.04.2009, munidos de CD ROM para fornecimento de cópia integral do processo, salvo o laudo médico, conforme deferido em 07.04.2009. Decorrido o prazo assinado, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.016952-8 - BENEDITO PEDRO BRONZATI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pelo autor no dia 10.12.2008, na qual o mesmo apresenta cópia da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, cumpra integralmente a sentença proferida no dia 23.09.2008, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da Lei.

2007.63.03.009144-5 - ESPOLIO DE SEBASTIAO MENDES - REP POR 62344, 62345 E 62348 E OUTRO (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO); IGNEZ APARECIDA MENDES(ADV. SP124651-DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada em 08.01.2009, na qual a Ré informa o cumprimento do acordo homologado, procedendo, ainda, ao depósito judicial dos valores devidos à parte autora. Considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do Juízo da MM. 2ª Vara Judicial de Itapira/SP, processo nº 272.01.2005.001300-2, nº de ordem 81/05, para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se.

2007.63.03.011531-0 - JOSE ROBERTO TOFFOLI (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 11.03.2009, informa a parte autora que concorda com os cálculos apresentados pela Ré, requerendo a expedição de ofício liberatório para levantamento do valor depositado. Entretanto, resta prejudicado o pedido formulado, posto que o levantamento do valor creditado poderá ser feito **administrativamente**, mediante comparecimento do autor nas Agências da Caixa Econômica Federal, **observadas as hipóteses previstas na Lei 8036/90 e LC 110/01**. Intime-se.

2005.63.03.019192-3 - BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 27.02.2009. Decorrido, "in albis", o prazo assinado, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.008339-4 - ELIDIA DA ROCHA MELO EVANGELISTA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 20.02.2009, informa a parte autora que discorda dos valores depositados pela ré, requerendo a remessa do feito ao contador do Juízo para novo cálculo. Entretanto, em caso de discordância dos valores apresentados pela ré, necessária se faz a impugnação dos cálculos apresentados, mediante apresentação de memória de cálculos apontando os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, observando-se os critérios adotados na sentença. Diante do exposto, faculta à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a impugnação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme acima explanado. Decorrido o prazo assinado, "in albis", aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, pelo banco depositário, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.006527-0 - CRISTIAN APARECIDO LEITE (ADV. SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolada pela ré, informando o cumprimento do acordo homologado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.008651-6 - WALMIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do disposto na sentença prolatada em 02.02.2009, que condicionou o pagamento à verificação pela parte ré da exatidão das informações contidas no processo, especialmente no que se refere à desistência parcial.

2007.63.03.005497-7 - HELOISA NOVAES DE MIRANDA AMARAL (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de **janeiro de 1989**, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de **fevereiro de 1989**, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 14.10.2008, apresentou a parte autora impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que na memória de cálculo apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou a utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Aguarde-se a anexação do comprovante de pagamento pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007036-3 - ELIANA MARCIELA MARQUETIS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 26.02.2009, informa a parte autora que não concorda com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, pugando pelo prosseguimento do feito. Tendo em vista que a sentença já foi proferida, com trânsito em julgado e liberação dos valores depositados pela ré, aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Int.

2007.63.03.007270-0 - ELIANA ANGELA GIANETTI MASTREL (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 28.10.2008, apresenta a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou à utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo banco depositário, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.008654-1 - DJANIRA CALDATO SOARES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 09.10.2008, apresenta a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou à utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.008002-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). **Expeça-se o ofício liberatório.** Decorrido o prazo assinado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2008.63.03.008234-5 - SUELI CREN CHIMINAZZO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). **Expeça-se o ofício liberatório.** Decorrido o prazo assinado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.011046-7 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011486-2 - ANTÔNIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012408-9 - ELEUTÉRIO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se

tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012478-8 - JOÃO PAULO FILHO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013100-8 - IZIDORO GAVIOLI NETTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma

forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013350-9 - MIGUMEL ANTÔNIO LANZI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013404-6 - JOSE LUCIO DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%,

conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.020784-0 - PAULO ALVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022304-3 - ZILDA ALVES FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim,

somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.005498-9 - REGINALDO PIRES DOS ANJOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de **junho de 1987**, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de **julho de 1987**, e, na data-base do mês de **janeiro de 1989**, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de **fevereiro de 1989**, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em petição protocolada no dia 15.08.2008, apresenta a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal.Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou à utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança.Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada.Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.005501-5 - SONIA MARIA DURIGAN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de **janeiro de 1989**, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de **fevereiro de 1989**, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em petição protocolada no dia 14.10.2008, apresentou a parte autora impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal.Esclareceu-se, ainda, que na memória de cálculo apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou a utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança.Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada.Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.007003-0 - NEIDE APPARECIDA LINARDI PICCOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à

parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 14.10.2008, apresentou a parte autora impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, constatando que os cálculos apresentados pela Ré estavam corretos. Esclareceu-se, ainda, que na memória de cálculo apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou a utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007181-1 - YAEKO MURAYAMA TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 04.11.2008, apresentou a parte autora impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que na memória de cálculo apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou a utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Aguarde-se a anexação do comprovante de pagamento pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007267-0 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 04.11.2008, apresentou a parte autora impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que na memória de cálculo apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou a utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007274-8 - LEILA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 04.11.2008, apresenta a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou à utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010360-8 - ANTÔNIO GOMES ORTIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011002-9 - AMADEU BORTOLUZZI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há

qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011118-6 - ANÉZIO BOLGHERONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011230-0 - AIRTON JOSÉ FRANCO BANDIERA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão

expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011380-8 - ADELMO FRANCESCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011400-0 - AMADEU ALEIXO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011524-6 - ANTÔNIO DO CARMO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012280-9 - JOSÉ GETULIO LIZA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012494-6 - AMÁLIA LEONELO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71,

para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012714-5 - ALCIDES STRUMENTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012906-3 - ARMANDO BAQUETE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão

sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013064-8 - NELSON UNGARATTO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013080-6 - ANTONIO RENZO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta

lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013224-4 - ANTONIO GUEDES VENTURA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013228-1 - AGENOR EPIPHÂNIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.014142-7 - ANIBAL RUGGERI FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015468-9 - ODECIO JOVETTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016288-1 - AMERICO BENETASSO E OUTROS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO); EVANDO ALENCAR LEME DA ROCHA ; IVANI CLEIDE LEME VEZZALI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa

Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016852-4 - ADEMIR TONETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.019022-0 - JOSE ALBERTO ACORSI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No

presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022340-7 - ANTONIO APARECIDO MERLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.000694-2 - LUIZ ANTONIO COSTA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a **22.09.1971**. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros

progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.005402-0 - EDWALDO FRANCO SOARES (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.005478-3 - ORACI DE MANTOVANI BERTIN E OUTRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); ANTONIO LUIZ BERTIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 28.10.2008, apresenta a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou à utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.013421-3 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu ao restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2004.61.86.000907-0 - THALITA HOLANDA MACHADO (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2004.61.86.005711-8 - ORLANDO DE VUONO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.009735-9 - JOSÉ HONÓRIO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.011675-5 - TEREZA ZAGO GONCALVES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.002385-0 - JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.006305-0 - FRANCISCO EDENEZIANO DANTAS PEREIRA (ADV. SP167133 - SIMONY APARECIDA BRANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento à agência da

Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, officie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.001308-2 - ADAILTON CARLOS DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.007665-5 - SEBASTIANA CAROLINA FIORE MATTIAZZO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.007552-3 - LIDMAR OLIVEIRA BARRETO-ESPOLIO (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, **após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais**, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). **Expeça-se o ofício liberatório.**Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento, officie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.000125-0 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.A ação foi julgada procedente, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com **renda mensal atual de R\$ 747,32 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e atrasados no valor de R\$ 3.445,29 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)**, conforme os cálculos da contadoria judicial. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da autarquia ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando, ainda, a autarquia recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Em petição protocolada no dia 05.02.2009, requer o patrono do autor o destacamento do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, juntando, para tanto, o respectivo contrato de honorários.Consoante contrato de honorários juntado aos autos, o autor comprometeu-se a pagar ao advogado **o equivalente a quatro salários de benefício, valor estimado em R\$ 2.989,28, mais 30% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado.**Procedendo-se ao destacamento, conforme postulado pelo ilustre procurador, verifica-se que o valor a ser percebido pelo advogado supera o valor das diferenças em atraso a serem recebidas pelo autor, tendo em vista que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ).Ante o exposto, tendo em vista que o contrato não obedece à Súmula 111 do STJ, indefiro o pedido de destacamento de honorários.Intimem-se.

2005.63.03.009992-7 - JOSE CICERO ROCHA PEREIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.**Int.

2005.63.03.017449-4 - LAZARA BUENO DA CRUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nele determinado, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.000377-1 - APARECIDA ROCHA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nele determinado, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.001849-0 - RAQUEL REQUENA DE OLIVEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nele determinado, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.004265-0 - ACACIO ARAUJO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nele determinado, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2006.63.03.007117-0 - MARIA ELISA PERES POMBAL (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2007.63.03.000975-3 - ROSEMARY DA COSTA GOMES SACCHI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2007.63.03.005951-3 - SERGIO CREACE (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na decisão monocrática, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2007.63.03.011218-7 - FRANCISCA DE SOUZA PAULA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve

cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.001980-5 - NIVALDO TEODORO DA SILVA (ADV. PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.003138-6 - ANA MARIA PERES COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.003852-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2008.63.03.003869-1 - SEBASTIAO FARIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação desta decisão**, informando este Juízo o cumprimento da medida, **sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada**.Int.

2005.63.03.012918-0 - LUCÍLIO JOSÉ DA ROCHA FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição protocolada no dia 20.02.2009.Decorrido, "in albis", o prazo assinado, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2008.63.03.007049-5 - JOSEPHINA COALHO NOVELETO - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI); DANTE NOVELETO - ESPÓLIO(ADV. SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada em 25.03.2009, na qual a Ré informa o cumprimento da sentença, procedendo, ainda, ao depósito judicial dos valores devidos à parte autora.Considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do Juízo da MM. 2ª Vara Cível da Comarca da Sumaré/SP, processo nº 604.01.2002.012087-9, nº de ordem 1842/06, para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado.Intimem-se.

2008.63.03.002701-2 - MARIA INES DE CAMPOS FREGUGLIA E OUTROS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); MARIA CLAUDIA FREGUGLIA ; EDINASIA FREGUGLIA ; EVERTON LUIS FREGUGLIA ; NILSON FREGUGLIA ; RAQUEL MAZZINI AMANCIO FREGUGLIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento

da obrigação de fazer determinada na sentença. Ressalte-se que a liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade, devendo a parte autora providenciar a respectiva comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.63.03.003209-3 - LUIZ CLÁUDIO BERTELLOTTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Ressalte-se que a liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade, devendo a parte autora providenciar a respectiva comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.63.03.007793-3 - REGINA CLARA BORGES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Ressalte-se que a liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação da co-titularidade, devendo a parte autora providenciar a respectiva comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2005.63.03.022294-4 - ANTONIOGABETTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.008600-0 - DOMINGOS EVARISTO PUZZI (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de **junho/1987 (Plano Bresser)**; e/ou **janeiro/1989 (Plano Verão)**; e/ou **abril/1990 (Plano Collor I)**; e/ou **fevereiro/1991 (Plano Collor II)**, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em **janeiro/1989 (Plano Verão)**, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Em petição protocolada no dia 26.03.2009,

informa a Ré que a conta poupança, objeto da presente demanda (0296.013.00207154-4), possuía saldo muito baixo a ser corrigido (centavos) na data de aniversário no mês de janeiro de 1989, inexistindo, assim, quaisquer diferenças de correção monetária a serem creditadas em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2004.61.86.004617-0 - JOKUBAS ALEKSEJUNAS (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.015131-7 - CUSTÓDIA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.001057-0 - EUCLIDES SUMAIO (ADV. SP059884 - ABEL JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que, **caso não o tenha feito**, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.010793-3 - JOSE ROMUALDO SOBRINO (ADV. SP146874 - ANA CRISTINA ALVES e ADV. SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolada pela ré, informando o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.013186-8 - DECIO JOSE GARCIA (ADV. SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolada pela ré, informando o cumprimento do acordo homologado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.000980-0 - IZABEL CRISTINA FURTADO FILADELFO (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolada pela ré, informando o cumprimento do acordo homologado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.012790-0 - LUALPA PRADO COSTAL (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolada pela ré, informando o cumprimento da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2009.63.03.000346-2 - LUIZ SAULO GIOVANNINI (ADV. SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolada pela ré, informando o cumprimento da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016671-0 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, officie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.002897-4 - NEIDE LOPES GASPAR (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, officie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.000555-3 - LUIZ FAVARELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, officie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.006963-4 - NACLE ASSAD BARACAT NETO (ADV. SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, officie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.001317-3 - HELIO PINTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003266-4 - MARIA FRANCISCA JANUARIO BIZERRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.010662-3 - ALZIRA ALVES NUNES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.011822-4 - JAIME AGUSTINHO BISPO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2009.63.03.001364-9 - ROMEU ISAO YOSHIMURA E OUTRO (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES); MARIA APARECIDA IOSHICO ARAKAKI YOSHIMURA(ADV. SP058397-JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001813-1 - HELOISA BELVOMINI LOMBA MARTINEZ (ADV. SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a patrona da autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a retirada, no Setor de Atendimento, dos documentos originais que instruíram o processo nº 2009.63.03.001813-1.Decorrido o prazo, proceda-se à fragmentação dos mesmos, conforme disposto na Portaria 31/2005.Intime-se.

2009.63.03.002855-0 - JOAO FERNANDES (ADV. SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço **em seu nome**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.003661-3 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá o patrono da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, regularizar a petição inicial, providenciando sua assinatura.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço **em seu nome**. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.003782-4 - JUAREZ ELIAS DE MATTOS (ADV. SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço **em seu nome**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.003802-6 - JOAO ESCAMILHAS LORENZONI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço **em seu nome**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2007.63.03.012226-0 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia **26/05/2009, às 10:00 horas**, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2007.63.03.013002-5 - NELIO BRAZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica oncológica para o dia **27/05/2009, às 9:20 horas**, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.002436-9 - VICENTE MARQUES VIANA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica ortopédica para o dia **29/05/2009, às 14:20 horas**, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.003509-4 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica clínica para o dia **29/05/2009, às 14:40 horas**, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.004087-9 - SALVADOR DA SILVA PIRES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia **05/06/2009, às 11:10 horas**, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.004373-0 - OTACIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia **02/06/2009, às 9:40 horas**, com a

perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.004609-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica clínica para o dia **29/05/2009, às 15:00 horas**, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2007.63.03.010708-8 - ANTONIO JOSE DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP175617 - DEBORA CRISTINA CALZAVARA); ANA MARIA DA SILVA LACERDA(ADV. SP175617-DEBORA CRISTINA CALZAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia **20/05/2009 às 16:00 horas** para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP.Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para **23/06/2009 às 15:30 horas**.Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.000937-0 - LUIZ ALVES DE SOUZA (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral da petição inicial, vez que a anexada em 06/03/2008 está incompleta.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2008.63.03.001288-4 - PEDRO DE AGUIAR (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 5 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.004499-0 - SERGIO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao **NB. 144.088.893-8 (DER 18.11.2007)**, o que é imprescindível para o julgamento deste feito.Assim, fixo o prazo de **30 (trinta)** dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo **NB. 144.088.893-8 (DER 18.11.2007)**, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.No mesmo prazo, faculto à parte autora, apresentar cópias de formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho ou perfis profissiográficos previdenciários relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividades insalubres.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.005074-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao **NB. 28.536.029-7(DER 02.02.2006)**, o que é imprescindível para o julgamento deste feito.

Assim, fixo o prazo de **30 (trinta)** dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo **NB. 128.536.029-7(DER 02.02.2006)**, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.No mesmo prazo, faculto à parte autora, apresentar cópias de formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho ou perfis profissiográficos previdenciários relativos aos períodos que pretende sejam

reconhecidos como exercidos em atividades insalubres. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.006044-1 - JOSE DE FATIMA NUNES (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A soma das prestações **vencidas** mais as **doze** prestações **vincendas** define o **valor de alçada** para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, **CC 46.732/MS**, DJ 14/03/2005). Desta forma, **o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor** ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, *caput* e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, o autor deverá, no prazo de cinco dias, dizer **se renuncia** ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, venham-me os autos conclusos.

2008.63.03.006513-0 - RUBENS PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópias dos processos administrativos referentes aos **NB. 129.309.201-8 (DER 10.04.2003)**, **NB 141.643.555-4 (DER 27.09.2006)** e **NB 139.894.350-6 (DER 04.03.2008)**, o que é imprescindível para o julgamento deste feito.

Assim, fixo o prazo de **30 (trinta)** dias para que o INSS junte aos autos cópias dos processos administrativos **NB. 129.309.201-8 (DER 10.04.2003)**, **NB 141.643.555-4 (DER 27.09.2006)** e **NB 139.894.350-6 (DER 04.03.2008)**, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.003839-7 - LAERCIO BARBOSA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003935-3 - MARIA DE FATIMA TERTO BEZERRA VASCONCELOS (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003944-4 - NELY MARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003972-9 - MARIA JESUINA MARTINS (ADV. SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a autora a juntada de comprovante atualizado de endereço **em seu nome**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 9.099/95, esclareça a autora quais testemunhas pretende que sejam ouvidas.Regularizado o rol de testemunhas, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.03.003998-5 - CELSO DIAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004001-0 - JOAO SAMORA FILHO (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004002-1 - DECIO PELLISSER (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004003-3 - BENEDITO HAMILTON PEDRO (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004008-2 - LEANDRO DA SILVA SARAIVA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004020-3 - EDINILDA SILVA PRADO (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004026-4 - ADAO LUIZ LEAL (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004061-6 - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004062-8 - LEVINDO MARCONDES (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004065-3 - ROBER BLU ORLANDO (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004069-0 - LAZINHO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

((TEXTO SUB))2005.63.03.001286-0 - ELISIA DAVID JULIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008451-9 - DIRCE JACOMO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para qual advogado(a) e CPF deverá ser efetuado o depósito do valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios."

2005.63.03.021501-0 - LEONORA TOZIN BISSOTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.006319-2 - SIGEKO SAITO KATAGI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2005.63.03.019069-4 - CELSO VIEIRA (ADV. SP228641D - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2006.63.03.000892-6 - MANOEL BARBOSA PAZ (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2004.61.86.013261-0 - ROSA MARIA DOS REIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.015516-5 - PEDRO LUIZ GERUMIM (ADV. SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001330-6 - CESARINA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001339-2 - LORIVAL AGOSTINHO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES); MARIA EUNICE GOMES CAMPOS(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002015-3 - MANUEL ESTEVÃO BATISTA BARRETO VINAGRE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004632-4 - JOSE CARLOS DELALIBERA (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004637-3 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004938-6 - DEISE BIANCHESSI (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007105-7 - ALEXANDRE GOMES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007180-0 - ADELINA PAGOTTO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008649-8 - HELENA ZUCCOLA LOPES (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008744-2 - BENEDICTA ALVES GOES (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008823-9 - LUCIANA VICENTINI TRISTÃO (ADV. SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008840-9 - NEIDE BARBEITO SCHULTS E OUTROS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); NAIR BARBEITO FRANCISCO(ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); ELIANA CLAUDIA EMILIO(ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009026-0 - PEDRO LUIZ GIORGETTO E OUTRO (ADV. SP020283 - ALVARO RIBEIRO); OLGA GOMES GIORGETTO(ADV. SP067968-THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009034-9 - NOBERTO KAWASHIMA E OUTRO (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA); ELVIRA CRISTINA STELLA KAWASHIMA(ADV. SP209330-MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009157-3 - PAULO SERGIO SARAN (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009165-2 - PAULO ROBERTO GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009170-6 - PAULO ROBERTO GUIMARÃES (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009249-8 - HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009322-3 - JOSE ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO); DURVAL CANGANI(ADV. SP237539-FLAVIO PONTES CARDOSO); NICOLAU PAGANO FILHO(ADV. SP237539-FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009415-0 - SEBASTIÃO JOSÉ CAETANO (ADV. SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009440-9 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009551-7 - JURANDIR RODRIGUES MOREIRA E OUTRO (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA); LUCIA BRAGGION MOREIRA(ADV. SP240375-JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009815-4 - ESPOLIO DE NEWTON SOZZI JOAO-REP INVENT 63111 (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009816-6 - MARIANA ANTON DE GODOI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009826-9 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO e ADV. SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009886-5 - NAIR FIRMIANO DE AVILA (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009934-1 - HELENA MARIA FERRAREZ (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009936-5 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010142-6 - JOAO CELIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010346-0 - RAISA AMUROV E OUTRO (ADV. SP215633 - JULIANA BERMUDES); ROBERTO TRAFANIUC(ADV. SP215633-JULIANA BERMUDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010375-7 - HELCIO CESAR GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI); IVETE EVANGELISTA(ADV. SP095767-MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010687-4 - ALFIO SANTANGELO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010749-0 - CANDIDA DIAS STRUMENDO (ADV. SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS e ADV. SP251972 - PATRICIA SONSINI DE PAULA LEITE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010825-1 - LIDIA JULIAO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011298-9 - MARIA LUIZA SBEGHEN (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011446-9 - MARCOS PAULO MALVEZZI GOI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011543-7 - LUCILA LOURENÇO FARNETANE (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011806-2 - JOÃO SOUSA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); APARECIDA LOURDES FACCIU SOUSA VIEIRA(ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES

LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011997-2 - MARISA GOMES (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012118-8 - MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012162-0 - MARIA APARECIDA FELIPE BEZERRA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012212-0 - HENRIQUE FERREIRA NETO (ADV. SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013081-5 - MAURICIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013354-3 - ALDA NOVAIS BASSETTO E OUTRO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO); PEDRO BASSETTO(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000280-5 - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000385-8 - CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); MIRIAM ROSEM PESSOA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000594-6 - ROGERIO DA COSTA (ADV. SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001497-2 - JULIO SERGIO FERREIRA DA MOTA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002374-2 - JOSEPHA SCACINATTI BROMBAI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002986-0 - HELIO MACEDO E OUTRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); MARIA APARECIDA REINALDO MACEDO(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003091-6 - JOAQUIM LINO JULIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003143-0 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003169-6 - ANA MARIA FERREIRA MUNHOZ (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003174-0 - IZABEL RIGHETTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003177-5 - PAULO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003183-0 - APRIGIO MIGUEL BEZERRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004059-4 - VALDINEI ALVES MACEDO (ADV. SP184740 - LARISSA BRISOLA BRITO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004656-0 - NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004785-0 - PAULO COSMO DA SILVA (ADV. SP270445 - CLOVIS JOSE DOS SANTOS e ADV. SP232654 - MARCELO BASTOS GRACIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005460-0 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006525-6 - JUVENTINA CHIARATO MACHADO E OUTRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); SANDRA REGINA MACHADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006704-6 - CELIO ROLFSEN (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006956-0 - SUELI APARECIDA BARTOLOMEU ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007033-1 - AMANDA FIRMIANO DE AVILA MONTEIRO MORAES (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007041-0 - LAURO DO CARMO SILVA (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007148-7 - LEONEL SARTORI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007524-9 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007679-5 - CATARINA ASSUMPTA MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007796-9 - CANDICE MARIA DE PAIVA E SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007806-8 - EDSON VON ZUBEN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007902-4 - FERNANDO JOSE SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007903-6 - MARIA DE LOURDES MARTINS HOPPE (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007904-8 - JUDITH SACCILOTTO MORAES (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007907-3 - ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007908-5 - ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007917-6 - ESPOLIO DE JOÃO BERTELI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007919-0 - ESPOLIO DE JOÃO BERTELI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008064-6 - JOSE CARLOS SUENOBU HIRATA (ADV. SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008076-2 - ODETE APARECIDA ROSA DOMINGOS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008117-1 - WASHINGTON EDGARD PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA); RUTH MARIA BARLETA DE SOUZA(ADV. SP097447-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008120-1 - JAQUELINE ROBERTA TOZZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008141-9 - IBIRACY NILZA ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008232-1 - CACILDA RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008316-7 - CLAUDINOR NOGUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008326-0 - DIRCE DE MUNNO SCARANELLO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008352-0 - LUIZ VENTURI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008357-0 - IDERCI SIMIONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008377-5 - ARTHUR PEDRO E OUTRO (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA); MARLEY APARECIDA CHIARELLI PEDRO(ADV. SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008405-6 - VALTER MOLETA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008407-0 - VALTER MOLETA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008492-5 - MARIA HELENA ADORNO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008493-7 - FERNANDO BRITO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008494-9 - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA AFONSINA VIEIRA GARCIA NOVO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008496-2 - ARLETE DE BARROS COSTA E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); EVANDRO SILVESTRE COSTA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008512-7 - ELIDE BARBOSA DE OLIVEIRA CANAES (ADV. SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008532-2 - DORACI MULLER (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008549-8 - GLAUCY QUAGLIATO E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); MARIA ANTONIETA ARMELIN GALRAO - ESPÓLIO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008588-7 - CLAUDEMIR CARNIELLI LOURENCO (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008589-9 - DILZA CYRINO DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008590-5 - REGINALDO PIRES DOS ANJOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008689-2 - ISAQUE DANIEL PERSSON DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008831-1 - MIRNA GUIDETTI E OUTROS (ADV. SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI); MARCIA LAURA GUIDETTI LAVELHA(ADV. SP122778-LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI); MARCOS ALFREDO GUIDETTI(ADV. SP122778-LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008860-8 - JOSE RENATO DA CUNHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008867-0 - RUBENS GORSKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008868-2 - JAQUELINE MADEIRA DE JESUS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008870-0 - JOAQUIM FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008872-4 - LUIZ DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO); MARIA DE LOURDES SOZA DOMINGUES(ADV. SP103045-ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008878-5 - MARIO RODRIGUES MOURA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008894-3 - ROBERTO BARBANTI (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008896-7 - ANTONIO SILVIO SIMOES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008898-0 - ANNA LUIZA CHUFFI E OUTRO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); AMABILE RIGHETTO(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008974-1 - FABIANO DA SILVA PINTO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008975-3 - FABIANO DA SILVA PINTO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008979-0 - LOURDES VERDURICO SPITTI E OUTRO (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI); CARMELA PICCOLOMINI BARBOSA(ADV. SP107152-CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008984-4 - LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER); ISAURA APARECIDA JANOTTO(ADV. SP262685-LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009008-1 - MARIZA STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009012-3 - OSVALDO FRANCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009101-2 - MARIA IGNEZ ALVES ZANI (ADV. SP253255 - EDUARDO GRAZIANI DONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009102-4 - JOSE LUCIO VIEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009104-8 - MARCOS DONIZETI ZANI E OUTRO (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI e ADV. SP253255 - EDUARDO GRAZIANI DONATTI); MARIA IGNEZ ALVES ZANI(ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009125-5 - MILTON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO); ORLANDO GONCALVES(ADV. SP221883-REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009127-9 - ERCILIA VICENTE LEME (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009137-1 - PEDRO ROBERTO TEODORO E OUTROS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ANTÔNIO TEODORO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA); ANTONIA DE CARVALHO TEODORO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009141-3 - ORLANDO CALEGARI (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009149-8 - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009182-6 - ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009189-9 - NARCISO FERNANDES BITENCOURT (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009293-4 - AMALIA POMPEO CALSAVARA E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); IZABEL CALSAVARA(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009294-6 - LEONISIO DE PAULO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009457-8 - KAREN MOREIRA RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009485-2 - BENEDICTA FUZARO DE CARVALHO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009605-8 - ODAIR FELIX (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009650-2 - NILSE ROSA DOS REIS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009791-9 - ALFEU BUSCARATTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009839-0 - MARIA SONIA NOBREGA MANOEL (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009872-9 - LUCIANO PREVITALE E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); DEONILDE BERNARDETE ROCCATO PREVITALE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010471-7 - ORACINDA SILVEIRA DANTE (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012465-0 - GERCINO LIBERTO DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012788-2 - CELIA APARECIDA SELIDONIO BRANCO SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012840-0 - JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012984-2 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000215-9 - ENILDE SILVA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000486-7 - JOSE NEVES BALTHAZAR JUNIOR (ADV. SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000844-7 - SAULO RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000913-0 - JOSE LUIS DE LIMA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000916-6 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000919-1 - VALDELIN PRADO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000934-8 - APARECIDA PINHEIRO LUCIANO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001356-0 - ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); LEANDRO CARLOS ESTEVES(ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI(ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); LIZETE APARECIDA DE ARAUJO(ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); PAULO ROGERIO DA COSTA BOTELHO(ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001454-0 - MARLENE GOLFETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001611-0 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010367-1 - JUAREZ TASSELE MARQUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.003714-8 - JOSE DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006177-9 - APARECIDA CELESTE LOPES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013192-3 - APPARECIDA CORRÊA SEVA (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003025-4 - MARINO APARECIDO GASPARINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003026-6 - MARCOS EDUARDO TABERTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003165-9 - HELIO MANHANI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003734-0 - JOSE ROBERTO GUGLIOTTI FILHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007376-9 - DOMINGOS GUTIERRES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012667-1 - MARIA DE JESUS SEIXAS LAZARIN (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012674-9 - CATARINO XAVIER DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.013120-7 - AD ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV: OAB/SP 148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT).

DECISÃO Nr: 6302009894/2009: Recebo como aditamento à inicial a petição do autor protocolada em 19/11/2008 que alterou o valor da causa para R\$ 29.323,37 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E

SETE CENTAVOS) e declaro incompetente este Juizado Especial Federal para apreciação da ação uma vez que ultrapassado o valor máximo de 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação. Outrossim, em face do

disposto no art. 12, §2º da Lei 11.419/2006, providencie a Secretaria, com urgência, a remessa destes autos a uma das

Varas Federais desta Subseção Judiciária competente para apreciação desta ação. Cumpra-se.

2009.63.02.002662-3 - NELSON DA SILVA (ADV: OAB/SP 189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009095/2009: "...Ante o exposto, defiro a

antecipação da tutela para determinar ao INSS que a implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia

seguinte ao da cessação do auxílio-doença ocorrida em 23/10/2007, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que o montante dos atrasados, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, será fixado quando da prolação da

sentença. Intimem-se."

2007.63.02.000822-3 - URIEL SOARES (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV.

SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO Nr: 6302018251/2008: "... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

2008.63.02.013404-0 - JOSE NOVAES PAIVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "TERMO Nr: 6302002424/2009: "... Após, dê-se vista às partes pelo prazo

sucessivo de 05 dias. Por fim, venham os autos conclusos."

LOTE 5746/2009

EXPEDIENTE Nº 0165/2009

2007.63.02.015165-2 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302009672/2009:

Recebo a petição

protocolada como aditamento à inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se a União Federal para,

querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.002633-3 - JANETH LUIZA DE MELO DIAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009673/2009: Recebo a petição protocolada em 02/02/2009 como aditamento à

inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Após, cumpra-se a parte final da decisão n. 1138/2009.

Int.

2008.63.02.004215-6 - JAIR CANDIDO MARTINS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302009676/2009:

Recebo a

petição protocolada como aditamento à inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Após, cite-se a União

Federal para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.008999-9 - MANOEL IAQUIMITRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009599/2009: Intime-se o ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, com base nas informações

contidas nos autos eletrônicos, esclareça a data provável de início da incapacidade da parte autora, mesmo sendo parcial. Depois de juntado o esclarecimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.009073-4 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009614/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.009152-0 - ANTONIO MARQUES PALADINI (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009677/2009: Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito uma vez

que a aposentadoria por idade concedida administrativamente ao autor foi a urbana e caso a mesma seja convertida em

aposentadoria por idade rural conforme requerido pode eventualmente ocasionar uma redução na renda mensal inicial do

benefício. Ressalto, outrossim, que a atividade de motorista, mesmo que exercida para estabelecimentos rurais, não

configura atividade rural para fins de aposentadoria por idade. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.02.009904-0 - PAULO ALVES SOUZA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009613/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.010270-0 - EUNICE PAVANELO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI);

DALIANY APARECIDA CARDOSO(ADV. SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI); DENYAN RAFAEL CARDOSO

(ADV. SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009607/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.011228-6 - RICARDO BRESCIANI (ADV. SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA e ADV. SP071854

- ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO

Nr:

6302009718/2009: Vistos. Na data de 25/02/2009, concedi nos presentes autos a antecipação a tutela, determinando à ré Caixa Econômica Federal que providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referentemente à dívida em discussão nestes autos. Desta decisão, foi a ré intimada em 05/03/2009, conforme mandado de intimação anexados aos 06/03/2009. A despeito disso, notícia a autora que o SERASA S/A enviou-lhe nova correspondência, notificando-lhe de nova inclusão em seus cadastros referentemente à dívida em questão, objeto do contrato n° 0800000000000025803, no valor de R\$ 2.611,62 e data de ocorrência 01/04/2008, razão porque pretende seja a ré compelida a cumprir a determinação dos autos. Decido Tem razão a parte autora. Com efeito, analisando-se a correspondência anteriormente endereçada ao autor pelo SERASA S/A (fls. 16) bem como a cópia do contrato celebrado com a CEF, juntado a fls. 20 da inicial), verifica-se que a notificação em questão trata da mesma dívida ora guerreada (contrato n° 0800000000000025803, ou AG. 2948, OP 01 Contrato 000258 DV 3). Ora, tal fato denota recalcitrância no cumprimento da decisão judicial, a ensejar a aplicação de multa diária a fim de coibir o impróprio comportamento da ré. Ante o exposto, determino nova intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito e/ou, em caso de já haver inscrição, providencie a retirada do nome do autor dos referidos cadastros, referentemente ao contrato de n° 0800000000000025803, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, a contar da data de sua intimação da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

2008.63.02.014274-6 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009638/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 43.254,08 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do

Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 27.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial

Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais,

bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos

pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as

nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.014353-2 - ETERVINO MOREIRA (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009669/2009: Tendo em vista a manifestação da patrona do autor, redesigno a audiência dos autos

para o dia 12 de junho de 2009, às 14h00. Intimem-se as partes.

2008.63.02.014482-2 - MARIVALDA APARECIDA CRUZ (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA

ZANELATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009626/2009: Tendo em vista a solicitação do perito médico, officie-se ao

Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia

integral do prontuário médico de Marivalda Aparecida Cruz (registro n° 0442788), com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Cumpra-se.

2008.63.02.014497-4 - JOSE EURIPEDES BRAGA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009610/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2008.63.02.014616-8 - ANTONIO MARTIN (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA e ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009595/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, especifique o período rural que quer ver reconhecido, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do C.P.C. Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-se. 2008.63.02.014632-6 - VANIA APARECIDA LIOTTI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009602/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2008.63.02.014633-8 - THEZINHA GONCALVES FERVENCA (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009598/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Cumpra-se. 2008.63.02.014636-3 - SERGIO HENRIQUE DE PAULA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009601/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2008.63.02.014675-2 - ANTONIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009604/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014687-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO

BORGES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009608/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014743-4 - MARIA APARECIDA FARIA MONTALVAO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009609/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.015023-8 - JOSÉ FERREIRA SILVA SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009606/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.000042-7 - DENIR FURLAN PETERLINI (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009567/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados

pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000058-0 - MARISA APARECIDA ARRUDA DA SILVA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI

DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009582/2009: Por mera liberalidade,

concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a

existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de

depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os

autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000122-5 - GERALDO VERDU CAMINOTTO (ADV. SP165835 - FLAVIO PERBONI e ADV. SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009568/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000139-0 - MOACYR ALBERTO FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009584/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000209-6 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009572/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000327-1 - MARIA LUCIA ALVES FILGUEIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009575/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000328-3 - IZABEL MOLINA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009577/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000400-7 - EDGARD MASCARENHAS (ADV. SP270016 - VINICIUS CORRÊA BURANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009586/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.001727-0 - FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009580/2009: Constato erro material na sentença proferida uma vez que o último requerimento administrativo do autor foi realizado em 21/02/2008 sendo a partir desta data o pleito do benefício consignado na petição inicial. Isto posto, anulo a sentença proferida devendo o termo nº 1328/2009 ser cancelado.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica bem como a realização de perícia socioeconômica. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.02.003350-0 - HELIO DE MUNARI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009552/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003583-1 - MARIA GRACIA Malfari Piccolo (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009556/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003711-6 - NEYDE BIASI PANTALEAO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009559/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar

os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003727-0 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009561/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003904-6 - FRANCISCO ORLOVIQUI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009565/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004720-1 - CELIA MARIA ROCHA DA COSTA (ADV. SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009622/2009: "...Diante do exposto, indefiro, até o presente momento, o pedido de medida antecipatória aqui postulado pela parte autora, com fulcro no art. 273, I, do CPC. Inobstante, considerando a grave

situação de saúde da autora, antecipo a audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2009, às 15h00, devendo a

autora comparecer ao ato devidamente acompanhada de suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.02.004944-1 - LINDAURA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV.

SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009592/2009: Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 15h20, devendo o advogado constituído nos

autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Cite-se o INSS.

Int.

LOTE 5739/2009

EXPEDIENTE Nº 0164/2009

2009.63.02.000071-3 - JERUSA SIMAO DA SILVA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009583/2009: Por mera liberalidade, concedo à

parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000133-0 - DULCINEIA VITAL (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : DECISÃO Nr: 6302009569/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000145-6 - IZABEL JULIETA PEGORARO VERDU (ADV. SP165835 - FLAVIO PERBONI e ADV. SP171258

- PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009570/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os

extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000208-4 - FERNANDO BEZERRA DE PAULA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009571/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000210-2 - SINESIO LUIZ RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009573/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados

pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000215-1 - IZILDA TEREZA SVERZUT (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI e ADV.

SP171639 - RONNY HOSSE GATTO e ADV. SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009574/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou,

não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000285-0 - SÔNIA HERMÍNIA MAUAD (ADV. SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009585/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora

a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s)

poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de

IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

Intime-

se.

2009.63.02.003142-4 - MARIA ARLETE LORENCINI PEDREIRA (ADV. SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009533/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de

depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-

se.

2009.63.02.003145-0 - JOSE FRANCISCO BARROSO E OUTRO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD);

MARIA REGINA FERNANDES BARROSO(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009535/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para

sentença.

2009.63.02.003187-4 - ARNALDO FELTRIN (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009537/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003287-8 - ALVARO MATTOS DA COSTA FILHO E OUTRO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO

GUIGUET); ALZIRA APARECIDA MATTOS DA COSTA CARDOSO(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009551/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003309-3 - EFIGENIA PASSERO TAVARES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009542/2009: Trata-se de demanda proposta por Efigenia Passero

Tavares, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 20/02/2009, visando à correção de suas cadernetas de poupanças contas n.ºs 013-13690-4, 013-13697-1 e 013-13642-4, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de fev/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido

de correção de sua caderneta de poupança conta n.º 013-13690-4, 013-13697-1 e 013-13642-4, mediante a aplicação

dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de fev/89, desta demanda, é idêntico ao dos autos n.º 2004.61.85.028211-7, distribuídos em 07/01/2005, que tramitou perante este JEF, conforme consulta ao sistema informatizado. Sendo assim, excludo dos pedidos da inicial o pedido referente à correção de sua caderneta de

poupança conta n.º 013-13690-4, 013-13697-1 e 013-13642-4 mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes

aos meses de fev/89 devendo prosseguir com relação a correção da conta n.º 013-13690-4, 013-13697-1 e 013-13642-4

mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses abril/90, maio/90, fevereiro/91. Anote-se.

Intime-se.

2009.63.02.003366-4 - MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009555/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003693-8 - WALTER MARIN E OUTRO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES);
MARIA JOSÉ DE

OLIVEIRA DOMINGUES(ADV. SP160904-AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302009560/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.
Venham os

autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003706-2 - DIRLENE PANTALEAO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009558/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos
presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o
prosseguimento do

feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os
extratos da(s)

conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar
os

motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003902-2 - ELIZABETH MORENO ROSAS (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA
FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009564/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção
anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o
prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

LOTE 5657/2009

EXPEDIENTE N° 0163/2009

2007.63.02.003361-8 - JOAO PRETI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:
6302009468/2009:

Oficie-se, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

2007.63.02.012212-3 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302009461/2009: Verifico que não houve a apresentação do laudo pericial até a presente data. A
demora

injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o processamento do feito, ante a
própria

essência do pedido constante dos autos. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo técnico
em 10

(dez) dias, ficando cientificado que a não entrega do laudo poderá implicar o descredenciamento para atuar
neste Juizado

e a comunicação da ocorrência ao CREA. Cumpra-se.

2007.63.02.016544-4 - IVANIR TAVARES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS.
DECISÃO Nr:

6302009458/2009: Verifico que não houve a apresentação do laudo pericial complementar até a presente data. A
demora

injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o processamento do feito, ante a
própria

essência do pedido constante dos autos. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o trabalho
técnico em 10

(dez) dias, ficando cientificado de que a não entrega do laudo poderá implicar no descredenciamento para atuar
neste

Juizado e na comunicação da ocorrência ao CREA. Cumpra-se.

2008.63.02.000839-2 - JOSE QUEIROZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO
Nr:

6302009519/2009: Esclareça a parte autora seu pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período
de

01/02/1957 a 27/01/1971 trabalhado na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados uma vez que o mesmo foi
objeto de

ação que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho (processo nº 1023/97) com sentença de procedência

transitada

em julgado cujo patrono é o mesmo destes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena não só de extinção do processo

como também de condenação em litigância de má-fé. Intime-se.

2008.63.02.000941-4 - FERNANDO CESAR BERTO (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009510/2009: Em que pese os argumentos da parte autora, não

visualizo os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, notadamente, a verossimilhança da alegação,

uma vez que não verifico, pelas alegações contidas na petição inicial, qualquer descumprimento pela requerida das

cláusulas contratuais pactuadas, devendo prevalecer, ao menos nesta fase de cognição sumária, o princípio da pacta

sunt servanda. Corroboram este entendimento recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos

acórdãos a seguir transcrevo.....Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2009 às 15:30 hs. Intime-se."

2008.63.02.002507-9 - FERNANDO CESAR BERTO (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : DECISÃO Nr: 6302009511/2009:

Em que pese os argumentos da parte autora, não visualizo os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, notadamente, a verossimilhança da alegação, uma vez que não verifico, pelas alegações contidas na petição

inicial, qualquer descumprimento pela requerida das cláusulas contratuais pactuadas, devendo prevalecer, ao menos

nesta fase de cognição sumária, o princípio da pacta sunt servanda.....Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de

tutela antecipada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2009 às 16:00 hs.

Intime-se."

2008.63.02.004999-0 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009465/2009: Verifico que não houve a apresentação do laudo pericial complementar até a presente

data. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o processamento do feito,

ante a própria essência do pedido constante dos autos. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo

técnico em 10 (dez) dias, ficando cientificado que a não entrega do laudo implicará o descredenciamento para atuar neste

Juizado e a comunicação da ocorrência ao CREA. Cumpra-se.

2008.63.02.008995-1 - MARIA APARECIDA LEGURI RUFO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009546/2009: Intime-se o ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, com base nas informações

contidas nos autos, esclareça a data provável de início da incapacidade da parte autora, mesmo que parcial. Depois de

juntado o esclarecimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.010061-2 - JERONIMO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009455/2009: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Intime-se.

2008.63.02.010150-1 - MARIA DIVINA DE JESUS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009454/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Cumpra-se.

2008.63.02.010382-0 - ANTONIO LAGAMBA DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009452/2009: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister o Eng. Roeni Benedito Michelon Pirolla, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90

(noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.013773-8 - EDSON TADEU DA SILVA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009429/2009: Redesigno para o dia 05 de junho de 2009, às 08h45 a realização de perícia médica

pela Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova

Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada,

munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.014605-3 - NILSA ALVES XAVIER (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA e ADV.

SP270747 - RAFAEL MARTINS DA COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009447/2009: 1. Tendo em vista a solicitação

do perito nomeado nestes autos, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico,

solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia (ENMG)

dos membros superiores e inferiores em Nilsa Alves Xavier, devendo comunicar a este Juízo o local e horário do exame, de

forma viabilizar a ciência à parte autora. Outrossim, esclareço ser responsabilidade do advogado constituído nos autos

providenciar o comparecimento da pericianda na data a ser designada, sob pena de preclusão da prova. 2. Sem prejuízo,

intime-se a parte autora para esclarecer sua representação processual, tendo em vista que nomeou novo advogado sem

revogar correta e formalmente os poderes conferidos à patrona originalmente constituída nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

2009.63.02.002883-8 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009521/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE

ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a)

por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2009.63.02.002936-3 - NELI MARIA FERRARI ALVINO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009441/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2. Oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, nb 42/144.273.903-4. Após, remetam-se os presentes

autos à contadoria judicial.

2009.63.02.002955-7 - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV.

SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009440/2009: Diante da informação

prestada pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 2000.61.02.016312-6, da 5ª Vara Federal

desta

Subseção de Ribeirão Preto - SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. 2009.63.02.002973-9 - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009466/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002976-4 - JOSE MELCHIADES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009471/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de

IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

2009.63.02.002983-1 - HILCE SALLES CASSIANI (ADV. SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009484/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200961020005834, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Fórum Federal local e dos autos n.ºs 200961020005846- , que tramita ou tramitou

perante a 6ª Vara Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002999-5 - CATHARINA MABTUM PATERNO (ADV. SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009526/2009: Diante do termo indicativo de

possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos,

dos autos n.ºs 200361020032434 que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Fórum Federal local, sob pena de extinção do

processo. Intime-se.

2009.63.02.003001-8 - EZIO TARDIVO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD e ADV. SP171756 - SANDRA MARA

FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009498/2009: Diante do termo indicativo de

possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos,

dos autos n.ºs 200361020129405 que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Fórum Federal local, sob pena de extinção do

processo. Intime-se.

2009.63.02.003002-0 - THEREZA MARINHEIRO FERNANDES (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD e ADV. SP171756 -

SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009531/2009: 1. Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003016-0 - SÔNIA HERMÍNIA MAUAD (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 -

DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009501/2009: Concedo à

parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF,

extrato - ainda

que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.02.003020-1 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA

DANIEL); MARINA MONEVA DE OLIVEIRA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009528/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003029-8 - IZAURA CHAVALHA FALLEIROS (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 -

DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009513/2009: Trata-se de

demanda proposta por Izaura Chavalha Falleiros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 17/02/2009, visando à

correção de suas cadernetas de poupanças contas n.ºs 013-981-9, 013-10532-0 e 013-17323-6, mediante a aplicação

dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de fevereiro/89. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido

de correção de sua caderneta de poupança conta n.º 013-981-9, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de fevereiro/89 desta demanda, é idêntico ao dos autos n.º 2008.63.02.014849-9, distribuídos em 18/12/2008, que tramita perante este JEF, conforme consulta ao sistema informatizado. Sendo assim,

excluo dos pedidos da inicial o pedido referente à correção de sua caderneta de poupança conta n.º 013-981-9, mediante

a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de fevereiro/89 devendo prosseguir com relação a

correção das contas n.ºs 013-10532-0 e 013-17323-6, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes

aos meses fevereiro/89. Anote-se. Intime-se.

2009.63.02.003038-9 - VALERIA MORO (ADV. SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009486/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200961020000095 que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003039-0 - HELENA ORIPA TOLEDO LIMA (ADV. SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009529/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência

de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito,

declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.02.003041-9 - JOSE MARCILIO DOS REIS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009530/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003118-7 - VALENTIM RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA); VERA LUCIA

SAKATA RIBEIRO(ADV. SP241221-KARIN YUMIKO TANAKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009516/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a

parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200861020141518 que tramita ou tramitou perante a 6ª

Vara Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003121-7 - NILZA MARIA MARTINELLI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009532/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003143-6 - JOSE LUIZ DE PAULA (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009534/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003157-6 - JOSE ROBERTO DE BARROS (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009536/2009: 1.Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou,

não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.02.003172-2 - JOSE APARECIDO TEODORO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009522/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto

(termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2009.63.02.003251-9 - VILMA ALVES LIMA (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009539/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência

de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito,

declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.02.003305-6 - JOAO LUIZ MARANGONI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009540/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200061020149956 que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.02.003355-0 - SALUA BEHAMDUNI ANDERSON (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE

OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009553/2009: 1.Após analisar o termo

de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela

qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003357-3 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009554/2009: 1.Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou,

não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.02.003359-7 - IZABEL BARBEIRO CHACAROLLI E OUTROS (ADV. SP227024 - MICHELE BELLINI PEROSI e

ADV. SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS); OSVALDO CHACAROLLI ; MARIA JACOMASSI CHACAROLLI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009538/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003475-9 - SALVINO CANCIAN (ADV. SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009544/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 200961020017903 que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Fórum Federal local, e dos autos n.º

200961020017915 que

tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Fórum Federal local , sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003491-7 - MARIA LUIZA SERTORIO CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009439/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int

2009.63.02.003656-2 - PATRICIA CESTARI DOS SANTOS (ADV. SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009557/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003674-4 - SILVIA MARIA FERREIRA ALVES (ADV. SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009547/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 200761020070623 que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Fórum Federal local, sob pena de extinção do

processo.

Intime-se.

2009.63.02.003708-6 - JEAN YATES WELLINGTON (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009548/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º

200861020090328 que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.02.003890-0 - DANIELA PARADA (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : DECISÃO Nr: 6302009562/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.

Venham os

autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003899-6 - ELZA LACERDA REIS (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009563/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003905-8 - CLEIDE MARTINS PARO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009566/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

LOTE 5518/2009

EXPEDIENTE Nº 0160/2009

2006.63.02.018186-0 - JOSAFÁ DIOGO DA SILVA (ADV. SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES e ADV. SP175390 -

MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302009449/2009:

Redesigno para o dia

05 de junho de 2009, às 09h30 a realização de perícia médica pela Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, neste

Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais

exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.015868-3 - DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009460/2009: Verifico que não houve a apresentação do laudo pericial até a presente data. A demora

injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o processamento do feito, ante a própria

essência do pedido constante dos autos. Isto posto, intime-se, pessoalmente, o perito judicial para que apresente o laudo

técnico, em 10 (dez) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça notificá-lo de que, uma vez nomeado, independentemente de

termo de compromisso, assume formalmente o compromisso de desempenhar fielmente o múnus público, e que a não

entrega do laudo implicará o descredenciamento para atuar neste Juizado e a comunicação da ocorrência ao CREA.

Cumpra-se.

2008.63.02.008264-6 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA GOMES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009427/2009: Tendo em vista a solicitação do perito, intime-se a parte autora para providenciar

a documentação requerida no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.02.009680-3 - MOISES CASTOR DE ATAÍDES (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009469/2009: Tendo em vista que o prazo para a elaboração do laudo já se encontra expirado,

intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.012956-0 - EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE

LAZARI

RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009422/2009: Redesigno para o dia 05 de junho de 2009, às 08h45 a realização de perícia médica pelo Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova

Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada,

munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.014028-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV.

SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009450/2009: Tendo em vista a solicitação

do perito médico, intime-se a parte autora para apresentar os documentos requeridos no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.02.014585-1 - MARIA LINDOMAR AMERICO ROSA (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009479/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.000047-6 - JOSÉ VIANA DE CARVALHO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV.

SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009397/2009: 1. Torno sem efeito a decisão anterior. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor

(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos

para sentença.

2009.63.02.000054-3 - ELMO BRITO DE MORAES (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009380/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal

para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos

pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000057-9 - MARCELA ALEIXO DA SILVA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE

OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009395/2009: Por mera liberalidade,

concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a

existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de

depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os

autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000344-1 - MARIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 -

ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009381/2009: Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)

poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.000348-9 - JULIANA DA ROCHA PICADO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009383/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.000350-7 - RUTH ALVES BARROS DA ROCHA (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009385/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.000408-1 - SIZIRA CANDEU LORIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA e ADV. SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009386/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.001279-0 - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009388/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.002321-0 - ANTONIO CANDIDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009433/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int
2009.63.02.002457-2 - MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009398/2009: 1. Torno sem efeito a decisão anterior. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.
2009.63.02.002833-4 - HAMILTON GARCIA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009459/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2009.63.02.003054-7 - ANTÔNIO FRANCISCO LOUQUETE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009436/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int

2009.63.02.003333-0 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009442/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int

LOTE 5402/2009

EXPEDIENTE Nº 0157/2009

2008.63.02.000154-3 - RENATA KELLER DE DEUS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009421/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem

conclusos. Int.

2008.63.02.006872-8 - NEIDE ALVES DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009303/2009: Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente designada e a

redesigno desde já para o dia 30 de abril de 2009, às 16h. Int.

2008.63.02.009028-0 - ADEMAR XAVIER LOPES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009417/2009: Considerando a dificuldade apresentada para produção da prova técnica em razão da inexistência

de empresa similar e, ainda, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC,

art. 333), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, indicando outras provas que pretende produzir ou apresentando

outras provas documentais relativas ao período laborado em condições especiais (laudos técnicos contemporâneos aos

fatos - PPRA, etc.). Int.

2008.63.02.009881-2 - PAULA CRISTINA FERES VARANDAS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009413/2009: Tendo em vista a documentação apresentada, intime-se a perita médica nestes autos

nomeada para elaborar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.010231-1 - MARIA REGINA DE SOUSA BASSOTELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009451/2009: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua

nomeação e nomeio para o mister o Eng. Roeni Benedito Michelin Pirolla, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90

(noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.011388-6 - HUGO ARRUDA BARBOSA (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009304/2009: Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno

desde já para o dia 30 de abril de 2009, às 16h 20min. Int.

2008.63.02.011464-7 - DINOEL FERNANDES DE MELO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009337/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral

para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013071-9 - MARIA INEZ DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009375/2009: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado social anexado aos autos, informando sua atual situação. Int.

2008.63.02.013639-4 - DJAIR GASPARIN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009446/2009: Tendo em vista a solicitação do perito nomeado nestes autos, officie-se ao Hospital das Clínicas de

Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de oftalmológico onde conste teste de refração bilateral com acuidade visual antes e após correção

em Djair Gasparin, devendo comunicar a este Juízo o local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à parte

autora. Outrossim, esclareço ser responsabilidade do advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciando na data a ser designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.63.02.014525-5 - JEANETE JOANA BOMBONATO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009373/2009: Redesigno para o dia 04 de junho de 2009, às 08h45 a realização da perícia médica pelo Dr. José

Eduardo Rahme Jábali Júnior, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.014750-1 - DELCIDES CASSIANO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP189342 -

ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009467/2009: 1. Em face do informado pela Contadoria deste

Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial, dando à causa valor compatível

com o conteúdo econômico perseguido na demanda, tal seja, o valor pretendido a título de prestações atrasadas adicionado ao valor de 12 (doze) prestações vincendas, sob pena de extinção. 2. Cancele-se a audiência designada para

o dia 06.05.2009. Cumpra-se e intime-se.

2008.63.02.014842-6 - DALVA HELENA LEAL BERCHELLI E OUTRO (ADV. SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO

PRACITELLI); WAGNER BERCHELLI(ADV. SP151403-VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009392/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo

por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF,

trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda

que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.015029-9 - MARCILIO TUNIS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009393/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo

por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF,

trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda

que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.015039-1 - ZULEIKA BARROS LINS (ADV. SP247563 - ANA CAROLINA ALMEIDA FERES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009378/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s)

autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.015058-5 - MARIA LUCIA BERALDO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009379/2009:

Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança

referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.015092-5 - SALUA IUCIF (ADV. SP268011 - CAMILA NOGUEIRA LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009394/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15

(quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos

autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que

extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000202-3 - ELENA MARIA DOS SANTOS MARTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009410/2009: Designo o dia 04 de junho de 2009, às 16h15 para realização de perícia médica pela

Dra. Luiza Helena Paiva Fedrônio, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.000347-7 - CAROLINA DA ROCHA PICADO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 -

ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009382/2009: Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança

referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000349-0 - SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009384/2009:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)

poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que

impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000444-5 - DENICI SELEGATO DE FRANCESCHI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302009328/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.000448-2 - ZILDA PERRONI COSSOLINI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009387/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor

(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos

para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001420-7 - DEVANIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009430/2009: Tendo em vista a solicitação do perito médico, redesigno para o dia 08 de junho de

2009, às 08h45 a realização da perícia médica pelo Dr. Norberto Katsumi Osaki, neste Juizado, localizado na Rua Afonso

Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado da parte providenciar seu comparecimento munida de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua e acompanhada de pessoa apta (sua esposa, preferencialmente) a prestar informações sobre seu estado de saúde. Int.

2009.63.02.001625-3 - EMILIA DELLA ROSA STEPHANI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009333/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001705-1 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009299/2009: 1. Petição anexada em 21.03.2009: recebo o

aditamento à petição inicial. 2. Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias -

improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento

hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob

pena de extinção do feito. Int.

2009.63.02.001827-4 - LANCASTER CELESTINO DOS SANTOS FRANCISCO MESSIAS E OUTROS (ADV. SP243476 -

GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI e ADV. SP250554 - TALITA MENEGUETI); YOHANE DE CASSIA

FRANCISCO MESSIAS(ADV. SP243476-GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI); YOHANE DE CASSIA FRANCISCO

MESSIAS(ADV. SP250554-TALITA MENEGUETI); IGOR CEZAR DOS SANTOS FRANCISCO MESSIAS(ADV.

SP243476-GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI); IGOR CEZAR DOS SANTOS FRANCISCO MESSIAS(ADV.

SP250554-TALITA MENEGUETI); PAULO EILLIAM FRANCISCO MESSIAS(ADV. SP243476-GUSTAVO CONSTANTINO

MENEGUETI); PAULO EILLIAM FRANCISCO MESSIAS(ADV. SP250554-TALITA MENEGUETI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009412/2009: Vista às partes acerca do laudo sócioeconômico apresentado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.63.02.002308-7 - ROBSON RAMOS (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009389/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor
(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.002319-1 - APARECIDO VIEIRA CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302009431/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int
2009.63.02.002328-2 - ENEAS DOS SANTOS VITAL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302009434/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int
2009.63.02.002346-4 - JOSE CRISTOVAM SOBRINHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302009435/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int
2009.63.02.002449-3 - ROBERTO MANZOLLI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV.
SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
DECISÃO Nr:
6302009390/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.002450-0 - EUCLIDES CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009396/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.
2009.63.02.002468-7 - JOSE GERALDO SOUZA (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI e ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009391/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.002624-6 - ALICE LOPES DA SILVA PASSOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302009424/2009: Diante da informação trazida aos autos pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 360.01.2008.001741 (nº de ordem 440/2008) da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2009.63.02.002874-7 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009456/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. Prossiga-se. 2.Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição dos extratos do FGTS em nome do autor nos períodos mencionados na exordial. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a suspensão do leilão, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.002939-9 - VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER e ADV. SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009438/2009: Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int

2009.63.02.003566-1 - JOSE DOS REIS XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009437/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int 2009.63.02.003638-0 - FILOGONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009443/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int

LOTE 5391/2009

EXPEDIENTE N° 0154/2009

2003.61.85.003656-4 - OSMAR ODAIR RAU (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009082/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Uberaba) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral

do procedimento administrativo de nº 42/044.277.818-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2004.61.85.014494-8 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008894/2009: Sustenta o autor que as decisões proferidas em 21/10/2008 e em 06/03/2009 são contraditórias, sob

o fundamento de que na primeira foi determinado o pagamento dos valores referentes ao complemento positivo, e na

segunda houve determinação para bloqueio do mesmo complemento positivo. Ocorre que no interregno entre as duas

decisões houve um fato novo noticiado nos autos, qual seja, o fato de que nos autos de Guariba também já houve o

pagamento dos valores atrasados por meio de requisição de pequeno valor. Assim sendo, autorizar-se de plano o pagamento dos valores retidos a título de complemento positivo significaria pagamento em duplicidade, uma vez que nos

autos de Guariba foi determinada a concessão de auxílio-doença em favor do autor à partir de 09.08.2003, com conversão em aposentadoria por invalidez à partir de 08.12.2005, e nos presentes autos foi determinada a conversão do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez à partir de 24.06.2004. Assim, considerando a possibilidade de pagamento dúplice de valores, caso pretenda o autor o levantamento dos valores do complemento positivo referente aos presentes autos, deverá o autor renunciar ao benefício que lhe foi concedido nos autos de Guariba. Portanto, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente, nestes autos, que manifestou sua renúncia junto ao juízo de Guariba acerca do benefício lá concedido. Do contrário, os valores retidos a título de complemento positivo

retornarão ao INSS. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2006.63.02.004811-3 - ANA MARIA GIROLANO MAZIER (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009298/2009: Em face da consulta formulada pela Contadoria Judicial esclareço que os honorários advocatícios deverão ser calculados em 10% do valor da condenação devendo esta ser considerada como a soma dos valores que a autora deixou de receber o benefício que lhe era devido até o seu efetivo restabelecimento, ou seja, de 01/02/2006 (dia posterior ao da cessação do benefício) a 17/04/2006 (dia anterior ao do restabelecimento do benefício).

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo

de 15(quinze) dias, findo os quais, sem insurgência, expeça-se RPV. Intimem-se.

2006.63.02.014170-8 - MARTINA BIANCHI DE MARCHI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009306/2009: Tendo em vista o ofício do INSS informando a não localização do Procedimento

administrativo do instituidor da pensão, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que providencie as informações

solicitadas pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.004083-0 - SUELY APARECIDA JERONIMO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIONAR SERAFIM DA

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009377/2009: Em que pese o pedido constante da inicial referir-se à aposentadoria

especial, o fato é que, nas petições de anexadas aos 21/07/2008 e 22/10/2008, a autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por outro lado, a contestação do INSS contesta a pretensão como se

se tratasse deste último pedido, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, uma vez que sustenta

impossibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Pois bem, considerando que não

houve cerceamento de defesa, e atento aos princípios informadores do JEF, em especial a celeridade, a simplicidade e a

economia processual, determino a remessa dos autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço

com vistas à concessão de benefício espécie 42, tendo em vista as conclusões do perito encontradas no laudo pericial

complementar. Consigno ainda que, tendo em vista a recente revogação do enunciado n° 16 da TNU, deverá o cálculo

proceder à conversão dos tempos especiais exercidos em qualquer período, e não mais até 28/05/1998. Cumpra-se.

2007.63.02.004289-9 - ADILSON FERNANDES D'AVILA (ADV. SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302009009/2009: Intime-se o autor para que apresente o comprovante do

endereço mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo-se atentar para os

termos das Portarias ns. 25/2006 e 11/2008, ambas deste JEF de Ribeirão Preto. Após, com ou sem o cumprimento desta

determinação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.002590-0 - FRANCINE SANTOS DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009234/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da

proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação.

Cumpra-se.

2008.63.02.004004-4 - ELOI MOREIRA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009286/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em

JABOTICABAL, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

em nome do autor do benefício NB 42/138.945.657-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.004687-3 - SEBASTIAO TARANTELLI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009100/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em

RIBEIRÃO PRETO, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em nome do autor do benefício NB 42/144.755.710-4. Após, remetam-se os presentes autos

à contadoria judicial.

2008.63.02.004882-1 - LUIZ CARLOS MICHELON (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009046/2009: Ante o Comunicado Contábil, officie-se ao chefe da agência da previdência social em

Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do

autor, nb 48/078.851.083-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.005542-4 - ANTONIO ITURAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009027/2009: Ante o Comunicado Contábil, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto,

para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, nb

42/141.363.161-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.006545-4 - ROSEMEIRE RIBEIRO (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009287/2009: Verificada a incapacidade da autora para os atos da vida civil, conforme laudo pericial, intime-se o

advogado constituído nos autos para que promova a juntada de procuração a ser assinada por pessoa que possa ser

indicada como curadora da autora à lide (cônjuge, pais, irmãos, etc...). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal,

para que dê seu parecer. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.006871-6 - PAULO EURIPEDES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009043/2009: Ante o Comunicado Contábil, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho,

para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, nb

46/142.121.616-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.007898-9 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009233/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.009226-3 - CECILIA BENTO SERENCE (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009285/2009: Tendo em vista a devolução do AR informando que a empresa Horus Engenharia e Com. LTDA mudou-se, intime-se a parte autora para que providencie o endereço atual desta empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.010345-5 - HAMILTON ZEFERINO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009313/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.011456-8 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009322/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação.

Cumpra-se.

2008.63.02.011566-4 - MARIA APARECIDA MOREIRA GONSALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008967/2009: Vista às partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

2008.63.02.012862-2 - FATIMA APARECIDA PORFIRO NASCIMENTO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA

DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009374/2009: Tendo em vista a solicitação da perita nomeada nestes autos, officie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia (ENMG) dos membros inferiores em

Fátima Aparecida Porfírio Nascimento, devendo comunicar a este Juízo o local e horário do exame, de forma viabilizar a

ciência à parte autora. Outrossim, esclareço ser responsabilidade do advogado constituído nos autos providenciar o

comparecimento da pericianda na data a ser designada, sob pena de preclusão da prova. Int. 2008.63.02.013256-0 - VANDA PENNA MIGUEL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009222/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2008.63.02.013262-5 - MARISA ANZALONI NASSER (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009202/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2008.63.02.013301-0 - MARIA GOMES DA ROCHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009342/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2008.63.02.013562-6 - CELINA DE ARAUJO DESTIDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009223/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2008.63.02.013567-5 - DOUGLAS LUIS HONORIO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009225/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013572-9 - JOSE ROBERTO BUCK (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP215488 - WILLIAN

DELFINO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009224/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013605-9 - MARIA IVANIRA SILVEIRA QUIRINO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009361/2009: Designo o dia 03 de junho de 2009, às 15h30 para realização de perícia médica

pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.014316-7 - ROSEMERI FONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO e ADV.

SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009227/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014322-2 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009056/2009: Intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no

prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.014377-5 - CARMA GARCIA SALLES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009316/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014388-0 - LUCAS GODOY DE BARROS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009336/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação.

Cumpra-se.

2008.63.02.014415-9 - JOANNA APPARECIDA STOPPA INGIZZA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009315/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014446-9 - SERGIO GALUPPO PASSETO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009344/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da

proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação.

Cumpra-se.

2008.63.02.014454-8 - CLARICE ALEXANDRE MENDES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009314/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014466-4 - DIOMAR SILVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009181/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à

parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014472-0 - AZENITO DE ABREU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009221/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014767-7 - GERSON GOULART (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009362/2009: Designo o dia 03 de junho de 2009, às 16h15 para realização de perícia médica pela Dra. Daniela

Pereira da Silva Felipe Crosta, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia.

Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.014814-1 - BENEDITA MARIA SALGUEIRO RIBEIRO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO

GIRARDI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009326/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014985-6 - ZENAIDE TEIXEIRA GUTIERREZ (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009267/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora

a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s)

poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de

IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-

se.

2008.63.02.014987-0 - MARIA ISABEL MARANHÃO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009329/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2008.63.02.015021-4 - RUBENS PAVANELI (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO e ADV. SP175974 - RONALDO

APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009268/2009:

Por mera

liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao

menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura,

recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito.

Após,

venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.015113-9 - VALDIVINO GOMES MACHADO (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009347/2009: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando

as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de ressonância Magnética de coluna lombar em Valdivino Gomes Machado, RG: 26393663-6, Nasc: 30/10/1961 conforme solicitado pelo médico

perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2008.63.02.015139-5 - MARIA DOS REIS SISCARO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009269/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo

por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF,

trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda

que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000083-0 - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009063/2009: Intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30

(trinta) dias. Cumpra-se.

2009.63.02.000113-4 - APARECIDA GOMES FARACO (ADV. SP233476 - REGIANE CRISTINA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009281/2009: 1. Torno sem efeito a decisão anterior. 2. Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança

referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000296-5 - RENATA LIMA IGNACIO DOS SANTOS D'AVILA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO

MORILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009282/2009: 1. Torno sem efeito a decisão

anterior. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s)

conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os

motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000311-8 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009323/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000361-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009180/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000372-6 - MIRTES AMORIM QUEIROZ (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO e ADV. SP056913 - WILSON DE SOUZA e ADV. SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009170/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000441-0 - IRACEMA ALVES DA SILVA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009325/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000460-3 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009175/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000494-9 - MARLON EURIPEDES DE FREITAS (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009165/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000513-9 - MARIA DE JESUS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009167/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000534-6 - CAIO GIOVANI ALCANTARA CICI (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009270/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a

dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de

conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de

IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-

se.

2009.63.02.000683-1 - LUIZ SERGIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009211/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000691-0 - JOSEFA DA CONCEICAO QUIRINO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE

NOGUEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009176/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.000695-8 - PAULO OLIVEIRA AVILA (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302009174/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.000708-2 - ANTONIA MAURA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009319/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001018-4 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV. SP237535 -

FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009271/2009: Por mera

liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao

menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura,

recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após,

venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.001166-8 - THEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009288/2009: 1. Em face da certidão anexada em 16.04.2009,

defiro, excepcionalmente, a anexação da petição irregularmente protocolada, uma vez que contém documento a corroborar a existência de conta poupança da autora na CEF. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor

(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos

para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001246-6 - SIMONI ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009204/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001262-4 - VICENTE MARTINS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009192/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.001302-1 - LARISSA SARA DE GIRE QUEIROZ DE MOURA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009127/2009: Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. 2009.63.02.001343-4 - AUTA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009330/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.001360-4 - MARINA DA SILVA CASTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009338/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.001554-6 - IGNES GARCIA SANCHES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009332/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.001558-3 - MARIA MADALENA CHIODA JARDIM (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009272/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. 2009.63.02.001678-2 - FERNANDA REGO FREITAS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009283/2009: 1. Torno sem efeito a decisão anterior. 2. Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001740-3 - LUIZ FERNANDO DA CUNHA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009359/2009: Designo o dia 03 de junho de 2009, às 14h45 para realização de perícia médica pela Dra. Daniela

Pereira da Silva Felipe Crosta, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.001874-2 - ULISSES APARECIDO TORQUATO E OUTRO (ADV. SP228602 - FERNANDO HENRIQUE

BORTOLETO e ADV. SP213212 - HERLON MESQUITA); LIGIA TORQUATO RUARO CATALANI(ADV. SP228602-

FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO); LIGIA TORQUATO RUARO CATALANI(ADV. SP213212- HERLON MESQUITA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009284/2009: 1. Torno sem efeito a decisão anterior. 2.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)

poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que

impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001997-7 - JOAO ADALBERTO BOTELHO (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009273/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora

a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s)

poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de

IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-

se.

2009.63.02.002144-3 - MARIA REGINA ZANON BOCALON E OUTRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI); VINICIUS

BOCALON(ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009073/2009: Intime-se o Ministério Público

Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2009.63.02.002185-6 - HAMILTON CESAR DE PAULA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV.

SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009187/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002187-0 - CLARISSE PANSA DANDARO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009372/2009: Manifeste-se a parte autora acerca da petição protocolada pela assistente social no prazo

de 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.002188-1 - FABIANA DAVID (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD

DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009193/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002194-7 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009178/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002270-8 - JOSE CANDIDO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009163/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002272-1 - MARIA JOANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009213/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002297-6 - JANDIRA DA SILVA (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009098/2009: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de

2009, às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2009.63.02.002542-4 - DENISE GAUTIER MACIEL SCANDIUZZI (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA

NEVES

MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302009014/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.

Venham os

autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002546-1 - ROSIANE MACIEL SCANDIUZZI (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e

ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009016/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para

sentença.

2009.63.02.002549-7 - ISABEL DE MEDEIROS GARCIA ARANTES (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009335/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da

proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação.

Cumpra-se.

2009.63.02.002570-9 - DELVINO RAMOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009334/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002578-3 - ARILO ANGELO SOARES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009360/2009: Designo o dia 03 de junho de 2009, às 14h45 para realização de perícia médica pelo Dr. Luiz

Américo Beltreschi, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado

constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.002579-5 - ROSILIS CONCEICAO NEPOMUCENO (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO e ADV.

SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009010/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo

de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que

contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.002580-1 - ROSILIS CONCEICAO NEPOMUCENO (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO e ADV.

SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009011/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002642-8 - ZILMA ARAUJO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009019/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002662-3 - NELSON DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009208/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002679-9 - CARLOS CESAR LINHARES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009020/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar

os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002681-7 - GRACINDA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009085/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002686-6 - CRISTIANO PIMENTA (ADV. SP192001 - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009139/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de

depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002688-0 - JALILE BACHIR TANNOUS (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009147/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002689-1 - FERNANDO RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA); RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA PAGOTTO(ADV. SP164201-JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009070/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002691-0 - MARCOLINA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009154/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002693-3 - LIA MARIA APARECIDA FRAGATA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA); IOLANDA SOARES FRAGATA(ADV. SP164201-JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009146/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002720-2 - MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO E OUTROS (ADV. SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA); JOSE ALDO RICCIARDI FAVARETTO(ADV. SP218090-JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA); MARCOS ENOY RICCIARDI FAVARETTO(ADV. SP218090-JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009150/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002723-8 - RODOLFO MACIEL SCANDIUZZI (ADV. SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009152/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002724-0 - ROBERTO NAIÁ (ADV. SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS e ADV. SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009130/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 199961020048230, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara - Fórum Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002741-0 - ELZA RAMOS ACHE DE SIQUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009065/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002750-0 - ADRIANO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009214/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.002758-5 - TERESA PASSERO TAVARES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009044/2009: Trata-se de demanda proposta por José de Paula

Leão Júnior, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 18/01/2008, visando à correção de suas cadernetas de

poupanças contas n.ºs 013-13746-3, 013-13717-0, 013.15442-2 e 013.16211-5, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de fev/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91. Todavia, as partes, a causa de pedir

e o pedido de correção de sua caderneta de poupança conta n.º n.ºs 013-13746-3, 013-13717-0, 013.15442-2 e 013.16211-5, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de fev/89, desta demanda, é

idêntico ao dos autos n.º 2004.61.85.028212-9, distribuídos em 07/01/2005, que tramitou perante este JEF, conforme

consulta ao sistema informatizado. Sendo assim, excludo dos pedidos da inicial o pedido referente à correção de sua

caderneta de poupança conta n.º 013-13746-3, 013-13717-0, 013.15442-2 e 013.16211-5, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de fev/89, devendo prosseguir com relação a correção das contas

mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses abril/90, maio/90, fevereiro/91. Anote-se.

Intime-se.

2009.63.02.002763-9 - GILBERTO DA SILVA BUENO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009199/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.002779-2 - ANTONIO SANTANA GARCIA (ADV. SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X

INSS.

DECISÃO Nr: 6302009367/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite

a inicial, esclarecendo quais os índices que pretende ver reconhecido por meio desta ação. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Int.

2009.63.02.002781-0 - LUCAS SANTANA HISBEK (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e ADV.

SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009133/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a

parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200461020029427, que tramita ou tramitou perante a 2ª

Vara - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002792-5 - MARIA DE LOURDES PICINATO VIGARANI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS

SANTOS

RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009055/2009: 1.Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002806-1 - ABDO KARIM FAUZIO HISBEK (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e ADV.

SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009135/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a

parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200461020029427, que tramita ou tramitou perante a 2ª

Vara - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002809-7 - PAULO ARARIBOIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009061/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002847-4 - GRAZIELA LEMOS DA SILVA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009136/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que

comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de

abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do

feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002857-7 - NELSON CORREA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009138/2009: Diante do termo indicativo de

possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200361020053085, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-SP,

sob pena

de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002859-0 - ALDA CAPELINI (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009159/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito,

declaração de

IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

2009.63.02.002879-6 - ALEXANDRE MOISES NETO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009249/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002884-0 - JOAO BATISTINE (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009251/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002885-1 - MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009186/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002898-0 - MARIA DA PENHA LIMA (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009198/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002904-1 - PAULO GOMES CORREA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009318/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002915-6 - DALIRIO PEREIRA DUARTE (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009340/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003137-0 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

E OUTRO ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009364/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta.

Para tanto nomeio o perito Dr. Luiz Américo Beltreshi, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Cumpra-se.

2009.63.02.003268-4 - MARIA APARECIDA BECCARI DE FREITAS (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE

DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009217/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003283-0 - TELMA FERREIRA LIMA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009123/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2009.63.02.003507-7 - REGINALDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009346/2009: Designo o dia 17 de JUNHO de 2009, às 10:15 hs para realização de perícia

médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Américo Beltreshi que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta

dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data

designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.003986-1 - ROSALINA FORTE ROSADO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009311/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM REDESIGNADAS AS PERÍCIAS MÉDICAS, CONFORME AS

DATAS ABAIXO. DEVERÃO OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO

DE SEUS CLIENTES, PORTANDO DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS

MÉDICOS. LOTE 5419/2009.

2009.63.02.005135-6

ALMIR PEREIRA DE MELO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476
HORÁRIO: 10/06/2009 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL: R. AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRNÂNEA - RIBEIRAO PRETO/SP

2009.63.02.005138-1
LOURDES FERREIRA PEREIRA
DANILA MANFRE NOGUEIRA - OAB/SP 212737
HORÁRIO: 10/06/2009 11:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL: RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRANIA - RIBEIRAO PRETO/SP

2009.63.02.005139-3
VILMA LAVEZZO
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB/SP 169665
HORÁRIO: 10/06/2009 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL: R. AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRNÂNEA - RIBEIRAO PRETO/SP

2009.63.02.005141-1
MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO
KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - OAB/SP 202450
HORÁRIO: 10/06/2009 13:00
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL: UNICOC - AV. MAURÍLIO BIAGI, 2103 - 2º ANDAR - RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

2009.63.02.005143-5
ROSELI CALORE
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
HORÁRIO: 10/06/2009 13:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL: UNICOC - AV. MAURÍLIO BIAGI, 2103 - 2º ANDAR - RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

2009.63.02.005151-4
DAVID FERREIRA DE SOUSA
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - OAB/SP 186602
HORÁRIO: 10/06/2009 14:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL: RUA AFONSO TARANTO, 455 - - NOVA RIBEIRANIA - RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos relacionados abaixo, os advogados constituídos nos autos deverão comparecer na secretaria do Juizado Especial Federal para a retirada dos documentos originais, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 7º, § 2º do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2004.61.85.016591-5
ELAINE PIO DE MORAES LEITE
VELMIR MACHADO DA SILVA-SP128618

2003.61.85.000093-4
JANETE DA SILVA
MAROLINE NICE ADRIANO SILVA-SP075622

2003.61.85.000712-6
APARECIDA DO CARMO DA SILVA
GUSTAVO SALERMO QUIRINO-SP163371

2003.61.85.007546-6
MARIA MADALENA FERNANDES DO NASCIMENTO
MARIA LUCIA NUNES-SP096458

2004.61.85.010752-6
MARIA APARECIDA FILTRE BIANCO
MICHELE FERREIRA FRACARI DE CASTRO-SP152419

2004.61.85.011813-5
JOSE DA CRUZ ABRAHAO
LUCIMARA SEGALA-SP163929

2004.61.85.012065-8
CAIO CESAR PROSPERO
MARIA LUCIA NUNES-SP096458

2004.61.85.012193-6
MARIA PEREIRA BORSATO
LUCIMARA SEGALA-SP163929

2004.61.85.012536-0
MARIA JOSE LOPES PIRES
KATIA ELISABETE HERMANSON-SP091253

2004.61.85.013158-9
JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-SP127831

2004.61.85.013475-0
CARLOS DONIZETE MACHADO
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO-SP169665

2004.61.85.013967-9
ELZIR DOS SANTOS
SEBASTIAO ALMEIDA VIANA-SP109001

2004.61.85.015232-5
APPARECIDA MUNHOZ SIMOES
RENATO CAMARGO ROSA-SP178647

2004.61.85.016679-8
ALFREDO ZANETTI
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO-SP195646A

2004.61.85.019656-0
MIGUEL RUCINATO
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2004.61.85.022777-5
SIVALDO DE OLIVEIRA
WILLIAN DELFINO-SP215488

2004.61.85.024306-9
TERESA GARCIA DE OLIVEIRA
MICHELE DE OLIVEIRA-SP180354

2004.61.85.024738-5
ALBERTO GOMES DE PAULA
WILSON JOSÉ RODRIGUES-SP205019

2004.61.85.025011-6
CELIA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS-SP118653

2004.61.85.026660-4

**JOSE PRESOTO
JANAINA ANTONIO EVANGELISTA-SP171792**

**2004.61.85.026702-5
OLIMPIA RODRIGUES DOS SANTOS
MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS-SP094585**

**2004.61.85.027081-4
VALERIA CRISTINA DERMINO
DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO-SP202805**

**2004.61.85.027910-6
MARIA LUCIA BURATO
CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI-SP181198**

**2005.63.02.000083-5
JACY FARINA
ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS-SP161426**

**2005.63.02.000351-4
JOSE ANTONIO DA SILVA
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-SP127831**

**2005.63.02.001402-0
MARIA APARECIDA COSTA BALATORI
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972**

**2005.63.02.001763-0
MARIA APARECIDA GERACE GUEDES
MARA JULIANA GRIZZO-SP176093**

**2005.63.02.002129-2
EGUINALDO PEREIRA
CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA-SP115936**

**2005.63.02.002295-8
VALQUIRIA SILVA SANTOS
ALEXANDRE CAMPANHAO-SP161491**

**2005.63.02.002559-5
VALDIR BONAZZI
ROBSON FERREIRA-SP141318**

**2005.63.02.003025-6
JOSE MURARI
ANA LUCIA MARCHIORI-SP231020**

**2005.63.02.003534-5
MARIA SEBASTIANA SILVA BRAGA BATISTA
MARTA HELENA GENTILINI DAVID-SP069303**

**2005.63.02.004340-8
ANA REGINA MAIA NUNES E OUTRO
TANIA RAHAL TAHA-SP114347**

**2005.63.02.006159-9
ROSA LUCIA TREVIZO
FERNANDO DE MORAES TOLLER-SP111681**

**2005.63.02.007202-0
ESTELA DOS SANTOS MANTOVANI
ELIANA MARCIA CREVELIM-SP084546**

2005.63.02.007362-0
SAULO GALVÃO
JOSUE HENRIQUE CASTRO-SP091237

2005.63.02.008766-7
SEBASTIAO ALVES
HELENA MARIA CANDIDO-SP141784

2005.63.02.014240-0
LOURIVAL LEONARDO PIRES
ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL-SP103112

2005.63.02.014952-1
SILMARA APARECIDA DA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2006.63.02.016098-3
VARLEI MIQUELIN
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016099-5
ROGERIO BALBINO DE ALMEIDA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016100-8
SILVIO SHINJI SAKOMURA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016101-0
CHRISTINE KARMAZIN
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016102-1
LINO KENJI YAMANARI
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016103-3
EDUARDO DE DOMINGOS FILHO
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016104-5
GILBERTO ALVARENGA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016105-7
SALVADOR NUNES PEREIRA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016106-9
EMERSON LOPES DE OLIVEIRA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016107-0
EDIVAL APARECIDO DO AMARAL
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016108-2
SILVIO PEDROSO DA ROCHA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016109-4
URANDI GOMES
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2006.63.02.016110-0
REINALDO LUDOVICO
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000327-4
LAERCIO PEREIRA REIS
WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA-SP219432

2007.63.02.000392-4
MARCIO ROCINI VIANA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000393-6
MATHEUS MARCIANO DA SILVA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000394-8
RICARDO RODRIGUES
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000395-0
MANOEL FRANCISCO PERES SANCHES
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000396-1
DAIRE CARLOS DA SILVA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000399-7
ESTANISLAU MICHELAN
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000400-0
RICARDO ALEXANDRE GARCIA
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000402-3
CRISTIANO BARBOSA MORTARI
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000403-5
LUIZ VALDO BONO
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA-SP144173

2007.63.02.000443-6
MARCOS CASSIO ELOY
ARTUR FABENE GARCIA-SP200972

2007.63.02.000446-1
VANDERLEI PENACHONE
RODRIGO MALERBO GUIGUET-SP214626

2007.63.02.000489-8
ALBERTO MAGNO GURGEL
WANDERLEY RUGGIERO-SP017822

2007.63.02.000491-6
GILDASIO SILVA ALMEIDA
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2007.63.02.001510-0

**SEBASTIAO FERNANDES DE AZEVEDO
CELSO CORRÊA DE MOURA-SP176341**

**2007.63.02.002381-9
AMELIA ELIAS PEREIRA
KARINA PIRES DE MATOS-SP225941**

**2007.63.02.002383-2
HELENA DA SILVA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659**

**2007.63.02.002977-9
DANIELA ARANTES DE SOUZA DA SILVA
CLERIO FALEIROS DE LIMA-SP150556**

**2007.63.02.004594-3
MARIA CRISTINA SAMPAIO
ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES-SP112313**

**2007.63.02.007895-0
JOSE LUIZ DE MELO E OUTRO
ALEXANDRE ASSAF FILHO-SP214447**

**2007.63.02.011159-9
ROGERIO CANTARIN
FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO-SP246471**

**2007.63.02.012503-3
MARCOS BATISTA
KASSIA NOGUEIRA DE SOUZA-SP177433**

**2007.63.02.016386-1
MIGUEL CARVALHO
IGOR ALEXANDRE GARCIA-SP257666**

**2008.63.02.007049-8
HELENA MARIA CUSTODIA DA SILVA
FABIANA DUTRA-SP199804**

**2008.63.02.007194-6
ELSA BARBOSA PINTO E OUTRO
ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI-SP228986**

**2008.63.02.007919-2
REGINA CELIA ELIAS
CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO-SP252498**

**2008.63.02.008391-2
MARCOS BATISTA
KASSIA NOGUEIRA DE SOUZA-SP177433**

**2008.63.02.008400-0
TEOFILO CARDOSO DE MIRANDA
SIRLENE APARECIDA LORASCHI-SP198586**

**2008.63.02.009254-8
JOSE MIGUEL
BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES-SP121877**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Lote 5937 (lao)**

**2006.63.02.001483-8 - ADILSON APARECIDO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações retro não há litispêndia no presente caso, pelo que determino o regular prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.
Intimem-se, prossiga-se."**

2007.63.02.007194-2 - MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Isto posto, determino à parte autora que apresente, em dez dias, provas de que seja a única herdeira, ou documento hábil a comprovar a renúncia do pleiteado na exordial em seu favor. No silêncio, tornem conclusos."

2004.61.85.006758-9 - PLINIO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o disposto no art 219,CPC é de se dar prosseguimento regular ao processo de nº 2004.61.85.006758-9, extinguindo o de nº 2004.61.85.021448-3 sem julgamento de mérito. Isto posto, determino o regular prosseguimento do feito 2004.61.85.006758-9, nos seus ulteriores efeitos. Intimem-se"

**2004.61.85.028028-5 - PEDRO MULERO MARCUZZO (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os valores eventualmente depositados em favor do autor deverão ser revertidos ao INSS mediante expedição de ofício deste juízo.
Intime-se e cumpra-se."**

2005.63.02.002144-9 - DANIEL PEREIRA (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os valores eventualmente depositados em favor do autor deverão ser revertidos ao INSS mediante expedição de ofício deste juízo. Intime-se e cumpra-se."

**2005.63.02.002965-5 - KEÇAMI MASSITA PASTORELLI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, afastada a litispêndia com o processo retro, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DESTA FEITO com as ulteriores deliberações.
Intimem-se"**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/413 - LOTE 5058

2008.63.04.001681-3 - SEBASTIANA REGINA FERRAZ BARIANI (ADV. SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Concedo autorização à ré para a juntada de fitas/DVDs com as filmagens que entender pertinentes, no prazo de 30 dias. Retiro o processo de pauta, pois as testemunhas apontadas pela autora são impedidas, nos termos

do artigo parágrafo 2º do artigo 405, do CPC. Com a eventual juntada da filmagem/gravação, abra-se oportunidade à

autora para manifestação, independentemente de intimação, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.63.04.001983-8 - LUIZ CARLOS FREIRES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc. Retiro o processo de pauta.

Intime-se o autor para que informe se há interesse na produção de prova oral acerca de eventual trabalho do "de cujus"

antes do óbito. Prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos.

2009.63.01.019505-9 - ANA CARDIN VALENTIM (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para o dia 22/03/2010, às 14h. P.R.I.

2009.63.04.002506-5 - CLEMENCIA BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e

ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos. Defiro como requerido. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2010 às

13:30.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/414 - Lt. 5062

2006.63.04.001483-2 - VALTAIR ANTONIO SUETT (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para oferecimento das contras-razões para que o mesmo seja contado

a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.003021-0 - ROBERTO FERREIRA MARUJO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI);

CILENILDES DUARTE DE SOUSA MARUJO(ADV. SP225168-ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição dos autores devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.000006-4 - VALDIR XAVIER RODRIGUES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada determinando que o INSS implantasse o benefício independentemente do trânsito em julgado da sentença, e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, DETERMINO que o INSS implante ou revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e

parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

Oficie-se.

2008.63.04.000007-6 - LUIS XAVIER RODRIGUES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada determinando que o INSS implantasse o benefício independentemente do trânsito em julgado da sentença, e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, DETERMINO que o INSS implante ou revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e

parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000415 - LOTE 5067

2008.63.04.001965-6 - CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.002043-9 - MARIA APARECIDA RUFINO DE MELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007114-5 - MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do

benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de março/2009, que deverá ser implantado no

prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que

passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 19/12/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de março de 2009 desde a citação em 19/12/2007, no valor de R\$ 3.527,23 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.002061-0 - DELGETER APARECIDO BARBOZA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.665,00 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 02/06/2008. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/06/2008 até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.357,73 (DEZOITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0417/2009 LOTE 5101

2007.63.04.001796-5 - LOURDES MELATTO BULHÕES E OUTRO (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE); WALDOMIRO BULHÕES(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
1 - Diante da interposição de petição com nova procuração com os poderes da cláusula ad judicium, determino a retificação cadastral com a inclusão do advogado no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Entendo ocorrer revogação da procuração anterior, uma vez que constituindo novo causídico o autor efetua manifestação de

vontade em sentido contrário da que constituiu causídico anterior. Intime-se desta decisão ambos advogados.
2 - No mais, recebo o recurso interposto pela Ré. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contra-razões.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Turma Recursal.

2007.63.04.001798-9 - LOURDES MELATTO BULHÕES E OUTRO (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE);

WALDOMIRO BULHÕES(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

1 - Diante da interposição de petição com nova procuração com os poderes da cláusula ad judicium, determino a retificação

cadastral com a inclusão do advogado no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Entendo

ocorrer revogação da procuração anterior, uma vez que constituindo novo causídico o autor efetua manifestação de

vontade em sentido contrário da que constituiu causídico anterior. Intime-se desta decisão ambos advogados.

2 - No mais, recebo o recurso interposto pela Ré. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contra-razões.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Turma Recursal.

2009.63.04.002480-2 - MARLENE MARIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005

deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002606-9 - FATIMA ABIDO BONON (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005

deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002706-2 - LAURINDA SHIHOKO FONSECA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005

deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002858-3 - LAUDELINO MACIERI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005

deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002912-5 - HEITOR DE GOIS MACIEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005

deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002922-8 - ROGERIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000418 LT 5102

2008.63.04.001195-5 - FRANCISCO ANTONIO PIOVESANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.006357-8 - ALBERTO RAPHAEL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007583-0 - JOSE DA CUNHA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005535-1 - MARIA GENY MAZZIVIERO BARLETTA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006493-5 - MASSIMO SPECIARI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

**2007.63.04.006123-1 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário.
Sem custas e honorários advocatícios.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.**

2009.63.04.000375-6 - ROSELI KNOP (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004265-0 - ZENILDA DOMINGOS SILVA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.000925-0 - LAERTE LEONARDO THANS (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.000985-7 - ALCINO PAES BORGES (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo

da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo

em vista a

prescrição da pretensão.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que

não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março

(84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios,

capitalizados, de 0, 5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código

Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005884-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE GODOI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA

NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO

do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta

dias)

contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 594,79 (QUINHENTOS E NOVENTA E

QUATRO

REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado

pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 26/11/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2007 até a

competência de

março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$

10.928,92

(DEZ MIL NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a

prescrição

quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no

prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo

da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o

BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.000863-4 - FRANCISCO CLOVIS MARTINS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; HILDA VENDRAMINI

MARTINS(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002067-1 - BENEDITO DE GODOY (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO).

***** FIM *****

2008.63.04.000485-9 - LUIZ TESSARI MARCELLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de

20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do

trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte

autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição,

valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de

13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.
Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.002739-6 - GIANFRANCO CUCCHI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000761-0 - HENRIQUE TEIXEIRA PAULO (ADV. SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001921-1 - GERMANO DOS ANJOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002719-0 - DINORALDO PESSINI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002735-9 - FERNANDO RAMPASSO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002737-2 - JOSE APFELBAUM (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000605-8 - REINALDO GIOLO (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002957-5 - MARIO CELSO AFARELI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003463-3 - JOAO IKEDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002663-6 - JOSE PASCHOAL AMBROSIO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002425-1 - RUBENS MELLE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002417-2 - LUIZ CASAS FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007577-5 - ADAIRA DA SILVA ROSSI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006337-2 - NADINO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006255-0 - JOSE ANGELO FAZZINI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006259-8 - JULIA PEREIRA BRAMBILLA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006861-8 - JOSE CARLOS CHINAQUI (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.007551-9 - ANTENOR NUNES DE FREITAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.007555-6 - ELZA INACIO ROLIM (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495 -
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.04.007573-8 - ARTHUR PERRONI FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.007575-1 - ANTONIO GUSMAN (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004695-7 - OSWALDO DE SANTIS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.007579-9 - BENEDITA DA SILVA ROCHA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.007581-7 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA
BECHARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006203-3 - DORIVAL CIENI (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.007587-8 - RAINER SKRBK (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.007589-1 - HELGA DOERLER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.04.000359-8 - GERALDINA ZANELLA BARBOSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000419 - Lt. 5099

2008.63.04.001189-0 - FELICIO BIASIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.04.001213-3 - ANA PAULA MARIA REGRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989, como também, em relação à atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época. Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o

BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.000537-2 - VANIA GENATE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001229-7 - AFONSO ALVES LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.001079-3 - LUIZ BOSCHIERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta (s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo

269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/420 - Lt. 5515

2007.63.04.002913-0 - LEONICE FINETO VANINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004231-5 - GETULIO MARTINS BALLO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004549-3 - ROQUE SCARABELLO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005701-0 - LUIZ ZAMBON (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006499-2 - ANTONIO GOMES DE MORAES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0132/2009

2009.63.06.002732-8 - HELEN MARINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0134/2009

Vistos, etc.

Considerando o pedido de afastamento definitivo requerido pelo Dr. Roberto José Molero, determino a redesignação das

perícias inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

LOCAL DA PERÍCIA

2008.63.06.008637-7

BRUNO FERNANDES DA SILVA PINTO

MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710

(23/05/2009 08:30:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2008.63.06.010039-8

LUIZ HUMBERTO TENORIO RABELO

EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784

(06/06/2009 08:00:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2008.63.06.010518-9

ALEXANDRE ALVES PASSOS

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

(23/05/2009 09:00:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2008.63.06.012331-3

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

RODRIGO SANTOS DA CRUZ-SP246814

(16/05/2009 10:00:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.001935-6

GEORGETE MARQUES

GILSON FERREIRA MONTEIRO-SP254300

(16/05/2009 09:00:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.001936-8

ALCIDES NOGUEIRA

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(16/05/2009 09:30:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.002460-1

ELIEZER VENUTO FILHO

CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350

(30/05/2009 08:00:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.002597-6

PAULO EDUARDO RECHINE

LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B

(30/05/2009 08:30:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.002611-7

NELSON ALVES DA PAZ

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

(30/05/2009 09:30:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.002633-6

NEIDE APARECIDA MOREIRA

MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715

(06/06/2009 08:30:00-OFTALMOLOGIA)

(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.002642-7

MARIA PEREIRA DE ARAUJO
JANAINA DA SILVA SPORTARO-SP279993
(06/06/2009 09:00:00-OFTALMOLOGIA)
(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.002732-8

HELEN MARINA FERREIRA DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(06/06/2009 10:00:00-OFTALMOLOGIA)
(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.002888-6

SERVILIO FRANCISCO DE SOUZA
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
(13/06/2009 08:30:00-OFTALMOLOGIA)
(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.003009-1

CARLOS CAMACHO
MICHELE VIEIRA CAMACHO-SP254564
(13/06/2009 09:00:00-OFTALMOLOGIA)
(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.003013-3

DENIS MESSIAS DE OLIVEIRA
SIMONE FERNANDES TAGLIARI-SP210976
(13/06/2009 09:30:00-OFTALMOLOGIA)
(AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO/SP)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0135/2009

2005.63.06.005920-8 - IVAN JOAO DA SILVA/REPRESENT P/IRMÃ ISABEL CRISTINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227286 - DEBORA DE OLIVEIRA CARVALHO); ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora o determinado em 04/10/2007.

Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2005.63.06.007231-6 - AMARIZA MARIA DE JESUS DIAS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício protocolado em 24/04/2009, retifique-se o cadastro da advogada ali mencionada, de acordo com seu cadastro de CPF.

Após, expeça-se novo RPV em seu favor.

2005.63.06.014649-0 - EUGENIO BATISTA RAMOS (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício protocolado em 24/04/2009, retifique-se o cadastro da advogada ali mencionada, de acordo com seu cadastro de CPF.

Após, expeça-se novo RPV em seu favor.

2006.63.06.012395-0 - VILMA SONIA DOS SANTOS JESUS E OUTROS (ADV. SP061499 - ANGELA LUCIA VILLAS)

BOAS FREIRE MALUF); ALINE DOS SANTOS JESUS ; JULIANA DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora o determinado em 16/01/2009.

Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.01.075528-7 - VERA LUCIA MARIA FELIPE (ADV. SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 19/01/2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora cumpra integralmente a decisão judicial proferida em 01/12/2008, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.088312-5 - THERESA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Designo o dia 10/11/2009 às 15:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora poderá

produzir prova testemunhal.

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição anexada aos autos em 13/07/2008.

O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

2007.63.06.005283-1 - MARLENE ROSA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício protocolado em 24/04/09: verifico que o cadastro realizado neste Juizado está em desacordo com a documentação apresentada, especialmente o CPF. Sendo assim, determino a retificação dos dados da parte autora.

Em seguida, expeça-se novo RPV.

Cumpra-se.

2007.63.06.005332-0 - JOÃO LOPES BARROS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício protocolado em 24/04/09: verifico que o cadastro realizado neste Juizado está em desacordo com a documentação apresentada, especialmente o CPF. Sendo assim, determino a retificação dos dados da parte autora.

Em seguida, expeça-se novo RPV.

Cumpra-se.

2007.63.06.010858-7 - CELIO CARLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Petição de 30/03/2009: concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos extratos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.018201-2 - IVANILDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de

junho de 2009, às 09h15min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. José Henrique Valejo e Prado. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intime-se.

2008.63.01.023313-5 - FIDELIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo médico anexado em 06 de abril de 2009. Considerando a recomendação médica contida na conclusão, fica agendada perícia médica para 21 de outubro de 2009, às 10h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr.

Antonio José Eça. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais

provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.01.027030-2 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e

ADV. SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV.

SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA e ADV. SP235026 - KARINA PENNA NEVES e ADV. SP246122

- JULIANA FUSA ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Petição anexada em 16 de dezembro de 2008. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 11 de novembro de 2009, às 14 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.029485-9 - REGINA CELIA BRITO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14 de dezembro de 2009, às 13h20min.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.002047-0 - HENRIQUE HELIO DOS SANTOS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 23/03/2009: nada a deliberar, considerando que já esgotada a prestação jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.06.003901-6 - DJALMA SOUZA SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício protocolado em 24/04/09: verifico que o cadastro realizado neste Juizado está em desacordo com a documentação apresentada, especialmente o CPF. Sendo assim, determino a retificação dos dados da parte autora.

Em seguida, expeça-se novo RPV.

Cumpra-se.

2008.63.06.007606-2 - NELSON DAGUANO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 26/03/2009: defiro.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

2008.63.06.008731-0 - CRISTOVAO FREIRE CHAVES (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 03/04/2009: mantenho a sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.008846-5 - ROSANGELA PINHEIRO DE FREITAS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2009 às 15:30 horas. Na oportunidade, a

parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar

necessários para comprovação da sua pretensão. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas.

As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma

delas a autora deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias

Intimem-se.

2008.63.06.009052-6 - JOSE MANOEL PAIXAO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Petição anexada em 19/08/2008: considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias,

para cumprimento da decisão proferida em 08/07/2008, saliento que o não cumprimento ensejará na extinção do feito.

2008.63.06.009100-2 - GERALDO HILARIO ALCOVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados

no termo de prevenção:

Nos autos do processo n. 950012060-7 (23ª Vara Federal Cível de São Paulo), a parte autora pleiteou em face da Caixa

Econômica Federal a atualização de sua conta fundiária frente aos expurgos inflacionários.

Osasco, 29 de abril de 2.009.

À conclusão.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência

ou coisa julgada.

Observe que a parte autora não apresentou extratos referentes a todo o período pleiteado.

Sabe-se que a Lei 8.036/90 conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos

recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os

extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS

correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

2008.63.06.009160-9 - NILZA APARECIDA CORREA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV.

SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme Ofício protocolado em 24/04/2008, houve o cancelamento do RPV expedido, tendo em vista a divergência

entre o nome constante no CPF e nos demais documentos da parte autora.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após,

noticie-o a este JEF.

Em seguida, se cumprida a determinação, expeça-se novo RPV.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2008.63.06.009734-0 - ELISABETE RAMOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA

SILVA); VANESSA RAMOS RUIZ VALIM(ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA); NATASHA RAMOS RUIZ

VALIM(ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14 de dezembro de 2009, às 13h40min.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.009987-6 - CARLOS ALBERTO MARINI (ADV. SP147652 - CZESLAW SLOWINSKI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.010001-5 - WALTER ALVARENGA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.63.01.001566-8 - A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que se declarou incompetente para o julgamento da causa e determinou sua redistribuição para este Juízo, originando este feito. Osasco, 29 de abril de 2009.

Diante da informação supra, trata-se do mesmo processo, assim não há que se falar em prevenção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, considerando a petição de desistência anexada ao processo originário (2007.63.01.001566-8) em 14/08/2007, no silêncio o processo será extinto.

Intimem-se.

2008.63.06.010017-9 - ADEMAR HERNANDES PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc.

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, proc. 2005.63.01.349890-6, encaminhado a este JEF.

A demanda foi originalmente ajuizada perante o JEF de São Paulo/SP, percorreu seu trâmite regular que culminou com o desfecho judicial - inclusive com certidão de trânsito em julgado -, e somente agora, na fase executiva, foi decretada ex officio a incompetência daquele Juizado em razão de a parte autora residir em município abrangido pela jurisdição deste JEF de Osasco/SP.

Primeiramente atento para a regra do artigo 25 da Lei nº. 10.259/01, segundo a qual: "Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a fixação da competência dá-se no momento da propositura da ação segundo o artigo 87 do CPC, valendo

lembrar a seguinte lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY inserta na obra

"Código de Processo Civil e legislação extravagante", 8ª edição, atualizada até 03.09.2004, editora RT, página 536, nota

3: "Propositura da ação. A determinação da competência ocorre no momento da propositura da ação, isto é, desde que despachada a petição inicial pelo juiz, ou, onde houver mais de uma vara, desde que distribuída a ação (CPC 263)".

Por outro lado, a própria Lei nº. 9.099/95 (aplicada subsidiariamente à quantos aos processos em trâmite nos Juizados

Federais por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01), é categórica em seu artigo 52, que: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as

seguintes alterações: ...". (g.n.)

Nesse passo, ainda que a regra de competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha conotação

processual de absoluta a teor do artigo 3º, § 3º da mesma Lex 10.259/01, como a sentença foi exarada pelo JEF de São

Paulo/SP. (repite: já passada em julgado) inexistente razão lógica ou jurídica para que a execução do

pronunciamento

judicial final seja feita em outra jurisdição.

Ainda que se pudesse objetar que é insanável a nulidade do processo ajuizado e sentenciado em juízo absolutamente

incompetente, caberia às partes promover ação própria para que fosse declarada a nulidade do julgado, e, nesse particular, sequer poderiam invocar o artigo 485, inciso II do CPC como fundamento da demanda rescisória, uma vez que

este dispositivo legal não pode ser aplicado subsidiariamente aos JEF em virtude de norma expressa em sentido contrário

insculpida no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais ao JEF de Osasco. Reputo, salvo melhor juízo, que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo quando o remeteu a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Int.

2008.63.06.010053-2 - MARIA DE LOURDES BERNI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP187843 - MARCELO SOARES

CABRAL e ADV. SP130219 - SÍLVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI e ADV. SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO);

NELSON RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Petição anexada aos autos em 28/07/2008: Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 25/06/2008 no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Saliento que a parte autora deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo anexado aos autos em 24/06/2008,

bem como apresentar petição inicial de todos os processos apontados.

Intime-se.

2008.63.06.010077-5 - CASSIANO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao

período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.06.010090-8 - REGINALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ e

ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Como se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao

período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.06.010099-4 - ANGELA MARIA DOS SANTOS D'AVOGLIO (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO

FRANCISCO ALVES e ADV. SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA e ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Documento anexado aos autos em 22/07/2008: Conforme se pode auferir, o processo nº 2007.63.01.077824-0 foi redistribuído a esse Juízo originando este feito, assim não há que se falar em prevenção.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) Plano(s) Econômico(s) almejado(s), bem como comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2008.63.06.010413-6 - JAIR GOMES DA CRUZ (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI e ADV. SP101339 - RUBENS STEFANONI e ADV. SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante da certidão da serventia, designo o dia 20/05/2009 às 09:00 horas para realização de perícia médica judicial com

o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações, exames e atestados médicos, sob

pena de preclusão da prova.

Intimem-se com urgência.

2008.63.06.010472-0 - JOSE BRAZ DO PRADO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Não há informação nos autos de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo o prazo de 30 (dias) dias

para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de outubro de 2009, às 11h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Antonio José Eça. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao

senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14 de dezembro de 2009, às 14 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.010662-5 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010662-5

FRANCISCO ALVES PEREIRA

20/07/2009 15:00:00

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

20/07/2009 15:15:00

2008.63.06.013488-8

GILMAR AP. GONCALVES

22/07/2009 14:30:00

2008.63.06.013640-0

WESLEI ANDRADE LOURENCO

22/07/2009 14:45:00

2008.63.06.013686-1
MIGUEL FERNANDES PINTO
22/07/2009 15:00:00
2008.63.06.013887-0
WALKIRIA SILVA MARQUES
24/07/2009 14:45:00
2008.63.06.013914-0
LUIS ANTONIO C.DAMASCENO
24/07/2009 15:00:00
2008.63.06.014498-5
SAMUEL GOMES PEREIRA
22/07/2009 15:15:00

2008.63.06.010995-0 - WALDEMAR NOGUEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011136-0 - MARLENE VIEIRA SANTANA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 27/04/2009: officie-se ao INSS para que cumpra o acordo no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

2008.63.06.011175-0 - MARIA ALICITA DE SOUZA DIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 18/02/2009: indefiro. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as

únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

2008.63.06.011186-4 - MACIEL BENEDITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS); MARCELO BENEDITO DA SILVA(ADV. SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 12 de janeiro de 2010, às 13 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.011210-8 - CELIA GONSALVES DA ROCHA (ADV. SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011363-0 - JOSE RONALDO MERQUIADES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência

injustificada
da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

2008.63.06.011463-4 - NECILDA S DE LIMA (ADV. SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício protocolado em 24/04/09: verifico que o cadastro realizado neste Juizado está em desacordo com a documentação apresentada, especialmente o CPF. Sendo assim, determino a retificação dos dados da parte autora.

Em seguida, expeça-se novo RPV.

Cumpra-se.

2008.63.06.011562-6 - GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada em 01/04/2009: defiro o pedido deduzido pela parte.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que entregue o laudo ou comunicado médico, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do laudo ou manifestação do Expert, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.06.011613-8 - JOSE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO e ADV. SP189072 -

RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA e ADV. SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 13h40min.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011615-1 - DOMENICO MARTINO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO e ADV. SP203620 -

CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14hs.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011628-0 - HERVAL DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícia médicas para 03 de

junho de 2009, às 12hs, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata, e para 25 de agosto de 2009, às 13h15min, a

cargo do Dr. Antonio José Eça, ambas nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao

senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.06.011629-1 - ZENALDA LIRA DE CARVALHO LINS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de

junho de 2009, às 12h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata.

Fica ciente

a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.06.011656-4 - ELIANE AIRES FAGUNDO (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 18 de

agosto de 2009, às 13h15min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Antonio José Eça. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.06.011659-0 - MIGUEL DA SILVA COSTA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de

junho de 2009, às 08hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata. Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.06.011661-8 - EDVALDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Edvaldo Borges dos Santos em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/ revisão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Osasco, mas não apresentou documentos comprovando aquele

endereço. Em petição anexada em 19 de novembro de 2008 a parte autora declara residir na cidade de Embú.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Embú, é do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2008.63.06.011662-0 - JOAQUIM ALVES LIMA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Joaquim Alves Lima em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na

concessão/ revisão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Barueri, mas apresenta documento comprovando endereço no

município de São Paulo. Em petição anexada em 19 de novembro de 2008 a parte autora declara que reside no município de São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2008.63.06.011667-9 - FRANCISCA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de

junho de 2009, às 08h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata.

Fica ciente

a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica também agendada perícia sócioeconômica para 17 de agosto de 2009, às 10hs, a ser realizada na residência da

parte autora, a cargo da Assistente Social Ana Paula Duarte.

Intimem-se.

2008.63.06.011679-5 - AMADEU PANTONI DA SILVA (ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de

junho de 2009, às 09hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata. Fica

ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.011734-9 - EDSON MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE

OLIVEIRA); BRUNA APARECIDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora Bruna Aparecida Marques da Silva, junte aos

autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º,

da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.011738-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de

junho de 2009, às 09h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata.

Fica ciente

a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.06.011795-7 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA

e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito para que entregue seu laudo, em 10 (dez) dias.

Anexado o laudo, venham conclusos para prolação de sentença.

2008.63.06.012222-9 - MANOEL BENEDITO BERNARDO (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"

Vistos.

Considerando os pedidos aduzidos na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos

autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, bem

como a cópia da folha da Carteira de Trabalho na qual conste a opção pelo regime do FGTS e os extratos da instituição

financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou

comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012335-0 - MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO

NASCIMENTO e ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 19/03/2009: mantenho a sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.012682-0 - MARIA DIOMAR SANTANA SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando o narrado na inicial, conjunto probatório, informações extraídas do Plenus_Hismed e análise do Sr. Perito,

designo perícia médico-judicial com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata a ser realizada no dia 20/05/2009, às 8:30

horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012741-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO SIMPLICIO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando o narrado na inicial, conjunto probatório e a recomendação da Sra. Perita, designo perícia médico-judicial

com o Dr. Paulo Roberto de Arruda Zantut a ser realizada no dia 20/06/2009, às 8:00 horas, na Avenida Brigadeiro Luís

Antonio, 4521, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Na oportunidade, a parte autora deverá levar toda documentação médica

original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012906-6 - ROQUE DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA

LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 16/04/2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

bem como para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s)

demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria

ora ventilada e traga aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS.sob pena de extinção do feito

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.012989-3 - FLORIPES BUENO DE CAMARGO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI e ADV. MT004692 -

CLAUDEMIR MINGORANCE e ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES

MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 02/04/2009: intime-se o perito Dr. paulo Sérgio para prestar os esclarecimentos requeridos

pela parte autora.

No mais, designo perícia com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 27/05/2009, às 08:15 horas, nas dependências deste juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações e exames médicos, sob pena de

preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.013319-7 - MARIA ELIZABETE DA ROCHA SANTOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial,

dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013477-3 - NAIR VICENTINI (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 02/04/2009: defiro em parte.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos o CPF atualizado.

Indefiro a antecipação da realização da perícia médica judicial, considerando a sua proximidade (12/05/2009).

Intimem-se.

2008.63.06.013488-8 - GILMAR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010662-5

FRANCISCO ALVES PEREIRA

20/07/2009 15:00:00

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

20/07/2009 15:15:00

2008.63.06.013488-8

GILMAR AP. GONCALVES

22/07/2009 14:30:00

2008.63.06.013640-0

WESLEI ANDRADE LOURENCO

22/07/2009 14:45:00

2008.63.06.013686-1

MIGUEL FERNANDES PINTO

22/07/2009 15:00:00

2008.63.06.013887-0

WALKIRIA SILVA MARQUES

24/07/2009 14:45:00

2008.63.06.013914-0

LUIS ANTONIO C.DAMASCENO

24/07/2009 15:00:00

2008.63.06.014498-5

SAMUEL GOMES PEREIRA

22/07/2009 15:15:00

2008.63.06.013535-2 - BASILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV.

SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 16/04/2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos Intimem-se.

2008.63.06.013686-1 - MIGUEL FERNANDES PINTO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010662-5

FRANCISCO ALVES PEREIRA

20/07/2009 15:00:00

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

20/07/2009 15:15:00

2008.63.06.013488-8

GILMAR AP. GONCALVES

22/07/2009 14:30:00

2008.63.06.013640-0

WESLEI ANDRADE LOURENCO

22/07/2009 14:45:00

2008.63.06.013686-1

MIGUEL FERNANDES PINTO

22/07/2009 15:00:00

2008.63.06.013887-0

WALKIRIA SILVA MARQUES

24/07/2009 14:45:00

2008.63.06.013914-0

LUIS ANTONIO C.DAMASCENO

24/07/2009 15:00:00

2008.63.06.014498-5

SAMUEL GOMES PEREIRA

22/07/2009 15:15:00

2008.63.06.013887-0 - WALKIRIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010662-5

FRANCISCO ALVES PEREIRA

20/07/2009 15:00:00

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

20/07/2009 15:15:00
2008.63.06.013488-8
GILMAR AP. GONCALVES
22/07/2009 14:30:00
2008.63.06.013640-0
WESLEI ANDRADE LOURENCO
22/07/2009 14:45:00
2008.63.06.013686-1
MIGUEL FERNANDES PINTO
22/07/2009 15:00:00
2008.63.06.013887-0
WALKIRIA SILVA MARQUES
24/07/2009 14:45:00
2008.63.06.013914-0
LUIS ANTONIO C.DAMASCENO
24/07/2009 15:00:00
2008.63.06.014498-5
SAMUEL GOMES PEREIRA
22/07/2009 15:15:00

2008.63.06.013914-0 - LUIS ANTONIO CYRINO DAMASCENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010662-5

FRANCISCO ALVES PEREIRA

20/07/2009 15:00:00

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

20/07/2009 15:15:00

2008.63.06.013488-8

GILMAR AP. GONCALVES

22/07/2009 14:30:00

2008.63.06.013640-0

WESLEI ANDRADE LOURENCO

22/07/2009 14:45:00

2008.63.06.013686-1

MIGUEL FERNANDES PINTO

22/07/2009 15:00:00

2008.63.06.013887-0

WALKIRIA SILVA MARQUES

24/07/2009 14:45:00

2008.63.06.013914-0

LUIS ANTONIO C.DAMASCENO

24/07/2009 15:00:00

2008.63.06.014498-5

SAMUEL GOMES PEREIRA

22/07/2009 15:15:00

2008.63.06.014639-8 - ELLY TOLEDO AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados

no termo de prevenção:

Nos autos do processo n. 2007.63.06.022436-8 (JEF Osasco), a parte autora pleiteou em face da Caixa Econômica Federal a incidência sobre o saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) dos expurgos inflacionários referente ao Plano

Bresser.

Nos autos do processo n. 2008.63.06.014394-4 (JEF Osasco), a parte autora pleiteou em face da Caixa Econômica Federal a incidência sobre o saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) dos expurgos inflacionários referente ao Plano Verão.

Osasco, 28 de abril de 2.009.

À conclusão.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há que se falar em prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos

autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito

sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intime-se.

2009.63.01.013026-0 - EUNICE NUNES DE MENDONCA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.013514-2 - JOSE LEU DE AQUINO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não

está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.016633-3 - ODILON EDUARDO SKONIECZNY (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.017510-3 - EVARISTINA MARTINS PERES (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

e ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA e ADV. SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.018047-0 - ADRIANA NUNES HENRIQUES (ADV. SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.018052-4 - JOAQUIM MIRANDA SOBRINHO (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, designo o dia 24/02/2010 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.020865-0 - MOACIRLINO DA SILVA (ADV. SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, designo o dia 23/04/2010 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.021296-3 - HENRIQUE JOVITA DA SILVA (ADV. SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO e ADV. SP100711 -

SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA e ADV. SP111910 - NELSON DOS SANTOS e ADV. SP116472 - LAZARO

RAMOS DE OLIVEIRA e ADV. SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à reparação de danos.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 06 de abril de 2010, às 14:00, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.022281-6 - LAZARO APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, designo o dia 26/04/2010 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000053-0 - TOMIKO HARADA HIRAI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 20096306000053-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção do saldo da conta-

poupança de março a junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro a março de 1991 (Plano Collor II).

- 200863060150511 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção do saldo da conta-

poupança pelo índice de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão).

Osasco, 27 de abril de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os extratos conforme requerido na petição de 05/03/2009.

Cite-se o BACEN.

Intimem-se.

2009.63.06.000111-0 - RUBENS PEREIRA DE MATOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 20096306000111-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção do saldo da conta-

poupança pelos planos Verão, Collor I e Collor II.

- 20076306015508-5 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção do saldo da conta-

poupança pelo Plano Bresser. Foi firmado acordo entre as partes e já houve o trânsito em julgado.

Osasco, 27 de abril de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se o BACEN.

Intimem-se.

2009.63.06.000662-3 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000681-7 - COSMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO

ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000686-6 - WILLHANS CEZAR FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e

ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000690-8 - ADELI MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000834-6 - OSWALDO GARCIA E OUTRO (SEM ADVOGADO); LEONOR FICONI GARCIA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 20096306000834-6 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção do saldo da conta-

poupança pelos planos Collor I e Collor II.

- 20066306009740-8 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção do saldo da conta-

poupança pelo plano Verão. O processo foi julgado procedente.

- 20066306009782-2 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção do saldo da conta-

poupança pelo plano Bresser. O processo foi julgado procedente e já houve o trânsito em julgado.

Osasco, 28 de abril de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se o BACEN.
Intimem-se.

2009.63.06.001010-9 - AUDERICO JOSE PEDROSA (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI e ADV.

SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001037-7 - ZENAIDE OLIVEIRA MATOS SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001159-0 - IZABEL DA SILVA BUFFALO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2009.63.06.001159-0

IZABEL DA SILVA BUFFALO

07/08/2009 14:30:00

2009.63.06.001160-6

MARIA DO CARMO LOPES

10/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001584-3

MILTON AIZAWA

12/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001756-6

MARIA GONÇALVES DE SOUZA

14/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001783-9

GLICIA SILVA MENEHINI

17/08/2009 14:30:00

2009.63.06.002015-2

MARIA DO SOCORRO LIMA

19/08/2009 14:15:00

2009.63.06.002047-4
MARIA CARMO SANTOS SILVA
21/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001160-6 - MARIA DO CARMO LOPES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2009.63.06.001159-0

IZABEL DA SILVA BUFFALO

07/08/2009 14:30:00

2009.63.06.001160-6

MARIA DO CARMO LOPES

10/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001584-3

MILTON AIZAWA

12/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001756-6

MARIA GONÇALVES DE SOUZA

14/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001783-9

GLICIA SILVA MENEZHINI

17/08/2009 14:30:00

2009.63.06.002015-2

MARIA DO SOCORRO LIMA

19/08/2009 14:15:00

2009.63.06.002047-4

MARIA CARMO SANTOS SILVA

21/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001420-6 - OLINDA FRANCISCA DE JESUS AMARAL (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.001455-3 - SONIA APARECIDA SOARES (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001458-9 - HORACIO BORGES DE SOUZA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 20/03/2009: Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 23/02/2010, às 13:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2009.63.06.001577-6 - SERGIO RUAS DA COSTA (ADV. SP234373 - FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação/consulta

Meritíssima Senhora Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que a petição protocolada em 24.03.2009 sob n.º

2009/6306006748, foi

equivocadamente cadastrada como recurso de sentença do autor, porém trata-se de recurso de decisão.

Sendo assim, consulto como proceder.

À superior consideração.

Osasco, 28 de abril de 2008

DECISÃO

Vistos.

À vista da informação supra, cancele-se o protocolo n.º 2009/6306006748, devendo um novo ser providenciado sob a

descrição de petição inicial - recurso de medida cautelar.

Após, encaminhe-se a petição à Turma Recursal de SP para processamento, certificando-se.

Int.

2009.63.06.001584-3 - MILTON AIZAWA (ADV. SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da

prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2009.63.06.001159-0

IZABEL DA SILVA BUFFALO

07/08/2009 14:30:00

2009.63.06.001160-6

MARIA DO CARMO LOPES

10/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001584-3

MILTON AIZAWA

12/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001756-6

MARIA GONÇALVES DE SOUZA

14/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001783-9

GLICIA SILVA MENEGHINI

17/08/2009 14:30:00

2009.63.06.002015-2

MARIA DO SOCORRO LIMA

19/08/2009 14:15:00

2009.63.06.002047-4

MARIA CARMO SANTOS SILVA

21/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001615-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA

FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001648-3 - CLAUDIANO JOSE FILHO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001719-0 - EDALMO MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001756-6 - MARIA GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2009.63.06.001159-0

IZABEL DA SILVA BUFFALO

07/08/2009 14:30:00

2009.63.06.001160-6

MARIA DO CARMO LOPES

10/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001584-3

MILTON AIZAWA

12/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001756-6

MARIA GONÇALVES DE SOUZA

14/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001783-9

GLICIA SILVA MENEGHINI

17/08/2009 14:30:00

2009.63.06.002015-2

MARIA DO SOCORRO LIMA

19/08/2009 14:15:00

2009.63.06.002047-4

MARIA CARMO SANTOS SILVA

21/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001783-9 - GLICIA DA SILVA MENEGHINI (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2009.63.06.001159-0

IZABEL DA SILVA BUFFALO

07/08/2009 14:30:00

2009.63.06.001160-6

MARIA DO CARMO LOPES

10/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001584-3

MILTON AIZAWA

12/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001756-6

MARIA GONÇALVES DE SOUZA

14/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001783-9

GLICIA SILVA MENEGHINI

17/08/2009 14:30:00

2009.63.06.002015-2

MARIA DO SOCORRO LIMA

19/08/2009 14:15:00

2009.63.06.002047-4

MARIA CARMO SANTOS SILVA

21/08/2009 14:15:00

2009.63.06.001787-6 - CRISTINE SERRADOR (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001809-1 - JESULINA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI e ADV.

SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001823-6 - JOSÉ DE ANDRADE NETO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV.

SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001849-2 - SENHORINHA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482

- PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO e ADV.

SP215448 - DANIELI CRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001851-0 - JOAO DEUFINO DA SILVA FILHO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001856-0 - ALICE MARIENE VESSONI DE SIQUEIRA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.001859-5 - MANUEL PEREIRA DE SA (ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO e

ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES e ADV. SP260991 - ELIZABETH

GARRIGOS PASCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001878-9 - ABILIO ONOBRE DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001885-6 - FRANCISCO DO AMARAL (ADV. SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.001929-0 - DAVID XAVIER PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI); MIKAELY XAVIER PEREIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP251631-LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
Concedo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.001961-7 - EDWARD SIEJA (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.001975-7 - FRANCISCO VIEIRA DANTAS (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.001978-2 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001979-4 - MARIA DO SOCORRO DELMIRO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002002-4 - ELISABETE APARECIDA MINIUSI DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002005-0 - DALTON ANASTACIO MARCONDES (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO e ADV.

SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"

Vistos etc.

Concedo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002008-5 - NILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA (ADV. SP162762 - MARCIO NASCIMENTO AURELIANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :"

Vistos etc.

Concedo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002039-5 - MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :"

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002046-2 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002058-9 - DANIEL FISCHER PIRES DE CAMPOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002059-0 - DENILSA CRISTINA DE JESUS (ADV. SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo, por fim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução

441, de

09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira

Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002060-7 - ALMIR BARROS DE SOUZA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 -

MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002061-9 - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002080-2 - CELESTRINA GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob

pena de
extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002087-5 - CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA e ADV. SP243206 -

ELIANE FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Concedo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002119-3 - VANESSA CRISTINA DO PRADO (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002120-0 - JOEL FRANCISCHELLI (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002123-5 - MIRLENE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002152-1 - FLORISVALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS e ADV.

SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002163-6 - ROBELIO LUIS DIAS DA ROCHA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002167-3 - ANA JOAQUINA DE SOUSA NOVAIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002225-2 - HELENO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO e ADV. SP073485 -

MARIA JOSE SOARES BONETTI e ADV. SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002241-0 - ANTONIO ROBERTO SACOMAN (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002279-3 - MARIA DA PAZ DA COSTA MOURA E OUTRO (ADV. SP278474 - DYANE BELMONT GODOY);

MANOEL NONATO DE MOURA(ADV. SP278474-DYANE BELMONT GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002284-7 - IZABEL ALVES FOLHA (ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS e ADV. SP238041 -

ELAINE GARCIA DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002290-2 - MESSIAS JOSE SCATEANA APARECIDO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002292-6 - LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo, por fim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de

09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira

Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002305-0 - ORLANDA CARLINI DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177

- FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002307-4 - MARIA PEREIRA PINTO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002314-1 - SONILANDIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002325-6 - MARINA PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO e ADV. SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002329-3 - BENEDITA XAVIER (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo, por fim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de

09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira

Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002334-7 - TEREZINHA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação

forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002349-9 - ZULEICA SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002355-4 - ELEUZA RODRIGUES ALVES (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como
de urgência, postulada.
Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002356-6 - LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES e ADV. SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002358-0 - MARIA DAS GRACAS GOMES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002360-8 - MARIA FATIMA LIMA SANTANA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Concedo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002364-5 - ESMERINDA DE SOUSA LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002369-4 - MARIA DE FATIMA COSTA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002395-5 - ESTELA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE

SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Concedo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002413-3 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo, por fim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de

09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira

Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002414-5 - IVAN ANTONIO NOLLA (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA e ADV. SP266543 -

RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002417-0 - MANOEL MOREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP075739 -

CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 - PAULO

LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002425-0 - CESAR SILVA MELCHIOR (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002428-5 - AGUINALDO CARDOSO COSTA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002433-9 - HELENA KOSTECKI (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002435-2 - ANTONIO BELO SOBRINHO (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Concedo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de

documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002451-0 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002458-3 - DELIO NEVES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo, por fim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de

09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira

Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002484-4 - MARIA NEIDE BOE (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002486-8 - BEATRIZ FATIMA BUFFON (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002492-3 - MARIA SALETE DE ARAUJO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN e ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002496-0 - INEZ ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo

o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002519-8 - AUGUSTA ALVES DE ARARIPE VELOSO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo, por fim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de

09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira

Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002552-6 - DONIZETE SANCHES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002559-9 - LUCIANO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002564-2 - MARIA CLAUDINEIA ALENCAR CAITANO E OUTROS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA e ADV. SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS); SARA ALENCAR CAITANO(ADV.

SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA); SARA ALENCAR CAITANO(ADV. SP269619-EDSON DE SOUZA

CHAGAS); MATHEUS HENRIQUE ALENCAR CAITANO(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA);

MATHEUS HENRIQUE ALENCAR CAITANO(ADV. SP269619-EDSON DE SOUZA CHAGAS); SAMARA ALENCAR

CAITANO(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA); SAMARA ALENCAR CAITANO(ADV. SP269619-

EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002576-9 - GRACIA MARIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002578-2 - RENE LUCIO SANTORO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV.

SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP180379 -

EDUARDO AUGUSTO FELLI e ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO e ADV. SP230110 - MIGUEL

JOSE CARAM FIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002579-4 - TEREZA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002582-4 - OSVALDO SANTIAGO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não

está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002594-0 - JOSEFA BERNARDO DA SILVA SERRANO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
Considerando o Ofício anexado nestes autos em 17/04/2009, proceda à serventia deste juízo a devolução dos autos para o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.
Dê-se baixa no sistema informatizado deste Juizado.
Intimem-se.

2009.63.06.002616-6 - LETHICIA PAES GONZALEZ (ADV. SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Concedo, por fim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002625-7 - CARMELITO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI e ADV.

SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI e ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA e ADV. SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP097118 - FA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002629-4 - ELISMAR TEODORO (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002630-0 - LUIZ EUCLIDES PEREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -

RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002631-2 - LINDALVA NORBERTO DA SILVA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002655-5 - FRANCISCA DE ASSIS ALMEIDA ALBUQUERQUE (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS

FAPPI e ADV. SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002661-0 - ANTONIO ROSA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002662-2 - ALICE PEREIRA LOPES (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002663-4 - LUZINETE BEZERRA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE

FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002666-0 - MARIA CECILIA FARIA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não há informação de que o benefício pleiteado tenha sido requerido. Assim, concedo o prazo de 30 (dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002670-1 - BENEDITA DA SILVA MARTINUCHO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002671-3 - JOSE DE RAMOS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Consulta

Meritíssima Senhora Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, a petição inicial do presente feito foi remetida

para fragmentação em 07.04.2009 sem a devida geração e anexação das imagens.

À Superior consideração

Osasco, 24 de abril de 2009

DECISÃO

Vistos.

À vista da informação supra, intime-se o(a) patrono(a) dos autos para fornecer a cópia da petição inicial, bem assim dos

documentos que a acompanharam.

Int.

2009.63.06.002672-5 - GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO (ADV. SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Consulta

Meritíssima Senhora Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, a petição inicial do presente feito foi remetida

para fragmentação em 07.04.2009 sem a devida geração e anexação das imagens.

À Superior consideração

Osasco, 24 de abril de 2009

DECISÃO

Vistos.

À vista da informação supra, intime-se o(a) patrono(a) dos autos para fornecer a cópia da petição inicial, bem assim dos

documentos que a acompanharam.

Int.

2009.63.06.002673-7 - JOSEFA DE FARIAS FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Consulta

Meritíssima Senhora Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, a petição inicial do presente feito foi remetida

para fragmentação em 07.04.2009 sem a devida geração e anexação das imagens.

À Superior consideração

Osasco, 24 de abril de 2009

DECISÃO

Vistos.

À vista da informação supra, intime-se o(a) patrono(a) dos autos para fornecer a cópia da petição inicial, bem assim dos

documentos que a acompanharam.

Int.

2009.63.06.002674-9 - DELAIR ELLERO ALVES (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Consulta

Meritíssima Senhora Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, a petição inicial do presente feito foi remetida

para fragmentação em 07.04.2009 sem a devida geração e anexação das imagens.

À Superior consideração

Osasco, 24 de abril de 2009

DECISÃO

Vistos.

À vista da informação supra, intime-se o(a) patrono(a) dos autos para fornecer a cópia da petição inicial, bem

assim dos
documentos que a acompanharam.
Int.

2009.63.06.002733-0 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002735-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002736-5 - MARIA ROSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002751-1 - ANTONIO CARLOS BARRETO XAVIER (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002764-0 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002765-1 - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002766-3 - ABENILDA MARIA DE JESUS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002770-5 - IVAN LUIZ FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002771-7 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002772-9 - HERMES ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002773-0 - EDMUNDO GOMES DA SILVA (ADV. SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002774-2 - SONIA REGINA JANBAIN (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI e ADV. SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002777-8 - ADALBERTO BARBOSA ADORNO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002778-0 - SUELI APARECIDA PINTO AUGUSTO (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002779-1 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002782-1 - ALEXANDRA ARRAZ ALVES BUENO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002784-5 - OZIREZ DE SOUZA LEAL (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV.

SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002785-7 - MARIA AURORA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002796-1 - FRANCISCO MACHADO DE SOUSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002797-3 - MARIA NAIR NONO VEIGA DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002798-5 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002800-0 - EVANDRO ARAUJO SANTANA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002801-1 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002802-3 - MARIA REGINA BENEDICTO FELIX (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002804-7 - OSMIR BATISTA FIGUEREDO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660

- DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e

apresente a(s)
petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.002805-9 - LUIZ ALVES DA CRUZ (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002806-0 - MARIA REGINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002807-2 - JOCIEL RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002808-4 - MARIA JOSE SOARES LOPES (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON

BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002809-6 - MARIA EUNICE DE AQUINO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e

ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002810-2 - JOSE LAURENTINO IRMAO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002811-4 - MARIA ROSARIA MENDES FURQUIM (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002812-6 - ISAIAS PAULO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002814-0 - ANTONIO DANIEL MARIZ DOS SANTOS (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002815-1 - ENILDE CESARIA DE ARRUDA (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI e ADV. SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002831-0 - SEBASTIAO CORREIA DAS GRACAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e

ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002832-1 - MARIA LUCIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.002833-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA e ADV. SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002835-7 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002836-9 - RAIMUNDA ALVES FERREIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002837-0 - ERALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002838-2 - JOANITA DOS REIS COIMBRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002845-0 - MARIA NILDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002847-3 - NELSON NUNES DA ROCHA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002854-0 - EDIMAR HENRIQUE DE HOLANDA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002857-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002858-8 - LUIZ CARLOS SANTOS (ADV. SP278474 - DYANE BELMONT GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002863-1 - ARODI SOUZA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002864-3 - ADELINO CIRINO DE ALMEIDA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002868-0 - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002869-2 - MAURICIO DUARTE BRANDAO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.08.001885-0 - JULIO CEZAR NICOLOSI MOTTA (ADV. MG090788 - JULIANA PEDROSA MONTEIRO) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA : "

Vistos, etc.

A competência para o processamento e julgamento de ação judicial é definida no momento do ajuizamento da ação.

A parte autora, no momento da distribuição da ação (out/2007), residia em município, cuja competência para processar e

julgar a demanda é do Juizado Especial Federal de Avaré, sendo fixada a competência em referida localidade. Irrelevante o fato do autor ter falecido no curso da lide (óbito ocorrido em 14/12/2008) e seus sucessores habilitados nos

autos residirem em Osasco já que a competência, fixada no momento da propositura da ação, não se modifica em razão

do óbito de alguma das partes.

Diante disso e em homenagem ao princípio da economia processual, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal

de Avaré, anotando-se a baixa no sistema de informática deste Juizado.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000130

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.014324-5 - JOAO MARTINS BARBOSA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.009707-7 - FRANCISCO CARRIAO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2008.63.06.011022-7 - JOSEFA BELARMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . REJEITO os embargos interpostos.

2007.63.06.017777-9 - ANTONIO TAVARES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.008521-6 - SEBASTIAO MARCELINO COSTA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento do mérito, em

virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2008.63.06.011530-4 - JOSE PONTES DE MIRANDA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009491-0 - LINDAURA LOJOR CARVALHO (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010148-2 - CELIA CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010138-0 - JOSE RIBAMAR VIEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009243-2 - EDUARDO ALVES DIAS (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010546-3 - CARMELIA DE FARIAS OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009241-9 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010602-9 - MEIRE LUCIA FEITOSA DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010134-2 - SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010627-3 - EDINEUZA TRAJANO DOS SANTOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011031-8 - VICENTE PEREIRA DE PAULA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.001990-0 - LAERCIO VICENTE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002022-6 - CLAUDIO RUIZ (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO

CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002018-4 - JOÃO TAVARES DE MELO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663

-

SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.001997-2 - ANTONIO DAVI SOBRINHO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663

-

SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

2008.63.06.010144-5 - DAMIAO VIEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.005899-0 - ARLINDO GOMES ABREU (ADV. SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.007941-5 - ADEILSON CARDOSO CAMPOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.001945-5 - EDNEUZA DE JESUS MENDES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019982-9 - JOSÉ MOREIRA MATOS (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011016-1 - MAILSON CABRAL (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 -

FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010800-2 - TEREZA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010635-2 - ANILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010648-0 - APARECIDA DA SILVA SANTANA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010649-2 - MARIA AMELIA MARCELINO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010670-4 - JULINDA MARIA DE JESUS DIAS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012702-1 - FRANCISCO BEZERRA DE SA (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010678-9 - ANDERSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010679-0 - FABIANA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010682-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BARRANCO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010786-1 - ROSANGELA ALVES DA SILVEIRA SILVA (ADV. SP143039D - MARCELO MORA MARCON (Excluído desde 27/03/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010838-5 - ANTONIO NETO LOPES CALIXTO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010803-8 - ROSEMEIRE CASSUNDE DA SILVA FELIX (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012176-6 - MARIA HELENA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010514-1 - ADRIANO BARBOZA DE AMORIM (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010532-3 - NEUSA GOMES DE MORAIS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008795-3 - ANTONIO SOARES DE MENEZES (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010421-5 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010490-2 - VALTER FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010598-0 - DIONISIO EUSTACHIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010543-8 - MARIA JOSE GOMES DE MIRANDA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010557-8 - HELENA DE LIMA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010566-9 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.008694-8 - BALBINO TOSTA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008695-0 - CARLOS MARTINS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008696-1 - ANTONIO SANTANIELLO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008697-3 - ALIZ ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008698-5 - ALCIDES RODRIGUES LIBERADO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008703-5 - ADVERSID GASPARRI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.008655-9 - JAIME BATISTA GUEDES (ADV. SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.06.008784-5 - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009136-1 - EDNA APARECIDA ALCASSA BARBOSA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assiste razão à ré. De fato, verifico a existência da alegada contradição na sentença embargada. Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

2008.63.06.010151-2 - CRISTIANA SILABE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.06.008683-3 - MARLENE SABINO AFONSO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010153-6 - ESTEFANIA LIMA DA CONCEICAO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008561-0 - CIRENE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assiste razão à ré.
De fato, verifico a existência da alegada contradição na sentença embargada.
Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

2007.63.06.014829-9 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para condenar o INSS a converter os seguintes períodos laborados em condições especiais em comum: ROSSET & CIA LTDA (20/06/1973 a 14/03/1974 e 08/11/1977 a 23/11/1982); TEXTIL CORTI LESTER S/A (01/09/1984 a 22/11/1990); PIRES SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA (23/02/1991 a 05/03/1997); e a conceder ao autor, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 10/06/2003, com renda mensal inicial de R\$ 1.266,87, em junho/2003, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.699,10, em abril/2009.
Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até abril/2009, totalizam o montante de R\$ 143.913,62.
Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2008.63.06.015146-1 - MARIA LUIZA ZAFFALON CASATI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.008993-7 - CLARINDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2008.63.06.008677-8 - JOLIMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo precedente o pedido.

2007.63.06.010055-2 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) sobre a petição da Caixa Econômica Federal encartada aos autos em 04/11/2008, informando que só localizou a conta poupança nº 013.00100916-2. Caso existam outras contas, conforme petição inicial, a parte autora deverá comprová-las, no mesmo prazo. Intimem-se. Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03/06/2009, às 16:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000131

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.01.051206-1 - ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.012821-9 - JOÃO DE MELO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012401-9 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.013316-1 - TERESINHA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.009268-7 - JOSELITO GOUVEIA DE JESUS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos declaratórios.

2008.63.06.010695-9 - LUIZ SEVERINO DOS RAMOS (ADV. SP221748 - RICARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.010321-1 - CLEBSON RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) ; JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP240611-JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009257-2 - CLEIDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.011488-9 - DOMINGAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.009254-7 - NELITA MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido .

2008.63.06.009011-3 - LUIZ GONZAGA LOPES (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.002063-5 - JOSE CARLOS ABDALLA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.010159-7 - ELZA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.010049-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos declaratórios.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000133

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2009.63.06.000739-1 - MARIA ROSÁLIA VITORINO (ADV. SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**2009.63.06.000406-7 - APARECIDA MOÇATO BEZERRA (ADV. SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM *****

2008.63.06.008834-9 - BERENICE RODRIGUES (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, em julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c. art. 295 do CPC.

2008.63.06.008911-1 - VILMA MOREIRA (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.06.013454-2 - DALVA ALVES BORGES (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.009143-9 - LAIS MONTEIRO DE MOURA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV. SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO e ADV. SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2008.63.06.008888-0 - LAIDE ROLIM DOS SANTOS (ADV. SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.009832-0 - FERNANDO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do

**Juizado Especial
Federal de São Paulo.**

2008.63.06.009289-4 - JOAQUIM ALVES FILHO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

2008.63.06.014698-2 - FRANCISCO ARNALDO TERUEL (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; MARIA MORELLI TERUEL(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI); MARIA MORELLI TERUEL(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009299-7 - AMANCIO PEREIRA NETO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009284-5 - DOMINGOS LOPES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.010162-7 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.010161-5 - WALDEMAR MOREIRA DE SANTANA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

2008.63.06.008813-1 - JAIR MELLO E SILVA (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB e ADV. SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo com apreciação do mérito, acolhendo a preliminar de prescrição do direito de ação, com relação ao período de 27/04/1989 até 18/02/1993 e julgo improcedente o pedido relativo aos períodos de 01/02/1997 até 30/12/2000 e de 03/02/2003 até 30/12/2005.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.010123-8 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009285-7 - IDEVAL IZQUIEL DE FARIA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011216-9 - LUCIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011005-7 - VICENCIA FERREIRA VIANA (ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS e ADV. SP238041 - ELAINE GARCIA DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.06.011012-4 - NAIR SOARES DE BRITO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011020-3 - JOSE MARIA DA MOTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011062-8 - GERALDO ABRANCHES DE BARROS (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011063-0 - ROSA ALVES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011223-6 - RAIMUNDO NONATO CIRILO DIAS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011362-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011364-2 - DAISY BARBOSA DE MELO (ADV. SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011676-0 - MARIA DE LOURDES SILVA RIBAS (ADV. SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007212-3 - REGINA DA CONCEICAO BRANDAO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007203-2 - HENRIQUE THOMAS DE LIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010907-9 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010905-5 - ISMAEL CARLOS JOSE DE BRITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010619-4 - MAURICIO GONCALVES (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010422-7 - MARINALVA FELICIO BATISTA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010180-9 - ELPIDIO SINFRONIO DA SILVA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011004-5 - JOSE CAETANO PEREIRA (ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS e ADV. SP238041 - ELAINE GARCIA DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2008.63.06.008821-0 - ANA BOSNIAC PASKEVICIUS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.010181-0 - GILMAR NUNES MEDEIROS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido .

2007.63.06.017904-1 - DOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.06.009293-6 - MAURO LEITE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009303-5 - FLORISVALDO DIAS BRITO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.009297-3 - NELY HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e ADV. SP143880E - SIDNEY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.010160-3 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2007.63.06.015055-5 - ELIZABETE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.008827-1 - OMARA FERNANDES DA SILVA SOARES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.

2007.63.06.018118-7 - ANTONIO TERUO NAITO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP047618 -

ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a converter os seguintes períodos laborados em condições especiais

em comum: INDUSELET - IND DE MAT ELETRICO CHARLEROI (período de 12/08/1975 a 21/03/1982);

ZILMER

INELTEC CONSTR ELETRICAS LTDA (período de 05/04/1982 a 06/02/1983); WEG TRANSFORMADORES LTDA

(período de 14/03/1983 a 07/10/1983); IMG EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (período de 10/10/1983 a 29/07/1988); G E C ALSTHOM T&D MASA S/A (período de 13/07/1988 a 11/04/1990); IMG EQUIPAMENTOS ELETRICOS (período de 01/02/1991 a 02/03/1998); e a conceder ao autor, ANTONIO TERUO NAITO, a aposentadoria

por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 08/04/1998, com renda mensal inicial de R

\$ 829,55, em abril/1998, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.746,80, em abril/2009.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até abril/2009, totalizam o montante de R\$

158.561,29 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e

as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o

benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for

à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0127/2009

2007.63.09.003847-2 - JOSEFINA RODRIGUES FRANCO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de conciliação,

instrução e julgamento para 02 DE JUNHO DE 2009 às 13:00 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas

deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n.

9.099/95.Intimem-se.

2007.63.09.003885-0 - LEONOR ALVES DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de conciliação, instrução e

julgamento para 02 DE JUNHO DE 2009 às 13:30 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas

deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.09.003894-0 - EDNA APARECIDA VICENTE (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02 DE JUNHO DE 2009 às 15:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.09.005529-9 - NEUSA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 DE JUNHO DE 2009 às 14:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.09.005531-7 - DELMIRA MARIA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 DE JUNHO DE 2009 às 13:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.09.007173-6 - FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 DE JUNHO DE 2009 às 13:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.09.007211-0 - EDELZUITA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 DE JUNHO DE 2009 às 14:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.09.007544-4 - JOSEFA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para 16 DE JUNHO DE 2009 às 15:30 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2007.63.09.007667-9 - TARCÍLIA MACHADO DE MELO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17 DE JUNHO DE 2009 às 13:30 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2007.63.09.007754-4 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17 DE JUNHO DE 2009 às 15:30 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2007.63.09.008599-1 - MARIA VITORIA DE BRITO BATISTA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 DE JUNHO DE 2009 às 13:30 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2007.63.09.008614-4 - ELISABETE APARECIDA COSTA (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 DE JUNHO DE 2009 às 14:30 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2007.63.09.008617-0 - ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 DE JUNHO DE 2009 às 14:30 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2008.63.09.000907-5 - APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCAS VILETE CORREA (ADV.

) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento

para 25 DE JUNHO DE 2009 às 13:00 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte

autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n.

9.099/95.Intimem-se.

2008.63.09.002259-6 - NATHALIA GEOVANA ROMAO DE ALMEIDA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 04 DE JUNHO DE 2009 às 13:00 horas.Caso haja necessidade de intimação de

testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art.

51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2008.63.09.003509-8 - FRANCISCA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS

COSTA); ISAURENE SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA); LUIZ HENRIQUE SANTOS

DE OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e

julgamento para 04 DE JUNHO DE 2009 às 14:00 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a

parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a

parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2008.63.09.004601-1 - MARIA ADELINA LEITE HILLMANN (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 DE JUNHO DE 2009 às 15:00 horas.Caso

haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5

(cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do

processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2008.63.09.004818-4 - AMOS MACEDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04 DE JUNHO DE 2009 às 14:30 horas.

Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de

extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2008.63.09.004842-1 - MARIA NILZA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a

necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04 DE JUNHO DE 2009 às 15:00 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.004914-0 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04 DE JUNHO DE 2009 às 16:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.005032-4 - ZELIA CASCARDO JACINTO (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 DE JUNHO DE 2009 às 13:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.005375-1 - CAROLINA MATZAK (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 DE JUNHO DE 2009 às 15:00 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.005426-3 - DIOGENES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 DE JUNHO DE 2009 às 16:00 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2006.63.09.000636-3 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido de reconhecimento de trabalho na atividade rural, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12 DE MAIO DE 2009 às 16:00 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não

comparecimento é
causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intime-se.

2006.63.09.004988-0 - DORALICE ALVES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2007.63.09.003228-7 - AIRTON FERNANDES DO COUTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Chamo o feito à ordem. De fato, conforme certificado em 28 de abril de 2009, "os documentos acostados ao presente feito são de GERALDO QUERINO DE SOUZA, todavia a petição inicial, decisões e sentenças estão em nome de AIRTON FERNANDES DO COUTO". Contudo, a sentença prolatada em 17 de novembro de 2008 baseou-se somente na documentação constante nos autos virtuais, ou seja, na documentação acostada por "Geraldo Querino de Souza". Apenas corrobora esse entendimento o fato de "Geraldo Querino de Souza" ter assinado a intimação, em 21 de maio de 2007. Por esse motivo, apesar do equívoco no cadastramento dos autos virtuais, não há nulidade a ser declarada pelo juízo, já que "Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, observados os critérios" (artigo 13 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01) "da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (artigo 2º da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Ademais, "A retificação de erro material pode ser feita inclusive na instância especial: 'Trata-se de exceção ao princípio de que só a declaração de vontade, e não a vontade mesma, opera nos atos processuais. Pode ser feita a correção material, a qualquer tempo, ainda depois da coisa julgada (...) A retificação pode ser ordenada ainda na instância superior, incluída a do recurso extraordinário' (Pontes de Miranda in Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1997. Págs. 82 e 83). Ainda sobre o tema: Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 40.468/CE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04.10.2004; EDcl no REsp 602.585/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.05.2004; EDcl nos EDcl no REsp 599.841/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006. Assim, com o intuito de regularizar o feito, determino à Secretaria que retifique o sistema informatizado de cadastro dos autos virtuais, anexando-se petição inicial com os dados corretos da parte autora "Geraldo Querino de Souza" e excluindo-se os dados de "Airton Fernandes do Couto", pessoa estranha a essa lide. Com amparo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o texto da sentença n.º 8841/2008, prolatada em 17 de novembro de 2008, para constar como parte autora o Sr. "Geraldo Querino de Souza". Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal do inteiro teor desta decisão, bem como para que cumpra integralmente o dispositivo da sentença n.º 8841/2008, prolatada em 17 de novembro de 2008, utilizando-se, para tanto, dos documentos juntados por "Geraldo Querino de Souza" em 21 de maio de 2007.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA EMITIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

P O R T A R I A N . ° 9 / 2 0 0 9

Dispõe sobre a realização da Quarta Inspeção Geral Ordinária no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, SP e dá outras providências.

Os Doutores ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal da 2.^a Vara-Gabinete e Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP e PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal da 1.^a Vara-Gabinete, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei n. 5.010/66;

RESOLVEM

- I. DESIGNAR** o dia 20 de maio de 2009, às 10:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP - 33^a Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 22 de maio de 2009, por 03 (três) dias úteis, podendo haver prorrogação por 02 (dois) dias úteis, com prévia autorização do Desembargador Corregedor-Geral.
- II. DEFINIR** que a Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.
- III. DEFINIR** que durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.
- IV. DETERMINAR** que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado.
- V. DETERMINAR** aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.
- VI. DETERMINAR** que se officie, exclusivamente por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3^a Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
- VII. DETERMINAR** que se officie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mogi das Cruzes, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social e à Defensoria Pública da União, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.
- VIII. EXPEÇA-SE** edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.
- IX. AFIXE-SE** o edital no local de costume.
- PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**
- Mogi das Cruzes, 29 de abril de 2009.
- ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**
Juíza Federal da 2.^a Vara-Gabinete e Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP
- PAULO LEANDRO SILVA**
Juiz Federal da 1.^a Vara-Gabinete

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000170/2009

2005.63.15.005397-9 - ANTONIO BRAZ RAFINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.005693-2 - JULIO NUNES CORREA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.007829-0 - EUFENIA RODRIGUES MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2006.63.15.010429-3 - NICOLAS MARTINS DE OLIVEIRA/ REP CELIA MARTINS ARAIS (ADV. SP224479 - VANESSA

MARIA TEIXEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pensão por morte, cuja questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido. Foi determinada a realização de perícia grafotécnica para certificação de que parte dos documentos acostados aos autos foi efetivamente assinada pelo falecido.

Entendo, contudo, ser desnecessária a realização da referida perícia, considerando que não recai sobre os documentos alegação de falsidade. A produção desta prova, portanto, não tem pertinência e utilidade para o deslinde

da questão controversa, razão pela qual entendo desnecessária sua realização.

Determino, assim, o cancelamento da perícia grafotécnica.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/07/2009, às 14:00 horas.

2007.63.15.004565-7 - PEDRO VITORELI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.004642-0 - MARIA MADALENA PERCIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.005268-6 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; PHOENIX COM. PROD.

ODONTO. HOSP. LTDA ; KAPROF COMERCIAL LTDA ME

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica a Caixa

Econômica Federal intimada a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.006849-9 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; PHOENIX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA (ADV.) ; KAPROF COMERCIAL LTDA. (ADV.)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.008644-1 - IRACI GONÇALVES GAMBA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a Audiência designada.

2007.63.15.008952-1 - LAURO DONIZETTI ZOTTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.009673-2 - ANDREA CARLA MENDES NATAL E OUTROS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM); CAROLINE MENDES NATAL ; BRUNO MENDES NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.009876-5 - NELSON DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.009993-9 - RAYANE STEPHANIE CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA); RENATA CARVALHO DE SOUZA(ADV. SP173896-KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.010100-4 - CELI APARECIDA VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.010103-0 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado

a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.010290-2 - MARICELMA ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES

COPERTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.011446-1 - NARCISO ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2007.63.15.015270-0 - ADAO GALVAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.000930-0 - MARCOS ANTONIO VIAL (ESPÓLIO) (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifique-se o pólo ativo para constar o espólio de Marcos Antonio Vial, representado pela inventariante Sueli

Bonini Ribeiro Vial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.003075-0 - THEREZINHA DE JESUS SAMECHINA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Cancelo a Audiência designada.

Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado de que o prazo final para apresentação da contestação é dia 13/05/2009 (data da audiência cancelada).

2. Junte o autor cópia integral da CTPS no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003078-6 - CARLOS ROBERTO FARIA (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a Audiência designada.

Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado de que o prazo final para apresentação da contestação é dia 13/05/2009 (data da audiência cancelada).

2008.63.15.006714-1 - LOURDES ALONSO DO PRADO FESTO RIBEIRO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a perita judicial não entregou o laudo médico no prazo estipulado pela Portaria nº 17/2006,

mesmo tendo sido intimada após a juntada do prontuário médico por ela solicitado, determino a realização de perícia com

o Dr. Paulo M. Cunha para do dia 25/05/2009, às 9:00 horas.

Intimem-se as partes.

Intime-se a perita judicial Sylvia Cardim de que não haverá pagamento de eventual laudo apresentado mesmo que seja juntado o laudo extemporaneamente.

2008.63.15.006779-7 - JOSE EDUARDO DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006784-0 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006794-3 - JOSE EILSON DE ANDRADE (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006901-0 - ROQUE MARQUES MONTEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006904-6 - FRANCISCO DOMINGOS PONTES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006905-8 - ROQUE VIEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006906-0 - FRANCISCO PEDRO ARAUJO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006908-3 - EDUARDO ELIAS DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES

MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006911-3 - IVONE CAMILO FERNANDES (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.006915-0 - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007037-1 - PEDRO GERALDO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007038-3 - JOSE CARLOS CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007049-8 - JOAO CARLOS DE PONTES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007052-8 - ROBSON FEIJO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007053-0 - JOSE APARECIDO DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007058-9 - ELIZABETH MACHADO SIQUEIRA DE LIMA (ADV. SP218060 - ALEX MARTIN PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007128-4 - ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007129-6 - NAIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007130-2 - JOSE GAIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007131-4 - DIJAIR LAMBERT DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007138-7 - ANTONIO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007142-9 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007148-0 - ROSIRENE ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E

SANTOS); ALDENIR DE SOUZA JUNIOR(ADV. SP108905-FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS); NAYARA ALVES DE

SOUZA(ADV. SP108905-FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007285-9 - MAURO TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007288-4 - VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007339-6 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007340-2 - PAULO EVARISTO LEAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007344-0 - JOSE EUSTAQUIO COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Cancelo a Audiência designada.
2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007347-5 - JOSE ANTONIO FRANCO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1 - Cancelo a Audiência designada.
2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007364-5 - RICARDO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1 - Cancelo a Audiência designada.
2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007372-4 - JOAO ANTONIO FEITOSA COELHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1 - Cancelo a Audiência designada.
2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007373-6 - LUCAS GOMES VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ); PEDRO HENRIQUE GOMES VILAS BOAS(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1 - Cancelo a Audiência designada.
2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007398-0 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1 - Cancelo a Audiência designada.
2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007479-0 - MARLENE SILVA DURAES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a Audiência designada.

2008.63.15.007482-0 - DIMAS CASAGRANDE (ADV. SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1 - Cancelo a Audiência designada.
2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007501-0 - ANA MARIA TELES DE ARRUDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007502-2 - JURANDIR ANTONIO LEITE (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007504-6 - DAISE MASCARENHAS GONCALVES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007534-4 - TADEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007535-6 - GREGORIO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007538-1 - VICENTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007607-5 - MARIA IZABEL METROVINE DA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007641-5 - NELSON DE ASSIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007711-0 - JALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007735-3 - ASSIS DE PONTES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS

intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007736-5 - SILVIO BIAZOTTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007740-7 - VILMA APARECIDA ROCHA TORO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007773-0 - MARLI TERESINHA KERCHNER (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007803-5 - WALDECIR LUCIA COLOMAR DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007867-9 - KAYO FLAVIO MEDEIROS SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007871-0 - IDALINA MARIA MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007876-0 - DAVID ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007877-1 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007879-5 - PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO (ADV. SP260273 - DANIEL DE BARROS

FREITAS e ADV. SP144889 - KAREN DE BARROS FREITAS PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007886-2 - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007943-0 - CLAUDIO ANANIAS JUSTINO PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA); CLAYTON ANANIAS JUSTINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.007990-8 - ROSALINA RODRIGUES GONCALVES CORDEIRO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008014-5 - ELI MARIA LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(OUTROS)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008124-1 - LEONARDO NUNES OLIVEIRA CAMPOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica a União Federal

- AGU intimada a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008169-1 - MIRYAM MARLY BRUNI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008171-0 - FRANCISCO GALLI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008173-3 - JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cancelo a Audiência designada.

2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS

intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008174-5 - MARIA DE LURDES SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008177-0 - JOCELI PEDROSO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008217-8 - ESMERALDO MANOEL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008244-0 - JOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008245-2 - ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008251-8 - JOSIAS PRESTES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008271-3 - BENEDITO APARECIDO COSTA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008272-5 - FRANCISCO MARCOS DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008273-7 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008289-0 - JOAO BATISTA GOMES DO AMARAL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008290-7 - VALTER CAMILO FLORIANO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008291-9 - OSMAR MEIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.008292-0 - LUIZ BOTELHO DE MELO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Junte o autor no prazo de dez dias, copia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.009111-8 - JULIO CESAR GALI E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); MARGARETE

CATTO GALI(ADV. SP209403-TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o ofício nº 654/2009 recebido da 3ª Vara Federal de Sorocaba.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo nº 2007.61.10.006469-0 em curso na 3ª Vara

Federal de Sorocaba, para verificação dos fatos alegados pelo autor e da eventual litispendência informada por aquele juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

2008.63.15.009583-5 - RENAN KEVIN ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); CAMILLY ALMEIDA

NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1 - Cancelo a Audiência designada.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento da Audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão.

2008.63.15.010270-0 - JOSE CARLOS BERNARDI (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que

os

valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.010654-7 - ARISTEU ALVES DA SILVA (ADV. SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da parte autora pois o motivo alegado não justifica a alteração da data da audiência marcada.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

2008.63.15.014997-2 - BENVINDO PIRES DE GODOY E OUTRO (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY);

NEIDE ALVES DE GODOY(ADV. SP262041-EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.015492-0 - GERALDO JOSÉ NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Manifeste-se o INSS sobre o laudo médico juntado.

2. Manifeste-se o perito judicial, no prazo de dez dias, sobre a petição do autor juntada em 27/04/2009.

2009.63.01.023855-1 - MARCIA REGINA GOMES (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e da certidão de óbito do falecido segurado,

sob pena de extinção do processo.

3. Proceda a autora a inclusão na lide dos filhos menores do falecido segurado previdenciário, no prazo de

dez dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2009.63.15.000479-2 - MARGARIDA CARVAJAL JIMENEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações aduzidas pela CEF, devendo,

ainda, informar o número correto da conta poupança.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.000562-0 - LOURENCO ALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do

processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.003019-5 - JOAO ALVES BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 27.05.2009, às 16h20min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2009.63.15.004018-8 - MARINA DE FREITAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, bem como o parecer do perito médico judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, designo perícia médica com perito psiquiatra Dr. Paulo M. Cunha para o dia 25.05.2009 às 08h30min, devendo a parte autora trazer aos autos atestados e exames médicos que entender necessários para o deslinde do feito.

2009.63.15.004045-0 - ANDRE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 20.06.2009 às 14h00min.

2009.63.15.004131-4 - PAULO CELSO DE MARI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do perito médico judicial. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.004273-2 - JOSEFINA HONORATO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.004498-4 - BENEDITA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004576-9 - IVONETE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004582-4 - DIVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004584-8 - ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004585-0 - DIRCE SEVERINO PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004586-1 - MARIA BENEDITA FELIPE (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004603-8 - GRACIELI CHAVES DO NASCIMENTO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO

**DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, concedo ao autor prazo improrrogável de cinco dias para regularizar a peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.004604-0 - MARILENE GONCALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004609-9 - MARIA DAS DORES MACHADO WINCLER (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicium devidamente assinada pelo outorgante, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004744-4 - VITORIO VANDERLEI DUARTE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2) Considerando que a parte autora apresentou documento diverso na exordial e apenas na petição apresentada em 27.04.2009 juntou os documentos pessoais RG e CPF, fato a possibilitar o cadastro de seus dados pessoais no sistema informatizado, retifique-se o pólo ativo a fim de constar Vitorio Vanderlei Duarte. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2009.63.15.004818-7 - DOROTEIA MADALENA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004832-1 - HEITOR RIBEIRO FROTA JUNIOR (ADV. SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004833-3 - JOAO ANDRE TERIBELLI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004855-2 - IRACEMA DE MELO PERES (ADV. SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II - Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004866-7 - MARIA CRISTINA CARVALHO MAZZARINO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509007935, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004867-9 - VERA MARIA PEDROSO BASTOS E OUTRO (ADV. SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS); MILTON BASTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004868-0 - VERA MARIA PEDROSO BASTOS E OUTRO (ADV. SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS); MILTON BASTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004869-2 - MARTHA BARROS CANDIOTTO E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM); MARISA CANDIOTTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura da autora Marisa constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004983-0 - BENEDITA CALDEIRA TOZI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora constantes na petição inicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0172/2009

2008.63.15.003582-6 - HELOISA MARIA DOS SANTOS DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009923-3 - DANIEL BATISTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009957-9 - LOURIVAL LUCAS (ADV. SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009987-7 - MARIA PIEDADE DE SOUZA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010025-9 - ANTONIO SERGIO BAGDAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010298-0 - BENEDITA TERESA DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA

ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010334-0 - TEREZINHA DE JESUS COLASTRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010465-4 - ROSANGELA APARECIDA ALAMINO CASQUEL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO

MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às

partes do laudo
médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011058-7 - GIOVANNA BERTIN FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011193-2 - ARLINDO CORREA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011254-7 - GENICIO FERNANDES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011672-3 - MARIA DAS GRAÇAS SCUDELER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011682-6 - ANA LUZIA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011683-8 - IOLE PASQUALINI MENEZES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011934-7 - BERNARDETE DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011936-0 - ANA PATRICIA MARCHETTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011938-4 - MARIA ALICE MUNHOZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011941-4 - RONI PATRICIO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011971-2 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011985-2 - IDAMILIA ROMUALDO VAZ (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012039-8 - AMILTON LAZARO CAVALCANTE DAS MERCES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012085-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA NUNES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012586-4 - MANOEL BORGES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012795-2 - MIGUEL CIPULLO NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012804-0 - ANA MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013393-9 - CLAUDEMIR CONRADO DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013429-4 - MARISA DE FARIAS AGOSTINHO DO CARMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013453-1 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013456-7 - SIDNEY DONIZETTI VIEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013550-0 - JAIR DA SILVA LIMA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013564-0 - HELIO DEZZOTTI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015492-0 - GERALDO JOSÉ NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015504-2 - IDNEI FERNANDES ALENCAR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000232-1 - ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000252-7 - JOSÉ ANTONIO PAES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000255-2 - DEODORA LAURINDA CERQUEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000256-4 - GUMERCINDO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000291-6 - HAMILTON MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000402-0 - MARIA DE LOURDES GASPAR SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000516-4 - ANDERSON OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000531-0 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000815-3 - MARIA DE LOURDES FEDEL (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000949-2 - MARCIA MARIA MUNIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000993-5 - MARA APARECIDA ROSPENDOWSKI ALMEIDA (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA

GROSSO CONCHA VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência

às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000995-9 - HENRIQUE TOZZATO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001026-3 - JOSE DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001055-0 - ALESSANDRA DOS SANTOS SARNO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001120-6 - NATALINO THOMAZ FERREIRA (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001218-1 - MANOEL VIRGULINO DA SILVA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001230-2 - MARIVALDO GOMES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001234-0 - MARIO LUIZ VANUCCI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001282-0 - SUELY LIMA DE SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001378-1 - MARIA NELZA SOUZA DAS VIRGENS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001484-0 - JOSE SOARES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001515-7 - JORGE ANTUNES DE PROENCA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001517-0 - SUELI APARECIDA JORGE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001518-2 - MARIA APARECIDA LAUREANO DE MEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001519-4 - JOANA JOSEFA TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001755-5 - ALZIRA DE OLIVEIRA GASPARI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001765-8 - JOAO MARIA CLARO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001829-8 - TEREZA DAS DORES PEDRO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001876-6 - MARIA CRISTINA DO CARMO ROMAO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001950-3 - MARIA ANGELA ALVES (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002100-5 - MARIA EUNICE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002128-5 - DIOMIRA SOUZA TEODORO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002140-6 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002193-5 - ELIEZER FERNANDES VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002209-5 - ALICE JACOB SCRUPH (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002211-3 - BENJAMIM LOPES DE CASTRO (ADV. SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002248-4 - MARIA DE LURDES CAMILO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002253-8 - APARECIDA DE PONTES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002293-9 - JOSUE PEREIRA MURAT (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002519-9 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002523-0 - CELIA TIBURCIO FERREIRA FRANCA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002620-9 - PEDRO CARMINDO HENRIQUE (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002904-1 - SALVADOR CASTILHO SEGUNDO (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003188-6 - NEIVALMIR RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003278-7 - NATANAEL PINTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003282-9 - MARIA SEBASTIANA BARROS SIMOES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003291-0 - DARCI APARECIDO DONIZETI MARTINS (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003309-3 - JOAO JOSE MARIANO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003311-1 - MANOEL CALIXTO GRUBE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003343-3 - ADÃO PEREIRA SANTANA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003344-5 - CARLOS JOSE DE MELO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003351-2 - ADELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003352-4 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003366-4 - LUIZ MANOEL DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003391-3 - MARIA BRIGIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003516-8 - JESUS SOARES DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003544-2 - ROSA DE OLIVEIRA FREITAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003574-0 - MANUEL MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003577-6 - JOÃO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003630-6 - MARIA HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003650-1 - MARIA LUCIA CAÇAO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003653-7 - MARIA VANUZA DOS SANTOS DA ROSA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA

DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes

do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003655-0 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003716-5 - ADRIANA ELI NEGRINI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003719-0 - MARCIO RAMALHO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003755-4 - SONIA MACHADO RITA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003760-8 - FRANCISCO CARLOS ARAUJO FILHO (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003886-8 - NAOKO KIMURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003887-0 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003889-3 - AMELIA NETA DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003905-8 - ORLANDINO JUSTINO FERREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004459-5 - ELIEZER ORNILO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004464-9 - CLEIDE MARIA FERREIRA PROENÇA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004535-6 - JARBAS BISPO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004606-3 - DAMASIO LAURENTINO GONZAGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008564-7 - LUIZ CARLOS ESCOLASTE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014518-8 - ADRIANO DE ARRUDA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014699-5 - ANDRÉIA CAMARGO PINTO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014732-0 - JOSE MARCOS MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014858-0 - MARIO MARCELO SANTANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015027-5 - ELISEU SALES SABINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015495-5 - WILSON HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000404-4 - JAIR LADEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000532-2 - MARILSA CRISTINA BOLINA DE TOLEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002281-2 - IRACEMA CARRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002644-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002654-4 - LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002664-7 - CLAUDEMIR GOBI (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002770-6 - GESSE LUIZ DE FARIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002802-4 - IRACY PEREIRA NUNES BAVIA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002826-7 - BENEDITA APARECIDA LOPES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002829-2 - ISAIRA DE LIMA MORAES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002838-3 - IZA DE FATIMA AMARO CORREA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002866-8 - CLEUZA MAGNI DE SIQUEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002884-0 - LAZARA GONÇALVES FRANCA URCIOLI (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002949-1 - DIRCE RONDINA SORGON (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002952-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002967-3 - APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002973-9 - NELSON RODRIGUES SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003318-4 - MARIA DE LOURDES NICACIO GOLOB (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003325-1 - BENEDITA SILVESTRE NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003328-7 - ISMAR LOPES THEODORO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003374-3 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003430-9 - PAULO CESAR DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003453-0 - IVAIR GOMES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003509-0 - MILTON JOSE CONRADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003562-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003576-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003659-8 - JOSEFA FELIX DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004015-2 - FRANCISCA DOS SANTOS MELLO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004070-0 - JOÃO LAUREANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004072-3 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004073-5 - ENOQUE DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004090-5 - LEONILDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial."

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004099-1 - ILACIR BARROSO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004127-2 - EVA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004875-8 - APARECIDO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012730-7 - GENI BORGES JERÔNIMO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014640-5 - GENTIL RIBEIRO (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014645-4 - PEDRO DIAS BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014682-0 - JOSÉ ALVES DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014707-0 - MARIA ELISABETE DE MELO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014899-2 - VALDECI LEONEL DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015508-0 - MARIA JOSE DE SIQUEIRA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015573-0 - VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015721-0 - ANGELINA ROSA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2008.63.15.015747-6 - IRACEMA NUNES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.000019-1 - MAURA DIAS ROSA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.000026-9 - SANDRA APARECIDA BRANCO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.000036-1 - JOSÉ JESUS GERALDO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.000273-4 - MARIA APARECIDA DE MIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.000356-8 - NADIR RODRIGUES PONTES (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.000510-3 - EUNICE IBUSUKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.000527-9 - SEBASTIANA MARTINS BRAGA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002064-5 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002280-0 - NEILO GOMES DA SILVA (ADV. SP273038 - DARCI SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002282-4 - TERESA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002643-0 - PRISCILA REGINA PRADO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002653-2 - SHIRLEY SANDRA PINHEIRO DE MELO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002661-1 - MARIA JOSE DAS DORES CARVALHO DE MELO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002663-5 - ALUISIO CHAVES AZEVEDO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002687-8 - FRANCISCA PRUDENCIO DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002689-1 - DULCINEIA DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002692-1 - DIVA PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002697-0 - BELARMINO NUNES DA CRUZ NETTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002704-4 - MARIA FRANCISCA WANDERLEI (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002716-0 - DORIVAL RAMOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002718-4 - JONAS ROSA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002746-9 - JOSE ERONILDO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002756-1 - ANA MARIA CLARO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002759-7 - DALVA DE JESUS BUENO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002763-9 - MARIA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002772-0 - OLIVINA MUNIZ CAMARGO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002841-3 - ANTONIO TADEU DOMINGUES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002848-6 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002852-8 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002865-6 - IOLANDA FRANCO CARDOSO ESTEVES (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002870-0 - VANILDA PEREIRA (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002887-5 - MARIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002891-7 - VALDIR BEDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002940-5 - ERENILTON ALVES SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002957-0 - CELSO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002961-2 - DALVA GOMES DA COSTA DE CARES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002962-4 - VALDIRENE RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002966-1 - DALILA FATIMA MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002968-5 - JOAO CASCIANO DE JESUS (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002969-7 - OSMAR EVANGELISTA DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às

**partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.002971-5 - SANTINA DO PRADO DOMINGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.003511-9 - ESTHER TOBIAS GALEGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.003629-0 - ZENEIDE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

2009.63.15.003654-9 - ROSELI DE QUEIROZ DA CRUZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência

às partes do
laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003656-2 - VALERIA DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003658-6 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003691-4 - REGINALDO SANTOS PEREIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003695-1 - DEOLINDA AGOSTINHO DAMAZIO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003696-3 - FIRMINO ADVENTINO TAVARES (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003697-5 - JOSE CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003698-7 - MARIA IZABEL DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003705-0 - LUIZ CARLOS BERBEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004027-9 - SUELI APARECIDA SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004075-9 - SEBASTIAO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004094-2 - ALDO ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004125-9 - MARIA JOSEFINA DO NASCIMENTO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004129-6 - ANTONIO HONORIO DA SILVA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLÓRIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004133-8 - RONI JEFFERSON DIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004143-0 - JACOB PEREIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004146-6 - VERISSIMA BOSQUETO DOS SANTOS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004328-1 - LAURISETE FATIMA ROSSETTO CASTRO MOBAIER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004594-0 - LUIZ BALBINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004681-6 - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2005.63.15.005397-9 - ANTONIO BRAZ RAFINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005693-2 - JULIO NUNES CORREA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007829-0 - EUFENIA RODRIGUES MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.010429-3 - NICOLAS MARTINS DE OLIVEIRA/ REP CELIA MARTINS ARAIS (ADV. SP224479 - VANESSA

MARIA TEIXEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004565-7 - PEDRO VITORELI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004642-0 - MARIA MADALENA PERCIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005268-6 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; PHOENIX COM. PROD.

ODONTO. HOSP. LTDA ; KAPROF COMERCIAL LTDA ME : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006849-9 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; PHOENIX COMÉRCIO DE

PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA (ADV.) ; KAPROF COMERCIAL LTDA. (ADV.) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.008644-1 - IRACI GONÇALVES GAMBA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.008952-1 - LAURO DONIZETTI ZOTTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009673-2 - ANDREA CARLA MENDES NATAL E OUTROS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM); CAROLINE MENDES NATAL ; BRUNO MENDES NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado

os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009876-5 - NELSON DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009993-9 - RAYANE STEPHANIE CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA); RENATA CARVALHO DE SOUZA(ADV. SP173896-KELLY CRISTIANE DE

MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor

dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010100-4 - CELI APARECIDA VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010103-0 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010290-2 - MARICELMA ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011446-1 - NARCISO ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015270-0 - ADAO GALVAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000930-0 - MARCOS ANTONIO VIAL (ESPÓLIO) (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003075-0 - THEREZINHA DE JESUS SAMECHINA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003078-6 - CARLOS ROBERTO FARIA (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006714-1 - LOURDES ALONSO DO PRADO FESTO RIBEIRO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006779-7 - JOSE EDUARDO DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006784-0 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006794-3 - JOSE EILSON DE ANDRADE (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal

para
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006901-0 - ROQUE MARQUES MONTEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006904-6 - FRANCISCO DOMINGOS PONTES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006905-8 - ROQUE VIEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006906-0 - FRANCISCO PEDRO ARAUJO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006908-3 - EDUARDO ELIAS DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES

MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006911-3 - IVONE CAMILO FERNANDES (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006915-0 - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007037-1 - PEDRO GERALDO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha

levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007038-3 - JOSE CARLOS CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha

levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007049-8 - JOAO CARLOS DE PONTES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007052-8 - ROBSON FEIJO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007053-0 - JOSE APARECIDO DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007058-9 - ELIZABETH MACHADO SIQUEIRA DE LIMA (ADV. SP218060 - ALEX MARTIN PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007128-4 - ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007129-6 - NAIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007130-2 - JOSE GAIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007131-4 - DIJAIR LAMBERT DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007138-7 - ANTONIO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007142-9 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007148-0 - ROSIRENE ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E

SANTOS); ALDENIR DE SOUZA JUNIOR(ADV. SP108905-FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS); NAYARA ALVES DE

SOUZA(ADV. SP108905-FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado

os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007285-9 - MAURO TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007288-4 - VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007339-6 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007340-2 - PAULO EVARISTO LEAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007344-0 - JOSE EUSTAQUIO COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007347-5 - JOSE ANTONIO FRANCO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007364-5 - RICARDO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA

DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007372-4 - JOAO ANTONIO FEITOSA COELHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007373-6 - LUCAS GOMES VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ);

PEDRO HENRIQUE GOMES VILAS BOAS(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007398-0 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE

CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência

ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à

Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007479-0 - MARLENE SILVA DURAES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007482-0 - DIMAS CASAGRANDE (ADV. SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007501-0 - ANA MARIA TELES DE ARRUDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor

dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007502-2 - JURANDIR ANTONIO LEITE (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007504-6 - DAISE MASCARENHAS GONCALVES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal

para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007534-4 - TADEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007535-6 - GREGORIO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007538-1 - VICENTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007607-5 - MARIA IZABEL METROVINE DA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007641-5 - NELSON DE ASSIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007711-0 - JALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007735-3 - ASSIS DE PONTES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007736-5 - SILVIO BIAZOTTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007740-7 - VILMA APARECIDA ROCHA TORO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007773-0 - MARLI TERESINHA KERCHNER (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007803-5 - WALDECIR LUCIA COLOMAR DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007867-9 - KAYO FLAVIO MEDEIROS SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007871-0 - IDALINA MARIA MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007876-0 - DAVID ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007877-1 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007879-5 - PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO (ADV. SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS e ADV. SP144889 - KAREN DE BARROS FREITAS PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha

levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007886-2 - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007943-0 - CLAUDIO ANANIAS JUSTINO PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA); CLAYTON ANANIAS JUSTINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007990-8 - ROSALINA RODRIGUES GONCALVES CORDEIRO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008014-5 - ELI MARIA LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008124-1 - LEONARDO NUNES OLIVEIRA CAMPOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008169-1 - MIRYAM MARLY BRUNI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008171-0 - FRANCISCO GALLI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008173-3 - JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008174-5 - MARIA DE LURDES SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008177-0 - JOCELI PEDROSO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha

levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008217-8 - ESMERALDO MANOEL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha

levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008244-0 - JOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008245-2 - ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008251-8 - JOSIAS PRESTES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha

levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008271-3 - BENEDITO APARECIDO COSTA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008272-5 - FRANCISCO MARCOS DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008273-7 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008289-0 - JOAO BATISTA GOMES DO AMARAL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008290-7 - VALTER CAMILO FLORIANO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008291-9 - OSMAR MEIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008292-0 - LUIZ BOTELHO DE MELO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009111-8 - JULIO CESAR GALI E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); MARGARETE CATTO GALI(ADV. SP209403-TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009583-5 - RENAN KEVIN ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); CAMILLY ALMEIDA

NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010270-0 - JOSE CARLOS BERNARDI (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010654-7 - ARISTEU ALVES DA SILVA (ADV. SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.014997-2 - BENVINDO PIRES DE GODOY E OUTRO (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY); NEIDE ALVES DE GODOY(ADV. SP262041-EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.015492-0 - GERALDO JOSÉ NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.01.023855-1 - MARCIA REGINA GOMES (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.000479-2 - MARGARIDA CARVAJAL JIMENEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.000562-0 - LOURENCO ALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.003019-5 - JOAO ALVES BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004018-8 - MARINA DE FREITAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004045-0 - ANDRE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004131-4 - PAULO CELSO DE MARI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004273-2 - JOSEFINA HONORATO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004498-4 - BENEDITA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004576-9 - IVONETE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004582-4 - DIVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004584-8 - ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004585-0 - DIRCE SEVERINO PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004586-1 - MARIA BENEDITA FELIPE (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004603-8 - GRACIELI CHAVES DO NASCIMENTO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004604-0 - MARILENE GONCALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004609-9 - MARIA DAS DORES MACHADO WINCLER (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004744-4 - VITORIO VANDERLEI DUARTE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004818-7 - DOROTEIA MADALENA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Dê-se

ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá

dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004832-1 - HEITOR RIBEIRO FROTA JUNIOR (ADV. SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004833-3 - JOAO ANDRE TERIBELLI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004855-2 - IRACEMA DE MELO PERES (ADV. SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004866-7 - MARIA CRISTINA CARVALHO MAZZARINO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência ao autor

dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004867-9 - VERA MARIA PEDROSO BASTOS E OUTRO (ADV. SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS);

MILTON BASTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência

ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá

dirigir-se

à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004868-0 - VERA MARIA PEDROSO BASTOS E OUTRO (ADV. SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS);

MILTON BASTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Dê-se ciência

ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá
dirigir-se

à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004869-2 - MARTHA BARROS CANDIOTTO E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE

LIMA MARTIM); MARISA CANDIOTTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os

valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.004983-0 - BENEDITA CALDEIRA TOZI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda
não tenha

levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000171

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.004272-0 - LUCINEIDE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso,
em razão da

existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no
artigo 267,

V, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 065/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.01.037225-1 - JORGE MILAGRE (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.01.049385-6 - CARMELITA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: " Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes." Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.008116-7 - JOÃO LUIZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006926-0 - ANA ROSA ALBINO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008114-3 - PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008115-5 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006924-6 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006936-2 - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008117-9 - HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008118-0 - DIJAIR ALVES FEITOSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006923-4 - BENEDITO JOSUE SUENCIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006921-0 - OSVALDO OSILIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006920-9 - ROBERTO RODRIGUES ALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006907-6 - JOSE ROMILDO MARIANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003362-8 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE PIOLI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008179-9 - MARIA BERNADETE OLIDIO (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001781-0 - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.008447-4 - IRACELIS IMACULADA DOS SANTOS (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) ; LELISVALDO ROSA DOS SANTOS(ADV. SP142713-ADELAIDE MARIA DE CASTRO); GABRIELLE CERES DOS SANTOS(ADV. SP142713-ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, ante a falta de interesse processual, extingo o feito, na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001524-2 - MIRALDA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) ; TAINA SANTOS DE SOUSA(ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN); TAMARA SANTOS(ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN); TARCISIO SANTOS DE SOUSA(ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

2008.63.17.006395-5 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BEBIANO (ADV. SP188493 - JOÃO BURKE

PASSOS FILHO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil.

Oficie-se à agência da CEF desta Subseção Judiciária, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007666-4 - LUIZ CARLOS GUAZZELLI (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07,

ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a

parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000604-6 - GUSTAVO NERY SANTIAGO (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008697-9 - ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA

GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001909-0 - IZAIL MANNA (ADV. SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

2008.63.17.008084-9 - LUCILENE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento

nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

combinado com o artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte

autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no

sistema.

2007.63.17.006249-1 - OLIMPIA MARIA FIGUEIRA (ADV. SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento

do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da mesma lei. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007083-2 - VALDOMIRO CORREA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto,

configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001995-8 - EDNEIA SIMEAO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004837-8 - APARECIDA DE LOURDES FERRARI LIMA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005288-6 - JOSE PIO CAVALHEIRO DOZE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.17.001437-7 - AURELIO GONCALVES DINIZ (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.000601-0 - MARGIT HOHNE NERY (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007773-5 - CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) ; ISABELLA DEFFUNE (ADV. SP178107-THELMA DE REZENDE BUENO); EVANDRO DEFFUNE JUNIOR (ADV. SP178107-THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004305-1 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.001591-2 - MARIA RITA RIEMMA (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2008.63.17.004321-0 - BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.006607-5 - NILDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001073-2 - EDIR LOPES VENTURA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002166-3 - ANTONIO ANDRADE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . POSTO isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo ex vi art. 269, I, CPC. Sem honorários e custas (art. 55 da lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2007.63.17.007940-5 - LAURINDO GADOTI FILHO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006805-5 - SIDNEY JORGE DE OLIVEIRA MOUTA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; MRS LOGÍSTICA S/A (ADV. SP014767-DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da MRS LOGÍSTICA S/A para extinguir em face dela o processo sem resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em relação às partes remanescentes, e extingo o processo com resolução de mérito,

nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003441-4 - JOSE NOBERTO DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003485-2 - MARIA BARBOSA DE PAULA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002292-8 - BENEDITO FRANCO (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005263-5 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006638-5 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.002959-5 - ANTONIO CARLOS CONDE (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000694-7 - DORIVAL SCIOLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002527-9 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002526-7 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000695-9 - EDMAR JOSE PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000692-3 - CARLOS ALBERTO PRENHOLATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000690-0 - ADILSON SIMIONI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000686-8 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000430-6 - ANTONIO RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000351-0 - AROLDO ARY TONELOTTI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000325-9 - JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000693-5 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005920-4 - EDMAR JOSE PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002790-2 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002528-0 - KEIKO GANIKO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005913-7 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002789-6 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002529-2 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005243-0 - JOSE ERNESTO GUILHERMINO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005071-7 - JONAS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004885-1 - NARCISO PASSONI (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004880-2 - BERNARDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004738-0 - ANTENOR GUILHERME DA ROCHA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004437-7 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000465-3 - FRANCISCO ALVES MACHADO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003940-0 - VALDIR DOS SANTOS BRIZOLA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001689-8 - JOSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001007-0 - ROBERTO JANUARIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003939-4 - ROBERTO GONÇALVES LOPES (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004435-3 - LAURIMIDES LIMA CORREA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002149-3 - SEBASTIAO JULIAO DE LIMA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003941-2 - ORLANDO RIBEIRO DIAS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003943-6 - DELMA GARCIA (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003944-8 - JURACI RIBEIRO DIAS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95).

Caso

deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso

não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004249-6 - MARIA APARECIDA SARAIVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007609-3 - SILVIA MARQUES PEREIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007573-8 - VILMA FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007634-2 - HELIA TIEKO YAMASAKI (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007651-2 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007653-6 - PEDRO GONZAGA DE MORAES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007658-5 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007552-0 - ELIANA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007525-8 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007464-3 - MARIO VALLE MENDES (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007238-5 - SIDNEI DELDONE (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007032-7 - ANTONIO FERREIRA SANTANA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002340-4 - ALAN FLORENTINO BEZERRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006521-6 - NEUZA ALMEIDA SILVA (ADV. SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008089-8 - LUIS MOREIRA DE BARROS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007931-8 - MARIA DE FATIMA GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002459-7 - CATARINA GOMES (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008092-8 - FLAVIO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008090-4 - MARIA EDINETE DE ARAUJO SENA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008086-2 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008045-0 - WILSON JAMES SERAPHIM (ADV. SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007711-5 - MAURA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007853-3 - EDIL PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007848-0 - MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007776-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007743-7 - RUTH DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007735-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARILLE (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007686-0 - IVANI SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005769-4 - CICERO CARLOS CAMPOS DE BRITO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004078-5 - ROSEMEIRE GASPAR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004120-0 - LOURINETE MARIA DOS SANTOS CHAGAS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003151-6 - LUZINETE BALBINO DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005213-1 - ELAINE TAVARES DO NASCIMENTO (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005217-9 - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005403-6 - ROSEMEIRE MESSIAS DOS SANTOS CARMO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005475-9 - FRANCISCO ANTONIO PITACI (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003158-9 - MARCELO BONINO MARTINS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006035-8 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003603-4 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003063-9 - GLORIA BATISTA CORREIA (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003062-7 - GUILHERME BARBOSA YOSHIDA (ADV. SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO e ADV. SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003041-0 - ROSELI INES DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002995-9 - MARLY COSTA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003039-1 - OLGA MARCOMINI MOURO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003040-8 - DANILO PINTO ALEXANDRE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003590-0 - ROSILEIA LUIZA NIERO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003449-9 - MARCELO ARANA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003443-8 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003726-9 - NELSON SILVA GALVAO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003440-2 - BELISA DIAS DE MELO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003439-6 - LUZIA APARECIDA AGAPITO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003411-6 - SERGIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003692-7 - RENATO CIPRIANO DE SOUZA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003265-0 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003935-7 - JOSE VIEIRA BRANDAO (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA e ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003253-3 - ANTONIO ORDENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.006608-7 - ROSINHA RAYMUNDO DE ANGELO (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000604-2 - PAULO SALUSTIANO VIEIRA (ADV. SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e

intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005730-0 - LEONILSON DE FREITAS MAGALHAES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006565-4 - ODILON DIAS DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003959-0 - NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, no que se refere ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários, tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes,

anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei

Complementar 110, **JULGO EXTINTO** o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil. No que se refere à aplicação de juros progressivos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001594-8 - JOSE PEDRO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004058-0 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003470-0 - IRACI JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000244-9 - EUNICE RHEIN (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004766-4 - ESPOLIO DE JOSE DA ROCHA PAES LANDIM (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

2008.63.17.002743-4 - TATIANE CRISTINA REGHIN DA SILVA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em

conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002619-3 - ARCENIO DE ARAUJO (ADV. SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo ex vi art. 269, I, CPC. Sem honorários e custas (art. 55 da lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2008.63.17.006336-0 - GIOVANNI DE CORSO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006332-3 - LIDIA BARALDI DE ASSIS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006335-9 - FRANCISCO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006331-1 - ALZIRA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006337-2 - LUIZ SERAFIM DE ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006339-6 - HEDILAMAR NOGUERA SANT'ANNA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006341-4 - JOSE PIRES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006343-8 - JOSE CARLOS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008959-2 - RUBENS STOPPA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006329-3 - LILI SAVANI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006330-0 - DOMINGOS PEDROSO DE SOUSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006328-1 - ALCIDES FARIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006327-0 - JOANA VON STEIN MARTINEZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006326-8 - DORVALINO RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006325-6 - ANTONIO CARLOS PEREZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006324-4 - RAYMUNDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006322-0 - LAURO BERNARDES LEBRAO (ADV. SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006323-2 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007550-7 - MANOEL PIOVESAN (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006509-5 - WILSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006315-3 - AGOSTINHO NAVARRETI MOTTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006314-1 - ERVIN DAI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006318-9 - ALCINDO RAGGI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006320-7 - ANTONIO CARLOS DIAS MELERO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006319-0 - JOÃO SERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007813-2 - BENEDITO ARTEMIO DE CAMARGO (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002101-8 - RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002132-8 - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso

deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar

um advogado. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

2008.63.17.002886-4 - PEDRO BORGES DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003112-7 - JURANDI RODRIGUES DOURADO (ADV. SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006016-4 - KAREN GOMES DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003116-4 - MARLENE MUNIZ RAMOS (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006825-4 - BEATRIZ DE ALMEIDA BIASOTTO (ADV. SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001619-9 - YARA ISMENIA ALMEIDA ALVES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003349-5 - YASMIN DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008031-0 - RUSDAEL ANDRE RODRIGUES (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005169-2 - SERGIO PAULO RODRIGUES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000210-3 - RITCHE DE CASTRO BENAME SILVA (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003305-7 - EDINETE DIAS NASCIMENTO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004118-2 - ENILDA SAIS DIAS (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES e ADV. SP228720 -

NAIRA DE MORAIS TAVARES e ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.005252-0 - JOSEFA DE CARVALHO FARIAS (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.17.003558-3 - JURANDIR MAGRINI (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005219-9 - FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, compreendidos entre 15/02/1978 e 24/10/1978, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., e de 29/03/1979 a 31/07/1980 e 09/09/1982 a 02/11/1988, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S/A, exercidos pelo autor, FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS, todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002891-8 - WALDIR DE PAULA DOMINGUES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 12/08/1977 a 01/08/1991, de 01/04/1992 a 19/11/1993, de 16/05/1995 a 19/05/1997 e de 04/05/1998 a 16/09/2003, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, WALDIR DE PAULA DOMINGUES, com DIB em 24/11/2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 827,31, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 984,72, para a competência de março de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em abril de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 45.251,34, para a competência de março de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Proceda a Secretaria à exclusão do termo de audiência 6317003712/2009, eis que registrado por equívoco.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.002863-3 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na averbação do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, laborado pela autora, MARIA BARBOSA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002106-7 - JOSE MARCOS LEMOS SOARES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002103-1 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001979-6 - EUNICE SANDES BASSO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002437-8 - JOSE GALDINO ALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001964-4 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

2007.63.17.008029-8 - MIGUEL VIEIRA SANTIAGO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum de 02/05/1979 a 13/12/1993, laborado na empresa Union Carbide do Brasil Ltda., bem como averbar o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1974, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, MIGUEL VIEIRA SANTIAGO, com DIB em 24/02/2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, com início de pagamento no âmbito administrativo em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DER (24.02.2005), no valor de R\$ 24.418,03, para a competência de março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006472-4 - NATALINO DE SOUZA CUNHA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os períodos de trabalho exercidos pelo autor NATALINO DE SOUZA CUNHA, de especiais em comum, compreendidos entre 14.07.1978 a 04.07.1985, laborado na Alcan Alumínio do Brasil Ltda e de 31.01.1986 a 18.08.1997, laborado na Metalúrgica Dall'anese S/A. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003851-1 - SEBASTIAO JOSE DE FREITAS (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01/01/86 a 30/06/87, 01/12/87 a 16/01/92 e 02/05/94 a 19/09/97, relativos à empresa MKZ Transportes e Turismo, exercidos pelo autor, SEBASTIÃO JOSÉ DE FREITAS, todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002688-0 - MARCOS BOREAN ZAMBOM (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do (s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002615-6 - CELIO JOAQUIM CAYRES (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor de CELIO JOAQUIM CAYRES, com DIB em 25/06/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.330,75, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.380,25, para a competência de março de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em novembro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 13.750,27, para a competência de março de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.006405-4 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO formulado por **MARIA DAS DORES RODRIGUES DE CARVALHO**, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 532.598.612-7, com RMA no valor de R\$ 465,00, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.464,42, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006266-5 - WONG CHING SHIN KOU (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WONG CHING SHIN KOU, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, NB 504.139.706-2, com RMA no valor de R\$ 1.064,96, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.241,21, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006265-3 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 529.759.081-3, com RMA no valor de R\$ 465,00, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.271,47, em março/2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do

(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC)

quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância

com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação

ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei

8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ -

RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta

vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002792-6 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000696-0 - LOURENÇO FERRO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001066-5 - HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004174-1 - DURVALINO COLANGELO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.002248-5 - JOSE VIANEZ PEREIRA NOVO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, JOSÉ VIANEZ PEREIRA NOVO, com DIB em 05/06/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 707,46, para a competência de novembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em dezembro de 2008, acrescido do abono anual proporcional ao período. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.350,66, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006403-0 - VALTEVIR DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALTEVIR DE OLIVEIRA BEZERRA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 517.997.564-2, com RMA no valor de R\$ 774,67, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 17.022,35, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias recebidas a título do NB 530.490.241-2.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.003722-1 - ELIETE APARECIDA MELO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELIETE APARECIDA MELO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a perícia (22.08.2008), com RMI no valor de R\$ 1.489,43 e RMA no valor de R\$ 1.522,04, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.945,32, em março/2009, conforme cálculos da contadoria
judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância
judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.002403-2 - ROSINETE GONCALVES EVANGELISTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,
julgo
procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter o período especial em comum de 12/03/1979 a 30/06/1993, a averbar o período de atividade comum de 01/03/1978 a 28/02/1979, e conceder o benefício de aposentadoria integral à autora, ROSINETE GONÇALVES EVANGELISTA, com DIB em 13/02/2007 (data
da DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.283,05, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no
valor de R\$ 1.442,58, para a competência de fevereiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo
em janeiro de 2008.

Condeneo, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 22.465,21, para a competência de
março de 2008, já descontados os valores recebidos referentes ao benefício posteriormente concedido, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da
citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intímese. Nada
mais.

2008.63.17.003749-0 - ANTONIO COSTA DA SILVA (ADV. SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto
JULGO
PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTONIO COSTA DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento do
auxílio-doença, NB 520.771.414-3, com RMA no valor de R\$ 834,63, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.157,67, em março/2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006401-7 - MARCIA HELENA GONCALVES DE PAULA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por **MARCIA HELENA GONÇALVES DE PAULA**, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 504.296.764-4, com RMA no valor de R\$ 667,15, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.218,46, em março/2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 515.609.567-0.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeneo, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando

nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.004683-0 - ILZA DOTZLAW (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004461-4 - OLYMPIO FOGO (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; ARMELINDA

BODELACE FOGO

(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001237-6 - IVETE MACHADO BUOSI (ADV. SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005067-5 - EDNA NOVACHI FUZER (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) ; SANDOR FUZER(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001477-4 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005596-0 - OLYMPIO FOGO (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; ARMELINDA BODELACE FOGO (ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.002778-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTONIO ALVES DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 505.696.363-8 com RMA no valor de R\$ 1.582,95, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 24.702,20, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos

Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, officie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta

vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à

legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema..

2008.63.17.003172-3 - NELSON MARCONI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005108-4 - WANDERLEY CASTELLAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004441-9 - CELSO FERREIRA LEO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004221-6 - CLOVIS ROSSI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002933-9 - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002931-5 - SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002637-5 - DAVID DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000973-0 - JOSE PRETEL ALAMINOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002311-8 - MARLENE BELTRANDT DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

2008.63.17.002861-0 - AGOSTINHA GOMES CLEMENTE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o auxílio-doença, NB 123.973.838-0 até 08.05.2008 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição), e pagar as prestações em atraso, no montante de R\$ 4.770,54, para a competência de abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006637-0 - GILDASIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GILDASIO ANTONIO DE SOUZA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 137.819.045-6, com RMA no valor de R\$ 936,30, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 36.613,42, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 570.564.330-2.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.002827-0 - JOSEFA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOSEFA FERREIRA DE JESUS, a partir de 14.01.2004 (requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 465,00 (MARÇO de 2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 25.790,08 (março/2009), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.002617-0 - MARCOS SERGIO MORAIS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 11/02/82 a 18/06/07, laborado na Fundação Brasil S/A, e conceder o benefício de aposentadoria integral ao autor, MARCOS SERGIO MORAIS, com DIB em 18/06/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 986,30, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.091,17, para a competência de março de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 26.192,05, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.006278-1 - MARIA DA PAZ ARAUJO DE LIMA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DA PAZ EVANGELISTA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, com RMI no valor de R\$ 384,20 e RMA no valor de R\$ 465,00, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.146,14, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Proceda, a Secretaria, à retificação do nome da autora, para que conste MARIA DA PAZ EVANGELISTA.

2008.63.17.003690-3 - TERESINHA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por TERESINHA DA SILVA DE ALMEIDA, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 520.440.684-7, desde 21.09.2007, com RMA no valor de R\$ 465,00, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.849,08, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.002776-8 - RAIMUNDO HERMENEGILDO FERREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RAIMUNDO HERMENEGILDO FERREIRA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 25.03.2008, com RMI no valor de R\$ 860,46 e com RMA no valor de R\$ 911,39, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.941,12, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.002832-3 - LUCIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a LUCIANA MARIA DE SOUZA, a partir de 21.09.2007 (requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 465,00 (MARÇO de 2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 8.344,38 (março/2009), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.006451-0 - LAERCIO JOSE SANTANA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- converter os períodos de trabalho exercidos pelo autor LAERCIO JOSÉ SANTANA, de especiais em comum, compreendidos entre 01.06.1976 a 01.08.1981 e 03.02.1982 a 01.03.1991, laborados na empresa Ind. Papel Simão S/A;

- averbar o período compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1973, em que o autor laborou em atividade rural;

- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 12.06.2007, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 720,47, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 797,07, para a competência de fevereiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.983,19, para a competência de março de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000633-9 - ILSO ALVES DURAES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ILSO ALVES DURAES, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 520.635.541-7, com RMA no valor de R\$ 1.595,37, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.453,91, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Tendo em vista o valor da condenação em atrasados, ressalto que o autor deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001). Após, expeça-se o competente ofício, devendo ser expedido ofício precatório se o autor não se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, registre-se e intímem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do (s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta

vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à

legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005885-6 - MIGUEL AGUERO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004881-4 - VALDNEI DA SILVA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001533-0 - ARNALDO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004883-8 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004884-0 - MARIO JOSE DA FONSECA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004887-5 - BENEDITO JOAQUIM SIMOES (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004987-9 - JAIR BENEDITO BATISTA DA SILVA (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005070-5 - ANTONIO AURELIANO SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005890-0 - IVANIR JOSE DE BRITO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005445-0 - ADELIO FELIX LISBOA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005128-0 - ANNA AGARDI (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005883-2 - VALDIR GROSSO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005237-4 - GILDA DA F MAMELLE (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005800-5 - ANTONIO CANDIDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005783-9 - AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005238-6 - BENEDITO LEITE DA FONSECA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005242-8 - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005780-3 - JOAO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005763-3 - VICTALINO CAVALLARI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004697-0 - HUMBERTO VAIOLETO (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003770-1 - GERSON PEREIRA DO CARMO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000508-6 - ANTONIO ZULIANI (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003918-7 - JOAO NERI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003776-2 - RAUL LADISLAU DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003775-0 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003773-7 - WALDEMAR CARLOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003772-5 - VIANELLO ERRERIAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001480-4 - ARMANDO DELL ARINGA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001967-0 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003389-6 - ADAO TOLEDO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003051-2 - ALBERTINO DIAS VICENTE (ADV. SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001971-1 - RODOVANDO SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002856-6 - SALVADOR FARIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002024-5 - MANFRED MATHIAS KNOOP (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002023-3 - ROBERTO MANTOVANE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004695-7 - LUIZ LOPES DE CARVALHO (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004702-0 - NELSON LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004703-2 - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004699-4 - ASSIVORI CAVALLARI (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004698-2 - OZORIO BARBOSA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004700-7 - SEBASTIAO DE CAMPOS (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004605-2 - MARIA CELIA PIANA SILVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2008.63.17.001612-6 - MARLI GIANOZELLO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

2008.63.17.006400-5 - ROSIMEIRE DOS SANTOS DAS NEVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROSIMEIRE DOS SANTOS DAS NEVES, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 519.649.517-3, com RMA no valor de R\$ 807,13, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.609,87, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 521.183.437-9.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância

judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.003785-3 - VANILDA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VANILDA DA SILVA SILVEIRA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 522.790.534-3, com RMA no valor de R\$ 861,86, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.070,18, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.002828-1 - OLINDA SIMIONI COMAR (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por OLINDA SIMIONI COMAR, para condenar o INSS restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 517.986.480-8, com RMA no valor de R\$ 465,00, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.505,42, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006268-9 - SOELY FERREIRA DE MELO DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SOELY FERREIRA DE MELO DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 130.936.716-4, desde 07.06.2008, com RMA no valor de R\$ 604,79, em MARÇO/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.280,92, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006287-2 - MARIA DA SELETE MOREIRA GOULART (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DA SELETE MOREIRA GOULART, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 530.477.920-3, com RMA no valor de R\$ 587,22, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.669,83, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.003742-7 - ROBERTO GOMES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROBERTO GOMES, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 522.035.036-3 (conforme pleiteado na petição inicial), com RMA no valor de R\$ 592,55, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.247,82, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias referentes ao NB 532.732.861-3.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.003798-1 - JOSEFA GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por JOSEFA GUALBERTO DOS SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 529.509.017-1, com RMA no valor de R\$ 921,82, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.607,95, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 531.394.803-9 e NB 533.426.874-6.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006187-9 - EDMUNDO FELIX DE SOUSA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

por EDMUNDO FELIX DE SOUSA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 18.04.2007, com RMI no valor de R\$ 380,00 e com RMA no valor de R\$ 465,00, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.054,03, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006169-7 - AURELINO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AURELINO DIAS DOS SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 520.164.690-1, com RMA no valor de R\$ 995,74, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.544,47, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006274-4 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTONIO LEUDO PINHEIRO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 12.11.2008, com RMI no valor de R\$ 1.316,99 e RMA no valor de R\$ 1.334,37, em MARÇO/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.526,25, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006474-1 - MARCO ANTONIO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, MARCO ANTONIO DE PAULA RODRIGUES, NB 570.292.903-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (12.11.2008), com RMI no valor de R\$ 772,22 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 962,43, para a competência de MARÇO/2009.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 19.567,28, para a competência de março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003965-5 - LIDIA SOROCABA SERRAGLIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados da pensão por morte, NB 130.671.878-0, no valor de R\$ 18.307,08, em abril de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão e que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006532-0 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores referente ao período de 29.02.2008 (DER) até 18.06.2008, no valor de R\$ 8.414,69, em abril de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão e que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do (s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.
Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.
Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001848-2 - MARINEIDE NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) ; JANAINA LIMEIRA DE SOUZA(ADV. SP123477-JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA); KATIA LIMEIRA DE SOUZA(ADV. SP123477-JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA); MARIANI LIMEIRA DE SOUZA(ADV. SP123477-JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004764-0 - JACIRA MARTINS DO PRADO (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003738-5 - IVONETE SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005384-6 - NELSON SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM ***

2008.63.17.006404-2 - TEREZINHA DIAS PONTES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por TEREZINHA DIAS PONTES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 12.11.2008 (data da citação), com RMI no valor de R\$ 706,44 e com RMA no valor de R\$ 715,76, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.500,71, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta

instância

judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006275-6 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por ANTONIO LAURINDO DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 520.735.376-0 (conforme pleiteado na inicial), desde 01.06.2008, com RMA no valor de R\$ 1.221,07, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.431,56, em março/2009, conforme cálculos da contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância

judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.005167-9 - MATILDE PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) ;

ROBSON SANTOS DE SOUSA(ADV. SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o

pedido e condeno o INSS a conceder a MATILDE PATRICIO DOS SANTOS e ROBSON SANTOS DE SOUSA a pensão

por morte de SEBASTIÃO GILBERTO DE SOUZA, com DIB em 29.03.2008 e renda mensal atual de R\$ 978,71 (MARÇO/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício aos autores. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, no valor de R\$ 12.792,55 (MARÇO/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006621-0 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intímese.

2008.63.17.003929-1 - LENI VIOLA RUBINATO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que agendo para o dia 19.11.2009, às 15h, para comprovação da efetiva data de rescisão do contrato da autora na Empresa Eliane Bienes, tendo em vista a decisão proferida pela Justiça Trabalhista, que tomo como início de prova material. Fica facultado à autora a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Int.

2008.63.17.001531-6 - MARCOS ALVES XAVIER (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá no pagamento relativo à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, no montante de R\$ R\$ 2.110,49 (DOIS MIL CENTO E DEZ REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). Oficie-se à CEF para proceder ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. As partes renunciam ao prazo para recurso."

2007.63.17.008618-5 - MARIA JOSE ROMANELLI GUAGLINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMC S/A (ADV. SP207407-LIA DAMO DEDECCA) : "Diante do exposto, reconhecida a procedência do pedido formulado por MARIA JOSÉ ROMANELLIA GUAGLINI, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, Código de Processo Civil. Registre-se, publique-se e intimem-se. NADA MAIS."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1957/2009
EXPEDIENTE Nº 79 /2009

2007.63.18.000509-1 - ISMAEL PLACIDO BARBOSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003995/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 27 de abril de 2009, redesigno a audiência para o dia 29 de abril de 2009 às 14:00, na sala de audiência da 1ª vara Federal tendo em vista que a sala do JEF será utilizada por outro Juiz. Providencie a secretaria as intimações necessárias."

2007.63.18.001442-0 - LUIZ GONZAGA LIMA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003543/2009 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."
2007.63.18.001445-6 - RENATA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318004018/2009 "Tendo em vista qua autora apresentou extratos da conta poupança n.º 87854-0, comprovando assim

a existência da referida conta e sua titularidade, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias apresente extratos dos

meses de maio/junho e julho de 1987, sob pena de sofrer as sanções cabíveis, posto ter alegado a inexistência dos mesmos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2007.63.18.001456-0 - JOAO BALDOINO NETO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318004069/2009 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ser o titular das contas 5031-

2, 109799-1 e 109966-8, posto que nos extratos juntados pela CEF, consta como titular Maria Sueli Luques Baldoino.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2007.63.18.001457-2 - APARECIDA HELENA RAMOS SILVA E OUTROS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY);

WALTERCIDES RAMOS(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY); VANILDA RAMOS DOS SANTOS(ADV. SP166964-

ANA LUÍSA FACURY); VALDENI APARECIDA RAMOS(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY); MARIA IZABEL RAMOS

(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003544/2009 "Tendo em vista a petição da parte autora

solicitando que a CEF apresente as cópias legíveis dos extratos, intime-se a procuradoria da Cef, para que no prazo de 15

(quinze) dias, apresente os extratos legíveis."

2007.63.18.001755-0 - MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003974/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o

CPF, para recebimento da CEF."

2007.63.18.001758-5 - MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ e

ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA e ADV. SP175289 - ISADORA NASCIMENTO BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318004020/2009 "Manifeste-se a CEF e o Ministério Público Federal, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da

Sr. Luiza de Melo Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para novas deliberações."

2007.63.18.001792-5 - JOSE MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004117/2009 "Tendo em vista a concordância da parte autora com a planilha de cálculo do INSS, que ressalta a inexistência de valores atrasados,

porquanto descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, determino o arquivamento dos autos. Intime-se."

2007.63.18.002998-8 - ARLETE ALVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 -

MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004011/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de

ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003078-4 - ILDEU NICOMEDES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003992/2009 "Diante da

impugnação do laudo pericial pela parte autora, alegando cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de realização de nova perícia técnica. Dessa forma, intime-se o perito, Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que no prazo de 15 (quinze) dias refaça o laudo pericial na presença do autor e no horário de trabalho em que o requerente exerce suas funções na Empresa São José Ltda. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2007.63.18.003426-1 - ARLINDO CHERRIONI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004164/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência agendada para o dia 30/04/2009, determino sua redesignação para o dia 14 de dezembro de 2009, às 16:00 horas. Providencie o patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

2007.63.18.003586-1 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA (ADV. SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004120/2009 "...Pelo exposto, com fundamento no art. 113, caput, do C.P.C., c.c. art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito. Embora haja divergência de ritos e sistema informatizado, entendo perfeitamente possível o aproveitamento dos atos processuais (art.113, §2º CPC), com a conseqüente remessa dos autos para serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca. Providencie a Secretaria a anexação dos cálculos da contadoria, porquanto serviu de base apenas para afastar a competência deste Juizado, sem servir de fundamento para o juízo sobre o mérito causae. Int."

2007.63.18.003998-2 - MARGARIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003629/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003999-4 - CLEUZA MARIA PIRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003646/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004004-2 - SERGIO GONÇALVES (ADV. SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003984/2009 "Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria, expeça-se nova carta precatória a Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, deprecando-se a citação do "Bancred", no endereço certificado. Int."

2008.63.18.000112-0 - HELIO DE FREITAS LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003647/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000305-0 - VICENTE MARTINS LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003954/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000384-0 - NELSON MARTINS DE MELO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004165/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência agendada para o dia 30/04/2009, determino sua redesignação para o dia 14 de

dezembro de 2009, às 16:30 horas. Providencie o patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF." 2008.63.18.000392-0 - JOAO BATISTA LUIZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004116/2009 "Informe a autarquia previdenciária o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int." 2008.63.18.000520-4 - ENIO FERNANDO BARBOSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004006/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.000750-0 - IZE PEREIRA LIMA SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004112/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.000822-9 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003965/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000962-3 - REINALDO GOMES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004111/2009 " Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.001106-0 - GLORIA GERA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003711/2009 " Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido de alteração do polo ativo da ação. Int." 2008.63.18.001131-9 - WILSON SABIO MATURANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003644/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.001180-0 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003545/2009 "Tendo em vista a petição da parte autora solicitando a Habilitação de Herdeiros, intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido." 2008.63.18.001185-0 - MARLETE ALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003582/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.001249-0 - SIDNEY OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003363/2009 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, adite a inicial, fazendo constar no polo passivo da ação a pensionista Ana Maria de Oliveira Cecci, pois eventual sentença procedente interferirá diretamente em seu direito, inclusive fornecendo endereço. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações." 2008.63.18.001327-4 - PEDRO VIEIRA TARANTELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003645/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.001350-0 - AMELIA SILVA COELHO (ADV. SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318004016/2009 "Intime-se a CEF para apresentação dos extratos pertinentes ao feito, nos termos do art. 11 da
Lei
10.259/01, no prazo de 20(vinte) dias."
2008.63.18.001390-0 - JOSEFA RIBEIRA DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003546/2009 "Intime-se a parte
autora, para
que no prazo de 05 (cinco) dias, peça o que de direito."
2008.63.18.001451-5 - FATIMA MARIA BONACINI CINTRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE
TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004119/2009
"Providencie a
parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de
Pequeno
Valor(RPV)."
2008.63.18.001516-7 - ARY PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004110/2009 "Providencie a parte autora a
regularização
do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."
2008.63.18.001571-4 - EURIPEDES GABRIEL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004161/2009 "Providencie a
parte autora a
regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno
Valor(RPV)."
2008.63.18.001586-6 - LUIZ BALDUINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318003548/2009
"Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção
Judiciária,
afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF (PAB) para
efetuar o
devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."
2008.63.18.001655-0 - GLAUCIA HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA
MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004013/2009
"Providencie a
parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de
Pequeno
Valor(RPV)."
2008.63.18.001658-5 - ANTONIO SATURNINO SOBRINHO (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004012/2009
"Providencie a
parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de
Pequeno
Valor(RPV)."
2008.63.18.001673-1 - MARLENE CINTRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003972/2009 "Indefiro o pedido
da parte
autora para que o INSS regularize a data de cessação do seu benefício, porquanto ficou claro na proposta de
acordo
aceita, que a data da cessação do benefício seria o dia 11/03/2009. Outrossim, esclareço que a r. sentença
homologou

a data de cessação do benefício em 11/03/2009. No mais, expeça-se RPV. Int."

2008.63.18.001889-2 - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003643/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.001998-7 - VALTERCIDES LUIZ DOS REIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003619/2009 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002000-0 - GISELE FAUSTA FIRMIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003618/2009 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002134-9 - VANILDA DE BARROS VENUTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003583/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002244-5 - LAZARA DIVINA FIGUEIREDO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003584/2009 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002305-0 - ELZA EULALIA VIEIRA BOMFIM (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003585/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002340-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003586/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002380-2 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004000/2009

"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência do dia 27 de abril de 2009, redesigno a audiência para o dia 29 de abril de 2009 às

16:30, na sala de audiência da 1ª vara Federal tendo em vista que a sala do JEF será utilizada por outro Juiz.

Providencie

a secretaria as intimações necessárias."

2008.63.18.002406-5 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003957/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002436-3 - CATHARINA APARECIDA GRANZOTI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003587/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de

acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002451-0 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003550/2009 "Designo perícia médica

indireta para o dia 15 de maio de 2009, às 17h00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal,

ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). A parte autora deverá comparecer munida de documentação pessoal (RG e CPF), bem como exames, relatórios médicos referentes às enfermidades do falecido. Faculto a parte autora apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente cópia do inventário do "de cujus" que comprove de ser inventariante. Intimem-se."

2008.63.18.002457-0 - APPARECIDO DAVID FACIROLLI (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003588/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002462-4 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003551/2009

Designo perícia médica para o dia 15 de maio de 2009, às 18:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.002468-5 - ANA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003630/2009

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002502-1 - LAURITA ALVES DE ABREU (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003589/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002596-3 - NELSON VITALINO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003592/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002607-4 - SEBASTIANA MARIA PEREIRA FURINI (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003593/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002612-8 - MARIA APARECIDA MIRAS DE MELO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003594/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002629-3 - VICENTINA DAMANTE PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003595/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002641-4 - BENEDITO HENRIQUE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003617/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002643-8 - MARIA DAS DORES BERTO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003616/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002810-1 - EVANILDE SATYL CRUZ BARBOSA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003615/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002826-5 - JOSE INACIO NETO (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003614/2009 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002880-0 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003612/2009 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002953-1 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS); ROSALVA DE OLIVEIRA(ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS); IGOR ROBERTO DA SILVA

(ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003996/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 27 de abril de 2009,

redesigno a audiência para o dia 29 de abril de 2009 às 14:30, na sala de audiência da 1ª vara Federal tendo em vista

que a sala do JEF será utilizada por outro Juiz. Providencie a secretaria as intimações necessárias."

2008.63.18.003028-4 - MATEUS HENRIQUE MAIA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004022/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003061-2 - MERLANDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004002/2009 "

Tendo em

vista a readequação da pauta de audiência do dia 23 de abril de 2009, redesigno a audiência para o dia 30 de novembro

de 2009 às 14:30. Providencie a secretaria as intimações necessárias."

2008.63.18.003078-8 - MAURO NUNES HORACIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318003982/2009 "Tendo em vista que os extratos anexados na Petição Inicial estão ilegíveis, intime-se a parte autora,

para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legíveis dos mesmos."

2008.63.18.003227-0 - ANNA SIQUEIRA PROCOPIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003956/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003358-3 - ERNESTINA MARIA MARSELINO FELICIANO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003967/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003386-8 - ANTONIO GIMENES DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003642/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003433-2 - WALDIR BARBOSA DAS NEVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003641/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003452-6 - MARIA MARINALVA DE LIMA DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003573/2009 "

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico

pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação

de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.003554-3 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004008/2009 " Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.003605-5 - ROSALINA ABADIA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003609/2009 "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.003962-7 - HELENA MARIA BENEDITO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003640/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004080-0 - ROSA MARIA BERDU (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004088/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004396-5 - ANA DA PURIFICACAO FREIRE (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004167/2009 "Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência agendada para o dia 30/04/2009, determino sua redesignação para o dia 14 de dezembro de 2009, às 17:00 horas. Providencie o patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

2008.63.18.004509-3 - ITAMAR RIGO (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV. SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004049/2009 " Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema PLENUS, verificou-se não haver requerimento administrativo para o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em nome do autor. Diante disto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o requerimento junto ao INSS do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença."

2008.63.18.004533-0 - JOSE APARECIDO ANTUNES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004004/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 23 de abril de 2009, redesigno a audiência para o dia 30 de novembro de 2009 às 15:30. Providencie a secretaria as intimações necessárias."

2008.63.18.004542-1 - CRISTIANE VALENTE RAMICELI (ADV. SP183824 - CYBELLE VALENTE RAMICELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004045/2009 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez para o autor, com DIP na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, com base nos salários-de-contribuição do autor e, a legislação de regência. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do beneficiário CRISTIANE VALENTE RAMICELI Tutela concedido AUXILIO DOENÇA DIB para efeito de implantação Data do benefício anterior Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada, com base no salário Data do início do pagamento data desta decisão"

2008.63.18.004560-3 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003966/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004574-3 - SILVIO AUGUSTO ROSA MAIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003969/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004687-5 - MARIA OVANIL DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004001/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 27 de abril de 2009, redesigno a audiência para o dia 29 de abril de 2009 às 17:00, na sala de audiência da 1ª vara Federal tendo em vista que a sala do JEF será utilizada por outro Juiz. Providencie a secretaria as intimações necessárias."

2008.63.18.004747-8 - ANTONIO CARLOS VENANCIO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003971/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004756-9 - INES DE MELLO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003968/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004825-2 - ZULMIRA FARIA RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004003/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 23 de abril de 2009, redesigno a audiência para o dia 30 de novembro de 2009 às 15:00. Providencie a secretaria as intimações necessárias."
2008.63.18.004881-1 - MARIA APARECIDA DE ALVARENGA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004005/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 23 de abril de 2009, redesigno a audiência para o dia 30 de novembro de 2009 às 16:00. Providencie a secretaria as intimações necessárias."
2008.63.18.004895-1 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003955/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004917-7 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003608/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.004928-1 - MARIA ALICE MOSCARDINI DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003998/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 27 de abril de 2009, redesigno a audiência para o dia 29 de abril de 2009 às 15:30, na sala de audiência da 1ª vara Federal tendo em vista que a sala do JEF será utilizada por outro Juiz. Providencie a secretaria as intimações necessárias."
2008.63.18.004966-9 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004047/2009 "Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e corrigir o pólo passivo, nos termos do art. 16 e parágrafos, da Lei 11457/2007."
2008.63.18.004980-3 - JUDIT DA SILVA LOPES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004075/2009 "Tendo em vista a não citação do INSS, cancelo a audiência designada para o dia 27/04/2009, redesigno-a para o dia 14 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Providencie o patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas."
2008.63.18.004983-9 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003635/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004994-3 - INES LOPES SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004166/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência agendada para o dia 30/04/2009, determino sua redesignação para o dia 30 de novembro de 2009, às 17:00

horas. Providencie o patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

2008.63.18.005065-9 - SUELI DAS GRACAS DELBIANCHO (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004024/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005067-2 - DALVA HELENA GALINDO DE SOUZA (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004023/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005093-3 - OLINTO AFONSO PEREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003986/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Piolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005097-0 - ROGERIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003944/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005129-9 - MANOELA MORALES NERONI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003649/2009

"Tendo em vista

adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada para o dia 15/05/2009 às 16h15 para o dia 12 de

maio de 2009, às 17h15. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2008.63.18.005136-6 - ELZA MIGUEL RUSTOM (ADV. SP278863 - TIAGO BORGES MIGUEL e ADV. SP274589 -

DECIO ANTONIO PIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004014/2009 "Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos termos do art. 1.060, inciso I, do C.P.C.: Abdul Karin Sabri Ruston (viúvo); - Fabiano Miguel Ruston; - Carla Miguel Ruston. Providencie a Distribuição a exclusão do nome da falecida autora do pólo ativo e a inclusão do nome dos herdeiros habilitados. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Int."

2008.63.18.005160-3 - VERINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003631/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005169-0 - MARIA CECILIA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003625/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005198-6 - ANTONIA JOSE DE MELO (ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003970/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005303-0 - MARTA REGINA DA SILVA PIZZO (ADV. SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004017/2009 "Intime-se a CEF para apresentação dos extratos pertinentes ao feito, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.005335-1 - MATEUS ARCANJO SOBRINHO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003628/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005361-2 - NILVA APARECIDA GOMES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003633/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005499-9 - NILDA DAS DORES FONTANA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003607/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005502-5 - JOSE CARLOS SARAIVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003606/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005544-0 - FABIO HENRIQUE FELICIO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:
6318003620/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005569-4 - JOAO BENEDITO NETO (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003605/2009
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.005582-7 - ANTONIO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003604/2009
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.005587-6 - IRACEMA RODRIGUES ROZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003981/2009 "Tendo em vista o Comunicado da Perita Judicial, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o Comunicado Social."
2008.63.18.005613-3 - CRISTIANE BALBINO CAMARGO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003603/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.005703-4 - CLEIDE VELASCO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004044/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Raio X de coluna; 2- Relatórios do ortopedista e cardiologista."
2008.63.18.005707-1 - JAIR HIPOLITO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003639/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005709-5 - JOSE ROBERTO GIMENES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003626/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005731-9 - CESAR CAPEL TAVEIRA (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004070/2009
" Intime-se a CEF para apresentação dos extratos pertinentes ao feito, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, no prazo de 20(vinte) dias."
2008.63.18.005732-0 - PAULA CAPEL TAVEIRA (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004071/2009
"Intime-se a CEF para apresentação dos extratos pertinentes ao feito, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, no prazo de 20(vinte) dias. Int."
2008.63.18.005733-2 - ISIS CAPEL TAVEIRA (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004072/2009
"Intime-se a CEF para apresentação dos extratos pertinentes ao feito, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, no prazo de

20(vinte) dias. Int."

2008.63.18.005747-2 - SERGIO BERNARDI (ADV. SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003552/2009 "Tendo em vista petição requerendo a

redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 20 de maio de 2009 às 09h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.005864-6 - APARECIDA MIGUEL BARBOSA (ADV. SP278863 - TIAGO BORGES MIGUEL e ADV.

SP274589 - DECIO ANTONIO PIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004073/2009 "Intime-se a CEF para apresentação dos extratos

pertinentes ao feito, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, no prazo de 20(vinte) dias."

2009.63.18.000031-4 - CARLOS EDUARDO PINTO ESTANTI (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004015/2009 "Intime-se a CEF para apresentação dos extratos pertinentes ao feito, nos termos do art. 11 da Lei

10.259/01, no prazo de 20(vinte) dias."

2009.63.18.000116-1 - ANTONIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003950/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000119-7 - GLORIA RODRIGUES DE REZENDE (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003624/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000195-1 - VERONICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318003964/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000197-5 - SERGIO AUGUSTO MACHADO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004028/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000203-7 - NORVINA MADALENA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003953/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000205-0 - SEBASTIANA VITAR DE SOUSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003942/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000207-4 - LEONTINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004029/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000225-6 - ZELIA MARIA DE CASTRO SIQUEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003943/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000229-3 - JUVENAL RODRIGUES NEVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003941/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000306-6 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003939/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000308-0 - ANTONIO DA MOTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004030/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000317-0 - ALVARO FERREIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003940/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000319-4 - SAMUEL DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004031/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000328-5 - DEJANIRA LOPES DE MATOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004033/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000375-3 - MARIA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003947/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000378-9 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004025/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000428-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318004027/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000429-0 - SUELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004034/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000689-4 - AYLTON SABINO DA COSTA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546

- ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004036/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000700-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004026/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000705-9 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003945/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000707-2 - LUIZ MAFAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004021/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000709-6 - CARMEN LUCI CONCEICAO PATROCINIO DUARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004032/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000714-0 - EVANIR DONIZETE DA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO

ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003946/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000716-3 - ANA MARIA DONIZETE NUNES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003949/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000724-2 - ELDIR FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003948/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000725-4 - LUZIA GONCALVES DE ABREU DA CONCEICAO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003951/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2009.63.18.000752-7 - ALMIRA APARECIDA GONCALVES DE FARIA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004162/2009 "

Tendo em vista que na petição inicial é pedida a "declaração da aludida prestação de serviços prestados como cabeleireira", esclareça a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, inclusive com eventual emenda da petição inicial, se o

objeto da ação está delimitado somente no pedido de justificação judicial (art. 861 e seguintes do C.P.C.), ou se há pedido

de reconhecimento de período trabalhado pela parte autora. Outrossim, esclareça a parte autora a ausência do rol de

testemunhas. Intime-se."

2009.63.18.000771-0 - LUCIANO GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318003961/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o

(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000772-2 - SEBASTIANA SOUSA SOUTO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003959/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000782-5 - FERNANDO RICHEL (ADV. SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003962/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000783-7 - MARIA ABADIA DA SILVA ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003963/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000787-4 - JAMIL DONIZETI DA CRUZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003553/2009 "Tendo em vista petição

requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 19 de maio de 2009 às 15h00, no setor de

perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob

pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.000803-9 - HILDA CANASSE VIEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003627/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000812-0 - MARCIO CESAR DE MATOS GOMES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003637/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000823-4 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003636/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001019-8 - BEATRIZ APARECIDA D ZONETI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004040/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a

decisão de número 2829/2009, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.001063-0 - ANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003554/2009 "Tendo em vista petição

requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 18 de maio de 2009 às 14h00, no setor de

perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob

pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.001242-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ;

CAIXA SEGUROS S/A (ADV.) : DECISÃO Nr: 6318004038/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares

argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.001320-5 - VERA LUCIA LOPES MELO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004074/2009 "Tendo em vista a anexação de cópia da petição inicial do processo nº 2009.63.18.000674-2, verifico

que trata-se da mesma conta poupança mencionada na petição inicial destes autos. Assim sendo, esclareça a parte

autora, no prazo de 5(cinco) dias, o teor de sua petição anterior que informa serem distintas as contas. Int."

2009.63.18.001392-8 - WILSON MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004048/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização

de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da

alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança

do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60

(sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela

parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso

concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma

função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a

legislação

não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo

para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.001457-0 - MARIA INES ALVES (ADV. SP151944 - LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004109/2009 "Manifeste-se a parte autora acerca dos dados contidos no sistema informatizado do INSS - PLENUS, onde consta que a autora possui um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/141.222.664-0) ativo desde 01/03/2005. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se."

2009.63.18.001469-6 - ELIZABETE HELENO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003555/2009 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 20 de maio de 2009 às 15h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.001683-8 - SEBASTIAO COSTA DA SILVA (ADV. SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004039/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.001700-4 - DOMINICIA FERREIRA FULGENCIO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003682/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 09/04/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.001823-9 - LUIZ CARLOS QUERINO DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003572/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.001826-4 - EURIPEDES AMANCIO VIEIRA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003574/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente,

(formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;"

2009.63.18.001831-8 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP251257 - DEBORA VILELA ROSA

RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004041/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 14/04/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.001952-9 - ONOFRA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003938/2009 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de perícia médica para comprovação do real estado clínico da parte autora, sem prejuízo de nova apreciação

em momento posterior.

Designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça

Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Int." 2009.63.18.002036-2 - JOSE AILTON BALDUINO E OUTRO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO e ADV.

SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO); RENATA ROSA ALVES(ADV. SP220099-ERIK VALIM DE MELO);

RENATA ROSA ALVES(ADV. SP185597-ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; CAIXA SEGURADORA S/A (ADV.) ;

INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV.) : DECISÃO Nr: 6318004115/2009

"Concedo o prazo

de 5(cinco) dias para a parte autora retificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de R\$ 12.000,00 (DOZE

MIL REAIS) a título de depreciação do imóvel, mais R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), para

cobrir os alegados danos morais. No mais, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Int."

2009.63.18.002145-7 - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003651/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto,

nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30

(trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002177-9 - GABRIEL AUGUSTO DE SOUSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003652/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002178-0 - GABRIEL APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004100/2009 "

Tendo em vista a ausência do Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno a perícia médica para o dia 27/05/2009, às

09:00 horas. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.002179-2 - ROSANGELA APARECIDA NUNES FALEIROS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004101/2009 "

Tendo em vista a ausência do Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno a perícia médica para o dia 27/05/2009, às

09:30 horas. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.002180-9 - LAIDE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004102/2009

"Tendo em vista a

ausência do Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno a perícia médica para o dia 27/05/2009, às 10:00 horas.

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.002181-0 - PETERSON HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004103/2009 "Tendo em vista a ausência do Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno a perícia

médica para o dia 27/05/2009, às 10:30 horas. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

Intime-

se."

2009.63.18.002182-2 - FRANCISCO ZALINELO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004104/2009 "Tendo em vista a ausência do Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno

a perícia médica para o dia 27/05/2009, às 11:00 horas. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.002183-4 - ORILDO FERNANDES FERREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004105/2009 "Tendo em vista a ausência do

Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno a perícia médica para o dia 27/05/2009, às 11:30 horas. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.002184-6 - ROBERTO MAURO GOTHELF (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004106/2009 "Tendo em vista a ausência do Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno

a perícia médica para o dia 27/05/2009, às 12:00 horas. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.002185-8 - ALDA MARIA LEAL DE CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004107/2009

"Tendo em vista a

ausência do Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno a perícia médica para o dia 27/05/2009, às 12:30 horas.

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.002188-3 - JOAO CARRIJO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003653/2009

"Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002189-5 - GRINAURIA MONTEIRO GOMES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003654/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002198-6 - ARACI DA SILVA SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003650/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002263-2 - MARIA TELMA RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003988/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002265-6 - SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003985/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-

40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002266-8 - JOAO DOMINGOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003989/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002269-3 - LUCELINO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003991/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;"

2009.63.18.002289-9 - SUELI FRANCISO ALVES DE SOUZA (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004050/2009

"...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002290-5 - JOSE EDUARDO FERRAREZE (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004053/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002292-9 - DIVINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004051/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002294-2 - APARECIDA DE LOURDES ESPIRIDIAO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004054/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002296-6 - MARIA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003976/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002297-8 - MELISSA CHRISTINA MENDES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA e ADV. SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004055/2009 "Postergo a apreciação da tutela para após a entrega do Laudo Medico."

2009.63.18.002300-4 - MARIA VITORIA REIS SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003978/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettartello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002309-0 - MAURA RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004065/2009 "Postergo a apreciação da Tutela para após a entrega do Laudo Médico."

2009.63.18.002315-6 - LAUDELINO FARIAS DE MATOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004066/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002321-1 - NATALINA FLAUSINO MUNITA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004067/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettartello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002322-3 - EULINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004068/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002325-9 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: DECISÃO Nr: 6318004057/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002328-4 - ROSANGELA APARECIDA PORFIRIO MARTINS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318004058/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002329-6 - MARIA ROSA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318004059/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002330-2 - SEBASTIANA BEDO DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318004060/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002331-4 - REGINA DA SILVEIRA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318004061/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002332-6 - GERALDO SABELLA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318004062/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002333-8 - JOAO PEDRO BARBOSA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318004063/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002376-4 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318004052/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002382-0 - DALVA DE OLIVEIRA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003987/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."